



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 179/2015 – São Paulo, segunda-feira, 28 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002313-33.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE TURIUBA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Vistos em Sentença.1. - A ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 372/375, alegando que houve omissão, tendo em vista que não foi analisada a continuidade da cobrança da tarifa B4b ou valor equivalente, enquanto for mantida sua obrigação de manter, operar e fornecer energia aos sistemas de iluminação pública do Município de Turiuba-SP. É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.A questão envolvendo a fixação de tarifa para a manutenção do sistema de iluminação pública, na forma requerida, implicaria a atuação do Poder Judiciário em substituição do legislador positivo, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

Expediente Nº 5158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001348-55.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X

EDERSON DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP320223 - SUZY PAULA DE FARIA E SILVA E SP342932 - AMANDA DA SILVA)
Fls. 700/701: depreque-se a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Assis-SP a inquirição da testemunha de defesa Sérgio Augusto Mineiro, se possível, pelo sistema de videoconferência.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 698.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5460

EMBARGOS A EXECUCAO

000451-95.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-10.1999.403.6107 (1999.61.07.004683-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA)

Manifeste-se a parte Embargada, no prazo de dez dias, acerca das fls. 204/315, observando-se o contido no laudo do contador acostado às fls. 125/146.

MANDADO DE SEGURANCA

0014915-68.2000.403.6100 (2000.61.00.014915-0) - UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP(SP087673 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO)

Inicialmente, à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(ões) de fls. 352/353, 370, 380, v. acórdão(s) de fls. 186 e certidão de fls. 382.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003942-62.2002.403.6107 (2002.61.07.003942-0) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA - FEA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(ões) de fls. 666/673, v. acórdão(s) de fls. 506, 533-vº e certidão de fls. 677.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004967-32.2010.403.6107 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(ões) de fls. 99/101 e certidão de fls. 103.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 5461

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002132-95.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLARINDO MOREIRA DE SOUZA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para

comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0002305-22.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NAYCI ALINE JEREMIAS - ME X NAYCI ALINE JEREMIAS

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

0002308-74.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME X THAMYRES RICHETTI MOTA X THAYNA RICHETTI MOTA X THAYS RICHETTI MOTA

Não ocorre a prevenção apontada, uma vez que se tratam de contratos distintos. 1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

0002309-59.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME X THAMYRES RICHETTI MOTA X THAYNA RICHETTI MOTA X THAYS RICHETTI MOTA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

0002310-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M. F. DOS S. MARIANO CALCADOS - ME X MARILZA FERREIRA DOS SANTOS MARIANO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

0002361-55.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WENDETTA LAN HOUSE LTDA - ME X EDUARDO LUIZ PAES DA SILVA X CLAUDIA PAES DA SILVA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

Expediente N° 5462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004673-43.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DIONE SILVA RODRIGUES(MG092846 - DENIS ROBERTO DE QUEIROZ CARVALHO)

Fls. 493/501: Recebo o recurso de apelação, bem como suas razões, em face da sua tempestividade. Fl. 502: Anote-se. Fl. 503: Encerrada a competência jurisdicional deste Juízo, ante o proferimento da sentença de fls. 445/449, deixo de apreciar o pedido. Vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões de apelação. Aguarde-se o retorno da carta precatória n° 396/2015, expedida para intimação do réu para ciência dos termos da sentença supra. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10492

MANDADO DE SEGURANCA

0003904-90.2015.403.6108 - FRIGOL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF EM LENCOIS PAULISTA

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos n.º 000.3904-90.2015.403.6108 Impetrante: Frigol S.A Impetrado: Chefe do Serviço de Inspeção Federal - SIF em Lençóis Paulista Vistos. FRIGOL S.A, devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Chefe do Serviço de Inspeção Federal - SIF em Lençóis Paulista. Aduz a impetrante que, dentre outras, tem por finalidade social o abate, a frigorificação, a industrialização, a comercialização, a distribuição, a importação e a exportação de produtos alimentícios in natura ou industrializados, bem como de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e seus derivados (vide folha 30, item 2.1.1). Por conta disso, adquire bovinos e promove o seu abate para a produção dos produtos que comercializa, produtos estes que retratam mercadorias perecíveis, cujo trânsito vem sofrendo embaraços por conta do movimento grevista deflagrado pelos Fiscais Federais Agropecuários desde o dia 17 de setembro deste ano, o que gera o risco de o impetrante suportar prejuízos advindos do perdimento das mercadorias. Em razão do ocorrido, postula a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora, ou os seus auxiliares, acompanhem a chegada e o abate de bovinos, como também para que emitam os certificados de inspeção sanitária federal e os certificados nacional e internacional dos produtos resultantes do abate desses animais, viabilizando, com isso, o normal desempenho de suas atividades empresariais. Petição inicial instruída com documentos (folhas 23 a 57). Procuração na folha 22. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 58. Vieram

conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de legislação específica a delinear as possibilidades, condições e limites para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, fixou entendimento, no Mandado de Injunção n.º 670 - ES, no sentido de que o exercício da garantia fundamental estampada no artigo 37, inciso VII, da Constituição da República de 1988 seguiria os balizamentos firmados pela Lei n.º 7.783/89, que cuida do direito de greve dos trabalhadores não sujeitos a vínculo laborativo com a administração pública. Fixado este parâmetro, observa-se que os artigos 9º, 10º e 11º da lei citada previram que: Artigo 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. Artigo 10º São considerados serviços ou atividades essenciais: III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos. Artigo 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Nos termos colocados, observa-se da leitura do item 2.1 do Estatuto Social da impetrante (vide folhas 30 e 31 dos autos) que as atividades, por ela desempenhadas, envolvem, regra geral, o manuseio de insumos e de produtos derivados da manipulação desses insumos por natureza perecíveis o que sujeita a empresa a procedimento de fiscalização e sanitário de que trata o Decreto n.º 30.691, de 29 de março de 1952, que cuida do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal. De acordo com o disposto no artigo 2º, 1º do decreto citado, o procedimento da inspeção abrange a inspeção ante e post mortem dos animais, o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana e têm por alvo os animais de açougue, a caça, o pescado, o leite, o ovo, o mel e a cera de abelha e seus produtos ou subprodutos derivados (caput do artigo 2º). Diante da possibilidade de deterioração irreversível dos bens da impetrante, suas atividades não podem sofrer interrupções ou embaraços decorrentes da ausência de atuação dos agentes públicos encarregados da fiscalização devida, ainda quando envoltos em movimento grevista. Nesse sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Remessa oficial improvida. (REOMS 00084752420124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. SERVIÇO DE SANIDADE VEGETAL DA DELEGACIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO DESEMBARÇO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PERECIBILIDADE DOS PRODUTOS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Comprovada a recusa em se proceder ao desembarço aduaneiro, na medida em que uma das Autoridades Impetradas em suas informações atestou a ocorrência da greve. II - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. III - A greve dos engenheiros agrônomos do Serviço de Sanidade Vegetal da Delegacia Federal do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo/SP não pode prejudicar a liberação de mercadorias perecíveis, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis ao particular. IV - Observância do equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, o perecimento da mercadoria importada (pêssegos frescos), de um lado, e a necessidade de que elas estivessem em plenas condições sanitárias, de outro. V - Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 00341321019944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 122 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) De acordo, pois, com o exposto, divisa-se que a ausência de fiscalização sanitária pode gerar embaraços ou mesmo a suspensão das atividades do impetrante, e, com isso, acarretar danos à empresa e à coletividade local, ante a possibilidade de comprometimento do plano de recuperação judicial do estabelecimento, noticiado nas folhas 42 a 45 e 46 a 50 dos autos. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para o efeito de determinar à autoridade coatora que não se abstenha, em razão do movimento grevista dos Fiscais Federais Agropecuários, de acompanhar a chegada e

o abate de bovinos adquiridos pelo impetrante, como também não se recuse a emitir os certificados de inspeção sanitária federal e os certificados nacional e internacional dos produtos resultantes do abate desses animais. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento bem como para que apresente as suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado. Decorrido o prazo para informações, ao Ministério Público Federal. Tudo feito, retornem conclusos os autos para a prolação da sentença. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002273-14.2015.403.6108 - CICE HIROMI DALLA RU (SP072167 - ANTONIO DALLA RU E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação das partes e dos novos exames médicos juntados pela autora, intime-se o perito médico a responder aos quesitos complementares que seguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação:- no relatório médico de fl. 17 consta quadro de cefaleia em fevereiro de 2015 com progressão para sistema nervoso central em regiões frontal, temporal, parietal, occipital, cerebelar e no laudo (fl. 488) consta que foi realizada ressonância de crânio com achado de múltiplas metástases em SNC e que não há avaliação no prontuário pelo neurocirurgião contra indicando ressecção da lesão por haver mais de 5 lesões. O fato de haver mais de 5 lesões, atingindo cinco regiões do cérebro altera a indicação de cirurgia (ressecção das metástases) seguida de radioterapia, conforme indicado no laudo à fl. 484, item 9, 486, item 6 e 487, item 9?- os exames recentes juntados pela autora, fls. 522/529, atestam melhora de sua situação clínica, inclusive nas metástases do SNC e ausência de efeitos colaterais graves?- seria conveniente/indicada a mudança da medicação no momento?. PA 1,15 Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a) no valor máximo da Tabela, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 305/2014, do CJF. Com a resposta aos quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito, se efetivado seu cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para que forneça extrato analítico da conta vinculada a este feito, desde sua abertura até o momento. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que confirme o correto emprego das verbas, quando da aquisição dos medicamentos para a autora, indicando o valor que foi gasto e o que resta disponível na conta, na data atual, para eventuais novas aquisições. Com o retorno da Contadoria, certifique a Secretaria o valor que se encontra disponível na conta. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

0001650-38.2015.403.6111 - EDNEIA MORENO CARVALHO (SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, apresentando os pareceres dos assistentes técnicos indicados, bem como em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a) no valor máximo da Tabela, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 305/2014, do CJF. Decorridos os prazos e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito, se efetivado seu cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009430-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) SOUZA CRUZ S/A (SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES) X JORGE DANIEL STUMPES (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X

DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOUT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Intimem-se o Querelante e os Querelados para que apresentem memoriais finais, no prazo de 5(cinco) dias, e após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 9170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004529-66.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006904-11.2009.403.6108 (2009.61.08.006904-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Em observância ao due process of law, pelo qual são garantidos ao Acusados, em âmbito judicial e administrativo, o exercício da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos LIV e LV da CF/88), defere-se a concessão de 10 (dez) dias para os Defensores constituídos pelo Acusado apresentarem resposta à acusação, conforme requerido à fl. 418. Em caso de existirem preliminares ao mérito na resposta defensiva, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste a respeito. Após o retorno dos autos do Parquet, venham conclusos. Intimem-se os Defensores mediante publicação deste despacho na imprensa oficial. Publique-se.

Expediente Nº 9171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001938-44.2005.403.6108 (2005.61.08.001938-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CIRINEU FEDRIZ(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Providencie o réu, no prazo de 5(cinco) dias, a juntada do comprovante do pagamento das custas processuais, em razão de constar nos autos às fls. 863/865 apenas o pagamento da multa penal condenatória. Cumprida a diligência, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Fl. 866: Ficam arbitrados os honorários do Advogado dativo nomeado à fl. 644, no valor mínimo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação do pagamento do Advogado Dativo.

Expediente Nº 9172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

Face ao controvertido, localizada, com este comando, a Caixa Seguros no polo ativo da demanda, como assistente simples da CEF, designada fica audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/10/2015, às 15h00min., quando então os formulários a serem preenchidos pela parte ré deverão ser trazidos em audiência pela Seguradora em questão ou pela própria CEF, ocasião na qual a presença da Advogada Dativa será capital a que se delibere a tanto, para o ato então deprecando-se urgentemente o comparecimento do Curador da ré (Dr. Yves Patrick Pescatori Galend, OAB/SP n. 316.599, fl. 253), munido de documentos pessoais desta, a qual fica assim dispensada de pessoal presença. Int.Oportunamente, ao SEDI, para anotação no polo ativo.

Expediente Nº 9173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-36.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WILLIAM SERGIO ROSA(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Intime-se a Defesa do réu a se manifestar sobre a necessidade da produção de novas provas, na fase do artigo 402 do CPP.Nada sendo requerido, fica a Defesa intimada a apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais finais às fls. 180/186..Fica alertada a Defesa de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências.Após a apresentação dos memoriais finais pela Defesa, venham os autos conclusos.Publique-se.

Expediente N° 9174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001859-16.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RODOLPHO DE CASTRO ASSUNCAO(SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS)

Intime-se a Defesa do réu a se manifestar sobre a necessidade da produção de novas provas, na fase do artigo 402 do CPP.Nada sendo requerido, fica a Defesa intimada a apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais finais às fls. 218/219.Fica alertada a Defesa de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências.Após a apresentação dos memoriais finais pela Defesa, venham os autos conclusos.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603970-26.1998.403.6105 (98.0603970-0) - ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X ANA RITA FRANCISCO X ARMANDO CONSULIN X DENISE HELENA FERREIRA SALGADO X FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO X GILBERTO PASIAN X MARCELO DALMAU CRESPO X MARCIO DAS VIRGENS CAIADO X PEDRO LUIZ DE CARVALHO X REGINA NADRUZ BASTOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007831-83.2009.403.6105 (2009.61.05.007831-1) - ANTONIO WALDEMAR ANHOLON(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012380-39.2009.403.6105 (2009.61.05.012380-8) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002923-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002923-5) - CLEYBE GILBERTO FAZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

0004457-25.2010.403.6105 - JURANDIR MARCANSOLA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012224-17.2010.403.6105 - MARLENE LAVANHOLI RODRIGUES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001562-57.2011.403.6105 - MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005569-92.2011.403.6105 - JOSE CARLOS IACUBECZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011627-14.2011.403.6105 - ROBERTO MUCSI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0015849-25.2011.403.6105 - NELSON PEREIRA DE JESUS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004994-79.2014.403.6105 - CLAUDIO ROBERTO SELA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 241-245-V determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 251/256) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005342-97.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X JOHANNES MARIA BAKKER X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP096852 - PEDRO PINA)

1. Defiro o pedido de f. 205 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos

termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015357-82.2010.403.6100 - SKF DO BRASIL LTDA(SP269882 - ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

Expediente Nº 9762

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013389-26.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0013391-93.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Áureo Ferreira Júnior. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e nº 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no total valor de R\$ 5.193,67 (cinco mil, cento e noventa e três reais e sessenta e sete centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Internacional, assim descrito: lote nº 26, quadra 04 cadastro municipal nº 03.043784700, matrícula 78.618.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/31.A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.A inicial foi aditada às fls. 38/40.A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual às fl. 41 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à fl. 48. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial para a Caixa Econômica Federal. Às fls. 80/81, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão.Citado, o requerido contestou o feito às fls. 240/242. Juntou documentos (fls. 243/248).O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 250/251).Houve réplica.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 277).Deferida a realização de prova pericial, o laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado às fls. 313/338.O requerido, a Infraero, a União e o Município de Campinas, manifestaram-se a respeito do teor do laudo pericial, respectivamente, às fls. 342/350, 351/354, 357/359 e 365/370.DECIDO.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.193,67 (cinco mil, cento e noventa e três reais e sessenta e sete centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando foi determinada a valia referida.Contestado o feito e deferida a realização de prova pericial, o laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às fls. 313/338. Com efeito, do que se apura das manifestações de fls. 342/350, 351/354, 357/359 e 365/370, as partes controvertem o valor do terreno apurado para abril de 2010 e divergem ainda quanto

ao critério de correção monetária adotado pelo trabalho pericial. Pois bem. Isso fixado entendo que o laudo pericial bem considerou os aspectos físicos do loteamento no qual está inserido o lote desapropriando; os aspectos ligados à infraestrutura urbana da localidade; os equipamentos comunitários e indicação dos níveis de atividades existentes no local; os aspectos ligados às possibilidades de desenvolvimento local e as posturas legais para o uso e a ocupação do solo e, também, o desempenho de mercado do imóvel. Veja-se que em vistoria realizada no imóvel, o expert constatou (fls. 322) a ausência de: (1) ruas abertas; (2) iluminação pública; (3) redes de água e esgoto; (4) construções; (5) demarcação. Constatou ainda a possibilidade de problemas ambientais. Para além disso, conforme as informações lançadas na cópia do Protocolo nº 07/10/19167 (fls. 258/260), o lançamento do IPTU do imóvel desapropriando foi cancelado a partir do exercício fiscal de 1992, uma vez que ficou constatado que nada foi executado nesses loteamentos anteriormente mencionados, continuam como glebas (...). Por tudo, é de se fixar mesmo o valor do lote desapropriando em R\$ 9.932,00 (nove mil, novecentos e trinta e dois) para abril de 2010. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 9.932,00 (para abril de 2010), merece tal quantia receber atualização monetária, de modo a recuperar o poder de compra daquele valor. A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde abril de 2010, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão. Desta feita, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto pelo despacho de fl. 48. Promova a Infraero o depósito do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Determino ainda forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005642-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005642-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CACILDA RAMOS CAMPINHO - ESPOLIO X MARIA DA PURIFICACAO RAMOS CAMPINHO (SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO)

Vistos. Trata-se de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Cacilda Ramos Campinho - Espólio. Relatam os autores que imóveis de propriedade da parte requerida foram declarados de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 11.390,98 (onze mil, trezentos e noventa reais e noventa e oito centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse dos imóveis localizados no Jardim Cidade Universitária, assim descritos: lote 04, quadra 17, matrícula 94.752; lote 10, quadra 22, matrícula 94.754. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/39. A inicial foi aditada às fls. 41/43. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual às fl. 44 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à fl. 52. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial para a Caixa Econômica Federal. Às fls. 61/63, foram juntadas matrículas atualizadas referentes aos imóveis em questão. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 104/105). Às fls. 109/111, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Manifestação do Município de Campinas (fls. 112/114). Citada, a parte expropriada apresentou contestação às fls. 127/128. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que

restou infrutífera (fls. 136). Nessa ocasião foram juntados os documentos de fls. 137/380. A parte expropriada juntou documentos (fls. 387/478 e 489/491). DECIDO. Presentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse dos imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor total de R\$ 11.390,98 (onze mil, trezentos e noventa reais e noventa e oito centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação dos lotes desapropriados foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando os laudos de avaliação dos imóveis (fls. 24/31 e 32/39) - elaborados com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor dos lotes foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. Os laudos apresentados não destoam consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por fim, considerando o comando constitucional emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização, é de se fixar o valor da indenização naquele indicado pela Infraero às fls. 136-verso. É que os laudos periciais concluíram, em novembro de 2004, que os valores dos lotes eram de R\$ 5.458,18 (lote 04) e R\$ 5.932,80 (lote 10). Daí porque careciam mesmo aqueles valores históricos sofrer atualização monetária, em observância inclusive à ordem constitucional referida acima. Por tudo, é de se fixar o valor total dos lotes desapropriados em R\$ 17.197,39 (dezesete mil, cento e noventa e sete reais e trinta e nove centavos). Desta feita, confirmo a decisão liminar e julgo procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse dos imóveis, consolidando-se à União a propriedade dos bens desapropriados. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do requerido, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 do despacho de fl. 52. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que no caso dos autos remanesce dúvida quanto à legitimidade para o levantamento dos valores depositados, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse em tal levantamento. A esse fim, resta facultado à parte expropriada apresentar petição conjunta, indicando de forma especificada os percentuais que cabem a cada um dos sucessores de Cacilda Ramos Campinho. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017594-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017594-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X RENE DE CAMARGO CUNHA - ESPOLIO (MT003581 - PEDRO ALVES DA COSTA)

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Rene de Camargo Cunha - Espólio. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 4.050,52 (quatro mil, cinquenta reais e cinquenta e dois centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Interland Paulista, assim descrito: lote 05, quadra I, matrícula 66.673. Juntaram documentos (fls. 05/43). Às fls. 49/51, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. Citada, a parte requerida deixou de apresentar contestação. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 196). DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.050,52 (quatro mil, cinquenta reais e cinquenta e dois centavos). Sustentam as

expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 35/43) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por tudo, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 4.050,52 (quatro mil, cinquenta reais e cinquenta e dois centavos). Desta feita, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta sentença tem força de título declaratório de imissão provisória da posse (traditio longa manus), servindo também como mandado de registro da imissão definitiva do imóvel. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da parte requerida, nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no despacho de fl. 46. Fls. 197: tendo em vista que no caso dos autos reside dúvida quanto à propriedade do imóvel, após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada quanto à prova efetiva do domínio do bem, para o fim específico de expedição do alvará de levantamento do valor depositado. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Determino ainda forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em cumprimento à decisão de fl. 191, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar RENE DE CAMARGO CUNHA - ESPÓLIO. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015142-91.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAUL KRIEGER - ESPOLIO(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X CLEIRE MARTINS

1- Fls. 144/145: os embargos de declaração são um expediente processual apto a sanar omissão, contradição ou obscuridade havida em provimento judicial com conteúdo nitidamente decisório, em especial a sentença ou as decisões liminares ou saneadoras. Não se prestam os declaratórios, pois, ao uso desmedido e generalizado em face de todo e qualquer ato judicial passível de integração por singelo novo pedido veiculado em petição simples. Analisando os declaratórios de fls. 144/145, assim, como pedido de reconsideração da decisão de fl. 143. Isto posto, verifico que, de fato, em que pese o valor ofertado pela parte expropriante em audiência realizada à fl. 99, os expropriados não cumpriram a determinação de regularização da representação processual do espólio. Assim, a sentença de fls. 135/136 fixou como valor de indenização, o apurado no laudo de avaliação do imóvel (fls. 32/38). Reconsidero, pois, o item 1 de fl. 143 apenas no que tange à determinação de depósito do valor complementar pela Infraero, mantendo-o quanto ao restante. 2- Intime-se o Município de Campinas, nos termos do ali determinado. 3- Cumpra-se o item 3 daquela decisão. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

0017832-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por União e Infraero em face de Carlos de Oliveira Couto. Relatam as autoras que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do

Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor total de R\$ 6.355,01 (seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e um centavo). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel referenciado nos autos, localizado no Jardim Novo Itaguaçu, assim descrito: Lote 05 da Quadra 11, objeto da matrícula nº 181.278 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem a intimação do Município de Campinas para manifestação sobre seu interesse em integrar o feito na qualidade de assistente simples. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/29. Os pedidos de intimação do Município de Campinas e isenção de custas foram indeferidos (fls. 33/39). Às fls. 41/42 e 45/53, a Infraero acostou o comprovante do depósito judicial do valor da indenização ofertada e noticiou a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento de seu pedido de isenção de custas judiciais. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso da Infraero (fls. 55/57). Houve deferimento do pedido de liminar de imissão na posse do imóvel expropriando (fls. 59/60). Citado, o requerido pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64/66) e interpôs recurso de apelação (fls. 70/80). Instado a esclarecer a interposição do recurso de apelação (fl. 85), o autor afirmou tê-la realizado em face da decisão de deferimento do pedido de liminar (fls. 88/91). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 95). O autor, então, apresentou a petição e os documentos de fls. 98/103, alegando que o valor da indenização ofertada é inferior ao pago para a aquisição do imóvel expropriando. Intimados a especificarem provas, as partes nada mais requereram (fls. 106 e 110). Houve determinação de realização de perícia e de adiantamento dos respectivos honorários pelos expropriantes (fl. 111). A Infraero requereu determinação a que a parte requerida suportasse o adiantamento dos honorários periciais (fls. 119/122). A perita nomeada apresentou sua proposta de honorários (fls. 123/124). A União discordou do valor contido na proposta da perita (fls. 126/129). O requerido informou não ter condições financeiras de arcar com referido valor (fl. 131). A Infraero manifestou concordância (fls. 133/134). Pela decisão de fl. 135, este Juízo acolheu a sugestão de honorários periciais apresentada pela União. A Infraero noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que lhe impôs o adiantamento dos honorários periciais (fls. 136/146). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 148/149). A perita nomeada requereu sua destituição (fl. 152). Houve revogação de sua nomeação e designação de novo perito pelo Juízo (fl. 153). A Infraero comprovou o depósito dos honorários periciais (fls. 158/159). O laudo pericial foi juntado às fls. 168/190. O autor concordou com a avaliação de fl. 186, que apontou o valor atualizado de R\$ 30.989,60 (fl. 192). A Infraero e a União concordaram com o valor apurado para o imóvel expropriando (R\$ 10.923,37), mas discordaram de sua atualização, que elevou esse montante para R\$ 30.989,60 (fls. 193/196 e 198/201). Instadas, as requerentes deixaram de atualizar o valor da avaliação apresentada pela perita. É o relatório do essencial. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a Infraero imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor total de R\$ 6.355,01 (seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e um centavo). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote expropriando foi determinada a valia referida. Deferida a realização de prova pericial, o laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às fls. 168/190, fixando o valor do imóvel em R\$ 10.923,37, para abril de 2010. Atualizado para setembro de 2014, pelo índice de correção imobiliária para o Estado de São Paulo (FIPE/ZAP), essa importância elevou-se para R\$ 30.989,60. Do que seapura das manifestações de fls. 192, 193/196 e 198/201, as partes não controvertem quanto ao valor do imóvel apurado para abril de 2010. Com efeito, ao concordar com o valor consubstanciado à fl. 186, de R\$ 30.989,60, o próprio autor anui tácita e logicamente à avaliação fixada para abril de 2010, de R\$ 10.923,37, sobre a qual a perita nomeada aplicou o índice de atualização que reputou correto (FIPE/ZAP), chegando àquele montante de R\$ 30.989,60, para setembro de 2014. As expropriantes, por seu turno, impugnam, tão somente, o critério de correção monetária adotado pelo perito judicial (FIPE/ZAP). Assim, fixo o valor do lote expropriando em R\$ 10.923,37 (dez mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos) para abril de 2010. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 10.923,37 (para abril de 2010), merece tal quantia receber atualização monetária, de modo a recuperar o poder de compra daquele valor. A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde abril de 2010, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. Desta feita, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Não há custas a recolher, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, que deve ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, bem assim ante o decidido pelo E. TRF da 3ª

Região nos autos do agravo de instrumento nº 0003949-90.2012.4.03.0000. Também não são devidas custas pelo requerido, em razão da gratuidade processual que ora lhe concedo com fulcro na declaração de hipossuficiência econômica de fl. 66. Oficie-se ao Município de Campinas para que forneça a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012157-13.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO MONTONI ROMERO (SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA)

Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriano Montoni Romero, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 43.627,26 (quarenta e três mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), atualizado para 04/11/2014, decorrente do inadimplemento do contrato nº 0860.160.0000894-58 (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para o Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos), devidamente acostado aos autos. Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título, com a incidência de todos os encargos pactuados e devidamente atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/17. Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 27), a parte ré opôs os embargos à ação monitoria de fls. 31/39, acompanhados do parecer econômico-financeiro de fls. 40/44. Sustentou a ocorrência de excesso de cobrança em razão, essencialmente, da alegada capitalização indevida de juros, decorrente da utilização da Tabela Price. Pugnou pelo recálculo do montante devido, mediante a aplicação do Sistema de Amortização de Gauss, bem assim pela compensação do crédito decorrente do excesso de cobrança, na forma do artigo 940 do Código Civil, com o valor das prestações vincendas do contrato em questão. Requereu a inversão do ônus da prova, com fundamento em sua vulnerabilidade, própria da condição de consumidor. Houve recebimento dos embargos monitorios com a suspensão da eficácia do mandado inicial (fl. 45). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios às fls. 50/58. Instadas, as partes não especificaram provas. É o relatório do essencial. DECIDO. Como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura da ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de empréstimo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelo réu nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte ré, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. DESTES MODO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606363-26.1995.403.6105 (95.0606363-0) - JORGE STRACIERI X LIDUINA GERTUDES MARIA SIMMELINK FIORINI X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CASTAGINI PRAXEDES X ODILA DE OLIVEIRA X NADYA MARI SANTOS CORREA X NILSEN RONCAGLIA X ROQUE JOSE DE FARIA X TERESA SILVA X TERESA CAPELLETO SANTOS (SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de processo de conhecimento sob rito ordinário instaurado por Jorge Stracieri, Liduina Gertudes Maria Simmelink Fiorini, Luis Antonio da Silva, Maria Aparecida Castagini Praxedes, Odila de Oliveira, Nadya Mari Santos Correia, Nilsen Roncaglia, Roque José de Faria, Tereza Silva, Teresa Capelletto Santos, em face da Caixa Econômica Federal. Visam ao creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos: junho/1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março de 1990 (84,32) e abril de 1990 (44,80%). Pretendem, também, a incidência dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas dos autores que optaram pelo regime do FGTS antes de 22/09/1971 (fl. 18, e). Acompanham a inicial os documentos de fls. 20-74. Custas à fl. 75. Houve prolação de sentença à fl. 78, dando ensejo à interposição de recurso de apelação às fls. 81-93, recurso recebido em seu duplo efeito com determinação de remessa ao TRF da 3ª Região (fl. 102). O autor Jorge Stracieri juntou extratos às fls. 107-108. Os autos foram remetidos ao T.R.F. da 3ª Região, tendo a autora Maria Aparecida Castagini Praxedes requerido a desistência da ação (fl. 125), sendo que após o decurso de prazo sem manifestação da ré (fls. 127-129), o em. relator homologou a desistência à fl. 130, tendo decorrido o prazo para recursos, conforme certidão à fl. 136. O e. Tribunal proferiu o acórdão de fls. 139-142, tendo excluído a União Federal por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, dando provimento à apelação para anular a sentença, o que transitou em julgado em 16/08/2011 (fl. 144). Recebidos os feitos no Juízo de origem, foi dado vista às partes (fl. 145 e verso), aquele Juízo determinado a citação da CEF (fl. 146). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa às fls. 147-149, acompanhada de procuração e documentos (fls. 150-160). No mérito, em relação aos planos econômicos, alegou que os autores Liduina, Odila, Nilsen, Tereza Silva e Tereza Capeletto assinaram o Termo de Adesão nos termos da LC 110/2001, pugnando prazo para juntada das respectivas cópias dos termos. Em relação ao autor Jorge (fl. 160), requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir em decorrência do recebimento por meio da ação civil pública nº 1999.03.99026043-9, quanto aos planos Verão e Collor I (fl. 148). Quanto aos fundistas Luis, Nadya e Roque, sustenta que ficou pacificado que são devidos os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, requerendo prazo para juntada de extratos e informações detalhadas, visto que não foram localizadas informações sobre valores passíveis de crédito de planos econômicos em relação aos mesmos. E quanto ao índice de 1990 (84,32%), sustenta o valor correspondente já fora creditada nas contas, pugnando pelo reconhecimento da falta de interesse de agir. Quanto aos juros progressivos, aduz que dos autores constante na inicial a única que pode fazer jus é a autora Odila, por constar como optante desde março de 1970, em havendo a efetiva comprovação de que a sua opção se deu nos termos da súmula 154 do STJ. À fl. 161, a parte autora foi intimada para manifestar-se sobre a contestação, bem como autores e ré para especificarem provas. A Caixa Econômica Federal requereu vista dos autos com o objetivo de fornecer informações sobre os autores Luis, Nadya e Roque (fl. 162), bem como extrato da autora Odila, o que foi deferido à fl. 166. Na sequência, a ré manifestou-se às fls. 168-169, juntando documentos às fls. 170-183. Em complemento à defesa, informou que o autor Roque aderiu às condições de pagamento previstas na LC 110/2001, por meio de assinatura do Termo de Adesão. Requereu a homologação, extinguindo-se o feito em relação aos autores que formalizaram a adesão. Em relação à autora Liduina, informou que não foram sacados os valores em decorrência da adesão a LC 110/2001. Quanto à autora Odila, requereu mais prazo para juntada de extratos a fim comprovar ou não o recebimento desses nas épocas próprias. E ainda, quanto aos autores Nadya e Luis, a ré formulou proposta de acordo, em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos constantes à fl. 169, b. À fl. 187, o Juízo determinou a remessa ao SEDI para exclusão da União Federal. Determinou a intimação da parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados pela ré, bem como para ambas as partes especificarem provas, e, ainda, para os autores Luis e Nadya se pronunciarem sobre a proposta de acordo formulado pela CEF em relação a dois índices. Intimada, a parte autora manifestou-se à fl. 189. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 191, argumentando que a autora Odila não faz jus à correção dos juros progressivos, anexando documentos às fls. 192-194. Novamente intimados, os autores não se manifestaram (fls. 195-197), e os autos foram remetidos à conclusão para sentença. Houve conversão em diligência com providências à autora Tereza Capeletto (f. 198). Intimada, a parte autora manifestou-se à fl. 202, tendo este Juízo despachado à fl. 203, e, decorrido o prazo sem manifestação (fl. 207), fora determinada a intimação pessoal da autora Tereza Capelletto, o que foi cumprido à fl. 210. A autora Teresa Capeletto dos Santos manifestou à f. 221, juntando documento à f. 212, do que foi dado vista à ré (fls. 213-215). A ré alegou que a autora Tereza Capeletto fez a opção ao FGTS em 25/03/1969, fazendo jus à progressividade e já tendo recebido a correção, pugna pela ausência de interesse de agir do pedido de taxa de juros progressivos. Os autos originalmente distribuídos à 3ª Vara Federal local foram redistribuídos a este Juízo em 20/10/2014 (fl. 216 e verso) e vieram conclusos para o julgamento (fl. 217). Pelo despacho de fls. 218/219, este Juízo determinou a conversão em diligência a fim de determinar várias providências pela CEF, e após, aos autores. Manifestação e documentos pela CEF às fls. 221/222 e 226/235, sendo de tudo intimado à parte autora (fl. 236), a qual deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 236). Os autos retornaram à conclusão para sentenciamento (fl. 237). É o relatório. DECIDO. Considerações iniciais e objeto da lide. Primeiramente, insta registrar em que pese o contido nos

autos e o decidido pelo E. Tribunal quanto à limitação do litisconsórcio ativo, considerando que a matéria aqui tratada se encontra pacificada e em vista da antiguidade do feito, a decisão que passo a proferir no caso concreto se pauta em especial ao princípio de duração razoável do processo. Consoante relatado, pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o montante efetivamente creditado, em decorrência dos planos econômicos a saber: junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (70,28%), março/1990 (84,32) e abril/1990 (44,80%). E, também, a incidência dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas dos autores que optaram pelo regime do FGTS antes de 22/09/1971. Convém, desde já, consignar que o em. relator homologou o pedido de desistência da ação formulado pela autora Maria Aparecida Castagini Praxedes (fls. 125-136), o que se deu antes mesmo da citação da ré, nada mais cabendo a deliberar a respeito. Prosseguindo, noto que a Caixa Econômica Federal ofereceu, em 03/05/2012, proposta de acordo aos autores Luis e Nadya, em relação apenas a dois índices (janeiro de 1989 - 42,72%; abril de 1990 - 44,80%), uma vez que não formalizaram adesão à LC nº 110/2001 (fl. 169), sendo que, naquela ocasião, o autor Luis manifestou concordância condicionada à atualização até o efetivo crédito (fl. 189). Quanto à autora Nadya, a patrona não a localizou e pediu o prosseguimento da ação nos termos requeridos na vestibular. Em face do tempo decorrido e demais intercorrências, este Juízo converteu o julgamento do feito em diligência (05/12/2014 - fls. 218/219), ocasião em que determinou a intimação da CEF para, dentre outras providências, esclarecer se mantinha a proposta de acordo e informar os valores atualizados e se sobre o respectivo montante incidiria correção monetária e juros até a data do efetivo crédito nas respectivas contas vinculadas, em vista da condição informada pelo autor Luis para aceitação da proposta outrora oferecida. Novamente instada, a CEF protocolou a petição em 31/01/2015 (fl. 221), esclarecendo a manutenção da proposta de acordo aos autores Luis e Nadya, indicando os valores muito próximos daqueles já ofertados, conquanto esclareceu que tais valores seriam atualizados monetariamente, sem a contabilização de juros. Intimados, os autores não se manifestaram a respeito, de modo que resta prejudicada a possibilidade de acordo, cabendo a este Juízo nesse momento avançar no julgamento da presente causa. Planos econômicos/expurgos inflacionários - contas vinculadas ao FGTS - adesão dos autores ao acordo proposto pelo Governo Federal nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Em princípio, subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS em ingressar em juízo pleiteando as diferenças devidas, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Isso porque o aludido ato legislativo condiciona o pagamento na via administrativa à assinatura de termo de adesão, em que o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, bem como se submeter à forma e prazos estabelecidos. Como efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos planos econômicos em questão, mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º. Logo, o trabalhador ao firmar o termo de adesão concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito o seu crédito. Nesse ponto, não cabe mais aos titulares das contas discutirem complementos de atualização monetária relativos aos períodos de junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril a maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme expresso no artigo 6º, III, da citada norma. A propósito, no caso dos autos, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, a ré noticiou que os autores Lidiuna Gertudes Maria Simmelink Fiorini, Odila de Oliveira, Nilsen Roncaglia, Teresa Silva, Tereza Capelleto Santos e Roque José de Faria optaram por receberem as diferenças que lhes são devidas nos moldes previstos na referida Lei Complementar. De fato, em relação aos autores Lidiuna Gertudes Maria Simmelink Fiorini, Odila de Oliveira, Nilsen Roncaglia, Teresa Silva, Tereza Capelleto Santos e Roque José de Faria, verifico que os documentos apresentados nos autos (extratos às fls. 151/160, 170/177 e 233/234; termos de adesão às fls. 228/232) comprovam que eles aderiram às condições previstas da LC nº 110/2001, em datas posteriores ao ajuizamento da presente ação (distribuição original em 09/08/1995 - fl. 02). E ainda, os extratos acostados aos autos demonstram que a natureza dos créditos realizados nas contas vinculadas do FGTS em nome de seus titulares ora autores foram realmente efetivados em decorrência da LC nº 110/2001, cujos valores já foram disponibilizados e sacados pelos autores, à exceção da autora Lidiuna que não teria sacado à época, tendo a ré informado (fl. 169, último parágrafo) que tais valores estão disponíveis para saque conforme informam os extratos às fls. 176/177. De tudo isso, a parte autora foi regularmente intimada e não apresentou manifestação (fls. 161/163, 184/186, 197, 219/220 e 236/237, respectivamente), apenas referindo-se genericamente numa oportunidade à procedência do pedido (fl. 189). Instada por este Juízo (fl. 218 verso), a Caixa Econômica Federal apresentou os termos de adesão - FGTS às fls. 228/232, respectivamente, preenchidos e assinados pelos autores Lidiuna Gertudes Maria Simmelink Fiorini, Odila de Oliveira, Nilsen Roncaglia, Tereza Capelleto Santos e Roque José de Faria. Quanto à autora Teresa Silva, embora a ré não tenha apresentado nos autos tal termo, os documentos demonstram a sua adesão em 03/07/2002 (fl. 156), e, como dito, os créditos depositados em sua conta vinculada ao FGTS foram efetivamente realizados em decorrência expressa da LC nº 110/01 (fls. 156/157 e 233/234), tendo inclusive já sacado os respectivos valores. Nesse contexto, convém frisar que de todos os documentos juntados aos autos os autores foram intimados e não teceram quaisquer impugnações de modo a rechaçar a sua plena validade e legitimidade. Portanto, resta comprovado que esses autores formalizaram as suas

opções pelo acordo extrajudicial proposto pelo Governo. Dessa forma, entendo caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir. Assim, concluo em especial deferência ao entendimento sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em seu enunciado vinculante nº 01 (D.O. de 06.06.2007). Portanto, inexistente invocação de causa de pedir pautada em circunstâncias particulares aptas a desconsiderar a validade e eficácia do acordo firmado, hei de considerá-lo legítimo. Reconheço, pois, a ausência superveniente do interesse de agir dos autores Lidiuna Gertudes Maria Simmelink Fiorini, Odila de Oliveira, Nilsen Roncaglia, Teresa Silva e Tereza Capelleto Santos e Roque José de Faria, em relação à pretensão de correção de suas contas vinculadas ao FGTS, com base nos planos econômicos/expurgos inflacionários pelos índices e períodos requeridos na petição inicial, em vista da comprovação nestes autos dos acordos firmados com base na LC nº 110/2001 e do consequente pagamento realizado pela ré, nada mais cabendo reclamar a título de correções de tais contas com fundamento nos referidos planos econômicos. Impõe-se, assim, a extinção do feito sem julgamento de mérito em relação a esses pedidos formulados por esses autores, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Tal conclusão, contudo, não exclui a apreciação do seu pedido de juros progressivos em suas contas fundiárias, o qual será analisado o mérito aqui oportunamente. Planos econômicos/expurgos inflacionários - contas vinculadas ao FGTS Antes de adentrar ao mérito, insta registrar ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, também o é para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Portanto, incoorre no presente caso em vista do ajuizamento da ação em 09/08/1995. Passo, então, à análise do mérito quanto à pretensão da correção das contas vinculadas em nome dos autores remanescentes a saber: Jorge Stracieri, Luis Antonio e Nadya Mari Santos Correa. No mérito assiste em parte razão a esses autores. O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/1966 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). Note-se que o caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Logo, foi estabelecido que o empregador deveria depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, o valor correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado. Referidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos de forma a acompanhar os índices inflacionários reais, sendo aptos a repor a seus titulares o poder aquisitivo do principal. De fato, a conservação da capacidade de compra da moeda em depósito em conta vinculada do FGTS é direito do trabalhador optante, até mesmo para se evitar redutibilidade de ganhos de natureza salarial (artigo 7.º, inciso VI, CRFB). Deveras, o gestor do Fundo recebe o depósito e tem a obrigação de manter o valor real da moeda e a capacidade de compra do principal. Não há, pois, que se falar em expectativa de direito, que ocorre tão somente com os salários que somente não podem sofrer redutibilidade nominal. Os autores pleiteiam (fl. 18) as diferenças referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Então, vejamos. O Decreto-Lei nº 2.284/1986, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC/Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo CMN a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87, determinando novo critério de correção monetária para a OTN, que por sua vez atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS, já que no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. A Lei nº 7.730/1989, oriunda da MP nº 32/1989, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5%; II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5%, ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do Egr. STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00. (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº

8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90) ofendeu direito adquirido. No período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, pelo que procede em parte o pedido dos autores acima identificados. Contudo, conforme entendimento do C. STF (RE 226.855) que acompanho, restou assentado que a correção monetária mensal do FGTS deve ser assim realizada: Plano Bresser - 01/07/1987 - para o mês de junho de 1987, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; Plano Collor I - 01/06/1990 - para o mês de maio de 1990, a correção deve ser feita pelo BTN, de 5,38%; Plano Collor II - 01/03/1991 - para o mês de fevereiro de 1991, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o recente julgado que corrobora o entendimento já esposado: Agravo regimental no recurso extraordinário. FGTS. Planos econômicos. Correção. Direito adquirido. Inexistência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855/RS, assentou não existir direito adquirido à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados em julho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, RE 614573 AgR/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 02/02/2015) No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). O C. STJ manteve esse entendimento ao julgar a matéria em sede de recursos repetitivos: REsp 1111201 e 1112520. No tocante ao mês de março de 1990, a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região consolidou o entendimento de que o índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas ao FGTS no período é o IPC de 84,32%. Não há falar em ausência de interesse de agir ou improcedência do pedido quanto a esse índice em vista da alegação da ré de que tal crédito já fora efetivado nas contas à época própria, com fundamento no Edital nº 04/90, publicado no DOU de 19/04/1990, conquanto não comprove nestes autos tal assertiva para os referidos autores. Assim, de rigor reconhecer a procedência do pedido de aplicação do IPC de março de 1990, sendo que a sua efetiva aplicação no caso das contas vinculadas ao FGTS dos titulares/autores em questão deve ser apurada na fase de liquidação de sentença, ressalvada a dedução de valores que já tenham sido eventualmente creditados. Nesse sentido, seguem os recentes julgados no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RECEBIDO COMO LEGAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 84,32% (MARÇO/1990) E 13,69% (JANEIRO/1991). POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ACORDO FIRMADO VIA INTERNET. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APLICÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, recebo o recurso como agravo legal. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência reconhecendo os índices aplicáveis nas demandas que discutem os expurgos inflacionários, através da Súmula 252, de 13/06/2001, e do Recurso Especial Repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em 24/02/2010. 4. Em relação ao mês de março de 1990, prevalece entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, nesse período, em decorrência do expurgo inflacionário ocorrido na implantação do Plano Collor I, é o IPC (84,32%). 5. A jurisprudência do STJ aponta, ainda, a insuficiência da simples alegação, por parte da CEF, de que o valor correspondente à aplicação do referido índice já tenha sido efetivamente depositado nas contas do FGTS, nos termos do Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90), fazendo-se necessária análise de matéria probatória. Dessa forma, a aplicação do índice deve ser averiguada em sede de liquidação de sentença. Precedentes. 6. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, rendo-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando no caso concreto: a) 84,32% (IPC) a ser aplicado sobre os saldos existentes em março de 1990, b) 13,69% (IPC) a ser aplicado sobre os saldos existentes em janeiro de 1991. Todos, deduzidos dos valores efetivamente creditados à conta vinculada, conforme deverão ser apurados em liquidação. 7. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º. 8. No caso em apreço, o apelante aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001 via internet (protocolo eletrônico nº 010547966736000), conforme faz prova os documentos juntados - Consulta Adesão e Consulta Conta Vinculada -, nos quais constam a data da adesão (21/11/2001), o lançamento denominado LEI COMPLEMENTAR 110/01 PARCELA, que foi efetivado na conta vinculada ao FGTS do autor. 9. Agravo legal improvido. (1ª Turma, AC 2027780, Processo 0008546-60.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Hélio

Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 28/07/2015)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 84,32%. MARÇO DE 1990. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. 2. No caso, não prospera a omissão apontada, porquanto, à luz do disposto no art. 333, II, do CPC, a CEF poderia ter comprovado, matematicamente, o pagamento do IPC de 84,32%, relativo a março de 1990, considerando-se, sobretudo, que os extratos comprobatórios da correção aplicada encontram-se em seu poder. Contudo, a embargante ficou-se inerte, dando ensejo à sua condenação à aplicação, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, do índice em questão, ressaltando-se, contudo, a dedução, na fase de liquidação, do percentual já efetivamente aplicado. 3. Embargos de declaração improvidos.(5ª Turma, AC 450198, Processo 0712043-26.1997.403.6106, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO DE 1987 (26,06%). FEVEREIRO DE 1989 (10,14%). AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. MARÇO DE 1990 (84,32%). RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA, RESSALVADA A DEDUÇÃO DO EFETIVAMENTE CREDITADO. MAIO DE 1990 (7,87%), JUNHO DE 1990 (9,55%), JULHO DE 1990 (12,92%) E MARÇO DE 1991 (20,21%). IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. (...) 2. Plano Bresser: junho de 1987. O STF, no julgamento do RE 226.855-7, firmou o entendimento de que a Resolução 1.338/87, de 15/06/87, do Banco Central (editada em razão da competência atribuída ao BACEN pelo Decreto-Lei 2.311/86), determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87), seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN, referente a junho de 1987, foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF no período, e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de juros e atualização monetária, creditado em 01/09/1987. Assim, é improcedente a pretensão autoral de aplicação do índice de 26,06%, para o período em questão. 3. Plano Verão: IPC de 10,14%. Quanto a este IPC, incidente no mês de fevereiro de 1989, o STJ firmou posicionamento no sentido de ser devida a correção monetária pelo índice em questão. Contudo, neste mês, em obediência ao art. 6º da Lei 7.789/89, combinado com o art. 17, I da Lei 7.730/89, a Caixa Econômica Federal calculou a correção monetária do FGTS, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), tendo creditado, conseqüentemente, o percentual de 18,35%. Desse modo, considerando que o índice adotado pela CEF (18,35%) foi superior ao reclamado (10,14%), não há diferença a pagar. 4. No tocante ao mês de março de 1990, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS no período é o IPC de 84,32% (STJ, 1ª Turma, Resp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). A CEF, porém, em sua peça contestatória, alega que o valor correspondente à aplicação do índice já foi depositado nas contas do FGTS, nos termos do Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90) (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). À vista do alegado pela apelada, o STJ tem entendido que sua análise envolve matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266), e, para que não se ignore a referida alegação, a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença (STJ, AgRg no Resp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Assim, em conformidade com o entendimento do STJ e desta Quinta Turma, deve ser reconhecida a procedência do pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressaltada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada, conforme apurado em liquidação. Nesse sentido: TRF3, AC 2009.61.00.009349-3, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 data:10/03/2011 página: 423). 5. Por sua vez, quanto ao IPC de maio/90, o STF entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao período em questão. Isso porque o índice referente ao mês de maio/90, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF, conforme ratificado pelo STJ, na súmula supracitada. Portanto, também é improcedente a pretensão de aplicação do índice de 7,87%, para o período em questão. 6. Quanto aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, para o qual o apelante pleiteia a aplicação dos índices de 9,55%, 12,92% e 20,21% respectivamente, a discussão sobre a diferença entre o índice utilizado pela CEF e o pretendido pelo apelante foi resolvida no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 226.855 - Relator: Min. Moreira Alves, decidiu pela inexistência de direito adquirido aos índices em questão. A respeito de tais índices, cumpre consignar que a MP 189/90, convertida na lei 8.088/90, fixou o BTN como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS para julho/90 (a CEF creditou 10,79% em 01/08/90). Por sua vez, a MP 294/91, convertida na lei 8.177/91, fixou a TRD como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS para março/91 (a CEF creditou 8,50% em 01/04/91). A regularidade dos índices creditados pela CEF foi reconhecida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no RESP nº 1.111.201/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) e resolvido no âmbito da Primeira Seção do STJ (sessão de

24.2.2010), firmou entendimento de que os saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(5ª Turma - 1ª Seção, AC 1627349, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2014) Pois bem, em decorrência do entendimento aqui exposto e dos limites da presente lide, o pedido procede em parte porque reconhecida a aplicação do IPC para a correção das contas vinculadas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Todavia, é de rigor destacar a análise do caso em concreto acerca da aplicação de tais índices para cada autor. Isso porque em relação a Jorge Stracieri, a CEF comprovou que já pagou os valores correspondentes aos índices dos Planos Verão e Collor (42,72% e 44,80%), mediante crédito efetivado em sua conta vinculada ao FGTS, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado (autos nº 0026043-53.199.403.0399 - consulta processual que segue), conforme comprova o extrato de fl. 160. Intimado a respeito, o autor não se manifestou, e, diante do pagamento já realizado, não há falar na aplicação de tais índices em sua conta, sob pena de incorrer em pagamento em duplicidade e enriquecimento sem causa. Logo, o seu pedido procede em parte na medida em que remanesce o seu direito à aplicação do IPC para a correção do FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ressalvada a dedução de valores efetivados creditados à época, como dito, a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Em relação aos autores Luis Antonio da Silva e Nadya Mari Santos Correa, reconheço em parte a pretensão porque devida a aplicação do IPC para a correção de suas contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Da mesma forma, o montante será objeto de regular liquidação de sentença, momento para proceder às deduções dos valores eventualmente já creditados a esse título. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido feitos os créditos das diferenças pleiteadas, incidindo juros de mora a partir da citação, no percentual correspondente à Taxa Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, item 4.8 FGTS. Progressividade dos juros - contas vinculadas ao FGTS. Ainda, constato que a parte autora pleiteia a progressividade dos juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/1966. Pois bem, a remuneração das contas do FGTS, por meio da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/1966, que em seu artigo 4º apresentava uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/1971, que alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/1971 modificou o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa única de 3% ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22/09/1971. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Sucessivamente, a Lei nº 5.958/1973 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/1971 (22/09/1971), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22/09/1971 até a publicação da Lei nº 5.958/1973 (10/12/1973), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Para além disso, a Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS, assim prevê: Art. 13 Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na

mesma empresa. Sobre o tema, o enunciado nº 154 da súmula do Egr. Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Após o raciocínio formulado, analiso o caso concreto para verificar se os autores preencheram os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. No caso dos autos, em relação aos autores Jorge Stracieri, Liduina Gertudes Maria Simmelink Fiorini, Luis Antonio da Silva, Maria Aparecida Castagini Praxedes, Nadya Mari Santos Correia, Nilsen Roncaglia, Roque José de Faria e Tereza Silva, pelo conteúdo dos documentos apresentados pelos autores às fls. 22/26, 29/35, 37/42, 44/46, 53/57, 59/62 e 64/70, verifico que esses autores não comprovaram as suas opções pelo regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/1966, bem como não demonstraram que fizeram a opção ao fundo com fundamento na Lei nº 5.958/1973. Assim, como esses autores também não comprovaram as suas opções em datas anteriores a 22/09/1971 (Lei nº 5.705/1971), nos limites do pedido (fl. 18), não fazem jus aos juros progressivos pleiteados. Em relação à autora Odila de Oliveira, há prova nos autos de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Campinas desde 12/03/1970 (fl. 51), tendo feito opção pelo regime do FGTS para aquela data, com fundamento na Lei nº 5.958/1973 (fl. 49), requerido à época perante a Justiça do Trabalho, ocasião em que aquele Juízo homologou a opção na forma proposta, dispensando a concordância do empregador (fls. 48/49 e verso). Portanto, faz jus aos juros progressivos pleiteados. De outra parte, o fato de a autora Odila ter sido admitida pelo município de Campinas em 12/03/1970, sob o regime da CLT, e considerada estável para o fim previsto no artigo 19 do ADCT, não retira o seu direito à percepção dos juros progressivos no período em que manteve a sua condição de optante pelo FGTS, vale dizer, retroativa a 12/03/1970, opção essa que independe da anuência da empregadora em vista da referida homologação judicial. Ademais, a autora permaneceu no regime celetista na condição de optante do fundo até o momento em que passou para o regime estatutário, a partir de 24/12/1991, por força da Lei Municipal nº 6.880/91, conforme consta do documento de fl. 193. Por fim, verifico que a ré não demonstra que a autora já recebeu o crédito pretendido a título da referida taxa progressiva. Portanto, de rigor reconhecer à autora Odila de Oliveira o direito à aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS, com opção desde 12/03/1970 e pelo período que permaneceu vinculada ao regime celetista, observando-se que os juros incidirão sobre o saldo dos depósitos efetivamente realizados pela empregadora. Por fim, em relação à autora Teresa Capelleto Santos, verifico que comprovou o seu primeiro vínculo empregatício com a empresa Hiplex S/A Laboratório de Hipodermia, no período 25/03/1969 a 20/01/1976 (fl. 212), bem como opção datada de 25/03/1969 (fl. 74). Nesse passo, a existência de vínculo anterior à edição da Lei nº 5.705/1971, bem como a opção anterior à publicação da referida lei restaram comprovadas, pelo que faz jus à taxa progressiva. A esse respeito, a Caixa Econômica Federal alegou que a autora já recebeu a correção devida, sendo manifesta a sua falta de interesse de agir (fl. 215). Ocorre que tal alegação não afasta o direito pleiteado. Não se desincumbiu a ré de comprovar o pagamento administrativo dos valores em referência - que se trata de fato extintivo do direito do autor, nos termos da norma contida no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a legislação mencionada assegurou que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, necessário interpretar o preceito da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça adequadamente. Ou seja: para os trabalhadores já optantes até 22 de setembro de 1971, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, hipótese que se verifica no caso da autora Teresa Capelleto Santos. Por consequência, deverá a ré pagar às autoras Odila de Oliveira e Teresa Capelleto Santos as diferenças apuradas a título dos juros progressivos nos últimos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (distribuída em 09/08/1995). Quanto à correção monetária, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que ela não permite acréscimo ao valor corrigido, mas significa apenas a manutenção do valor real, corroído pela inflação. Dessa forma, impõe-se a correção monetária dos valores, sob pena de haver ressarcimento parcial, e não pleno, do montante devido. Tal correção há de ser feita de acordo com os critérios fixados nas Resoluções nºs 134/2010 e 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, ou a que lhes suceder nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser considerada em todos os meses em que não foi respeitada a progressividade de juros. Relativamente aos juros moratórios, devem ser contados a partir da citação inicial (28/10/2011, fl. 165 verso), com incidência da Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização, sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios (item 4.8.3. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). No sentido do quanto aqui decidido acerca do direito aos juros progressivos colho da jurisprudência o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: Resp

910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(STJ, 1ª Seção, REsp 1.110547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 04/05/2009)Resumo, providências finais e ônus de sucumbência:Em suma, primeiramente, registro que o e. TRF da 3ª Região já homologou o pedido de desistência formulado pela autora Maria Aparecida Castagini Praxedes (fls. 125/136), nada mais cabendo deliberar a respeito. Quanto ao pleito de correção monetária/expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos invocados nos autos para as contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores Lidiuna Gertudes Maria Simmelink Fiorini, Odila de Oliveira, Nilsen Roncaglia, Teresa Silva e Tereza Capelleto Santos e Roque José de Faria, restou comprovado que eles aderiram às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, em data posterior ao ajuizamento da ação, fato esse a ser considerado no momento da prolação da sentença (art. 462 do CPC), e que no caso enseja o reconhecimento da ausência superveniente do interesse de agir desses autores, impondo-se, pois, a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Em continuidade, fixada a prescrição trintenária para o pleito de cobrança de diferenças a título de FGTS, no mérito, quanto ao autor Jorge Stracieri, considerando os valores já recebidos (fl. 160) em decorrência de determinação judicial (autos nº 0026043-53.1999.403.0399, conforme consulta que segue e integra a presente sentença), o seu pedido de correção merece ser acolhido em parte apenas para reconhecer o direito à correção pelo índice de março de 1990 (84,32%), conquanto não há nos autos prova de que a ré efetivamente aplicou tal índice à época em sua conta vinculada, o que deve ser apurado em sede de regular liquidação de sentença, consoante citada jurisprudência. Ainda no tocante aos expurgos inflacionários, em relação aos autores Luis Antonio da Silva e Nadya Mari Santos Correia, reconheço o direito à correção de suas contas vinculadas pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990) e 44,80% (abril de 1990), de modo que condeno a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes a serem apuradas em regular liquidação de sentença, sendo os respectivos valores de cada autor atualizados conforme os critérios adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em relação ao pedido de juros progressivos, os autores Jorge Stracieri, Liduina Gertudes Maria Simmelink Fiorini, Luis Antonio da Silva, Nadya Mari Santos Correia, Nilsen Roncaglia, Roque José de Faria e Tereza Silva, não comprovaram nos autos os requisitos de vínculos empregatícios e datas de opção ao FGTS na forma da legislação vigente à época própria, conforme acima fundamentado, pelo que de rigor a improcedência do pedido. Quanto às autoras Odila de Oliveira e Teresa Capelleto Santos, restaram comprovados os vínculos empregatícios e opções ao FGTS nos termos da legislação de regência, fazendo jus à aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas de titularidades dessas autoras, considerando as datas de opção e períodos em que mantiveram vinculadas a tal regime, nos termos da fundamentação ora exposta. Logo, tal pedido é procedente e os valores efetivamente devidos devem ser apurados em fase de liquidação, deduzindo-se os juros à época já aplicados, sendo que as respectivas diferenças de cada autora devem ser atualizadas conforme os critérios adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto à sucumbência, é de registrar que o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 9º da MP nº 2.164-41/2001, que introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/1990 (dispositivo que dispensava a condenação em honorários em demandas), quando do julgamento da ADI 2736/DF, e, rejeitados os embargos opostos, o v. Acórdão transitou em julgado em 20/08/2012, conforme consulta processual ao site da Suprema Corte. Não bastasse, a presente ação foi ajuizada em 09/08/1995 e em vista da solução adotada para o caso concreto, entendo que autores e ré restaram em parte vencedores e vencidos a ensejar a ocorrência da sucumbência recíproca, devendo cada parte suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.No tocante às custas, cada parte também arcará com tal despesa, observando-se quanto à parcela que competiria à CEF ora ré a isenção de seu pagamento por força da Lei nº 9.028/1995: ... Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. Diante do exposto, julgo:a) quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários pleiteados nestes autos visando à correção das contas vinculadas ao FGTS de titularidades dos autores:a.1) extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, em razão do reconhecimento da ausência superveniente de agir dos autores Lidiuna Gertudes Maria Simmelink Fiorini, Odila de Oliveira, Nilsen Roncaglia, Teresa Silva, Tereza Capelleto Santos e Roque José de Faria;a.2) parcialmente procedente o pedido de Jorge Stracieri para reconhecer o seu direito à correção e condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta vinculada de FGTS do autor, com o pagamento do valor correspondente ao índice de 84,32% (março de

1990) desde à época em que deveria ter sido creditado, compensando-se o índice já aplicado na época própria, devendo eventual crédito ser apurado em regular fase de liquidação de sentença;a.3) parcialmente procedente o pedido de Luis Antonio da Silva e Nadya Maria Santos Correa para reconhecer o seu direito à correção e condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas vinculadas desses autores, conforme os índices de 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990) e de 44,80% (abril de 1990), desde à época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias, devendo o montante ser apurado em sede de liquidação de sentença;b) quanto ao pedido de juros progressivos visando à correção das contas vinculadas ao FGTS de titularidades dos autores:b.1) improcedente o pedido em relação aos autores Jorge Stracieri, Liduina Gertudes Maria Simmelink Fiorini, Luis Antonio da Silva, Nadya Mari Santos Correia, Nilsen Roncaglia, Roque José de Faria e Tereza Silva;b.2) procedente o pedido em relação às autoras Odila de Oliveira e Teresa Capelleto Santos para o fim de reconhecer o direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas ao FGTS. Condene a Caixa Econômica Federal a corrigir os depósitos realizados nas contas de FGTS das autoras com a progressividade de juros prevista nas Leis nºs 5.107/66, 5.705/1971, 5.958/1973 e 8.036/1990, nos exatos termos da fundamentação. Deverá a ré pagar às autoras as diferenças apuradas a título de juros progressivos nos últimos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (distribuição em 09/08/1995). Da correção referida deverão ser descontados os juros que já tenham sido aplicados pela ré, observando-se a opção pelo regime do FGTS para cada autora (data da retroação, tempo de duração do vínculo empregatício), conforme fundamentação supra.As diferenças apuradas em fase de liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente a conta do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a inclusão dos expurgos inflacionários reconhecidos na presente sentença apenas para os autores acima identificados (itens a.2 e a.3), sempre procedendo à dedução dos valores já recebidos ou creditados nas respectivas contas dos autores. Observar-se-ão na atualização do montante apurado os critérios estabelecidos nas Resoluções CJF nºs 264/2010 e 567/2013 (item 4.8 FGTS, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), ou a que lhes suceder nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relativamente aos juros moratórios, devem ser contados a partir da citação inicial (28/10/2011, fl. 165 verso), nos moldes do estatuído no artigo 405 do Código Civil. Nos termos delineados pelo artigo 406, deverão ser calculados com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco, ou seja, no percentual da Taxa Selic, vedada a incidência cumulada com os outros percentuais de juros moratórios e com a correção monetária.Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos, posto que cabível a incidência harmônica de ambos em razão da natureza e objetivos distintos que possuem. Caso os autores já tenham levantado os saldos de suas contas vinculadas, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase de execução, uma vez não havendo possibilidade de creditamento em razão dos saques efetuados.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seu advogado (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei, observando-se quanto à parte devida pela ré Caixa Econômica Federal a isenção por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade máxima em vista da antiguidade do feito.Campinas, 23 de setembro de 2015.

0002919-82.2005.403.6105 (2005.61.05.002919-7) - ANTONIO CAIRES FILHO(Proc. REGINALDO DIAS DOS SANTOS 208917) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0013959-90.2007.403.6105 (2007.61.05.013959-5) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS E SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II X CR3 EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SONIA AIKO MORI X WILLIAN DO PRADO FRUTUOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

1- Publique-se a Informação de Secretaria de fl. 514.2- Após, arquivem-se estes autos, sobrestados. Os autos serão desarquivados mediante provocação das partes, devendo a exequente oportunamente indicar a sorte do processo de inventário nº 0107047-40.2008.8.26.0006. 3- Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foram EXPEDIDOS alvarás de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. Os alvarás serão entregues ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirados no prazo indicado, os alvarás serão automaticamente CANCELADOS (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0003791-87.2011.403.6105 - JOSE PRAMPOLIN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010935-15.2011.403.6105 - AURELIO DOLLO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0014209-84.2011.403.6105 - NELSON KARKAUSCAS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0002029-02.2012.403.6105 - VANDERLEI DIAS DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003012-98.2012.403.6105 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E RJ150237 - MAGNUM MAGALHAES PINTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

0003365-41.2012.403.6105 - MILTON VANDERLEI DA ROCHA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0011991-49.2012.403.6105 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0015879-26.2012.403.6105 - DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0002569-16.2013.403.6105 - ABILIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1.RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Abilio Batista de Oliveira, CPF nº 251.408.338-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. O feito foi inicialmente extinto sem resolução de mérito, diante da ausência de prévio

requerimento administrativo (fls. 59/61).O autor interpôs recurso de apelação, a que foi dado provimento (fls. 81-87), para determinar o recebimento da petição inicial e prosseguimento do feito.Foi apresentada contestação, com arguição de prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 97/114).Houve réplica.Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para sentença.2.FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais.Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito de prescrição.Afasto a prejudicial de prescrição, conquanto o autor requer pagamento das diferenças devidas a partir da data do ingresso da presente ação.Mérito:Desaposentação: Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria especial e tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.A pretensão merece parcial acolhimento. Na presente hipótese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Para o deslinde da contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.Do exame da legislação que disciplina a matéria em apreço verifica-se que, não obstante inexistir previsão legal expressa a autorizar a renúncia de aposentadoria em manutenção, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice a ato de cancelamento de benefício.A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de maneira que a ausência de dispositivo legal que proíba expressamente a renúncia de benefício previdenciário constitui circunstância que deve ser interpretada como possibilidade legal de revogação do benefício, não havendo que falar em violação de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido, na medida em que não ocorre prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade.Ressalte-se que a renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria.E assim, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial, de modo que nada obsta sua renúncia, que prescinde da aceitação do INSS, vez que se trata de direito disponível do segurado. Contudo, o INSS tem indeferido as renúncias com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto no. 3.048/99 que, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial.No que tange ao dispositivo acima referenciado, em se tratando de norma regulamentadora, forçoso observar que esta acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB).Isto porque, em se tratando a aposentadoria de direito disponível, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia vez que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Desta forma, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.O E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente no sentido de que tal dispositivo legal não constitui impedimento ao direito à renúncia ao benefício previdenciário, ou seja, a desaposentação, como se verifica pela jurisprudência abaixo transcrita:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 5. Quanto à verba honorária, ficou expressamente consignado na decisão agravada que deve ser observado o disposto na Súmula n. 111 desta Corte, motivo pelo qual, no ponto, carece o INSS de interesse recursal. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201102050662, JORGE

MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:.)A desaposentação, por sua vez, não tem o condão de implicar, ipso facto, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores adimplidos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia, REsp 1.334.488 SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/5/2013, entendeu os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir referenciado, exarado pelo E. TRF da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida.(AC 00381452820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício. Enfim, no tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação. Na espécie, considerando os documentos coligidos aos autos, o benefício em tela deverá ser concedido a partir da data da citação. Precedentes: (AgRg no Ag n. 1.415.024/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/9/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AGRESP 200401538037; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE de 01/08/2012); (STJ; AGARESP; 201302522832; Rel. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE de 18/09/2013). 3.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido autoral resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC para o fim de reconhecer o direito à renúncia manifestada pela parte autora com relação ao benefício previdenciário referenciado nos autos (NB 42/110.163.360-0), bem como condenar o INSS a implantar nova aposentadoria em favor da parte autora a contar da data da citação da parte autora, computando-se administrativamente os períodos trabalhados após 12/05/1998. Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas/pretéritas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, e acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação (25/02/2015), no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF -3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011350-27.2013.403.6105 - ADRIANO ZANUTTO ZANATTO - INCAPAZ X FERNANDO ZANATTO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015096-97.2013.403.6105 - LUIZ HAMILTON BARBIERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 290/294 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 326/344) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5)Int.

0015783-74.2013.403.6105 - MARIA INES BRABO MARTIN DE FREITAS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0010308-28.2013.403.6303 - JOSE RIBEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 197/201-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 210/216 e 219/226) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0000319-73.2014.403.6105 - RODRIGO DE SALLES TRIGO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006556-26.2014.403.6105 - RONILSON ALVES SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 216/221 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 239/252) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. c4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5) Int.

0000224-09.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013662-39.2014.403.6105) DIFANI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP345546 - MARIA CECILIA LEITE NATTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por DIFANI ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reconhecida a inexigibilidade do título extrajudicial indicado nos autos (no. 8021400495658), bem como a condenação da demandada ao pagamento de quantia a título de danos materiais.No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente seja declarada a inexigibilidade do título sacado contra a requerente, cancelando-se o apontamento e o protesto, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização.....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 08/22.A UNIÃO FEDERAL contestou o feito no prazo legal (fls. 32/35).Trouxe à consideração judicial questão preliminar ao mérito. No mérito pugnou pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora. Juntou documentos (fls. 36/102).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 107/110).É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente deve se ter presente que a questão preliminar ventilada nos autos confunde-se com o mérito da contenda e no mais, em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalte-se em acréscimo que o fato de ter havido o ajuizamento de uma cautelar de sustação de protesto em nada afeta o interesse de agir na corrente demanda, cujo pedido é o de indenização por

danos materiais, razão pela qual está presente a necessidade do provimento jurisdicional, bem como a adequação da tutela perseguida, aspectos componentes do interesse de agir. Quanto à matéria fática controvertida narra a parte autora ter sido surpreendida em 11 de dezembro de 2014 com o recebimento de notificação dos termos da qual constava uma comunicação da apresentação para protesto de título de crédito referente à arrecadação de receitas federais. Em sequência, relatando que o título referenciado nos autos (no. 8021400495658) já se encontraria devidamente quitado, destaca ter inclusive sido instaurado PA no. 10830.504978 no bojo do qual, consoante alega, foi devidamente demonstrada a quitação da obrigação subjacente. Pelo que, diante dos fatos narrados nos autos pretende tanto ver reconhecida a nulidade do título referenciado nos autos como ainda ver a demandada condenada ao pagamento de quantia a título de danos materiais. A UNIÃO FEDERAL por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora, em especial no que tange ao ressarcimento de valores e dos prejuízos materiais. A pretensão da parte autora merece parcial acolhimento. Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende ver declarada a nulidade de CDA encaminhada para protesto com a condenação da ré ao pagamento de quantia a título de danos materiais. Argumenta a parte autora que o título protestado pela demandada (CDA) teria pertinência com valores que já teriam sido devidamente saldados. Outrossim, no sentido do desprovimento da demanda, a União Federal argumenta que o débito referenciado nos autos foi ao final constituído em virtude de equívocos que teriam sido praticados pela autora no âmbito do lançamento por homologação, in verbis: Considerando a existência de três declarações a respeito do mesmo débito e a vinculação de pagamento em cotas somente a uma delas (3º trimestre de 2010, entregue em setembro de 2010), os sistemas da RFB encaminharam o saldo devedor decorrente da DCTF de junho de 2010 para inscrição em dívida ativa. A leitura dos autos revela que o débito que deu ensejo à CDA referenciada nos autos referia-se ao IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2010 e que o mesmo já se encontrava devidamente adimplido em data anterior ao encaminhamento do título extrajudicial para protesto. Desta forma, de rigor o acolhimento da pretensão autoral no sentido do reconhecimento da inexigibilidade do título referenciado nos autos. Na espécie, há de se reconhecer a falha da atuação da demandada ao providenciar indevidamente o protesto de título extrajudicial (CDA) que guardava pertinência com quantia adimplida pela parte autora. Todavia, com suporte na jurisprudência pátria, incabível a desejada devolução em dobro, tanto porque os termos do art. 940 do CC são reservados aos institutos privatísticos, como por razão de que as sanções pecuniárias, em Tributário, vêm rigidamente traçadas por estrita legalidade, assim a tanto não se aplicando aquela sanção dobrada. Em sequência, quanto aos danos materiais, deve se ter presente que, se por um lado, o protesto indevido de títulos não tem o condão de acarretar o ressarcimento de valores in re ipsa, por outro, patente a necessidade de um mínimo de provas efetivas e concretas capazes de demonstrar danos patrimoniais concretos, tal qual ocorreria acaso trouxesse à baila prova documental apta a demonstrar a negativa de crédito por alguma instituição financeira; eventual resposta negativa de oblato quando da apresentação de alguma proposta negocial pela sociedade agravante, ou eventual carta de cobrança de algum credor apto a demonstrar a diminuição de lucros da sociedade. Porém, nenhuma prova neste sentido foi carreada pela parte autora cabendo-lhe, pois, suportar as consequências de não ter se desincumbido, na fase de postulação, do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 333, inciso I, do CPC. Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pela parte autora para o fim reconhecer a inexigibilidade do título de crédito nº 8021400495658, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0001576-02.2015.403.6105 - BAUER & BAUER LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP321217 - VANIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por BAUER & BAUER LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ME, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA com a qual busca em Juízo, em apertada síntese, ver reconhecida a desnecessidade de registro no referido conselho bem como obstar a cobrança de quantia, nos termos em que imposta pelo Conselho Regional de Administração (CRA /SP no. S005-73). Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: seja declarado nulo o auto de infração, cancelada a inscrição no Conselho Regional de Administração bem como declaradas inexigíveis e indevidas as cobranças referentes ao Auto e ao valor com vencimento para o dia 31 de março de 2015..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 14/42. O Conselho réu, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 50/63). Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito pugnou pela integral improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 64/129). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 158/159). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 161/172). A parte ré trouxe aos autos a petição de fls. 179/183. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar levantada pelo

requerido confunde-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do enfrentamento da questão controvertida. Na presente hipótese, no intuito de obter a anulação do Auto de Infração referenciado nos autos, assevera a parte autora ter sido surpreendida com o recebimento de auto de infração lavrado pelo conselho réu (CRA /SP no. S005-73). Destaca na inicial que não concorda com o posicionamento do CRA, uma vez que, de acordo com sua atividade preponderante, não haveria substrato legal para se exigir sua inscrição no conselho demandado, questionando nos autos seu enquadramento sob a competência fiscalizadora do réu. Pelo que pretende tanto ver reconhecida a desnecessidade de inscrição no conselho ré (CRA) como ver afastada a exigência consubstanciada no auto de infração referenciado nos autos. O Conselho réu, por sua vez, submeteu ao Juízo argumentos no intuito de defender a necessidade de inscrição da parte autora nos seus quadros, ressaltando que o demandado, por sua própria iniciativa, teria promovido sua inscrição no CRA desde a data de 18/07/1996. No mérito não assiste razão à parte autora. Na espécie, verifica-se que a parte foi autuada pelo CRA não pelo fato de não se encontrar inscrita em seus quadros, como advém da leitura do auto de infração acostado às fls. 39 e seguintes dos autos, mas pelo fato de efetivamente, in verbis: ... encontrar-se sem responsável técnico perante este Conselho Regional de Administração, nos termos do art. 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto no. 61.934, de 22 de dezembro de 1967.....Ademais, como destacado pela demandada na contestação, a autora espontaneamente encontra-se inscrita no CRA desde 1996 tendo inclusive renovado o requerimento de Registro no referido conselho profissional quando da alteração de seu contrato social, em 01.09.2005. Desta forma, a leitura da documentação coligida aos autos não permite o acolhimento da pretensão da autora de obter tanto o reconhecimento do direito de não ser compelida a manter registro junto ao conselho réu (CRA) como o cancelamento do auto de infração (CRA SP no. S005-73). Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei stricto sensu). A jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Vale lembrar que o critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Na presente hipótese, a leitura do Contrato social revela, quanto ao objeto social da autora que esta desenvolve, dentre as suas atividades estatutárias a administração de bens de terceiros o que demonstra possuir como atividade fim a administração. No mérito, no que tange à matéria posta em discussão, considerando que a parte autora executa atividades de administração de bens de terceiro, inclusive inserindo-as em seu contrato social, com supedâneo no entendimento jurisprudencial, não há como se pretender ver afastada a obrigatoriedade de sua inscrição junto a demandada e ainda ver assegurada a insubsistência da autuação referenciada nos autos. Leia-se neste sentido o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. AUTUAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE, ENTRE OUTRAS, ATIVIDADE BÁSICA DE ADMINISTRADOR. SUBMISSÃO À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO-RÉU. 1. A dívida cobrada na execução fiscal embargada tem por base multa administrativa aplicada à embargante em virtude de CAUSAR EMBARAÇO À ATUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, EM FUNÇÃO DE NÃO TER REMETIDO A ESTE CRA, OS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO OF/CRA/FISC/0752/2006, como consta da cópia do auto de infração juntado aos autos. 2. A autoridade administrativa tem o dever de atuar dentro dos lindes da legalidade, de modo a evitar arbitrariedades e abuso de poder, sendo incabível considerar ter ocorrido a prática de embaraço à fiscalização do ente profissional, por parte daquele que não possui qualquer vínculo ou submissão ao Conselho Regional de Administração, vez que não desempenha a atividade de administrador. 3. Em se tratando de obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração, é imprescindível aferir se a atividade básica ou preponderante da sociedade consiste na prática de serviços técnicos de administração, ou seja, há que se analisar se a atividade básica ou prestada a terceiros é privativa de Administrador. 4. Como se infere da cópia do contrato de constituição da embargante, a mesma atua, entre outros ramos, no de Administração de bens e negócios civis em geral, inexistindo dúvida de que abrange o exercício daquelas que são típicas de Administrador, enquadrando-se, pois, no comando normativo disposto no artigo 15 da Lei nº 4.769/65. 5. A embargante, inclusive, segundo o cadastro constante na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, exerce as atividades de gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas e de gestão e manutenção de cemitérios, que manifestamente derivam da oferta de administração de bens e negócios civis em geral a terceiros, prevista em seu contrato constitutivo. No caso, inviável entender que gestão não seja sinônimo de administração, na acepção legal do termo. 6. A discussão suscitada nestes autos não demanda esforço profissional considerável, nem qualifica a lide como de alta complexidade. Assim, cabe a fixação dos honorários advocatícios devidos pela embargante em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelo conhecido e provido. (AC 201150010037116, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/11/2014.) Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, patamar de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006218-18.2015.403.6105 - ANDERSON PINHEIRO DA SILVA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES E SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009125-63.2015.403.6105 - JOSE CARDOSO DE ARAUJO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Cardoso de Araújo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a obtenção do benefício previdenciário do auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença nº 31/115.436.654-2, ocorrida em 25/08/2000. Alega o demandante haver sofrido acidente de trabalho na data de 25/02/1999, do qual resultaram sequelas que lhe reduziram a capacidade laborativa. Requer a antecipação da tutela e junta documentos de fls. 13/51.Houve concessão da gratuidade processual e indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fl. 53). O INSS apresentou a contestação e os documentos de fls. 59/87, invocando a incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento do feito, bem como a prescrição e a decadência. Afirmou que o autor sofreu acidente laboral em 25/02/1999, porém teve indeferido seu requerimento de concessão de benefício previdenciário em decorrência de alta do tratamento de saúde após 15 (quinze) dias de afastamento. Referiu que no período de 28/10/1999 a 25/08/2000, então, o autor recebeu o auxílio-doença não acidentário nº 31/115.436.654-2, fundado em doença degenerativa, após o que retornou ao trabalho. Alegou que, como não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a incapacidade que ensejou a concessão do benefício nº 31/115.436.654-2 e o acidente de trabalho sofrido pelo autor em fevereiro de 1999, a presente ação, distribuída à Justiça Estadual, deveria ser remetida a esta Justiça Federal. Asseverou que, na espécie, houve decadência do direito à obtenção do auxílio-acidente em vista do decurso de lapso temporal superior a dez anos entre as datas do acidente (25/02/1999) e do ajuizamento da presente ação (16/08/2010). Sustentou a inoccorrência de interrupção da prescrição, em razão de o autor não haver apresentado requerimento administrativo de concessão do benefício pleiteado nos autos. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora trouxe réplica à contestação (fls. 90/98).Em atendimento à determinação judicial, o laudo pericial elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado às fls. 108/122.A parte autora, devidamente intimada, manifestou-se a respeito do laudo pericial (fls. 135/136).Tendo o feito sido originalmente distribuído à Justiça Estadual, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, com suporte no artigo 109, inciso I, da Lei Maior (fls. 139/142).Redistribuído o feito e devidamente ratificados os atos praticados pelo E. Juízo de origem, houve novo indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 148/150).E nada mais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. PreliminarmenteInicialmente, contudo, examino a questão da inoccorrência de prévio requerimento administrativo, mencionada pelo INSS na contestação.A concessão do auxílio-acidente pode decorrer da conversão de um auxílio-doença acidentário, caso em que será devido a partir do dia seguinte ao da cessação deste benefício e independentemente de prévio requerimento administrativo específico, conforme artigo 86, 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991. Não tendo havido prévia concessão do auxílio-doença acidentário, contudo, deverá o segurado, pretendendo a obtenção do auxílio-acidente, apresentar requerimento específico a esse fim.Conforme consta dos autos, porém, esse requerimento não chegou a ser apresentado pelo autor.Com efeito, o autor sofreu acidente de trabalho na data de 25/02/1999. Teve, nessa ocasião, indeferido o pedido de concessão do auxílio-doença acidentário (NB 99/113.509.233-5), em decorrência de alta médica posterior ao encerramento de seu afastamento por 15 (quinze) dias (fl. 79). Posteriormente, ele obteve a concessão do auxílio-doença comum, não acidentário, nº 31/115.436.654-2, mediante requerimento administrativo protocolizado em 29/10/1999 (fl. 80).Pretende, agora, a concessão do auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença comum, sem que tenha requerido o benefício lógica e legalmente antecedente, do auxílio-doença acidentário, tampouco o próprio auxílio-acidente ora pleiteado. Ocorre que a questão da inoccorrência de prévio requerimento administrativo não foi aventada nestes autos, durante todo o período de quase cinco anos em que ele tramitou perante a Justiça Estadual.Assim, não seria mesmo razoável extinguir o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, seja em razão do significativo lapso temporal de tramitação processual, a impor a prolação de uma decisão de mérito, seja em razão da superação da questão da ausência de resistência à pretensão autoral pela defesa apresentada nestes autos. DecadênciaO prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, consoante se extrai de sua literal redação, se aplica às hipóteses de revisão de ato administrativo previdenciário. Considerando que, na espécie, não houve requerimento administrativo específico para a concessão do auxílio-acidente nem, portanto, ato administrativo previdenciário a seu respeito, não há falar

em decadência. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489/SE; Relator Min. Roberto Barroso, Julgamento: 16/10/2013, Tribunal Pleno) Prescrição Não há prescrição a pronunciar. Com efeito, nos termos do artigo 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. O surgimento da pretensão condenatória à concessão de benefício previdenciário, portanto, pressupõe sua recusa indevida por parte do INSS. Considerando que, no caso dos autos, a recusa administrativa à concessão do benefício apenas se materializou no curso deste processo, antes do qual não houve, sequer, requerimento administrativo do autor, não há falar em prescrição. Mérito O benefício do auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequela decorrente de consolidação de lesão ocasionada por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual e, pois, de rendimentos. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Assim, o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, será concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Leandro Paulsen e Simone Barbisan Fortes, ao ensejo, chamam a atenção para questão relevante à análise da concessão do benefício de auxílio-acidente: Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente (Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 133, ora destacado). Nessa esteira, compreende-se que o auxílio-acidente indeniza o segurado da redução da capacidade de trabalho que cause, por decorrência, redução de parte dos rendimentos auferidos com o trabalho. O segurado, assim, tem garantida a manutenção do padrão de vida apesar do infortúnio que lhe acarretou sequela redutora da capacidade laboral. O fim almejado com esse benefício, pois, é amparar, mediante pagamento dessa parcela indenizatória, o segurado que se vê diante da contingência de reabilitação profissional para função que não lhe assegura o mesmo padrão de rendimento mensal que percebia anteriormente ao sinistro. Dessa maneira, não terá direito ao benefício de auxílio-acidente o segurado que, reabilitado, passe em outra função a perceber igual ou superior rendimento em relação à ocupação para a qual não mais se encontra habilitado por razão de sequela redutora da capacidade laboral. Fixados esses pontos, passo à análise do caso concreto. Pois bem. De início, anoto inexistir controvérsia nos autos acerca da qualidade de segurado do autor, a propósito atestada pelos vínculos registrados no CNIS (fl. 149). No tocante ao segundo e terceiro requisitos à concessão do auxílio-acidente, consistentes na sequela e consequente redução da capacidade laboral, concluiu o perito nomeado pelo Juízo que há incapacidade para a função de origem desde agosto de 2000 (fl. 119). Contudo, acrescentou que fundamentando-se na história clínica, na anamnese ocupacional, nos dados constantes nos autos, nos relatórios médicos apresentados, nos exames complementares e no exame físico realizado, pode-se concluir que o autor é portador de lombalgia por doença degenerativa na coluna lombar (alterações confirmadas por exames de imagem) e sequela de artrose em L5-S1... Desta forma, não há como estabelecer nexo causal entre as sequelas atuais com o acidente descrito. (fl. 117). Assim, restam não preenchidos os demais requisitos à concessão do benefício pleiteado nestes autos. Demais disso, da consulta ao CNIS de fl. 149, extraio que o autor possuía vínculo empregatício com a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. quando de seu acidente, ocorrido em 25/02/1999. Em decorrência desse acidente, restou afastado de sua atividade pelo prazo de 15 (quinze) dias (fl. 79). Posteriormente, obteve a concessão do auxílio-doença não acidentário nº 115.436.654-2, com datas de início e cessação em 28/10/1999 e 25/08/2000. Ato contínuo, segundo ele mesmo, obteve a reabilitação e permaneceu em atividade, na mesma empresa, em função diversa da que ocupava originalmente. Ocorre que, comparando as remunerações recebidas pelo autor até a data do acidente (aproximadamente R\$ 1.000,00) e as recebidas após a reabilitação ocorrida em agosto de 2000 (aproximadamente R\$ 1.500,00), não vislumbro redução que autorize benefício compensatório ao autor. Não bastasse tudo quanto anotado, verifico que, ainda que o autor houvesse preenchido os requisitos à obtenção do auxílio-acidente, nada lhe seria devido a esse título. Com efeito, como não houve provocação administrativa do INSS ao pagamento do benefício anteriormente ao ajuizamento da presente ação, não há atraso a lhe imputar,

senão aquele configurado, fosse o caso de acolhimento da pretensão deduzida na exordial, a partir da citação da autarquia ré no presente processo, ocorrida em 09/09/2010 (fl. 57). Ocorre que, desde antes mesmo dessa data, já não podia o autor perceber as prestações do auxílio-acidente, em razão da obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrida em 21/10/2009 (fl. 150), não cumulável com o benefício pleiteado neste feito, a teor do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/1997. Assim, porque rejeitado o pedido referente ao auxílio-acidente, resta também indevido o respectivo abono anual. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos extratos de consulta ao CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012318-86.2015.403.6105 - GERALDA TAVARES DE SOUSA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 46/49: Nada a prover diante da decisão 41/42.2. Int. DECISÃO DE FLS. 41/42 Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Geralda Tavares de Sousa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença nº 31/610.507.027-0, cessado em 30/06/2015, cumulado com sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim à condenação do INSS ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. A autora requer a gratuidade processual, junta documentos (fls. 20/37) e atribui à causa o valor de R\$ 55.831,48 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos). É o relatório. DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.831,48, do qual R\$ 39.400,00 compõem a pretendida indenização compensatória de danos morais e R\$ 16.431,48 a dos danos materiais. Ocorre que o pedido de indenização compensatória de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data da cessação do benefício acima indicado (30/06/2015), permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Vejam-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de

umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor, de R\$ 16.431,48, somado ao dos danos materiais, resulta em R\$ 32.862,96. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 32.862,96 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0013307-92.2015.403.6105 - ELISIO SERGIO DE ABREU NETO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Elísio Sérgio de Abreu Neto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/300.580.350-5), negado pelo INSS em 08/08/2015. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Alega, em suma, que é dependente de Lourdes Helena Albino, com quem viveu em união estável por 14 anos. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.456,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais). DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.456,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais). Verifico que o valor dado à causa, contudo, encontra-se incorreto. Para o fim da retificação do valor da causa, tomo o valor do benefício pretendido pelo autor como sendo o de um salário mínimo atual, conforme detalhamento de crédito juntado às fls. 30/35. Multiplicado, na forma dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, pelo número de prestações vencidas (3, no presente caso - fl. 21) e vincendas (12) do benefício pleiteado, esse montante perfaz a importância de R\$ 11.820,00. Além disso, o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1

05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 11.820,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 23.640,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 23.640,00 (vinte e três mil seiscentos e quarenta reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0013313-02.2015.403.6105 - VALDIR FURTADO X MARIA GILEUDA VISGUEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valdir Furtado, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que autorize o depósito judicial mensal das prestações vincendas do contrato nº 155551673723, no valor apontado no parecer contábil anexado à inicial, além da proibição da ré de consolidar a propriedade do imóvel dado em garantia em seu nome e também de incluir os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes. Ao final, objetiva o autor, em apertada síntese, a declaração da aplicabilidade dos juros simples à dívida oriunda do contrato acima referido, em substituição aos juros compostos, a substituição do Sistema de Amortização Constante (SAC) pelo Método Gauss; reconhecer a nulidade do contrato de seguro de morte e invalidez celebrado entre as partes a fim de que sejam restituídos aos autores os prêmios por eles pagos, bem como seja permitida a contratação de seguro por morte e invalidez permanente - MIP e danos físicos do imóvel - DFI com outra seguradora. Requereu os benefícios da justiça gratuita. É uma síntese do necessário. DECIDO: O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento da tutela antecipatória. Com efeito, verifico que a pretensão autoral se funda, essencialmente, na alegada ilegalidade da capitalização de juros no contrato bancário objeto do feito. Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto à legalidade da capitalização mensal de juros. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao

início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS; Recurso Repetitivo; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; Relator(a) p/ Acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti; Segunda Seção; Data do Julgamento: 08/08/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe - 24/09/2012 - RSTJ, vol. 228, p. 277) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento: 1) Providencie o autor a juntada de cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência, no prazo de 10(dez) dias. 2) Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Cumprido o item 1, cite-se. 4) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5) Após, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007219-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012546-32.2013.403.6105) I H M DE MACEDO MOVEIS ME X IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO X INEBURG HENZE DE MACEDO X MANUEL MOREIRA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Diante do decurso de prazo de 110 verso, oportuno uma vez mais, à Caixa Econômica Federal, o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de fls. 109.2. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012546-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X I H M DE MACEDO MOVEIS ME(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INEBURG HENZE DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X MANUEL MOREIRA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS)

1. F. 108: Indefiro o pedido de nova pesquisa de bens no cadastro da Receita Federal do Brasil, uma vez que a realizada nos autos restou negativa. Ademais, já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (ff. 98/105), buscas através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, todas infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias. 3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito. 5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010117-49.2000.403.6105 (2000.61.05.010117-2) - GE DAKO S/A(SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0001948-11.2013.403.6140 - WILSON TEIXEIRA(SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009420-37.2014.403.6105 - AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA E SP326740 - GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0012337-92.2015.403.6105 - SERGIO RENATO PALMA MATHIAS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sérgio Renato Palma Mathias contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.272.376-9), requerido em 27/04/2000 e indeferido pela Autarquia.Requeriu a assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 05/12).Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (fl. 15).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 22/27. Refere, em síntese, a análise do recurso administrativo apresentado pelo impetrante e defende a regularidade do ato de indeferimento do benefício pleiteado por ausência de comprovação do recolhimento mínimo de contribuições exigidas a tanto.DECIDO.Conforme relatado, pretende o impetrante a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada promova o regular andamento de seu pedido administrativo de concessão de benefício, com a consequente implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor.A autoridade impetrada informou e comprovou que já foi concluída a análise do recurso administrativo apresentado pelo autor nº 37324.011962/2003-01.Com efeito, nos termos da decisão proferida no Acórdão 7485/2011, o impetrante (...) comprova a atividade o que possibilitaria o recolhimento das competências 07/96, 09/96 e 02/97 a 12/97. Por outro lado, mesmo com o recolhimento destas competências o tempo de contribuição do segurado seria acrescido de apenas 1 ano e 01 mês, totalizando pouco mais de 28 anos e 02 meses na DER.Veja-se, pois, que o processo administrativo do impetrante já contou com análise conclusiva em outubro de 2011, inclusive quanto à ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.Daí porque caberia ao impetrante comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido por ele - NB 42/117.272.376-9 - o que não é de se admitir nesta via mandamental por exigir dilação probatória.A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual, na modalidade adequação.Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012372-52.2015.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE MARCHI(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Fls. 53/58: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

0012688-65.2015.403.6105 - PASTIFICIO SELMI SA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 81/82 em razão da diversidade de objetos.2. Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. A esse fim deverá juntar aos autos a via original do instrumento de procuração ad judicium em data contemporânea ao ajuizamento do presente mandado de segurança. 3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade

impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para o exame da emenda da inicial e do pedido de liminar, após o que será intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP). Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 08 de setembro de 2015.

0013087-94.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Transportadora Rodo Import Ltda, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva a concessão de segurança para in verbis: garantir o direito líquido e certo à Impetrante em confirmação definitiva da liminar acima pleiteada - correção do valor da dívida para R\$ 28.701,05 (vinte e oito mil, setecentos e um reais e cinco centavos) - R\$ 75.847,78 (setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) atualizada - e com isso permitir que a impetrante efetue parcelamento ou utilize qualquer outra forma legal de garantia aceita em juízo para suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter a expedição de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Instrui a inicial com os documentos de fls. 22/675. Às fls. 682/731, a autoridade impetrada apresentou manifestação preliminar. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Consoante relatado pretende a impetrante, em síntese, mera correção do valor nominal de débito apontado pelo Fisco em seu desfavor. Nesse sentido inclusive informa a impetrante que (fls. 14): optou a Impetrante por requerer nesta demanda apenas a correção da quantia apontada como devida. Caso fosse defender que nada deve, precisaria submeter ao MM. Juízo toda a apuração de tributos com as consequentes notas fiscais (CTRCs) e Livros, o que tornaria a prova extremamente complexa, demorada e inviabilizaria, talvez o deferimento da liminar, visto que esta depende, conforme visto acima, da mera constatação dos equívocos documentais e numéricos que circundam o caso. A autoridade impetrada, por sua vez, em manifestação preliminar acima refere (fls. 684): Em não havendo juntada da alegada indisponibilidade de sistema, provavelmente seria a causa da impossibilidade. Há de se recordar que DCOMP possui previsão legal de confissão de dívida, e sem sua escrituração fiscal não seria possível afirmar o real valor devido. Por outro lado, a utilização do pagamento para quitação do próprio débito (fls. 679/682) por meio de compensação indica erro na declaração, uma vez se tratar de instrumento impróprio para alocar pagamento, o qual, com a DCTF apropriada, culminaria na cobrança de juros e, sem o devido ajuste na obrigação acessória resulta em duplicidade de cobrança. A solução da controvérsia posta nos autos, pois, ao contrário do quanto alegado pela impetrante, impõe sim análise de sua escrituração fiscal, de forma a se apurar a regularidade dos valores compensados e/ou a compensar em referência. Daí porque, a fazer nascer o direito ao crédito reclamado, caberia à impetrante ilidir as provas já colhidas pela autoridade na vida administrativa. E, tal desconstituição, por certo, exige dilação probatória. A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual, na modalidade adequação. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013211-77.2015.403.6105 - AMANDA ALVES SISTI(SP342616 - THIAGO ELIAS DE MARCHI VITAL) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 33/34, que indeferiu o pedido de liminar da impetrante, pela prolação de ordem a que a autoridade impetrada efetuassee sua matrícula no semestre atual do Curso Superior de Comunicação Social. Alega a impetrante que, na ocasião da impetração da presente ação mandamental, não dispunha de provas documentais da recusa da autoridade impetrada à permissão de seu ingresso e permanência nas aulas do referido Curso Superior. Refere que logrou, posteriormente, obter cópia do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado com a instituição de ensino em questão, do qual constam cláusulas que obstem à matrícula de alunos inadimplentes, as quais entende ilegais. Pois bem. A prova da inserção, no contrato de serviços educacionais, de cláusula de vedação à matrícula do aluno inadimplente não se presta a ensejar a alteração da decisão impugnada. Da mesma forma, eventual prova da recusa da autoridade à rematrícula da impetrante em nada prejudicaria o teor da decisão. Isso porque a decisão de indeferimento do pedido de liminar foi proferida com fulcro, justamente, no entendimento deste Juízo pela legalidade e constitucionalidade da vedação à renovação da matrícula do aluno inadimplente. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 33/34 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, recebo a emenda à inicial (fls. 38/48). Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa (que passa a ser de R\$ 8.340,00) e, nos termos da decisão de fls. 33/34, a substituição da UNIP, no polo passivo da lide, pelo Reitor da Universidade Paulista - UNIP. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério

Público Federal e, após, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0013350-29.2015.403.6105 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, ante a diversidade de objetos dos feitos. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu sob o código 18826-3 e no Banco do Brasil S.A., o que apenas se admite em hipóteses específicas e excepcionais, as quais não vislumbro na espécie, deverá a impetrante comprovar o recolhimento sob o código 18710-0 e na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Com as informações, tornem os autos conclusos. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013086-12.2015.403.6105 - JAIR BRUNO & CIA LTDA - ME(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize-a a requerente no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 1) ajustar o valor da causa ao benefício econômico indiretamente pretendido; 2) recolher a diferença de custas processuais; 3) comprovar a tentativa de obtenção dos documentos aqui referidos na esfera administrativa. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013662-39.2014.403.6105 - DIFANI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP345546 - MARIA CECILIA LEITE NATTES E SP143216 - WALMIR DIFANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Medida Cautelar ajuizada por DIFANI ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver determinada a sustação do protesto da CDA nº 8021400495658, com suporte no argumento de que o débito em questão estaria extinto pelo pagamento. Pugna pela concessão de liminar. Pleiteia a requerente no mérito que, in verbis: seja definitivamente sustado o protesto do referido título de crédito nº 8021400495658..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/29. O pedido de liminar (fls. 34/35) foi deferido tendo sido determinada a suspensão dos efeitos do protesto apontado no título nº 8021400495658. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 46/51. Juntou documentos (fls. 52/119). Houve réplica. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática alega a requerente ter sido surpreendida em 11 de dezembro de 2014 com aviso de protesto para pagamento de quantia à demandada, consubstanciada na CDA nº 8021400495658. Assevera ter adimplido regularmente a quantia indicada na CDA indicada nos autos pelo que, argumentando estar sendo submetida a cobrança indevida por parte da requerida pretende ver suspenso o protesto do título referenciado nos autos. A pretensão da requerente merece acolhimento. Compulsando os autos observa-se pretender a requerente ver suspenso o protesto do valor constante da CDA no. 8021400495658 argumentando, em apertada síntese, que o débito referenciado nos autos estaria extinto pelo pagamento. Com efeito, verifico que, de acordo com os campos natureza, valor principal e data de vencimento do extrato de informações gerais de fls. 21/22, a inscrição objeto deste feito (n.º 80.2.14.004956-58) refere-se a débito de imposto de renda no montante inicial de R\$ 4.097,50, com vencimento em 30/07/2010. A leitura dos autos, em especial do documento de fls. 20, atesta o recolhimento de receita identificada pelo código 2089, atinente ao IRPJ-Lucro Presumido, com datas de vencimento e de arrecadação em 30/07/2010, no valor de R\$ 4.097,50. A União, contudo, refere a existência de três declarações a respeito do mesmo débito, e a vinculação de pagamento somente a uma - 3º trimestre de 2010/entregue em setembro de 2010, o sistema da RFB encaminhou o saldo devedor decorrente da DCTF de junho de 2010 para inscrição em dívida ativa, o que deu azo à presente demanda. Não obstante isso, reconhece a União Federal a pertinência das alegações autorais, informando ao Juízo a extinção da CDA referenciada nos autos. Em face do exposto, considerando a satisfação dos créditos objeto da CDA nº 8021400495658, acolho o pedido formulado pela requerente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9763

MANDADO DE SEGURANCA

0013449-96.2015.403.6105 - ECOFILME COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em análise liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ecofilme Comércio e Importação Ltda. - EPP, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa à prolação de provimento liminar que autorize o depósito do valor referente à complementação da antecipação referente ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em cinco parcelas, conforme previsão legislativa da Lei 12.996/2014. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante em permanecer no programa REFIS, cumpridos os pagamentos das parcelas do programa. Relata haver ingressado no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei 12.996/2014), em 25/08/2014, e vinha pagando regularmente suas prestações. Ocorre que, no momento da consolidação do REFIS, lhe foi gerada pelo site da Receita Federal uma guia de pagamento no valor de R\$ 41.096,00 (quarenta e um mil e noventa e seis reais), referente a diferenças de encargos legais entre o valor original de R\$ 1.062.815,92 e o valor com as deduções concedidas pela Lei 12.996/2014, de R\$ 774,626,37. Referida guia DARF tem vencimento para a data de 25/09/2015 e a impetrante corre o risco de ser excluída do REFIS caso não efetue o pagamento do valor ali colocado. Para tanto, pretende seja concedida liminar autorizando o parcelamento do valor de R\$ 41.096,00 em cinco vezes. Instrui a inicial com instrumento de procuração ad judicium e documentos (fls. 28/63). Custas recolhidas (fl. 64). Vieram os autos à conclusão para apreciação da liminar. É o relatório. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Refere que no momento da consolidação do REFIS, lhe foi gerada pelo site da Receita Federal uma guia de pagamento no valor de R\$ 41.096,00 (quarenta e um mil e noventa e seis reais), correspondente às diferenças de encargos legais entre o valor original dos débitos (R\$ 1.062.815,92 - um milhão, sessenta e dois mil, oitocentos e quinze reais e noventa e dois centavos) e o valor com as deduções previstas pela Lei 12.996/2014 (R\$ 774.626,37 - setecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos). Referida guia DARF tem vencimento para a data de 25/09/2015 e a impetrante corre o risco de ser excluída do REFIS caso não efetue o pagamento do valor ali indicado. Para tanto, pretende seja concedida liminar autorizando o parcelamento do valor de R\$ 41.096,00 em cinco vezes, conforme permitido pela Lei. Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Não se divisa a presença do *periculum in mora*. Alegado prejuízo tributário experimentado pela impetrante até a superveniência de eventual sentença de concessiva da ordem será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição do ato fiscal vergastado e também de seus reflexos jurídicos. Mais que isso, encontra-se presente o *periculum in mora* inverso. A concessão de liminar que eventualmente pode ser revogada por sentença de denegação imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por vias outras não sempre efetivas, invertendo-se a presunção de legitimidade que favorece o ato impetrado. Ademais, a impetrante não efetuou o depósito judicial do débito discutido para suspensão da exigibilidade pretendida, nos termos da previsão contida no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e nos termos do enunciado nº 112 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Demais providências: 1- Intime-se a impetrante a providenciar mais uma cópia da petição inicial para compor a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Cumprido o parágrafo acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida venham os autos conclusos para julgamento.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5986

DESAPROPRIACAO

0006252-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAUSTO VAZ GUIMARAES NETO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA LUCIA FORBES VAZ GUIMARAES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls.512: tendo em vista a consulta de fls.515/516, aguarde-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014864-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014864-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS S/C LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X EDNA CONCEICAO SALLES(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA E SP262019 - CASSIANO BERNARDI)

DESPACHO DE FLS. 443: Em face da petição de fls. 442 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 470: Preliminarmente, tendo em vista contato telefônico feito pela Central de Conciliação deste Juízo e, ainda, considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30 de setembro de 2015, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOSEG e RENAJUD, juntadas às fls. 444/469, bem como, dê-se vista à CEF.Int.

0005185-20.2011.403.6303 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, pelo rito ordinário, promovido por LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Tendo em vista a informação e cálculos de fls. 385/390 e, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Assim sendo, em face da recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0013952-25.2012.403.6105 - MARIA LUCIA BARBOSA - ESPOLIO X ANDRE LEME GONCALVES X FLAVIO LEME GONCALVES X REBECA GONCALVES SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.232/233: dê-se ciência a parte Autora.Sem prejuízo, intime-se o INSS a manifestar se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20(vinte) dias.Após, volvam os autos conclusos.

0005259-18.2013.403.6105 - HAMILTON CABRAL LOPES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, HAMILTON CABRAL LOPES, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fl. 551/562, ao fundamento da existência de contradição.Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. sentença foi contraditória quanto à averbação da atividade comum, dado em que seu dispositivo constou o período de 01/08/2011 a 17/08/201, quando deveria constar o período de 01/08/2011 a 17/08/2012.Verifica-se, de fato, constar equivocadamente no julgado em comento a inexatidão material apontada pelo Embargante, porquanto, não obstante consignar em sua fundamentação fazer jus

o Autor ao reconhecimento de tempo comum no período de 01/08/2011 a 17/08/2012, tal período restou grafado de forma incompleta no dispositivo do julgado (01/08/2011 a 17/08/2011). Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, I, CPC), sendo de se acrescentar não se vislumbra na hipótese qualquer prejuízo às partes com a retificação ora levada a efeito. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, para sanar a omissão, com efeito integrativo, a fim de consignar que onde se lê, em seu dispositivo, inclusive os períodos de 04/05/2004 a 29/12/2004 e 01/08/2011 a 17/08/2011, leia-se: inclusive os períodos de 04/05/2004 a 29/12/2004 e 01/08/2011 a 17/08/2012, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0003797-89.2014.403.6105 - VILMA DE JESUS RODRIGUES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 259/260. Pleiteia a Autora a suspensão da tutela antecipada deferida na sentença, que determinou a imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que a Autora não formulou pedido expresso para sua concessão, dado que mantém a pretensão de recebimento das diferenças devidas, na forma reconhecida pela decisão de fls. 236/239, apenas após o trânsito em julgado da ação, ao fundamento de justo receio de devolução dos valores percebidos em virtude da concessão de antecipação de tutela, caso esta venha a ser revogada posteriormente. Tendo em vista a manifestação expressa da Autora, entendo que merece prosperar o pedido formulado, para reconsideração da decisão prolatada, bem como para que seja o INSS intimado para cessação dos efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Assim sendo, reconsidero a decisão prolatada às fls. 236/239, parte final, no tocante apenas à decisão antecipatória de tutela que determinou a imediata implantação do benefício em referência, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo a apelação de fls. 253/256, interposta pela Autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, considerando-se que a mesma desistiu da antecipação da tutela deferida na sentença. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença proferida nos autos. Encaminhe-se comunicado eletrônico à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, informando-lhe acerca da cessação dos efeitos da tutela concedida em sentença. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 265: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 263/264. Nada mais.

0006647-19.2014.403.6105 - ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO (SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO FRANCISCO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Com a inicial foram juntados os documentos às fls. 11/117. Às fls. 120/121, foi juntada aos autos consulta efetuada junto ao sistema processual, referente a processo do Autor em trâmite na 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Intimado (f. 122), o Autor emendou a inicial (fls. 124/125), desistindo do pedido de aposentadoria por invalidez, inicialmente formulado. Requereu, no mais, a tramitação do feito sob sigilo de justiça e a distribuição do feito à 8ª Vara Federal. Pelo despacho de f. 126 e vº, foram deferidos os pedidos de desistência parcial do pedido inicial e de sigilo de justiça, bem como designada perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 127), além da citação e intimação das partes, restando postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução. No mesmo ato processual, foi indeferido o pedido de redistribuição da presente ação para a 8ª Vara Federal deste Fórum, por se tratar de pedidos e causa de pedir distintos, bem como intimado o Autor a juntar a respectiva declaração de hipossuficiência para posterior apreciação do pedido de gratuidade de justiça. O Autor formulou quesitos e juntou documentos novos às fls. 136/166, bem como formulou quesitos complementares e juntou declaração de insuficiência financeira às fls. 168/170. Citado e intimado, o INSS ofereceu contestação e indicou seus Assistentes Técnicos (fls. 175/183), bem como apresentou quesitos (fls. 183vº/184), defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 185/193). O INSS juntou cópia de procedimentos administrativos do Autor às fls. 194/203, 208/214 e 219/230. Réplica às fls. 215/218. Às fls. 258/272, foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, acerca do qual apenas o Autor se manifestou, à f. 277. Foram juntadas aos autos informações constantes em sistema informatizado do INSS, referentes ao benefício nº 42/166.450.394-0 (f. 283). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. De início, diante da juntada da declaração de insuficiência financeira de f. 170, deferido ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, tem-se que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pleiteia o Autor a concessão do benefício de auxílio-

doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado. Diz-se que o benefício de auxílio-doença é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Pela perícia realizada, concluiu o Sr. Perito que o Autor é portador de Transtorno depressivo recorrente, mas não existe a alegada incapacidade. Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível, atualmente, a concessão do benefício pleiteado. Mister ressaltar, ainda, que os exames realizados pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 258/272, são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão do benefício pleiteado a incapacidade laborativa, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Resta comprovado nos autos (f. 30), ademais, que o Autor, desde 16/08/2013, encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.450.394-0), de modo que, também por esta razão, inviável a pretensão deduzida, dado que se trata de benefícios inacumuláveis, conforme disposto no artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002995-57.2015.403.6105 - CELIA NUNES DA COSTA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 62/72 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, proposta por Célia Nunes da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição c.c. indenização por danos morais. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) à presente demanda. Intimada para apresentar planilha com os valores que considera devidos, a autora se manifestou às fls. 62/72, esclarecendo que a soma das parcelas vencidas, respeitando-se a prescrição quinquenal, mais doze vincendas, resulta no valor de R\$ 11.038,26, mais R\$ 39.400,00 referente à indenização por danos morais. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pela autora, quais sejam de as parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido e danos morais. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. A Secretaria para baixa. Intime-se.

0011680-53.2015.403.6105 - EUNICE RODRIGUES DE MELLO PRATES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. C Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Trata-se de ação ordinária, objetivando seja restabelecido o auxílio doença, e/ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se as partes. Cls. efetuada aos 14/09/2015- despacho de fls. 41: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 34/35), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS, Drs. Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 30/40. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada. Intime-se.

0011762-84.2015.403.6105 - JOAO ALVES COELHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011951-62.2015.403.6105 - DANILO DE FREITAS ZINETTI(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DANILO DE FREITAS ZINETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Fora do SFH - no Âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Verifico que o Autor tem domicílio no Município de Mogi Mirim - SP, conforme declinado na inicial, cidade esta que se encontra adstrita à Jurisdição da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP. Ademais, observo pelo contrato juntado às fls. 17/30, que as partes elegeram ...o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel, que será o único competente para dirimir as dúvidas e as questões decorrentes deste contrato, renunciando, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. (Cláusula Trigésima Oitava). Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal que é válida a cláusula de eleição de foro para processos oriundos de contrato. Assim, remetam-se os autos à 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista -SP, para livre distribuição. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0012187-14.2015.403.6105 - ANHANGUERA PUBLICACOES E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP. Providencie a parta Autora a juntada do comprovante de recolhimento de custas pertinente. Cumprida a exigência, e tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011557-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-28.2015.403.6105) CARLOS EDUARDO DUARTE X LUCILENA MENDES DUARTE(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se vista ao Embargante acerca da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 41/51. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014065-08.2014.403.6105 - LANZA E NASCIMENTO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por LANZA E NASCIMENTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA - ME, qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do Sr. PROCURADOR SECCIONAL

DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando a extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n°s 80.2.14.0053271-64, 80.6.14.013805-60 e 80.6.14.013806-40, ao fundamento da ilegalidade da exigência, porquanto os débitos foram integralmente quitados em 11/03/2014. Requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a imediata apreciação de seu requerimento de extinção da dívida ativa protocolado em 15/08/2014, bem como a imediata sustação e suspensão dos efeitos de protestos levados a efeito pela Autoridade Impetrada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/39. O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fls. 42/43, para determinar às Autoridades Impetradas que efetuem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as revisões e/ou correções necessárias em relação aos procedimentos administrativos mencionados e comprovados nos autos, caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada, ficando, outrossim, determinada a imediata sustação do protesto, enquanto pendente o pedido administrativo de análise definitiva. O Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou suas informações às fls. 57/58, defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação e a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 59/78). O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou suas informações às fls. 79/81, noticiando ter sido efetuada, em cumprimento à liminar deferida, na parte que cabe à RFB, a revisão necessária, corrigindo-se os códigos da receita por meio de REDARF. Juntou documento (f. 82). A União Federal, intimada como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09), manifestou-se às fls. 95/105. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à f. 107 e verso, opinando pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. Quanto à situação fática, sustenta a Impetrante que deixou de recolher as DARFs sob códigos 2172, 2372 e 2089, referentes ao período de apuração de 30/06/2013, mas que, ao tomar conhecimento do equívoco, procedeu ao recolhimento dos valores, bem como dos encargos devidos, em 11/03/2014. Verificou, porém, que, no mês de agosto de 2014, a Receita Federal ainda não havia dado baixa nas contribuições devidas e já quitadas, tendo encaminhado o débito para inscrição na Dívida Ativa da União, motivo pelo qual a Impetrante protocolou requerimento para extinção da Dívida Ativa junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, em data de 15/08/2014, comprovando o aludido pagamento. Sustenta a Impetrante que, não obstante as providências adotadas, tendentes a regularizar sua situação perante o Fisco, seu requerimento administrativo não foi apreciado, além de ter sido surpreendida com o recebimento, em 10/12/2014, 12/12/2014 e 16/12/2014, de títulos emitidos, respectivamente, pelo 1º, 2º e 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para cobrança daqueles débitos, com vencimento em 15 e 16/12/2014, sob pena de protesto, caracterizando a conduta perpetrada lesão a direito líquido e certo da Impetrante. Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo, não obstante o disposto na inicial, que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36). Isto porque pautada a conduta perpetrada pelas Autoridades apontadas como Coatoras pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Com efeito, verifica-se que a situação de fato narrada nas informações juntadas às fls. 57/78 e 79/82, é diversa da alegada pela Impetrante, posto que o requerimento administrativo por esta protocolado em 15/08/2014, solicitando a revisão e extinção das CDAs 80.2.14.0053271-64, 80.6.14.013805-60 e 80.6.14.013806-40, não se encontrava pendente de apreciação quando do ajuizamento do presente feito (em 17/12/2014), dado que já analisado e indeferido em data de 09/09/2014, conforme comprovado às fls. 67/69. Ademais, conforme se depreende do conjunto probatório, os pagamentos efetuados pela Impetrante, em 11/03/2014, foram posteriores à inscrição dos referidos débitos em Dívida Ativa da União, que ocorreu em 07/03/2014 (fls. 73/74, 75/76 e 77/78), incidindo com ela, como destacado pela Impetrada à f. 58, o pertinente encargo legal. Nesse sentido, esclarece o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas que os débitos não estão extintos por pagamento, já que os recolhimentos foram feitos após a inscrição e a impetrante não incluiu, nos seus cálculos, o encargo legal, acrescentando, por fim, que não foi tomada qualquer providência administrativa de sustação dos protestos, pois os débitos não estão quitados. Impende destacar, ainda, que foram utilizados códigos incorretos de recolhimento, haja vista que os DARFs deveriam ter sido recolhidos com códigos da Procuradoria e, não, da Receita Federal, motivo pelo qual a Impetrante foi orientada a efetuar o REDARF, conforme se depreende das decisões administrativas de fls. 67, 68, e 69. Outrossim, conquanto não tenha havido, ao que parece, conforme se depreende das informações (f. 57vº), qualquer pedido da Impetrante nesse sentido, esclarece o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que, em cumprimento à liminar deferida, na parte que cabe à RFB, efetuou a revisão necessária, corrigindo-se os códigos da receita por meio de REDARF. Ademais, conforme comprovado às fls. 97/105, já foi realizada pela

Procuradoria da Fazenda Nacional a alocação dos pagamentos realizados nas dívidas inscritas nas CDAs nº 80.6.14.013805-60, 80.2.14.0053271-64 e 80.6.14.013806-40. Portanto, considerando que os alegados pagamentos se deram após a inscrição dos débitos junto à PGFN, que foram utilizados códigos incorretos de recolhimento e que os débitos não estão quitados, não se verifica nenhuma ilegalidade flagrante ou qualquer abusividade praticada pelas Autoridades Impetradas, porquanto o requerimento administrativo protocolizado pela Impetrante foi devidamente analisado e indeferido, em conformidade com o princípio da eficiência, bem como com os demais princípios que orientam a Administração Pública, notadamente, da legalidade estrita, de modo que, por todas as razões expostas, não resta comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pelas Autoridades Impetradas, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da decisão de fls. 42/43. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

0004571-85.2015.403.6105 - RM PETROLEO S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RM PETRÓLEO S/A, qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do Sr. PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata expedição de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, para a regular consecução de suas atividades, principalmente a renovação da sua licença perante a ANP até o dia 18.04.2015. Aduz a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que tem por principal atividade o comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e derivados de petróleo, necessitando constantemente de certidões de regularidade fiscal que lhe são exigidas, inclusive, para a manutenção de seu registro perante a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Em 19.03.2015, conforme relata ainda, teve seu requerimento de Certidão indeferido pelas Impetradas, por supostos débitos que em verdade não se referem a tributos apurados a partir de fatos geradores praticados pela própria Impetrante, mas sim por conta de redirecionamentos de execuções fiscais ajuizadas contra a empresa Hubrás Produtos de Petróleo Ltda., justificados pela suposta existência de vínculo familiar entre os dirigentes da Impetrante e um dos ex-sócios da empresa referida. Todavia, no seu entender, por não haver vínculo jurídico entre a Impetrante e a devedora Hubrás, os redirecionamentos dos débitos, sem a devida oportunidade de exercer o direito à ampla defesa, contrariam o artigo 5º inciso LIV e LV da Constituição Federal. Requer-se, assim, que o ato coator, consubstanciado na indevida negativa de fornecimento da certidão de regularidade fiscal, seja corrigido pela concessão da liminar, a ser confirmada pela segurança definitiva, haja vista que dela depende para a consecução de suas atividades, principalmente a renovação de seu registro junto à ANP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/434. Foi determinada a notificação prévia das Autoridades Impetradas (f. 438). Regularmente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas informou às fls. 453/455vº acerca da existência de restrições impeditivas para emissão da certidão requerida. Juntou documentos (fls. 456/461). Em suas informações (fls. 462/479), o Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, prevenção do juízo de execução e carência da ação por falta de interesse de agir da Impetrante. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pelo decurso do prazo decadencial para a impetração. A liminar foi indeferida (f. 480/481). Inconformada com a decisão de fls. 480/481, a Impetrante agravou (fls. 491/512). O Ministério Público Federal, no parecer acostado à f. 513 e verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo no agravo (fls. 518/519vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As questões preliminares levantadas pela segunda Autoridade Impetrada não merecem acolhida. Aduz a Impetrada que as pendências tributárias impeditivas à emissão da certidão pretendida pela Impetrante encontram-se sob a responsabilidade de outra unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, no caso, a PRFN3-Região. Ocorre que, tal fato, por si só, cuidando-se de pendências relativas a créditos da União, não retira a legitimidade passiva da referida Autoridade Impetrada, nem configura prevenção do juízo de execução, dado possuir a Impetrante domicílio tributário na cidade de Paulínia - SP, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil desta cidade de Campinas, e cingir-se o objeto da presente impetração na obtenção de certidão de regularidade fiscal conjunta. Presente, ademais, o interesse de agir, em virtude da necessidade da Impetrante buscar a atuação judicial para compelir as Impetradas a fornecerem a certidão de regularidade fiscal pretendida. Enfim, considerando que a Impetrante ajuizou o presente mandamus em 23.03.2015, tampouco há que se falar no decurso do prazo decadencial de 120 dias (art. 23 da Lei nº 12.016/09), que é computado a partir da efetiva ocorrência do ato coator, no caso, consubstanciado na negativa do requerimento de certidão (ocorrida em 19.03.2015) e não como defendido às fls. 464vº/465, da ciência do despacho que autorizou a inclusão da Impetrante como codevedora dos débitos da empresa Hubrás. No mérito,

pretende a Impetrante, com a presente ação, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa da impetrada, posto que os supostos débitos tidos como impeditivos para sua emissão encontram-se em discussão judicial, sem trânsito em julgado, ou já foi julgada, com o reconhecimento da prescrição. Frise-se acerca do tema que, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desse modo, tem-se que, em havendo débitos, somente seria possível a emissão de Certidão positiva com efeito de negativa, que, por sua vez, tem como pressuposto para sua concessão a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora, nos termos do art. 206 do CTN. No caso, não comprovou a Impetrante no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa requerida. Com efeito, foram constatadas pendências pela Autoridade Impetrada, impeditivas para a emissão da pretendida certidão, conforme constante das informações prestadas às fls. 453/461 e 462/479, não tendo sido, portanto, comprovada a situação fiscal regular da empresa-Impetrante, pelo que inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora, nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos. Neste aspecto, destaco as razões de convencimento do Juízo constantes no julgado de fls. 480/481, reproduzidas a seguir. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Segundo as alegações da própria Impetrante a Certidão requerida lhe foi negada em razão de redirecionamentos de execuções fiscais, por força de decisões judiciais, ocorridas em decorrência de suposta existência de vínculo familiar entre os dirigentes da Impetrante e um dos sócios da empresa Húbras Produtos de Petróleo Ltda, empresa esta que a Impetrante afirma ser a verdadeira devedora. Corroboram tal afirmação as informações prestadas pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional às fls. 462/479, bem como as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 453/461), apontando, ademais, a existência, no âmbito da Receita Federal do Brasil, de outro impedimento à concessão da pretendida Certidão, qual seja, a ausência de declaração do Imposto Territorial Rural, relativa ao exercício de 2014, dos imóveis cadastrados sob nº 5.757.668 e 7.617.032-2, de propriedade da Impetrante. Outrossim, embora se reconheça a urgência do caso, tem-se que entendendo a Impetrante que os redirecionamentos de execuções fiscais são indevidos, deve buscar sua desconstituição em sede própria, mediante regular dilação probatória, uma vez que inviável nos estreitos limites do mandamus. Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista, ainda, que também não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa ou, ainda, de Certidão de Regularidade Fiscal específica para a renovação de sua licença perante a ANP, nos termos em que requerida. Portanto, verifica-se a inexistência de ilegalidade ou abusividade na conduta da Autoridade Impetrada ao não expedir a certidão pretendida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Ao SEDI para retificação do nome da segunda Autoridade Impetrada, de forma a constar, em substituição, o Sr. PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, conforme informações de fls. 462/479. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.007732-0 (nº CNJ 0007732-85.2015.4.03.0000). P.R.I.O.

0010207-32.2015.403.6105 - JANETE FILETE MINUZZI (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por JANETE FILETE MINUZZI, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade Impetrada dê ...imediate solução do processo interposto pela impetrante, analisando-o e concedendo o benefício pleiteado, se preenchidos os requisitos para sua concessão, no prazo estabelecido por Vossa Excelência, sob as penas da Lei. Aduz ter ingressado com Recurso Administrativo face ao indeferimento de

seu pedido de Pensão por Morte (NB 171.412.575-8), ocorrido em 16.12.2014. Assevera que embora referido recurso tenha sido recebido em 23.02.2015, até a impetração do presente mandamus o mesmo não havia sido analisado e sequer movimentado, violando, assim, os artigos 41, 6º da Lei 8.213/91 e 174 do Decreto 3.048, que estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício. Alega, por fim, fazer jus a imediata análise do recurso interposto e consequente concessão do benefício pleiteado, se preenchidos os requisitos necessários para tanto. Com a inicial juntou os documentos de fls. 26/24. Requisitadas previamente as informações (fl. 26), estas foram juntadas às fls. 35/37. Às fls. 38/40, foi juntada Certidão e extrato de andamento do recurso objeto da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar. A Impetrante pleiteou o benefício de pensão por morte (NB 171.412.575-8) em 19.09.2014, tendo o mesmo sido indeferido em 16.12.2014, conforme atesta o documento de fl. 18. Inconformada com a decisão que indeferiu o benefício, a Impetrante interpôs o regular recurso, em data de 29.01.2015, recurso este, que por sua vez, foi recebido em 23.02.2015, conforme se afere da documentação e fls. 21/22. Por meio das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a mesma esclareceu que o processo encontra-se na 13ª Junta de Recursos da Previdência Social desde 14.07.2015, aguardando julgamento (fl. 35). Em consulta realizada por este Juízo, foi possível constatar que em Sessão de Julgamento nº 0208/2015, ocorrida em 17.08.2015, o julgamento foi convertido em diligência para que seja processada a Justificação Administrativa, visando apuração da alegada dependência econômica da Impetrante, bem como para juntada de dados do CNIS referentes à Impetrante e seu cônjuge. Destarte, verifico que, ao contrário do alegado pela Impetrante, vem sendo dado regular andamento ao recurso interposto, desde o seu protocolo em 29.01.2015 até a presente data (fls. 37 e 39). Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intimem-se.

0011967-16.2015.403.6105 - BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerida por BRAZILCOA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. Com a inicial juntou os documento de fls. 21/30. É o relatório. DECIDO. No que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Assim sendo, DEFIRO o pedido

de liminar, para desobrigar a Impetrante ao recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social incidentes sobre as faturas de serviços prestados por cooperativas, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de mandado, bem como de cópia dos documentos que instruíram a inicial para composição da contrafé. Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0011968-98.2015.403.6105 - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerida por FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. Com a inicial juntou os documentos de fls. 22/34. É o relatório. DECIDO. No que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Assim sendo, DEFIRO o pedido de liminar, para desobrigar a Impetrante ao recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social incidentes sobre as faturas de serviços prestados por cooperativas, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia dos documentos que instruíram a inicial para composição da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0012338-77.2015.403.6105 - GERALDO JOSE DE ASSIS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se, oficie-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 38: J. Intime-se o Impetrante.

0012396-80.2015.403.6105 - MOBILE INTERNET MOVEL S.A.(SP187041 - ANDRÉ KIM E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MOBILE INTERNET MOVEL S/A, objetivando a exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS), ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e das Contribuições Patronais sobre a Receita Bruta (CPRB) para os períodos futuros; reverter os efeitos da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB desde julho de 2010 e recuperar (via compensação) os valores recolhidos indevidamente.Aduz, em apertada síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição do PIS, da COFINS e da CPRB caracteriza alargamento da base de cálculo das contribuições, abrangendo valores que apenas transitam pela contabilidade da empresa, sendo, portanto, passíveis de restituição.Juntou documentos (fls.33/373).É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida.Objetiva a Impetrante, no presente mandamus a exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS), ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e das Contribuições Patronais sobre a Receita Bruta (CPRB).Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, visto que expressamente previsto em Lei.Ademais, como já decidiu o C. STJ (AgRg na MC 17677 RJ 2011/0014464-0, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 22/03/2011) a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais.Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé.Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, officie-se e intimem-se.

0012543-09.2015.403.6105 - AGUAS DE MINEIROS DO TIETE CONCESSAO DE SERVICO DE SANEAMENTO LTDA(SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO E SP285794 - RENAN MARCONDES FACCHINATTO E SP332706 - NICOLE TORTORELLI ESPOSITO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS Vistos.Trata-se de pedido de liminar requerida por ÁGUAS DE MINEIRO DO TIETÊ CONCESSÃO DE SERVIÇO DE SANEMAENTO LTDA, objetivando se assegurar do direito de usufruir de forma continuada e ininterrupta da prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica prestado pelo Impetrado.Aduz ser titular da prestação, em regime de concessão, dos serviços públicos de operação, manutenção, conservação e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de coleta, tratamento e destino final de esgotos sanitários do Município de Mineiros do Tietê, e que desde 2008 está impedida de realizar reajuste na tarifa dos serviços prestados, o que vem lhe ocasionando enormes prejuízos. Referida situação está sendo objeto de discussão judicial em ação própria, já em sede recursal.Assevera que encontrando-se em situação financeira completamente abalada, foi compelida a selecionar e priorizar os compromissos financeiros de sua responsabilidade, tornando-se, assim, impossível realizar o pagamento da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, o que gerou o recebimento de comunicações para regularização do débito sob pena de suspensão dos serviço de energia elétrica.Alega, no entanto, fazer jus à continuidade na prestação do referido serviço visto que a atividade por ela desempenhada classifica-se como serviço essencial, nos termos do mencionado no artigo 11, parágrafo único, inciso I e VI da Resolução ANEEL nº 414, razão pela qual o fornecimento do serviço de energia elétrica não pode ser interrompido.Com inicial foram juntados os documentos de fls. 22/277.É o relatório.Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em exame de cognição sumária, entendo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.Os Tribunais Pátrios têm entendido que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos. Vem a ser ilegal, portanto, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Ademais, no presente caso, importante ressaltar que a interrupção do fornecimento de energia elétrica irá gerar a paralisação da bomba extratora da água que é captada e tratada para ser fornecida à população de Mineiros do Tietê, o que acarretaria enorme prejuízo à coletividade. Resta assegurada às empresas prestadoras de serviços públicos

essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRESERVAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. 1. Imperiosa a demonstração de maneira clara e expressa das questões sobre as quais o Tribunal de origem teria se mantido silente, sob pena de inadmissibilidade do apelo nobre por afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, a teor do que dispõe a Súmula 284/STF. 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas. 3. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade (REsp 845.982/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe 3/8/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201401649876, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2015 ..DTPB:.)..EMEN: ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRESERVAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos de inadimplência de pessoa jurídica de direito público é inviável a interrupção indiscriminada do fornecimento de energia elétrica. Precedente: AgRg nos REsp 1003667/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 25/08/2010. 2. O art. 6º, 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95 estabelece que é possível interromper o fornecimento de serviços públicos essenciais desde que considerado o interesse da coletividade. 3. A suspensão do fornecimento de energia elétrica em escolas públicas contraria o interesse da coletividade. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201400083900, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2014 ..DTPB:.)Ademais, dada a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, bem como a essencialidade do serviço prestado pela Impetrante, resta comprovado nos autos o alegado periculum in mora. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias a juntada de mais uma cópia da inicial e documentos que a instruem para composição da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Registre-se, oficie-se e intime-se. Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0012591-65.2015.403.6105 - BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Tendo em vista que a matéria deduzida na inicial encontra-se pendente de julgamento pelo STF (ADC nº 18), determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar. Destarte providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual com a juntada da procuração, bem como a juntada de cópia dos documentos que instruem a inicial para composição da contrafé. Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos. Intime(m)-se e oficie-se.

0012592-50.2015.403.6105 - WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante dos autos, posto que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS/SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Trata-se de pedido de liminar requerido por WRM INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 % (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, até o julgamento final do presente mandamus. Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, 2º, inciso III, alínea a da CF/88, bem como que a finalidade

original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto não estar demonstrada a alegada inconstitucionalidade material superveniente, bem como em decorrência do fato de que, conforme alegado pela própria Impetrante, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal. Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais. Outrossim, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intime-se a Impetrante para que complemente o pólo passivo da ação, com a autoridade correspondente da Caixa Econômica Federal, agente operadora do FGTS, nos termos do 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009. Para instrução das contraféis, providencie a Impetrante a juntada de mais duas cópias da petição inicial e documentos que a instruem. Cumprida a exigência, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) indicada(s), para que preste(m) as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e officie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007019-02.2013.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO GONCALES (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO ROBERTO GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Tendo em vista o pagamento efetuado, julgo EXTINTA a presente execução, a teor do art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, bem como do art. 475-R, do mesmo diploma legal, que aplico subsidiariamente. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012577-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA BARNABE POIATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA BARNABE POIATE Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. 83/85 de que a Executada regularizou administrativamente o débito, julgo EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6036

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022162-63.2002.403.0399 (2002.03.99.022162-9) - ALICE RESTANI X ALVARO YOUNG BOZZA X AMADEU VIGANI X ANTONIO ANGELO FIORIN X ARLINDO PEDRO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO TREZZA X DARCI ALVES DOS SANTOS X DIRCEU CARDOSO X DURVALINO PEREIRA PARDINHO X ELEUTERIO MARTINS X ESPEDITO DE CASTRO ALVES X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X IGNACIO DE CAMARGO X JOSE LESSA CARNEIRO X JOSE MARIO HARDY X MARIA RITA MELGES PUGGINA X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ODALSINDE PELAGIA GUT X PAULO PAIVA X PEDRO ADOLFO PIATO X RAUL SIQUEIRA X REINERO VICENTINI X SERGIO SPIRANDELLI X ANTONIO NICOLINO CAMPOS ROSSI X CARMEN SILVIA TREVISAN ROSSI X MARIA ANGELA CAMPOS ROSSI X APARECIDA DE FATIMA MORAES ROSSI X SOLANGE MARTINEZ MOREIRA X UMBELINA MARIA BECKDORFF X VALTER CARNEIRO DA SILVA X ZULMIRA BOLSONARO CARVALHO DE MOURA X LEONILDA FURLAN POSSATO (SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP137394 - ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ALICE RESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando tudo o que consta dos autos, em especial o pedido de fls. 771/779 com a juntada do contrato da Sociedade NELSON LEITE FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS entendendo não ser possível o destaque dos honorários em favor da Sociedade de Advogados, até porque inexistente contrato de honorários entre esta e os Autores. Ademais, entendendo não ser possível o destaque de honorários em favor do escritório de advocacia, posto que as procurações juntadas pelos Autores foram outorgadas apenas para os advogados Nelson Leite Filho e Newton Brasil Leite ali indicados, sem fazer qualquer menção à sociedade de advogados. A observação é relevante, visto que os efeitos tributários são diversos se o levantamento de valores se dá em nome da Sociedade ou do advogado. Neste sentido, caminha a Jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL SÚMULA 168/STJ. 1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Proc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009. 2. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EREsp: 1114785 SP 2010/0141720-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/11/2010, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 19/11/2010)PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte

Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial desprovido (STJ - REsp: 1013458 SC 2007/0289886-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2009) Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento no momento oportuno. Expeça-se, novamente, ofício para a 1ª vara cível como determinado às fls. 639, tendo em vista que foi remetido para 5ª vara (fls. 650), bem como intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Sem prejuízo, retornem os autos ao SEDI para cumprir o determinado no segundo e terceiro parágrafo do despacho de fls. 606 procedendo as devidas habilitações deferidas no pólo ativo bem como o cadastro do respectivo CPFs constantes às fls. 780/785 e as respectivas retificações dos nomes no pólo ativo sendo: ARLINDO PEDRO NACIMENTO; DARCY ALVES DOS SANTOS; WALTER CARNEIRO DA SILVA conforme cadastro de fls. 756, 757 e 762. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para que conste os herdeiros habilitados de Sócrates Rossi (fls. 696) nos cálculos, bem como proceda o destaque de 30% conforme determinado às fls. 639, sem atualização. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 6037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013944-82.2011.403.6105 - TEREZINHA DE FATIMA CANDELLA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 831: J. INTIMEM-SE AS PARTES, FACE AO NOTICIADO. (EM FACE DO COMUNICADO ENVIADO DA SEGUNDA VARA DE VINHEDO, ONDE DESIGNA O DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 16H00M PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO.)

0007840-69.2014.403.6105 - SERGIO MARCOS ALVES FARIA JUNIOR(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ)
DESPACHO DE FLS. 311: Vistos.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2015, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal.Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, a ser apresentado no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.DESPACHO DE FLS. 322: Tendo em vista a petição de fls. 319/321 da UNIÃO, expeça-se carta precatória para a oitiva fora de terra das testemunhas arroladas.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 311.Int.

CARTA PRECATORIA

0012764-89.2015.403.6105 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MICHELE DE LIMA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DESPACHO DE FLS. 100: Vistos, etc.Designo perícia médica para avaliação da situação de saúde da Autora da Ação Originária, conforme deprecado.Para tanto, nomeio como perita, a Dra. MARIANA FACCA GALVÃO (cardiologista), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Assim sendo, defiro às partes, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao D. Juízo Deprecante, comunicando a designação da referida perita e solicitando a intimação das partes por aquele D. Juízo.Intime-se a pericianda, bem como, a UNIÃO FEDERAL.DESPACHO DE FLS. 109: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 107/108), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação da Assistente Técnica pela Autora Dra. Cyanna V. Leonardí Ravetti - CRM 62000.Outrossim, aguarde-se a manifestação da UNIÃO.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012194-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO AFONSO MAXIMIANO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)
Considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 06 de novembro de 2015, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

Expediente Nº 6038

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013879-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIENE BATISTA PEREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE BATISTA PEREIRA FERNANDES
Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 92, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Cls. efetuada aos 18/09/2015-despacho de fls. 95: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do bloqueio de valores efetuado via Sistema BACENJUD, conforme noticiado às fls. 94. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 93. Intime-se. Cls. efetuada aos 24/09/2015-despacho de fls. 99: Preliminarmente, considerando-se a manifestação da CEF de fls. 96/97, bem como a consulta efetuada junto ao PAB da mesma, conforme juntada de fls. 98, dê-se vista do noticiado na consulta, à Caixa

Econômica Federal, com urgência. Caso concorde com o levantamento dos valores noticiados à própria Ré, aqui executada, ELIENE BATISTA PEREIRA FERNANDES, deverá informar ao Juízo os dados da mesma (RG e CPF), para fins de expedição do respectivo Alvará de Levantamento, bem como informar contato, para fins de noticiar a expedição e retirada do Alvará pela Ré. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002407-50.2015.403.6105 - ALEXANDRE DOS SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a certidão de fls. 92, intime-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 05/11/2015 às 14:30 hs, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 58/59, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5157

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012166-19.2007.403.6105 (2007.61.05.012166-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010692-13.2007.403.6105 (2007.61.05.010692-9)) VIACAO BOA VISTA LTDA (SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO BOA VISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO)

Primeiramente, tendo em vista que qualquer divergência no cadastro de CPF da Receita Federal/CJF implica no cancelamento do Ofício Requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte requerente a esclarecer qual é o seu nome atual, uma vez que consta Dra. Fernanda Vaz Guimarães Ratto Piza no cadastro de CPF da Receita Federal e Dra. Fernanda Pereira Vaz Guimarães Ratto no Cadastro da Justiça Federal. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5378

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010472-68.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E

Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256665 - RENATA MAZZOTTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012513-71.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0012712-93.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006071-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONILDA COLTILDE DE SOUZA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MIRIAM DE SOUZA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Diante das impugnações apresentadas pelos expropriantes e concordância do expropriados, fixo os honorários provisórios da perita judicial em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais deverão ser adiantados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. No momento da prolação da sentença será fixado a quem compete arcar com os honorários periciais.Efetuada o depósito, intime-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014460-34.2013.403.6105 - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI) X UNIAO FEDERAL(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Concedo prazo de 30 dias para a autora disponibilizar os documentos relacionados às fls. 145/146 à Sra. Perita, devendo comunicar este Juízo quando do seu cumprimento.Int.

0010881-10.2015.403.6105 - GUILHERMINA DE GOUVEIA ROVERSI(SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos da autora, fls. 37/39, sendo que o INSS não apresentou os seus até a presente data.Fica agendado o dia 21 de outubro de 2015 às 18:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, ampinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via email instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Int.

0011734-19.2015.403.6105 - EDILENE CAVALCANTE MUNIZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 47/48.Reabro o prazo para a autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, haja vista que diversamente do que constou no despacho de fls. 43, a autora não apresentou os seus na inicial.Fica agendado o dia 20 de outubro de 2015 às 18:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via email instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso.Em relação aos

assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0012329-18.2015.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante das informações constantes da contestação de fls. 704/707. Abra-se vista ao autor para manifestação. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0012332-70.2015.403.6105 - JURACI ALVES DA LUZ SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 42/43. Reabro o prazo para a autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, haja vista que diversamente do que constou no despacho de fls. 38, a autora não apresentou os seus na inicial. Fica agendado o dia 14 de outubro de 2015 às 18:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via email instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0012781-28.2015.403.6105 - MARIA CLAIR ABADA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 29, promova a Secretaria a juntada de cópia do laudo pericial e de eventual sentença proferida naqueles autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 605.661.713-4, no prazo de 20 dias. Intimem-se e cite-se.

0013210-92.2015.403.6105 - PAULO ROBERTO GAGLIARDI JUNIOR - ME(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PAULO ROBERTO GAGLIARDI JUNIOR - ME, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição de valores que entende terem sido cobrados indevidamente de sua conta bancária. Foi dado à causa o valor de R\$ 11.471,28. Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013322-61.2015.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados referente a revisão de benefício previdenciário. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00. Tendo em vista

que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013406-62.2015.403.6105 - AMERICA SUAREZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e cite-se.

CARTA PRECATORIA

0012334-40.2015.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MG SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 20 de outubro de 2015 às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante da data designada para comunicação das partes. Intime-se.

0013214-32.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JOINVILLE - SC X PAULO ROBERTO BRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 27 de outubro de 2015 às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante da data designada. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007204-69.2015.403.6105 - AGUAS PRATA LTDA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76 e 84/86: Oficie-se a CEF para que esta proceda à readequação nos termos da Lei n. 9.703/98 dos depósitos judiciais das contas nr. 2554.635.00026975-0 com valor inicial de R\$ 88.228,97 e nr. 2554.635.00026976-9 com valor inicial de R\$45.550,28 para operação 635 e código de receita 7525. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, quanto a suficiência ou não dos valores depositados para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5116

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000045-12.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO)

CERTIDAO DE FLS. 84: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o interessado intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que a ausência de manifestação acarretará o retorno destes ao arquivo. Nada mais.

MONITORIA

0010079-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X GILIARDO FERREIRA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X RICHARD JOSE DOS SANTOS(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal dos devedores. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int. CERTIDAO DE FLS. 235: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012648-40.2002.403.6105 (2002.61.05.012648-7) - MARCOS ALUIR DE SOUZA LENZI(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S. S. C. PORTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor ciente da petição da União juntada às fls. 445/449. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 463: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor ciente acerca do ofício da Polícia Federal juntado às fls. 451/461. Nada mais.

0002600-75.2009.403.6105 (2009.61.05.002600-1) - AIRTON GALONETTI DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0003768-44.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES MARTINS CAMPOS(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia da r. sentença de fls. 91/95 e da r. decisão de fl. 115/116, para comprovação do cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, dê-se ciência à autora e arquivem-se os autos, com baixa-findo. 4. Intimem-se.

0013631-19.2014.403.6105 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA MADEIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, a autora a cumprir, no prazo de 48 horas, corretamente o despacho de fl. 131 juntando aos autos cópia completa da CTPS. Sem prejuízo, oficie-se a empresa Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda., CNPJ 61.603.387/0001-65, no endereço constante à fl. 137, para que forneça cópia do Livro de Registro da empregada Maria de Fátima da Rocha Madeira, CPF 119.201.088/40, bem como para que esclareça a situação do

vínculo empregatício da empregada e a ausência de contribuições para a Previdência, encaminhando, juntamente com o ofício, cópia da petição e documentos de fls. 133/137. Cumpridas as determinações supras, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002982-58.2015.403.6105 - TALITA GOMES MACEDO LEITAO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 114/134, para que, querendo, sobre ela se manifeste. Sem prejuízo, determino o desentranhamento da petição de fls. 110/113 para autuação em apartado conforme ali determinado. Intimem-se.

0005594-66.2015.403.6105 - JOSE ANTONIO DE MELO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos: a) requisitos para a concessão de Próprio Nacional Residencial; b) regularidade na transferência do autor. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006011-68.2005.403.6105 (2005.61.05.006011-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X VILMA LOURDES MARTINS X ZENILDA BISPO SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls. 236: defiro. Antes, porém, intime-se a CEF fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados. Com o desentranhamento, deverá a CEF ser intimada, nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada dos documentos, sob pena de inutilização. Depois, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004850-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

CERTIDAO DE FLS. 173: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do Ofício da Advocacia Geral da União de fls. 165/172. Nada mais

0010297-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FATIMA GHANDOUR COLCHOES - ME X ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR CERTIDAO DE FLS. 146: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 200/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Mogi Guaçu/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 92. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0018258-08.2010.403.6105 - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013482-57.2013.403.6105 - ERNANDO MARTINS DOS SANTOS - ME(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006332-74.2003.403.6105 (2003.61.05.006332-9) - SUSETE MORO CARICILLI(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X SUSETE MORO CARICILLI X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a

secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0007106-02.2006.403.6105 (2006.61.05.007106-6) - SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP130697 - MAURICIO PERUCCI) X UNIAO FEDERAL X SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0004863-75.2012.403.6105 - EDNA APARECIDA ROVERE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA ROVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 319: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a cerca dos cálculos apresentados pelo INSS, juntado às fls. 317/318v. Nada mais.

0006467-71.2012.403.6105 - EVANDRO LUIZ BARDUCCO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X EVANDRO LUIZ BARDUCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 187: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Requisitório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, nessa cidade.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O exequente será intimado pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0002190-75.2013.403.6105 - CLEUSA AMELIA CHENI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA AMELIA CHENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 592: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 590/591. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012601-61.2005.403.6105 (2005.61.05.012601-4) - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeiram a União e o INSS o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.4. Deverá a executada, também, depositar o valor referente à multa dos embargos de declaração considerados protelatórios (fl. 364), no prazo de 10 (dez) dias. .PA 1,05 5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

0004163-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES DOS SANTOS
Certidao de fls. 162 :Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0013885-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JORDANIA PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDANIA PEREIRA SANTOS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 94: Em face do teor do e-mail da 3ª Vara Federal de Campinas de fls. 93,, expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser cumprida no endereço de fls. 89. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

Expediente Nº 5191

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013390-11.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0013394-48.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0013300-03.2015.403.6105 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP185952 - PATRÍCIA MARIANO E SP217781 - TAMARA GROTTI) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF EM AMPARO - SP X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF EM JAGUARIUNA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Seara Alimentos Ltda., qualificada na inicial, contra ato dos Chefes do Serviço de Inspeção Federal SIF em Amparo e Jaguariúna, para que seja determinado a emissão dos Certificados Sanitários Nacional, os Certificados Internacionais e as Guias de Trânsito, especialmente aqueles destinados à exportação, e seus atos correlatos. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante, em síntese, que suas atividades comerciais (exploração, por conta própria e em estabelecimentos de terceiros de abatedouro e frigorífico de aves, suínos e bovinos. Industrialização e comercialização de carnes de aves, suínos, bovinos, ovinos e derivados, dentre outros) se submetem ao Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA - Decreto n. 30.691/1952), contando com fiscalização diária do SIF - Serviço de Inspeção Federal, sem o qual não é possível o abate e a industrialização de aves, muito menos a sua comercialização. Assevera que também exporta seus produtos para diversos países, tendo firmado contratos de produção continuada com diversos clientes estrangeiros, que estão a espera dos produtos adquiridos e armazenados em vários containers e que o processo produtivo tem sequência quando o SIF faz sua parte por meio da fiscalização e emissão de certificados sanitários (lacs) e guias de trânsito necessários para a exportação e comercialização dos produtos fabricados, dependendo, diariamente da atuação do SIF, sem a qual suas atividades cessam. Ante a greve dos fiscais federais agropecuários, as autoridades impetradas negam-se a emitir e assinar os certificados sanitários, nacional e internacional, e a guia de trânsito, sem os quais há iminente risco de perda total da produção e paralisação de suas atividades. Procuração e documentos, fls. 11/55. Custas, fl. 56. À fl. 60, este juízo reservou-se para apreciar a liminar após a vinda das informações. Às fls. 62/144 a impetrante protestou pela

apreciação do pedido liminar com urgência. Às fls. 147/149 o pedido de análise da liminar foi indeferido em sede de plantão. Petição da impetrante às fls. 151/167. Pela Decisão de fls. 175/176 foi determinada a imediata análise do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Afasto as prevenções apontadas à fl. 57 por se tratarem de pedidos distintos e autoridades distintas. Para o deferimento de ordem liminar em mandado de segurança são necessárias a relevância da fundamentação do pedido e a possibilidade de ineficácia da ordem, caso deferida só ao final do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Em se tratando de fiscalização obrigatória, da qual o administrado não pode se furtar para exportação de mercadorias e não sendo imputável ao produtor ou exportador o ônus decorrente da paralisação nos procedimentos de fiscalização e licenciamento de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária, estes devem ser realizados pelas autoridades fiscais de qualquer forma, independentemente da greve, cuja responsabilidade e ônus não podem recair a quem não lhe deu causa. A negativa da prestação desse serviço essencial pode causar danos irreparáveis ao impetrante, de responsabilidade não só à administração, como do agente faltoso, sem prejuízo de outras responsabilidades, como a penal. O serviço de inspeção federal, ao exercer o poder de polícia administrativa na produção de bens sujeitos à vigilância sanitária, responsabiliza-se pela eficiência e presteza destes procedimentos e seus agentes, que chefiam os servidores em cada unidade, responsabilizam-se diretamente pela continuidade e qualidade da prestação do serviço. Trata-se de um poder/dever de fiscalização que se impõe aos administrados, devendo a eles ser prestado, configurando-se por outro lado, em direito subjetivo do administrado sua prestação contínua, tempestiva e com qualidade, conforme estipulas os princípios constitucionais que permeiam toda a atividade administrativa. Embora, o direito de greve esteja garantido constitucionalmente, há que se acomodá-lo com o princípio da continuidade do serviço público, notadamente em relação às mercadorias perecíveis. Assim, o periculum in mora é evidente, ante a possibilidade de perecimento de produtos de origem animal e paralisação total das atividades de produção e comercialização da impetrante, inclusive a comercialização dos produtos exportados e tendo em vista eventual responsabilidade do Erário. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar as autoridades impetradas, a dar prosseguimento imediato à fiscalização das atividades da impetrante e, caso atendidas as normas vigentes, que emitam os Certificados Sanitários Nacional, os Certificados Internacionais e as Guias de Trânsito, nos prazos legais. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se com URGÊNCIA. Comunique-se ao Eminent Relator do agravo documentado nos autos, a prolação desta decisão.

Expediente Nº 5193

DESAPROPRIACAO

0006399-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)
Intimem-se pessoalmente os expropriados, no endereço de fls. 160 a, no prazo de 10 dias, procederem à entrega das chaves do imóvel expropriado na coordenação de desapropriação da Infraero, conforme acordado em audiência (fls. 118/119vº). Com o retorno do mandado cumprido, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int. CERTIDAO DE FLS. 212: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes cientes acerca da juntada de Certidão Negativa do Oficial de Justiça às fls. 210. Nada mais.

0007460-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CHAHAN EKIZIAN - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN X REGINA CELIA EKIZIAN GIANINI(SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X ARTIN EKIZIAN - ESPOLIO X PENYAMIN EKIZIAN(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM) X SARKIS OHANNES EKISIAN X DIKRANOU EKIZIAN(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM)
Tendo em vista o comparecimento aos autos de Carlos Eduardo Equizian, fls. 261/263, e, uma vez que não houve composição na tentativa de conciliação de 11/05/2015, por ausência de representantes do espólio de Chahan Ekizian e Vartanouche Ekizian, designo nova sessão de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2015, às 13:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, situado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Havendo possibilidade de conciliação, deverão os herdeiros apresentarem na referida sessão, esboço da partilha de valores para determinação de pagamento da indenização ao réu Penyamim Ekizian e aos herdeiros de Chahan Ekizian e Artin Ekizian. Int.

0008511-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SIMAO AMSTALDEN - ESPOLIO X TEREZINHA AMSTALDEN X JOSE AMSTALDEN FILHO X IOLANDA MARIA VON AH AMSTALDEN X GODOFREDO AMSTALDEN X JOAO BATISTA AMSTALDEN - ESPOLIO X IVONE DOMINGUES AMSTALDEN X MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN X MARIA JOSE AMSTALDEN X F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)
CERTIDAO DE FLS.851: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Proposta de Honorários da Perita, juntada às fls. 847/848. Nada mais.

MONITORIA

0007312-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANDRA REGINA FERREIRA CASTRO

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-a, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se a CEF a comparecer à audiência devidamente representada por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004976-12.2015.403.6303 - ROSANGELA CECILIA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Da análise dos autos, verifica-se, à fl. 04, que a autora renuncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da elaboração dos cálculos, conforme prevê a legislação aplicada à matéria e rito processual.2. Assim, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual suscito conflito de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Oficie-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000392-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TANIA REGINA WOLF SANT ANNA(SP261743 - MILENI DE ANDRADE PULGA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.Sem prejuízo, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se a executada por carta, no endereço de fls. 84.Intime-se a CEF a comparecer à audiência representada por advogado regularmente constituído e mediante preposto com poderes para transigir.Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 93, expedindo-se ofício à CEF para que os valores depositados às fls. 72/73 sejam liberados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação, comprovando a operação no prazo de 10 dias.Int.

0013653-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADEMIR SANTO FRANCO DE CAMARGO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Restando infrutífera a conciliação deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011284-76.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PEDRO GALVAO X MARIA DA GLORIA GALVAO

Tendo em vista que eventual acordo entre as partes evitaria maiores prejuízos e custos do processo, designo desde logo sessão de conciliação para o dia 14/12/2015, às 14:30hs, a se realizar na Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, Campinas/SP. Intime-se as partes. Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0013404-92.2015.403.6105 - LUCIANA MARIA PRESTI PAIS(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES E SP309912 - SARAH JUSTI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista que a impetrante informa que entrou em contato com o INSS e lhe foi informada que seu benefício restara prejudicado, conforme protocolo de n. CRU201508663243, tirando, do documento de fl. 31, em princípio, a liquidez e certeza do direito invocado, intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que preste as informações em 48 horas. Prestadas as informações, volvam os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003105-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA HELENA CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA CARACA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0002373-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDER DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DOMINGUES

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007122-48.2009.403.6105 (2009.61.05.007122-5) - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ) X ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Designo o dia 01 de março de 2016, às 15:00 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que serão realizadas as oitivas das duas testemunhas comuns ADRIANO PEREIRA DE BARROS e DJAHY TUCCI NETO, este por meio de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Osasco/SP, das três de defesa DANIEL DA SILVA, ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS e ROSALINA PAULO CAMARGO, bem como os interrogatórios de JEFERSON RICARDO RIBEIRO e NILTON DA ROCHA CASTRO. Intimem-se as partes e testemunhas, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Requisite-se folhas de antecedentes criminais dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2916

EMBARGOS A EXECUCAO

0000994-75.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-61.2015.403.6113) MARIA INES DOS SANTOS (SP294270 - FILOTEA LUZIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal que MARIA INÊS DOS SANTOS opõe em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Instruiu a inicial com os documentos acostados às fls. 05/08 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 15/42. Antes do recebimento dos embargos a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 43/44. Realizada audiência de tentativa de conciliação no feito principal (cópia à fl. 51), a embargante renunciou ao direito em que se funda a ação. É o relatório. DECIDO. Considerando a superveniência de renúncia da parte embargante a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundamenta a ação, o processo deve ser extinto com resolução do mérito. Diante do exposto, em face à renúncia ao direito em que se funda a ação, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002421-10.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-04.2015.403.6113) MONTEIRO SACARIAS LTDA - ME X ARILSON DA SILVA MONTEIRO (SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial que MONTEIRO SACARIAS LTDA - ME e ARILSON DA SILVA MONTEIRO opõem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Instruem a petição com os documentos acostados às fls. 09/74. Os embargantes reconhecem e confessam a existência da dívida, entretanto, alegam não possuírem condição financeira de realizar o pagamento integral do débito. Sustentam também a inexigibilidade do título executivo por excesso de execução, ausência de liquidez e multas abusivas. Postulam o parcelamento da dívida, o acolhimento dos embargos com efeito suspensivo e a concessão de prazo para juntada do instrumento de mandato. É o relatório. DECIDO. Os embargantes foram regularmente citados e intimados no feito executivo, sendo o mandado cumprido juntado em 14/08/2015, conforme demonstra a certidão colacionada à fl. 70. Nessa senda, considerando que o prazo para oferecimento dos embargos iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 17/08/2015 e findou-se em 31/08/2015, sendo os presentes embargos opostos somente em 01/09/2015, conclui-se que a ação foi ajuizada intempestivamente, merecendo rejeição liminar, nos termos do disposto no art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, REJEITO LIMINARMENTE os embargos e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se integralizou em face da ausência de citação da embargada. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da

execução de título extrajudicial nº 0001141-04.2015.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005027-36.2000.403.6113 (2000.61.13.005027-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403295-11.1995.403.6113 (95.1403295-0)) SAFARI CALCADOS LTDA X FRANCISCO DA SILVA DUARTE X EVANIRDE APARECIDA DOS PRAZERES DUARTE(SP079745 - JOSE STEFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, c, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, baixados os autos da Superior Instância, intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito, ou se for o caso, para promover a execução do julgado em 30 dias., ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

0002122-43.2009.403.6113 (2009.61.13.002122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-61.2008.403.6113 (2008.61.13.000002-4)) CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, c, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, baixados os autos da Superior Instância, intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito, ou se for o caso, para promover a execução do julgado em 30 dias., ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

0003372-72.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001045-8)) DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ESPOLIO X MARILU MENEGHETTI VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, c, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, baixados os autos da Superior Instância, intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito, ou se for o caso, para promover a execução do julgado em 30 dias., ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

0002426-66.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)) JOSE HENRIQUE BETTARELLO(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado (fl. 222), requeira o embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0003285-82.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)) PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado (fls. 907), requeira o embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0000721-96.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-25.2003.403.6113 (2003.61.13.003844-3)) CARLOS CESAR RODRIGUES(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que CARLOS CESAR RODRIGUES opõe em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da constrição que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, transposto na matrícula nº 68.961, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Defende o embargante a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, amparado pela Lei nº 8.009/90. Outrossim, esclarece ser o único bem imóvel de sua propriedade, bem assim, que em 18.03.2008 passou a ter a propriedade plena em face do falecimento do usufrutuário Sr. José Rodrigues Pizzani. Postula a procedência dos embargos e consequente levantamento da penhora. Com a inicial, acostou documentos (fls. 13/18). Sobreveio manifestação da parte embargada reconhecendo a procedência do pedido. Contudo, defende a União ser incabível a sua condenação aos ônus sucumbenciais porque não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos (fls. 23/25). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80,

porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretende a parte embargante obter a desconstituição de penhora incidente sobre o imóvel transposto na matrícula nº 68.961 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, localizado na Rua Prudente de Moraes, nº 408, nesta cidade, alegando tratar-se de bem de família amparado pela Lei 8.009/90. Os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada. Com efeito, constata-se através dos documentos que instruem a inicial dos presentes embargos, bem assim, dos mandados expedidos na execução fiscal em apenso (fls. 185/186 e 406/408), que o imóvel penhorado consiste na residência do embargante. No que se refere às verbas honorárias, no caso vertente, a toda evidência, o motivo do requerimento formulado pela União para a penhora do imóvel decorreu exclusivamente da inércia do embargante em não providenciar a atualização de seus dados perante a autoridade fiscal e a este Juízo. Nessa senda, comungo com as razões expendidas pela embargada sobre a negligência do embargante ter dado causa à realização de diligências desnecessárias e onerosas ao Poder Público, que poderiam ser evidentemente evitadas. Destarte, à luz do princípio da causalidade, incide a condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária, não obstante a procedência dos embargos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido da parte embargante, dado o reconhecimento da procedência da ação pela Fazenda Nacional, para o fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel transposto na matrícula nº 68.961, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Proceda-se ao levantamento da penhora. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º, do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002300-79.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-72.2014.403.6113) LUCIANO ROBERTO(MG091271 - REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução fiscal que LUCIANO ROBERTO opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 09/47. Alega o embargante a inexistência de relação com o débito tributário porque reside e trabalha na cidade de Poços de Caldas/MG, desconhece a cidade de Franca/SP e de Ribeirão Preto/SP, bem assim, que não fez, nem apresentou as declarações de imposto de renda ao Fisco, tampouco contratou profissional ou outra pessoa para esse fim. Postula a concessão de liminar para exclusão de seu nome do polo passivo do feito executivo, a emissão de novo CPF, que a Receita Federal seja compelida a fornecer informações sobre o responsável pelas informações prestadas em seu nome e quem as inseriu no sistema, bem ainda, a expedição de ofício à companhia de telefonia de Ribeirão Preto/SP para fornecer dados do titular da linha mencionada na exordial. Requer o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que a parte embargante ajuizou os presentes embargos sem prévia garantia da execução. Nessa senda, insta consignar que a Lei de Execuções Fiscais impõe a garantia do Juízo como condição para recebimento e processamento dos embargos, in verbis: Lei n 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). Acrescento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.272.827/PE (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (grifo nosso). De outra parte, considerando a relevância dos fatos narrados na exordial, registro que a matéria poderá ser arguida através do meio processual adequado. Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se integralizou em face da ausência de citação da embargada. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001891-40.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-65.2008.403.6113 (2008.61.13.001890-9)) MAURO ALVES SILVEIRA JUNIOR X SUSIANI DE CARLI SILVEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intimem-se os devedores - Mauro Alves Silveira Júnior e Susiane de Carli Silveira - para

pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 117), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao INMETRO para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0003442-55.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-96.2011.403.6113) CLOVIS ANTONIO GOMES X SENHORINHA MARIA GOMES (SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CLÓVIS ANTÔNIO GOMES e SENHORINHA MARIA GOMES em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8.826 do Serviço de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG. Sustentam os embargantes que não pode persistir a ineficácia da alienação deferida pelo Juízo em favor da União, porque o executado Edinei Monteiro de Andrade não foi cientificado de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal e no momento da aquisição da propriedade, realizada através de escritura pública, não havia qualquer óbice à alienação do imóvel. Alegam que a aquisição se deu de boa-fé e que desconheciam a existência de processo executivo, eis que a alienação ocorreu em 09.02.2012 e a inclusão do executado somente operou-se em 26.03.2012, não havendo qualquer intenção de fraude. Requerem a suspensão da execução fiscal, bem assim, a procedência dos embargos com a consequente liberação da constrição e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial, acostaram procurações e documentos (fls. 07/139). Em atendimento à determinação do Juízo (fl. 141 e 144), a parte embargante promoveu o aditamento da inicial às fls. 145/147, sendo trasladada cópia do instrumento de mandato extraída da execução fiscal em apenso (fls. 148/149). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 150). Em sua impugnação (fls. 154/156), a Fazenda Nacional alega que a citação ocorreu anteriormente à efetivação da alienação do imóvel, compreendendo tanto a citação da empresa como da pessoa física por referir-se a empresa individual. Defende o caráter absoluto da fraude à execução por se tratar de crédito tributário e a irrelevância da boa-fé do comprador, razões pelas quais defende a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. A pretensão autoral é improcedente. Com efeito, não milita em abono dos autores a alegação de boa-fé na aquisição do imóvel, eis que é assente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se in re ipsa, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do consilium fraudis. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou tal diretriz, conforme a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 /

BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (grifei). (STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010). No caso em tela, verifica-se que a alienação do imóvel (09.02.2012), outrora pertencente ao executado Ednei Monteiro de Andrade, ocorreu após a data de início da vigência da LC 118/2005 e posteriormente à regular inscrição do débito em dívida ativa (22.10.2010), razão por que resta configurada a fraude à execução, tornando, assim, ineficaz o ato translativo em relação à exequente. Ademais, à luz dos documentos carreados aos autos, tem-se que os embargantes deixaram de solicitar os documentos comprobatórios da inexistência de débitos previdenciários, tendo em vista que as certidões apresentadas (fls. 135/136) indicam claramente que os registros nelas constantes não se reportam às contribuições previdenciárias e as contribuições devidas a terceiros, inclusive, as inscritas em dívida ativa pelo INSS, as quais deveriam ser objeto de certidão específica, o que não fora observado pelos compradores. Além disso, foram requeridas certidões de distribuições de ações apenas perante a Seção Judiciária de Minas Gerais, embora seja o vendedor/executado domiciliado na cidade de Franca-SP, conforme indicado na matrícula do referido imóvel (fl. 96-v.). Desse modo, os embargantes assumiram o risco do negócio jurídico entabulado, eis que não exigiram do alienante a apresentação de certidões de débitos atualizadas, inclusive perante o INSS. Não subsiste igualmente o argumento dos embargantes acerca da necessidade de nova citação do executado Ednei Monteiro de Andrade para a sua inclusão no polo passivo do feito executivo, eis que, sendo a co-executada a sua respectiva firma individual, não há distinção patrimonial entre tais pessoas (física e jurídica). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Condene os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0000064-96.2011.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-86.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-39.2011.403.6113) EUCLIDIO FRANCISCO ANTONIO X ANA PAULA FURIN FRANCISCO (SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes embargantes. Designo o dia 20 de outubro de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações que se fizerem necessárias.

0000270-71.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-39.2011.403.6113) CELIO VALERINI X GENI ALVES DA SILVA VALERINI (SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes embargantes. Designo o dia 20 de outubro de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Ademais, considerando as declarações de rendimentos encartadas às fls. 21-26, decreto sigilo de documentos no presente feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001851-34.2009.403.6113 (2009.61.13.001851-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDREA CRISTINA DIAS (SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 119: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome de Andrea Cristina Dias - CPF 141.111.678-02, face à ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca. No caso, verifico que, citada por edital, a executada não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Andrea Cristina Dias - CPF 141.111.678-02, face ao preenchimento dos requisitos legais; Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

0008527-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO CALCADOS LTDA X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO (SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move em face de Francine Indústria e Terceirização de Calçados Ltda., Luís Carlos Barbosa e Carlos Henrique de Melo. Após várias tentativas frustradas no sentido de localizar bens da parte executada passíveis de penhora, a exequente requereu a desistência do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 128). É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. No caso presente, considerando a inexistência de embargos à execução, a extinção do processo prescinde de concordância do devedor. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 06/14) mediante a substituição por cópia simples. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000109-61.2015.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA INES DOS SANTOS (SP294270 - FILOTEA LUZIA DA SILVA)

Diante do acordo em que chegaram as partes na audiência de tentativa de conciliação, realizada em 14.09.2015 (vide termo às fls. 81), oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - agência 3995, autorizando a credora Emgea - Empresa Gestora de Ativos (representada pela Caixa Econômica Federal - CEF) a apropriar-se do valor total depositado na conta judicial n. 3995.005.9016-6 (fl. 66) para abatimento da dívida cobrada nesta execução (contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca carta de crédito associativa - FGTS - recálculo anual - Contrato n.º 8.2322.6017899-8), comprovando a transação nestes autos. Sem prejuízo, traslade-se para os autos dos embargos à execução apensos (0000994-75.2015.403.6113) cópia do termo de audiência de tentativa de conciliação encartado às fls. 81. Em atenção aos

princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400807-15.1997.403.6113 (97.1400807-7) - FAZENDA NACIONAL X VENICCI ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE AUGUSTO COMPARINI(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 363), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 363. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

1402558-37.1997.403.6113 (97.1402558-3) - INSS/FAZENDA X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI X ANTONIO APARECIDO CASTALDI(SP181982 - DANIELA LEMOS PEIXOTO)

Vistos, etc., 1- Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação, bem ainda, o desinteresse da exequente na adjudicação do bem arrematado (imóvel de matrícula nº. 14.228, do 1º CRI de Franca/SP), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante Donizete Rodrigues - CPF 029.945.128-31, conforme auto acostado às fls. 553, devendo constar ordem para levantamento da construção realizada nos autos. 2- Defiro, outrossim, a conversão do valor arrecadado na arrematação, depositado na conta 3995.280.9116-2 - DEBCAD 55.625.272-1 (fl. 551), em renda definitiva da Fazenda Nacional, bem ainda, a conversão das custas de arrematação depositadas na conta n. 3995.005.3117-0 (fl. 552), em favor da União, para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 3995. Cumpra-se. Intimem-se.

1402992-26.1997.403.6113 (97.1402992-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Fl. 405: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a retificação do código da receita do depósito efetuado na conta judicial nº. 3995.635.6595-1 de 7429 para 7525 - DEBCAD 80.2.96.008560-05, convertendo em seguida em renda definitiva da União, devendo a CEF comprovar a transação nos autos. Efetivada a conversão, vistas às partes para que requeiram o que de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1404495-82.1997.403.6113 (97.1404495-2) - FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE PSICOLOGIA CINTRA LTDA X ZITA BATISTA CINTRA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Clínica de Psicologia Cintra Ltda. e Zita Cintra Toledo, tendo por fim a cobrança de dívida com fundamento na Lei nº 6.830/80. A executada requereu o desarquivamento dos autos e afirmou que houve parcelamento e quitação dos débitos, pugnando pela manifestação da exequente (fl. 34). Instada (fl. 35), a exequente informou que não foi identificada nenhuma causa de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 37). Juntou documentos (fls. 38/58). É o relatório. DECIDO. No tocante à prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei n 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido, verifico que o processo permaneceu arquivado desde fevereiro de 2001 (fl. 26-v.), aguardando provocação do credor, até outubro de 2014 (fl. 28), quando a parte executada postulou o desarquivamento do feito. Desse modo, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 13 (treze) anos entre a data de sobrestamento do feito e sua nova movimentação. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução fiscal. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção conferida à União (Lei 9.289/96, art. 4.º). Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 32. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1405735-09.1997.403.6113 (97.1405735-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA SILVEIRA GALHARDO FRANCA - ME X LUCIA MARIA SILVEIRA GALHARDO(SP079313 - REGIS JORGE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Lúcia Maria Silveira Galhardo Franca - ME e Lúcia Maria Silveira Galhardo, tendo por fim a cobrança de dívida com fundamento na Lei nº 6.830/80. Após tentativas infrutíferas na localização de bens passíveis de constrição pertencentes à devedora, a parte exequente requereu o arquivamento do feito (fl. 136), o que foi deferido (fl. 137). Manifestação da executada às fls. 139/140, na qual requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução. À fl. 146 a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando pela extinção do feito. Juntou documentos (fls. 147/161). É o relatório. DECIDO. No tocante à prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido, verifico que o processo permaneceu arquivado desde março de 2007 (fl. 138), aguardando provocação do credor, até fevereiro de 2015 (fl. 139), quando a executada alegou a ocorrência da prescrição. Desse modo, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 07 (sete) anos entre a data de sobrestamento do feito e sua nova movimentação. De outra banda, no que se refere aos honorários advocatícios, aplica-se ao caso em tela o art. 26 do CPC, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, incisos II e IV c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO para reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução fiscal. Condene o exequente ao pagamento de honorários que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção conferida à União (Lei 9.289/96, art. 4º). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e, transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002822-63.2002.403.6113 (2002.61.13.002822-6) - FAZENDA NACIONAL X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE)

Por ora, antes de apreciar a medida requerida, regularize o requerente de fls. 311-312 sua representação nos autos bem como apresente cópia da carta de arrematação do imóvel de matrícula nº. 4.675/2ºCRI, penhorado nos autos. Intime-se.

0002374-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002374-2) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X PAULO HENRIQUE CINTRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X RUBENS CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a medida requerida às fls. 306-307 já foi apreciada pelo juízo (fls. 294), resta prejudicado o pedido formulado pela terceira Valéria Figueiredo da Cunha. Int.

0001364-35.2007.403.6113 (2007.61.13.001364-6) - FAZENDA NACIONAL X FAMEL COUROS LTDA EPP X MARIO LUIS DE LIMA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Intime-se a parte interessada para que promova o recolhimento das custas e emolumentos devidos ao 1º CRI de Franca/SP, em relação ao levantamento da penhora, conforme solicitação de fls. 330. Após, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0002004-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002004-0) - FAZENDA NACIONAL X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Fl. 242: Promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos Honda/CG 125 Today, placa BKX 2436 e VW/Kombi Furgão, placa CXK 9561, em nome da executada, indicados pela exequente. Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos bloqueados, cientificando a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução. Sem prejuízo, proceda-se à penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº. 0010423-30.2001.403.0399, referente aos embargos à execução nº.

2008.61.13.002263-9, citados pela credora, em trâmite da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Cumpra-se com urgência. Efetivada a constrição dos veículos, promova-se o registro da penhora junto ao sistema Renajud. Cumpra-se.

0001958-44.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X L. R. NOGUEIRA FRANCA-ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X LUCIANO RODRIGO NOGUEIRA

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 205), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 205. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000111-70.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADILSON DE PAULA FRANCA - ME(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Fl. 127: Tendo em vista que a execução está garantida pelo depósito judicial de fls. 110, cumpra-se a determinação de fls. 125, aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso interposto nos embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001250-86.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 155), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000177-45.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 80-81: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada (fls. 74-75) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naquela decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000816-63.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X F. G. DE LIMA - ME X FRANSERGIO GOUVEIA DE LIMA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 147: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada (fls. 140) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001530-23.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor do r. Acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (v. cópia de fls. 73-74), promova-se o desapensamento dos feitos. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 42. Cumpra-se. Intimem-se.

0002475-10.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEBIDAS MANIERO LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize o parcelamento da dívida. Decorrido o prazo supra, sem notícias, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 49. Intime-se.

0000660-41.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SELMA MATILDES PIRES LOPES(SP307323 - LIDIANI CRISTINA PAVÃO ALVES)

Diante da regularização da representação processual da parte executada (fls. 36-37), homologo o acordo efetivado às fls. 24-25. Intime-se.

0000774-77.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOAO MARCOS DE SOUZA SERRALHERIA - ME X JOAO MARCOS DE SOUZA(SP150543 - IVO ALVES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 102), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário

cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exquente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Defiro os benefícios da justiça gratuita somente ao executado pessoa física, haja vista que não restou demonstrada a impossibilidade da pessoa jurídica de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ). Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 102. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

Expediente Nº 2932

MANDADO DE SEGURANCA

0002381-67.2011.403.6113 - EUDES CLEMENTE FERREIRA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o retorno destes autos E. Tribunal Regional da 3ª Região, fica a impetrante intimada para, no prazo de 05 (dias), requerer o que entender de direito.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002790-38.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-19.2014.403.6113) CLEONICE DUARTE(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o teor da informação de fl. 118 e do documento acostado às fls. 119/120, concedo à acusada o prazo de 05 (cinco) dias para a viagem, a partir da presente data. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001747-66.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RANGEL DOS SANTOS SANDOVAL(MG114140 - RICARDO BORGES CHAVES)

NOTA DA SECRETARIA: intimação da defesa acerca da decisão de fls. 114, para requer diligências no prazo de 02 (dois) dias: 1. Após o retorno da carta precatória em que interrogado o acusado (fls. 73/95), foi aberta vista, indevidamente, ao MPF à fl. 100, o qual apresentou alegações finais. Todavia, não havia determinação para tal mister. 2. Concedo o prazo de 2 (dois) dias para as partes requererem diligências, se assim desejarem. Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo, intimem-se as mesmas para apresentação de alegações finais, em 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação, a qual poderá ratificar os termos da referida peça.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2622

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000986-69.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GILMAR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

O encargo de fiel depositário é pessoal, impondo-se à CEF a juntada aos autos do instrumento de preposição outorgado por quem de direito, sem prejuízo dos telefones de contato do preposto indicado, no prazo de 05 (cinco) dias. Adimplida a providência supra, autorizo a entrega do bem ao preposto indicado pela CEF, que receberá o bem, devendo o oficial de justiça responsável pela diligência ser comunicado a respeito. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000890-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA EUCENE DA SILVA FERREIRA X

ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA X DIRLENE SILVA LOURENCO FERREIRA X EURIPEDES EZEQUIEL DA SILVA(SP084517 - MARISSETI APARECIDA ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desapensamento destes autos de Procedimento Ordinário n.º 0000950-37.2007.403.6113, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 156/157, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001871-54.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA LUISA GIANVECCHIO SANTOS

1. Defiro, em parte, o pedido da requerente. Para tanto, enviarei ordem às instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, com a finalidade de obter o(s) endereço(s) da requerida. 2. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, em dez dias. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: PESQUISA DE BACENJUD JUNTADA AOS AUTOS

0001347-23.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL AUGUSTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL AUGUSTO SOARES

OBS: COMPROVANTE DE BLOQUEIO NEGATIVO JUNTADO AOS AUTOS - VISTA À EXEQUENTE.

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Daniel Augusto (CPF 039.113.486-81) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 30.729,56 (trinta mil setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0002777-10.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WASHINGTON FERNANDO DOS SANTOS

Prejudicado o requerimento formulado pela exequente às fls. 79, uma vez que os endereços por ela indicados já foram diligenciados nos autos, consoante certidões lavradas por Oficiais de Justiça de 54 e 76, restando infrutíferas as diligências. Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000014-02.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-39.2012.403.6113) BARBARA BARBOSA RODARTE(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Realizado o julgamento pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal nos autos n. 0001460-17.2007.403.6318, (fls. 53/55), recentemente (aos 28/05/2015), impõe-se a retomada deste processo. Porém, ao contrário do alegado pela Embargante às fls. 51/52, o referido julgamento não foi favorável aos seus interesses, pois deu provimento ao recurso da Caixa Seguradora S/A, para acolher a prescrição da pretensão autoral. Assim, concedo às partes nova oportunidade para manifestação, desta vez em sede de considerações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005191-98.2000.403.6113 (2000.61.13.005191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE TADEU PESSONI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCIO LUIZ PESSONI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente informe o valor atualizado do débito, juntando aos autos a planilha respectiva, bem como se manifeste sobre a notícia de arrematação do imóvel penhorado nos autos (fls. 297/326). Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 359. Int. Cumpra-se.

0005456-03.2000.403.6113 (2000.61.13.005456-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ONILDA NASARE MARQUES FRANCA - ME X TAUFÍ PEDRO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Onilda Nasare Marques Franca - ME (CNPJ 68.263.060/0001-30) e Taufí Pedro (CPF 156.084.178-87) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 269.236,97 (duzentos e sessenta e nove mil duzentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0001787-34.2003.403.6113 (2003.61.13.001787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ADRIANA APARECIDA ROSA

Dê-se vista dos autos à exequente (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Em caso de promoção da execução deverá o advogado subscritor da exequente de fl. 91, regularizar sua representação processual nos autos, com a juntada de substabelecimento. Int. Cumpra-se.

0003342-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ROBERTO ROGERIO X MARLENE PEREIRA ROGERIO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

1. Juntem-se, a seguir, os ofícios S/Nº do Banco Bradesco S/A, datados, respectivamente, de 22.05.15 e 09.06.2015 e, dê-se vista a exequente (CEF) para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, deliberarei sobre a restrição que recaí sobre o veículo GM Celta. 2. Fl. 124: defiro o pedido de penhora sobre o veículo FIAT/UNO, porquanto não há provas nos autos que demonstrem que o automóvel se trata de bem indispensável ao regular exercício do ofício desenvolvido pelo executado. Ademais, a divergência de informações de fls. 106/107 e de fls. 108/109, revelam aparentemente uma tentativa do executado se esquivar da execução, frustrando a penhora de bens suficientes para sua garantia. Portanto, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos direitos que a parte executada detém sobre o veículo descrito às fls. 104 e 106, nomeando-se o executado como depositário e intimando-o do prazo legal para oposição de Embargos. 3. Em sendo infrutífera a providência, dê-se vista dos autos ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004676-53.2006.403.6113 (2006.61.13.004676-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WELLINGTON RODRIGUES DA

SILVA FRANCA - ME X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

Dê-se vista dos autos à exequente (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos arquivado, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada.Em caso de promoção da execução deverá o advogado subscritor da exequente de fl. 122, regularizar sua representação processual nos autos, com a juntada de substabelecimento. Int. Cumpra-se.

0002691-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X DANIELA FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X SIMONE FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente junte aos autos a cópia atualizada da matrícula do imóvel (n. 43.598, do 1º CRIA local), bem como informe o valor atualizado da dívida.Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 245.Intime-se. Cumpra-se.

0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS CAMINHOTO FILHO ME X CARLOS CAMINOTO FILHO(SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA)

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda dos executados.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.Observação: pesquisa de Infojud juntada aos autos.

0001712-48.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GOSS & CIA LTDA - EPP(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X LUIZ GERALDO GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X EDNA DE OLIVEIRA PIRES GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

1. Trata-se de pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.Para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens.Issso porque ao Juízo não cabe substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provado o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.No caso vertente, não restou comprovado que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta, por exemplo, pesquisa atualizada junto aos Cartórios de Imóveis.Ademais, constam bens penhorados às fls. 38/43, os quais serão apregoados em hasta pública, nos dias 10 e 24 de novembro de 2015.Nestes termos, fica indeferido, por ora, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.2. Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias, notadamente para que providencie a publicação dos editais de leilão, nos termos da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0003228-69.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Ante o resultado infrutífero do bloqueio pelo sistema BACENJUD, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0003610-62.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X REINALDO DUARTE DA SILVA

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda dos executados.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em dez dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: DOCUMENTOS DO INFOJUD JÁ JUNTADOS AOS AUTOS

0002982-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BARBARA BARBOSA RODARTE X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Realizado aos 28/05/2015 o julgamento pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal nos autos n. 0001460-17.2007.403.6318, cuja ementa segue anexa, impõe-se a retomada desta execução. Traslade-se cópia para estes autos do despacho proferido nos Embargos à Execução. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003191-08.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATEUS CRUVINEL ROCHA ME X MATEUS CRUVINEL ROCHA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente junte aos autos planilha com o valor atualizado do débito, adequada aos termos da sentença transitada em julgado proferida nos autos dos Embargos n. 0000306-84.2013.403.6113 2. Com a juntada, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda dos executados. 3. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em dez dias. 4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. 5. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003193-75.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO GERALDO ME X JOAO ROBERTO GERALDO

Indefiro, por ora, o pedido para oficiar aos credores fiduciários, uma vez que sequer houve penhora e avaliação dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud. Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos executados, para fins de viabilizar a constrição dos bens. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0000415-98.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAIANA BELOTI SUAVINHA RIGO

1. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, informando, ainda, o endereço atualizado da executada para fins de viabilizar a penhora do veículo bloqueado pelo sistema Renajud. 2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001817-83.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VINICIUS DA SILVA MENANI DE OLIVEIRA - ME X VINICIUS DA SILVA MENANI DE OLIVEIRA

1. Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida. Prazo: 10 dias. 2. Com a informação, expeça-se carta precatória para citação dos executados, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil (endereços à fl. 120), instruindo a carta com os documentos de fls. 121/124. 3. Anoto que, nos termos do despacho de fl. 95, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado e que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, CPC). 4. Infrutífera a diligência de citação ou penhora, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, em dez dias. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001913-98.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE CRISTINA BARBOSA - ME X DENISE CRISTINA BARBOSA

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Denise Cristina Barbosa ME (CNPJ 04.770.187/0001-63) e Denise Cristina Barbosa (CPF 166.058.628-30) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 83.174,28 (oitenta e três mil cento e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor

bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0003185-30.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDA ALICE DE S. C. GONCALVES MOVEIS - ME X VALDA ALICE DE SOUSA CARDOSO GONCALVES

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Valda Alice De S C G Móveis ME (CNPJ 14.779.761/0001-06), Valda Alice de Sousa Cardoso Gonçalves (CPF 186.530.158-25) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 68.519,93 (sessenta e oito mil quinhentos e dezenove reais e noventa e três centavos). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0003413-05.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZAPPA ARTEFATOS DE COUROS LTDA X FRANSERGIO GONCALVES X CLAUDIA REGINA POLO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Zappa Artefatos de Couro LTDA (CNPJ 01.482.621/0001-11), Fransergio Gonçalves (CPF 167.128.568-92) e Cláudia Regina Polo (CPF 252.726.438-79) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 65.545,89 (sessenta e cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove seis centavos). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0001054-48.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EBERSON REGINALDO ALVES MORAES

1. Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em

caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o requerimento da exequente de arresto, através do BACENJUD, caso o devedor não seja localizado (antes da citação), porque não foi comprovado ou sequer alegado o perigo da demora indispensável à medida cautelar postulada. Com efeito, o arresto antes da citação é medida cautelar típica e, ainda que requerida incidentalmente a ações de conhecimento ou execução, está sujeita ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 813 e 814, do Código de Processo Civil. Por outro lado, ganha contornos de indisponibilidade de bens, tal como a prevista no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, quando a pretensão de bloqueio tem por exclusivo escopo uma futura penhora, hipótese, porém, que pressupõe, dentre outras, a citação do devedor, sob pena de afronta ao devido processo legal. Nesse sentido a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com destaques: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE BLOQUEIO PARA FUTURA PENHORA DE VEÍCULO. EQUIVALÊNCIA AO REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS A CARGO DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO. 1.** O requerimento de bloqueio para futura penhora pretendido pela Fazenda Nacional, com a finalidade de resguardar o interesse de terceiros de boa-fé, equivale à indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 2. Existem apenas duas medidas preparatórias de futura penhora que podem ser deferidas no curso da execução: uma é o arresto, previsto no artigo 7º, inciso III da Lei nº 6.830/1980 e artigos 653 e ss do Código de Processo Civil; outra é aquela do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, prevista especificamente para créditos tributários. Embora a agravante insista no contrário, a pretensão de bloqueio para futura penhora é, de fato, medida equivalente ao decreto de indisponibilidade do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 3. O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora on line); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio. Precedentes. 4. No caso dos autos, no entanto, a exequente deixou de requerer a penhora on line via Sistema BACENJUD, impossibilitando a decretação da indisponibilidade nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 5. Agravo legal improvido. (AI 00365591920094030000 - 388075, Primeira Turma, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, data da decisão: 21/10/2014, Data da publicação: 30/10/2014). 3. Após o cumprimento do item 1, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001055-33.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR ALVES DOS SANTOS

1. Ante a diligência negativa de citação (fl. 30), defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente informe o endereço atualizado do executado. 2. Com a informação, expeça-se mandado/carta precatória, no endereço informado, desde que ainda não diligenciado, nos termos da decisão de fl. 26. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001057-03.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA RODRIGUES FERREIRA - ME X JULIANA RODRIGUES FERREIRA

1. Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o requerimento da exequente de arresto, através do BACENJUD, caso o devedor não seja localizado (antes da citação), porque não foi comprovado ou sequer alegado o perigo da demora indispensável à medida cautelar postulada. Com efeito, o arresto antes da citação é medida cautelar típica e, ainda que requerida incidentalmente a ações de conhecimento ou execução, está sujeita ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 813 e 814, do Código de Processo Civil. Por outro lado, ganha contornos de indisponibilidade de bens, tal como a prevista no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, quando a pretensão de bloqueio tem por exclusivo escopo uma futura penhora, hipótese, porém, que pressupõe, dentre outras, a citação do devedor, sob pena de afronta ao devido processo legal. Nesse sentido a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com destaques: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE BLOQUEIO PARA FUTURA PENHORA DE VEÍCULO. EQUIVALÊNCIA AO REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS A CARGO DO**

EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O requerimento de bloqueio para futura penhora pretendido pela Fazenda Nacional, com a finalidade de resguardar o interesse de terceiros de boa-fé, equivale à indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 2. Existem apenas duas medidas preparatórias de futura penhora que podem ser deferidas no curso da execução: uma é o arresto, previsto no artigo 7º, inciso III da Lei nº 6.830/1980 e artigos 653 e ss do Código de Processo Civil; outra é aquela do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, prevista especificamente para créditos tributários. Embora a agravante insista no contrário, a pretensão de bloqueio para futura penhora é, de fato, medida equivalente ao decreto de indisponibilidade do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 3. O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora on line); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio. Precedentes. 4. No caso dos autos, no entanto, a exequente deixou de requerer a penhora on line via Sistema BACENJUD, impossibilitando a decretação da indisponibilidade nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 5. Agravo legal improvido. (AI 00365591920094030000 - 388075, Primeira Turma, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, data da decisão: 21/10/2014, Data da publicação: 30/10/2014).3. Após o cumprimento do item 1, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002215-0) - MARIANA CURY SALOMAO X MARIANA CURY SALOMAO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X EDINO CARAVIERI X EDINO CARAVIERI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS(SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI) X ALDO REIS X ALDO REIS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Assiste razão à contadoria do Juízo (fl. 394), porquanto a multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil, incidiu quando da execução dos valores devidos à exequente Maria do Rosário Branquinho de Barros, conforme decisões de fls. 125, 135 e 203/204. Assim, expeça-se alvará para levantamento do valor total depositado na Agência/Conta n. 3995/5.924-2, em favor da exequente mencionada, intimando-se a sua patrona constituída nos autos para retirá-lo em Secretaria. À Secretaria caberá diligenciar junto à CEF, para obtenção do extrato atualizado da conta. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução com relação aos demais exequentes.

0001567-94.2007.403.6113 (2007.61.13.001567-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NILO MIRANDA ARRAES(SP273635 - MARIA MIRANDA ARRAES) X ANGELA AUGUSTA DE ALMEIDA MIRANDA X JOAQUIM SANTIAGO ARRAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO MIRANDA ARRAES

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para efetuar o pagamento da quantia apurada às fls. 236/240, correspondente, em maio de 2005, a R\$ 25.921,47 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do Caput do referido artigo. 2. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender.

0000079-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Considerando o cancelamento da audiência designada para o dia 10 de setembro de 2015 (Fl.182), requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo,

sobrestados. Int. Cumpra-se.

0001568-11.2009.403.6113 (2009.61.13.001568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X OZIEL FALEIROS ANDRADE X OZIEL FALEIROS ANDRADE

1. Defiro, em parte, o pedido da requerente. Para tanto, enviarei ordem às instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, com a finalidade de obter o(s) endereço(s) da requerida.2. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, em dez dias.3. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada.Intime-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: RESULTADO DE PESQUISA DO BACENJUD JÁ ENCARTADO AOS AUTOS

0001257-83.2010.403.6113 (2010.61.13.001257-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANILO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PEREIRA DA SILVA

1. Indefiro o pedido de fls. 75, uma vez que o executado já foi citado à fl. 43. 2. Requeira a exequente (CEF) o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora, em dez dias. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001770-51.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7)) CARLOS CAMINHOTO FILHO ME(SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CAMINHOTO FILHO ME

Requeira a exequente (CEF), o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int. Cumpra-se.

0002702-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão requerer o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).3. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000456-02.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ROBERTO BARCOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARCOTO

Ciência à exequente da juntada do laudo médico pericial às fls. 71/81 dos autos.Constatada por perícia médica a incapacidade do executado para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial neste processo, com fundamento no art. 218, do Código de Processo Civil, a Sra. Marisa Cintra, cônjuge daquele, que deverá ser intimada do encargo no endereço de fls. 49/50, bem como do inteiro teor da decisão de fl. 41, para as providências cabíveis. Ratifico a regularidade da citação do réu - ora executado - realizada aos 30/05/2012 (fls. 22/23), porquanto anterior à data do início da incapacidade (21/02/2014) constatada no laudo pericial (fl. 79).Aguarde-se o cumprimento voluntário da obrigação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Havendo ou não o seu adimplemento, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 65.

0000516-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEBASTIAO SIQUEIRA PIRES(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SIQUEIRA PIRES

Antes do oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 105/106), necessário se faz a segurança do Juízo, mediante depósito ou penhora efetivada nos autos, nos termos dos 1º e 4º do art. 475-J, do CPC. Portanto, ausente pressuposto processual objetivo de admissibilidade da impugnação, reporto-me ao despacho de fl. 103, para que o executado efetue o pagamento do débito exequendo nos termos lá explicitados ou ofereça bens

em garantia. Int. Cumpra-se.

0000752-24.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA CRISTINA FERNANDES(SP294899 - CAROLINA PARZEWSKI GUIMARÃES VIVENZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA FERNANDES

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada: Fabiana Cristina Fernandes (CPF 181.046.538-90) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 12.413,43 (doze mil quatrocentos e treze reais e quarenta e três centavos) (fls. 55).Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0001351-60.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HETIENE SALETE GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HETIENE SALETE GOMES VIEIRA

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada: Hetiene Salete Gomes Vieiera (CPF 226.418.818-96) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 34.997,05 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e sete reais e cinco centavos) (fls. 55/58).Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.OBS: BACENJUD INFRUTÍFERO.

0000468-79.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOGO HENRIQUE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO HENRIQUE DE SOUSA

1. Defiro, em parte, o requerimento da exequente. Para tanto, enviarei ordem às instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, com a finalidade de obter o(s) endereço(s) do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em dez dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: RESULTADO DE PESQUISA

DE BLOQUEIO JUNTADO AOS AUTOS

0002618-33.2013.403.6113 - ALINE CRISTINA DA SILVA SCOT(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALINE CRISTINA DA SILVA SCOT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 144/145, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0001889-70.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO DANIEL MORETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DANIEL MORETI

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c).Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).A fim de viabilizar o requerimento formulado às fl. 50, apresente a exequente (CEF) memória atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos demonstrativos do débito atualizado, intime-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Ressalto que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Tendo em vista que o executado não tem procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação para efetuar o pagamento da quantia devida, que será apurada pela CEF, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Cumpra-se e intemem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001942-90.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HORDESA APARECIDA DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove a efetivação do acordo de fls. 210, bem como informe se houve a apropriação administrativa da quantia total depositada nos autos.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001835-12.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

1. Junte-se a pesquisa processual sobre o trâmite da ação n. 0001242-18.2009.403.6318, anexa. 2. Defiro nova oportunidade para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente o despacho de fl. 178, apresentando o valor atualizado da dívida oriunda do contrato de Arrendamento Residencial n. 672570019842-6, considerando os efeitos da antecipação de tutela concedida nos autos 0001242-18.2009.403.6318, ou seja, decotando-se do contrato o percentual que corresponderia ao falecido marido da autora (72,92%). Prazo: dez dias.Tal exigência depende de simples cálculo aritmético, não carecendo de liquidação, conforme explicitado na r. sentença prolatada no feito mencionado, razão pela qual afasto a alegação de fl. 183.3. Sem prejuízo, deverá a exequente, no mesmo prazo, juntar o extrato analítico com o saldo atualizado da conta vinculada aos presentes autos, na qual a requerida vem efetuando os depósitos periódicos.4. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à ré para manifestação, em dez dias, vindo os autos conclusos, em seguida.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004471-29.2003.403.6113 (2003.61.13.004471-6) - MILTON RESENDE(SP238081 - GABRIELA CINTRA

PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002471-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002471-0) - DORA BERENICE FERREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002558-75.2004.403.6113 (2004.61.13.002558-1) - MARCIA HELENA FAGUNDES RAMOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCIA HELENA FAGUNDES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 206: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 186.Intime-se. Cumpra-se.

0003522-34.2005.403.6113 (2005.61.13.003522-0) - MARIA JOSE FALEIROS SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde, em Secretaria, o julgamento dos agravos interpostos contra as decisões denegatórias de recurso especial e extraordinário. Intimem-se. Cumpra-se.

0003669-84.2010.403.6113 - EURIPEDES ALEIXO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Junte-se o ofício e a petição protocolizados sob nº 2015.61020021844-1 e 2015.61130007565-1, respectivamente.3. Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional de Seguro Social visando à concessão de aposentadoria especial.Por sentença prolatada em 16 de outubro de 2013 foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial com DIB em 11/07/2011.Foi deferido o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual foi implantado o benefício concedido ao autor, com início de pagamento em 16/10/2013.Contudo, em sede de apelação, a sentença foi reformada para conceder ao autor o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço, com termo inicial em 04 de maio de 2010.O E. TRF da 3ª Região oficiou ao INSS para que procedesse à conversão do benefício de aposentadoria especial concedido em tutela antecipada para aposentadoria por tempo de serviçoOperou-se o trânsito em julgado, conforme certidão lavrada em 15 de maio de 2015 (fl. 363).Assim, a superveniência da v. decisão proferida em segunda instância substituiu a sentença de primeiro grau. O autor vem informar que a partir da conversão do benefício de aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de serviço, o INSS passou a descontar mensalmente de seu benefício os valores recebidos pelo mesmo a título de aposentadoria especial por força da tutela antecipada, posteriormente revogada. Requer o autor a cessação dos descontos pelo INSS ou, alternativamente, que os valores sejam descontados dos atrasados a que tem direito nestes autos.É o relatório. Decido.Verifico dos autos que o título judicial transitado em julgado estabelece que as prestações vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença, compensados os valores pagos decorrentes da antecipação da tutela jurisdicional (fl. 356).Ocorrida a preclusão máxima no processo de conhecimento, o juízo da execução está adstrito aos comandos do título judicial, sob pena de afronta à coisa julgada.Portanto, se afigura indevido o desconto pelo INSS dos valores pagos em virtude da reforma da decisão que concedeu a tutela antecipada, uma vez que estes deverão ser compensados com os atrasados a que terá direito o autor nesta execução, em observância à coisa julgada.Assim, determino a expedição de ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP para que suspenda o desconto realizado mensalmente no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 165.937.963-3, em nome de Eurípedes Aleixo dos Santos, CPF nº 041.481.468-17, a título de valores recebidos por força de tutela antecipada de 1ª instância (aposentadoria especial). 4. Efetuada a suspensão do desconto, intime-se o autor para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo as compensações determinadas no v. acórdão e apurando eventuais quantias relativas aos descontos indevidos promovidos pelo INSS em seu benefício previdenciário.5. Adimplido o item supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Ressalto que qualquer adequação na aludida compensação poderá ser discutida em sede de embargos à execução, se for o caso. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe

para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se Cumpra-se.

0001415-70.2012.403.6113 - OSVALDO LUIS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003518-16.2013.403.6113 - RONNIE VON GOULART DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143/145: defiro o requerimento formulado pelo exequente (INSS). Com a condenação do patrono do autor, Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, ao pagamento de quantia certa e tendo sido apresentada pelo exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 836,88, atualizado até junho/2015, intime-se o Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, inscrito na OAB/SP sob nº 334.732, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo legal, com ou sem o cumprimento voluntário da obrigação, dê-se vista ao exequente - INSS - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002840-64.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-52.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DE FATIMA ALVES(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

0001395-74.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-02.2004.403.6113 (2004.61.13.000306-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X BENEDITO ALVES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

0001396-59.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-06.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE CARLOS MENDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

0002551-97.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-39.2001.403.6113 (2001.61.13.002897-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ZENAIDE JUSTINO BARBOSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002659-29.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-67.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROBERTO BANDEIRA PESSANHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002698-26.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-88.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARLOS LUIZ BALDOINO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002699-11.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-86.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X EURIPEDES CARLOS DANIEL DOS SANTOS GOMES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003527-32.2000.403.6113 (2000.61.13.003527-1) - JOSIANE APARECIDA VIEIRA (JOSE DOS SANTOS VIEIRA) X ROBSON ROGERIO VIEIRA (JOSE DOS SANTOS VIEIRA)(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSIANE APARECIDA VIEIRA (JOSE DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ROGERIO VIEIRA (JOSE DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício nº 4616192 - UTU9.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000532-12.2001.403.6113 (2001.61.13.000532-5) - HEGLANTINA ALVES RIGO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X HEGLANTINA ALVES RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo aos requerentes Carlos Alcindo Elias Rezende e Elisandra Maria Elias Lacerda o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem sua condição de herdeiros. 2. Cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se. Cumpra-se.

0001628-91.2003.403.6113 (2003.61.13.001628-9) - SILVANA RIBEIRO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SILVANA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino que sejam desapensados do presente feito os autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041119-0 (041119-04.2009.4.03.0000), que deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.2. Antes, porém, trasladem-se cópias de fls. 305/313 para os autos do agravo de instrumento acima referido.3. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.4. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado,

restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.8. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.9. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 5. Intime-se. Cumpra-se.

0002368-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002368-3) - ANTONIO BARBOSA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em visto o óbito do exequente (fl. 244), cancele-se o ofício requisitório nº 20150000152, expedido em seu nome às fls. 233, encaminham-se os outros três ofícios requisitórios de fls. 234/236 para transmissão eletrônica.2. Tendo em vista que somente a viúva e um neto requereram a habilitação como herdeiros do falecido autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja providenciada a habilitação dos demais herdeiros civis mencionados na certidão de fls. 244, ocasião em que deverão trazer as certidões de óbito dos filhos já falecidos, Carlos Henrique e Luís Henrique, mencionados no documento acostado à fl. 244, bem como as procurações das filhas herdeiras Rosemary, Cristina, Adriana, Cássia e Viviane.3. Cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se. Cumpra-se.

0000456-75.2007.403.6113 (2007.61.13.000456-6) - GLEICE DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GLEICE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 364: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. -

Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição

do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)2. À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intime-se. Cumpra-se.

0002397-56.2009.403.6318 - JESUS LUIZ DOS SANTOS GURGEL (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS LUIZ DOS SANTOS GURGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0003663-77.2010.403.6113 - LUIS CARLOS LOPES DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2015.61020023566-1. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001810-62.2012.403.6113 - EDMAR CESAR DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR CESAR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000283-41.2013.403.6113 - MOACIR ZEFERINO DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ZEFERINO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional de Seguro Social visando à concessão de aposentadoria especial. Por sentença prolatada em 16 de outubro de 2013 foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial com DIB em 10/04/2012. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual foi implantado o benefício concedido ao autor, com início de pagamento em 16/10/2013 (fl. 171). Contudo, em sede de apelação, a sentença foi reformada para conceder ao autor o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço, com termo inicial em 10 de abril de 2012. O E. TRF da 3ª Região oficiou ao INSS para que procedesse à retificação do benefício de aposentadoria especial concedido em tutela antecipada para aposentadoria por tempo de serviço. Operou-se o trânsito em julgado, conforme certidão lavrada em 15 de maio de 2015 (fl. 203). Assim, a superveniência da v. decisão proferida em segunda instância substituiu a sentença de primeiro grau. O autor vem informar que a partir da conversão do benefício de aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de serviço, o INSS passou a descontar mensalmente de seu benefício os valores recebidos pelo mesmo a título de aposentadoria especial por força da tutela antecipada, posteriormente revogada. Requer o autor a cessação dos descontos realizados pelo INSS no benefício do autor. Instado, o INSS informa que os valores referentes às diferenças a maior ou a menor serão objeto de discussão na fase de execução (fl. 209). É o relatório. Decido. Verifico dos autos que o título judicial transitado em julgado estabelece que as prestações vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença, compensados os valores pagos decorrentes da antecipação da tutela jurisdicional (fl. 196 verso). Ocorrida a preclusão máxima no processo de conhecimento, o juízo da execução está adstrito aos comandos do título judicial, sob pena de afronta à coisa julgada. Portanto, se afigura indevido o desconto pelo INSS dos valores pagos em virtude da reforma da decisão que concedeu a tutela antecipada, uma vez que estes deverão ser compensados com os atrasados a que terá direito o autor nesta execução, em observância à coisa julgada. Assim, determino a expedição de ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP para que suspenda o desconto realizado mensalmente no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 166.341.028-0, em nome de Moacir Zeferino Diniz, CPF nº 109.025.108-43, a título de valores recebidos por força de tutela antecipada de 1ª instância (aposentadoria especial). 2. Efetuada a suspensão do desconto, intime-se o autor para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo as compensações determinadas no v. acórdão e apurando eventuais quantias relativas aos descontos indevidos promovidos pelo INSS em seu benefício previdenciário. 3. Adimplido o item supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 4. Ressalto que qualquer adequação na aludida compensação poderá ser discutida em sede de embargos à execução, se for o caso. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000722-23.2011.403.6113 - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de

classe para classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a Fazenda nacional, e como executada, Ind/ de Calçados Karlitos Ltda.3. Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente, no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000734-17.2014.403.6118 - KATIA DE ANDRADE CATARINA(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

(...) DECISÃOPosto isso, presente a verossimilhança do direito autoral, já reconhecido em decisão anterior deste juízo, e o periculum in mora, pois a negatização do consumidor é fato ensejador de embaraços à vida negocial, dificultando ou impedindo a obtenção/renovação de crédito, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar à CEF e à empresa ATIVOS S.A. que, às suas expensas, promovam a retirada do nome da autora do SCPC/SERASA referente à dívida operação registrada no documento de fl. 83 (nº da operação: 50319191000013560, valor R\$ 252,08).Saliento que a multa prevista no 4º do art. 461 do CPC (estipulada para o caso de descumprimento da decisão de fls. 66/67) só é exigível após o trânsito em julgado da sentença - ou acórdão - que confirmar a fixação da multa diária, que será devida, todavia, desde o dia em que se houver configurado eventual descumprimento (AgRg no REsp 1294947/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015), tratando-se - o descumprimento de decisão judicial - de fato a ser apurado na sentença.Oficie-se ou intime-se com urgência para fins de cumprimento da tutela antecipada.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-69.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0001437-16.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190633 - DOUGLAS RABELO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001453-96.2014.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002135-51.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE LUIS RODRIGUES VIEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Int.

0000070-49.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIO TRIVIO(SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO)

1. Diante da certidão de fl. 135: Apresente a defesa técnica resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).2. Restando silente a defesa técnica, intime-se o réu para que, no prazo de 10(dias), constitua novo defensor, a fim de apresentar a aludida peça defensiva ou manifeste interesse em ser atendido por defensor nomeado por este Juízo.3. Decorrido o prazo supra (item 2) ou manifestado o desejo do réu em ser atendido pela AJG (Assistência Judiciária Gratuita), fica desde já nomeada a Dra. AMANDA BARROS MACEDO - OAB 362.703, como defensora dativa, para interposição da defesa em favor do réu.4. Int. Cumpra-se.

0000513-97.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MANOEL ALVES CARVALHO(SP099247 - DOUMITH KHATTAR)

1. Fl. 97: Apresente a defesa técnica resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, intime-se o réu para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor a fim de apresentar a aludida peça defensiva.3. Fls. 99/101: Ciência à defesa. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11271

MANDADO DE SEGURANCA

0006163-93.2013.403.6119 - CICERO VIDAL DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se, via e-mail, a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005273-57.2013.403.6119 - LINDENBERG DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA

BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 30 de outubro de 2015, às 10h30, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o sr. perito responder aos QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em juízo pelo INSS. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0004687-83.2014.403.6119 - JOAO TERTULINO DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 30 de outubro de 2015, às 10h00, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o sr. perito responder aos QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho

que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?2. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em juízo pelo INSS. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0008754-91.2014.403.6119 - CRISTIANE APARECIDA NEVES ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 30 de outubro de 2015, às 9h00, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP.O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO 1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, aparte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente:2. Há funções corporais acometidas? Quais?3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?4. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?6. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontosSensorialComunicaçãoMobilidadeCuidados pessoaisVida domésticaEducação, trabalho e vida econômicaSocialização e vida comunitária8. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima,

indaga-se:8.1. A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho?8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.8.2. Está incapacitada para os atos da vida civil?8.3. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir-se, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?8.4. Caso seja menor de 16 anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora.10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?2. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em juízo pelo INSS. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0000550-24.2015.403.6119 - MARINEIDE MOURA SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 30 de outubro de 2015, às 11h30, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o sr. perito(a) responder aos QUESITOS (com transcrição dos quesitos antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?2. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da

Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em juízo pelo INSS. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0002784-76.2015.403.6119 - ROBERTO ALBINO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 30 de outubro de 2015, às 11h00, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP.O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o sr. perito responder aos QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?2. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em juízo pelo INSS. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0003035-94.2015.403.6119 - WELINGTON JOSE DE VASCONCELOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 30 de outubro de 2015, às 9h30, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o sr. perito responder aos QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em juízo pelo INSS. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0008337-07.2015.403.6119 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP X RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP324263 - DAIANE RAMOS DA SILVA E SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VISTOS. Atendendo à solicitação deprecada, nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 30 de outubro de 2015, às 12h00, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o sr. perito responder aos QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta) do INSS (fls. 29/30), do juízo deprecante (fl. 32) e da autora (fls. 33/34). 2. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do

encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Com a juntada do laudo pericial, restitua-se a presente carta precatória ao juízo deprecante, observadas as formalidades legais.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4931

CARTA PRECATORIA

0007743-90.2015.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO FERNANDO MARCONATO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP. CARTA PRECATÓRIA: 0007743-90.2015.403.6119 (nosso). AUTOS (ORIGEM): 002042-52.2014.403.6130 (2ª Vara Federal de Osasco/SP). RÉ(U)(US): LUCIANO ROBERTO DE ARAÚJO1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 15/10/2015, às 16:00, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o cumprimento do ato deprecado. Expeça-se mandado para a intimação da testemunha CÉLIA APARECIDA LIMA, qualificada à fl. 02, para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos/SP, localizado na Avenida Salgado Filho, n. 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia e horário designados, impreterivelmente, ocasião em que será ouvida como testemunha, advertindo-a de que o não comparecimento ao ato, sem justificativa, poderá ensejar sua condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, podendo ser aplicada multa e imputação de crime de desobediência, conforme os arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal.3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, solicitando, ainda, o encaminhamento do depoimento da testemunha cuja oitiva foi deprecada a este Juízo, bem como do interrogatório do acusado, realizados em sede policial, caso tenham sido colhidos pela autoridade policial. 4. Caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe.5. Intime-se o MPF e publique-se para a defesa.

0008361-35.2015.403.6119 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

CARTA PRECATÓRIA N. 0008361-35.2015.4.03.6119AUTOS ORIGINÁRIOS Nº 0005236-77.2009.403.6181JP X MÁRCIO RODRIGO SIMÕES CARVALHO e outros.AUDIÊNCIA DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- MÁRCIO RODRIGO SIMÕES CARVALHO, brasileiro, casado, nascido aos 15/06/1978, natural de São Paulo/SP, filho de Caio Denis Peixoto Carvalho e Célia Regina Simões Carvalho, portador do RG n. 29.319.720 SSP/SP, CPF n. 272.372.108-66, com endereço na Rua a Penha, n. 55, apto. 144 ou 57, Macedo, CEP: 07197-130, Guarulhos/SP, Telefones (11)21312964, 33260610 e 978364632.2. DESIGNO o dia 12 de novembro de 2015, às 14:00 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização de audiência para interrogatório do acusado.3. Expeça-se

mandado para intimação do acusado a fim de que compareça, acompanhado de advogado, à audiência designada a ser realizada neste Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, n. 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, na data consignada no item 2 supra.4. Caso o acusado se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Publique-se.Guarulhos, 15 de setembro de 2015.ETIENE COELHO MARTINSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008402-02.2015.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ESPIRITO SANTO MARIA X RICARDO HARA X FERNANDA A CARMONA RONDON X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP. CARTA PRECATÓRIA: 0008402-02.2015.403.6119 (nosso). AUTOS (ORIGEM): 0011792-90.2012.403.6181 (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP). RÉ(U)(US): CLÁUDIO ESPÍRITO SANTO MARIA1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 05/11/2015, às 14:00, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Expeça-se mandado para a intimação das testemunhas RICARDO HARA e FERNANDA A. CARMONA RONDON, qualificados à fl. 02, para que compareçam a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos/SP, localizado na Avenida Salgado Filho, n. 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia e horário designados, impreterivelmente, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas comuns, arroladas nos autos da ação penal n. 0011792-90.2012.403.6181 (JP X Cláudio Espírito Santo Maria), advertindo-os de que o não comparecimento ao ato, sem justificativa, poderá ensejar sua condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, podendo ser aplicada multa e imputação de crime de desobediência, conforme os arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal.4. Expeça-se ofício para intimação do superior hierárquico das testemunhas, analistas do seguro social, para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no item 2 desta decisão será realizada audiência para a oitiva dos analista do seguro social RICARDO HARA, matrícula n. 1.451.106 e FERNANDA A. CARMONA RONDON, matrícula n. 1.516.568, como testemunhas comuns arroladas nos autos da ação penal n. 0011792-90.2012.403.6181, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.5. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, solicitando, ainda, o encaminhamento dos depoimento das testemunha, bem como do interrogatório do acusado, realizados em sede policial, caso tenham sido colhidos pela autoridade policial, bem como do nome e número da OAB do(s) advogado(s) do acusado. 6. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe.7. Intime-se o MPF e, com a resposta do Juízo deprecante, inclua-se o nome do advogado do acusado no sistema processual e publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008011-33.2004.403.6119 (2004.61.19.008011-0) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO RAMOS ANACLETO(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X ELZI FERREIRA DA SILVA X ELICESIO DOS REIS SILVA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X DIVALDO SENA DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X LEANDRO FERNANDES DE MATOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Autos em Secretaria, com as alegações finais do Ministério Público Federal já devidamente juntadas. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para que apresente os respectivos MEMORIAIS no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado à fl. 815 dos autos.

0011263-97.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ATUSHI NISHIKAWA(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP304649 - ALINE TITTA FERRANTE WAHANOW E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL) X JOSE ROBERTO MARTINS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X JORGE MIKIO FUJIKI(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E

SP136797 - FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE)

2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fls. 397/402 - razões inclusas).3. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 415).4. Intime-se a defesa, na pessoa dos advogados constituídos Dr. FERNANDO JOSÉ DA COSTA, OAB/SP n. 155.943, Dra. NATÁLIA LOPES COSTA, OAB/SP n. 326.701 e Dra. ALINE TITTA Ferrante WAHANOW, OAB/SP n. 304.649, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, para apresentação de contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal de 08 (oito) dias.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado ATUSHI NISHIKAWA, abaixo qualificado, dando-lhe ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue em anexo.Acusado: ATUSHI NISHIKAWA, brasileiro, nascido em 24/10/1952, natural de Promissão/SP, filho de Teruo Nishikawa e Toshiko Nishikawa, RG n. 4.829.529 SSP/SP, CPF n. 501.678.718-20, com endereço na Estrada Carlos Queiroz Telles, n. 101, apto. 11, bloco A, Morumbi, CEP: 05704-150, São Paulo/SP.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.6. Com a apresentação das contrarrazões pela defesa e com a devolução da carta precatória cumprida, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que o acusado manifestou interesse em arrazoar o recurso na instância superior.

0001168-71.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP283134 - RODRIGO SERGIO DIAS)

SEGUEM ABAIXO AS 3 ULTIMAS DECISÕES EXARADAS NOS AUTOS:FL. 451: AÇÃO PENAL Nº 0001168-71.2012.403.6119Inquérito Policial: Não houve instauraçãoJP X JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários:JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE, espanhol, separado judicialmente, administrador de empresa, RNE W575.392-6, CPF 844.613.308-34, nascido em La Corua, Espanha, aos 15/10/1954, filho de Senen Luis Teodoro San Martin Hermida e de Isaura Elexpe Mourino2. Após sentença condenatória, foram os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recursos de apelação pela acusação e pela defesa. O julgamento das apelações resultou na majoração da pena para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, e 50 (cinquenta) dias-multa.3. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 13/01/2015, conforme certidão de fl. 450.4. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:4.1. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE. Após o cumprimento, cumpra-se o item 1 das deliberações finais da sentença, expedindo-se a guia de recolhimento definitiva para o Juízo competente.4.2. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID, ao IIRGD e ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.Quanto ao Ministério da Justiça instrua-se com cópia da sentença de fls.259/269, do acórdão de fls. 435/443 e da certidão de fl. 450.4.3. Intime-se o sentenciado JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE, qualificado no preâmbulo da presente, na Rua Damianópolis, 240, Vila Galvão, ou na Estrada da Capuava, 4.859, Bonsucesso, ambos em Guarulhos/SP, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, no prazo de 15 dias. O mandado deverá ser instruído com a respectiva GRU.4.4. Requisite-se ao SEDI a alteração da situação do sentenciado para CONDENADO.5. Cumpridas as determinações supra e após a vinda das vias protocoladas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.6. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.AÇÃO PENAL Nº 0001168-71.2012.403.6119Inquérito Policial: Não houve instauraçãoJP X JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários:JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE, espanhol, separado judicialmente, administrador de empresa, RNE W575.392-6, CPF 844.613.308-34, nascido em La Corua, Espanha, aos 15/10/1954, filho de Senen Luis Teodoro San Martin Hermida e de Isaura Elexpe Mourino2. Após sentença condenatória, foram os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recursos de apelação pela acusação e pela defesa. O julgamento das apelações resultou na majoração da pena para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, e 50 (cinquenta) dias-multa.3. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 13/01/2015, conforme certidão de fl. 450.4. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:4.1. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE. Após o cumprimento, cumpra-se o item 1 das deliberações finais da sentença, expedindo-se a guia de recolhimento definitiva para o Juízo competente.4.2. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID, ao IIRGD e ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.Quanto ao Ministério da Justiça instrua-se com cópia da sentença de fls.259/269, do acórdão de fls. 435/443 e da certidão de fl. 450.4.3. Intime-se o sentenciado JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE, qualificado no preâmbulo da presente, na Rua Damianópolis, 240, Vila Galvão, ou na Estrada da Capuava, 4.859, Bonsucesso, ambos em Guarulhos/SP, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, no prazo de 15 dias. O mandado deverá ser instruído com a respectiva

GRU.4.4. Requisite-se ao SEDI a alteração da situação do sentenciado para CONDENADO.5. Cumpridas as determinações supra e após a vinda das vias protocoladas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.6. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.
(02/07/2015)

-FL. 452:Chamo o feito à conclusão. Antes de dar cumprimento à decisão de fls. 451/451-verso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em vista dos artigos 107, IV, 109, V, e 110, todos do Código Penal, especificamente em relação ao delito do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, considerando: (i) que se trata de delito formal; (ii) o lapso de tempo decorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia; (iii) e a expressa previsão contida no artigo 119 do Código Penal. Após, voltem conclusos.
(03/07/2015)

FLS. 457/458:***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 680/2015 Folha(s) : 17600 Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE, como incurso no artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 12, inciso I, por 12 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e no artigo 2º inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, por 12 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Em 17/12/2012, foi proferida sentença que julgou procedente a pretensão punitiva lançada na denúncia para condenar JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE como incurso nos artigos 1º, incisos I e II, e no artigo 2º inciso II, ambos da Lei nº 8.137/90, devendo cumprir 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, no regime inicial aberto, e pagar a pena pecuniária de multa na quantia equivalente a 35 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente (fls. 259/269). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição de recursos de apelação pela acusação e pela defesa. O julgamento das apelações resultou na majoração da pena para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, e 50 (cinquenta) dias-multa (fls. 433/444). Às fls. 451/451v, foi proferida decisão determinando o cumprimento das providências finais. Às fls. 453/455v, o MPF requereu a extinção da punibilidade do delito tipificado no art. 2º, II, da lei nº 8.137/90, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 107, IV, do CP. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 456). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o delito capitulado no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 é crime formal, cuja consumação se dá com o vencimento do prazo para recolhimento do tributo descontado ou cobrado, iniciando-se o lapso prescricional. Os fatos apurados nesta ação penal ocorreram no período de 01/06 a 12/06. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Para a espécie de sanção concretizada - 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção - a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Entre a data dos fatos - 01/06 a 12/07 - e a data em que a denúncia foi recebida - 13/03/12 (fls. 10/13) - decorreu lapso superior ao prescricional. Assim sendo, apenas e tão-somente em relação ao delito capitulado no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, declaro a prescrição da pretensão punitiva do Estado e a consequente extinção da punibilidade de JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE, espanhol, separado judicialmente, administrador de empresa, RNE W575.392-6, CPF 844.613.308-34, nascido em La Corua, Espanha, aos 15/10/1954, filho de Senen Luis Teodoro San Martin Hermida e de Isaura Elexpe Mourino, com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. A ação penal deverá prosseguir em relação ao crime do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, cumprindo-se a decisão de fls. 451/452. Após o trânsito em julgado da presente sentença, comunique-se para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes. A presente servirá como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. P.R.I.C. (10/09/2015)

0005575-52.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MACIELMA MARIA DE LIMA (SP283970 - VALDIR FELIZARDO DE OLIVEIRA) X RUDIS DA SILVA (SP283970 - VALDIR FELIZARDO DE OLIVEIRA)
Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: Macielma Maria de Lima e Rudis da Silva D E C I S Ã
OAUDIÊNCIA DIA 26/11/2015, às 14h00min. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA
PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA
FORMA DA LEI. Para tanto, seguem abaixo as qualificações dos acusados e todos os demais dados necessários:-
MACIELMA MARIA DE LIMA, brasileira, convivente, comerciante, filha de Maria de Lourdes de Lima e
Davino Antonio de Lima, nascida aos 31.07.1978, R.G. nº 30.989.824/SP, inscrita no CPF sob o nº 289.647.908-
20, com endereço na Rua Felício Bueno nº 539, Jardim Fernão Dias, Mairiporã/SP.- RUDIS DA SILVA,
brasileiro, convivente, comerciante, filho de Leonirdes Bueno da Silva e Terezinha Cruz da Silva, nascido aos
17.01.1980, R.G. nº 35.808.731/SP, inscrito no CPF sob o nº 296.396.008-57, com endereço na Rua Felício
Bueno, nº 539, Jardim Fernão dias, Mairiporã/SP. 1. Fls. 104/105 e 106/107: trata-se de defesas escritas

apresentadas, respectivamente, pela ré Macielma Maria de Lima e pelo réu Rudis da Silva, através de advogado constituído. A primeira alega ter direito à suspensão condicional do processo e o segundo argumenta que o local onde foi realizada a apreensão pertence à ré Macielma, sua amasia, e que possui outro comércio. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 151/151v, com relação à acusada Macielma, é cabível a proposta de suspensão condicional do processo. Em contrapartida, quanto ao réu Rudis, o MPF requereu o prosseguimento do feito, uma vez que o réu possui processo em curso em seu desfavor, não tendo direito ao benefício. Quanto à defesa escrita apresentada pela defesa do réu Rudis, verifico que a alegação versa sobre matéria que depende de dilação probatória, de forma que não se amolda em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP. Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. A defesa do réu RUDIS arrolou três testemunhas: Samuel Campos Saraiva, Augusto Vieira de Azevedo e Luciana Rafaelli Santini. Quanto à testemunha Luciana Rafaelli Santini, entendo ser desnecessária sua oitiva. E isso porque ela foi a delegada de polícia civil responsável pela lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito, não tendo presenciado os acontecimentos em si, de forma que nada poderá acrescentar acerca dos fatos apurados na presente ação penal. No ponto, vale lembrar que o 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal preceitua: As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Ou seja, o deferimento de provas pelo juiz é ato acobertado pelo princípio da discricionariedade regrada. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIAS. AFERIÇÃO DE NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ASPECTO ATINENTE À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283 DO STF. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, o indeferimento de produção de provas é ato norteadado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo 1º do art. 400 do Código de Processo Penal. (HC 180.249/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 04/12/2012). 2. Hipótese em que o indeferimento das provas requestadas deu-se de forma justificada, à vista da sua inutilidade, uma vez que a verificação de eventual necessidade, na via do recurso especial, esbarra na dicção da Súmula 7, por demandar exame aprofundado do material fático, sendo certo, ademais, que a agravante deixou de apontar o efetivo prejuízo decorrente da negativa. 3. Não tendo a ré deduzido no apelo nobre o aspecto alusivo à data da assinatura do contrato e os seus reflexos na seara penal, é de rigor a aplicação da Súmula 283 do STF. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 610.310/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015) Assim sendo, indefiro a oitiva da testemunha Luciana Rafaelli Santini, arrolada pela defesa do réu RUDIS DA SILVA. 2. DESIGNO o dia 26/11/2015, às 14h00min, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogado o réu RUDIS DA SILVA. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP: i) a realização da AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO da ré MACIELMA MARIA DE LIMA em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência, ocasião em que manifestará eventual interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme condições legais e condições apresentadas pelo MPF às fls. 211/211v, assim como a fiscalização do cumprimento das referidas condições em caso de aceitação; ii) a INTIMAÇÃO do réu RUDIS DA SILVA, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado; iii) a REQUISIÇÃO ao SUPERIOR HIERÁRQUICO das testemunhas SAMUEL CAMPOS SARAIVA, brasileiro, policial militar, nascido aos 24/01/1987, natural de São Paulo/SP, filho de Silvio Odonel Saraiva e de Adriana Campos Saraiva, RG 43848927 SSP/SP, CPF 229.438.228-50, e AUGUSTO VIEIRA DE AZEVEDO, brasileiro, policial militar, nascido aos 12/04/1986, natural de Mairiporã/SP, filho de José Fernandes de Azevedo e de Rita de Cássia Capelo Azevedo, RG 40667592 SSP/SP, ambos lotados 2ª CIA DO 26º BPM, localizada na RUA BRASIL, 278, CENTRO, MAIRIPORÃ/SP, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência: Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. Ressalto que a expedição da carta precatória se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar a carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4.

Publique-se.5. Ciência ao Ministério Público Federal.Guarulhos, 22 de setembro de 2015.PAULA MANTOVANI
AVELINO Juíza Federal

0007053-95.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOHNNY DEMANI GONCALVES(RJ141037 - JORGE WILSON SOARES VIEIRA E RJ152469 - ANDREW WILSON FARIA VIEIRA)

Autos em Secretaria, com as alegações finais do Ministério Público Federal já devidamente juntadas. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para que apresente os respectivos MEMORIAIS no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado à fl. 229 dos autos (Termo de Audiência).

0004806-10.2015.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5988

MONITORIA

0005181-31.2003.403.6119 (2003.61.19.005181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SERGIO PRETTO(SP120566 - ADRIANA DE PAULA PRETTO E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002058-49.2008.403.6119 (2008.61.19.002058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ E SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)

Tendo em vista a infrutífera tentativa de acordo na Central de Conciliações desta subseção judiciária, comprove a CEF o registro deferido à fl. 384 e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005122-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela RÉ, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte adversa para apresentação de resposta.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000131-04.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON PEREIRA MIRANDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)

Tendo em vista a infrutífera tentativa de acordo na Central de Conciliações desta subseção judiciária, republique-se o despacho de fl. 76 para regular fluência do prazo e sequência do feito.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003136-15.2007.403.6119 (2007.61.19.003136-7) - ROSA MARIA DOS SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008356-13.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-49.2014.403.6133) BENILDO GOMES DE LIMA(SP366068 - GUILHERME HENRIQUE WORSPITE SENDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição, com valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos) para ações cíveis em geral. Desta forma, providencie a parte autora o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008776-18.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RUBENS BONFANTE X CELIVALDA PEREIRA DE LIMA BONFANTE

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004432-82.2001.403.6119 (2001.61.19.004432-3) - ARGAMONT REVESTIMENTOS E ARGAMASSAS LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fl. 525 - Defiro.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008684-89.2005.403.6119 (2005.61.19.008684-0) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA E SP153213 - DEBORA CRISTINA ESTEVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006914-90.2007.403.6119 (2007.61.19.006914-0) - FEY IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008043-96.2008.403.6119 (2008.61.19.008043-7) - JOSE LINO DO AMPARO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000235-30.2014.403.6119 - AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000640-66.2014.403.6119 - JORGE SILVINO CARDOSO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005558-79.2015.403.6119 - EDSON CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao preparo de seu recurso, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, especificamente quanto ao porte e remessa de autos.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008772-78.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELINO ALVES DA SILVA X COSMA TEMOTEO FERREIRA BLANCO

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição, com valor mínimo de R\$ 10,64.Desta forma, providencie a parte autora o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal.Intime-se.

0008784-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARIO MARCOS DE AZEVEDO

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0009030-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ANDREA DE CARVALHO FONSECA X JULIANO SOARES DA FONSECA

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0009034-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X JANIO JULIAO DE LUCENA X MARIA DE LOURDES BRAZ DE LUCENA

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001071-24.2005.403.6117 (2005.61.17.001071-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-40.2003.403.6117 (2003.61.17.001553-3)) JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA - ESPOLIO X ANTONIA APPARECIDA LOZZANO PERALTA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por JOSÉ ROBERTO BRAGGION PERALTA - ESPOLIO, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos. Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.17.001553-3, dispensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0001904-66.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-05.2010.403.6117) JAU PREFEITURA(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência do desarquivamento dos autos, defiro vista, por 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem ao arquivo (fs. 519).Int.

EXECUCAO FISCAL

0001259-17.2005.403.6117 (2005.61.17.001259-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X ANESIO DA SILVA RAMOS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

Ciência do desarquivamento dos autos, defiro vista, por 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem ao arquivo (fs. 128).Int.

0000168-47.2009.403.6117 (2009.61.17.000168-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MUNICIPIO DE JAHU

Ciência do desarquivamento dos autos, defiro vista, por 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem ao arquivo (fs. 139).Int.

0003504-59.2009.403.6117 (2009.61.17.003504-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS IVAN MAZZEI

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO /SP em relação a CARLOS IVAN MAZZEI. Às fls. 46, requer a exequente a desistência desta execução fiscal em virtude do óbito do executado, com fulcro no art. 158, parágrafo único no e art. 267, VIII do Código, combinado com art. 26 da Lei Federal 6.830/890. É o relatório. Fundamento e decido. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, 569 do CPC c.c. os artigos 158, parágrafo único, e 267, VIII, que os aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000137-85.2013.403.6117 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/

INMETRO SP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SMMART MOVEIS LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal intentada pelo INMETRO/SP - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA
NORM QUALID INDUSTRIAL/SP em face de SMMART MÓVEIS LTDA - ME. O exequente requereu a
extinção da execução fiscal, diante do adimplemento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO
EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC.
Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria
MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a
parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a
ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à
Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s)
de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução
distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal
Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o)
Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado,
arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)
eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s)
financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002055-27.2013.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS IVAN MAZZEI
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI
2 REGIÃO /SP em relação a CARLOS IVAN MAZZEI. Às fls. 40, requer a exequente a desistência desta
execução fiscal em virtude do óbito do executado, com fulcro no art. 158, parágrafo único no e art. 267, VIII do
Código, combinado com art. 26 da Lei Federal 6.830/890. É o relatório. Fundamento e decido. É facultado ao
credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Ante o
exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito,
nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, 569 do CPC c.c. os artigos 158, parágrafo único, e 267, VIII, que os
aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas por força do art. 4º,
inc. I, da Lei nº 9.289/96. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta
execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que
esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por
meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo
183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades
legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s)
sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se.

0002696-15.2013.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA MEDICA PACHECO &
SURIANO S/S LTDA
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO
PAULO - CREMESP em face de CLINICA MEDICA PACHECO & SURIANO S/S LTDA. O exequente
requereu a extinção da execução fiscal, diante do adimplemento integral do crédito tributário. Ante o exposto,
DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do
CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da
Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de
intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com
o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de
oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s)
recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à
execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E.
Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o)
respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada
em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de
penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s)
financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000337-58.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X

FERNANDA CRISTINA URBANO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de FERNANDA CRISTINA URBANO. O exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante do adimplemento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000417-85.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAIS RODRIGUES DE FREITAS CAMARA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LAIS RODRIGUES DE FREITAS CAMARA. O exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante do adimplemento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-31.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OREFICE & FANTON LTDA - EPP X CIOMAR OREFICE

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de OREFICE & FANTON LTDA - EPP e CIOMAR OREFICE. O exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante do adimplemento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SANDRA REGINA SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JOSE ROBERTO AZEVEDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROBERVAL VIEIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Vistos. A defesa da ré JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, inconformada com a decisão lançada às fls. 798/800, apresentou CORREIÇÃO PARCIAL, com base no art. 6º, inciso I, da Lei 5.010/66, requerendo seu processamento perante à Superior Instância da Justiça Federal. No entanto, a decisão proferida às fls. 798/800 fora proferida nos exatos ditames legais e jurídicos afetos ao caso e, por tal motivo, não vislumbro razões para ser reformada. MANTENHO, portanto, na íntegra, a decisão de fls. 798/800, designando audiência para o interrogatório dos réus. Defiro o prazo à defesa da ré JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA para que, nos termos do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, proceda às providências ali indicadas, inclusive apresentado o recolhimento das custas referentes às cópias das peças requeridas. Com a providência supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001071-43.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS(SP076952 - ANTONIO SERGIO PERASSOLI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação do presente ato ordinatório. Int.

0002168-78.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JARDEL BARBOSA DE LIMA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentados pela defesa do réu JARDEL BARBOSA DE LIMA, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pelo réu em suas razões de fls. 134/138 dos autos. A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. Assim, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o curso da ação, determino o PROSSEGUIMENTO do feito em relação ao réu JARDEL BARBOSA DE LIMA. Para início da instrução criminal, DESIGNO o dia 03/11/2015, às 15h20mins para realização de audiência de instrução, DETERMINO: I) REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia e comuns à defesa, a fim de prestarem seus depoimentos, quais sejam: 1) Jovair França Júnior, policial militar, RG nº 30.124.608/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP; 2) José Luis Afonso dos Santos, policial militar, RG nº 17.559.865/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP. II) DEPREEQUEM-SE à Comarca de Pederneiras/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1901/2015-SC) a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo descritas arroladas na denúncia e comuns à defesa, para que compareçam na sede deste juízo federal a fim de prestarem seus depoimentos, quais sejam: 1) Fábio Luis de Almeida, RG nº 33.800.730/SSP/SP, residente na Rua Eduardo Ruiz Cobo, nº 1701, Jd. Marajoara, Pederneiras/SP; e, 2) Edson Boesso, RG nº 17.742.186/SSP/SP, residente na Rua Eduardo Ruiz Cobo, nº 1677, Jd. Marajoara, Pederneiras/SP. DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1902/2015-SC) a INTIMAÇÃO do réu JARDEL BARBOSA DE LIMA, inscrito no CPF sob nº 427.862.538-37, atualmente recolhido na Penitenciária de Araraquara/SP sob matrícula nº 886.115 acerca da data de seu interrogatório e será escoltado por agentes da Polícia Federal para comparecer na data supra designada para ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1901/2015 e CARTA PRECATÓRIA Nº 1902/2015, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Requisite-se o réu, bem como escolta policial para seu comparecimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

0000024-63.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA

SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Oposta exceção de suspeição cadastrada sob nº 0001344-51.2015.4036117, somente será suspensa a marcha processual desta causa se for dado provimento à dilatória, o que ora não cogita, posto àquela não se ter dado termo. Palmar que resolvida a questão versada nos autos declinados, conquanto tenha sido deduzida pela combativa defesa, não se lhe imporão, nem poderia ser outra a solução, quaisquer gravames no que concerne aos prazos para prática dos atos ínsitos ao patrocínio de seu constituinte.intimem-se.

Expediente Nº 9591

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000527-84.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-50.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Sobre as provas requeridas pelas partes, indefiro a prova pericial solicitada no item 2 (fl. 1006), pois a comparação dos valores previstos nas tabelas SUS e TUNEP demanda unicamente análise de documentos já acostados aos autos. Indefiro também o pedido formulado no item 3 (fl. 1006) pelos motivos que passo a expor. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é um autarquia sob regime especial, criada pela Medida Provisória nº 2.012-2/1999 convertida na Lei nº 9.961/2000.Por se tratar de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde, os administrados têm direito de obter cópias de documentos contidos nos processos administrativos em que tenham a condição de interessados.Assim, o processo administrativo e os documentos elencados no item 3 são de interesse da própria embargante e podem ser requeridos diretamente no âmbito administrativo da ANS para defesa de direito pessoal, a fim de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Somente a resistência comprovada justificará a intervenção judicial de requisição ou de ordem de exibição de documentos, desde que nesta última hipótese sejam observados os requisitos legais.Ademais, ante o requerimento da embargada (fl. 1009), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17/11/2015, às 14h20min, a ser realizada na sede desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP.O representante legal da embargante deverá ser intimado com observância do disposto no art. 343, 1º, do CPC.Caso haja necessidade de intimação de testemunhas, o rol com as qualificações deverá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da intimação desta decisão.Se as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, o rol com as respectivas qualificações poderá ser oferecido no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000217-78.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDSON DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente a para que providencie, com URGÊNCIA, a retirada das guias de custas acostadas à contracapa destes autos, para o fim de encaminhá-las ao juízo deprecado, às suas expensas, conforme já determinado no despacho de f. 17.Visando maior celeridade na tramitação, intime-se por disponibilização no diário eletrônico da justiça, ressalvado que o desatendimento ao presente comando supra importará o sobrestamento da execução no arquivo.DESPACHO DE F. 17:Intime-se o exequente para que promova o depósito das custas processuais e das despesas de condução do oficial de justiça (R\$ 63,45) diretamente no juízo da 1ª Vara da Justiça Estadual de Barra Bonita-SP, nos autos da carta precatória n. 0002784-33.2015.8.26.0063, para cumprimento dos autos deprecados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003812-60.2002.403.6111 (2002.61.11.003812-3) - IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003276-44.2005.403.6111 (2005.61.11.003276-6) - LETRA MAX PINTURAS LTDA ME(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004600-69.2005.403.6111 (2005.61.11.004600-5) - MARIA ODETE DE SA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000891-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000891-8) - JOAO CESAR DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLI DA SILVA DOS SANTOS(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 185/186), defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002094-18.2008.403.6111 (2008.61.11.002094-7) - APARECIDA SONIA DA CUNHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004942-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004942-5) - ZENAIDE DIAS ORTEGA MARCIANO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000627-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000627-1) - IRENE CAROLINA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora sobre o retorno dos autos à esta 2ª Vara Federal de Marília.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001194-64.2010.403.6111 (2010.61.11.001194-1) - ZENILDE NATALIA DE SOUZA(SP179554B -

RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006063-70.2010.403.6111 - GERALDO JOSE ANDRADE FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006136-42.2010.403.6111 - CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000310-98.2011.403.6111 - MARIA CLARA PEREIRA - INCAPAZ X HELENA APARECIDA PEREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000559-49.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001545-03.2011.403.6111 - LEONOR PLAZA VIVEIROS(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos face as decisões que não admitiram os recursos especiais e extrator ordinários. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000598-12.2012.403.6111 - DORINHA MARLENE ESCORSSIA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003914-33.2012.403.6111 - SONIA MARIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000132-81.2013.403.6111 - NIKOLE EDUARDA NEVES DE OLIVEIRA X TAISSLANA CRISTINA NEVES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos face as decisões que não admitiram os recursos especiais e extrator ordinários. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003081-78.2013.403.6111 - GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e da decisão que anulou a sentença recorrida. (fls. 135/136). Requeiram o que entenderem ser de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento,

remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003473-18.2013.403.6111 - AMANDA VITORIA DOS SANTOS ANDRADE X LEANDRO DOS SANTOS GONCALVES X IVETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003904-52.2013.403.6111 - ANTONINHA FERREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004874-52.2013.403.6111 - NEUSA MARIOTI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000470-21.2014.403.6111 - RAFAEL EDUARDO SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício concedido nestes autos. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002168-62.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA GAMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002292-45.2014.403.6111 - LUIZA IZABEL DA CRUZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002396-37.2014.403.6111 - ALMIR CARVEJANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002619-87.2014.403.6111 - MAURO ADELINO SALA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002692-59.2014.403.6111 - FERNANDO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos

ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002799-06.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DONIZETI STROPAICI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002976-67.2014.403.6111 - MARIO CESAR DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003146-39.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003365-52.2014.403.6111 - LOURDES APARECIDA DE PLACIDO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003555-15.2014.403.6111 - AMILTON BONIFACIO DE ARAUJO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003577-73.2014.403.6111 - LEANDRO DE SOUZA PADILHA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003749-15.2014.403.6111 - THIAGO AKIO PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003752-67.2014.403.6111 - ROSITA GOMES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003769-06.2014.403.6111 - CICERO BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004606-61.2014.403.6111 - VALERIA REGINA JULIO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005131-43.2014.403.6111 - ANA RITA DE BRITO DE SOUZA FERNANDES X ODORICO JOSE DA ROCHA X JOAO BATISTA AUGUSTO DA SILVA X VERA LUCIA CATARINA DA SILVA X SERGIO FERREIRA DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005243-12.2014.403.6111 - CLELIA APARECIDA STIGLIANO X BEATRIZ STIGLIANO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005286-46.2014.403.6111 - MARCOS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício concedido nestes autos. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000023-96.2015.403.6111 - MARA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000400-67.2015.403.6111 - EVANDRO DE OLIVEIRA ANZAI(SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003570-62.2006.403.6111 (2006.61.11.003570-0) - ANTONIO AGUIAR DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002028-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002028-1) - JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004777-28.2008.403.6111 (2008.61.11.004777-1) - GILVAN MANOEL DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Oficie-se à APSADJ para a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005547-21.2008.403.6111 (2008.61.11.005547-0) - ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001724-05.2009.403.6111 (2009.61.11.001724-2) - JOAO EDUARDO MANGABA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000306-61.2011.403.6111 - LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Oficie-se à APSADJ para a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002584-98.2012.403.6111 - ALAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Oficie-se à APSADJ para a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003403-35.2012.403.6111 - BENEDITO ALCIDES CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 388/391: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003686-58.2012.403.6111 - WALMIR FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004167-21.2012.403.6111 - EDISON VALDECIR ANTONIASSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004337-90.2012.403.6111 - JOAO BELGAMO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Oficie-se à APSADJ para a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000531-13.2013.403.6111 - MARCELO EIJI MORI X FUMICO MORI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002455-59.2013.403.6111 - MARLI SOARES DA ROCHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 198/200: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003240-21.2013.403.6111 - MARCIA NIGRI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003585-84.2013.403.6111 - NOEMIA DOS SANTOS DE JESUS BRITO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003986-83.2013.403.6111 - RAIMUNDO SILVEIRA VIEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004073-39.2013.403.6111 - LUCAS DE JESUS BRITO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004327-12.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004563-61.2013.403.6111 - DIRCE DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000231-17.2014.403.6111 - NELSON PECANHA FILHO (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30

(trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000498-86.2014.403.6111 - LANI DARLENE SHAUER(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000518-77.2014.403.6111 - MILTON ROSA DOS SANTOS X JOSE ROSA DOS SANTOS X EDSON VENCESLAU DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS SANTOS X AGNALDO MARCIO DOMINGOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000822-76.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 124/125: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000840-97.2014.403.6111 - FERNANDO FRANCO X HELENA APARECIDA NETO X RENALDO OLIVEIRA CABECONI X VILMA WENCESLAU ALVES X JOSE CAMPOS DE SOUZA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001385-70.2014.403.6111 - ROBERTA MARQUES WAKI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001491-32.2014.403.6111 - KLEBERSON WILLIANS DUARTE ROSA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002167-77.2014.403.6111 - NEYDE MARQUES CRAVEIRO DE SA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002280-31.2014.403.6111 - PEDRO JOSE BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002762-76.2014.403.6111 - EONICE APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003501-49.2014.403.6111 - GLEICE APARECIDA GONCALVES PEREIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000115-74.2015.403.6111 - CELIA REGINA MOLINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001832-24.2015.403.6111 - LAERTE DOS SANTOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 106. Fls. 107: Esclareça a parte autora. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6567

EXECUCAO FISCAL

1002151-39.1996.403.6111 (96.1002151-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X ANTONIO CARLOS NASRAUI(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até DEZEMBRO de 2015. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

0001452-55.2002.403.6111 (2002.61.11.001452-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X SUPERMERCADO VALE DOURADO DE MARILIA LTDA X HELOISA HELENA DE SOUZA PERINI

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO VALE DOURADO DE MARÍLIA LTDA e HELOISA HELENA DE SOUZA PERINI. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001714-68.2003.403.6111 (2003.61.11.001714-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SUPERMERCADO VALE DOURADO DE MARILIA LTDA X HELOISA HELENA DE SOUZA PERINI

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO VALE DOURADO DE MARÍLIA LTDA e HELOISA HELENA DE SOUZA PERINI. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004780-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004780-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X SUPERMERCADO VALE DOURADO DE MARILIA LTDA X IRANI DONIZETI PERINI

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO VALE DOURADO DE MARÍLIA LTDA e IRANI DONIZETI PERINI.Foi acostado requerimento do exeqüente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000994-33.2005.403.6111 (2005.61.11.000994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO VALE DOURADO DE MARILIA LTDA X IRANI DONIZETI PERINI

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO VALE DOURADO DE MARÍLIA LTDA e IRANI DONIZETI PERINI.Foi acostado requerimento do exeqüente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005330-12.2007.403.6111 (2007.61.11.005330-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SUPERMERCADO VALE DOURADO DE MARILIA LTDA X HELOISA HELENA DE SOUZA PERINI

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO VALE DOURADO DE MARÍLIA LTDA e HELOISA HELENA DE SOUZA PERINI.Foi acostado requerimento do exeqüente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000874-48.2009.403.6111 (2009.61.11.000874-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 85: indefiro, tendo em vista que o veículo encontra-se alienado com parcelas vencidas desde 12/2013 totalizando um débito de R\$ 38.489,11 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e onze centavos). Ressalto que, na hipótese de penhora e posterior arrematação do bem, com o produto da arrematação deverá ser pago, primeiramente, o credor fiduciário, o que inviabiliza a efetivação da penhora, visto que o valor arrecadado na arrematação será destinado totalmente ao credor fiduciário. Indique, o exequente, bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004004-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004004-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COML/ LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 111: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001065-25.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA BERTOLINI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de HELENA BERTOLINI.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora

eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001224-32.2011.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DISSELI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ELISANGELA BARBOSA DIAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000303-38.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)
Em face da certidão retro, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. INTIME-SE.

0000309-45.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOLEDO RECURSOS HUMANOS DE MARILIA LTDA. - EP X ROMUALDO DIAS DE TOLEDO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Fls. 129/130: indefiro, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo executado foram rebatidos pelo nobre Procurador da Fazenda Nacional às fls. 143/144, comprovando com documentos que o executado era proprietário do imóvel cuja alienação foi declarada ineficaz. Cumpra-se a decisão de fls. 125/127, expedindo-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, seu cônjuge, bem como do adquirente do imóvel e seu cônjuge. Outrossim, arquite-se em pasta própria os documentos sigilosos apresentados pela Fazenda Nacional. INTIMEM-SE.

0001920-33.2013.403.6111 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RAIMUNDO RIBEIRO DOS ANJOS
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO, QUAL. INDL. - INMETRO/SP em face de RAIMUNDO RIBEIRO DOS ANJOS. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003926-13.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)
Fls. 139/140: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, e, considerando os argumos apresentados pela exeqüente, DOU POR INSUBSISTENTE a penhora de fl. 132. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003952-11.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CAM CAM LTDA - EPP(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X EDSON BATISTA DA SILVA X IONICE NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA
Fl. 124: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, mantenham-se os autos suspensos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004995-46.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X H COELHO REPRESENTACOES LTDA ME X HEDIO COELHO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
Fl. 172: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

0000153-86.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OSWALDO ALVES(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)
Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a exceção de pré-executividade de fls. 37/77. INTIME-SE.

0000695-07.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVIO AUGUSTO CAMPAGNOLI BUENO
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de SILVIO AUGUSTO CAMPAGNOLI BUENO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000877-90.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORNALDO CASAGRANDE
Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o contido na certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 23. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000885-67.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA REGINA RODRIGUES
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da deprecata com resultado negativo. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000899-51.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE OLIVEIRA DA MOTA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)
Em face da certidão de fl. 36, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual parcelamento da dívida. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000900-36.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DILSON SAPIELLO
Fls. 28/29: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio de valores nas contas bancárias do executado, sem contudo lograr êxito, conforme se constata às fls. 22, bem como a pesquisa Renajud. Indique o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0000901-21.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON NAKASSIMA
Em face da certidão de fl. 17, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000923-79.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA ESTANDER GUEDES
Em face das certidões de fls. 21/24 e 27, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000956-69.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS

CAMARGO PASSEROTTI) X DALILA DA SILVA RABELO ANTUNES

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DALILA DA SILVA RABELO ANTUNES.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transferir os valores depositados na conta nº 3972.05.72086-5 para a conta do exequente no Banco do Brasil, agência 3221-2, conta nº 3032-5.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001668-59.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AILTON BEZERRA DA SILVA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Fl. 24: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002566-09.2014.403.6111 - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A pedido do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, designo nova data para a realização da perícia médica, que será no dia 22 de outubro de 2015, às 18:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004176-12.2014.403.6111 - ROSI LOPES FERREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da informação de fls. 35, nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 10 de dezembro de 2015, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005132-28.2014.403.6111 - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da certidão de fls. 41, nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 10 de dezembro de 2015, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.Solicite à Central de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 40. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002141-45.2015.403.6111 - CLEBER PANSANI X LUZIA DA SILVA PANSANI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEBER PANSANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 16 de outubro de 2015, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls.

22/24 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003635-42.2015.403.6111 - RAUL MARQUES DA SILVA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAUL MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 10 de novembro de 2015, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo e o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 12 de novembro de 2015, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003642-34.2015.403.6111 - MARIA INES MONTEIRO CAMILLO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA INES MONTEIRO CAMILLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 12 de novembro de 2015, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME (SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando a juntada aos autos da complementação da perícia pelo sr. Perito Judicial, (fls. 1594/1600), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fl. 1572.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003519-70.2014.403.6111 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o fato de o feito ter tido andamento, até o presente momento, sem que tivesse vindo aos autos instrumento de procuração, tendo, inclusive, o advogado da parte autora transacionado nos autos (fls. 90/91), o que deu ensejo à expedição e depósito de RPV conforme comunicado, mister se faz com que se intime,

pessoalmente, o autor a comparecer em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar, se assim o desejar, o acordo entabulado nos autos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005550-79.2008.403.6109 (2008.61.09.005550-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO LAGO DE OLIVEIRA(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN E SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação penal na qual o réu foi condenado a pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 01 (um) ano de reclusão, a qual foi substituída por pena restritiva de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos a ser destinada a entidade indicada pelo juízo da execução. Intimado o réu da sentença condenatória, informou o seu desejo de não recorrer (fl. 380). Houve o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (fl. 373 verso), tendo o advogado do réu deixado transcorrer in albis o seu prazo para recurso. O réu promoveu espontaneamente o pagamento integral da prestação pecuniária a que foi condenado (fl. 381), bem como das custas processuais (fl. 382). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado LUIS FERNANDO LAGO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, eletricitista, portador do RG 24.635.497-5 SSP/SP e do CPF 215.982.698-79, natural de Piracicaba/SP, filho de Manoel Rabello de Oliveira e Juana Lago Figueiredo de Oliveira. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0010152-11.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Ciência às partes da prova produzida pela oitiva das testemunhas Ondina de Castro Costa e de Maria Isabel Fernando de Sá, através da carta precatória juntada às fls. 211/248 e das testemunhas Anna Massoni Martins e Ana Maria Victoriano Inácio, através da carta precatória juntada às fls. 249/265. Em face do princípio da identidade física do juiz, o réu será interrogado neste juízo, motivo pelo qual designo o dia 06 de OUTUBRO de 2015 às 14:30 _____ horas para a audiência de oitiva da testemunha RONEI CASTRO PEREIRA e para o interrogatório do réu. Providencie a secretaria o necessário, para que a audiência se realize. Intimem-se. Publique-se

0010034-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DEIVID LUIZ BRAGHIN(SP333985 - MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO E SP063707 - VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO)

Ciência às partes da prova produzida pela oitiva da testemunha Denis dos Reis, através da carta precatória juntada às fls. 318/353. Homologo o pedido de dispensa da testemunha Rosana Aparecida do Nascimento, conforme requerido pela defesa em audiência (fls. 350). Em face do princípio da identidade física do juiz, o réu será interrogado neste juízo, motivo pelo qual designo o dia 06 de OUTUBRO de 2015 às 14:00 _____ horas para a audiência de interrogatório. Providencie a secretaria o necessário, para que a audiência se realize. Intimem-se. Publique-se.

0005734-59.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X HELENA AMARAL GHOSN X SAMIR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X SOLANGE BAHJAT JAAFAR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Visto em decisão, Helena Amaral Ghosn, Samir Ghosn e Solange Bahjat Jaafar Ghosn foram denunciados pelo

Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25 de novembro de 2013 (fls. 155/156). Foi proposta a suspensão condicional do processo em relação aos acusados Helena Amaral Ghosn e Solange Bahjat Jaafar Ghosn fls. 199/200. A proposta de suspensão não foi aceita pela ré Solange Ghosn fl. 218. Foi apresentada certidão de óbito de Helena Amaral à fl. 227. Citada, a ré Solange Bahjat Jaafar Ghosn apresentou resposta à acusação às fls. 244/246, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, genericamente, a ausência de justa causa, uma vez que as acusações são frágeis e insuficientes para uma condenação. Citado, o réu Samir Ghosn apresentou resposta à acusação às fls. 247/249, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, genericamente, a ausência de justa causa, uma vez que as acusações são frágeis e insuficientes para uma condenação. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, existindo, portanto, justa causa para a ação penal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade com relação a estes réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação Genivaldo Matias dos Santos, bem como interrogatório dos réus Samir Ghosn e Solange Vahjat Jaafar Ghosn neste juízo em 06 / 10 2015 às 15:00 HORAS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a certidão de óbito apresentada fl. 227. Intimem-se. Cumpra-se.

0006787-41.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)
Em face do princípio da identidade física do juiz, designo audiência para o dia 08 de outubro de 2015, às 14:00 horas, ocasião em que a ré será interrogada neste juízo. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005129-50.2012.403.6109 - CALDERARO E TONELOTTO LTDA(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X REDECARD S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Torno sem efeito a minuta retro (fl. 347) e sua respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 05/08/2015 (fl. 348), uma vez que a minuta não foi assinada e foi equivocadamente publicada pela Secretaria. No mais, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a matéria e pedido trazidos aos autos dispensam maior dilação probatória, sendo suficientes provas de natureza documental. Intime-se e após façam-se conclusos para sentença.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007329-84.1999.403.6109 (1999.61.09.007329-8) - ANAGRO AGROPECUARIA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004544-13.2003.403.6109 (2003.61.09.004544-2) - ODILON CORREA PIRES X NOIDIR GALESI X ANTONIO FERREIRA ALVES X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA X WILMA ROMUALDO PRUDENTE X MARIA NEIDE LUZ CAMARGO X MARIO YOSHIO TAMARU X LUZIA DOMINGUES BARANYI X APARECIDA SANTHIAGO DOS SANTOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000930-58.2007.403.6109 (2007.61.09.000930-3) - FRANCISCO ANTONIO PAES DE MENEZES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003063-39.2008.403.6109 (2008.61.09.003063-1) - CARLOS ANTONIO GRAF(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010044-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010044-0) - HUMBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em razão da certidão retro, intime-se o patrono da parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, devolva o alvará 127/3ª 2014, retirado em 24/11/2014 afim de que se possa proceder seu cancelamento, conforme determinado na sentença, vez tratar-se de documento público.Int.

0007939-03.2009.403.6109 (2009.61.09.007939-9) - EDMIR PEREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região,

com as nossas homenagens.

0002541-41.2010.403.6109 - AVELINO BORGES DA SILVA NETO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003087-96.2010.403.6109 - APARECIDO ANTONIO DE SA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003662-07.2010.403.6109 - DIAMANTINO COUTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009007-51.2010.403.6109 - INSTITUTO CARD. CL. DR. DARIO BICUDO PIAI S/C LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010117-85.2010.403.6109 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012021-43.2010.403.6109 - ANTONIO BRITO DE SOUZA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002503-92.2011.403.6109 - LUIZ AFONSO ZANOLLI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008557-74.2011.403.6109 - MARIA TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP317173 - MARCUS VINICIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 137, para que o mesmo torne-se: recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000783-56.2012.403.6109 - CELSO VITORINO DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões

no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001968-32.2012.403.6109 - ADELMA BEZERRA DANTAS(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002496-66.2012.403.6109 - VLAMIR JOSE DOMINGUES X FRANCISCO APARECIDO DOMINGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003938-67.2012.403.6109 - JAIME DONIZETI CORREA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005587-67.2012.403.6109 - JOSE LUIZ SEJO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à petição de fls. 104/107, reconsidero o despacho de fl. 103, para receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 98/101, nos moldes já explicitados na Sentença de fls. 88/89. Int.

0006905-85.2012.403.6109 - LIDIA GRACINDA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007515-53.2012.403.6109 - FRANCISCO PEREIRA PINTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008005-75.2012.403.6109 - AFONSO FERREIRA LIMA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008156-41.2012.403.6109 - MARIA CRISTINA BELLON(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008277-69.2012.403.6109 - VALDIR PERISSOTO(SP262051 - FABIANO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008526-20.2012.403.6109 - SEVERINO ALVES FEITOSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008703-81.2012.403.6109 - ADEMIR APARECIDO DEFANTE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009440-84.2012.403.6109 - ERIC FILIPE DOS SANTOS X ZILDA MARTINS BORSUKO(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000348-48.2013.403.6109 - BENEDITA DA SILVA ANDRE LUCAS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000410-88.2013.403.6109 - ELISEU FERREIRA DOS SANTOS(SP202066 - DANIELA CRISTINA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001943-82.2013.403.6109 - ROSALVO BARBOSA LIMA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006333-95.2013.403.6109 - CONSTIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006693-30.2013.403.6109 - JOAO ANTONIO GERALDINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007634-77.2013.403.6109 - DANIEL ANTONIO VITTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001576-24.2014.403.6109 - FRANCISCO APARECIDO CAMARGO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005809-64.2014.403.6109 - JOSE FRANCISCO BUZATTO CAVALHEIRO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002926-13.2015.403.6109 - EDMAR KINDHER DE OLIVEIRA(SP218543 - REINALDO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009440-55.2010.403.6109 - EZIO JOSE FERREIRA(SP255126 - ERLSON AMADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Face à petição de fls. 139/142 interposta pela CEF, reconsidero o despacho de fl. 138 para que o mesmo passe a constar nestes moldes: recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004442-10.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ARMANDO GUMIER X BENEDICTO GOMES DE LIMA X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITO RODRIGUES X BENTO ASSIS CAVALARI X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELSO JOSE ROVINA X CLODO ALDO JOSE BOTURA X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X JULIA STURION(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001967-13.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006530-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006530-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDO FIRMINO ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002240-55.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010036-39.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE LUIS BORTOLOTTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007673-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TIAGO TEIXEIRA MARCONI - EPP X TIAGO TEIXEIRA MARCONI X AGENOR MARCONI FILHO Considerando-se a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001774-52.2000.403.6109 (2000.61.09.001774-3) - NILSON JOSE PEREIRA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NILSON JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0000478-43.2010.403.6109 (2010.61.09.000478-0) - PEDRO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004972-14.2011.403.6109 - FABIO CHIARANDA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FABIO CHIARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

Expediente Nº 2640

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004079-28.2008.403.6109 (2008.61.09.004079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0)) DORACI APARECIDA LUBIANO BORGES(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao reembolso das custas processuais recolhidas pela parte autora. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. apresentando os cálculos de fls. 131/134. Às fls. 137/139, a instituição bancária trouxe comprovantes dos depósitos judiciais nos montantes que considerava devido, bem como requereu, à fl. 141, o levantamento do depositado do valor consignado, efetuado nos autos (fl. 33). Intimada, a exequente concordou com os valores oferecidos, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 145). Expedido o alvará à fl. 147, foi comprovado o levantamento às fls. 149/156, bem como foi comprovado o levantamento pela CEF do valor depositado nos autos às fls. 158/203. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e do reembolso das custas processuais devidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000960-40.2000.403.6109 (2000.61.09.000960-6) - PAULO ESTEVAO PILLON X DELAYR CASSAMASSO X APARECIDO DONIZETTI MAZARI X ANTONIO EDUARDO CAMBI X ARMANDO FACCHIN(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou a Caixa Econômica Federal condenada no pagamento de diferenças decorrentes da atualização monetária sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS dos autores. À fl. 156, sentença homologando a transação efetuada entre a CEF e os autores Aparecido Donizetti Mazari e Paulo Estevão Pillon, nos termos da LC 110/01. A CEF juntou aos autos o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 em relação aos autores Delayr Cassamasso e Paulo Eduardo Cambi (fls. 174 e 189), bem como apresentou os cálculos de liquidação em relação ao autor Armando Facchin (fls. 188 e 192/200). A parte autora, ora exequente, requereu à fl. 217 a intimação da CEF para que apresentasse os cálculos de liquidação. Manifestação da CEF de fl. 220 informando que já havia nos autos cálculos e créditos em relação ao autor Armando Facchin e a adesão ao acordo da LC 110/01 com relação aos demais autores. Intimada, a parte Exequente ficou-se inerte. Assim, tendo em vista a transação efetuada entre os exequentes Delayr Cassamasso e Paulo Eduardo Cambi, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, extingo o processo de execução, em relação ao pagamento do valor principal, nos termos do artigo 794, inciso II, e 795, do CPC. Por fim, no que se refere ao pagamento do valor principal em favor do autor Armando Facchin, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043220-59.2001.403.0399 (2001.03.99.043220-0) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X SILVANA CRISTIANE CARVALHO DA SILVA X MARIA APOLINARIO FELICIANO X JACOMO TROIANI NETO X LUIZ CARLOS TROIANI X MARIO CARECHO X PEDRO DOS REIS SEABE X SORIO SAKUGAWA X SILVANA CRISTINA ANANIAS MARCELINO X ELZA BERNARDINI BARBOSA (SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS dos autores. Às fls. 207/208 foi prolatada sentença extinguindo a execução em face dos autores SILVANA CRISTIANE CARVALHO DA SILVA, LUIZ CARLOS TRONIANI e MARIO CARECHO, em face da adesão dos termos da LC 110/01. Às fls. 257/259 foi prolatada nova sentença extinguindo o feito em relação aos autores PEDRO DOS REIS SEABE, SÓRIO SAKUGAWA e SILVANA CRISTINA ANANIAS MARCELINO, também em face da adesão aos termos da LC 110/01, bem como homologando os cálculos apresentados pela CEF e julgando extinto o feito em face do autor JACOMO TRONIANI NETO. Persistindo a execução somente em face das autoras MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, MARIA APOLINARIO FELICIANO e ELZA BERNARDINI BARBOSA, a CEF informou às fls. 271/272 a impossibilidade de apresentação de cálculos ante a inexistência de extratos fundiários. Intimada para se manifestar, a parte autora deixou de juntar aos autos os extratos fundiários das autoras (fls. 277/278, 280, 282 e 309). Desta maneira, então, posto que após diversas pesquisas, a CEF não localizou extratos de contas vinculadas ao FGTS com relação às autoras MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, MARIA APOLINARIO FELICIANO e ELZA BERNARDINI BARBOSA, bem como a parte autora não logrou êxito em comprovar a existência de tal vínculo, é de se concluir que não há valores para executar, tratando-se de execução zero. Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em face das autoras MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, MARIA APOLINARIO FELICIANO e ELZA BERNARDINI BARBOSA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004629-33.2002.403.6109 (2002.61.09.004629-6) - REINALDO JACOB KRAMBECK X IVANILDE BARBOSA DA SILVA KRAMBECK (SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO) X CIA/ AGRICOLA FAZENDA SANTA ADELIA (SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA (SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação das Rés CEF e CONSTRUTORA CATAGUA LTDA à quitação de saldo devedor de financiamento imobiliário em favor do exequente, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados R\$ 3.000,00 (três mil reais). A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 456/461. Intimada, a instituição bancária opôs a Impugnação de fls. 469/522, alegando excesso de execução. Intimada, a exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela CEF, requerendo a expedição dos respectivos alvarás de levantamento. Expedidos os alvarás às fls. 279/281, foram comprovados os levantamentos às fls. 283/292 e 294/299, bem como houve apropriação pela CEF do valor apontado como excesso à execução, conforme comprovantes de fls. 273/276. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo

Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005581-12.2002.403.6109 (2002.61.09.005581-9) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A parte exequente requereu o pagamento do débito à fl. 721. Intimada, a executada apresentou comprovante de pagamento (fls. 724-275), tendo a União noticiado a satisfação de seu crédito à fl. 727. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. No mais, cuide a Secretaria em promover as anotações no sistema processual conforme requerido na petição de fl. 729. Após, publique-se. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a União (Fazenda Nacional). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005805-47.2002.403.6109 (2002.61.09.005805-5) - EBRAPI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A União requereu o pagamento do débito às fls. 349-350. Apesar de intimada, a executada não efetuou o pagamento, motivo pelo qual a exequente apresentou novo cálculo de liquidação, com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como requereu a penhora online por meio do sistema BacenJud. Não sendo encontrados ativos financeiros para bloqueio (fls. 363-364), a União requereu a expedição de Carta Precatória para penhora de bens encontrados no estabelecimento comercial da executada, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 371. Antes do retorno da Carta Precatória, a executada demonstrou ter efetuado depósito judicial de parte do valor em execução (fl. 384). Posteriormente, apresentou novos depósitos. Às fls. 421-426, a União requereu o recolhimento dos valores à disposição do Juízo por meio de guia DARF, e, às fls. 437-438 solicitou o pagamento do saldo remanescente, o que foi cumprido pela parte contrária. Os numerários foram convertidos em renda em favor da União (fls. 451-460), tendo a exequente juntado os demonstrativos do recolhimento às fls. 462-646. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002248-18.2003.403.6109 (2003.61.09.002248-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP331170 - WESLEY ALVES NOGUEIRA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Instada, a União requereu o pagamento do débito (fls. 826-828). A parte executada, às fls. 857-859, comprovou recolhimento por meio de guia DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, tendo a União manifestado a satisfação de seu crédito em relação às verbas sucumbenciais à fl. 861. O julgamento foi convertido em diligência para determinar que a parte executada levantasse os valores depositados nos autos (fl. 876-876v). O alvará foi expedido à fl. 889 e o levantamento foi comprovado à fl. 891-892. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0004377-59.2004.403.6109 (2004.61.09.004377-2) - JANETE CALLIGARIS X HELOISA PAVAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização do saldo da conta poupança das autoras com os índices dos planos econômicos. A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 252/255. A CEF apresentou Impugnação ao cumprimento da sentença, a qual foi acolhida pelo Juízo (fls. 301/302), com a declaração de inexistência de valores para executar e determinação de expedição de

alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da CEF. O Alvará foi expedido (fl. 305) e devidamente levantado pela favorecida CEF (fls. 308/309). Ante o exposto, EXTINGUO a presente execução, por inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no art. 741, II, por analogia, c/c art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009056-97.2007.403.6109 (2007.61.09.009056-8) - REINALDO MARTINS(SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou a Caixa Econômica Federal - CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos na conta fundiária do Exequente. Determinada a Execução invertida (fl. 154), a CEF comprovou nos autos o depósito na conta fundiária em questão (fls. 160/168). Intimada, a parte Exequente não se manifestou. Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009908-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009908-4) - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de atrasados referentes ao restabelecimento de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a execução invertida (fls. 101/102), o INSS apresentou às fls. 104/120 os cálculos de liquidação. Intimada, a parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS (fls. 126/128). Expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 136/137), foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 143/144. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0012851-77.2008.403.6109 (2008.61.09.012851-5) - CLAUDIO JOAQUIM DE PICOLO - ESPOLIO X SARA PARENTE DEPICOLO X CLAUDIO CESAR DEPICOLO X CLAUDIA DEPICOLO X GABRIELLA DA FONSECA DEPICOLO(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP258230 - MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS E SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR E SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente por Sara Parente Depícolo, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 42,72% para janeiro de 1989, 10,14% para fevereiro de 1989 e 84,32% para março de 1990. Com a inicial vieram documentos (fls. 12-24). Em atendimento ao despacho de fl. 27, a autora trouxe documentos de fls. 29 e 32-33. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 38-63, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e Verão, bem como a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor e Real, bem como sustentou ser injustificável qualquer pretensão de aplicação dos percentuais do IGPM. A parte autora juntou documentos às fls. 65-68. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora comprovasse sua condição de inventariante ou incluísse os herdeiros necessários aptos a figurar no polo ativo da lide, o que foi cumprido às fls. 71-79, 81-89 e 140-145. Intimada, a CEF informou não se opor ao pedido de habilitação formulado (fl. 148). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos representantes do espólio de Claudio Joaquim de Picolo. Afigurando-se

desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) e março de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada dos documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos planos indicados na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta

Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010. Por sua vez, no que se refere à correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1989 pelo IPC no percentual de 10,14%, tenho que a parte autora é carecedora da ação, vez que a instituição bancária administrativamente aplicou o índice de 18,35%, referente à LFT - Letra Financeira do Tesouro, em montante superior, portanto, ao ora pleiteado, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a este índice. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. Omissis. IV. Omissis. V. Omissis. VI. Omissis. VII. Omissis. VIII. Apelação parcialmente provida. (AC 1239488/SP - Relatora Juíza Alda Basto - 4ª T. - j. 17/01/2008 - DJU DATA: 12/03/2008 PÁGINA: 389) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO/88. JANEIRO/89. FEVEREIRO/89. VERBA HONORÁRIA. I a III. Omissis. IV. A correção de fevereiro de 1989 se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior inclusive ao percentual de 10,14% reconhecido pela jurisprudência como índice representativo da inflação ocorrida nesse mês. V. Por conseguinte, não há diferença de correção monetária a ser restituída aos poupadores em relação aos meses de dezembro/88 e fevereiro/89. VI a IX. Omissis. (AC 1252062/SP - Relatora Juíza Alda Basto - 4ª T. - j. 10/04/2008 - DJF3 DATA: 24/06/2008) Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse

sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. QUITAÇÃO TÁCITA. FUNDAMENTO INATACADO. IPC DE 42,72%. DATAS-BASES DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança nº 99007820-1, com data de aniversário no dia 01 (fl. 66). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Plano Collor I em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada, porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da

correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MPs 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à sequência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA: 04/11/2008) Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. A correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Nada o que se prover por ora quanto ao pedido de que a ré traga aos autos os extratos bancários, uma vez que a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 99007820-1, agência 0341), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual, rejeitando os demais pedidos, nos termos da presente sentença. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono, devendo as custas processuais ser rateada entre ambas, ficando a exigibilidade da obrigação, em relação à parte autora, suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Em

homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0000999-80.2009.403.0399 (2009.03.99.000999-4) - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP282569 - EVANDRO LORENTE SPADARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO)

Tendo em vista as alegações da União em sua manifestação de fl. 263, determino nova remessa dos autos à contadoria do Juízo a fim de que esclareça o parecer apresentado às fls. 254/255, apresentando, ainda, planilha evolutiva do valor com os índices utilizados. Com o retorno, vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011189-44.2009.403.6109 (2009.61.09.011189-1) - JAIME OLAIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que se aguarde o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos dos Embargos à Execução 0003677-34.2014.4.03.6109.Por ora, indefiro o requerido no final da petição de fl. 90, tendo em vista a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios após o trânsito em julgado do v. acórdão. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR FIXAÇÃO DOS MESMOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO.1. Esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que, se o Tribunal de apelação, ao reformar a sentença, omite-se quanto à condenação da parte vencida em honorários advocatícios, deve a parte vencedora opor embargos de declaração com base no art. 535, II, do CPC. Não opostos os embargos declaratórios, não pode o Tribunal de origem, depois de a decisão transitar em julgado, voltar ao tema, em sede de execução, a fim de condenar a parte vencida ao pagamento da verba sucumbencial. Se o fizer, estará configurada violação à coisa julgada.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201400488690 - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1440139 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJE Data: 28/10/2014)Oportunamente, ao SEDI incluir no polo ativo Sival Olaia e Ivane Olaia Belém, conforme sentença proferida nos embargos à execução nº 0003677-34.2014.4.03.6109.Int.

0000431-69.2010.403.6109 (2010.61.09.000431-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012245-15.2009.403.6109 (2009.61.09.012245-1)) ANA CRISTINA GIROLAMO LOURENCO(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Cuidam os autos de ação ordinária em que ANA CRISTINA GIRÓLAMO LOURENÇO alega que firmou contrato de financiamento estudantil com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para possibilitar a realização de curso de graduação, requerendo sua revisão, sustentando haver onerosidade excessiva nas cláusulas contratuais.Trouxe aos autos os documentos de fls. 14/36.Decisão judicial às fls. 40/41 indeferindo o pedido liminar.Citada, a parte Ré apresentou contestação às fls. 46/55 e os documentos de fls. 57/83.As partes notificaram nos autos interesse na realização de acordo nos presentes autos (fls. 108/109).A parte autora noticiou, às fls. 114/115, a realização de acordo entre as partes na esfera administrativa, com o pagamento integral do débito em discussão nos presentes autos.Intimada, a CEF confirmou a liquidação do débito, requerendo a extinção do presente feito.Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Ante o teor da petição de fl. 120, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito em função do contrato discutido nestes autos.Cumprido, vista à parte autora.Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009732-40.2010.403.6109 - ADEMAR PAULO DE AMORIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADEMAR DE PAULO AMORIN ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições

especiais, os períodos compreendidos entre 01/06/1978 a 13/06/1996 - Vimans Estruturas Metálicas Ltda., com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 29/04/1998, ou da data do segundo requerimento em 29/06/2006. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do primeiro requerimento administrativo contava com mais de 32 anos de tempo de contribuição e com mais de 40 anos de tempo de contribuição na data do 2º requerimento administrativo, contagem não reconhecida pela Autarquia Previdenciária ante o não reconhecimento como especial, dos períodos acima mencionados, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16-136. Decisão à fl. 138 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 142-152. Em sua defesa o INSS alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a impossibilidade de conversão de período trabalhado anteriormente a 10/12/1980. Teceu breve histórico sobre a legislação referente a tempo especial, aduzindo que desde a vigência da Lei 9.032/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, bem como que a exposição deve sedar de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Aduziu que não houve comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade na forma exigida pela legislação. Alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação do agente nocivo. Discorreu sobre o termo inicial do benefício, as inovações da Lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 153-156. Réplica apresentada às fls. 158-162. Despacho saneador à fl. 188 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos. Manifestação da parte autora às fls. 164-165 noticiando a impossibilidade de apresentação do laudo técnico ou PPP requisitado em virtude do encerramento das atividades da empresa em que o autor laborou, bem como requereu a expedição de ofício à representante da empresa para este fim, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 182). Nova manifestação da parte autora às fls. 184-185 requerendo a realização de perícia por similaridade, pedido que foi indeferido à fl. 190. Às fls. 192-198, a parte autora interpôs agravo retido da decisão de fl. 190, mantendo, o Juízo, a decisão prolatada. Intimado, o INSS apresentou manifestação em face do agravo retido à fl. 202-verso. O representante da empresa Vimans Estruturas Metálicas noticiou à fl. 204 a impossibilidade de apresentação dos documentos requisitados em virtude do encerramento das atividades da empresa em 2005 e o extravio de parte da documentação relativa ao departamento pessoal. Cientificadas, a parte autora se manifestou às fls. 209-210, não tendo se manifestado o INSS. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a majoração de seu atual benefício, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado aos períodos enquadrados pelo INSS. Inicialmente, deixo de me manifestar sobre a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido já que se confunde com o mérito da demanda. Passo à análise do mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663,

de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 4o Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 5o Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/109.570.411-4). Quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01/06/1978 a 13/06/1996 - Vimans Estruturas Metálicas Ltda., consigno que não deve ser reconhecido como exercido em condições especiais. De início, cumpre salientar que após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97 não há mais que se falar em enquadramento pela atividade sujeita ao agente eletricidade superior a 250 volts, conforme antes determinado pelo Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, já que não mais relacionado nos anexos do novo decreto. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, 5ª Turma, DJE de 24/11/2008) Para o período de 01/06/1978 a 13/06/1996, verifico que o autor juntou aos autos os formulários DSS 8030 de fls. 70 e 115 e o laudo pericial de fls. 72-73. Contudo, em tais documentos não ficou demonstrada a presença de qualquer agente insalubre relacionado nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, especialmente, no caso, a exposição à eletricidade superior a 250 volts. Assim, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS, sendo caso de improcedência do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003429-77.2010.403.6119 - JESUINA RAMOS OLIVEIRA ALVES DA COSTA (SP045759 - CLAUDIO LOPES) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X 1o. TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE GUARULHOS (SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X FABIO DE JESUS OLIVEIRA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JESUINA RAMOS OLIVEIRA ALVES DA COSTA em face de CUBAPARIS IMP. e EXP. LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, 1º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE GUARULHOS e FABIO DE JESUS OLIVEIRA, objetivando a declaração de inexistência de débitos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/36). Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira - SP e redistribuído a este Juízo. À fl. 47 decisão determinando à parte autora que recolhesse as custas processuais devidas. A parte autora se manifestou às fls. 49/50 esclarecendo que deduziu pedido de gratuidade judiciária na inicial. Juntou o documento e fls. 51/56. Foi proferida decisão às fls. 58/59 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação do Réu 1º Tabelião de Protesto De Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos às fls. 68/78 e da CEF às fls. 92/100. Decisão judicial à fl. 127 indeferindo o pedido de gratuidade judiciária e determinando à parte autora que recolhesse as custas processuais devidas. Intimada, a parte autora não cumpriu a determinação. No caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual. Deve o feito, portanto, ser extinto. Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Por consequência, cassa a tutela concedida às fls. 58/59. Oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto De Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos. Tendo em vista o princípio da causalidade, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos Réus 1º Tabelião de Protesto De Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos e Caixa Econômica Federal - CEF, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada um, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001924-47.2011.403.6109 - ANDREZA FORMIZANO (SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA E SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A instituição bancária requereu o pagamento do débito à fl. 264. Apesar de intimada, a executada não efetuou o pagamento, motivo pelo qual a CEF apresentou novo cálculo de liquidação, com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. A parte executada, às fls. 276-278, comprovou ter efetuado depósito judicial. Instada, a CEF requereu o levantamento do valor depositado em favor da ADVOCEF, o que restou deferido pelo Juízo (fl. 282) e comprovado às fls. 285-292. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007689-96.2011.403.6109 - JAIR RODRIGUES DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte autora, dada sua intempestividade. Dê-se vista da sentença prolatada ao INSS.Int. Cumpra-se.

0008606-18.2011.403.6109 - JOSE AMARO PINTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jose Amaro Pinto ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 01/11/1995 e de 08/07/1997 a 01/09/2005 - Dormer Tolls S/A, foram exercidos em condições especiais, com a conversão de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ao argumento de que com o reconhecimento destes períodos, computa tempo suficiente para a obtenção da conversão em comento, com o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-24. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 28-29. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 33-38. Discorreu sobre os níveis de ruído para caracterização do período como especial e sobre a exigência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício previdenciário. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 57-62. À fl. 45 foi determinado ao autor que juntasse aos autos cópia de seu processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 42/143, do qual teve vista o INSS à fl. 145. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a majoração de seu atual benefício, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados

portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos apontados na inicial foram exercidos em condições especiais, aduzindo que com o reconhecimento destes períodos somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, computa tempo suficiente para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 29/04/1995 a 01/11/1995 - Dormer Tolls S/A, uma vez que o PPP de fls. 19-20, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidades de 87 a 90 dB(A), as quais se enquadravam como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Reconheço, ainda, como exercido em condições especiais o período de 19/11/2003 a 01/09/2005 - Dormer Tolls S/A, uma vez que o PPP de fls. 21-22, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 86,4 s 87,1 dB(A), as quais se enquadravam como insalubre no item 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Não reconheço, contudo o períodos de 08/07/1997 a 18/11/2003 - Dormer Tolls S/A, uma vez que o PPP de fls. 21-22, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 87 a 90 dB(A), as quais se encontravam iguais ou abaixo do limite estabelecido em lei para o período, nos termos da fundamentação supra. Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (01/09/2005), contava apenas com 20 anos e 13 dias de tempo de serviço especial (planilha anexa), insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. É de se indeferir, portanto, o pedido de conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 29/04/1995 a 01/11/1995 e 19/11/2003 a 01/09/2005 - Dormer Tolls S/A. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo

delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012233-30.2011.403.6109 - MARIA APPARECIDA ALVES DA SILVA (SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP293836 - LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO MARIA APPARECIDA ALVES DA SILVA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 11.505.198, inscrita no CPF sob o nº 123.588.908-47, com endereço na Rua Tenente Tomás Nunes, nº 44, Vila Rezende, Piracicaba-SP, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Alega a parte autora que requereu junto à Autarquia Ré, a concessão de benefício de aposentadoria por idade, pedido que foi indeferido sob o argumento de que não houve o preenchimento do período de carência. Afirma que implementou todas as condições para a concessão do benefício em 2008, quando possuía 70 anos de idade e 162 meses de serviço. Destaca, ainda, que na data do requerimento administrativo, em 30/09/2011, já possuía 73 anos de idade e mais de 180 contribuições. Requereu, por fim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 13/39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/62, alegando em sua defesa que as anotações em CTPS têm presunção relativa, não se estabelecendo como prova absoluta, podendo ser refutada mediante prova em contrário. Aduziu que não deve ser admitida prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que cabe ao segurado trabalhador autônomo o recolhimento de suas contribuições por iniciativa própria e no prazo legal. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Trouxe aos autos os documentos de fls. 63/71. O INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 100/162. Intimadas para se manifestar, a parte autora discorreu sobre o processo administrativo juntado e requereu a integral procedência da ação (fls. 167/169), não tendo se manifestado o INSS (fl. 171). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Acerca do tema tratado na hipótese em cena, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses. Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717).... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaquei).... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008).... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento

(TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 01/12/1997, conforme cópia da cédula de identidade anexada à fl. 14, e deveria, portanto, comprovar o recolhimento de 96 (noventa e seis) contribuições mensais exigidas na espécie. Alega o INSS, em sua contestação, que o teor das anotações lançadas na CTPS não possui valor absoluto, podendo ser refutado mediante prova em contrário. Ademais, entendeu a autarquia que na data do protocolo do requerimento administrativo de aposentadoria, a parte autora contava somente com 69 contribuições, não cumprindo o requisito do artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991. Pois bem. Conforme consta no CNIS e nas anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, os vínculos cadastrados abrangem os períodos de 01/03/1988 a 18/02/1994 e 01/12/1999 a 10/10/2005 - Benito Fillippini e de 10/01/2006 a 08/10/2008 - Orieta da Silva Fillippini. No entanto, o INSS reconheceu somente os períodos compreendidos entre 03/1988 a 01/06/1990 e 12/2005 a 06/2009 (fls. 32/33), uma vez que, segundo o relatório CNIS, somente nestes períodos houve recolhimento da contribuição previdenciária, computando, desta forma, apenas 69 meses de contribuição e indeferindo o pedido da autora (fl. 29). Ocorre, porém, que a existência de contrato de trabalho urbano, registrado em CTPS, relativo aos lapsos temporais descritos no parágrafo anterior, laborados em atividade urbana (função de empregada doméstica para os empregadores Benito Fillippini e Orieta da Silva Fillippini), faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelo empregador e repassadas à autarquia previdenciária, sendo certo que a autarquia previdenciária não trouxe quaisquer elementos hábeis a infirmar a presunção juris tantum de veracidade das anotações efetuadas na CTPS da autora. É de se verificar, ainda, que as anotações lançadas na CTPS da autora fazem referência às alterações de salário e períodos de gozo de férias (fls. 21/26). Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.- A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.- A agravante, nascida em 22.10.1949 (fl. 32), implementou o requisito etário em 22.10.2009, na vigência da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 142 dessa lei, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício é de 168 meses. Deverá demonstrar, portanto, o recolhimento de, no mínimo, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições previdenciárias.- Para comprovar suas alegações, apresentou registros profissionais anotados em duas carteiras de trabalho (CTPS) nos períodos de 29.06.1973 a 23.10.1977, 18.04.1978 a 16.02.1983, 21.02.1983 a 20.05.1983, 01.05.2003 a 31.03.2004, 01.04.2004 a 15.01.2005, 01.02.2005 a 04.12.2006, 01.01.2007 a 30.11.2009 e a partir de 01.03.2010, sem data de saída (fls. 35-44).- Levando-se em conta que, nos termos da alínea a do inciso I do artigo 139 do Decreto n.º 89.312/84, reproduzido na alínea a do inciso I do artigo 30 da Lei n.º 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.- Conforme relatório de contagem de tempo de serviço (fls. 25-28) e planilha complementar, que ora determino a juntada, a agravante apresenta, até a data do ajuizamento da ação (25.01.2013), 18 anos, 09 meses e 18 dias de trabalho. Desse total, 12 anos, 11 meses e 21 dias correspondem ao labor como empregada doméstica.- Desde o advento do Decreto n.º 71.885/73, que trata da profissão do empregado doméstico, passando pelas sucessivas leis e decretos referentes ao custeio e financiamento da Previdência Social, a necessidade de efetiva atuação do empregador, tendo esse o encargo do recolhimento das contribuições devidas, tanto a sua parcela quanto a do empregado. Afigura-se desarrazoado considerar a presunção de recolhimento de contribuições quando o empregador é uma empresa e não fazê-lo no caso de empregador doméstico, considerando-se a existência, em ambas as hipóteses, de registros contidos em carteira de trabalho.- Possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço como empregado doméstico com registro, que será computado como carência legal, visto que presumida a veracidade das anotações em CTPS, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições devidas.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicados os embargos de declaração. (TRF 3R, 8ª Turma, AI 3558 SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 10/02/2014) (g. n.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho. III - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do

dispositivo e da persuasão racional da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabe às partes. Já o outro estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, letra a, da Lei nº 8.212/91, não havendo razão para o requerente demonstrar tal fato. V - Não resta dúvida quanto à validade dos vínculos empregatícios, constantes na carteira de trabalho do autor, e a possibilidade de serem incluídos no cômputo do tempo de serviço. VI - Verifica-se através do programa CNIS da Previdência Social, que o autor apresenta vínculos empregatícios de 01/02/1969 a 30/12/1997, 15/06/1998 a 10/11/1998 e de 01/12/1998, tendo recebido a última remuneração em 03/2008. VII - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 09/05/2000, data do requerimento administrativo (fls. 18), computando-se 37 anos, 06 meses e 14 dias. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 09/05/2000, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 06/12/2000. (...) (TRF 3R, 8ª Turma, AC 7026, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJ: 04/08/2008) (g. n.). Desta forma, considerando que no ano de 1997 (data em que a parte autora completou o requisito etário) eram necessárias 96 (noventa e seis) contribuições mensais, e que em 30/09/2011 (DER - fl. 28) possuía 183 contribuições, temos que a parte autora, nesta data, reunia os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado nestes autos, devendo tal data ser tomada como DIB (data do início do benefício), nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91. Por oportuno, ressalto o teor da Súmula 44 da TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar à Autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir de 30/09/2011 (DER), em favor de Maria Aparecida Alves da Silva. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil, devendo ser oportunamente remetida para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006425-10.2012.403.6109 - ILDA BUENO BORGES (SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DA SILVA (SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES)

I - RELATÓRIO ILDA BUENO BORGES, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, negado pela autarquia-ré na via administrativa. Narra a parte autora que o pedido administrativo, feito em 20/06/2012, foi indeferido sob o fundamento de que a autora não havia comprovado sua qualidade de dependente com relação ao de cujus. A demandante alega, em síntese, que viveu em união estável com Dario Guilherme da Silva por aproximadamente 15 (quinze) anos, até o óbito do segurado em 07/11/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 08-93). Decisão à fl. 98 determinando que a parte autora incluísse REGINA MARIA DA SILVA no polo passivo do feito, tendo em vista estar percebendo benefício de pensão por morte que tem como segurado instituidor o Sr. Dario, o que restou cumprido às fls. 101-102. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 104-104v, motivo pelo qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, conforme decisão de fls. 107-109. O INSS apresentou sua contestação às fls. 127-128. Teceu considerações sobre o benefício pretendido, afirmando que a autarquia concedeu administrativamente a pensão por morte em favor de Regina por

esta ter apresentado certidão de casamento sem a devida averbação de divórcio. Aduziu que o pagamento das parcelas à corrê foi válido, não tendo, portanto, que arcar com os atrasados à parte autora. Requereu o depoimento pessoal da autora, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Citada, a corrê Regina ofereceu sua contestação às fls. 144-148, juntando documentos de fls. 149-294. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à corrê Regina Maria da Silva. Indefiro os pedidos de designação de audiência, vez que a dilação probatória já se deu na 2ª Vara de Família e Sucessões, com a juntada dos termos e dos depoimentos nestes autos. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A controvérsia encontra-se no pedido de ILDA BUENO BORGES, que teve negado o pedido de pensão por morte, requerido em razão do óbito de seu companheiro DARIO GUILHERME DA SILVA, tendo em vista que o benefício foi administrativamente deferido em favor de REGINA MARIA DA SILVA, ex-esposa do segurado falecido. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da qualidade de segurado. O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da Lei 8.213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... (grifei). No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício à época de seu falecimento (07/11/2009) possuía a qualidade de segurado, eis que era beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária, consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que seguem, sendo que tal requisito afigura-se incontroverso na espécie. Da qualidade de dependente. Passo a averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido. Os requisitos objetivos para reconhecimento da união estável são a continuidade, a publicidade e a durabilidade da convivência, bem como a inexistência de impedimentos matrimoniais, com exceção das pessoas já casadas e separadas. E o requisito subjetivo, que é traço distintivo entre o namoro e a união estável, é representado pelo objetivo de constituir família. Para que se forme a união estável, o relacionamento amoroso deve ser contínuo. Isso quer dizer que a convivência não pode ser eventual. Deve ser público. A publicidade pode estar restrita ao círculo social do casal, entre parentes e amigos. A discricção não desconstitui a união estável. O que não se admite é a união secreta. Por isso, a relação deve ser notória. E, ainda, a convivência deve ser duradoura. Essa durabilidade, atualmente, não encontra nenhum prazo específico. Este requisito deve ser observado conjuntamente com os demais, com razoabilidade. Importante salientar que a coabitação não é requisito para se constituir a união estável. O objetivo de constituir família a que se refere o artigo 1.723 do Código Civil deve ser compreendido como um objetivo consumado e não um objetivo futuro. A doutrina, consoante preleciona Carlos Roberto Gonçalves adverte que é necessária a efetiva constituição de família, não bastando para a configuração da união estável o simples animus, o objetivo de constituí-la, pois, do contrário estaríamos novamente admitindo a equiparação do namoro ou noivado à união estável. Aliás, o objetivo de constituir a família no futuro, como ocorre no noivado, por exemplo, apenas comprova que a união estável não está configurada. Para que este requisito esteja presente, o casal deve viver como se casado fosse. Isso significa dizer que deve haver assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro, entre outros. Neste sentido, eis a jurisprudência: UNIÃO ESTÁVEL - Requisitos - Relacionamento público, notório, duradouro, que configure núcleo familiar - Convivência estável e duradoura, por quase doze anos - Prova dos autos que demonstra características do relacionamento do casal, que ultrapassam os contornos de um simples namoro - Réu que arcava com as despesas do lar, inclusive de sustento dos filhos exclusivos da companheira, assumindo a condição de verdadeiro chefe de família - Auxílio financeiro

que perdurou para além do término do relacionamento, revelando dever moral estranho a simples namoro - Partilha de bens - Desnecessidade da prova de esforço comum na aquisição dos bens - Art. 5o da Lei n. 9.278/96 - Comunicação ex lege apenas dos bens adquiridos onerosamente na constância da união - Ação parcialmente procedente - Recurso provido em parte (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 552.044-4/6-00, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 07-08-2008) (g. n.). Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o Juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Na espécie, a autora, para comprovação da alegada união estável, trouxe aos autos cópia da certidão de óbito do segurado (fl. 88), em que foi a autora a declarante, bem como sentença transitada em julgado, proferida em audiência de instrução e julgamento na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba (fls. 77-78 e 85), em que foi decidido: julgo procedente o pedido, reconhecendo a vigência de união estável entre a autora e o falecido Dario Guilherme da Silva, durante o período compreendido entre os dez anos anteriores ao óbito deste último. Portanto, há que se reconhecer que a união existente entre a autora e o segurado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. ÔBICES DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA E DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AFASTADOS. UNIÃO ESTÁVEL DECLARADA JUDICIALMENTE. SITUAÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. VEROSSIMILHANÇA DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela em ação previdenciária não é incompatível com a vedação à execução provisória contra a Fazenda Pública. Inteligência da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, e segundo a qual, verbis A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - Os documentos formadores do instrumento permitiram a plena convicção acerca da verossimilhança do pedido, eis que a condição da agravada de dependente do segurado foi declarada judicialmente por sentença transitada em julgado (sic), proferida em ação que teve curso perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocara (sic), na qual foi reconhecida a convivência em união estável com o segurado, consoante certidão acostada aos autos principais mas que não instruiu o recurso. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 222466 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJU - Data: 23/06/2005 - g.n.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. In casu, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779845 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 30/04/2013 - g.n.) Ressalte-se que não foram deduzidos ou comprovados quaisquer impedimentos matrimoniais descritos no artigo 1.521 do Código Civil. Sendo assim, restou demonstrada a existência da relação duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, entre a autora e Dario Guilherme da Silva. Da dependência econômica. Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Da cessação do benefício concedido à corré. A corré REGINA MARIA DA SILVA, em sua contestação, não comprovou o convívio matrimonial com de cujus após a separação judicial, ocorrida em 27 de outubro de

1988. Contrariamente, trouxe cópia da certidão de casamento (fls. 150/150v) em que consta o divórcio, bem como cópia da certidão de óbito de Dario (fl. 193), em que foi declarante a autora. Ademais, afirmou que arcou com as despesas do funeral do segurado, trazendo, no entanto, cópia do contrato de funerária referente outra pessoa, Sebastião Brito da Silva (fls. 194-203 e 210-217). Para comprovar suas alegações, também trouxe os documentos de fls. 192, 204 e 206. Observo, no entanto, a discrepância robusta na cópia de fl. 206, no que diz respeito ao parentesco da corré com o segurado falecido, mormente se comparado às fls. 68 e 204. Anoto, ainda, que o referido documento foi juntado ao processo que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba, em que houve dilação probatória, restando reconhecida a união estável da autora com Dario por aproximadamente 10 (dez) anos. Deve, portanto, ser cessado o benefício de pensão por morte concedido administrativamente em favor de REGINA MARIA DA SILVA, NB 151.619.983-6. Da data do início e da proporção do benefício. Nos termos do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91, o benefício em favor da autora deve ser concedido a partir de 20/06/2012 (fl. 15), data da entrada do requerimento administrativo, na proporção de 100% (cem por cento), em razão da cessação, ora determinada, da pensão por morte recebida pela corré. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Portanto, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de ILDA BUENO BORGES o benefício previdenciário de pensão por morte nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) **SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A):** ILDA BUENO BORGES **BENEFÍCIO:** PENSÃO POR MORTE (Instituidor: Dario Guilherme da Silva - CPF 386.965.338-87) **CPF:** 621.488.349-91 **ENDEREÇO:** R. Hugo José Benedeti, 225 - Parque Prezotto - Piracicaba/SP **NOME DA MÃE:** Eulalia Ribas **RMI:** a ser calculada pelo INSS (proporção: 100%) **DIB:** 20/06/2012 **O valor do benefício, na proporção de 100%, deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Outrossim, determino a imediata cessação do benefício NB 151.619.983-6, concedido à REGINA MARIA DA SILVA. Comunique-se à AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, descontando-se os valores já recebidos pela autora por força da tutela concedida na proporção de 50% (cinquenta por cento), por força da decisão de fls. 130-136. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.**

0001149-61.2013.403.6109 - ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, esclareça a parte autora a que se referem as rubricas lançadas em seu contra cheque no período de abril/2002 a maio/2008 a título de Devolução Decisão Judicial - AT e no

período de junho/2008 a novembro/2008 a título de Decisão Judicial Trans Jug Apo. Após, tendo em vista o efeito infringente atribuído aos presentes Embargos de Declaração, dê-se vista à União para manifestação. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0001551-45.2013.403.6109 - DANIEL APARECIDO FERRAZ (SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E SP284683 - LÍCIA DUARTE VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I - RELATÓRIO DANIEL APARECIDO FERRAZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o pagamento de indenização, a título de danos morais, em razão da manutenção indevida da negativação. Narra a parte autora que firmou contrato de mútuo habitacional com a CEF, para pagamento em cento e vinte parcelas mensais. Esclarece ter deixado de quitar algumas parcelas desse financiamento, inclusive a parcela com vencimento em janeiro de 2013, mas que, em 05.02.2013, quitou o débito vencido junto à parte ré. Afirma que, mesmo assim, a CEF deixou de cancelar as anotações existentes em seu nome junto ao SPC, fato que lhe causou danos morais, em face dos quais requer indenização. Requer a antecipação da tutela, a fim de que se determine a exclusão de seu nome do citado cadastro. Inicial instruída com documentos de fls. 11/15. Por decisão de fl. 17 foi deferido o pedido cautelar formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à requerida CEF que providenciasse a exclusão do nome da parte autora do SCPC, em relação ao débito vencido em 19.01.2013. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 27/28, no sentido de inexistir restrição do nome do autor. Contestou o feito às fls. 31/39 arguindo, preliminarmente, carência de ação, visto que o nome do autor já havia sido excluído do cadastro de inadimplentes antes da propositura da ação, e impossibilidade jurídica do pedido, por não ter o autor demonstrado ter sofrido dano moral. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não demonstrou que os fatos narrados causaram danos à sua pessoa. Trouxe os documentos de fls. 40/41. Réplica às fls. 43/51. As partes não requereram a produção de outras provas. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares O Autor pretende, além da exclusão da restrição, o recebimento de indenização, a título de danos morais, em razão da manutenção indevida de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, havendo, portanto, interesse na propositura da presente ação e sendo juridicamente possível seu pedido. Ademais, as alegações tecidas pela Caixa Econômica Federal confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Aplicabilidade do CDC Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Dos Danos Morais Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); ec) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese

de indevida inclusão em cadastro de inadimplentes, encontra-se pacífico na jurisprudência, que tal fato atinge a honra e a imagem da vítima, consideradas essas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. Trata-se de hipótese de dano in re ipsa, no qual não se revela necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Com efeito, consoante jurisprudência firmada no C. STJ: a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Destaco, todavia, que não há dever de indenizar quando a vítima da ilegítima anotação restritiva de crédito já possuir registros anteriores, e legítimos, em cadastro de inadimplentes. Neste caso, consoante teor da Súmula 385 do STJ que a pessoa não pode se sentir ofendida pela nova inscrição, ainda que equivocada. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em cena. Caso Concreto Não há divergência entre as partes quanto ao fato de que houve inclusão do nome do autor em cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da parcela vencida em 19.01.2013. Da mesma forma, não há dúvida de que tal débito foi quitado em 05.02.2013. Conforme a documentação apresentada pela própria ré (fl. 40), a exclusão do cadastro de maus pagadores ocorreu em 04.03.2013, ou seja, 18 (dezoito) dias úteis após a quitação do débito. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor não estabeleça prazo específico para que o fornecedor do serviço proceda à baixa da inscrição após a quitação da dívida, entendo que seja o caso de aplicação analógica do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no parágrafo 3º do artigo 43 do CDC. Considerando a maciça informatização dos dias atuais, entendo que ser este o prazo razoável, amoldando-se à orientação do STJ: Responsabilidade civil. Dados do consumidor constantes de cadastro de proteção ao crédito mesmo após o pagamento do débito. Correção em prazo razoável. Conduta típica do art. 73 da Lei n.º 8.078/90 não caracterizada. I - A expressão imediatamente, constante do tipo do art. 73 da Lei n.º 8.078/90 deve ser interpretada caso a caso. A correção de dados sobre a inadimplência do consumidor em cadastro de restrição ao crédito pode ser feita dias depois do pagamento, se as circunstâncias do caso indicarem ser razoável o prazo. II - Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 200001297236 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350506 - Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 19/12/2002 PG: 00361) Anoto que o fato de a exclusão ter se dado poucos dias antes da propositura da ação e da concessão da liminar em nada afasta o fato de que a parte autora sofreu prejuízo indenizável em face da manutenção indevida de seu nome em cadastro restritivo de crédito por prazo superior ao razoável para a baixa da inscrição após a quitação do débito. Com efeito, o fato de a inscrição inicial ter sido feita de forma legítima não confere ao credor o direito de retirá-la quando bem lhe aprouver após o pagamento do débito inscrito, sobretudo quando nenhuma justificativa plausível é apresentada. Portanto, entendo configurado o dano moral decorrente da inscrição indevida ou abusiva do nome da parte autora nos cadastros do SPC, fato que por si só gera dano moral. Nesse sentido: ... 5 - A existência de erro e negligência da instituição bancária acarreta a quebra da segurança na relação contratual entre o banco e o cliente, bem como caracteriza a falha na prestação do serviço por parte do banco, que tem o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras realizadas pelo seu cliente. 6 - Constatado o nexo de causalidade entre o constrangimento sofrido pelo Autor e a conduta praticada pela CEF, correta a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, cujo princípio da reparabilidade foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de insito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). ... (TRF 2ª Região, AC 343284, REL. DES. FED. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 09/05/2006). Desse modo, não havendo outras peculiaridades no caso concreto que levem o julgador a conclusões diversas das salientadas acima, é procedente o pedido de reparação por danos morais. Da Fixação dos Danos Morais Passo à quantificação do valor a ser indenizado, impondo-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica) (REsp 959780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011.). Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, o valor da prestação que gerou a inscrição (fls. 14/15), a inércia da ré em acolher e resolver a pendência no âmbito administrativo, assim como o envolvimento de recursos públicos, eis que se trata a ré de empresa pública federal, à míngua de outras peculiaridades do caso concreto, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de

censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tratando-se de responsabilidade contratual, sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da prolação da sentença e juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, consoante enunciado da Súmula 362 do C. STJ e artigo 405 do Código Civil. Fixo custas e honorários advocatícios pelo réu, estes no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006274-10.2013.403.6109 - LENI MARIA STURION (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LENI MARIA STURION ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício. Narra a parte autora ter obtido, em 29/08/1997, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09-58. Determinação judicial de fl. 61 cumprida pela parte autora à fl. 62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 64 e 64-verso. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 67-83, alegando, preliminarmente, a decadência do direito da parte autora em rever o ato administrativo de concessão da aposentadoria. No mérito, alegou a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, em face da ausência de prévia disposição legal. Apontou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de outro benefício. Aduziu que ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Defendeu que a concessão do benefício é ato jurídico perfeito e acabado e não pode ser alterado unilateralmente. Apontou que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Aduziu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Teceu considerações acerca dos juros de mora e sobre a Súmula 111 do C. STF. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 84-104. Réplica apresentada às fls. 109-113. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/107.408.131-2 com DIB em 29/08/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de

dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008).O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Neste sentido confira-se o recente julgado proferido em sede de recurso

representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Assim, conforme voto do eminente Relator no precedente acima transcrito, revejo posicionamento anterior entendendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir da data do ajuizamento da ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da autora de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.408.131-2, desaposentando-a a partir do ajuizamento da presente demanda, bem como condeno o INSS a conceder a autora Leni Maria Sturion novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data da citação (súmula 204 do STJ), acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-58.2014.403.6109 - EDUARDO MEARDI JUNIOR (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO EDUARDO MEARDI JUNIOR, portador do RG n.º 14.577.753 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 039.877.408-09, filho de Angelo Meardi e Augusta Januária Meardi, nascido em 22/02/1963, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 03/11/1980 a 14/12/1981 e de 16/02/2005 a 01/07/2006 - Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 11/12/2006 e 10/04/2007 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NBs n.º 135.291.973-4 e 143.932.733-2), sendo que o primeiro pedido lhe foi indeferido e no segundo requerimento lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo em tempo inferior ao devido, em face do não reconhecimento

dos períodos apontados como exercidos em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/324). Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada nos termos de fls. 325/326, foram juntadas aos autos cópias da inicial e demais andamentos do processo 0011173-40.2007.403.6310 (fls. 328/337), sendo determinado ao autor promover a juntada aos autos de certidão de objeto e pé e cópia da inicial dos autos 0008581-10.2008.403.6109, o que foi cumprido às fls. 340/360. Decisão as fls. 362/363 concedendo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, afastando a possibilidade de prevenção apontada, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSS. Citado (fl. 366), o INSS apresentou contestação (fls. 368/371), pugnando pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 372/376. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Ademais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Quanto aos períodos que pretende ver reconhecidos como exercidos em condições especiais, sem razão o autor. De fato, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 03/11/1980 a 14/12/1981 - Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, em que o autor exerceu a função de aprendiz CFM (CTPS fl. 142), a qual não se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos quadros dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para comprovar a insalubridade deste período, o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 154/155 e 226/227, bem como o formulário DSS 8030 de fl. 156 e o laudo técnico de fl. 157. Contudo, todos estes documentos não favorecem ao direito do autor já que, com relação aos PPPs, não fazem indicação da presença de agente agressor no ambiente de trabalho do autor e quanto aos demais documentos, são claros e expressos no sentido de que a exposição do autor se dava de forma intermitente. Não reconheço, ainda, como exercido em condições especiais o período 16/02/2005 a 01/07/2006 - Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, haja vista que os PPPs de fls. 154/155 e 226/227 indicam que o autor ficava exposto ao agente agressor ruído em intensidade de 82,0 dB(A), abaixo, pois, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período, nos termos da fundamentação supra. Consigne-se, neste ponto, que, como dito alhures, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução e o implemento de inovações tecnológicas frente às situações pretéritas, não devendo causar estranheza a diminuição na intensidade do fator de risco apontada no PPP. Destarte, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos requeridos pelo autor em sua peça inicial, nada havendo que ser mudado na decisão exarada pelo INSS na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001962-54.2014.403.6109 - ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN X SEBASTIAO JOSE JULIO CAIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação sob o rito ordinário, inicialmente distribuída à 1ª Vara desta 9ª Subseção, em que objetiva a autora o recálculo dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido, Sebastião José Julio Cain, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-20. Determinada a redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara, à fl. 25, nos termos do artigo 253, II e II, do CPC. Decisão à fl. 28, concedendo prazo para que a autora apresentasse planilha de cálculo justificando o valor atribuído à causa, bem como comprovasse ser representante do espólio de Sebastião ou incluísse no polo ativo os demais herdeiros, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Apesar de intimada, a parte autora não cumpriu o determinado. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de recálculo dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do de cujus Sebastião José Julio Cain, com aplicação das taxas de juros diversas do que foi utilizado pela ré. Para propor ação em Juízo necessário, primeiramente, que a parte autora comprove ter interesse e legitimidade, conforme estabelecido no artigo 3º do Código de Processo Civil. No caso em questão, aponta a autora Arlete Aparecida Bordin Cain ser viúva do de cujus Sebastião José Julio Cain, motivo pelo qual entende ter legitimidade para pleitear a correção de conta vinculada ao FGTS do titular falecido. Ocorre, porém, que não basta a alegação de ser viúva do de cujus, ou seja, deve a parte comprovar os fatos do quanto alegado, sob pena de descumprir o disposto no artigo 6º do CPC, que estabelece que ninguém poderá pleitear em nome de próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, não tendo a parte autora comprovado ter sido nomeada como inventariante,

tampouco requerido a inclusão dos demais herdeiros no polo ativo da ação, deixou de demonstrar o interesse e a legitimidade para figurar no polo ativo do presente feito. Ademais, não trouxe a parte autora os documentos necessários para a propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Desta forma, a petição inicial não preenche os requisitos necessários para o regular prosseguimento do feito, o qual deve, portanto, ser extinto. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 267, incisos I, IV e VI, /c art. 283, 284, caput e parágrafo único e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Oportunamente ao SEDI para a exclusão de SEBASTIÃO JOSÉ JULIO CAIN do polo ativo da ação, conforme já determinado à fl. 25. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003545-74.2014.403.6109 - JOSE DE SACOM CITRONI (SP345151 - RICARDO TEDESCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOSÉ DE SACOM CITRONI ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a concessão de novo benefício de aposentadoria de renda mensal inicial maior, mediante o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento da diferença das parcelas recebidas desde a data do pedido administrativo, devidamente corrigidas. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 14/07/1996, tendo continuado a trabalhar até 09/01/1998, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 19-39). Em cumprimento ao despacho de fl. 41, peticionou às fls. 42-46, trazendo os documentos de fls. 47-50. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º e 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço posteriormente prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionada a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos n. 2008.61.09.011795-5). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado na sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime,

ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os

0003738-89.2014.403.6109 - ESDRAS ALVES CARDOSO(SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

I - RELATÓRIOESDRAS ALVES CARDOSO, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 529.981.799-8, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/25.Feito inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível de Piracicaba - SP em 17/12/2012 e redistribuído a este Juízo Federal.Deferida a gratuidade da justiça (fl. 29).Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido autoral (fls. 32/34). Juntou os documentos de fls. 35/44.Réplica às fls. 47/53.Manifestação do INSS à fl. 64 informando que o benefício da parte autora já havia sido revisado nos termos do requerido nos autos e que de acordo com o cronograma de pagamentos estabelecido nos autos da Ação Civil Pública - ACP autos n.º 0002320-59.2012.403.6183, o pagamento dos atrasados tem previsão de pagamento para 05/2021. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOafigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Decadência e prescrição.O benefício cuja revisão pretende a parte autora foi concedido em 19/04/2008 (NB 91/529.981.799-8 - cessado em 10/10/2008). Logo, como a ação foi ajuizada em 17/12/2012, não se verifica hipótese de decadência (art. 103, Lei n.º 8.213/91).Com relação à prescrição, há que se considerar que o INSS expediu o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.Dessa forma, somente as parcelas vencidas no período anterior a 15/04/2005 foram fulminadas pela prescrição.Do interesse de agirO interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional.Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP (autos n.º 0002320-59.2012.403.6183), que pode variar de 2013 a 2022, a depender de critérios tais como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o segurado se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual.Iso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC .O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pagamento dos atrasados.Importa mencionar que o relatório do Sistema DATAPREV - Consulta Informações da Revisão Art 29 por NB (fl. 65), corrobora as alegações deduzidas na exordial, eis que se encontra consignado que o benefício NB n.º 529.981.799-8 encontra-se revisto pelo INSS. Todavia, o pagamento das diferenças devidas está previsto para a competência de 05/2021. Assim, quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, é de se verificar que a parte autora é carecedora da ação.MéritoO salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999):Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei.Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, exorbitando da hipótese legal que lhe confere fundamento de validade), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99):Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28

de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010).O pedido autoral, portanto, em relação ao benefício NB 529.981.799-8, é procedente em parte. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos a parte autora, assim como eventuais valores recebidos na esfera administrativa sob mesmo título ou fundamento, para fins de não configuração de enriquecimento sem causa, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I

0001380-20.2015.403.6109 - ESMALGLASS DO BRASIL FRITAS ESMALTES E CORANTES CERAMICOS LTDA (SP278008A - MARCELO ANTONIO PAGANELLA E SC032935 - MARINA POLLI PEREIRA) X GAMA - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - ME (SP123464 - WAGNER BINI E SP052887 - CLAUDIO BINI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Em razão do acordo entabulado entre as partes acerca do pagamento dos valores condenados na sentença, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006974-93.2007.403.6109 (2007.61.09.006974-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-44.2006.403.6109 (2006.61.09.005434-1)) MARIA HELENA CARDOSO X MARIA JOSE APARECIDA CARDOSO NADOTTI X EDMUNDO JOSE NADOTTI (SP167089 - JOÃO AUGUSTO CARDOSO E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Às fls. 58/60, a parte exequente requereu o pagamento do débito. Instada, a parte executada

comprovou depósito judicial (fls. 63/64).A parte exequente manifestou concordância com o valor depositado, requerendo o seu levantamento (fl. 74).Houve comprovação do pagamento do alvará de levantamento expedido (fls. 79/85)Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0008600-74.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-36.2003.403.6109 (2003.61.09.000753-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SAMUEL ROCHA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS apresentou embargos à execução movida por SAMUEL ROCHA, alegando, em síntese, o excesso de execução. Sustenta que o exequente pleiteia a execução apenas da parte favorável do julgado, mesmo estando conectada a parte que lhe é desfavorável; que tanto a RMI quanto o percentual dos juros de mora apurador pelo embargado são superiores ao devido; que o autor deve optar pelo benefício administrativo ou judicial.O Embargado, devidamente intimado, impugnou os embargos à execução (fls. 21/39), informando opção pelo benefício concedido administrativamente, mas que, entretanto, entendia fazer jus à cumulação, para efeito de recebimento dos atrasados referentes ao benefício reconhecido judicialmente.Foram os autos remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de parecer, o que foi cumprido às fls. 45/46, com a apresentação dos cálculos de fls. 47/64.Instados a se manifestarem, o Embargado concordou com os cálculos elaborados pela contadoria (fl.72), enquanto o Embargante requereu a extinção do feito (fls. 74/76).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo.Pois bem.O INSS ofereceu os presentes embargos, aduzindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, alegando que não há valores para executar nos autos principais, visto que, tendo o autor optado por receber a aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida administrativamente, não há prestações para executar do benefício concedido judicialmente. Em contraposição o Exequente apresenta uma execução no valor de R\$ 289.257,24 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos).Pois bem.Entendo que uma vez que o Embargado fez opção pelo recebimento do benefício concedido na via administrativa, com razão a parte Embargante. Importa destacar que inexistente possibilidade de percepção de atrasados do benefício concedido na esfera judicial cumulada com a manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, considerando-se que a lei previdenciária impede o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, consoante disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o que se afiguraria hipótese de enriquecimento sem causa, inadmitido pela Ordem Jurídica pátria, além de ofensa aos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, eis que presentes recursos do Orçamento Público.Assim, o Embargado não faz jus ao recebimento de nenhum valor nestes autos, uma vez que optou pelo benefício concedido administrativamente, tornando-se a sentença título executivo inexistente.Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO. BENEFICIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.A opção da exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente. 2.O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 3.O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 4.Desta forma, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial, razão pela qual não há valores a serem recebidos, devendo a execução ser extinta. 5. Agravo provido. Data da Decisão: 29/06/2015. Data da Publicação: 10/07/2015. (TRF3 - AC 00134989520154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2055905 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Órgão julgador NONA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO JUDICIAL. I - É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. II - Tendo o autor optado expressamente pelo benefício obtido administrativamente (auxílio-doença), não faz jus a qualquer

proveito decorrente do título judicial (aposentadoria por tempo de contribuição), haja vista que a opção pelo benefício administrativo importa em extinção da execução do título judicial. Não pode o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI 0006369-34.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 04.06.2013, DJe 12.06.2013) (g. n.).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. ATRASADOS JUDICIAIS. INDEVIDOS. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC. III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. IV - Tendo o autor optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. (...)VIII - Agravo legal improvido. (AC 0022242-65.2004.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, j. 07/05/2012, DJ 18/05/2012) (g. n.).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. 1. Com efeito, encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. 2. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 3. Nesse sentido, em vista da manifestação da parte exequente de que o benefício administrativo lhe mais vantajoso, este deve ser mantido, devendo ser extinta a execução. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte embargada improvido. (AC 0035801-60.2002.4.03.9999, Juiz Convocado Fernando Gonçalves, Sétima Turma, j. 16/02/2012, DJ 08/03/2012) (g. n.).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. I - Rejeitada a preliminar de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança e isonomia jurídica, bem como do devido processo legal, por reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que confunde-se com o mérito. II - Não incide a prescrição quinquenal, a teor do disposto no art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (19.05.1995) e a data do ajuizamento da ação 26.03.2003, estava pendente análise administrativa de pedido de benefício. III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. IV - Ao optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. V - Preliminar rejeitada. Apelações do embargado e do INSS providas. (AC 0036517-77.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 09/03/2010, DJ 17/03/2010) (g. n.).De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecuibilidade da sentença objeto da execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036)Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte Exequente é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de

Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Deste teor, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistia título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). Dos honorários e da compensação dos honorários advocatícios Com relação aos honorários advocatícios, contudo, a concessão do benefício na via administrativa, não pode afetar o direito do patrono do autor ao recebimento das verbas honorárias fixadas no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, a inexigibilidade do título executivo deve abranger somente o valor principal e não os honorários advocatícios por representarem direito autônomo dos patronos, nos termos do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94. Oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). No caso destes autos, os honorários devem ter como base o valor atribuído à causa, devendo ser fixados no importe de 10% (dez por cento) deste valor. Tendo em vista a possibilidade da compensação entre os embargos e a ação principal, a execução nos autos principais deve ser extinta, devendo prosseguir nestes autos a execução somente quanto a diferença havida entre as verbas honorárias arbitradas em ambas as ações. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos à Execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, com fulcro no inciso I, do artigo 618, e artigo 741, inciso II e V, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a nulidade da execução, em razão da ausência de exigibilidade do título executivo judicial, DECLARAR EXTINTA a execução promovida nos autos n.º 0000753-36.2003.403.6109, compensando-se, todavia, a verba honorária fixada na fase de conhecimento com a aquela fixada em sede de embargos. Condene a parte Embargada ao pagamento, em favor da Embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa nos presentes Embargos à Execução, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado. P.R.I.

0002739-73.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-64.2001.403.6109 (2001.61.09.003795-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X WALTER CALTRAN (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS apresentou embargos à execução movida por WALTER CALTRAN, alegando, em síntese, o excesso de execução. Sustenta que o exequente pleiteia a execução apenas da parte favorável do julgado, mesmo estando conectada a parte que lhe é desfavorável; que tanto a RMI quanto o percentual dos juros de mora apurador pelo embargado são superiores ao devido; que o autor deve optar pelo benefício administrativo ou judicial. O Embargado, devidamente intimado, impugnou os embargos à execução (fls. 26/34), entendendo que a opção pelo benefício concedido administrativamente, não traz óbice à cumulação, para efeito de recebimento dos atrasados referentes ao benefício reconhecido judicialmente. Foram os autos remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de parecer, o que foi cumprido às fls. 41/42, com a apresentação dos cálculos de fls. 43/49. Instados a se manifestarem, o Embargado concordou, em parte, com os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 55), tendo o Embargante também concordado em parte com os cálculos da contadoria, requerendo a apreciação da matéria de direito quanto à opção do autor pelo benefício judicial ou administrativo (fl. 56). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Pois bem. O INSS ofereceu os presentes embargos, aduzindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, alegando que não há valores para executar nos autos principais, visto que, tendo o autor optado por receber a aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida administrativamente, não há prestações para executar do benefício concedido judicialmente. Em contraposição o Exequente apresenta uma execução no valor de R\$ 238.096,58 (duzentos e trinta e oito mil, noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos). Pois bem. Entendo que uma vez que o Embargado fez opção pelo recebimento do benefício concedido na via administrativa, com razão a parte Embargante. Importa destacar que inexistente possibilidade de percepção de atrasados do benefício concedido na esfera judicial cumulada com a manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, considerando-se que a lei previdenciária impede o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, consoante disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o que se afiguraria hipótese de enriquecimento sem causa, inadmitido pela Ordem Jurídica pátria, além de ofensa aos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, eis que presentes recursos do Orçamento Público. Assim, o Embargado não faz jus ao recebimento de nenhum valor nestes autos, uma vez que optou pelo benefício concedido administrativamente, tornando-se a sentença título executivo inexecutável. Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção da exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente. 2. O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 3. O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 4. Desta forma, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial, razão pela qual não há valores a serem recebidos, devendo a execução ser extinta. 5. Agravo provido. Data da Decisão: 29/06/2015. Data da Publicação: 10/07/2015. (TRF3 - AC 00134989520154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2055905 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Órgão julgador NONA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO JUDICIAL. I - É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. II - Tendo o autor optado expressamente pelo benefício obtido administrativamente (auxílio-doença), não faz jus a qualquer proveito decorrente do título judicial (aposentadoria por tempo de contribuição), haja vista que a opção pelo benefício administrativo importa em extinção da execução do título judicial. Não pode o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI 0006369-34.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 04.06.2013, DJe 12.06.2013) (g. n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. ATRASADOS JUDICIAIS. INDEVIDOS. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC. III - A opção pelo benefício

administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. IV - Tendo o autor optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. (...)VIII - Agravo legal improvido. (AC 0022242-65.2004.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, j. 07/05/2012, DJ 18/05/2012) (g. n.).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. 1. Com efeito, encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. 2. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 3. Nesse sentido, em vista da manifestação da parte exequente de que o benefício administrativo lhe mais vantajoso, este deve ser mantido, devendo ser extinta a execução. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte embargada improvido. (AC 0035801-60.2002.4.03.9999, Juiz Convocado Fernando Gonçalves, Sétima Turma, j. 16/02/2012, DJ 08/03/2012) (g. n.).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. I - Rejeitada a preliminar de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança e isonomia jurídica, bem como do devido processo legal, por reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que confunde-se com o mérito. II - Não incide a prescrição quinquenal, a teor do disposto no art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (19.05.1995) e a data do ajuizamento da ação 26.03.2003, estava pendente análise administrativa de pedido de benefício. III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. IV - Ao optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. V - Preliminar rejeitada. Apelações do embargado e do INSS providas. (AC 0036517-77.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 09/03/2010, DJ 17/03/2010) (g. n.).De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Néelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Néelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036)Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte Exequente é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Deste teor, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga

regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial.2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia.3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito.3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007).Dos honorários e da compensação dos honorários advocatícios Com relação aos honorários advocatícios, contudo, a concessão do benefício na via administrativa, não pode afetar o direito do patrono do autor ao recebimento das verbas honorárias fixadas no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, a inexigibilidade do título executivo deve abranger somente o valor principal e não os honorários advocatícios por representarem direito autônomo dos patronos, nos termos do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94.Oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).No caso destes autos, os honorários devem ter como base o valor atribuído à causa, devendo ser fixados no importe de 10% (dez por cento) deste valor. Tendo em vista a possibilidade da compensação entre os embargos e a ação principal, a execução nos autos principais deve ser extinta, devendo prosseguir nestes autos a execução somente quanto a diferença havida entre as verbas honorárias arbitradas em ambas as ações.Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos à Execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, com fulcro no inciso I, do artigo 618, e artigo 741, inciso II e V, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a nulidade da execução, em razão da ausência de exigibilidade do título executivo judicial, DECLARAR EXTINTA a execução promovida nos autos n.º 0003795-64.2001.403.6109, compensando-se, todavia, a verba honorária fixada na fase de conhecimento com a aquela fixada em sede de embargos.Condeno a parte Embargada ao pagamento, em favor da Embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa nos presentes Embargos à Execução, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento .Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado.P.R.I.

0003677-34.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-44.2009.403.6109 (2009.61.09.011189-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JAIME OLAIA(SP080984 - AILTON SOTERO) I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada não são devidos, vez que faleceu o autor dos autos principais, a quem seriam devidas as parcelas atrasadas de benefício de caráter assistencial, personalíssimo e intransferível, não devendo, portanto, ser admitida a habilitação de herdeiros para o recebimento de tal verba.Em face disso, alega que não há valores para serem executados, postulando, então, pela procedência dos presentes Embargos.Intimada, a parte embargada ficou-se inerte.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora comprovasse o óbito do embargado, bem como promovesse a habilitação dos herdeiros nos autos principais.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.Os limites dos embargos à execução.A sentença condenatória proferida em processo civil,

nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. Inicialmente, anoto que a suspensão do processo de execução em razão da oposição dos embargos à execução, requerida pelo INSS, foi determinada no feito principal, à fl. 100. No caso dos presentes autos, sem razão o INSS. Com relação à ausência do direito de os sucessores receberem os valores devidos em face do caráter personalíssimo do benefício, é de se verificar que o que não se pode continuar a receber é o próprio benefício, já que a morte do beneficiário colocou termo final ao pagamento. No entanto, permanece o direito dos sucessores quanto ao recebimento de valores atrasados devidos, nos termos do acórdão transitado em julgado nos autos principais (2009.61.09.011189-1), tratando-se de matéria pacífica na jurisprudência. Neste sentido, precedentes do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, DO CPC. AGRAVO LEGAL DO INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DO AUTOR. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. POSSIBILIDADE. INTERESSE DOS SUCESSORES. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. 1 - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie. 3 - Muito embora não possa esse benefício ser transferido aos sucessores do beneficiário falecido, na medida em que o evento morte coloca um termo final a seu pagamento, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores precedentes, eventualmente devidos. 4 - Certo é que a parte autora falecera (em 29/11/2009, fl. 256), antes mesmo da prolação da sentença (em 13/05/2010, fls. 193/196); todavia, de um olhar detido nos autos, infere-se que já se havia concluído a instrução probatória, com a realização das perícias médica e social, anteriormente ao passamento do autor. 5 - E a demora na elaboração da sentença (sem deixar, aqui, de se lembrar, por oportuno, do incansável trabalho do Judiciário, verdadeiramente assoberbado em suas Instâncias, empenhado em apreciar seus feitos no melhor - menor - tempo possível) - não poderia trazer à parte autora prejuízo processual. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 00045414720114039999 - Apelação Cível 1596938. Relator Desembargador Federal Davi Dantas - Oitava Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/07/2015 - g.n.) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ÓBITO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS AO SUCESSOR. 1. O benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. 2. Os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. 3. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 4.

Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.5. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).6. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.7. Agravo Legal a que se nega provimento, com a ressalva de que a sucessora faz jus ao recebimento dos valores devidos até a data do óbito.(TRF3 - AC 00002452720114036007 - Apelação Cível 1779207. Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/07/2013 - g.n.)Assim, reconheço a legitimidade ad causam dos sucessores do falecido Jaime Olaia, devendo ser admitida a habilitação de Sival Olaia e Ivane Olaia Belém nos autos principais.II - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS pelos valores ali cobrados pelos Embargados, sucessores do falecido Jaime Olaia, no importe de R\$ 2.769,87 (dois mil setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a título de parcelas vencidas de 08/11/2007 a 11/03/2008, em cálculo atualizado até 02/2014, bem como determino a admissão de Sival Olaia e Ivane Olaia Belém no polo ativo dos autos principais.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência da efetiva participação da parte embargada nestes autos. Oportunamente, ao SEDI para a inclusão de Sival Olaia e Ivane Olaia Belém no polo passivo destes autos. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0006928-26.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006738-97.2014.403.6109) CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA. X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR X SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP162838 - MARIA CECÍLIA CAVALLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo sido declarada a suspensão dos autos principais (Execução de Título nº 0006738-97.2014.4.03.6109), resta suspenso, também, o andamento do presente feito. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002276-10.2008.403.6109 (2008.61.09.002276-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002356-5)) JACIRA ALBINO BARBELA(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou a Caixa Econômica Federal - CEF condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais). A instituição bancária efetuou o depósito judicial do valor que considerava devido à fl. 64-65, tendo a parte exequente requerido o levantamento do numerário à fl. 87.O alvará foi expedido à fl. 91, e o seu levantamento restou comprovado às fls. 93-94.Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0002277-92.2008.403.6109 (2008.61.09.002277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002356-5)) ROBERTO DUARTE NOVAES(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou a Caixa Econômica Federal - CEF condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). A exequente requereu o pagamento do débito às fls. 136-137.Instada, a instituição bancária efetuou o depósito judicial (fls. 151-153), tendo a exequente requerido o levantamento do numerário.O alvará foi expedido à fl. 158, e o seu levantamento restou comprovado às fls. 162-163.Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006927-41.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006738-97.2014.403.6109) CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA. X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR X SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP162838 - MARIA CECÍLIA CAVALLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a presente exceção de incompetência.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100297-53.1998.403.6109 (98.1100297-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCO ANTONIO GUIZZO - ME X MARCO ANTONIO GUIZZO(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X MARCO ANTONIO MASSON(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES)

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0004872-74.2002.403.6109 (2002.61.09.004872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X NUBIA APARECIDA BABONE X IRINEU SARAIVA JUNIOR

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRINEU SARAIVA JUNIOR e de NUBIA APARECIDA BABONE, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações nº 25.1223.190.0000031-18.Citados os executados (fl. 27 e 145-v), não efetuaram o pagamento, pelo que a instituição bancária requereu a penhora do veículo de propriedade de um dos requeridos, da marca Ford, modelo Courier 1.6 L e placa CVK-6701, o que foi deferido pelo Juízo.À fl. 158 foi juntado comprovante de restrição judicial por meio do Sistema RENAJUD, e, às fls. 181-182, o 34º CIRETRAN de Araras/SP demonstrou ter efetuado o bloqueio do referido automóvel.Entretanto, a Carta Precatória expedida para penhora do veículo retornou com cumprimento negativo, devido à não localização dos executados e do bem.À fl. 228, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 228 poder expreso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 229-229v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08-15 que instruíram o presente feito, mediante substituição por cópia simples, observado o teor dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.Resta levantada a penhora realizada nos autos. Promova a Secretaria o necessário para a liberação do automóvel no sistema RENAJUD (fl. 158), bem como officie ao 34º CIRETRAN em Araras/SP (fls. 181-182) para as devidas providências.Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003704-32.2005.403.6109 (2005.61.09.003704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X DURVAL APARECIDO BERNARDINO OLIVEIRA

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0008105-74.2005.403.6109 (2005.61.09.008105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE RICARDO CURY(SP242050 - MIRIAN CURY E SP259529B - ALFREDO LUIS DE BARROS OLIVEIRA E SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ RICARDO CURY, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Financiamento - Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 25.1200.174.000012-66.Citado o executado e não efetuado o pagamento (fl. 121-v), foi lavrado auto de penhora, avaliação e depósito de um automóvel (fl. 122).Decisão à fl. 168, determinando a realização de penhora online por meio do sistema BacenJud.Após manifestações da parte executada (fls. 172-176 e 181-184) e da exequente (fls. 197-198), restou determinada a transferência de parte dos

ativos financeiros bloqueados para uma conta à disposição do Juízo (fls. 200-200v), o que restou cumprido às fls. 203. A instituição bancária noticiou a composição pela via administrativa, inclusive em relação às custas processuais e aos honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito (fl. 204). Às fls. 206-216, o executado trouxe comprovantes do pagamento do acordo administrativo, requerendo a liberação dos ativos financeiros bloqueados. Instada, a CEF concordou com o desbloqueio (fl. 218), tendo sido comprovada a transferência em favor do executado às fls. 222-230. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Deste modo, levanto as penhoras realizadas nos autos. Promova a Secretaria o necessário para o levantamento da penhora sobre veículo de fl. 122. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000502-13.2006.403.6109 (2006.61.09.000502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEBRIAN CRIACOES LTDA ME (SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CRISTIANE ROCHA (SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X LAZARO JOAO TOLEDO ROCHA (SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEBRIAN CRIAÇÕES LTDA ME, CRISTIANE ROCHA e LÁZARO JOÃO TOLEDO ROCHA, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Contrato de Empréstimo / Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.3966.704.0000073-43. Citada (fls. 48 e 86), a parte executada não efetuou o pagamento. Determinada a penhora online por meio do sistema BacenJud (fl. 93), foi transferido o valor bloqueado para uma conta à disposição do Juízo (fl. 95-98), ainda que não alcançasse o total da dívida. À fl. 114, a instituição bancária ofereceu proposta de acordo, sobre a qual não se manifestou a parte executada. A CEF, à fl. 136, requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, diante das dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial, informando que prosseguirá com a cobrança administrativa. Apesar de intimada, a parte executada ficou-se inerte. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 136 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 139-139v, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança terá prosseguimento somente na via administrativa. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08-13 que instruíram o presente feito, mediante substituição por cópia simples, observado o teor dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005. Determino, outrossim, o levantamento em favor do executado Lázaro João de Toledo Rocha do valor depositado nos autos, advindo do bloqueio efetuado pelo Sistema BACENJUD (fls. 95-98). Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que promova a transferência eletrônica dos referidos valores à conta bancária de origem. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005287-18.2006.403.6109 (2006.61.09.005287-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA KARINA TORRES (SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA KARINA TORRES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS nº 5.3966.0000093-2. Citada a Executada opôs os Embargos à Execução nº 011454-75.2011.403.6109, os quais foram julgados improcedentes (fls. 83/85). A CEF requereu o bloqueio dos ativos financeiros da Executada através do Sistema Bacen-Jud, o que foi deferido pelo Juízo. Bloqueados os valores, a Executada se manifestou à s fls. 92-95 requerendo o desbloqueio em virtude de se tratar de conta salário, tendo o Juízo deferido o pedido. Intimada, a CEF requereu o bloqueio de eventuais veículos em nome da Executada pelo sistema RENAJUD, o que foi deferido pelo Juízo, resultando no bloqueio de 02 (dois) veículos em nome da Executada (fl. 221). À fl. 234, a CEF noticiou o pagamento do débito cobrado nos presentes autos, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios, requerendo a desistência do feito. Apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de extinção pelo pagamento, vez que as partes noticiaram a liquidação do débito às fls. 234 e 235. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Promova a Secretaria o necessário para a liberação dos bens localizados no sistema RENAJUD. Cumprido, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0009938-59.2007.403.6109 (2007.61.09.009938-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AUTOGAS CONVERSAO DE MOTORES LTDA X ALECIO CAVALLI X LORIVAL CAVALLI X LUIS APARECIDO NASCIMBEN

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTOGÁS CONVERSÃO DE MOTORES LTDA, ALECIO CAVALLI, LORIVAL CAVALLI e LUIS APARECIDO NASCIMBEN, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 25.0317.690.0000018-16. Determinada a citação dos Executados, após várias diligências, somente o executado Luis Aparecido Nascimben foi encontrado para ser citado. À fl. 133, a CEF requereu extinção do feito, vez que houve renegociação/liquidação do débito em cobro nestes autos na via administrativa. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0010965-77.2007.403.6109 (2007.61.09.010965-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X C H S MODA MASCULINA X GIULIANO HENRICO SALIN X ALECIO BRITO SALIN

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0002677-72.2009.403.6109 (2009.61.09.002677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME X ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA - ME e ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo (fls. 06/13). O despacho que determinou a citação dos Executados foi prolatado em 25/03/2009 (fl. 37). Após diversas diligências realizadas nos autos, os Executados não foram encontrados a fim de serem citados. Foi determinada, à fl. 113, a pesquisa de endereço dos Executados por meio do sistema BACEN JUD, e a intimação da CEF para manifestação acerca dos resultados. Os resultados da pesquisa indicaram os mesmos endereços já anotados nos autos e intimada (fl. 121) a CEF não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO É certo que a, teor do art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão executória de título extrajudicial é de cinco anos. Contudo, no caso destes autos, há de ser reconhecida a prescrição inicial e não a prescrição intercorrente. Prevê o artigo 219 do Código de Processo Civil que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Contudo, o despacho que ordena a citação somente possui o condão de interromper a prescrição, inclusive retroagindo à data de propositura da ação, se o autor promover a citação válida do réu no prazo de dez dias, o qual pode ser prorrogado até o máximo de noventa dias (art. 219, 2º e 3º, do CPC). No caso dos autos, após diversas tentativas de localização dos Executados através da expedição de cartas precatórias (fls. 38/41, 66/67, 104/105), a fim de serem citados, as diligências não retornaram frutíferas. Assim decorridos os prazos previstos nos 2º e 3º do art. 219 do CPC, dá-se por não interrompida a prescrição, sobretudo, tratando-se de hipótese em que o lapso temporal transcorrido decorre exclusivamente por inaptidão do Exequente em apresentar nos autos a correta e completa qualificação dos Executados, não havendo, pois, que se falar em mora do Poder Judiciário. A Cédula de Crédito Bancário executada nos presentes autos foi pactuada em 30 de maio de 2007 (fl. 13), com vencimento previsto para 14 de maio de 2010 (fl. 06). Ainda que tenha ocorrido vencimento antecipado da dívida em face da inadimplência do Executado, o termo inicial da prescrição se dá na data de vencimento do contrato. Neste sentido confira-se o seguinte precedente do STJ: RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 815756 RS 2006/0019737-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2010) Contudo, ainda que se entenda que o termo inicial do prazo prescricional se dá a partir do vencimento antecipado do contrato, conforme mencionado na inicial, o débito em cobro foi atualizado para 16 de março de 2009. Assim, levando-se em consideração qualquer dos marcos iniciais no presente caso, até a presente data já decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva, e JULGO EXTINTO o

processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Indevida a condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do Executado, não existindo a triangulação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0011094-43.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CARLOS SARKIS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Carlos Sarkis, objetivando a cobrança dos valores referentes ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 25.0332.110.0169690-00. Expedido mandado para citação do executado, à fl. 31 foi encartada aos autos certidão do Oficial de Justiça Avaliador desta Justiça Federal, informando que deixou de citar o Requerido em face da notícia de seu falecimento, sendo juntada a certidão de óbito à fl. 40. Instada, a CEF requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 43), tendo em vista que o falecimento do executado ocorreu em 30/09/2010, anterior ao ajuizamento da ação, em 17/11/2011. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO presente ação visa a cobrança de valores devidos em face de contrato assinado junto à instituição financeira. Ocorre, porém, que quando do ajuizamento da ação, ocorrido em 17 de novembro de 2011 a pessoa apontada como Ré já havia falecido, fato este ocorrido em 30 de setembro de 2010, sendo que, desde aquela data, deveria ter a Caixa Econômica Federal indicado no polo passivo da demanda pessoa com capacidade processual. Assim, não deve o processo ter andamento sem a presença de um réu, devendo o feito, por isto, ser extinto, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06-12 que instruíram o presente feito, mediante substituição por cópia simples, observado o teor dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000340-08.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEILA TEREZINHA FRANCHESCHIS NEGRI(SP274700 - MIRIAN PAULA DA SILVA CAMARGO SAMPAIO)

Nada a prover quanto ao pedido de fl. 96, tendo em vista que não há qualquer registro de penhora sobre imóvel nestes autos. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0000388-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA NEIDE DE CAMPOS BOSQUEIRO ME X MARIA NEIDE DE CAMPOS BOSQUEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA NEIDE DE CAMPOS BOSQUEIRO ME e de MARIA NEIDE DE CAMPOS BOSQUEIRO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo nº 1223.003.00000445-6. Citada, a parte executada opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes, conforme cópia de sentença à fl. 94-96. Contra tal decisão, a parte embargante apresentou o recurso de apelação, que foi recebido em seu efeito devolutivo (fl. 93). A instituição bancária noticiou que as partes compuseram administrativamente, requerendo a desistência da ação (fl. 113). Apesar de ter a CEF requerido a desistência do feito, observo ser o caso de extinção da execução por transação, vez que a parte exequente noticiou a realização de acordo entre as partes à fl. 113. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da efetiva participação da parte contrária no feito. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator da Apelação Cível nos autos dos Embargos à Execução 0009428-70.2012.4.03.6109, comunicando-lhe a prolação de sentença na Execução de Título Extrajudicial 0000388-64.2012.4.036.109, encaminhando uma cópia da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000565-28.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO GIORDANO AZEVEDO - ESPOLIO X VERA HELENA GIORDANO AZEVEDO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO GIORDANO AZEVEDO - ESPÓLIO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 25.0860.110.0094304-70. Após a citação e a intimação da parte requerida (fl. 51v), a CEF noticiou que as partes compuseram administrativa, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios e às custas processuais, requerendo a extinção da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da efetiva participação da parte contrária no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000673-23.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO SERGIO BETTONE - ESPOLIO X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE

RELATÓRIO Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Sérgio Bettone, objetivando a cobrança dos valores referentes ao Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 25.2199.110.0004940-01. À f. 36 foi juntado aos autos cópia da certidão de óbito do devedor. Às fls. 42/43 a CEF requereu a inclusão no polo passivo do feito bem como a citação da viúva do de cujus. Determinada a citação, à fl. 53 foi juntada certidão de óbito da viúva do Executado. Intimada, a CEF requereu o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO presente ação visa a cobrança de valores devidos em face de contrato assinado junto a instituição financeira. Ocorre, porém, que quando do ajuizamento da ação, ocorrido em 31 de janeiro de 2013 a pessoa apontada como Ré já havia falecido, fato este ocorrido em 02 de outubro de 2010 (fl. 36), sendo que, desde aquela data, deveria ter a Caixa Econômica Federal indicado no polo passivo da demanda pessoa com capacidade processual. Ademais, a pessoa indicada pela CEF para figurar no polo passivo em substituição ao devedor original também faleceu, fato ocorrido em 11 de abril de 2013 (fl. 53), não devendo o processo ter andamento sem a presença de um réu, devendo o feito, por isto, ser extinto, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007676-29.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLAVIO ROSILHO DOS SANTOS

RELATÓRIO Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Flavio Rosilho dos Santos, objetivando a cobrança dos valores referentes ao Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 25.1200.110.0002260-32. Expedido mandado para citação do Executado, à fl. 40 foi encartada aos autos certidão do Oficial de Justiça Avaliador desta Justiça Federal informando que deixou de citar o Executado em face da notícia de seu óbito. Intimada para se manifestar, a CEF requereu o arquivamento do feito (fl. 49). Em consultar ao sistema PLENUS do INSS, à disposição deste Juízo, verificado pelo relatório (que ora determino a juntada), que o Executado nestes autos faleceu em 27/02/2013. É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO presente ação visa a cobrança de valores devidos em face de contrato assinado junto a instituição financeira. Ocorre, porém, que quando do ajuizamento da ação, ocorrido em 18 de dezembro de 2013 a pessoa apontada como Ré já havia falecido, fato este ocorrido em 27 de fevereiro de 2013, sendo que, desde aquela data, deveria ter a Caixa Econômica Federal indicado no polo passivo da demanda pessoa com capacidade processual. Assim, não deve o processo ter andamento sem a presença de um réu, devendo o feito, por isto, ser extinto, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006738-97.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA. X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR X SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência pela parte ré, converto o julgamento em diligência e declaro suspenso o processo até que seja definitivamente julgado aquele pedido, nos termos dos artigos 265, inc. III, e 306 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-88.2007.403.6109 (2007.61.09.000637-5) - ANTONIO LUIZ VERISSIMO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO LUIZ VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a execução invertida (fls. 181/182), o INSS se manifestou às fls. 184/185 aduzindo que não havia valores para execução. Intimada, a parte autora discordou das alegações do INSS e apresentou os cálculos de liquidação de fls. 206/214. Citado, o

INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença 232/233. Expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 236/237), foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 243/244. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0006142-60.2007.403.6109 (2007.61.09.006142-8) - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE E SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI) X UNIAO FEDERAL(SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA em face da UNIÃO, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual contra a FEPASA Ferrovia Paulista S/A, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Dívida Ativa Inscrita sob nº 1019/91. Citada, a parte executada ofereceu depósito judicial à fl. 47. Embargos à execução foram interpostos pela executada, sendo determinado que a presente execução seguisse no montante apresentado à fl. 69-72. A parte exequente requereu, para o levantamento dos valores à disposição do Juízo, a transferência do numerário para uma agência no município de Americana/SP, o que foi deferido à fl. 141 e cumprido às fls. 148-150. A Rede Ferroviária Federal S.A. informou sua extinção à fl. 154, requerendo a intimação da União, sua sucessora. Decisão à fl. 166, determinando a substituição do polo passivo pela União, bem como a remessa dos autos a esta 9ª Subseção Judiciária. Instada, a exequente requereu o levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 256). Expedido o alvará à fl. 260 e comprovado o levantamento às fls. 262-265. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0006816-38.2007.403.6109 (2007.61.09.006816-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JUAREZ DE OLIVEIRA FILHO(SP085781 - JOAO DA COSTA) X JUAREZ DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. À fl. 125, a exequente requereu o pagamento das verbas sucumbenciais, apresentando o cálculo que considerava devido. Citada, a União informou que deixaria de opor embargos à execução (fl. 132), motivo pelo qual foi expedido ofício requisatório à fl. 140. Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento do RPV à fl. 141. Intimadas as partes, nada foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002221-59.2008.403.6109 (2008.61.09.002221-0) - GUSTAVO DE CARVALHO(SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GUSTAVO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte Exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 166/176. Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença 199/200. Expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 203/204), foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 210/211. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005309-08.2008.403.6109 (2008.61.09.005309-6) - MARIA DO CARMO DA SILVA FERRARI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DO CARMO DA SILVA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário. A parte Exequente

apresentou cálculos de liquidação às fls. 135/141. Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença 178/178-verso. Expedidos o competente ofício requisitório (fl. 182), foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 187. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005616-59.2008.403.6109 (2008.61.09.005616-4) - ABEL FERREIRA LIMA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ABEL FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de atrasados referentes ao restabelecimento de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a execução invertida (fls. 162-163), o INSS apresentou os valores às fls. 165-176. Instada, a parte exequente manifestou sua concordância com os valores ofertados (fl. 179). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 186-187, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPs às fls. 188-189. Intimadas as partes, nada foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002446-45.2009.403.6109 (2009.61.09.002446-5) - ANDERSON ANTONIO MICHELLIM (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANDERSON ANTONIO MICHELLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário do autor. Determinada a execução invertida (fls. 122/123), o INSS apresentou os cálculos às fls. 127/129. A parte exequente manifestou sua concordância com o valor ofertado às fls. 144. Expedido o competente ofício requisitório (fl. 148), foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 156. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005322-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005322-2) - ANITA GONCALVES DE SOUZA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANITA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de atrasados referentes ao restabelecimento de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte Exequente apresentou os cálculos de liquidação de fls. 195/197. Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença e cálculos de fls. 214/218. Expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 221/222), foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPs às fls. 228/229. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0006559-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006559-5) - CATARINA DA SILVA (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CATARINA DA SILVA X SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a execução invertida (fls. 272/273), o INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 281/284). A Exequente concordou com os cálculos

apresentados pelo INSS (fl. 287).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 289/290), sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 296/297.Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0008420-63.2009.403.6109 (2009.61.09.008420-6) - NIVALDO ANTONIO DE MASCARENHAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ANTONIO DE MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Determinada a execução invertida (fls. 163-164), o INSS apresentou os valores às fls. 167-179.Instada, a parte exequente manifestou sua concordância com os valores ofertados (fl. 182).Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 190-191, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 192-193.Intimadas as partes, nada foi requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0010994-59.2009.403.6109 (2009.61.09.010994-0) - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tratando-se de matéria preclusa após o levantamento/saque efetuado pela parte depois do depósito realizado. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada e arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0000937-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000937-5) - CLAUDINEI CESARIO DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDINEI CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Determinada a execução invertida (fls. 200/201), o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 203/208).Intimada, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fl. 209-verso). Expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 211/212), foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 218/219.Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0001806-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001806-6) - SUELY INACIO DE OLIVEIRA(SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES E SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SUELY INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de atrasados referentes ao restabelecimento de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.A parte Exequente apresentou os cálculos de liquidação de fls. 102/105. Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença e cálculos de fls. 112/118.Expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 122/123), foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 129/130.Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0002301-52.2010.403.6109 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte Exequente apresentou os cálculos de liquidação de fls. 129/131. Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia dos cálculos e da sentença 202/204. Expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 208/209), foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 218/219. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007074-43.2010.403.6109 - OSCAR IOSHIO MURAKAMI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSCAR IOSHIO MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte Exequente apresentou os cálculos de liquidação de fls. 242/245. Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença e cálculos de fls. 254/268. Expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 271/272), foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 278/279. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007110-85.2010.403.6109 - LINDAURA MODESTO ELIAS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LINDAURA MODESTO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de atrasados referentes ao restabelecimento de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a execução invertida (fls. 169-170), o INSS apresentou os valores às fls. 172-175. Instada, a parte exequente manifestou sua concordância com os valores ofertados (fl. 178). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 190-191, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 192-193. Intimadas as partes, nada foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0009873-59.2010.403.6109 - JOAO ARLINDO BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ARLINDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida, tendo o exequente concordado com os valores oferecidos (fls. 88/101 e 105). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 112/113, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 114/115. Intimadas, as partes nada mais requereram. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0010661-73.2010.403.6109 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a Execução invertida (fls. 160/161), o INSS apresentou os cálculos às fls. 163/165. A parte exequente manifestou sua concordância com o valor ofertado às fls. 175/176. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 182/183, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV's às fls. 189/190. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0011273-11.2010.403.6109 - MARIA IZABEL CAMARGO MARIN DE SOUZA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA IZABEL CAMARGO MARIN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Instada, a parte exequente apresentou o cálculo do valor dos honorários advocatícios (fls. 47/52), não havendo verbas em atraso a título de principal. Citado o INSS, transcorreu in albis o prazo para oposição de embargos à execução, sendo então determinada a expedição do pagamento. Foi encaminhado o competente ofício requisitório às fls. 132/133, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 134. Instadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002511-69.2011.403.6109 - JOSE FORTUNATO POSIGNOLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE FORTUNATO POSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a execução invertida (fls. 186/187), o INSS apresentou às fls. 189/197 os cálculos de liquidação. Intimada, a parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS (fl. 202). Expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 204/205), foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 211/212. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003477-32.2011.403.6109 - MARIA TEREZA BELEM MACEDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA TEREZA BELEM MACEDO X RENATO VALDRIGHI

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de atrasados referentes A revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a parte exequente apresentou o cálculo que considerava devido (fls. 66/71). Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença e dos cálculos às fls. 81/90. Foram encaminhados, às fls. 97/99, os competentes ofícios requisitórios, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 100/101. Apesar de intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de

praxe.P.R.I.

0003965-84.2011.403.6109 - VALTER DE MOURA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALTER DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de atrasados referentes a revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a parte exequente apresentou o cálculo que considerava devido a título de honorários advocatícios (fls. 47/52), visto que o valor principal já havia sido pago administrativamente à parte autora. Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes, conforme cópia da sentença acostadas às fls. 66/67. Após o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, foi encaminhado, às fls. 74/75, o competente ofício requisitório, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 76. Instadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0004075-83.2011.403.6109 - ANTONIO ISIDIO FOLTRAN X JOEL FELICIO FOLTRAN X LUIS JOSE FOLTRAN X MARIA REGINA FOLTRAN SPADA X ROZA BRANCALION FOLTRAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO ISIDIO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução, inicialmente ajuizado por Roza Brancalion Foltran, em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de atrasados referentes a concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a parte exequente apresentou o cálculo que considerava devido (fls. 131/137). Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença e dos cálculos às fls. 174/176. Noticiado o falecimento da autora original, foi requerida a habilitação de seus herdeiros, sem oposição do INSS. Foram encaminhados, às fls. 195/199 e 207, os competentes ofícios requisitórios, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPs às fls. 208/211 e 213. Apesar de intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0004305-28.2011.403.6109 - DARCI FATIMA MUNIS ANDRADE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DARCI FATIMA MUNIS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referente à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução à fl. 136/137, o INSS apresentou os cálculos às fls. 139/146. Instada, a exequente concordou com o valor oferecido (fl. 149). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios às fls. 151/152, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPs às fls. 158/159. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0000545-37.2012.403.6109 - SILVANA APARECIDA DE ARAUJO(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SILVANA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a execução invertida (fls. 116/117), o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 119/137. Intimada, a parte autora concordou

com os valores apresentados pelo INSS (fl. 142). Expedido o competente ofício requisitório (fls. 144), foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 149. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000844-14.2012.403.6109 - APARECIDA DONIZETI RUFINO MACHADO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA DONIZETI RUFINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Determinada a execução invertida (fl. 107-108), o INSS apresentou os valores às fls. 110-111. Instada, a parte exequente manifestou sua concordância com o valor ofertado (fl. 115). Foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 121, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 122. Intimadas as partes, nada foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0008336-57.2012.403.6109 - MARIA JOSE CARNEIRO DA CRUZ(SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA JOSE CARNEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida, tendo a exequente concordado com os valores oferecidos (fls. 119/121 e 124). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 132/133, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPs às fls. 146/147. Intimadas, as partes nada mais requereram. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0009023-34.2012.403.6109 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Realizada a execução invertida, o INSS apresentou os cálculos às fls. 140/144. A parte exequente manifestou sua concordância com o valor ofertado às fls. 147. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 155/157, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPs às fls. 158/159. Intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0003020-97.2011.403.6109 - CIRO MINOR OKI X ANA LUCIA OKI MONTEIRO DOS SANTOS(SP262051 - FABIANO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou autorizado o levantamento pela parte autora dos valores depositados em sua conta vinculada ao PIS - Plano de Integração Social - individualizada. Intimada a parte exequente para a retirada do Alvará Judicial expedido à fl. 50, esta ficou inerte, pelo que foi determinada sua intimação pessoal. Antes do retorno da Carta Precatória para intimação, a parte autora noticiou ter realizado o saque pela via administrativa, requerendo a extinção do presente feito (fl. 69). Intimada, a instituição bancária manifestou sua concordância. Posto isso, nos termos dos artigos 794,

inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal.No mais, torno sem efeito o Alvará Judicial de fl. 50, tendo em vista que o autor já logrou obter o levantamento dos valores consignados no referido alvará, junto à Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0003169-54.2015.403.6109 - EDNA PALAURO(SP168070 - PATRICIA CRISTINA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FRANCISCO MESSIAS DE OLIVEIRA, representado por EDNA PALAURO DE OLIVEIRA, ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária, inicialmente perante à Justiça Estadual, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a expedição de alvará judicial para que possa levantar os valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Decisão à fl. 20 reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual, em favor desta 9ª Subseção da Justiça Federal.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, conforme requerido na inicial.A concessão de alvará judicial se restringe aos casos de jurisdição voluntária ou graciosa que se caracterizam pela inexistência de lide, mas pelo controle judicial sobre atos da vida civil, o que implica na definição de ser a administração pública de interesses privados.No presente caso, não há demonstração inequívoca do direito ao recebimento da quantia buscada nestes autos pela parte.A questão deve, portanto, ser resolvida em sede de procedimento comum ordinário, sendo inadequada a via ora eleita, conforme seguinte entendimento jurisprudencial que adoto como fundamento de decidir:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SERVIDORA FALECIDA. 28,86%. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. - Pensionista que pretende expedição de alvará para receber a verba a que fazia jus sua falecida esposa, a título de diferenças relativas ao índice de 28,86%; - A expedição de alvará judicial é procedimento não contencioso, partindo-se da plena certeza de que o requerente possui direito ao montante que pretende levantar; - A mera comprovação da condição de pensionista da servidora falecida não é fato suficiente a ensejar o próprio direito a eventuais diferenças relativas ao índice de 28,86%, sendo imprescindível a existência de ação regular de conhecimento para produção de provas e apresentação dos documentos pertinentes. (TRF 2ª REGIÃO - AC 200151010063630 - REL. DES. FED. PAULO ESPIRITO SANTO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU 05/09/2008, P. 671).ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. EX-SERVIDOR FALECIDO. VALORES REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86%. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO. - É inquestionavelmente possível levantar valores por meio de ação de alvará judicial movida pelos parentes do ex-servidor. Ressalve-se, no entanto, que tais créditos precisam estar postos à disposição dos beneficiários, inteiramente resolvidos e apurados. - A oposição do IBAMA, fundada na ausência de celebração de acordo com a Administração Pública para disponibilização de valores relativos ao percentual de 28,86%, conforme previsto no art. 6º da MP 1.704-5/1998, tornou a ação contenciosa. - A existência de litígio torna descabido o procedimento de jurisdição voluntária. - Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, a parte autora é carecedora do direito de ação. Precedente: TRF 5ª Região, AC nº 423567-PE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, julgado em 30/08/2007, Primeira Turma. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito e apelação não conhecida. (TRF 5ª REGIÃO - AC 200683000055404 - REL. DES. FED. JOSÉ MARIA LUCENA - PRIMEIRA TURMA - DJ 18/08/2008, P. 740).Ademais, depreende-se do documento de fl. 14, que a parte autora deixou ainda de apresentar os documentos necessários perante a requerida para obter seu pedido administrativamente.Observa-se que, em 15/10/2014, quando da comunicação eletrônica encaminhada pela CEF requerendo procuração específica para a movimentação da conta vinculada ao FGTS do autor, a representante do autor já tinha assinado o Termo de Compromisso de Curador Provisório (fl. 10), em 17/09/2014, o qual poderia ter sido apresentado administrativamente à instituição bancária.Sabe-se, ainda, que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via fosse adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a necessidade de sua utilização.Pondero, outrossim, que exaurimento não se confunde com provocação administrativa. Exaurir tem a acepção de esgotar inteiramente, o que é diferente de requerer administrativamente, apresentar os documentos necessários e aguardar prazo razoável para a solução do pedido. Desta forma, verifica-se que, além de ser inadequada a via ora eleita, não demonstrou o requerente ter interesse processual. Por estas razões, a extinção do feito é de rigor.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Oportunamente ao SEDI, a fim de que conste FRANCISCO MESSIAS DE OLIVEIRA no polo ativo, representado por EDNA PALAURO DE OLIVEIRA.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente

certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008778-91.2010.403.6109 - JOSE VALTONIO DOS SANTOS(SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIAINTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO PROFERIDA AOS 22/09/2015, cujo teor segue: Determino a juntada da carta de preposição apresentada pela parte ré. Intime-se COM URGÊNCIA a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ora ofertada. Nada mais. Piracicaba, 24 de setembro de 2015.

0007713-22.2014.403.6109 - JOSE ORIVAL DE FATIMA DA SILVA X LENIER EDELIS DELOLIO X AMELIA APARECIDA DOMINGUES KOENIGKAN X JOSE MARIA DOS SANTOS X LEONARDO RICARDO SEVERIANO X ADEMAR ADAME X DECIO DA SILVA JUNIOR X ELIAS ALVES CAETANO X DINALVO SOUZA ROCHA X ANDRE LUIZ DE MELO PLENS(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Chamo o feito à ordem.1) Fls. 694: Reconsidero, em parte, os despachos de fls. 686 e 688.2) Fls. 426/462: Abra-se vista à autora para réplica.3) Após, vista à União para que se manifeste sobre eventual interesse no feito.4) Por fim, tornem cls. para saneamento.Proceda-se com urgência, tendo em vista o teor da controvérsia e o tempo decorrido.Int. Cumpra-se.

0006014-59.2015.403.6109 - M C D FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Nos termos do artigo 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial, determino ao autor que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, nos moldes do item VI, clausula 7ª, item e do contrato social juntado às fls. 15/22.Intime-se.

0006450-18.2015.403.6109 - ROSA MARIA MENDES SANTOS(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento na esfera administrativa ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Por outro lado, constata-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Diante do exposto, concedo à autora o prazo de 10 dias para que comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, bem como apresente cópia integral de seu processo administrativo nº 6009353339, Req. 147885973.P. R. I.

0006529-94.2015.403.6109 - NEI LUIZ ROCHA DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 6/3/1997 a 27/6/2013 - Raízen Energia S/A - Filial Costa Pinto, concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 16/67. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. Decido. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente,

o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração, conforme as anotações em sua CTPS. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Por outro lado, constata-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa. Concedo igual prazo e sob a mesma pena para que o autor apresente cópia integral do processo administrativo nº 159.715.642-0.P. R. I.

0006530-79.2015.403.6109 - PAULO ROBERTO MONTEIRO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos exercidos em condições especiais. Juntou documentos. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Por outro lado, constata-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa. Concedo igual prazo e sob a mesma pena para que o autor apresente cópia integral do processo administrativo nº 152.629.222-7, bem como apresente cópias das iniciais, sentenças e acórdãos proferidos nos processos apontados no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 77/78 .P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004899-42.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLICIO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLICIO PESSOA S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Olício Pessoa, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato de adesão do Crédito Direto Caixa nº 25.0317.400.0004175-00, firmado por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Inicial instruída com documentos de fls. 05-22. Apesar de citada (fl. 50), a parte ré quedou-se inerte, motivo pelo qual o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo. Intimado o requerido e não tendo efetuado pagamento, a parte exequente solicitou penhora online de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 69-70 e cumprido à fl. 71-73. A CEF, à fl. 74, requereu a desistência do feito, noticiando o pagamento do contrato em cobro pela via administrativa. Instada a se manifestar em relação ao numerário bloqueado, a CEF requereu a liberação dos valores em favor do executado, por conta da quitação da dívida. Apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência

do feito, observo ser o caso de extinção pelo pagamento, vez que a exequente noticiou a quitação do débito às fls. 74 e 77. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal. No mais, resta levantada a penhora dos ativos financeiros bloqueados às fls. 71-73. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002907-22.2006.403.6109 (2006.61.09.002907-3) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 125, inciso I, II e IV do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2015, às 14:00 hrs. Int.

0010949-89.2008.403.6109 (2008.61.09.010949-1) - SIDNEI CLOVIS STENICO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 125, inciso I, II e IV do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2015, às 15:00 hrs. Int.

0001953-68.2009.403.6109 (2009.61.09.001953-6) - WILSON ANTONIO PAPAROTTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 125, inciso I, II e IV do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2015, às 14:30 hrs. Int.

0005519-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005519-0) - ODAIR JOSE DA SILVA X LAURA GONCALVES PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 125, inciso I, II e IV do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2015, às 16:00 hrs. Int.

0010599-33.2010.403.6109 - FRANCISCO CARLOS NOCETE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 125, inciso I, II e IV do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2015, às 15:30 hrs. Int.

0011731-28.2010.403.6109 - BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 125, inciso I, II e IV do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2015, às 13:30 hrs. Deverão neste momento trazer os cálculos dos valores que entende devidos para fins de citação na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010788-74.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RUI AURELIO DE LACERDA BADARO X CAMILE DE LUCA BADARO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X ALVARO SERGIO CAVAGGIONI X DENISE MARIA MORAES BARBOSA CAVAGGIONI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ALEXANDRE ZANIN(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X GILBERTO SOARES FIGUEIREDO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X APARECIDO JOSE MARCOLINO(SP111707 - PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

Aos 09 de setembro de 2015, às 15h00, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor MIGUEL FLORESTANO NETO, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação penal pública e entre os interessados supra-referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas os participantes do feito, compareceram o Ministério Público Federal, ora representado pela Excelentíssima Dra. Andréia Pistono Vitalino, os réus Rui Aurélio de Lacerda Badaró e Camile de Luca Badaró, acompanhados de seu advogado Dr. Renato Laudorio OAB/SP 345.318, os réus Álvaro Sergio Cavaggione e Denise Maria Moraes Barbosa Cavaggione, acompanhados do advogado Dr. André Camargo Tozadori OAB/SP 209459, o réu Alexandre Zanin, acompanhado do advogado Dr. Luiz Gustavo Queiroz de Freitas OAB/SP 230.282, o advogado Dr. Marcelo Luiz Borrasca Felisberto OAB/SP 250.160 representando o réu o réu Gilberto Soares Figueiredo e o advogado Dr. Paulo Rogério Pereira da Silva OAB/SP 111.707, representando o réu Aparecido José Marcolino, bem como a testemunha de acusação André Woltzenlogel Bonetti. Ausente o réu Aparecido José Marcolino, Gilberto Soares Figueiredo e Denise Maria Moraes Barbosa Cavaggione. Pela defesa do réu Gilberto Soares Figueiredo foi requerida a juntada de substabelecimento. Procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação, mediante gravação em sistema audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, conforme mídia digital que segue em anexo. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: DETERMINO a juntada do substabelecimento ora apresentado pela defesa do réu Gilberto. Diante da informação do Dr. Renato Laudorio no sentido de que a testemunha Juliana reside na Rua Bela Vista, n 286, apto:95, nessa cidade, determino a sua intimação para audiência no dia 14 de outubro às 14:30. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias, após abertura de vista para que as partes se manifestem sobre eventual diligência. Saem as partes intimadas.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 828

EXECUCAO FISCAL

1100443-36.1994.403.6109 (94.1100443-1) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X USINAGENS DE PECAS COBAR LTDA(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN E SP153305 - VILSON MILESKI)

Considerando-se a realização das 154ª, 159ª e 164ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/15, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 154ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 28/03/16, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/04/16, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 159ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 01/06/16, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/16, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003938-14.2005.403.6109 (2005.61.09.003938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONDRAMAR-POCOS ARTESIANOS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Considerando-se a realização das 154ª, 159ª e 164ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/15, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 154ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 28/03/16, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/04/16, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 159ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 01/06/16, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/16, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de

Processo Civil.Intime-se.

0005867-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X DEDINI REFRACTORIOS LTDA X DEDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Inicialmente, diante da interposição de Embargos à Execução de honorários por parte da Fazenda Nacional, como certificado às fls. 500, aguarde-se decisão a ser lá proferida.No mais, considerando-se a realização das 154ª, 159ª e 164ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 11/11/15, às 11h, para a primeira praça.Dia 25/11/15, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 154ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:Dia 28/03/16, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/04/16, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 159ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 01/06/16, às 11h, para a primeira praça.Dia 15/06/16, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000015-62.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DERMAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI E SP187477E - SABRINA BATAGIN AVANCINI)

Considerando-se a realização das 154ª, 159ª e 164ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 11/11/15, às 11h, para a primeira praça.Dia 25/11/15, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 154ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:Dia 28/03/16, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/04/16, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 159ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 01/06/16, às 11h, para a primeira praça.Dia 15/06/16, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6482

EXECUCAO FISCAL

0003047-71.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIO SOARES LEMOS - ESPOLIO -(SP142600 - NILTON ARMELIN) X JOSE MARIO FREIRE LEMOS X PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS X ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X ANGELO FREIRE LEMOS X PAULO EMILIO FREIRE LEMOS X CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS

Fls. 75/76: Por ora, officie-se à CEF, PAB deste Fórum, para confirmação da efetivação do depósito realizado à fl. 78. Outrossim, considerando a suficiência, ao que parece, da garantia da execução, quanto ao prazo para

propositura de embargos em relação ao depositante e co-executado José Mário Freire Lemos incide a regra do artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 151, inciso II, do CTN, cuja contagem de prazo já se iniciou no momento da realização do depósito (fl. 78). Deveras, quanto aos demais executados, determino a intimação do prazo para oferecimento de embargos. Expeça-se o necessário. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3610

ACAO CIVIL PUBLICA

0003924-45.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HELIO BARBOSA DE ANDRADE X OSVALDO JOSE MARTINS X NIVALDO APARECIDO MARINOTTI X VITOR LUCIANO FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 322/325: Indefiro o requerimento de produção de prova oral, tendo em vista que tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto à própria Constituição da República, no 3º do art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Defiro, no entanto, a realização de nova prova pericial, ficando a perícia realizada pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN como prova do Juízo (fls. 723/735). Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D. Intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários. Havendo concordância das partes com os honorários periciais e considerando a natureza da perícia, fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, 29-63 (lote 65), Estrada da Balsa, Bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se,

por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano).Intimem-se. Cumpra-se.

0004033-25.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TOSHIYUKI NAKAO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES DA SILVA(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal para designar para o dia 26 de novembro de 2015, às 14h00, audiência de tentativa de conciliação em face da proposta de acordo por ele apresentada. Intimem-se as partes, a União Federal e o IBAMA.

0007763-44.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE DASSIE X MARIA ORTEGA DASSIE(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal para designar para o dia 26 de novembro de 2015, às 14h20, audiência de tentativa de conciliação em face da proposta de acordo por ele apresentada. Intimem-se as partes, a União Federal e o IBAMA.

0001743-66.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AKIRA FUKUDA X REGINALDO FUKUDA X KATO NOBOR(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Fls. 541/566: Suspendo, por ora, o despacho da folha 540. Defiro a realização de nova prova pericial, ficando a perícia realizada pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN como prova do Juízo. Com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D. Intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários. Havendo concordância das partes com os honorários periciais e considerando a natureza da perícia, fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Entre Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre Rios? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Entre Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Estrada de Pontalzinho, nas coordenadas E 285.546, S 7.498.600, ou 22º36'21,4s, 53º05'10,6, bairro Entre Rios, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP

definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?11. Se, por hipótese, o bairro Entre Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano).Intimem-se. Cumpra-se.

0001744-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS(SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X GILMAR ALVES BATISTA X GERSON MAMORU ISHII X ORLANDO MAGRO NETO X ALBERTO MINORU KATAYAMA X ISSAO SATO X PAULO SERGIO DA SILVA PINHO X PAULO TADASHI ISHII X ROGERIO DA SILVA X RONALDO TOSHIAKI OIKAWA X ROBERTO MISTUO YOSHIDA X VANDERLEI DE LIMA X MITSURU SATO X DENIS NOZELLA NICOLETTI X FARJALA ANTONIO JORGE SOBRINHO X JOAO EDUARDO DIAS RAPOSO X WILSON MUNHOZ X WELLINGTON CESAR AGUIAR MUNHOZ X JOSE CARLOS BERTOLINI X MARIO MASSANORI OIKAWA X TAKASHI SATO(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Defiro a realização de nova prova pericial, ficando a perícia a ser realizada pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN como prova do Juízo. Considerando a data de expedição do ofício da fl. 488, solicite-se à CBRN a realização da perícia e a entrega do laudo no prazo de trinta dias. Com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D.Intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários.Havendo concordância das partes com os honorários periciais e considerando a natureza da perícia, fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos.Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A).Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).Quesitos do Juízo:1. É possível considerar que o bairro Entre Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008?2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre Rios?3. Existe malha viária implantada? De que tipo?4. O bairro Entre Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos?5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012?6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Estrada de Pontalzinho, nas coordenadas 53°05'42,9w, 22°37'35,4s, denominado Pesqueiro Morada do Sol, bairro Entre Rios, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)?7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável.8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel?9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região,

nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?11. Se, por hipótese, o bairro Entre Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano).Intimem-se. Cumpra-se.

0003440-25.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PESQUEIRO MORADA DO SOL - ROSANA/SP X ALDER OLIVIER BEDRAN X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X WALTER PARELLI JUNIOR X JOSE ROBERTO BOMBARDI X ONOFRIO JOAO DE MORI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 257/264: Indefiro o requerimento de produção de prova oral, tendo em vista que tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto à própria Constituição da República, no 3º do art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa.Defiro, no entanto, a realização de nova prova pericial, ficando a perícia a ser realizada pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN como prova do Juízo. Considerando a data de expedição do ofício da fl. 354, solicite-se à CBRN a realização da perícia e a entrega do laudo no prazo de trinta dias. Com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D.Intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários.Havendo concordância das partes com os honorários periciais e considerando a natureza da perícia, fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos.Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A).Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).Quesitos do Juízo:1. É possível considerar que o bairro Entre Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008?2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre Rios?3. Existe malha viária implantada? De que tipo?4. O bairro Entre Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos?5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012?6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Estrada de Pontalzinho, nas coordenadas 53º05'18,8w, 22º36'50,3s, denominado Pesqueiro Morada do Sol, bairro Entre Rios, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)?7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável.8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel?9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?11. Se, por hipótese, o bairro Entre Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo

aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Intimem-se. Cumpra-se.

0004211-03.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAGNA DIAS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Defiro a realização de nova prova pericial, ficando a perícia realizada pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN como prova do Juízo. Com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte ré beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Rua São Cristóvão, 791, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Intimem-se. Cumpra-se.

0008083-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DAMIAO BONISSI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUIZ FERNANDO SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MAURO DE PAULA RIBEIRO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE POLIN NETO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IONEO KATO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO LUIZ CASADIO(SP241316A - VALTER MARELLI) X SILVIO FERNANDES BONOME(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO ANTONIO CORO(SP241316A - VALTER

MARELLI)

Indefiro o requerimento de produção de prova oral (fls. 185/189), tendo em vista que tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto à própria Constituição da República, no 3º do art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Defiro, no entanto, a realização de nova prova pericial, ficando a perícia realizada pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN como prova do Juízo. Com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D. Intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários. Havendo concordância das partes com os honorários periciais e considerando a natureza da perícia, fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). No mesmo prazo, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 246/248. Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Saúva, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Saúva? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Saúva conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Saúva são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel denominado Rancho da Árvore, localizado no lote número 06, no bairro Saúva, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Saúva pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001871-86.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIO CLEBER FERREIRA DA COSTA

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, a citação de TANIO CLEBER FERREIRA DA COSTA (com endereço na Avenida Tomaz Alberto Whately, 5005, Jardim Jóquei, Ribeirão Preto), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo

1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005958-51.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVILAZE LUIZ BARBOSA LIMA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória para a cobrança de R\$ 63.980,58 (sessenta e três mil novecentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 18/11/2014, valor este decorrente de Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo, conforme discriminação à fl. 3. Instruem a inicial a procuração, guia de custas e demais documentos (fls. 5/60). Citado, o réu interpôs embargos, alegando: excesso de onerosidade e nulidades; juros calculados com juros moratórios; juros acima do limite constitucional; juros capitalizados (anatocismo) e comissão de permanência cumulada com multa e juros moratórios; juros superiores aos permitidos por lei; juros cobrados antecipadamente; desproporção da prestação com a contraprestação. Aguarda a procedência dos embargos (fls. 68/85). A CEF impugnou os embargos, requerendo sua total improcedência (fls. 90/106). Sobre a impugnação aos embargos, manifestou-se a parte embargante (fls. 108/112). A tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 113). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conforme autorizado pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargada requer a rejeição liminar dos embargos monitórios, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, por entender que o embargante deveria ter indicado os valores que entende correto, mediante comprovação em respectiva planilha de cálculos, já que alegou, de forma geral, o excesso de execução. Os embargos monitórios se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Assim, os embargos monitórios não podem se rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a disposição prevista no art. 739-A, do CPC. No caso, a parte embargante indicou de forma específica os pontos que oneram o contrato pactuado, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada de cálculos, portanto deverá ter seus embargos apreciados por sentença. A parte autora alega nulidade de diversas cláusulas contratuais e conclui postulando seja o pedido acolhido para declarar e decretar sua nulidade. Com relação à estipulação de juros, esta pode exceder o limite de 12% anuais, já que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Ademais, este artigo nunca se aplicou às instituições financeiras, conforme o disposto na Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. O STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009). Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. A Lei da Reforma Bancária não revogou a Lei de Usura. Ainda que em algum momento, de fato, a Lei de Usura tenha tido sua aplicação suspensa pela Lei da Reforma Bancária, tal suspensão foi expressamente revogada pelo art. 25 do ADCT da Constituição Federal. O entendimento referente aos juros remuneratórios não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias, tendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrado a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância daquele encargo. Quanto aos juros capitalizados, são indevidos realmente. Em princípio é inconcebível a capitalização mensal de juros, que somente tem lugar nos contratos decorrentes de crédito rural, segundo prescreve o Decreto-lei nº 167/67. Aliás, seu artigo 5º admite expressamente a capitalização semestral. Não tem aplicação na espécie a Súmula 93 do STJ, que diz respeito tão somente às hipóteses previstas na própria lei. No que se refere à vedação de juros capitalizados, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento nesse sentido: Súmula 121: É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada. Nossos tribunais inferiores na mesma esteira têm adotado a orientação para afastar dos contratos as cláusulas que consagram a vedada capitalização mensal de juros. O anatocismo ocorre quando se cobra juros sobre juros, o que não é o caso. Os juros capitalizados não decorrem especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. No entanto, em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento que prevalecia no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000,

depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual. Aparentemente não há expressa previsão de capitalização de juros no contrato. De todo modo a capitalização seria aplicável ao contrato em questão, celebrado que foi depois da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Não foi reconhecida qualquer majoração promovida indevidamente no contrato pela parte embargada, logo não se pode afastar os encargos moratórios, salvo a cobrança de comissão de permanência, conforme adiante se verá. Cumpre observar que embora haja na cláusula de inadimplência, previsão, a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual (fl. 24). A comissão de permanência e um caso à parte. No que tange à impugnação à cobrança da comissão de permanência, prevista na cláusula 14ª do contrato, assiste razão em parte à embargante, embora não pelos mesmos motivos por ela alegados. Reza a cláusula 14ª que: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Descabe a incidência de Comissão de Permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade, porque abusiva, permanecendo a variação dos custos do CDI, por aplicação da Súmula nº 294, do Eg. STJ, segundo a qual: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A comissão de permanência do contrato compõe-se de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito a partir de seu vencimento. Desse modo, a adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência, afastada a taxa de rentabilidade de até 10% encontra guarida na Súmula nº 294/STJ. A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do Código de Defesa do Consumidor. É de se decretar a nulidade da cláusula décima quarta do contrato, na parte em que prevê taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo a embargada proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência, para se aferir o valor devido pelo embargante. A denominada inversão do onus probandi a que se refere o inciso VIII do art. 6º do CDC, fica subordinada ao critério do Juízo quando provável a alegação ou quando hipossuficiente o consumidor, segundo regras ordinárias de experiência. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, circunstâncias que não se verificam na hipótese dos presentes autos. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. O embargante alega mas não comprova a cobrança de taxas ou tarifas sem previsão contratual ou sem autorização legislativa. Por fim, sobre a Comissão de Concessão de Garantia, o contrato de crédito bancário que embasa a presente monitoria, aparentemente não prevê a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia. A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009. Não obstante, não se observa no contrato questionado a previsão de Comissão de Concessão de Garantia - CCG, o que torna prejudicada a pretensão para que seja excluída do saldo devedor. São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Ante o exposto, acolho em parte o pedido

deduzido na inicial para decretar a nulidade da cláusula décima quarta do contrato, na parte em que prevê taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo a CEF proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência, para se aferir o valor devido pela parte autora, ficando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intime-se a CEF para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intime-se o devedor na forma do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, dando-se prosseguimento ao processo executivo. A concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte embargante impede sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente, 18 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006612-38.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X D R FERRO FERRAMENTAS LTDA EPP(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X DANILLO RIBEIRO FERRO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X URBANO BELOMO(SP341705B - STEFANIE DE FREITAS PEREZ)

Defiro aos requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a Requerida D R FERRO FERRAMENTAS LTDA. EPP para regularizar a sua representação processual, no prazo de dez dias. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 718/775 e 792/817), no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205442-60.1996.403.6112 (96.1205442-8) - FRAGNAN E MANZANO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimada a ré pelo mesmo prazo.

0011191-10.2006.403.6112 (2006.61.12.011191-6) - JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a cópia do contrato juntado às fls. 204 e 218, intime-se o autor para que apresente o demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012185-38.2006.403.6112 (2006.61.12.012185-5) - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010199-78.2008.403.6112 (2008.61.12.010199-3) - ALCIDES SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0017371-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017371-2) - MARIA LUIZA PINAFFI TUBALDINI CASTRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008761-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008761-7) - EUZEBIO CANDIDO DE OLIVEIRA X ADHEMAR MALDONADO X ANTONIO DIVANI ALEIXO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002537-92.2010.403.6112 - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO X DIVA LUZIA MONTANHA LAPERUTA X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003031-54.2010.403.6112 - KATIA GUIMARO ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Manifestem-se às partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005024-35.2010.403.6112 - ANASTACIA CARVALHO DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/24). Determinada a realização de perícia médica administrativa (fl. 26), cujo laudo veio aos autos (fls. 30/35). Antecipada a produção da prova técnica (fls. 36 e 40), juntou-se ao encadernado o laudo respectivo (fls. 44/47). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela improcedência, em face da perda da qualidade de segurado. Forneceu documentos (fls. 48, 49, vs, 50 e 51/53). Sobre a contestação e o laudo pericial disse brevemente a vindicante (fl. 56). Juntou-se extratos do CNIS em nome da requerente (fls. 58/60). Anulados atos processuais, na mesma decisão que designou nova perícia (fl. 61), cujo laudo está encartado às fls. 65/70. Por requerimento da pleiteante, o perito prestou esclarecimentos e veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 73/74, 76, 80/86, vsvs e 88/89). Sobre o laudo pericial disse apenas a vindicante, requerendo novos esclarecimentos, que foram prestados, com posterior manifestação apenas da autora, que requereu nova perícia, que foi deferida (fls. 94/95, 97, 105, 108, 109 e 110). Sobre o novo laudo pericial, disseram as partes (fls. 113/120, 123 e 124 vs). Arbitrados e requisitados honorários periciais (fls. 125/127). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Por primeiro reconsidero a decisão da fl. 61 para decretar a nulidade tão somente do laudo pericial das fls. 44/47, permanecendo válidos todos os demais atos praticados no processo, inclusive o ato citatório. Nos termos dos artigos 42 e 60 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Embora a prova técnica tenha concluído que a postulante esteja incapacitada para o trabalho, verifico que após cessado o benefício NB 31/505.281.496-4, em 15/01/2006, e antes da DII, a vindicante perdeu a

qualidade de segurada, o que desautoriza a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade (fls. 66/70 e 113/120). Na cópia do procedimento administrativo das fls. 80/86 e vsvs consta que o benefício NB 31/505.281.496-4 foi concedido por ser a segurada portadora de artrite reumatoide soropositiva, doença que não foi constatada pelas perícias judiciais. Assim, não há falar-se em agravamento de patologia incapacitante. O expert nomeado à fl. 61 diagnosticou, como doença incapacitante, retinopatia diabética e, em laudo complementar juntado como fl. 105, disse não ser possível afirmar que a autora possui artrite reumatoide e nem que está impossibilitada para o trabalho por essa patologia (fl. 105). Já a jusperita posteriormente nomeada na fl. 100 afirmou que a postulante apresenta as seguintes doenças incapacitantes: osteoartrose na coluna lombar, gonartrose em joelho esquerdo, diabetes, hipertensão arterial, retinopatia diabética e bócio. Não diagnosticou artrite reumatoide (fl. 115). A primeira perícia foi inconclusiva quanto à data do início da incapacidade, sendo que no segundo exame, embora informe a perícia quanto à dificuldade de avaliar a DII, tece valiosas considerações ao responder ao quesito nº 3 do Juízo e fixa o início da incapacidade em 2014, quando a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões das perícias, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado nos laudos periciais e complementos. O exame do conjunto probatório mostra que a Autora não logrou comprovar que, quando ainda ostentava a qualidade de segurada, estava total e permanente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91); tampouco logrou comprovar que, quando ainda filiada ao RGPS, havia incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença (art. 60 da LBPS). Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Constatado o início da incapacidade quando a autora não mais ostentava a qualidade de segurada, impõe-se a improcedência do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se integralmente o determinado na fl. 61, procedendo-se ao desentranhamento do laudo pericial ali indicado. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005097-07.2010.403.6112 - JAIRA GOMES DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005425-34.2010.403.6112 - IVONETE YASSUE SAKAMOTO DA SILVA X ANTONIO LOURENCO DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Indefiro o requerimento formulado pelo INSS, à folha 218. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravo permanecerá retido nos autos e dele conhecerá o tribunal ad quem, na forma do art. 523, do CPC, acaso seja requerido pelo Autor em eventual recurso de apelação. Preclusa esta decisão, venha-me os autos conclusos. P.I.

0003317-95.2011.403.6112 - ANA MARIA ORTIZ (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Em face da manifestação da contadoria judicial à fl. 136, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte(DIRF) dos anos bases de 1997 a 1999. Intime-se.

0007531-32.2011.403.6112 - NORBERTO SANCHES(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007710-63.2011.403.6112 - ILANE GABRIELE RODRIGUES DOS SANTOS X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES NARDO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a cópia do contrato juntado às fls. 204 e 218, intime-se o autor para que apresente o demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento) e informe o CPF da representante do incapaz, no prazo de dez dias. Após, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000358-20.2012.403.6112 - EVA FERREIRA CABANILLAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002839-53.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004907-73.2012.403.6112 - JOSE REIS SEBASTIAO X MARIA DE JESUS FERREIRA PEIXOTO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Em vista da decisão copiada às fls. 349/350, designo para o dia 03 de DEZEMBRO de 2015, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 117. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação e em preclusão do direito de produzir a prova nos termos do art. 183, 1º do Código de Processo Civil e que, por conseguinte, o feito será julgado no estado em que se encontra. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0006413-84.2012.403.6112 - DJALMA SALVINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007361-26.2012.403.6112 - MARINA DOS SANTOS MOREIRA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009246-75.2012.403.6112 - JOSEPHA BENEDITA DA COSTA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011040-34.2012.403.6112 - IZABEL PEREIRA ROCHA BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0001158-14.2013.403.6112 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor à fl. 136, porque em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Arbitro os honorários do perito Roberto Tiezzi, nomeado à fl. 71-verso, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Int.

0003004-66.2013.403.6112 - IRMA APARECIDA FRANCISCO NAZARE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO APOSENTADORIA ESPECIAL EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003816-11.2013.403.6112 - IVONE GOMES DA SILVEIRA DA SILVA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005791-68.2013.403.6112 - OSCALINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 106/122: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Int.

0006158-92.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS ANJOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no

prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006318-20.2013.403.6112 - WILSON GILBERTONI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 21/61). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 64/65 e vsvs). Juntou-se o laudo médico-pericial (fls. 69/77). Citado, o INSS que ofereceu resposta pugnando pela improcedência. Forneceu extrato do CNIS (fls. 78, 79/82 e 83/84). Comprovando a concessão administrativa do benefício e fornecendo novos documentos, o postulante requereu nova perícia (fls. 86/88, 89/97, 98/101 e 102/108). Por determinação judicial que também arbitrou honorários periciais, os quais foram requisitados, veio ao encadernado cópia do procedimento administrativo, com posterior manifestação das partes (fls. 109, 111, 113/119, vsvs, 120, 124/125 e 126/131). Fornecendo novos documentos, a vindicante requereu a realização de nova perícia, que foi deferida, sobrevindo quesitação da autora e o laudo respectivo (fls. 135/137, 138/141, 142/143, 144, vs, 147/148 e 150/156). Fornecendo outros documentos, o autor manifestou-se sobre o laudo e requereu nova perícia que, após breve manifestação do INSS, foi deferida, sobrevindo o laudo pericial, sobre o qual disse o demandante (fls. 159/162, 163/168, 170, 171, 174/182, 185/188 e 189). Finalmente, arbitrados e requisitados honorários periciais e juntado extrato atualizado do CNIS (fls. 191/191, 193 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), conforme se verá. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 60 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. O postulante sustentou que é filiado do RGPS e que se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho, por ser portador de doença de natureza psiquiátrica. Teve, na data de 12/09/2012, concedido administrativamente e o auxílio-doença NB 31/553.218.272-4 que, indevidamente cessado em 03/07/2013, não foi prorrogado na via administrativa, conforme faz prova os documentos acostados às fls. 34/41. Após, informou a concessão administrativa do benefício NB 31/604.865.578-2, em 24/01/2014 (fls. 135/137). A despeito das alegações autorais, as 2 (duas) perícias psiquiátricas realizadas não constataram a aludida incapacidade laborativa, por conta de episódio depressivo ou outros transtornos ansiosos (fls. 69/77 e 150/156). Todavia, ao ser avaliado por médica perita especialista em clínica geral e medicina do trabalho constatou-se que sobreveio afecção de natureza neurológica que, a partir de setembro de 2014, tornou o postulante incapaz para sua atividade habitual de motorista (fls. 174/182). Examinando a parte autora e os documentos por ela fornecidos, foi absolutamente clara e conclusiva a expert quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, por ser ela portadora de epilepsia, cujo tratamento medicamentoso é incompatível com a atividade de motorista. Asseverou ser possível a reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já proposta pela INSS. Disse ser possível a inserção da parte autora no programa de reabilitação profissional, sugerindo na própria empresa na qual está registrada, para venda de passagens (fls. 180). A perita oficial é clara ao afirmar que se trata de um quadro neurológico que não impõe incapacidade definitiva à parte autora, que pode ser submetida a programa de reabilitação profissional. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial elaborado por jusperita especialista em clínica geral e medicina do trabalho juntado como folhas 174/182. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Vê-se que o surgimento da epilepsia, cujo tratamento medicamentoso é incompatível com a atividade

laborativa habitual do requerente, é posterior ao ajuizamento da demanda, tratando-se de fato constitutivo do direito a influir no julgamento da lide, cabendo ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença (art. 462 do CPC). Para efeitos sucumbenciais e de pagamento de valores atrasados frise-se que, ao tempo do ajuizamento da demanda, conforme restou comprovado pelas 2 (duas) perícias psiquiátricas, o autor não fazia jus ao benefício postulado (fls. 69/77 e 150/156). Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente remontam a 04/09/2014 (quando já estava em gozo do benefício NB 31/604.865.578-2, ainda ativo - fl. 193 vs) e não importam, no presente momento, em impedimento total e permanente para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Antes, informa a jusperita no laudo acostado às fls. 174/182 ser possível a submissão da parte autora a processo de reabilitação profissional, nos termos da LBPS (quesito 5 do Juízo - fl. 177 e quesitos 21 e 22 do INSS - fls. 179/180). Assim, o benefício NB 31/604.865.578-2 concedido administrativamente em 24/01/2014 e com cessação prevista para 30/09/2015, deve permanecer ativo até que o vindicante esteja restabelecido, ou reabilitado. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB 31/604.865.578-2 em nome do Autor, com cessação prevista para 30/09/2015, restabelecendo-o se for o caso, até que esteja apto a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Eventuais prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que mantenha ativo o benefício NB 31/604.865.578-2, restabelecendo-o se for o caso, nos termos do que aqui ficou decidido. Intime-se o responsável pela APSDJ para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, respeitada a gratuidade conferida à parte autora. Após o trânsito em julgado, se for o caso, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário assistência judiciária gratuita ostentada pelo postulante (fl. 65 vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/604.865.578-22. Nome do Segurado: WILSON GILBERTONI3. Número do CPF: 017.627.908-314. Nome da mãe: Maria do Carmo S. Gilbertoni5. NIT principal: 1.081.075.410-76. Endereço do Segurado: Rua Pioneiro João Ascêncio, nº 41, Resid. Florenza, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença (manter ou restabelecer)8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 24/01/2014 - fl. 8911. Data início pagamento: 18/09/2015P. R. I. Presidente Prudente/SP, 18 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007203-34.2013.403.6112 - OSNI DE FREITAS DA COSTA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0007247-53.2013.403.6112 - LUZIA ALVES DE CARVALHO PERES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do

julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003569-93.2014.403.6112 - REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à declaração de tempo de serviço especial, bem como à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo NB 46/165.937.322-8 efetuado em 07/11/2013. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 35/120). Juntou-se extrato do CNIS, após o que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fls. 123, vs, 124 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a não comprovação da atividade especial nos períodos demandados. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 126, 127/134, vsvs, 135 e vs). Sobre a contestação e produção de provas, disse a vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 138/151). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 153). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, porquanto o pedido prende-se a 07/11/2013 e a demanda foi ajuizada em 08/08/2014. A parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 46, Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 46/165.937.322-8 efetuado em 07/11/2014. Alega que sempre trabalhou em ambiente hospitalar e que os períodos compreendidos de 22/08/1984 a 26/02/1988, 01/02/1988 a 15/04/1991, 02/08/1990 a 21/07/1992 e de 05/08/1992 a 14/03/1996 já foram enquadrados como especiais administrativamente. Sustenta que trabalhou em atividade especial, como enfermeira, no Hospital e Maternidade Santa Marina Ltda., na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente e na Prefeitura do Município de Martinópolis respectivamente nos períodos de 16/12/1997 a 16/10/2003, 04/10/2004 a 12/02/2010 e de 01/02/2010 a 07/11/2013, cuja declaração judicial de especialidade para efeitos previdenciários requer. De fato, pela cópia do procedimento administrativo fornecido com a inicial, verifica-se que inexistente controvérsia quanto aos períodos de 22/08/1984 a 26/02/1988, 01/02/1988 a 15/04/1991, 02/08/1990 a 21/07/1992 e de 05/08/1992 a 14/03/1996 (fls. 107/109 e 113/114). Do trabalho especial. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são validados. Importante frisar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da

Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora. Período de 16/12/1997 a 16/10/2003, trabalhado no Hospital e Maternidade Santa Marina Ltda., no cargo de Enfermeira-Chefe. O contrato de trabalho está registrado na CTPS e as respectivas contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS (fls. 62, 123 e 135). Com o fito de comprovar o caráter especial do período trabalhado, a postulante forneceu Perfil Profissiográfico Previdenciário constando que, de 16/12/1997 a 16/10/2003, ela trabalhou no setor de UTI Adulto daquele hospital, na função de Enfermeira Coordenadora, em contato com fator de risco biológico (vírus e bactérias), com utilização de EPI Eficaz (fls. 80/81). Assim estão descritas suas atividades no aludido PPP: Exercer atividades de planejamento e coordenação das atividades prestadas pelo nível graduado e técnico, distribuindo atividades, orientando a equipe e zelando pela privacidade das informações processadas na área, realizando treinamento das equipes diariamente (fl. 80). Vê-se, pela descrição das atividades da pleiteante naquela unidade hospitalar, que não houve o exercício de funções típicas de enfermagem. Com efeito, trata-se de enfermeira-chefe, que era responsável por atividades administrativas, que não exercia funções típicas da atividade de enfermagem com exposição aos agentes biológicos (fungos, vírus e bactérias). Para além, ainda que em ambiente hospitalar, não há descrição de atividades em contato com pacientes e utilização de EPI Eficaz em relação às atividades desenvolvidas que, repito, não são típicas de enfermagem. Portanto, referido período não é de ser reconhecido e enquadrado como especial, para fins previdenciários. Período de 04/10/2004 a 12/02/2010, trabalhado na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, no cargo de Enfermeira. O contrato de trabalho está registrado na CTPS e as respectivas contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS (fls. 62, 123 e 135). Com o fito de comprovar o caráter especial do período trabalhado, a postulante forneceu Perfil Profissiográfico Previdenciário constando que, de 04/10/2004 a 12/02/2010, ela trabalhou no setor de Supervisão de Enfermagem, na função de Enfermeira, em contato com fator de risco biológico como vírus, fungos e bactérias (fls. 82/83 e 94/95). Assim estão descritas suas atividades no aludido PPP: organizar, dirigir, supervisionar, orientar e avaliar todas as atividades de enfermagem do setor, a fim de assegurar a assistência adequada ao paciente; prestar assistência de enfermagem aos pacientes internados no setor; na emergência, auxiliar o médico na entubação orotraqueal, realizar aspiração via tubo (cânula) nasal, oral e traqueostomia; realizar sondagem nasogástrica e nasoenteral; realizar sondagem vesical; realizar hemostasia em pacientes politraumatizados, com acompanhamento médico; realizar curativos, punções venosas; encaminhar pacientes a exames como US, RX, TC etc; auxiliar na cardioversão; prever e distribuir recursos e materiais para continuidade da assistência de enfermagem; controlar e disciplinar a conduta da equipe; atender familiares dos pacientes; higienização de pacientes como: banho de leito, higiene oral, higiene íntima; troca de bolsa de colostomia; dar atenção a familiares de pacientes que foram a óbito; acompanhar o auxiliar de enfermagem a preparar o corpo; realizar lavagem vesical; realização de clister, flit-enema; auxiliar os médicos na sutura; preparar e administrar medicações endovenosa, intramuscular, subcutânea e via oral. No mesmo sentido o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho juntado como fls. 84/88, que concluiu que apesar das tecnologias de proteção individual existentes, a segurada esteve exposta aos agentes biológicos - vírus, fungos, bacilos, bactérias, parasitas e outros - nocivos à saúde, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ficando assim caracterizadas as atividades como sendo insalubres (fls. 87/88). Vê-se, aqui, que diversamente do período anterior (16/12/1997 a 16/10/2003) as atividades desenvolvidas pela parte autora devem ser enquadradas como especiais. Não se olvide que a simples presença em ambiente contaminado mesmo em tempo reduzido é suficiente para o risco de contágio, uma vez que a via aérea é um dos meios de transmissão dos agentes nocivos, como a tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, tétano, a doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida, as doenças relacionadas à exposição a irradiação, ionizantes ou não, como o câncer, entre outras. E, aqui, durante toda jornada de trabalho na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, a vindicante esteve exposta a doenças infectocontagiosas, inclusive não pré-diagnosticadas. Portanto, no exercício de sua atividade naquela unidade hospitalar, conforme informação presente no PPP e conclusão do laudo técnico, em razão do contato direto com pacientes, a Autora esteve habitual e permanentemente exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas) e, assim, deve ser tido por especial o período de 06/03/1977 a 11/07/2011, em consonância com a jurisprudência do E. TRF-3. Período de 01/02/2010 a 07/11/2013, trabalhado

na Prefeitura do Município de Martinópolis, no cargo de Enfermeira. As contribuições previdenciárias relativas ao aludido trabalho constam do extrato do CNIS das fls. 123 vs e 135. Com o fito de comprovar o caráter especial do período trabalhado, a postulante forneceu Perfil Profissiográfico Previdenciário constando que a requerente, a partir de 01/02/2010, passou a trabalhar no Departamento de Saúde, Saneamento e Bem Estar Social da Prefeitura Mudo Município de Martinópolis/SP, no cargo de Enfermeira, em contato com pacientes portadores, ou não, de doenças infectocontagiosas, de modo habitual (fls. 87/98). Das atividades descritas no aludido PPP, destaco a prestação de assistência de enfermagem, como administração de medicação injetável e oral em pacientes, inclusive acamados; investigação de doenças infectocontagiosas; assistência direta em salas de vacina; realização de curativos de grande porte, bem como monitoramento e outras ações de vigilância epidemiológica (fl. 97). Pois bem, referido PPP revela que a pleiteante esteve exposta a agente biológico nocivo em suas funções de enfermeira, pelo que faz jus ao enquadramento do período como especial, não havendo que se falar em EPI eficaz diante do risco de contaminação a que esteve exposta, o que está em consonância com o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664335/SC (ARE-664335), de relatoria do Ministro Luiz Fux, realizado em 04 de dezembro de 2014, com Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário Virtual em decisão de 15 de junho de 2012. Portanto, considero especial o período trabalhado pela postulante junto à Prefeitura do Município de Martinópolis/SP, compreendido entre 01/02/2010 a 07/11/2013. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O tempo de trabalho sob condições especiais incontroverso, excluindo-se a colidência do período de 01 a 26/02/1988, perfaz 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho. O período ora reconhecido, excluindo-se a colidência do período de 01 a 12/02/2012, perfaz o total de 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de trabalho sob condições especiais. Assim, a somatória de todo o tempo de trabalho especial perfaz o montante de 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias, portanto insuficiente para a aposentadoria especial. Ainda que se aplique o disposto no art. 462 do CPC, tendo em vista que, pelo CNIS da fl. 135 a autora estava trabalhando na Prefeitura do Município de Martinópolis em 20/10/2014, o tempo é insuficiente para a aposentadoria especial postulada. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que a Autora efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais, além daquelas já reconhecidas administrativamente, apenas nos períodos de 04/10/2004 a 12/02/2010 e de 01/02/2010 a 07/11/2013. Ante o exposto, acolho em parte o pedido tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 04/10/2004 a 12/02/2010 e de 01/02/2010 a 07/11/2013 e condeno o INSS a proceder sua averbação, além daqueles incontroversos. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, respeitada a gratuidade conferida à autora. P.R.I. Presidente Prudente, 17 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000142-22.2014.403.6328 - JOSEF GAUGENRIEDER(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Oficiem-se conforme requerido às fls. 249/250, itens 1 e 2. Após, intime-se o autor para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias. Int.

0001965-63.2015.403.6112 - SILVANIA APARECIDA SANTOS SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 91/531.442.019-4, concedido administrativamente por apenas 05 dias e cujo pedido de reconsideração e requerimentos posteriores foram indeferidos sob o argumento de inexistência de incapacidade. (folhas 19/26). Considerando que percebera o benefício de natureza acidentária (espécie 91), buscou a Justiça Estadual e pleiteou o seu restabelecimento. Contudo, a despeito de a perícia judicial ter aferido sua incapacidade, teve a pretensão negada por não ter sido reconhecido o nexo etiológico tampouco concausalidade das enfermidades com a incapacidade decorrente, resultando na improcedência da demanda, razão da propositura da presente perante a justiça Federal, visando ao restabelecimento do benefício inicial e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 73/74, em face do contido nos documentos juntados como folhas 84/89, 89-A/93 e vvss. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será

concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora teve um único vínculo empregatício com o empregador Carlos Elycio de Godoy de Almeida Castro no período de 12/10/2006 a 31/01/2010. Esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 30/07/2008 a 03/08/2008 e de 05/11/2010 a 05/01/2011. (folhas 17 e 29). Nesse ínterim, houve diversos requerimentos de benefício: 31/08/2010, 22/12/2010, 03/02/2011 e 10/03/2011. (folhas 20/24). Ajuizou demanda perante a Justiça Estadual em 20/10/2010, onde foi julgada improcedente somente no dia 06/03/2015. A presente demanda foi ajuizada em 06/04/2015. (folhas 02/03 e 72). Segundo precedente do Juiz Francisco de Assis Betti, da 1ª Turma do TFR da 1ª Região, na apelação cível nº 96.01.50153/MG, em acórdão de 09/11/1999, citado por Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência social, 6ª Edição, página 140: Não perde a qualidade de segurado, o contribuinte que pleiteia administrativamente benefício previdenciário por doença ou invalidez e deixa de efetuar as contribuições, uma vez que é do caráter intrínseco dos próprios benefícios a presença da incapacidade parcial ou total de auferir recursos financeiros pelo seu trabalho. Assim, nesta análise preliminar, verifico que a qualidade de segurada da demandante está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, o laudo médico pericial judicial e respectivo complemento de outubro de 2011 estão desatualizados. (folhas 40/47). O conjunto probatório carreado à inicial, é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI, CRM-SP nº 108.130. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de novembro de 2015, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente (SP), telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria e quesitos da autora, à folha 14. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos complementares e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A ADVOGADA DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, se apresentadas pela parte autora, devendo o experto ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002608-21.2015.403.6112 - LIDUVINA PEREIRA RICARDO X OSMAR RICARDO DE JESUS X MARIA ELIZENA CHAVES RICARDO X RODRIGO CHAVES RICARDO X ROMEU CHAVES RICARDO X CREUSA MARIA DE JESUS GOMES X EUNICE RICARDO RABELLO X NILZA RICARDO DE JESUS SILVA X ANTONIO RICARDO DE JESUS FILHO X PAULO RICARDO DE JESUS X MARIA CRISTINA DE JESUS VILLA X MARIA LUCIA DE JESUS D ELIA (SP166040 - CREUSA MARIA DE JESUS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733.1993.403.6100, da 16ª Vara Cível Federal da Capital (SP). Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC foi discutido o direito dos titulares de contas de

poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro/1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requerem a intimação da CEF para que deposite o montante integral apurado - R\$ 148.709,44 (cento e quarenta e oito mil setecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos) e, não ocorrendo, o prosseguimento da execução na forma do art. 475-J, do CPC. Pugnam pela prioridade na tramitação do feito conforme faculta o Estatuto do Idoso. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos. (folhas 07/53). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pela Serventia Judicial. (fls. 52/53 e 55). Em face do apontamento constante do termo de prevenção global, os Autores foram intimados a comprovar a não ocorrência do fenômeno e o fizeram, trazendo aos autos cópia das petições iniciais, sentenças e trânsito em julgado (em relação a uma delas) dos processos constantes do referido termo. (folhas 54, 56/57, 58/88 e 89/96). É o relatório. Decido. A pretensão dos autores é manifestamente infundada. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N: São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005); I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005); II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005); III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005); IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005); V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005); VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005); VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005); Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece no presente caso. Após ter sido proferida decisão nos autos da Ação Civil Pública na qual os autores embasam sua pretensão - Autos nº 0007773-75.1993.4.03.6100 -, pelo TRF/3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, os quais foram rejeitados, sendo por ela opostos novos embargos de declaração. Dentre as diversas alegações da CEF, invoca a contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª Turma do TRF/3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador (...). Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, D.E. de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad). Vê-se, portanto, que os embargos foram acolhidos na parte em que se pleiteia a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Em que pese haver sido interpostos recursos especial e extraordinário, os Autores/exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Contudo, a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75-1993-4.03.6100, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e, atualmente, aquela Subseção é formada pelos municípios de: Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra. (Provimento CJF/TRF3 nº 430, de 28/11/2014). Não consta dos qualquer prova de que a parte autora/exequente se encontre sujeita ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e possa ser beneficiária da condenação a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, sendo certo que todos os exequentes do presente feito são domiciliados nas cidades de Presidente Venceslau (SP), Santa Rita do Pardo (MS), Campo Grande (MS) e Presidente Epitácio (SP), fora da competência territorial da 1ª Subseção Judiciária localizada na Capital do Estado. Resulta deste raciocínio, que os exequentes não têm título executivo judicial para embasar a pretensão deduzida nestes autos, configurando-se a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, ante a patente falta de interesse de agir dos autores, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, e o faço com espeque no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005891-52.2015.403.6112 - VALDECI MADALENA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição em aposentadoria especial, considerando, para tanto, o tempo que a autora trabalhou exposta a agentes biológicos (de 23/10/1991 a 31/01/2008), computando-se-o como especial, visto que não o foi pela Autarquia Previdenciária. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 21/42). Pela Serventia Judicial foi juntado aos autos extrato do CNIS/PLENUS/DATAPREV/INFBEN em nome da demandante. (folhas 46/48). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso destes autos, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta das informações dos extratos do CNIS/PLENUS acostados às folhas 46/48, a autora permanece exercendo atividade laborativa em vínculo com a Santa Casa de Misericórdia e também está percebendo aposentadoria por tempo de contribuição. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício pleiteado, e uma vez que a demandante percebe benefício previdenciário e ainda permanece exercendo atividade remunerada resta afastado o referido requisito legal. Portanto, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente (SP) 18 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004740-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008420-20.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE BICALHO VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo a apelação do INSS, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte Embargada, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença e dos cálculos da folha 46 para os nº 00084202020104036112. Em seguida, desapensem-se estes embargos do feito principal e remetam-se-os ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0006054-66.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009069-14.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X WENDER LUCAS TELES SILVA X KEZIA CRISTINA TELES(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Recebo a apelação do embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001349-88.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008753-35.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA RITA DE SOUZA SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0008753-35.2011.4.03.6112, onde a demandante obteve a procedência do pleito deduzido. Alega a Autarquia/Embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto a embargada não teria aplicado a proporcionalidade na competência 11/2012 e não observa o título executivo no tocante à atualização monetária, majorando sobremaneira as prestações em atraso e, enquanto a executada pleiteia o montante de R\$ 9.400,87 (nove mil quatrocentos reais e oitenta e sete centavos), entende devido apenas o valor de R\$ 8.251,36 (oito mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos). Pugnou pela procedência. Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 05/27. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada, a parte embargada não se manifestou. (fls. 29/30). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu os cálculos das partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correspectivas. A autora expressamente concordou com os valores apurados pelo Contador Forense e requereu o destaque da verba honorária. O INSS apontou equívoco e os autos tornaram à Seção de Cálculos, que acatando a especificidade indicada pelo Embargante, apresentou nova conta. Em relação a esta, as partes tacitamente aquiesceram, na medida em que, a despeito de regular e pessoalmente intimadas a fazê-lo, silenciaram. (folhas 31, 33/35, 39/41, 42/43, 45/47 e 49/51). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 06/02/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 06/03/2015, de modo que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do

artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a concordância tácita das partes, conclui-se pela inexistência de controvérsia. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. E os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 45/47, que apurou como valores efetivamente devidos, o total de R\$ 8.334,79 (oito mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), dos quais R\$ 7.577,09 (sete mil quinhentos e setenta e sete reais e nove centavos), representam o valor do crédito principal, e o R\$ 757,70 (setecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), é o valor representativo da verba honorária sucumbencial, valores atualizados até 10/2014. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 91 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0008753-35.2011.4.03.6112 -, cópias deste decisor, bem como do parecer e planilhas das folhas 45/47, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 11 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003606-86.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003317-95.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ANA MARIA ORTIZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA)

Fl. 177: O processo de embargos é autônomo e obedece rito próprio previsto em lei; diferente da exceção de pré-executividade na forma proposta. Assim, indefiro o pedido. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008314-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008314-4) - JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, traslade-se para o feito nº 0001654-34.1999.403.6112 cópia da decisão e certidão do trânsito em julgado destes embargos. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009774-46.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DO PRADO ZANONI ME X RODRIGO DO PRADO ZANONI

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0004314-39.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO AC3 LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias, das certidões das fls. 68 e 70. Intime-se.

0005893-22.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTA RITA MEDICAMENTOS LTDA - ME X VANIA COSTA DE ARAUJO X GUILHERME GHIZZI
Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

0006005-88.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENDLER - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X WARLEY BATISTA FERREIRA X SANTINA DAS DORES PAROLLA FAQUIN

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens

quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.Int.

0006006-73.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JULIANA FERRON YOSHIMURA X RICARDO FERRON JUNIOR

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Considerando os extratos da conta corrente juntados com a inicial, decreto SIGILO nestes autos - NIVEL-4. Anote-se.Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.Int.

0006007-58.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.Int.

EXECUCAO FISCAL

1202965-35.1994.403.6112 (94.1202965-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DR ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X BENJAMIN ALVES DA SILVA

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 84, vs, 85/88, vvss e 89/92), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 21 de agosto de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0000723-31.1999.403.6112 (1999.61.12.000723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SOPERFIL IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X EGIDIO ALBERTI X MARCELO ALBERTI(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDI nº FGSP199806857, folhas 06/13), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folhas 120/125, 127/128 e 144)Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 18 de setembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004381-87.2004.403.6112 (2004.61.12.004381-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA

Considerando que o executado não foi localizado no endereço informado para citação, tendo o Senhor Sebastião Marques, atual morador, que reside lá há mais de cinco anos, informado que o executado faleceu, não sabendo precisar a data, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0000608-63.2006.403.6112 (2006.61.12.000608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP161727 - LUCILENE FRANCOSE FERNANDES SILVA E SP194501 - RENATO CAMPOZAN BELAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011362-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011362-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADILSON ZANETTI

Visto em Inspeção. Fl. 28: Defiro. Proceda a secretaria a pesquisa no WebService da Receita Federal, o endereço do executado. Em sendo diferente do fornecido na inicial, cite-se. Caso contrário, dê-se vista ao exequente. Intime-se.

0003122-76.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X PNEURAMA LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fl. 29: Intime-se a Executada para informar os dados solicitados (banco, agência, nº da conta e CNPJ) a fim de viabilizar a restituição do saldo remanescente (fl. 43 - R\$ 20,52). Com a informação, officie-se à Caixa Econômica Federal. Int.

0001941-06.2013.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X LUIZ TELES(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO)

Recebo a apelação da exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008668-78.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S L

Folhas 36/40. Trata-se de embargos de declaração visando a integração do julgado que extinguiu a execução fiscal, aduzindo em suas razões, a exequente, que ocorrera o pagamento da dívida tão somente em relação à inscrição nº 43.007.238-4, devendo permanecer sobrestado em relação à inscrição nº 43.007.239-2, objeto de parcelamento.É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes dou provimento. Deveras, ocorreu equívoco na extinção da ação execução sem que fosse especificada a manutenção da cobrança - suspensa pelo parcelamento -, relativamente à inscrição nº 43.007.239-2. Ante o exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração a fim de que conste da decisão embargada, que a extinção se deu apenas em relação à CDA nº 43.007.238-4, devendo os autos permanecer sobrestados em relação à inscrição que foi objeto de parcelamento (CDA nº 43.007.239-2). Retifique-se o registro originário com as devidas anotações, permanecendo o julgado, no mais, tal como foi lançado. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000855-29.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MONACO AUTO POSTO LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento da petição das fls. 16/18. Cumprida esta determinação, dê-se vista à exequente do bem oferecido a penhora à fl. 18, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

0001168-87.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA FILHO

Apresente a exequente, no prazo de cinco dias, a guia de recolhimento de custas complementares mencionada na sua petição da fl. 33. Int.

0001851-27.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANTONIO SAMORANO SUBIRES JUNIOR

Fl. 12: Indefiro o pedido, tendo em vista que não configurada hipótese de citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Depreque-se a citação do executada ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio. A exequente deverá acompanhar as intimações no Juízo Deprecado e cumprir as determinações para evitar nova devolução da deprecata por inércia da exequente, principalmente por falta de recolhimento de custas para diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0003465-67.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TRANSPORTADORA ASQUELOM LTDA - ME(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)
Fls. 51 e seguintes: Vista à executada/excipiente pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002848-10.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-59.2013.403.6112) ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DO ESPIRITO SANTO(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Em face da manifestação da Requerente às fls. 72 e 73, arquivem-se os autos, com baixa FINDO. Intime-se. Vista ao MPF. Após, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003806-98.2012.403.6112 - MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO LIMA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0008068-57.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001882-47.2015.403.6112 - CARLOS LOURENCAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005719-13.2015.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Descabidos os embargos de declaração interpostos e juntados aos autos como folhas 94/95. Ao contrário do que fundamenta a Impetrante e a despeito de haver menção expressa para que estes autos fossem distribuídos por dependência em relação à ação ordinária registrada sob nº 0000837-33.2000.4.03.6112 (folha 02), o presente writ foi distribuído livremente. Disso faz prova o extrato contendo os dados básicos de autuação e distribuição deste mandamus, anexo à esta decisão. Portanto, nada há para ser reconsiderado ou retificado. Aguarde-se o regular processamento. P.I.

0005726-05.2015.403.6112 - ROSANA PINHEIRO LUCENA(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que determine às Autoridades Impetradas que disponibilizem à Impetrante o direito de apresentar os Aditivos Contratuais de seu Contrato de Financiamento Estudantil nº 3551, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação em 2014, referentes ao segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015. Informa que no primeiro semestre de 2014, os repasses dos valores das mensalidades foram pontuais. Contudo, no início do segundo semestre/2014, efetuou o aditamento solicitado pelo sistema visando à efetivação da matrícula. Depois do encerramento do 2º semestre/2014, visando à matrícula no primeiro semestre/2015, foi informada pela Universidade que o programa FIES não havia repassado os valores do último semestre cursado (2º semestre/2014). Administrativamente, teria conseguido contornar o entrave, e a despeito da irregularidade, foi autorizada a efetuar a matrícula no primeiro semestre de 2015, concluindo-o com êxito. Porém, ao tentar iniciar o processo de aditamento e matrícula no quarto período do curso, foi informada que seu requerimento não seria processado porque o FIES não havia repassado os valores referentes aos dois últimos semestres cursados, informando, ainda, a existência de um saldo devedor no valor de R\$ 10.000,00. Acrescenta que o último aditamento também não pôde ser realizado no site porque o sistema (SisFIES) não libera, consignando que o segundo semestre de 2014 permanece em tratamento, e os dois semestres de 2015 sequer foram iniciados pela CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento). Agravando a situação acadêmica, aduz que em 17/08/2015, as catracas da Instituição de Ensino foram trancadas, impossibilitando seu ingresso para assistir às aulas, ocasionando perda de aulas importantes e acúmulo de faltas. Esclarece que todos os fatos ocorrem por razões absolutamente alheias à sua vontade, razão que a traz a Juízo para pleitear a imediata disponibilização dos Termos Aditivos ao seu contrato de financiamento, a fim de regularizar a situação em relação à Instituição de Ensino Superior, bem como à Instituição Financeira. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/38). Distribuídos livremente à 1ª Vara Federal local, ante o contido no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, aquele Juízo houve por bem, forte no art. 253, II, do CPC, declinar da competência em favor do Juízo prevento, qual seja, este Juízo, para onde os autos foram redistribuídos. (folhas 39, 41/48). É o relatório. DECIDO. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Em última análise, o objetivo do presente mandamus é corrigir suposta ilegalidade administrativa que, ao que parece, por estar inoperante o sistema do FNDE, não houve andamento ao procedimento de Termo de Aditamento de Contrato de Financiamento Estudantil, o que está impedindo a Impetrante de efetuar sua matrícula e de frequentar regularmente as aulas do curso de Estética e Cosméticos, da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. A urgência da medida, segundo a Impetrante, reside no fato de que já se iniciou o período letivo e ela está impedida de frequentar as aulas, ocasionando danos irreparáveis em sua vida acadêmica. Conforme demonstrativos do SisFIES acostados às folhas 28/32, o aditamento do segundo semestre de 2014 não foi realizado, o que impossibilita a disponibilização dos Termos Aditivos subsequentes. A despeito de a situação não se encontrar bem esclarecida, tudo leva a crer que os aditamentos anteriores foram inviabilizados por motivo de ordem técnica ou inconsistência do sistema. Assim, para que não haja prejuízo à vida acadêmica da Impetrante, por motivo alheio à sua vontade, é recomendável que se lhe assegure o direito de efetuar sua matrícula regular no curso que se encontra, independentemente de apresentar os aditivos necessários, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a ausência de requisitos legais para a continuidade do financiamento estudantil, nada impede que seja reconsiderada a decisão liminar, a posteriori. Ante o exposto, defiro a liminar e determino que a Autoridade Impetrada, o Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, ou quem suas vezes fizer, efetue a matrícula e permita a frequência da Impetrante no quarto termo do curso de Estética & Cosmética, independentemente da apresentação dos aditamentos do contrato do FNDE, o que deverá ser regularizado oportunamente. Sem prejuízo, determino à segunda autoridade coatora que adote as providências necessárias de modo a possibilitar à Impetrante os necessários aditamentos ao contrato de financiamento estudantil, garantindo-lhe, assim, o repasse necessário dos valores devidos à Instituição de Ensino. Defiro a Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para darem cumprimento, nos termos acima e prestarem as informações que tiverem no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006040-48.2015.403.6112 - JBS S/A(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que determine aos Impetrados - em decorrência de movimento grevista dos fiscais agropecuários deflagrada no dia 17/09/2015 - a manutenção do acompanhamento, chegada, abate de animais e emissão de certificados de inspeção sanitária federal e certificados nacionais e internacionais e guias de trânsito, viabilizando as atividades de comercialização de seus produtos, de altíssima perecibilidade, podendo causar prejuízos incalculáveis. Instruíram a inicial,

instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 07/32). Não há prova nos autos acerca do recolhimento das custas judiciais iniciais. (folha 41). É o relatório. DECIDO. Apesar dos outros processos apontados no termo de prevenção global (folhas 33/39), e considerando que o pedido é específico quanto a fato ocorrido no dia de ontem (17/09), qual seja, a deflagração do movimento grevista dos fiscais federais agropecuários, não conheço da prevenção apontada. O impetrante vem a juízo pleitear provimento judicial que determine aos impetrados que retomem as funções de fiscalização sanitária do processo produtivo da Impetrante, acompanhando a chegada e o abate dos animais, além de emitir os certificados sanitários nacional, certificados internacionais e guias de trânsito, possibilitando a regular comercialização dos seus produtos. Em consulta ao site de notícias G1, consta a notícia: Fiscais agropecuários entram em greve e se reúnem em Santos, SP. / Categoria federal entrou em greve nesta quinta-feira (17). Profissionais reivindicam ganhos salariais e contratações. / Os fiscais federais agropecuários se reuniram em Santos, no litoral de São Paulo, na manhã desta quinta-feira (17). A categoria entrou em greve também nesta quinta-feira. / De acordo com o Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (Anffa Sindical), as perdas salariais decorrentes da inflação, além da falta de concurso públicos para área, são responsáveis pela paralisação. / O presidente do Anffa Sindical, Maurício Porto, esteve reunido com diversos fiscais federais agropecuários no Porto de Santos, na manhã desta quinta. / A greve foi aprovada pela categoria após assembleia nacional, realizada no dia 11 de setembro. Os profissionais recusaram proposta do Ministério do Planejamento, com alteração da nomenclatura do cargo e reajuste de 21,3% em quatro anos. / Por conta da paralisação, portos, aeroportos e postos de fronteira, além de frigoríficos, devem ser afetados. O sindicato reforça que os servidores manterão os serviços essenciais à garantia da saúde pública e da sanidade animal e vegetal. A análise do pedido veiculado na inicial coloca a descoberto situação jurídica típica de direito administrativo, denominada poder-dever de agir. A Administração Pública, representada pelo agente público, responsável pela fiscalização, liberação de mercadorias e emissão de certificados tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento paredista deflagrado - ao que parece -, em nível nacional. A Administração Pública tem a obrigação legal de prover a comunidade dos meios necessários à efetiva realização dos direitos individuais. A atividade exercida pelo Impetrado é essencial, posto que carrega consigo a possibilidade de acarretar vultosos prejuízos econômicos a toda uma coletividade pela impossibilidade de liberação, comercialização e utilização das mercadorias, prejudicando o regular desenvolvimento das atividades econômicas da empresa. A impetrante tem o direito líquido e certo de ter seus produtos acompanhados e fiscalizados para a emissão dos certificados sanitários nacionais, certificados internacionais, além das respectivas guias de trânsito. Depende, apenas, da fiscalização diária efetuada pelo SIF - Serviço de Inspeção Federal para a emissão dos certificados sanitários necessários para a comercialização e exportação de seus produtos, mas assim não ocorrerá em decorrência do movimento grevista, razão pela qual, impõe-se o deferimento da liminar pleiteada. Conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos cidadãos. A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, no caso o Frigorífico-Impetrante, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. Há necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. Ante o exposto, defiro a medida liminar postulada e determino que a autoridade impetrada adote as providências necessárias no sentido de que relativamente ao Impetrante sejam retomadas as funções de fiscalização sanitária do seu processo produtivo, mediante o acompanhamento, chegada e o abate dos animais, emitindo-lhe os certificados sanitários nacional, certificados internacionais e guias de trânsito, possibilitando a regular comercialização dos seus produtos. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, dê a ela o devido cumprimento e para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. Intime-se, também, o seu representante judicial, conforme o artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 48 horas, sob pena de cassação da liminar e indeferimento da inicial. P.R.I. Presidente Prudente, (SP), 18 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9) - MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X ARMANDO SPERANDIO X ALZIRA ALVES PEREIRA X AREDIO DE OLIVEIRA FERNANDES X PLACIDINA MARIA VICENCIA X HELENA DE OLIVEIRA CABRERA MAS X JOAO X YOLANDA X ANNA DE JESUS SANTOS X TITOCE HASHIMOTO TAKEDA X DEOLINDA MALAMAN X MARIA AGRIPINA DE JESUS X SANTA APARECIDA DE LIMA X KIKU TAKAYASU MATSUBARA X JOAO VITOR DA SILVA X JOVENTINA GONCALVES CARMO X MARIA PEREIRA DA SILVA X CARLOTA FERREIRA DA SILVA X DOZALINA DE CONSORTE POLIZEL X ERNESTO DALE VEDOVE X JOSEFA FELICIA DOMINGOS X VIRTULINA APARECIDA PONTES X PEDRO AZOVIDE X MARIA GARCIA RIGOBELLO X

ALEXANDRE MOTA X ARLINDO PASSARELI X PEDRO REIS X MAFALDA LEITE MIOLA X MAGDALENA BORELLI CARVALHO X FRANCINETI DA CONCEICAO CARVALHO X MARIA BARBOSA FERREIRA X TEREZA MONTEIRO DE FREITAS X FRANCISCO BAZOLLI X IZABEL NUNES TEIXEIRA X ANIBAL ALVES CARDOSO X ROSA BARBATO ZAUPA X THEREZA IZAURA GULLI GIANELLI X MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADELINA BARBOSA DA SILVA X MARIA CANDIDA DAS VIRGENS X SEVERINA DOS SANTOS PAVAO X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X APARECIDA GIROTO DOMINGUES X TEREZINHA ROTA CORTEZ X ATILIA MARIA DE JESUS X JOANA CAROLINA DE MELLO LEISTER X PEDRO VITOR DA SILVA X ANA VITOR DA SILVA X APARECIDO VITOR DA SILVA X CLEUSA DA SILVA X JORGE TENORIO CAVALCANTI X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X CICERO DA SILVA CAVALCANTI X JOSE APARECIDO DA SILVA CAVALCANTI X DORALICE CAVALCANTE MARTINS X APARECIDO DA SILVA CAVALCANTI X CLARICE CAVALCANTE DAS NEVES X CILENE CAVALCANTE MACEDO X SANDRA MARIA CAVALCANTI OLIVEIRA X DORACI DA SILVA CAVALCANTI SANTOS X JOEL ANTUNES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o réu pelo mesmo prazo.

0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1) - ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES X JOSE BERTUCCHI X SEBASTIAO BERTUCCHI X NEUSA BERTUCHE X WALTER BERTUCHI X MARIO BERTUCCHI X THEREZA BERTUCCHI DOS SANTOS X ANDRE DE CASTRO MARINS BERTUCCHI X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BERTUCCHI X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA CELIA SANTOS DE SOUZA X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X THAYNARA FERRARI DOS SANTOS X GABRIEL FERRARI DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X RONIVALDO ROBSON FERRARI DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HEUSER MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ)

Defiro a habilitação dos sucessores de João Bertucchi:- ANDRÉ DE CASTRO MARIN BERTUCCHI (CPF 310.848.578-47) e MÁRIO AUGUSTO OLIVEIRA BERTUCCHI (CPF 120.877.068-32), sucessores de MÁRIO BERTUCCHI (CPF N/C); - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS (CPF 041.229.128-22), MARIA CÉLIA SANTOS DE SOUZA (CPF 253.216.678-96) e NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, falecido, (CPF 097.548.078-25), sucessores de THEREZA BERTUCCHI DOS SANTOS (CPF N/C) e, - MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS (CPF 097.548.078-25), THAYNARA FERRARI DOS SANTOS (CPF 359.254.88-30), GABRIEL FERRARI DOS SANTOS (CPF 341.529.508-70), representado por sua genitora Maria Luiza Ferrari dos Santos (CPF 097.548.078-25) e RONIVALDO ROBSON FERRARI DOS SANTOS (CPF 314.871.388-57), herdeiros de NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS.Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão dos mesmos no pólo ativo da ação.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para rateio dos valores indicados à fl. 347.Em seguida, dê-se vista à parte autora/exequente, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos e para que promova a habilitação dos sucessores de MARILENE BERTUCCHI.Int.

0000767-40.2005.403.6112 (2005.61.12.000767-7) - SILVIO SIQUEIRA LEME(Proc. EMERSON TADEU K. G. JUNIOR 212744 E Proc. MANUEL VINICIUS T M GOUVEIA -229121 E SP335461 - JOÃO BATISTA TOLEDO SOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SILVIO SIQUEIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, apresente a parte autora planilha com os valores a serem requisitados a título da verba contratual. Cumprida esta determinação, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 310. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000271-06.2008.403.6112 (2008.61.12.000271-1) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP073876 - JOSE ROBERTO FERNANDES CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fls. 285. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente.Intimem-se.

0002981-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002981-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS X LUCIANO ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0000939-35.2012.403.6112 - ALICE AVELINO RABELO X IRANIR RABELLO DANTAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALICE AVELINO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XII, letra l, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de trinta dias.

0004473-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004691-35.2000.403.6112 (2000.61.12.004691-0) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Fls. 762/808 : Defiro. Proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Sandro Santana Martos ou o Sr. Edson Tadeu Santana que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

0006078-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA BARBOSA DIAS X LOIDE ALENCAR DA SILVA(RO000663 - MARIA ALMEIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BARBOSA DIAS

Intime-se a parte Embargante/Executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 25.605,31 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizada até 07/07/2015, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.1,10 Intimem-se.

Expediente Nº 3611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003151-24.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO RIBEIRO MAIA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X VILMAR RODRIGUES LAURINDO

Retifico o despacho da folha 303 e verso. Onde está escrito ratifico o recebimento da denúncia, leia-se: recebo a denúncia. Por fim, dê-se vista do documento das folhas 312/314 ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010496-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010496-9) - LUCIA BRAZ DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0012986-80.2008.403.6112 (2008.61.12.012986-3) - RUBENS PEDRO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0011871-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011871-7) - MADALENA LINS PENHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b)

informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

0010114-87.2011.403.6112 - PATRICIA PEREIRA BORGES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intime-se.

0004223-51.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

0004258-11.2012.403.6112 - LUIZ BRASOLA PANTALIAO(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção

nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Int.

0004474-69.2012.403.6112 - APARECIDA RIBEIRO DE MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Int.

0004777-83.2012.403.6112 - NILTON CATOIA OLIVEIRA X APARECIDA ELIZABETH HIEDA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Int.

0006840-81.2012.403.6112 - ANITA SEVERINA DE ALMEIDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Int.

0009232-91.2012.403.6112 - EDIVALDO DOMINGOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E

SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0010613-37.2012.403.6112 - OSWALDO DIAS BATISTA(SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES E SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0003309-50.2013.403.6112 - EDIVAR FLAUZINO DIAS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0004891-85.2013.403.6112 - FABIO FRAY DE OLIVEIRA(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004979-26.2013.403.6112 - JANDIRA CAETANO DE MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

0006326-94.2013.403.6112 - JEAN CLAUDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

0007340-16.2013.403.6112 - IVONETE TENORIO VIANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

0007460-59.2013.403.6112 - BENEDITO NORBERTO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos

respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPHA OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO DA SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZIONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X IVANIR CORREIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X ZELINA VENTURA DOS REIS X MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS X VANTUIR VENTURAS DOS REIS X NEUZA DOS REIS SILVA X CELIA APARECIDA REIS DE JESUS X SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO X ISOLINA RIBEIRO DIAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO FREITAS X CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO X JANIRA RIBEIRO X MARIO MALDONADO X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X VERA LUCIA MALDONADO X APARECIDO MOLEIRO MALDONADO X ANTONIO ENGELS X ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN X TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS X VALDIR GOMES DA MATA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

1. Folha 977: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que:a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; .c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos

termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequite, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

Expediente Nº 3613

MONITORIA

0003069-61.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO FELISBERTO DOS SANTOS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 47. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005158-33.2008.403.6112 (2008.61.12.005158-8) - APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0004251-87.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO BALOTARI(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL

Ante o tempo decorrido desde o requerido à folha 156, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004599-08.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS TOHT X DIRCE DO CARMO TOTH X ANDERSON DO CARMO TOTH X ALEX SANDRO DO CARMO TOTH(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita (fl. 1490). Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004673-62.2010.403.6112 - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o Agravo de Instrumento juntado às fls. 240/246. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002025-75.2011.403.6112 - MARIA DA PENHA SILVA BORGES(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010095-81.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA TOSTA ORBOLATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Após, será intimado o réu pelo mesmo prazo.

0008726-18.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS ALENCAR X MARIA DO SOCORRO ALENCAR X MARIA RIVANDI DE SOUZA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARIA NILDA PEREIRA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA CORREIA X FRANCISCO JIVAN DE SOUZA X FRANCISCO FERNANDES PEREIRA DE SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva das testemunhas da autora será realizada no dia 15/10/2015, às 14h10min, no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau, SP.

0009782-86.2012.403.6112 - TATIANA OLGADO MANFRE PENA X MARCELO GONCALVES PENA(SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA)

Apreciarei as preliminares suscitadas na ocasião da prolação da sentença. Considerando que compete ao juiz avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias (artigo 130 e 131 do CPC), indefiro a produção de provas, pois conforme se depreende dos autos a solução do litígio não depende da realização de perícia contábil, eis que as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010893-08.2012.403.6112 - MARINALVA APARECIDA OSTETE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 66/67: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Int.

0003522-56.2013.403.6112 - JUAREZ BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, visando a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial espécie 46, vez que seu pedido formulado em 25/09/2012, na esfera administrativa foi indevidamente indeferido porque a autarquia não reconheceu determinados períodos em que trabalhou exposto à agentes prejudiciais à saúde (fl. 141). A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 32/176. O pleito antecipatório foi deferido às fls. 179/183. Citado, o INSS ofereceu contestação, aduzindo ausência prévia de fonte de custeio total; não comprovação da atividade especial; impossibilidade de conversão do tempo especial para comum; as atividades exercidas pelo autor não são especiais; necessidade de laudo; intermitência e ocasionalidade de exposição à eletricidade. Aguarda a improcedência (fls. 191/122). O autor se manifestou às fls. 231/251. Deferida a realização da prova técnica, sobreveio o laudo pericial das fls. 266/282. Sobre o laudo o autor se manifestou às fls. 286/292. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). O autor assevera que trabalhou exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante mais de 25 anos nos períodos que especifica, compreendidos entre 06/04/1978 a 25/09/2012 (DER), sendo que continua exercendo a mesma profissão. Trata-se de atividades especiais enquadradas sob o código 1.1.5 (ruído), do anexo I, do Decreto 83.080/79, código 1.1.8 (eletricidade), do Decreto 53.831/64, como também código 2.1.2 (Agentes Químicos) do mesmo Decreto, conforme consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários das folhas 68/71, 73/74, 75/76, 79/80, 82/83 e 85/87 e Laudos Técnicos às folhas 101/130, 143/147 e 164/176. Alega que o tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos à saúde é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos da legislação vigente. A tutela antecipada foi deferida pela decisão vazada nos seguintes termos: O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele permaneceu exposto a agentes nocivos à saúde quando desempenhou atividades profissionais nas empresas: Linoforte Móveis LTDA nos períodos de 06/04/1978 a 30/05/1982, 01/09/1982 a 31/01/1985, e 02/08/1985 a 04/01/1986, com exposição ao agente físico ruído; Caiuá Serviços de Eletricidade S/A nos períodos de 20/01/1986 a 30/08/1990 e 23/03/2000 a 31/10/2005, com exposição ao agente físico eletricidade; CP KELCO S/A no período de 27/03/1991 a 20/07/1992 com exposição ao agente físico ruído; Burigotto S/A Indústria e Comércio, no período de 01/06/1993 a 21/12/1994 exposto ao agente ruído; e Quatiara Energia S/A no período de 01/11/2005 a 14/05/2012 com exposição ao agente físico eletricidade, conforme consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários das folhas 68/71, 73/74, 75/76, 79/80, 82/83 e 85/87. Referidos documentos, corroborados com os Laudos Técnicos das folhas 101/130, 143/147 e 164/176, fazem prova de que ele laborou nos períodos supra especificados em condições insalubres. Observo que deixo de considerar o agente insalubre Agentes Químicos, por desnecessidade, neste momento de cognição sumária, sem prejuízo de sua consideração em momento posterior, caso se faça necessário. Cumpre observar que o indeferimento administrativo se deu por conta de que o INSS desconsiderou determinados períodos de exposição a agentes insalubres devido ao parecer contrário da perícia médica, após apreciação da documentação apresentada no processo administrativo. Observo, ainda, que não deve ser desconsiderada a exposição a ruído devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. DECRETO Nº. 53.831/64. LAUDO TÉCNICO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais. 3. Os documentos de fls. 48 a 50 demonstram que o demandante laborou na Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG no período de 01/07/1988 a 05/03/1997, sempre exposto a ruídos superiores a 80 dB, conforme atesta o Laudo Pericial colacionado. 4. O Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa que deveriam ser enquadradas como especiais as atividades realizadas em locais com ruídos acima de 80 dB (Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008). Todavia, a partir de 06/03/1997 (Decreto 2.172/97), para a atividade ser considerada como especial, passou a ser exigida intensidade do ruído acima de 90 dB. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. 5. Resta comprovado, portanto, o direito da parte autora ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 01/07/1988 a 28/04/1995, conforme deferido na sentença. 6. Correto o arbitramento dos juros de mora à razão 1% ao mês contados desde a citação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário (STJ, AGRESP 201001563490, SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010). Não obstante, a partir da vigência da Lei 11.960/09 deverão incidir para fins de compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os juros aplicados à caderneta de poupança. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. Note-se que antes da Lei nº 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. É assente na jurisprudência, especialmente a do C. STJ, que é devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia constata a insalubridade da atividade desenvolvida pelo segurado, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. No caso dos autos, os laudos técnicos para aposentadoria especial foram devidamente subscritos por Engenheiros especialistas em Segurança do Trabalho, o que dispensa a realização de perícia judicial. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova carreada à inicial foi suficiente para embasar o reconhecimento dos períodos de trabalho exercidos em condições insalubres, conforme tabela abaixo, perfazendo um total de 26 anos, 07 meses e 17 dias. Processo: 0003522-56.2013.403.6112 Autor: Juarez Bispo dos Santos sexo: masculino Réu: INSS Empregador Período atividade especial admissão saída a m d1
Linoforte Móveis LTDA fl. 68/71 06/04/1978 30/05/1982 4 1 252 Linoforte Móveis LTDA fl. 68/71 01/09/1982 30/01/1985 2 5 03 Linoforte Móveis LTDA fl. 68/71 02/08/1985 04/01/1986 5 34 Caiuá Eletricidade S/A fl. 73/74 20/01/1986 30/08/1990 4 7 115 CP Kelco Brasil S/A fl. 75/76 27/03/1991 20/07/1992 1 3 246 Burigotto S/A Ind. Com. fl. 79/80 01/06/1993 21/12/1994 1 6 217 Caiuá Eletricidade S/A fl. 82/83 23/03/2000 31/10/2005 5 7 98 Quatiara Energia S/A fl. 85/87 01/11/2005 25/09/2012 6 10 25 soma: 23 44 118 correspondente em dias: 9.718 Tempo total: (fator 360) 26 11 28 Note-se que o tempo total de atividade especial supera 25 anos, sendo suficiente para o deferimento da aposentadoria especial ora pleiteada. Assim, o período comprovado nos autos é suficiente para deferimento do benefício da aposentadoria especial integral. O perigo da demora se caracteriza pela contínua exposição do autor aos fatores insalubres, ocasionando deterioração de sua saúde. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício Aposentadoria Especial com cálculo de 100% da média salarial computada para este fim. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) A ação é, todavia, parcialmente procedente. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal

comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. De acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico, como bem destacou o INSS na contestação. Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os limites de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, destaco que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB(A). Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. No caso dos presentes autos, de todo modo, o nível de ruído medido nas empresas onde o autor laborou exposto a tal agente físico, ultrapassa aquele que é considerado tolerável, qual seja, 85 dB(A). Quanto à atividade de eletricitista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Todavia, de acordo com os documentos acostados aos autos e em atenção à legislação prevista à época, o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, impossibilitando o reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional. Pela análise do PPP juntado, constata-se que, embora no período demandado as atividades desempenhadas pelo Autor nas empresas tenham sido realizadas de forma habitual e permanente sob o fator de risco eletricidade com tensões elétricas acima de 250 Volts e ruído, houve a utilização de EPI eficaz. Quanto à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual -, o entendimento que prevalecia até recentemente era o de que, ainda que tivessem sido fornecidos ao obreiro e mesmo que tais equipamentos fossem devidamente utilizados, não afastaria, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Ocorre que decisão recente do Pretório Excelso veio dar novo rumo a tal orientação. Assim é que, quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Ou seja, a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, caso dos

autos. Portanto a questão foi recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, da relatoria do E. Ministro Luiz Fux, com reconhecimento de repercussão geral, na data de 04/12/2014, em que restou decidido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, como no caso presente, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. É certo que a conclusão do laudo pericial indica que o autor exercia suas atividades em ambiente periculoso (eletricidade), apesar do fornecimento de EPI. Contudo, os PPPs elaborados (fls. 68/87), dão conta de que os equipamentos de proteção individual fornecidos observaram as condições de funcionamento, especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo e o seu uso era ininterrupto ao longo do tempo, não restando demonstrado o caráter especial da atividade nos períodos demandados. É de se ressaltar que a nova orientação não atinge os períodos trabalhados antes de 1995, quando não se exigia qualquer comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador para se considerar especial a atividade, bastando até então o enquadramento como atividade especial. Sendo assim, considerada especial somente a atividade exercida antes de 1995, o autor não soma tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Também não é possível conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão da atividade especial em comum, exercida antes de 1995 pelo fator 1.40, hipótese em que o tempo trabalhado até a data do requerimento administrativo totaliza 30 anos, 11 meses e 10 dias, insuficiente: Atividades Doc/fls. Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Esp 06 04 1978 30 05 1982 - - - 4 1 25 2 Esp 01 09 1982 31 01 1985 - - - 2 5 1 3 Esp 02 08 1985 04 01 1986 - - - 5 3 4 Esp 20 01 1986 30 08 1990 - - - 4 7 11 5 Esp 01 06 1993 21 12 1994 - - - 1 6 21 6 23 03 2000 25 09 2012 12 6 3 - - - Soma: 12 6 3 11 24 60 Correspondente ao número de dias: 4.503 4.740 Tempo total : 12 6 3 13 1 30 Conversão: 1,40 18 5 6 6.636,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 10 À luz da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, não são prejudiciais à saúde e à integridade física do Autor as atividades desempenhadas nos períodos controversos por ele mencionados na inicial em razão da utilização de EPI eficaz. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos não é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. Observo que os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, a teor da Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 2012, página 119. Lembro que a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 20/01/1986 a 30/08/1990 e de 27/03/1991 a 20/07/1992 já foi reconhecida pelo INSS na esfera administrativa, sendo desnecessária a sua homologação por sentença, bastando que se determine a inclusão no CNIS, caso a providência já não tenha sido adotada. Ante o exposto, acolho em parte o pedido somente para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/04/1978 a 30/05/1982; 01/09/1982 a 31/01/1985, 02/08/1985 a 04/01/1986; 20/01/1986 a 30/08/1990; 27/03/1991 a 20/07/1992 e 01/06/1993 a 21/12/1994, devendo o Instituto-réu incluí-los no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, tornando sem efeito a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Comunique-se ao setor competente do INSS, com urgência, para cessar o benefício. Ante a sucumbência recíproca, as despesas do processo se compensam devendo cada parte responder pelos honorários do seu respectivo advogado. Custas na forma da Lei. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000133-29.2014.403.6112 - JOSE MEDEIROS DE MELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003007-84.2014.403.6112 - JUANIR GALDINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se ação de indenização por danos morais por demora no cumprimento de decisão judicial consistente na implantação de benefício previdenciário, que resultou no inadimplemento de obrigação pecuniária da parte autora. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/110). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 114). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a ausência de prova da existência de dano moral, não tendo ela praticado nenhuma ilegalidade. Forneceu documentos (fls. 115, 116/119, vsvs, 120/121, vsvs e 122/124). Sobre a contestação, disse a pleiteante. Nenhuma outra prova requereu (fls. 127/144). O INSS forneceu documento, sobre o qual manifestou-se a parte autora (fls. 146, 147, vs e 150/152). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de realização de prova em

audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Alega o autor que, em 25/10/2013, foi deferida em seu favor a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos autos do processo registrado sob o nº 0006591-96.2013.4.03.6112 da 3ª Vara Federal local, para o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 30/09/2013. A perícia judicial foi realizada em 16/09/2013. Todavia, a despeito de pessoalmente intimado em 30/10/2013, a Autarquia Previdenciária não cumpriu o determinado, sobrevivendo novo comando judicial para o cumprimento da decisão em 24/10/2013, cujo cumprimento foi noticiado apenas em 17/01/2014. Em razão da cessação do benefício e do não restabelecimento imediato em cumprimento a decisão judicial, sem numerário, deixou de adimplir compromissos pactuados, que resultou na inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. O atraso na implantação de benefícios previdenciários resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não por meio de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso, a ação previdenciária. Na espécie, a parte autora pretende obter indenização por ter sido privada do pagamento do benefício a que faz jus no tempo estipulado por decisão exarada nos autos de ação previdenciária da 3ª Vara Federal local, que, por sua vez, determinou o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença em 10 (dez) dias após a intimação. Assim, o fato discutido em ambas as ações é, em última análise, o mesmo, qual seja, a falta de concessão do pagamento do benefício no tempo devido por responsabilidade do INSS. O provimento do pedido de indenização ocasionaria, por conseguinte, o enriquecimento indevido da parte autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento (pagamento dos atrasados já realizado e pagamento a título de responsabilidade civil do Estado), quando a causa jurídica é a mesma. Em suma, não consta dos autos prova de que a conduta imputada ao INSS tenha resultado na inscrição de seu nome no SCPC (fl. 15). Portanto, resta inviável a condenação na reparação a título administrativo, pois a responsabilidade do Estado, em tais casos, exige que a conduta administrativa, por ação ou omissão, provoque, segundo uma relação de causalidade objetivamente definida, um dano especial, cujo ressarcimento não tenha sido alcançado ou não possa ser alcançado por outro modo, sob pena de se produzir, exatamente, cumulação indevida e enriquecimento sem causa em favor do administrado, conforme já se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região. A conclusão administrativa do INSS que levou à cessação do benefício, embora seja divergente da posteriormente exarada por via judicial, é razoável, porquanto o autor foi submetido aos exames por médicos peritos que constataram sua capacidade laborativa. Assim, não se pode afirmar que a Autarquia agiu com ilegalidade ou abuso. O simples indeferimento do pleito na via administrativa ou cessação de benefício não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício ou o cessou fundamentou-se em perícia realizada por servidor da Autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida por robusta prova em contrário. No caso em tela, quanto à cessação do benefício, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários ou cessá-los que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento ou continuidade. Quanto à alegada demora no cumprimento da determinação judicial, embora tenha sido fixado o prazo de 10 (dez) dias na respeitável manifestação judicial, não é demais acrescentar que a Lei nº 8.213/91 coloca como prazo razoável para a implantação e pagamento de benefício previdenciário o prazo de 45 dias (fls. 77/79). Ademais, após intimação para imediato cumprimento da aludida decisão, o benefício foi reativado com Data de Início do Pagamento em 19/11/2013 (fl. 100). Portanto, a conduta da ré não configurou ato ilícito algum reparável por danos morais. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 114). Custas ex lege. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002869-83.2015.403.6112 - VALDECI DE SOUZA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP208407E - ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006239-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-08.2014.403.6112) EVELICE GUTIERRE CARNELOS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Trata-se de embargos à execução nº 0004965-08.2014.4.03.6112, promovida para a cobrança do valor de R\$ 16.320,28 (dezesesse mil trezentos e vinte reais e vinte e oito centavos), decorrente de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls.

28/30. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). A CEF apresentou impugnação aos embargos, levantando preliminar de descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. No mérito alega a força vinculante do contrato; função social dos contratos, não aplicação da teoria da imprevisão em razão do desemprego; legalidade da taxa de juros; não capitalização dos juros; infundada alegação de anatocismo; tece considerações sobre a tabela PRICE e o sistema SACRE de amortização da dívida. Aguarda a improcedência dos embargos (fls. 34/55). Juntou documentos (fls. 56/74). A embargante manifestou-se às fls. 77/86. A tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Sem negar o débito, alega a Embargante a ocorrência de excesso de execução, consubstanciado no reajuste das prestações em desacordo com o Plano de Comprometimento da Renda - PCR e em desacordo com o Plano de Equiparação Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alega, ainda, capitalização de juros e taxa indevida de juros; inadequação da tabela PRICE e da TR para atualização da dívida. Não obstante haver alegado excesso de execução, a parte embargante não indicou na inicial o valor que entende correto e tampouco trouxe com a inicial a memória de cálculo, contrariando o que determina o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não cabe alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para a emenda da inicial, porque no caso o dispositivo legal fala expressamente em rejeição liminar dos embargos, caso o mesmo seja descumprido. Com efeito, a Segunda Turma do STJ perfilha o entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias como ocorre no caso dos presentes autos. Tal orientação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica conforme retrata o precedente a seguir em destaque: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 739-A, 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS TIDOS POR CORRETOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE, A PRIORI. ATENDIMENTO INTEMPESTIVO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 E ART. 739, II, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A reforma processo implementada pela Lei n. 11.382/2006, a qual incluí vários dispositivos legais ao CPC, dentre eles o art. 739-A, bem como alterou a redação de outros dispositivos, teve com objetivo possibilitar a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva e, no que tange aos embargos à execução, ainda que ofertados pela Fazenda Pública, passou-se a exigir, expressamente, que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação dos valores tidos por corretos pela embargante e com os documentos comprobatórios. 2. No caso dos autos, a embargante não trouxe, na petição inicial, a memória de cálculos tidos por corretos e os documentos necessários, o que levou o juiz singular a ordenar a emenda da petição inicial dos embargos, o que somente foi cumprido pela embargante após decorrido o prazo fixado pelo juiz, o que acarretou a rejeição dos embargos, na forma do art. 739, II, do CPC. 3. A Segunda Turma desta Corte perfilha entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público, em caso de execução contra a Fazenda Pública, com ocorre na hipótese em tela. 4. Ressalte-se que a inépcia da inicial dos embargos à execução não retira a faculdade do juiz de, havendo dúvida acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, remeter os autos à contadoria judicial, independentemente de requerimento das partes nesse sentido. 5. Recurso especial provido. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fulcro no parágrafo 5º, do artigo 739-A do CPC, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, com fundamento nos artigos 267, inciso I; 284, parágrafo único; e 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, visto que a embargante é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para o processo de execução n 0004965-08.2014.4.03.6112. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 22 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

000028-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-66.2005.403.6112 (2005.61.12.005667-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X OLAVO PENTEADO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0005667-66.2005.4.03.6112, onde o autor obteve a procedência de sua pretensão. Alega a parte embargante ocorrência de

excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 15.341,64 (quinze mil trezentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), embora a parte embargada execute a quantia de R\$ 20.715,17 (vinte mil setecentos e quinze reais e dezessete centavos), valores posicionados para agosto/2014. Instruiu a inicial a documentação juntada aos autos como folhas 05/19. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimado, o embargado defendeu a metodologia utilizada na apuração dos valores executados e pugnou pela improcedência dos embargos. (folhas 21, 23/24, vvss e 25). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correspectivas. O INSS insistiu na utilização do indexador TR para atualização dos valores executados e, o embargado, externou plena concordância com o quantum apurado pela Seção de Cálculos Judiciais do Fórum. Assim, me vieram os autos conclusos. (folhas 26, 28/32, 35/36, vvss e 39). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 05/12/2014, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 07/01/2015. Considerando que o período entre 20/12 a 06/01, em face do recesso forense os prazos processuais ficam suspensos, a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte embargada concorda com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, sendo que o Embargante discorda essencialmente quanto aos critérios de cálculos dos juros e da correção monetária. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o Vistor Oficial apurou divergência em ambos os cálculos - o autor por ter incluído nos cálculos parcela referente à gratificação natalina de 2007 paga administrativamente; o INSS, porque utilizou como parâmetro para correção monetária a TR. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3 da folha 28, que totaliza o valor de R\$ 19.819,92 (dezenove mil oitocentos e dezenove reais e noventa e dois centavos). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que perfaz o montante R\$ 19.819,92 (dezenove mil oitocentos e dezenove reais e noventa e dois), dos quais R\$ 18.018,11 (dezoito mil dezoito reais e onze centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 1.801,81 (um mil oitocentos e um reais e oitenta e um centavos), se referem à verba honorária sucumbencial, atualizados até agosto/2014. Tendo a parte embargada sucumbido em parcela mínima, condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele apresentado na folha 05 e o ora tido como correto. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0005667-66.2005.4.03.6112, cópia deste decism, do parecer, planilhas das folhas 28/31. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 23 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001663-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-61.2005.403.6112 (2005.61.12.007478-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE PINHEIRO ALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0007478-61.2005.4.03.6112, onde o demandante obteve a procedência do pleito deduzido. Alega a Autarquia/Embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto o embargado, equivocadamente, teria fixado a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/161.298.842-0 de forma errônea, não correspondendo ao valor correto. Pugnou pela procedência. Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 05/43. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e,

intimada, a parte embargada defendeu a forma de apuração dos valores executados e pugnou pela improcedência dos embargos. (folhas 45, 47 e verso). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correspectivas. As partes expressamente aquiesceram com os cálculos daquela Seção, me vindo os autos conclusos. (folhas 48, 49/72, 75 e 77/78). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 13/03/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 23/03/2015, apenas dez dias depois, de modo que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a expressa concordância das partes, conclui-se pela inexistência de controvérsia. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 49/72, que apurou como valor efetivamente devido, o total de R\$ 81.547,04 (oitenta e um mil quinhentos e quarenta e sete reais e quatro centavos) -, referente ao crédito principal, atualizado até 02/2015. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 20 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0007478-61.2005.4.03.6112 -, cópias deste decisum, bem como do parecer, cálculos e planilhas das folhas 49/72, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 23 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004226-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-26.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANISIO PEREIRA LISBOA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0006682-26.2012.4.03.6112, onde o demandante obteve a procedência do pleito deduzido. Alega a Autarquia/Embargante a ocorrência de excesso de execução, na medida em que o embargado não observa ao disposto na Lei nº 11.960/2009 relativamente à aplicação dos juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal, majorando indevidamente as prestações em atraso. Defende a aplicação da taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009 e, a partir de então, a aplicação da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09. Pugnou pela procedência. Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 07/23. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada, a parte embargada defendeu a forma de apuração dos valores executados, pugnou pela improcedência dos embargos e, sem prejuízo, que os autos fossem remetidos para conferência, pelo Contador Forense. (folhas 25 e 28/30). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correspectivas. As partes expressamente aquiesceram com os cálculos daquela Seção, me vindo os autos conclusos. (folhas 31, 32/42, 44 e 46/48). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 26/06/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 08/07/2015, apenas doze dias depois, de modo que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a expressa concordância das partes, conclui-se pela inexistência de controvérsia. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 32/42, que apurou como valores efetivamente devidos, o total de R\$ 24.927,98 (vinte e quatro mil novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos) -, dos quais R\$ 22.661,80 (vinte e dois mil seiscentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), representam o valor do crédito principal e, R\$ 2.266,18 (dois mil duzentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), representam o valor da verba honorária sucumbencial, atualizado até março/2015. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 37 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do

artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0006682-26.2012.4.03.6112 -, cópias deste decisum, bem como do parecer, cálculos e planilhas das folhas 32/42, deste feito. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 23 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004361-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007356-04.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELINA PAULA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o embargante pelo mesmo prazo.

0004378-49.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-95.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X SILVIO GOMES DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o embargante pelo mesmo prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004100-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MVX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA X ELAINE APARECIDA MALDONADO BERTACCO
Fls. 142/150: Manifeste-se a CEF, em cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008201-22.2001.403.6112 (2001.61.12.008201-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GINA MARIA SARMENTO JORGE
Fl. 69: Defiro a penhora de numerários da executada. Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006660-75.2006.403.6112 (2006.61.12.006660-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X A J P - ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 021982/2004 - folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folha 30). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 23 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0008003-72.2007.403.6112 (2007.61.12.008003-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RONALDO DE ABREU
A experiência com a decretação judicial de indisponibilidade de bens dos devedores tributários, com fundamento no art. 185-A do CTN, tem demonstrado que a medida é inócua e ineficaz, já que somente se dá após esgotados os meios de que se dispõe para localizar bens passíveis de constrição judicial. Por outro lado, trata-se de medida

extremamente burocrática, difícil de se operacionalizar e muito onerosa para o Poder Judiciário em termos de alocação de recursos materiais e humanos, o que, em tempos de congestionamento de processos, agrava ainda mais a situação dos demais jurisdicionados. Assim, é razoável se exigir do credor um mínimo de possibilidade real de efetividade da medida requerida, circunstância que não se acha presente nos autos. Também é de se exigir, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a dívida seja de alguma relevância. Sabe-se que a própria autoridade fiscal está dispensada de requerer a medida, por normativos internos, acaso o débito tributário não alcance determinado patamar. Não havendo um parâmetro expresso em que me basear, entendo que, sem qualquer indício acerca da existência de bens passíveis de serem alcançados pela trabalhosa e burocrática execução da medida, há que se exigir que o débito seja superior ao limite legal fixado para o arrolamento de bens previsto no 7º do art. 64 da Lei nº 9.532/1997, ou seja, R\$ 500.000,00. Tal parâmetro é perfeitamente aplicável à realidade desta Subseção, tendo em conta as características econômicas e sociais da região. Assim, tendo em vista que a dívida exequenda sequer justificaria a medida administrativa de arrolamento de bens, e em razão da absoluta falta de demonstração da utilidade e efetividade da medida, INDEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade de bens, com fundamento no art. 130 do CPC. Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008432-29.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CANA PLANTA PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS EIRELI

Defiro. Suspendo o andamento desta Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Findo esse prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de intimação do Juízo. Int.

0002961-95.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X & CIA LTDA - ME

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 41.273.786-8 - folhas 06/11), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 23 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008209-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008209-0) - LUZIA DE JESUS SILVA RAMOS X AMARILDA JORDAO SILVA X MARCIA CRISTINA JORDAO DOS SANTOS X ADILSON DA SILVA JORDAO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZIA DE JESUS SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA SILVA RAMOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000562 a 20150000566, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 261/265 e 228/232). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 233 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 23 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001451-57.2008.403.6112 (2008.61.12.001451-8) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000652 e 20150000653, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 163/164 e 167/168). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve

inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 169 e vs).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 23 de setembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0010880-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010880-0) - MARIA DE LOURDES GONCALVES BEZERRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DE LOURDES GONCALVES BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000634 e 20150000635, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 280/281 e 284/285).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 286 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 23 de setembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004051-80.2010.403.6112 - CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido desde o requerido à folha 102, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 99, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0003501-54.2011.403.6111 - JOSE SOARES FONSECA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: O pedido de remessa à contadoria judicial já foi apreciado e indeferido à folha 95. Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo suplementar de trinta dias. Int.

0001055-75.2011.403.6112 - JOSE ADRIANO LOPES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ADRIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000654 e 20150000655, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 130/131 e 134/135).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 136 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 23 de setembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003076-24.2011.403.6112 - JUCILEIDE ARAUJO SERRA X ANTONIO CARLOS SERRA JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILEIDE ARAUJO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000934 e 20140000935, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 125/126, 143 e 146).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 147 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do

processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 23 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003899-95.2011.403.6112 - IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000276, 20140000277, 20150000609 e 20150000610, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 579/580, 599/600, 634/635 e 638/639). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 640 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 23 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0009950-25.2011.403.6112 - ANITA DA SILVA SANTANA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000509 e 20150000510, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 114/115 e 118/119). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 120, 121 e vs). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 23 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001752-62.2012.403.6112 - LEONEL CARDOSO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 128/129: Ante a manifestação do INSS à folha 130, intime-se à parte autora para promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0003226-68.2012.403.6112 - JORGE HIRAM CARRICONDO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JORGE HIRAM CARRICONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000512 e 20150000513, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 150/151 e 154/155). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 156 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 23 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004746-63.2012.403.6112 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente

ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20150000660, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 142 e 146). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 147 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 23 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203635-05.1996.403.6112 (96.1203635-7) - CLARICE DE CAMPOS MADIA X CRISTINA KAZUKO SAKAUIE X DEMETRIUS ANTONUCCI X IRENE DE OLIVEIRA X IZABEL RAMOS DA SILVA LOPES (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA) X IRENE DE OLIVEIRA X DEMETRIUS ANTONUCCI X CRISTINA KAZUKO SAKAUIE X RENATO BONFIGLIO X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, bem como desistência parcial em relação ao crédito da coautora Izabel Ramos da Silva Lopes (folhas 576), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. O pagamento englobou custas processuais e verba honorária. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 22 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003093-60.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-79.2011.403.6112) EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO (SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO (SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MORETTI DE ARAUJO (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 3614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008085-98.2010.403.6112 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002577-40.2011.403.6112 - ARLINDO TRINDADE (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004936-60.2011.403.6112 - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA (SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor

apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009883-60.2011.403.6112 - GERALDO DOS PASSOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001702-36.2012.403.6112 - MILTON CESAR SILVERIO(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 102/105: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002049-69.2012.403.6112 - MARIA SOLANGE DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003562-72.2012.403.6112 - MARIA LUISA DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003961-04.2012.403.6112 - MARLENE APARECIDA BARRETO(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005546-91.2012.403.6112 - LUZIA CUBAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000288-66.2013.403.6112 - CORACY ALVES PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Considerando que o último dia do prazo para o recurso da autora (14/09/2015) foi feriado de aniversário do município sede desta Subseção, prorrogou-se o vencimento para o dia 15/09/2015, na forma da lei processual. Assim, estando tempestiva a apelação da parte autora, recebo-a, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001140-90.2013.403.6112 - LUIZ BRAZ TREVISAN(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001152-07.2013.403.6112 - VERA LUCIA DE MELO X VERONICA DE MELO PEROSSO X VANESSA APARECIDA DE MELO PEROSSO X FRANCISCO DE SOUZA X VALTER SOARES DOS SANTOS X WILSON MACERA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002587-16.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003677-59.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0004994-92.2013.403.6112 - ADRIANO BERTANI DOS SANTOS(SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA E SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005340-43.2013.403.6112 - JOSE CARLOS LIMA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006279-23.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006539-03.2013.403.6112 - MARIA IZABEL FREITAS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Retifico em parte o despacho da fl. 119 para que, o recurso de apelação do INSS seja recebido apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

0007571-43.2013.403.6112 - WENDEL MENELAU MAGALHAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000884-47.2014.403.6328 - LUIZ CARLOS PAIVA JUNIOR(SP144544 - LOURDES NAKAZONE)

SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste processo a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente. Intimem-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0006069-98.2015.403.6112 - MARIA DA SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de ação para concessão de benefício previdenciário, para se determinar o valor da causa, deve-se utilizar o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC, somando-se as prestações vencidas e vincendas. Por outro lado, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com o 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. A Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 75.893,19 (setenta e cinco mil oitocentos e noventa e três reais e dezenove centavos), resultado da soma das parcelas vencidas a contar de 23/01/2005 e de mais doze parcelas vincendas (fls. 8 e 9). Ocorre que não podem ser incluídas no cômputo do valor da causa as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação, uma vez que foram atingidas pela prescrição quinquenal. Considerando que o benefício tem valor mínimo, (R\$ 788,00) e excluídas as parcelas anteriores a 21/09/2010, o valor da causa corresponde às parcelas vencidas a contar da última cessação do benefício, ou seja, 18/06/2015 (fl. 25) - R\$ 3.152,00 (três mil cento e cinquenta e dois reais), acrescidas de doze parcelas vincendas - R\$ 9.456,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais), totalizando R\$ 12.608,00 (doze mil seiscentos e oito reais). Sendo assim, resta forçoso concluir que a demanda deve ser processada e julgada no Juizado Especial Federal local, vez que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, hoje o equivalente a R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais). Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.608,00 (doze mil seiscentos e oito reais), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer, processar e julgar a causa e determino a redistribuição destes autos para o Juizado Especial Federal local. Ao SEDI para as providências pertinentes. P.I. Presidente Prudente (SP), 24 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004378-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-47.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARMELLO MOREIRA PERES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo (inciso V, do art. 520, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006939-08.1999.403.6112 (1999.61.12.006939-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X AVELINO JOSE CORREA PRES PRUDENTE ME X AVELINO JOSE CORREA Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0001248-61.2009.403.6112 (2009.61.12.001248-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CSB RIO PRETO TRANSPORTE LTDA ME X CLAUDIO DA SILVA BARCELOS

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006603-76.2014.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO E SP326163 - CRISTINE DE LIMA FRAZÃO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Fl. 186: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002386-53.2015.403.6112 - ISABELLA CAROLINE OLIVEIRA MERINO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Recebo a apelação do FNDE, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Fl. 74: Indeferido. Já foi providenciada a intimação das pessoas pertinentes (fls. 69/72). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005856-34.2011.403.6112 - SIRLEI PEIXE(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SIRLEI PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se o crédito recebido nos autos da ação judicial nº 586/2005, que tramitou perante a Comarca de Iepê (SP), se refere a outro período de benefício previdenciário, como informou o advogado à folhas 115/116, não se sobrepondo às competências deferidas nestes autos, há possibilidade de percepção dos valores decorrentes da procedência nesta demanda. Por isto, visando esclarecer definitivamente esta controvérsia, mister que seja trazida a estes autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado daqueles autos. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado da autora providencie a juntada aos autos da documentação retromencionada. Juntada aos autos abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e depois, venham-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes. P.I.

0002909-36.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAIS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X CARLOS ROBERTO BAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131: Informe a requerente Jandira da Silva, no prazo de dez dias, se houve habilitação a pensão por morte de algum sucessor do Carlos Roberto Bais. Após, dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação, pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005361-63.2006.403.6112 (2006.61.12.005361-8) - LUIZ AUGUSTO MEDEIROS PELEGRINI X DENISE GOMES PELEGRINI(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO MEDEIROS PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE GOMES PELEGRINI

No prazo de dois dias, informe a exequente/CEF se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-e.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001403-59.2012.403.6112 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006731-33.2013.403.6112 - APARECIDA FELIX(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: defiro o prazo adicional requerido; aguarde-se.

0005039-62.2014.403.6112 - EVARISTO SADAO NAKASIMA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos e morais sofridos em decorrência de cobrança de débito já quitado do cartão de crédito. Para tanto alega ter requerido a substituição de seu cartão bancário, uma vez que se apresentava com a impressão dos dados desgastada. Embora dias depois tenha recebido o novo cartão, a fatura do mês de maio de 2014 não chegou, razão pela qual imprimiu pela internet apontada fatura, com a qual efetivou o pagamento. Ocorre a quitação não foi reconhecida e teve seu nome incluso em cadastros de proteção ao crédito, levando-o a diversos dissabores até a solução do problema. Disse que a Caixa retirou crédito bancário que lhe era disponível para financiamento de veículo e que algum tempo depois o banco devolveu um cheque por ele emitido no valor de R\$ 200,00, por ausência de provisão de fundos. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 76/88) alegando que o equívoco na quitação do débito do cartão de crédito do autor se deu por responsabilidade do próprio autor, posto que efetivou o pagamento da fatura com a identificação do cartão que fora substituído (antigo), o que motivou o sistema entender que o atual cartão de crédito pendida de pagamento. Sustentou, ainda, não haver qualquer irregularidade em devolver cheque sem provisão de fundos e analisar a capacidade de suportar pagamento de prestações para fornecer crédito ao cliente. Defendeu a inexistência do dever de prestar qualquer indenização e que o valor exigido a título de dano moral é exorbitante, requerendo ao final a total improcedência do pedido. Réplica veio aos autos (fls. 102/106). À fl. 108, foi deferida a produção de prova oral. A ré manifestou a fl. 110, trazendo aos autos relatórios de avaliação de crédito do autor (fls. 111/118). Em audiência, foram ouvidos o autor e uma testemunha arrolada pela Caixa (fls. 119/120). É o relatório. Decido. Pois bem, pleiteia o autor declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais decorrentes de indevida cobrança a débito já quitado, inscrição em cadastro de inadimplentes, devolução de cheque sem fundos e supressão de crédito pré-aprovado. No que toca ao pedido declaratório, a questão resta superada, na medida em que a ré não contesta o fato de que o autor havia quitado o débito em questão e, inclusive, regularizou a situação administrativamente sem a necessidade de intervenção judicial. Todavia, embora admita que o débito realmente havia sido pago, a ré alega que o erro foi causado pelo próprio autor que de forma equivocada efetivou o pagamento com a identificação de cartão de crédito substituído por outro. Com efeito, se de um lado a questão declaratória está resolvida, a pretensão de que seja indenizado por danos morais pende de solução. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam,

o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como os materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Lembre-se também que a responsabilidade do poder público por atos omissivos e comissivos é objetiva, nos exatos termos do art. 37, parágrafo 6º. A rigor, a Constituição de 1988 adotou em matéria de responsabilidade civil do Estado a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. Em outros termos, basta a prova do evento danoso e do nexo de causalidade entre tal evento e a ação ou omissão estatal para que o Poder Público seja obrigado a reparar o dano. Além disso, na modalidade do risco administrativo a responsabilidade estatal pode ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima ou na situação de caso fortuito ou força maior. Havendo culpa concorrente da vítima reduz-se na mesma proporção a responsabilidade da administração pública. No caso dos autos, os problemas narrados pelo autor iniciaram com um pedido por ele formulado à instituição bancária, para que seu cartão de crédito fosse trocado em razão de desgaste na identificação constante no mesmo. Embora recebido outro cartão, alega o autor que no mês de maio de 2014 não recebeu a fatura, o que motivou a imprimi-la pela internet e efetivar o pagamento em um terminal de autoatendimento. Ocorre que, pelo que restou claro nos autos, inclusive pela prova oral colhida, o sistema da Caixa Econômica Federal não reconheceu o pagamento, uma vez que ao efetivá-lo o autor informou os dados do cartão velho. Diante disso, no mês seguinte (junho/2014), constou da fatura que o valor pago no mês anterior estava pendente. Com isso, alega o autor ter passado a enfrentar dissabores, como receber notificações do SERASA e do SPC, não conseguir concluir empréstimo no terminal do caixa eletrônico, além de ter de buscar a solução do problema na agência bancária e nos serviço de 0800. Pois bem, até então está claro que o problema teve origem em conduta praticada pelo autor, ou seja, ao efetivar o pagamento do cartão de crédito, informou a identificação daquele que fora substituído por um mais recente. Em que pese o fato do problema ter se originado em conduta do autor, verifica-se no documento juntado como fl. 24 (fatura de maio/2014), que as compras foram efetivadas com o cartão de crédito nº 4197 56XX XXXX 4143, sendo certo que apontada numeração está expressa na fatura, o que claramente motivou o autor a utilizá-la para quitar o débito. Veja, o banco oferece e incentiva seus clientes a utilizar terminal de autoatendimento, dispõe ao autor fatura indicando gastos com o cartão de crédito nº 4197 56XX XXXX 4143, o autor se dirige ao terminal e efetua o pagamento com apontada identificação, o pagamento não é reconhecido e o banco ainda pretende que se reconheça o cliente como único responsável pelo problema ocorrido. Ora, porquanto tenha se identificado que o problema teve início na conduta do cliente, não há como deixar de reconhecer que a ré levou o autor a cometer o erro, ao aceitar o pagamento com identificação em cartão substituído, ou então de não redirecionar automaticamente o pagamento para a identificação correta, até porque possuía tais informações. Ademais, ao oferecer o serviço de autoatendimento, a instituição bancária tem o dever de se atentar ao fato de que leigos irão proceder às operações, de modo que estas devem ser claras e seguras, evitando-se a dubiedade apresentada no presente caso. Assim, a responsabilidade da ré pelos transtornos decorrentes da não quitação do cartão de crédito do autor, mesmo com o pagamento efetivado, é evidente. Por outro lado, não vislumbro problemas na conduta da ré ao deixar de pagar cheque sem profissão de fundos, além disso, não há nos autos qualquer evidência de que exista relação entre esse fato e os problemas decorrentes da quitação do cartão de crédito. Da mesma forma, não se apresenta danosa à moral do autor a negativa da ré em lhe disponibilizar crédito. A concessão de crédito bancário decorre de critérios discricionários da instituição financeira e sua simples recusa não gera apontado dano. Ademais, também não vislumbro a existência de relação desse fato com o equívoco no pagamento do cartão de crédito. Assim, resta comprovado, portanto, o evento danoso e o nexo causal somente em relação a não quitação da fatura do cartão de crédito do mês de maio de 2014, diante do pagamento efetivado em 26 de maio de 2014. Passo à liquidação do quantum devido. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta parcialmente prejudicado, o réu se trata de pessoa jurídica de direito público. Destarte, nos dizeres do autor, creio que a solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Atento ao que efetivamente ocorreu; à pequena monta dos valores envolvidos; ao fato de que a ré por iniciativa própria retirou o

nome do autor dos cadastros de inadimplente, antes que isso lhe causasse constrangimento; ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte; bem como atento ao grau de culpa da ré, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, entendo ser compatível com a indenização do dano moral causado o valor de R\$ 2.759,80 (dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), correspondente a vinte vezes o valor da fatura, posicionado para a data da citação, considerada esta a data em que a ré apresentou sua contestação (13/04/2015); quantia suficiente para servir de conforto à parte ofendida e de reprimenda ao ofensor.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.759,80 (dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), a título de compensação pelo dano moral causado ao demandante, atualizada para a data de 13/04/2015, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC).Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Em face da sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-73.2015.403.6112 - DAVI LUCCA MAZINI ZANGIROLYMO X VALERIA MAZINI X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE RPUDENTE

Vistos, em sentença.DAVI LUCCA MAZINI ZANGIROLYMO, representado por sua genitora Valéria Mazini Zangirolymo e assistido pelo Ministério Público, ajuizou a presente demanda em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando que as rés sejam condenadas na obrigação de não fazer, consistente em se absterem de impedir a importação e entrada do medicamento HEMP Oil (RSHO) Cannabidiol, sempre que haja prescrição médica que individualize a destinatária do fármaco.O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, onde teve o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferido (fls. 38/39).A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 66/83, com preliminar de incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A ANVISA apresentou contestação às fls. 87/93, com preliminares de incompetência absoluta do Juízo e falta de interesse de agir. Teceu considerações sobre a importação de medicamentos a base de Cannabidiol, concluindo que mesmo sem comprovação dos benefícios do remédio, tem sido permitido aos prescritores e famílias tentarem o tratamento.Sobre as contestações, manifestou o representante do Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 98/101 e 102/112.Com a r. decisão das fls. 148/151, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual, sendo o feito remetido para distribuição nessa Subseção Judiciária.Nesse Juízo, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 167/169, noticiando a existência de outra demanda ajuizada em favor do autor, onde teria decisão favorável ao fornecimento do remédio. Requereu que fosse oficiado à Secretaria de Estado da Saúde, para informar se já há fornecimento contínuo do fármaco ao requerente, o que veio a ser deferido (fl. 178).Em resposta o Diretor Técnico da Secretaria de Estado da Saúde, informou ter fornecido o medicamento ao autor em 05/03/2015 e que tem tomado às providências necessárias para a importação do medicamento.Manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 192/193.Cópia da sentença prolatada dos autos de nº 002033-42.2014.8.26.0482, que condenou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a fornecer o medicamento ao autor foi juntada nestes autos como fls. 194/201.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2063/207 e 210/211, sendo que na última requereu que seja restabelecida a tutela antecipada revogada.É o essencial. Decido.Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No presente caso, o objeto da lide consiste pura e exclusivamente na obrigação de não fazer, consistente em se absterem de impedir a importação e entrada do medicamento HEMP Oil (RSHO) Cannabidiol. Ora, a ANVISA em sua peça de resistência não se insurgiu contra a pretensão da parte autora, limitando-se a alegar a ausência de interesse de agir, posto que vem autorizando a importação do produto.Além disso, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou no dia 22 de abril de 2015, novas regras para regularizar a importação de produtos à base de cannabidiol (RESOLUÇÃO - RDC No- 17, DE 6 DE MAIO DE 2015), de modo a simplificar a vida dos pacientes que precisam do produto. Segundo informações colhidas no site da ANVISA, O regulamento complementa as ações já tomadas pela Agência para que os pacientes tenham acesso ao produto à base de cannabidiol.Assim, com a publicação da referida Resolução, foram estabelecidos critérios e procedimentos para importação, em caráter de excepcionalidade, de produtos à base de Cannabidiol em associação com outros canabinóides.Ademais, conforme noticiado nos autos, o autor obteve em outra demanda (020233-42.2014.8.26.0482 - cópia sentença às fls. 194/201), condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para lhe fornecer pelo prazo que necessitar o medicamento HEMP Oil (RSHO) cannabidiol (CBD), evidenciando de forma preempatória que a presente ação não lhe trará resultado útil, posto que qualquer

determinação referente ao fornecimento do remédio deve ser resolvida naqueles autos. Dessa forma, seja pela falta de resistência da ANVISA à pretensão do autor, ou pela ocorrência de fato superveniente (regulamentação da importação com a Resolução - RDC nº 17), há de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Dispositivo Ante o exposto, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, TORNO EXTINTO este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a evidente necessidade de tal benefício. Em consequência, deixo de condená-la nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003009-20.2015.403.6112 - CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora à sentença de fl. 62 e verso, ao argumento de que seria omissa ao não se pronunciar sobre o pedido de repetição do indébito. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Pois bem, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Assim o combatido pronunciamento judicial não causaria prejuízo à parte autora se permanecesse como está. Todavia, há de se reconhecer que ocorreu o equívoco, na medida em que o pedido formulado realmente foi para restituir o indébito. Dessa forma, no intuito de proceder à perfeita adequação da sentença ao pedido formulado, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para acolhê-los, passando a parte dispositiva da sentença embargada a conter os seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como para reconhecer o direito da parte autora repetir os valores que recolheu indevidamente e que não foram atingidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Anote-se à margem da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005353-71.2015.403.6112 - NAIARA CAROLINE PINHEIRO (SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Vistos, em sentença. Trata-se de ação do rito ordinário proposta pela NAIARA CAROLINE PINHEIRO, em face de ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, na qual postula o seu direito em ser rematriculada no curso em que frequenta e que já é beneficiária do FIES. A autora peticionou às fl. 45, requerendo a desistência da presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré não interviu no feito, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005653-33.2015.403.6112 - MARIA MARQUES DAS FLORES (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, pretendendo revisar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o coeficiente integral, ou seja, sem a incidência do fator previdenciário. É o relatório. Decido. O artigo 273 do

Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, a autora está em gozo de benefício previdenciário, o que afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que deve incidir fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do professor (AC 00077317620154039999; Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; 16/09/2015), o que, em princípio, prejudica o convencimento quanto à verossimilhança das alegações. Assim, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se o réu. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002727-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007246-05.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CELSO HIGINO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE)

Vistos, em despacho. Verifica-se que a parte embargante alega que o embargado recebeu o benefício desde 01/09/2012, concluindo que não há atrasados a serem pagos. Juntou o documento da fl. 09 para comprovar o alegado. Baseado em tal documento, a Contadoria do Juízo apresentou parecer favorável à parte embargante. Por sua vez, alega o embargado que recebeu o benefício somente a partir de 01/07/2013, havendo assim o lapso entre 01/09/2012 e 01/06/2013 a ser recebido. Diante da divergência, determinei que se procedesse a pesquisa junto ao Sistema Plenus, disponível ao Juízo, a qual resultou em informativo demonstrando pagamento somente a parte de junho de 2013. Assim, converto o julgamento em diligência, para que a parte embargante esclareça a divergência de informações entre o sistema Plenus, disponível a este Juízo, e as informações por ela apresentadas, bem como, se for o caso, comprove que o embargado efetivamente recebeu os valores no período de 01/09/2012 a 01/06/2013. Junte-se aos autos extrato do Sistema Plenus e CNIS. Intime-se.

0003435-32.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009428-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009428-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IONICE MARIA DE JESUS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003970-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010563-11.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALBERTO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes Embargos à Execução, em face de JOSE ALBERTO DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. A parte embargada impugnou os embargos (fls. 39/31). Em outra petição concordou com o valor principal (fl. 32). Os autos foram remetidos para Contadoria do Juízo, que apresentou parecer à fl. 37, sobre o qual a parte embargada manifestou à fls. 486/49 e o embargante à fl. 51. Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Pois bem, com relação ao valor principal verifica-se que ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, do modo que sua homologação é de rigor. Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios, a parte embargada sustenta que os valores que o autor dos autos principais recebera a título de outro benefício não devem ser descontados do cálculo, ou seja, que a condenação foi fixada em 10% sobre o valor das parcelas referentes ao benefício concedido até a prolação da sentença, independentemente dos valores recebidos a título de outro benefício recebido na via administrativa. A sentença que findou o processo de conhecimento foi clara ao impor verba honorária em valor equivalente a 10% do valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação da sentença. Nesse contexto, percebe-se que a parte embargada está equivocada, na medida em que o valor da condenação consiste na quantia que o autor, ora embargado, tem direito a receber com o julgamento de procedência de sua pretensão, a qual resulta da diferença entre os valores reconhecidos na sentença condenatória e aqueles recebidos a título de outro benefício. Feito tal esclarecimento, reconheço como correto o cálculo efetivado pela Contadoria do Juízo (fl. 37). Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS

DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 20.423,66 (vinte mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 2.042,93 (dois mil e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), devidamente atualizados para fevereiro de 2015, nos termos da conta de fl. 37. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 37/39, bem como da petição de fls. 46/49 e da cota de fl. 51, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003400-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-49.2015.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CAIO LEMOS VILA REAL(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Vistos, em decisão. A despeito da manifesta insistência da União para que seja a presente impugnação ao valor da causa julgada procedente, tenho que, conforme já me pronunciei nos autos da ação ordinária nº 00016624920154036112, em se tratando de prestações vincendas, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC, o valor da causa deve corresponder a uma prestação anual (12 prestações mensais). Assim, levando-se em conta o valor da mensalidade do curso de Medicina, informado na folha 162 dos autos da referida ação ordinária, em torno de R\$ 6.000,00, o valor da causa totaliza R\$ 72.000,00 (R\$ 6.000,00 X 12). Ante o exposto, mantenho o indeferimento da presente impugnação ao valor da causa. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004457-28.2015.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em sentença. ANTONIO PEREIRA DA SILVA impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a entrega de suas Carteiras de Trabalho pela autoridade impetrada retidas por ocasião do protocolo de requerimento de benefício previdenciário. A inicial veio acompanhada dos documentos de folhas 10/15. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (folha 18). Notificada, a autoridade impetrada informou ter localizado as quatro Carteiras de Trabalho do impetrante e que já o teria notificado para a retirada. Trouxe aos autos os documentos de fls. 24/26. Pelo despacho de folha 27, intimou-se a parte impetrante a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento da ação, ante o contido na manifestação dada pela impetrada. A impetrante, à folha 28, requereu a extinção do feito, diante da retirada CTPS. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, com resolução do mérito, tendo em vista o cumprimento do ato, objeto deste mandamus, pela autoridade coatora (folhas 31/32). É o relatório. Decido. Verifico que a autoridade impetrada reconheceu o pedido formulado e cumpriu integralmente o ato objeto deste feito. Dessa maneira, é o caso de concessão da segurança uma vez que se esgotou a pretensão do Impetrante. Dispositivo Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, com fundamento do inciso II, do artigo 269, do Código de

Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005308-67.2015.403.6112 - AFONSO PNEUS LTDA - EPP(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão.AFONSO PNEUS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar para que a autoridade impetrada expeça-lhe Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Juntou documentos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações das impetradas (fl. 94).O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 103/104 e Delegado da Receita Federal às fls. 113/117.É o relatório.Delibero. A expedição de certidão negativa de débitos fiscais ou de certidão positiva com efeitos de negativa está disciplinada nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional do seguinte modo:Art. 205 A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.A inexistência de débito autoriza o fornecimento de certidão negativa ao contribuinte. A existência de débito com exigibilidade suspensa permite o fornecimento de certidão positiva com efeitos negativos.O crédito tributário somente se constitui mediante lançamento, após a devida inscrição na dívida ativa. Antes dessa formalidade não nasce o crédito tributário, não se podendo falar em dívida a obstar o fornecimento da certidão negativa (art. 142 do CTN).Depois de constituído o crédito tributário, ainda subsiste ao contribuinte o direito à certidão positiva com efeitos de negativa de débito, desde que haja confissão da dívida com pedido de parcelamento deferido, ou ainda que seja o crédito impugnado administrativa ou judicialmente, mediante suspensão da exigibilidade pelo oferecimento de garantia.Cumprir ressaltar que mesmo havendo inscrição regularmente formalizada, o contribuinte não pode ainda ser considerado devedor, se pende de julgamento impugnação do crédito, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, de forma tal que ainda faz jus ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, segundo estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional.No caso dos autos a parte impetrante limita-se a alegar que a inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.4.15.004469-47 ainda não foi objeto de execução fiscal e que as demais dívidas inscritas encontram-se parceladas.Com efeito, as dívidas objeto de parcelamentos têm sua exigibilidade suspensa, o que garante ao contribuinte o direito em obter Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa e, quanto à DAU nº 80.4.15.004469-47, a parte impetrante sequer alega que a exigibilidade esteja suspensa.A par disso, o Procurador da Fazenda Nacional, em suas informações, disse que a inscrição 80.4.15.004469-47 foi cancelada e o processo administrativo fiscal respectivo retornou à Receita Federal para disponibilização do débito ao contribuinte para oportuna consolidação de parcelamento. Entretanto, ponderou que existem débitos no âmbito da RFB que, por não serem parceláveis na modalidade de parcelamento das Leis nº 11.941/2009 e 12.996/2014, impedem a emissão da certidão de regularidade.Assim, a despeito da regularização fiscal perante a Fazenda Nacional, a notícia de existência de débitos apurados pela sistemática do Simples Nacional (competências de 01/2010 a 01/2015 - fls. 105/106), prejudica o convencimento quanto à aparência do bom direito a amparar a pretensão da parte impetrante.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar requerido.Vista ao Ministério Público Federal, após retornem os autos conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006583-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006583-0) - AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.PA 1,10 Opondo-se, deverá apresentar cálculos no prazo de 10 dias. Não o fazendo, arquivem-se.Intime-se.

0004894-74.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.PA 1,10 Opondo-se, deverá apresentar cálculos no prazo de 10 dias. Não o

fazendo, arquivem-se.Intime-se.

0004520-24.2013.403.6112 - REGINALDO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: defiro o prazo adicional requerido; aguarde-se.

0007201-64.2013.403.6112 - MARLENE SANTOS DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.PA 1,10 Opondo-se, deverá apresentar cálculos no prazo de 10 dias. Não o fazendo, arquivem-se.Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 853

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006094-14.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR013951 - TOMAZ MARCELLO BELASQUE E PR040798 - RODOLFO MENENGOTI GONCALVES RIBEIRO)

Vistos, etc. Historiam os autos de prisão em flagrante que, em 23 de Setembro de 2015, por volta das 14:10h, em fiscalização de rotina no Km 508+500m da Rodovia Assis Chateaubriand, em Estrela do Norte, policiais militares efetuaram a abordagem de uma caminhonete Toyota Hilux, conduzida por ROBERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA. O veículo foi vistoriado tendo sido encontradas duas caixas de papelão fechadas em sua carroceria, nas quais foram encontradas uma grande quantidade de lunetas de marcas e tamanhos diversos, próprias para acoplagem em arma de fogo e uma pequena quantidade de linhas de nylon para pesca. Relata-se que o autuado conduzido a Delegacia passou a falar que é funcionário público, que viajou para o Paraguai a fim de adquirir lunetas para acoplagem em armas de fogo e que entregaria a encomenda a ODIMAR no posto de combustíveis Rio Pretão, localizado na Rodovia Assis Chateaubriand, município de Regente Feijó. O Auto de Prisão em Flagrante veio instruído com o depoimento do condutor e de uma testemunha (fls. 03/05), interrogatório do autuado (fl. 06/07), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/11), Nota de Ciência das Garantias Constitucionais (fl. 13), Nota de Culpa (fl. 12), Exame de Corpo de Delito (fl. 21). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, infere-se que o Auto de Prisão em Flagrante observou as formalidades previstas nos arts. 304 e 306, do CPP, não sendo hipótese de relaxamento da prisão em flagrante. Quanto à possibilidade de decretação da prisão preventiva, verifico que se encontram presentes os pressupostos e circunstâncias autorizadoras da custódia cautelar, previstos no art. 312, do CPP. No que tange aos pressupostos, a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/11, o qual noticia a apreensão de 207 lunetas para acoplagem em arma de fogo. Os indícios de autoria também se fazem presentes e exsurgem dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão do autuado, bem como do interrogatório de ROBERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (fl. 06/07), do qual se extrai o seguinte excerto: Que é funcionário público estadual na cidade de Marialva/PR, onde trabalha no Colégio Estadual Juraci Rachel Saldanha; que sua remuneração é de R\$ 2.300,00; que por encomenda de um homem chamado ODIMAR, morador da cidade de Estrela do Oeste/SP, viajou na data de ontem até Salto Del Guairá, Paraguai, a fim de adquirir lunetas para acoplagem em armas de fogo; que efetuou a compra pelo valor de três mil dólares, e na manhã de hoje partiu de lá com destino ao posto de combustíveis RIO PRETÃO, localizado na rodovia Assis Chateaubriand, município de Regente Feijó/SP, onde encontraria ODIMAR e lhe entregaria a encomenda; que adquiriu duzentas e sete lunetas de marcas e especificações diversas; que no ato da entrega, ODIMAR, lhe pagaria R\$ 14.400,00; que pelo que sabe, ODIMAR distribui produtos de caça e pesca; que não possui autorização para a importação de acessórios para arma de fogo; que não sabe dizer se ODIMAR possui uma loja naquela cidade; que é a segunda vez que traz acessórios para arma de fogo a ODIMAR; que também trazia para ODIMAR linhas de pesca; que na primeira vez também trouxe os mesmos produtos; que o veículo apreendido é de sua propriedade, sendo que não o transferiu para seu nome pois perdeu o prazo; que há três meses viaja ao menos uma vez por semana ao Paraguai para trazer mercadorias descaminhadas (material de pesca e acessórios para arma de fogo); que com essa atividade auferir uma renda mensal de aproximadamente R\$ 3.000,00; que pagou R\$ 98.000,00 pelo

veículo apreendido, sendo R\$ 50.000,00 financiados; que faz contato com ODIMAR apenas por telefone; que nunca foi preso ou processado criminalmente No que tange às circunstâncias autorizadoras da decretação da prisão preventiva, também verifico sua presença na hipótese dos autos. O autuado em seu interrogatório na Delegacia de Polícia assumiu que há três meses viaja pelo menos uma vez por semana para o Paraguai para trazer mercadorias descaminhadas (material de pesca e acessórios para arma de fogo), o que justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública, e a certeza de que em liberdade voltará a delinquir. Nota-se, neste primeira análise, que o autuado é contumaz importador não autorizado de acessórios para armas de fogo, auferindo renda pela prática desta atividade, como declarou em interrogatório perante a autoridade policial. Nada obstante, a grande quantidade de acessórios para arma de fogo apreendidos em seu poder demonstra que não se trata de pessoa amadora na prática desse delito, cujo objeto material pode vir a causar temor social se revertido à delinquência organizada. A par disso, declarou o autuado perante a Polícia que é funcionário público do Estado do Paraná, auferindo remuneração mensal de R\$ 2.300,00; que com a atividade ilegal pela qual foi preso auferiu renda mensal de R\$ 3.000,00; e que é proprietário de um veículo (Toyota Hilux) pelo qual pagou R\$ 98.000,00. Ora, vê-se que o autuado não reúne condições financeiras para, de forma lícita, adquirir um veículo de tamanho valor, do que se deduz que sua maior fonte de renda provém da atividade criminosa. Com efeito, a necessidade da decretação da prisão preventiva na espécie dos autos se afigura evidente, não sendo suficientes as medidas cautelares previstas no art. 282, do CPP. Observo que os documentos juntados pela defesa às fls. 31/39 em nada alteram a convicção sobre a necessidade da custódia cautelar, ante os argumentos expostos acima. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 310, II, c/c art. 312 do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor de ROBERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA. Expeça-se o mandado de prisão. Solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Dê-se ciência ao MPF, inclusive dos documentos juntados às fls. 31/39. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004807-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-32.2015.403.6112) ALESSON SILVA FERREIRA(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

(Fls. 54/56): Considerando que ÂNDERSON ALMEIDA FERREIRA conduzia o veículo, que ora se pleiteia a restituição, declarou no auto de prisão em flagrante que era seu proprietário, porém não havia realizada a transferência, determino que seja expedida carta precatória à Justiça Federal de Campo Grande, MS, para sua oitiva, a fim de que esclareça se realmente é ou não o proprietário do veículo ou o requerente ALESSON SILVA FERREIRA.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-05.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Nos termos da Portaria 0745790, de 03/11/2014, intime-se a defesa para os fins do artigo 402, do CPP, no prazo legal.

0003374-11.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO DOS SANTOS DUARTE(PR062731 - JUCILEIA LIMA E PR046338 - FLAVIA COSTA TAKAKUA DONINI) X ISAAC DOS SANTOS DUARTE X HILDEBRANDO GONCALVES ROSEIRA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP282139 - JULIANA SERRAGLIO E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI)

Fl. 256: Com relação aos óculos e sofás apreendidos, defiro sua liberação na esfera penal e observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal. Ciência ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4294

MANDADO DE SEGURANCA

0005560-03.2015.403.6102 - CENTRAL ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP362114 - DEISE CAMARGO MAITO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela impetrante (fl. 19), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007573-72.2015.403.6102 - SINER-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP068084 - ARMINDO CARLOS DE ABREU E SP263508 - RICARDO MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006299-44.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MILTON THOME VICENTINI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP358989 - THAIS OLIVEIRA VITAL)

Milton Thomé Vicentini foi denunciado como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, que prevê pena de detenção de dois a quatro anos. Pleiteia a defesa a aplicação do benefício estatuído no artigo 89 da Lei 9.099/95, sustentando que a denúncia trata de crime de menor potencial ofensivo (fls. 111/114). Pois bem: o artigo 61 da Lei nº 9.099/95 define os crimes de menor potencial ofensivo como aqueles que a lei comine pena máxima não superior a dois anos. Considerando que a pena máxima prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é de quatro anos, não há se falar em crime de menor potencial ofensivo. Também não é possível a aplicação da suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pois na hipótese a pena mínima cominada tem que ser igual ou inferior a um ano. Assim, indefiro a remessa dos autos ao órgão ministerial. Intime-se a defesa para apresentar a resposta escrita no prazo legal. Cumpra-se.

0000806-52.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X LUIZ OMAR REGULA X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP245820 - FLAVIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS)

Fls. 2451: considerando a impossibilidade de gravação da audiência por videoconferência com Poços de Caldas/MG no horário anteriormente agendado, designo o dia 14 de outubro de 2015, às 13h, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Edmundo Rocha Gorini, Wagner Dias, por videoconferência com aquela Subseção judiciária. Providencie a Secretaria as comunicações e anotações necessárias quanto a alteração do horário. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007827-55.2009.403.6102 (2009.61.02.007827-8) - OTAVIO CALOI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida no feito n. 0004848-78.2004.403.6302, requeira o autor o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Int.

0008461-12.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer nulidade de atos administrativos que constituíram débito relativo a ressarcimento ao SUS. A dívida perfaz R\$ 47.798,87, em dezembro/2013. O autor alega prescrição, invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 9.656/98, aduz excesso de cobrança e pretende afastar efeitos do inadimplemento, evitando-se inscrição em cadastros restritivos de crédito e ação de cobrança. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em 18.12.2013 (fls. 1.548/1.548-v). A operadora noticiou a efetivação de depósito unilateral da quantia controvertida (R\$ 52.578,76). A petição foi recebida (em secretaria) e juntada em 19.12.2013 (fls. 1.550/1.554). A empresa interpôs agravo contra o indeferimento da tutela antecipada, não deixando claro que, por ocasião do exame da medida antecipatória, o depósito ainda não havia sido juntado aos autos para conhecimento do juízo (fls. 1.560/1.571). A agravada não apresentou contrarrazões. O juízo manteve a decisão recorrida (fl. 1.744). Tendo em vista o depósito realizado, o E. TRF da 3ª Região suspendeu os efeitos decorrentes do débito, impedindo a adoção de medidas constritivas (fls. 1.782/1.783). Em contestação, a agência sustenta a incompetência do juízo. No mérito, defende a inoccorrência da prescrição e a legalidade do ressarcimento ao SUS, pleiteando a total improcedência do pedido (fls. 1.574/1.596). Réplica às fls. 1.747/1.769. Em especificação de provas, o autor pleiteou a produção de prova pericial. A ré nada requereu (fls. 1.771/1.772 e 1.773). O juízo indeferiu a realização de perícia, encerrando a instrução (fl. 1.778). As partes não interpuseram recurso em face desta decisão. A ANS noticia o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região e esclarece que existem outras pendências a impedir a exclusão do nome da operadora do Cadin. É o relatório. Decido. Reconheço a competência deste juízo para apreciação da demanda, pois a agência possui núcleo de atendimento nesta cidade e pôde se defender plenamente, no curso do processo, por intermédio da Procuradoria Seccional Federal de Ribeirão Preto. Não vislumbro a ocorrência de prescrição da cobrança. Não se tratando de indenização civil, deve-se afastar o prazo trienal previsto no Código Civil. Os critérios defendidos na inicial não decorrem de lei, mas de entendimento particular da fluência e da contagem dos prazos. A metodologia proposta estaria a beneficiar unicamente a autora da ação, em detrimento do sistema de prazos atinente ao Poder Público, consolidado nas leis e na jurisprudência. O ressarcimento ao SUS constitui receita não-tributária, diferentemente do que desejam os defensores da tese explicitada nestes autos. Este é o motivo pelo qual o tema deve se ater à regra geral do prazo quinquenal de constituição do crédito (decadência), disposto no Decreto nº 20.910/32, art. 1º, que ainda tem aplicação na atualidade. Também é de cinco anos o prazo para a execução (prescrição), uma vez constituído definitivamente o crédito, após o término do processo administrativo (Lei nº 9.873/99, art. 1º- A). Ademais, o interesse público subjacente às políticas e programas de saúde, nas três órbitas de governo, está a impor o regime público - e não o particular - para a solução das controvérsias, por imperativo constitucional. De outro lado, os prazos prescricionais se suspendem durante o procedimento administrativo, pois o questionamento extrajudicial dos devedores não pode prejudicar a Administração. Assim, tendo em vista os fatos-geradores, não reconheço ter ocorrido decadência para a constituição dos créditos não-tributários, nem prescrição das ações executivas e cobranças relacionadas às Autorizações para Internações Hospitalares (AIHs), descritas nos autos (fls. 69/70-v). No mérito propriamente dito, a ação não merece prosperar. Precedentes do E. STF, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (AI nº 673.253 AgR-ED-ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.05.2011; RE nº 593.576 AgR-ED/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.05.2010; e RE nº 594.266 ED/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.2010), não remanescendo dúvidas a respeito da legitimidade do ressarcimento ao SUS. A questão já se encontra pacificada em sede de controle difuso de constitucionalidade, após longo debate nas instâncias inferiores, que apontou a resposta adequada para os questionamentos da tese inicial. Sob todos os ângulos, notadamente o equilíbrio financeiro do Sistema Público de Saúde, custeado por toda a sociedade, é justo e correto que se cobre

das operadoras os custos de internação e de remédios daqueles que, tendo falsa promessa de cobertura ampla dos planos de saúde privados, acabam se socorrendo da rede pública. Também não acredito que a agência reguladora tenha extrapolado o poder regulamentar, ao dispor sobre regras e procedimentos das cobranças. A identificação dos beneficiários dos planos de saúde, e dos atendimentos realizados pelo SUS, obedece a regras objetivas, com cruzamento eletrônico de dados, permitindo-se que a operadora faça as devidas impugnações, se discordar do entendimento. Com isto, preserva-se a oportunidade de defesa e o devido processo legal das entidades privadas, com propósitos ou não de lucro, que atuam neste segmento. Por certo, a sociedade não pode assumir esta conta, especialmente porque os consumidores dos planos de saúde já custeiam as coberturas e internações e praticamente não têm a quem reclamar dos constantes aumentos de preço das mensalidades. Ademais, o autor não demonstra, porque e em que medida os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, invalidam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o regime de direito público, relacionado à saúde. Não há razão para supor que o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR esteja a maquiagem a variação dos custos devidos e não existem indícios de irregularidades nos prazos concedidos ou nos encargos cobrados. O método de cálculo não extrapola a competência administrativa conferida à ANS (Lei nº 9.961/00, art. 4º, VI), nem ofende os limites estabelecidos pela Lei nº 9.656/98. Também não parece haver ofensa à liberdade de credenciamento, pois a regras de internação e riscos da atividade são conhecidas por todas empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. Nem se diga que as operadoras terminam por absorver sozinhas estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados sejam insuficientes para acompanhar a modificação de sua estrutura de custos. Parece que tese inicial, sob roupagem jurídica, destina-se primordialmente a melhorar a gestão financeira daqueles que tratam a saúde como negócio ou coisa parecida - ressaltando-se os fins assistenciais ou filantrópicos. Todas as impugnações ofertadas em face das AIHs carecem de fundamento, porque não há consistência nos argumentos jurídicos, com o devido respeito. Ademais, não há provas idôneas sobre exclusão de coberturas, aplicação de carências, abrangência geográfica dos planos ou utilização fora da rede credenciada. Portanto, o ressarcimento ao SUS é legítimo, na sua integralidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Até exame de eventual apelação, o depósito continuará a suspender a exigibilidade da cobrança, conforme o que restou decidido em sede de agravo. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da ANS os valores depositados nos autos. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com cópia da presente sentença. P. R. Intimem-se.

0005235-28.2015.403.6102 - VALDIR FRANCISCO MORGADO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 78, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005813-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ FERNANDO DAMIAO X LUIZ CARLOS SANCHES X RODRIGO PALMA GIRARDI(SP299716 - PEDRO SAAD ABUD E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos as guias mencionadas na certidão de fls. 178. Cumprida a diligência, desentranhe-se a deprecata de fls. 160/178 e remeta-se ao D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Batatais para o seu cumprimento. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 968

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008767-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LUIZ DA SILVA

Ajuizada ação de execução de título extrajudicial perante este juízo, foi determinado à CEF que esclarecesse divergência existente entre o endereço fornecido na inicial e aquele constante do instrumento contratual - Araraquara (fls. 31). Insistiu a CEF pela competência deste juízo (fls. 33). Determinada a citação, constatou o Oficial de Justiça que o requerido não residia no endereço indicado pela CEF na inicial (fls. 38). Na mesma oportunidade, verificou na página da DRF que o endereço do requerido se situa na Subseção Judiciária de Araraquara/SP (fls. 38). Nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil, A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Assim, tendo em vista que o requerido tem domicílio na cidade de Araraquara/SP, a competência para conhecimento do pedido resolve-se em favor de uma das varas federais daquela subseção judiciária, sendo equivocado a manutenção dos autos neste Juízo. ISTO POSTO, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar a presente demanda, em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007022-54.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS BRANDAO SA TELES(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES)

Tendo em vista que a sentença de fls. 301/305vº transitou em julgado para a defesa em 24/08/2015 (fls. 312), falece a este Juízo competência para apreciar o pedido de fls. 323/331. Intime-se.

Expediente Nº 3252

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005846-74.2013.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO ARCIERO JUNIOR X NANCI ARCIERO

Vistos etc. Empresa Gestora de Ativos - EMGEA devidamente qualificada na inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face da Bruno Arciero Júnior e Nanci Arciero, objetivando a cobrança de débito decorrente do contrato de mútuo n. 115734005965-1 Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 128/130, a

exequente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito em conformidade com o artigo 269, III, CPC.É o relatório. Decido.A exequente noticia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, sem, contudo, trazer seus termos aos autos. Assim, inviável a homologação do acordo e conseqüente extinção com mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Por outro lado, diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem a resolução do mérito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ARTIGO 26 DO CPC. 1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos da ação monitória que objetivava transformar, em título executivo, dívida oriunda de Contrato de Crédito Rotativo, decidiu do seguinte modo: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem investigar a questão de mérito (CPC, 267, VIII). Custas finais pela Autora. Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. 2. O pedido de extinção do processo com fundamento na ocorrência de suposta transação extrajudicial não comprovada nos autos não enseja a aplicação do artigo 269, III, do CPC. 3. Correta a decisão do julgador de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por desistência da ação (art. 267, VIII do CPC). Por força do quanto disposto no artigo 26 deste diploma processual, são devidos honorários advocatícios. 4. Apelação não provida.(AC 200437000043385, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:61.) Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos pela parte executada. Tendo a exequente sido responsável pela extinção sem mérito do feito e afirmando que as custas foram acordadas pelas partes no âmbito extrajudicial, havendo prova do recolhimento pelos executados (fl. 129), cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas pela parte autora, conforme fundamentação supra.Transitada em julgado, intime-se a parte autora para recolhimento das custas complementares (0,5% do valor da causa). Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000604-18.2005.403.6126 (2005.61.26.000604-9) - ANTONIO OLIVEIRA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006636-68.2015.403.6100 - JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005092-64.2015.403.6126 - ALUISIO MACHADO DE MORAES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Em sua inicial impetrante afirma que o INSS, administrativamente, considerou especial o período de trabalho na empresa Bann Química Ltda. (fls. 08/09). Contudo, em seu pedido, pleiteia que seja afastada da contagem do tempo de trabalho nocivo à saúde qualquer norma não válida e vigente à época da prestação do serviço.Assim, esclareça o impetrante se pretende ver a manifestação judicial acerca do período especial. Sendo positiva a pretensão, caberá ao impetrante delimitar os períodos.Prazo, dez dias. Intime-se.

0005305-70.2015.403.6126 - SEVERINA PEREIRA LUZ DA SILVA(SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X GERENTE EXEC DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PIRES - SP
Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Pires. A competência, em se tratando de mandado de segurança, é determinada pela sede da autoridade coatora, que, neste caso, está localizada em Ribeirão Pires.Neste sentido:Ementa: PROCESSUAL CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.1. - A JURISPRUDENCIA JA CONSAGROU O ENTENDIMENTO DE QUE O JUÍZO COMPETENTE PARA DIRIMIR MANDADO DE SEGURANÇA É O DO DOMICILIO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETENCIA ABSOLUTA.2. - DECISÃO ANULADA.3. - REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL, COMPETENCIA PARA O FEITO.(TRF 1a Região. REO n° 0105596/92-AC. Rel. Juiz

Plauto Ribeiro. DJ, 18/8/92, p. 24215).No mesmo sentido:Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. JUÍZO COMPETENTE.1 - COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA É O JUÍZ SOB CUJA JURISDIÇÃO ESTEJA LOCALIZADA A AUTORIDADE IMPETRADA. TRATA-SE DE REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DECRETÁVEL DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.(...)(TRF 3ª Região. AMS nº 00309144/91-SP. Rel. Juiz Italo Damato. DOE, 23/11/92, p. 00204).Nos termos do artigo 2º do Provimento n. 322/2010 a Subseção Judiciária de Mauá tem jurisdição sobre os municípios de Ribeirão Pires e Mauá. O documento de fl. 19 demonstra claramente que o benefício do impetrante está sendo processado na APS de Ribeirão Pires. Da mesma forma, o ato coator foi proferido na agência de Ribeirão Pires, tanto que a legitimidade passiva apontada na inicial é do Gerente da Agência de Ribeirão Pires (fl. 02).Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da 40ª Subseção Judiciária de São Paulo - Mauá/SP, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005801-02.2015.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar.General Motors do Brasil Ltda., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar do artigo 1º, do Decreto n. 8.426/2015, o qual determina o restabelecimento para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Sustenta a inconstitucionalidade da norma, visto ser vedada a majoração de tributos através de decreto. Entende que a inconstitucionalidade do decreto é decorrente da norma prevista no artigo 27, 2º da Lei n. 10.865/2004. Por fim, alega que não houve contrapartida do legislador no que tange às despesas financeiras, o que afeta o equilíbrio da sistemática não cumulativa das contribuições.No mérito, pugna pelo restabelecimento das alíquotas fixadas no Decreto n. 5.164/2004 ou, eventualmente, a concessão de ordem judicial que lhe permita apurar créditos de PIS e COFINS em relação às suas despesas financeiras. Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, apurados nos termos do Decreto n. 8.426/2015 até final decisão.Com a inicial vieram documentos. Defende a empresa impetrante a ilegalidade no restabelecimento das alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, para 0,65% e 4%, respectivamente, promovida pelo Decreto nº 8.426/2015.A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto teria violado o artigo 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.Contudo, cabe salientar que a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pelo artigo 27 2º Lei nº 10.865/2004, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02/08/2004, com exceções.Posteriormente, a alíquota zero para a situação fática indicada foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras

decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015). Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Desta forma, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um Decreto por outro. Basicamente, na ausência de Decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. O Decreto nº 8.426/2015 apenas restabelece alíquota já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), de modo que não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Note-se que o artigo 150, I, da Constituição Federal prevê ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. No caso, há lei estabelecendo o tributo, fixando, inclusive, as respectivas alíquotas. Foi facultado ao Executivo fixar a alíquota entre o mínimo e o máximo previsto em lei. Logo, não há inconstitucionalidade no artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004, visto que não delegou o aumento de tributo ao Executivo. Consequentemente, não há ilegalidade no Decreto n. 8.426/2015. Destaco que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, o efeito jurídico lógico seria o retorno das alíquotas previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.831/2003, visto que a inconstitucionalidade do dispositivo não pode, em regra, ser condicionada, sendo certo que retroage à data de vigência da lei. Não é possível considerar inconstitucional a possibilidade de fixação de alíquotas dos tributos por decreto e, ao mesmo tempo, reconhecer a constitucionalidade da referida previsão para manter a fixação da alíquota fixada também por decreto. Ainda que se fixasse os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade somente a partir da propositura desta ação, tem-se que a partir dali as alíquotas do PIS e da COFINS, em relação à impetrante, deveriam ser aquelas previstas nas Lei n. 10.637/2003 e 10.831/2003, o que seria pior à impetrante. Como se vê, é uma situação absolutamente teratológica. Quanto à alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível reconhecer ofensa direta à Constituição Federal quando extrapolar os limites regulamentares. Contudo, no presente caso, o decreto não extrapolou os lindes da lei, cingindo-se a regulamentar aquilo que já era previsto na Lei n. 10.865/2004. Em relação à apuração de crédito de PIS e COFINS em relação às despesas financeiras, mediante o uso das mesmas alíquotas previstas no Decreto n. 8.426/2015, tem-se que o artigo 27 caput da Lei n. 10.865/2015 prevê: o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. Como se vê, cabe ao Executivo a tarefa de fixar os percentuais de desconto relativos às despesas financeiras. Não cabe ao Judiciário fazê-lo sob pena de agir como legislador positivo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao MFP e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0005857-35.2015.403.6126 - MANUEL DA SILVA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005860-87.2015.403.6126 - JOAO MANOEL DO CARMO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Objetiva a Impetrante, em sede liminar, provimento judicial a fim de determinar que a autoridade coatora providencie o cumprimento da decisão da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.907.189-7. No entanto, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de exame, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade. Após, conclusos. Intime-se.

0005878-11.2015.403.6126 - MARCOS VANILSON FERREIRA PERES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005881-63.2015.403.6126 - ANTONIO LUIZ FLOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001502-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA

Tendo em vista a regularização da representação processual, cumpra-se o despacho de fl. 88. Após, intime-se o exequente para que proceda à retirada do alvará de levantamento, dentro do prazo legal. Int.

Expediente Nº 3253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006858-07.2005.403.6126 (2005.61.26.006858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-52.2002.403.6126 (2002.61.26.015165-6)) VIACAO TUPA LTDA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante da consulta supra, cumpra-se a decisão de fl. 135, remetendo-se os autos ao E. TRF3, com urgência. Int.

0000366-62.2006.403.6126 (2006.61.26.000366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-52.2002.403.6126 (2002.61.26.015165-6)) RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante da consulta supra, cumpra-se a decisão de fl. 92, remetendo-se os autos ao E. TRF3, com urgência. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005024-85.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos.- Publique-se a sentença de fls.405/407: Vistos em sentença. Heitor Valter Paviani (qualificado nos autos)

foi denunciado pela prática de tentativa do delito capitulado no artigo 171, 3o, do Código Penal, porque em 10.12.2007 (data do requerimento administrativo) o denunciado tentou manter em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente na tentativa de concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria por idade NB 41/145.376.104-4, em favor de Irineu Manesco, ao inserir vínculo empregatício sabidamente falso na carteira profissional do segurado, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. Consta da denúncia que o segurado solicitou auxílio ao denunciado, mediante o pagamento entre uma e três parcelas do benefício. A denúncia foi recebida em 18.10.2013 - fls. 231/232, momento em que foi decretada a prisão do acusado. O réu havia sido citado por edital - fls. 287. Suspendeu-se o curso da prescrição penal a partir do recebimento da denúncia - fls. 295/296. O réu foi preso em 07.04.2015, data do cumprimento do mandado de prisão. Foi pessoalmente citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 321/332. Durante instrução processual foi ouvida uma testemunha de acusação - fls. 365. O réu foi interrogado às fls. 369. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público e a defesa nada requereram. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, e eventualmente a aplicação da pena mínima, diante das circunstâncias e confissão do réu. É o relatório.

Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 171, 3o, do Código Penal. A materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é inconteste, diante da apuração administrativa da tentativa de fraude, juntada aos presentes autos, onde apurou-se a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte do segurado Irineu, ante a ausência de vínculo empregatício com a empresa Rivadavia Gomes e Cia Ltda, no período de 10.02.1972 a 30.07.1973, descritos na CTPS do segurado, inserido fraudulentamente. O benefício não foi pago em decorrência da apuração administrativa da fraude. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de tentativa de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. Houve confissão espontânea e integral do delito durante o interrogatório, em consonância com o conjunto probatório, dando detalhes do modus operandi (inserção de vínculo empregatício fraudulento em carteira de trabalho do segurado, sem o conhecimento deste, para obtenção de aposentadoria) utilizado em centenas de benefícios fraudulentos perpetrados pelo réu, diversos deles já confessados perante este Juízo. A testemunha Irineu, ouvida às fls. 365, informou que réu intermediou o benefício perante o INSS, prometendo pagar três salários mínimos pelos serviços prestados. Também afirmou que jamais trabalhou na empresa citada. Conforme apurado administrativamente - fls. 111 dos autos apensos, o réu utilizou-se dos mesmos vínculos empregatícios fraudulentos da empresa Rivadavia em 11 (onze) benefícios de aposentadoria, assim como utilizou vínculos fraudulentos de outras empresas em mais de 107 (cento e sete) outros benefícios indicados, nos quais o seu filho, Heitor Paviani Junior, sempre figurou como procurador do respectivo segurado, cujo endereço era o mesmo indicado da residência do réu. Ressalte-se que o réu, juntamente com seu filho, já condenado com trânsito em julgado por fatos semelhantes, mantinham juntos um escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Neste mesmo local, a Polícia Federal procedeu busca e apreensão de documentos - fls. 146, onde foram apreendidas 15 intimações da Polícia Federal destinadas aos segurados que obtiveram benefícios previdenciários por intermédio do réu. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constato, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de tentar a obtenção de vantagem ilícita perante o INSS. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter Paviani, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal, relacionado com o benefício NB 41/145.376.104-4, de Irineu Manesco. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no artigo 59 do Código Penal, principalmente as circunstâncias judiciais negativas: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em ciências econômicas, contábeis e administração e ter sido professor universitário - fls. 369, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS; 2) personalidade voltada para a prática de crimes previdenciários, diante da ausência outros benefícios intermediados pelo réu, sem fraude; e 3) as circunstâncias e consequências do crime, induzindo a vítima segurada a erro exatamente pela confiança e pelo conhecimento técnico e jurídico alardeado pelo réu em decorrência dos seus títulos acadêmicos ou laços de amizade no Clube Aramaçan; fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Inexistem agravantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal. Presentes as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da idade superior a 70 anos ao tempo da sentença. Diminuo minimamente a pena em 02 (dois) meses, diante das circunstâncias judiciais negativas ao réu, ou seja, para 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Presente a causa de diminuição da pena, em decorrência da tentativa. Tendo o réu percorrido todo o iter criminis, não se consumando o fato apenas por circunstâncias da checagem das

informações pelo setor administrativo, a diminuição se faz no mínimo legal de 1/3 (um terço). Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 02 (dois) anos e 10(dez) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (aposentadoria no valor atual de R\$ 3.221,96 fls. 375 - e recebimento de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de mais de cem fraudes apuradas até 2011), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (10.12.2007), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 02 (dois) anos e 10(dez) meses, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos, vigente nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, pelos motivos já delineados na fixação da pena base (artigos 33, 3º, e 59 do CP), além do que poderá haver outras condenações por crimes da mesma espécie, em eventual crime continuado a ser analisado em fase de execução da pena, observando-se as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade, diante da pena imposta e da substituição por pena restritiva de direitos. Revogo, portanto, a prisão cautelar do condenado. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Expeça-se alvará de soltura. Se transitado em julgado para a acusação em secretaria, voltem os autos para a apreciação de eventual prescrição retroativa, considerando o prazo prescricional superior a quatro anos entre o fato e o recebimento da denúncia, considerando, ainda, a contagem do prazo pela metade, em função da idade do réu ao tempo desta sentença, além do termo inicial para o réu, falsificador não titular do benefício, como sendo o dia do primeiro pagamento do benefício - HC 101.999/STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II- Recebo o recurso de apelação interposto pela Acusação às fls. 420/429, nos regulares efeitos de direito. III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP. V- Intimem-se.

0005108-86.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-57.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos. I- Publique-se a sentença de fls. 557/559: Vistos em sentença. Heitor Valter Paviani (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 171, 3o, do Código Penal, porque em 11.07.2008 (data do pagamento da primeira parcela) o denunciado manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria por idade NB 41/146.433.042-2, em favor de Agostinho Ferrarese Junior, ao inserir vínculos empregatícios sabidamente falsos na carteira profissional do segurado, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. Consta da denúncia que o segurado solicitou auxílio ao denunciado, mediante o pagamento entre uma e três parcelas do benefício. A denúncia foi recebida em 26.03.2013 - fls. 336/337, momento em que foi decretada a prisão do acusado. O réu havia sido citado por edital - fls. 411/412. Os autos foram desmembrados, suspendendo-se o curso da prescrição penal a partir do recebimento da denúncia - fls. 446. O réu foi preso em 07.04.2015, data do cumprimento do mandado de prisão. Foi pessoalmente citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 392/395. Durante instrução processual foi ouvida uma testemunha de acusação - fls. 514. O réu foi interrogado às fls. 518. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público e a defesa nada requereram. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, e eventualmente a aplicação da pena mínima, diante das circunstâncias e confissão do réu. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 171, 3o, do Código Penal. A materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é inconteste, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte do segurado Agostinho Ferrarese Junior, ante a ausência de vínculo empregatício com a empresa Malhas Tecsport S/A, no período de 23.01.1967 a 26.03.1971 e com a empresa Arcos Solda Autogena, no período de 01.01.1967 a 13.01.1967, descritos na CTPS n. 87288, série 012, do segurado, inseridos fraudulentamente. O benefício foi pago até 01.04.2011, quando foi apurada a fraude, revisando-se a renda mensal inicial de R\$ 1.073,03 para R\$ 673,62. A fraude gerou um crédito de R\$ 18.486,56 para o INSS, o qual está sendo pago mediante consignação no benefício do segurado. Quanto à

autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. Houve confissão espontânea e integral do delito durante o interrogatório, em consonância com o conjunto probatório, dando detalhes do modus operandi (inserção de vínculo empregatício fraudulento em carteira de trabalho do segurado, sem o conhecimento deste, para obtenção de aposentadoria) utilizado em centenas de benefícios fraudulentos perpetrados pelo réu, diversos deles já confessados perante este Juízo. A testemunha Agostinho, ouvida às fls. 514, informou que réu intermediou o benefício perante o INSS, pagando quatro salários mínimos pelos serviços prestados. Também afirmou que jamais trabalhou na empresa Malhas Tecsport S/A. Conforme apurado administrativamente - fls. 165 dos autos apensos, o réu utilizou-se dos mesmos vínculos empregatícios fraudulentos da Malhas Tecsport S/A em 13 (treze) benefícios de aposentadoria, assim como utilizou vínculos fraudulentos de outras empresas em mais de 107 (cento e sete) outros benefícios indicados, nos quais o seu filho, Heitor Paviani Junior, sempre figurou como procurador do respectivo segurado, cujo endereço era o mesmo indicado da residência do réu. Ressalte-se que o réu, juntamente com seu filho, já condenado com trânsito em julgado por fatos semelhantes, mantinham juntos um escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Neste mesmo local, a Polícia Federal procedeu busca e apreensão de documentos - fls. 305/327, onde foram apreendidas 15 intimações da Polícia Federal destinadas aos segurados que obtiveram benefícios previdenciários por intermédio do réu - fls. 321. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constatado, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter Paviani, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, relacionado com o benefício NB 41/146.433.042-2, de Agostinho Ferrarese Junior. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no artigo 59 do Código Penal, principalmente as circunstâncias judiciais negativas: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em ciências econômicas, contábeis e administração e ter sido professor universitário - fls. 518, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS; 2) personalidade voltada para a prática de crimes previdenciários, diante da ausência outros benefícios intermediados pelo réu, sem fraude; e 3) as circunstâncias e consequências do crime, induzindo a vítima segurada a erro exatamente pela confiança e pelo conhecimento técnico e jurídico alardeado pelo réu em decorrência dos seus títulos acadêmicos ou laços de amizade no Clube Aramaçan, assim como pelo comprometimento do orçamento familiar da vítima diante redução do benefício, de R\$ 1.300,00 para R\$ 800,00, além do desconto de 30% do valor no benefício previdenciário por longos anos - fls. 289/290; fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Inexistem agravantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal. Presentes as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da idade superior a 70 anos ao tempo da sentença. Diminuo minimamente a pena em 02 (dois) meses, diante das circunstâncias judiciais negativas ao réu, ou seja, para 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (aposentadoria no valor atual de R\$ 3.221,96 fls. 524 - e recebimento de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de mais de cem fraudes apuradas até 2011), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (1º pagamento em 11.07.2008), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos, vigente nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, pelos motivos já delineados na fixação da pena base (artigos 33, 3º, e 59 do CP), além do que poderá haver outras condenações por crimes da mesma espécie, em eventual crime continuado a ser analisado em fase de execução da pena, observando-se as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade, diante da pena imposta e da substituição por pena restritiva de direitos. Revogo, portanto, a prisão cautelar do condenado. Transitado em julgado, lance-se o

nome do condenado no rol dos culpados. Expeça-se alvará de soltura. Se transitado em julgado para a acusação em secretaria, voltem os autos para a apreciação de eventual prescrição retroativa, considerando o prazo prescricional superior a quatro anos entre o fato e o recebimento da denúncia, considerando, ainda, a contagem do prazo pela metade, em função da idade do réu ao tempo desta sentença, além do termo inicial para o réu, falsificador não titular do benefício, como sendo o dia do primeiro pagamento do benefício - HC 101.999/STF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.II- Recebo o recurso de apelação interposto pela Acusação às fls.572/582, nos regulares efeitos de direito.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intimem-se.

0000263-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-35.2013.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos.I- Publique-se a sentença de fls.327/329: Vistos em sentença. Heitor Valter Paviani (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 171, 3o, do Código Penal, porque em 02.10.2007 (data do pagamento da primeira parcela) o denunciado manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício por idade NB 41/144.431.116-3, em favor de Teresa Silva de Toledo, ao inserir vínculo empregatício sabidamente falso na carteira profissional da segurada, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. Consta da denúncia que a segurada solicitou auxílio ao denunciado para a obtenção do benefício.A denúncia foi recebida em 26.08.2013 - fls. 145/146, momento em que foi decretada a prisão do acusado. O réu havia sido citado por edital - fls. 186. Os autos foram desmembrados, suspendendo-se o curso da prescrição penal a partir do recebimento da denúncia - fls. 213. O réu foi preso em 07.04.2015, data do cumprimento do mandado de prisão. Foi pessoalmente citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 241/252. Durante instrução processual foi ouvida uma testemunha de acusação - fls. 285. O réu foi interrogado às fls. 289. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público e a defesa nada requereram.Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, e eventualmente a aplicação da pena mínima, diante das circunstâncias e confissão do réu. É o relatório. Decido.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 171, 3o, do Código Penal.A materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é inconteste, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte da segurada Tereza Silva de Toledo, ante a ausência de vínculo empregatício com a empresa Indústrias Romi S/A, no período de 10.05.1971 a 30.09.1974, descrito na CTPS n. 39580, série 286, fls. 35 dos autos apensos, inseridos fraudulentamente. O benefício foi pago até 31.01.2010, quando foi apurada a fraude e cessado o benefício. A fraude gerou um crédito de R\$ 26.147,09 para o INSS.Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. Houve confissão espontânea e integral do delito durante o interrogatório, em consonância com o conjunto probatório, dando detalhes do modus operandi (inserção de vínculo empregatício fraudulento em carteira de trabalho do segurado, sem o conhecimento deste, para obtenção de aposentadoria) utilizado em centenas de benefícios fraudulentos perpetrados pelo réu, diversos deles já confessados perante este Juízo.A testemunha Tereza, ouvida às fls. 285, informou que réu intermediou o benefício perante o INSS, pagando três salários mínimos pelos serviços prestados. Também afirmou que jamais trabalhou na empresa Romi S/A, o que foi corroborado pelas informações prestadas pela empresa, negando o vínculo empregatício. Conforme apurado administrativamente, o réu utilizou-se dos mesmos vínculos empregatícios fraudulentos em dezenas de benefícios de aposentadoria, assim como utilizou vínculos fraudulentos de outras empresas em mais de 107 (cento e sete) outros benefícios indicados, nos quais o seu filho, Heitor Paviani Junior, sempre figurou como procurador do respectivo segurado, cujo endereço era o mesmo indicado da residência do réu.Ressalte-se que o réu, juntamente com seu filho, já condenado com trânsito em julgado por fatos semelhantes, mantinham juntos um escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Neste mesmo local, a Polícia Federal procedeu busca e apreensão de documentos - fls. 91, onde foram apreendidas 15 intimações da Polícia Federal destinadas aos segurados que obtiveram benefícios previdenciários por intermédio do réu.Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal.Constato, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter Paviani,

pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, relacionado com o benefício de Teresa Silva de Toledo, NB 41/144.431.116-3. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no artigo 59 do Código Penal, principalmente as circunstâncias judiciais negativas: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em ciências econômicas, contábeis e administração e ter sido professor universitário - fls. 289, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS; 2) personalidade voltada para a prática de crimes previdenciários, diante da ausência outros benefícios intermediados pelo réu, sem fraude; e 3) as circunstâncias e consequências do crime, induzindo a segurada a erro exatamente pela confiança e pelo conhecimento técnico e jurídico alardeado pelo réu em decorrência dos seus títulos acadêmicos ou laços de amizade no Clube Aramaçan, assim como pelo comprometimento do orçamento familiar da segurada diante cessação do benefício; fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Inexistem agravantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal. Presentes as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da idade superior a 70 anos ao tempo da sentença. Diminuo minimamente a pena em 02(dois) meses, diante das circunstâncias judiciais negativas ao réu, ou seja, para 02(dois) anos e 10(dez) meses de reclusão. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 03 (três) anos, 09(nove) meses e 10(dez) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (aposentadoria no valor atual de R\$ 3.221,96 fls. 295 - e recebimento de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de mais de cem fraudes apuradas até 2011), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (1º pagamento em 02.10.2007), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 03 (três) anos, 09(nove) meses e 10(dez) dias, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos, vigente nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, pelos motivos já delineados na fixação da pena base (artigos 33, 3º, e 59 do CP), além do que poderá haver outras condenações por crimes da mesma espécie, em eventual crime continuado a ser analisado em fase de execução da pena, observando-se as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade, diante da pena imposta e da substituição por pena restritiva de direitos. Revogo, portanto, a prisão cautelar do condenado. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Expeça-se alvará de soltura. Se transitado em julgado para a acusação em secretaria, voltem os autos para a apreciação de eventual prescrição retroativa, considerando o prazo prescricional superior a quatro anos entre o fato e o recebimento da denúncia, considerando, ainda, a contagem do prazo pela metade, em função da idade do réu ao tempo desta sentença, além do termo inicial para o réu, falsificador não titular do benefício, como sendo o dia do primeiro pagamento do benefício - HC 101.999/STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II- Recebo o recurso de apelação interposto pela Acusação às fls. 342/351, nos regulares efeitos de direito. III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP. V- Intimem-se.

0002720-79.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO PAEZ JUNQUEIRA(SPI26928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SPI84584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ(SPI84584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SPI26928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)
Vistos. I- Trata-se de processo crime de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária em face dos presidentes do Conselho Gestor da Associação Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano referente aos PAFs 15758-000.335/2010-22, 15758-000.338/2010-66 e 15758-000.336/2010-77. No entanto, houve sentença de parcial procedência na ação ordinária nº 0004596-69.2014.403.6126, em trâmite perante esta Vara, que anulou os procedimentos administrativos nº 15758.0000339/2010-19 e 15758.0000340/2010-35, desdobrados nos procedimentos administrativos nº 15758.0000330/2010-08, 15758.0000331/2010-44, 15758.0000332/2010-99, 15758.0000333/2010-33, 15758.0000334/2010-88, 15758.0000335/2010-22, 15758.0000336/2010-77, 15758.0000337/2010-11 e 15758.0000338/2010-66, concedendo tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários até o trânsito em julgado. II- Embora a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obste o prosseguimento da

ação penal que apura a ocorrência de crime, tendo em vista a independência das esferas cível penal, no caso sob exame há dúvida razoável sobre a exigibilidade do crédito tributário.III- Assim, verificada a presença de questão prejudicial externa, consistente na pendência de decisão judicial definitiva de questão cível, com interferência direta na existência da própria infração penal, recomendável, na espécie, a aplicação do disposto no art. 93 do Código de Processo Penal, determinando-se a suspensão do processo criminal até o deslinde final da questão cível.IV- Deste modo, SUSPENDE o curso processo criminal e da prescrição criminal, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado da ação cível, não correndo o prazo prescricional no período, nos termos do art. 116, I, do Código Penal.V- Intimem-se.

0003212-71.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-11.2013.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos.I- Publique-se a sentença de fls.319/321: Vistos em sentença. Heitor Valter Paviani (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 171, 3o, do Código Penal, porque em 06.12.2007 (data do pagamento da primeira parcela) o denunciado manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício por idade NB 41/144.982.104-6, em favor de Isabel de Mattos Gaia, ao inserir vínculo empregatício sabidamente falso na carteira profissional da segurada, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. Consta da denúncia que a segurada solicitou auxílio ao denunciado para a obtenção do benefício.A denúncia foi recebida em 19.11.2013 - fls. 69/70, momento em que foi decretada a prisão do acusado. O réu havia sido citado por edital - fls. 173. Os autos foram desmembrados, suspendendo-se o curso da prescrição penal a partir do recebimento da denúncia - fls. 175. O réu foi preso em 07.04.2015, data do cumprimento do mandado de prisão. Foi pessoalmente citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 241/252. Durante instrução processual foi ouvida uma testemunha de acusação - fls. 286. O réu foi interrogado às fls. 260. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público e a defesa nada requereram.Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, e eventualmente a aplicação da pena mínima, diante das circunstâncias e confissão do réu. É o relatório. Decido.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 171, 3o, do Código Penal.A materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é inconteste, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte da segurada Isabel Gaia, ante a ausência de vínculo empregatício com a empresa Cia Brasileira Rhodiacteta, no período de 18/01/1962 a 17/11/1965, descrito na CTPS n. 20794, série 105, inserido fraudulentamente. O benefício foi pago até 31.08.2009, quando foi apurada a fraude e cessado o benefício. A fraude gerou prejuízo de R\$ 12.147,16 para o INSS - fls. 53/544. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. Houve confissão espontânea e integral do delito durante o interrogatório, em consonância com o conjunto probatório, dando detalhes do modus operandi (inserção de vínculo empregatício fraudulento em carteira de trabalho do segurado, sem o conhecimento deste, para obtenção de aposentadoria) utilizado em centenas de benefícios fraudulentos perpetrados pelo réu, diversos deles já confessados perante este Juízo.A testemunha Isabel, ouvida às fls. 287, informou que réu intermediou o benefício perante o INSS, pagando três salários mínimos pelos serviços prestados. Também afirmou que jamais trabalhou na empresa citada. Conforme apurado administrativamente, o réu utilizou-se dos mesmos vínculos empregatícios fraudulentos em dezenas de benefícios de aposentadoria, assim como utilizou vínculos fraudulentos de outras empresas em mais de 107 (cento e sete) outros benefícios indicados, nos quais o seu filho, Heitor Paviani Junior, sempre figurou como procurador do respectivo segurado, cujo endereço era o mesmo indicado da residência do réu.Ressalte-se que o réu, juntamente com seu filho, já condenado com trânsito em julgado por fatos semelhantes, mantinham juntos um escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Neste mesmo local, a Polícia Federal procedeu busca e apreensão de documentos, onde foram apreendidas 15 intimações da Polícia Federal destinadas aos segurados que obtiveram benefícios previdenciários por intermédio do réu.Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal.Constato, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter Paviani, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, relacionado com o benefício de NB 41/144.982.104-6, de Isabel de Mattos Gaia. Passo à dosimetria das penas.Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário, mas considerando as demais

condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no artigo 59 do Código Penal, principalmente as circunstâncias judiciais negativas: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em ciências econômicas, contábeis e administração e ter sido professor universitário - fls. 289, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS; 2) personalidade voltada para a prática de crimes previdenciários, diante da ausência outros benefícios intermediados pelo réu, sem fraude; e 3) as circunstâncias e consequências do crime, induzindo a segurada a erro exatamente pela confiança e pelo conhecimento técnico e jurídico alardeado pelo réu em decorrência dos seus títulos acadêmicos ou laços de amizade no Clube Aramaçan, assim como pelo comprometimento do orçamento familiar da segurada diante cessação do benefício; fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Inexistem agravantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal. Presentes as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da idade superior a 70 anos ao tempo da sentença. Diminuo minimamente a pena em 02(dois) meses, diante das circunstâncias judiciais negativas ao réu, ou seja, para 02(dois) anos e 10(dez) meses de reclusão. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 03 (três) anos, 09(nove) meses e 10(dez) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (aposentadoria no valor atual de R\$ 3.221,96 fls. 296 - e recebimento de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de mais de cem fraudes apuradas até 2011), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (1º pagamento em 06.12.2007), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 03 (três) anos, 09(nove) meses e 10(dez) dias, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos, vigente nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, pelos motivos já delineados na fixação da pena base (artigos 33, 3º, e 59 do CP), além do que poderá haver outras condenações por crimes da mesma espécie, em eventual crime continuado a ser analisado em fase de execução da pena, observando-se as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade, diante da pena imposta e da substituição por pena restritiva de direitos. Revogo, portanto, a prisão cautelar do condenado. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Expeça-se alvará de soltura. Se transitado em julgado para a acusação em secretaria, voltem os autos para a apreciação de eventual prescrição retroativa, considerando o prazo prescricional superior a quatro anos entre o fato e o recebimento da denúncia, considerando, ainda, a contagem do prazo pela metade, em função da idade do réu ao tempo desta sentença, além do termo inicial para o réu, falsificador não titular do benefício, como sendo o dia do primeiro pagamento do benefício - HC 101.999/STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II- Recebo o recurso de apelação interposto pela Acusação às fls. 334/343, nos regulares efeitos de direito. III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP. V- Intimem-se.

0004580-18.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP171836 - MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO)

Publique-se a sentença de fls. 170/171: CARLOS ROBERTO GONÇALVES, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática de crime definido no art. 304 do Código Penal, por usar documentos falsos perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA - em Santo André, visando obter registro profissional de engenheiro perante este Conselho Federal. Consta da denúncia que no dia 14.08.2012 o réu deu entrada no requerimento de registro profissional no CREA em Santo André, acompanhado de certificado de conclusão do curso em 05/12/2011, histórico escolar e diploma de bacharel em engenharia elétrica, todos em seu nome, expedidos pela Universidade Paulista-UNIP. Segundo a denúncia, os documentos apresentados foram checados pelo CREA perante a referida universidade, a qual respondeu pela inexistência de registros acerca do réu, assim como informou que a primeira turma formada em engenharia ocorreu apenas em dezembro de 2012. A denúncia foi recebida em 11.09.2014 - fls. 90. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar - fls. 102/108. Na instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação e defesa - fls. 154. A seguir, o réu foi interrogado às fls. 155. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, dando-se por encerrada a instrução processual. Na fase das alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação nos termos do artigo 304 do Código Penal (fls. 159/163). A defesa pleiteou a absolvição, alegando que a faculdade encerrou suas

atividades, deixando-o sem a documentação hábil para requerer o registro. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 304 do Código Penal, pelo uso de documentos falsos. Quanto à materialidade do delito, esta é inconteste. As fls. 16/19 constam os documentos utilizados pelo Réu, além dos ofícios respostas da Universidade Paulista, negando a veracidade dos documentos - fls. 28 e 36. Tais documentos são tidos como públicos, eis que são expedidos por entidades que exercem função delegada do União Federal, nos termos da lei nº 9.394/96, que é a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Sendo assim, o documento utilizado afronta o objeto jurídico tutelado nos artigos 297 e 304 do Código Penal, qual seja, a fé pública, e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório, prescindindo de exame de corpo de delito, eis que provada a falsidade por outros meios legais (ofícios da universidade negando a veracidade dos documentos). Outrossim, falsificação não é grosseira, considerando que somente foi constatada por intermédio da checagem das informações e documentos perante a instituição emissora dos documentos. Quanto à autoria, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu agiu dolosamente, com consciência e vontade livre de praticar o ato, inclusive com confissão do delito. Quanto à alegação do réu, de ter cursado na instituição de ensino por curto período até o encerramento indevido das atividades da instituição de ensino, não houve qualquer comprovação documental neste sentido. Em verdade, conforme a confissão, o réu comprou referidos documentos falsos (certificado de conclusão do curso em 05/12/2011, histórico escolar e diploma de bacharel em engenharia elétrica, expedidos pela Universidade Paulista-UNIP) na Praça da Sé, no Centro da Capital de São Paulo, pelo valor de R\$ 1.000,00, sabendo que os documentos eram falsos. Assim, ao usar o documento que sabidamente não correspondia à verdade, o réu assumiu o risco da sua conduta de forma livre e consciente. Neste sentido, é lição de Alberto Silva Franco: O dolo é genérico e consiste na vontade de fazer uso do documento falso e no conhecimento da falsidade. (...) O dolo do agente implica, como é obvio, o conhecimento da falsidade do documento ou peça cujo uso realiza. (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 5a ed. São Paulo, Ed. RT., 1995, p. 2952) O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pela acusado, que sabia o que fazia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu CARLOS ROBERTO GONÇALVES, pelo crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Inexistindo circunstâncias judiciais negativas, tais como condenação penal anterior aos fatos, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E A 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Merece ser considerada a circunstância atenuante da confissão (art. 65, II, d, do Código Penal), por ter sido integral e espontânea, mas sem redução da pena, eis que não se pode diminuir a pena aquém da pena mínima. Inexistem mais circunstâncias agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal. Não existindo, também, causas de aumento ou diminuição da pena, FIXO A PENA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, TORNANDO-AS DEFINITIVA. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado - fls. 73 e 155 - interrogatórios - fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (agosto/2012), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira de duração de dois anos, e UMA MULTA, no valor atualizado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), podendo ser parcelada. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do Código Penal), o condenado deverá prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara Federal da execução penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções Penais. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. À evidência, o condenado tem o direito de apelar em liberdade. P.R.I. Nada mais.

0002688-40.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-70.2011.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos.- Publique-se a sentença de fls.789/791: Vistos em sentença. Heitor Valter Paviani (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 171, 3o, do Código Penal, porque em 20.03.2007 (data do pagamento da primeira parcela) o denunciado manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício por idade NB 41/143.263.792-1, em favor de Marlene Madeira de Campos, ao inserir vínculo empregatício sabidamente falso na carteira profissional da segurada, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. Consta da denúncia que a segurada solicitou auxílio ao denunciado para a obtenção do benefício.A denúncia foi recebida em 05.10.2011 - fls. 85/86, momento em que foi decretada a prisão do acusado. O réu foi preso em 07.04.2015, data do cumprimento do mandado de prisão. Foi

pessoalmente citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 709/719. Durante instrução processual foi ouvida uma testemunha de acusação - fls. 741. O réu foi interrogado às fls. 742. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público e a defesa nada requereram. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, e eventualmente a aplicação da pena mínima, diante das circunstâncias e confissão do réu. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. A materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é incontestada, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte da segurada Marlene Madeira de Campos, ante a ausência de vínculo empregatício com a empresa Sociedade de Produtos Agrícolas e Industriais S/A - Manufatura Ramie, no período de 06/05/1963 a 27/01/1967 e Malhas Tecsport S/A, no período de 01/11/1968 a 16/06/1973, inseridos fraudulentamente na CTPS 70753, série 005, da segurada. O benefício foi pago até 31.03.2010, quando foi apurada a fraude e cessado o benefício. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. Houve confissão espontânea e integral do delito durante o interrogatório, em consonância com o conjunto probatório, dando detalhes do modus operandi (inserção de vínculo empregatício fraudulento em carteira de trabalho do segurado, sem o conhecimento deste, para obtenção de aposentadoria) utilizado em centenas de benefícios fraudulentos perpetrados pelo réu, diversos deles já confessados perante este Juízo. A testemunha Marlene, ouvida às fls. 741, informou que réu intermediou o benefício perante o INSS, pagando três salários mínimos pelos serviços prestados. Também afirmou que jamais trabalhou nas empresas citadas. Conforme apurado administrativamente, o réu utilizou-se dos mesmos vínculos empregatícios fraudulentos em dezenas de benefícios de aposentadoria, assim como utilizou vínculos fraudulentos de outras empresas em mais de 107 (cento e sete) outros benefícios indicados, nos quais o seu filho, Heitor Paviani Junior, sempre figurou como procurador do respectivo segurado, cujo endereço era o mesmo indicado da residência do réu. Ressalte-se que o réu, juntamente com seu filho, já condenado com trânsito em julgado por fatos semelhantes, mantinham juntos um escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Neste mesmo local, a Polícia Federal procedeu busca e apreensão de documentos - fls. 194, onde foram apreendidas 15 intimações da Polícia Federal destinadas aos segurados que obtiveram benefícios previdenciários por intermédio do réu. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constato, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter Paviani, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, relacionado com o benefício de NB 41/143.263.792-1, de Marlene Madeira de Campos. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no artigo 59 do Código Penal, principalmente as circunstâncias judiciais negativas: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em ciências econômicas, contábeis e administração e ter sido professor universitário - fls. 742, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS; 2) personalidade voltada para a prática de crimes previdenciários, diante da ausência outros benefícios intermediados pelo réu, sem fraude; e 3) as circunstâncias e consequências do crime, induzindo a segurada a erro exatamente pela confiança e pelo conhecimento técnico e jurídico alardeado pelo réu em decorrência dos seus títulos acadêmicos ou laços de amizade no Clube Aramaçan, assim como pelo comprometimento do orçamento familiar da segurada diante cessação do benefício; fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Inexistem agravantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal. Presentes as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da idade superior a 70 anos ao tempo da sentença. Diminuo minimamente a pena em 02 (dois) meses, diante das circunstâncias judiciais negativas ao réu, ou seja, para 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (aposentadoria no valor atual de R\$ 3.221,96 fls. 750 - e recebimento de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de mais de cem fraudes apuradas até 2011), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (1º pagamento em 20.03.2007), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a

primeira com duração de 03 (três) anos, 09(nove) meses e 10(dez) dias, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos, vigente nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, pelos motivos já delineados na fixação da pena base (artigos 33, 3º, e 59 do CP), além do que poderá haver outras condenações por crimes da mesma espécie, em eventual crime continuado a ser analisado em fase de execução da pena, observando-se as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade, diante da pena imposta e da substituição por pena restritiva de direitos. Revogo, portanto, a prisão cautelar do condenado. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Expeça-se alvará de soltura. Se transitado em julgado para a acusação em secretaria, voltem os autos para a apreciação de eventual prescrição retroativa, considerando o prazo prescricional superior a quatro anos entre o fato e o recebimento da denúncia, considerando, ainda, a contagem do prazo pela metade, em função da idade do réu ao tempo desta sentença, além do termo inicial para o réu, falsificador não titular do benefício, como sendo o dia do primeiro pagamento do benefício - HC 101.999/STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se. II- Recebo o recurso de apelação interposto pela Acusação às fls. 804/813, nos regulares efeitos de direito. III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP. V- Intime-se.

Expediente Nº 5611

ACAO CIVIL PUBLICA

0002621-75.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X TRENTO LEMING SANTO ANDRE IMOVEIS LTDA. X LEMING COMERCIAL E IMOVEIS LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER)

Diante do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud, conforme extrato de fls. 420/422, determino a transferência do montante bloqueado para conta judicial remunerada, permanecendo os valores à disposição deste Juízo.

Expediente Nº 5612

EXECUCAO FISCAL

0003093-81.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRE COPIAS LTDA X MEIRE TERESINHA GONCALVES PEREIRA(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA) X FABIAN PEREIRA(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA)

Vistos. O pedido de desbloqueio formulado pelo executado às fls. 246/249 já foi objeto de análise, conforme decisão proferida em 24/02/2015, estando a matéria preclusa. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 225. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002091-98.2015.403.6311 - MARIA MIREIA ARDAIA(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2015, às 14:00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a). A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 407, do CPC. Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 453, 2º do CPC. Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Int.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010294-30.2011.403.6104 - ANAMARIA CARNEIRO LEO KANAP(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista as diversas reiterações à Santa Casa de Eldorado sem êxito, defiro a realização de prova pericial no local de trabalho para verificação das condições de trabalho da autora exercidas no referido hospital, nos períodos de 19.09.2003 a 01.09.2004 e 01.07.2005 a 17.12.2008. Para tanto, nomeio para o encargo o Engº Marcelo da Cruz Pinto, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e designo o dia 12/11/2015 às 10h30 para a realização da perícia. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Qual a real descrição das atividades exercidas pela autora, uma vez que aquela informada no campo 14.2 do PPP de fls. 40/45 não se coaduna, em regra, com as atividades de médico plantonista, cargo exercido pela autora conforme campo 13.4 do referido PPP. 2) Quais os setores/unidades do Hospital em que a autora exerceu suas atividades? Indique em qual especialidade médica a autora atuava. 3) No exercício das funções, a autora esteve exposta a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física. Especifique. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 03, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Santos, 23 de setembro de 2015.

0006235-57.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0006235-57.2015.403.6104 DECISÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer a parte, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a edição de provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente, em razão da ausência de incapacidade. Em que pese a natureza alimentar do benefício pleiteado, tenho entendido que, salvo em hipóteses excepcionais, é imprescindível a realização prévia de exame pericial nos casos em que há conflito sobre a presença de incapacidade laboral, antes de eventual deferimento de pedido antecipatório, à vista do disposto no artigo 60, 4º da Lei nº 8.213/91. Assim, à míngua de elementos suficientes neste momento, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia e apresentação do respectivo laudo. Por outro lado, reputo inconveniente aguardar-se o desenrolar da fase postulatória para a realização da prova pericial, à vista da presença do risco de dano irreparável, decorrente da cessação do benefício previdenciário. Assim, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo a produção da prova pericial, e, para tanto, designo o dia 15/10/2015, às 9h30, para a realização da

perícia médica, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, sala de perícias. Nomeio para o encargo o Dr. André Alberto Breno da Fonseca e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo, nos termos Portaria nº 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu para ciência e acompanhamento da perícia, bem como para apresentação de contestação, no prazo legal. Com a juntada do laudo, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Santos, 24 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0000857-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206242-95.1997.403.6104 (97.0206242-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES X EUNICE MARIA PEREZ(PR011852 - CIRO CECCATTO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000857-23.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA GOMES e EUNICE MARIA PEREZ opuseram embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da União (fls. 84/85), com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição e omissão. Segundo a embargante este juízo decidiu que todas as contribuições vertidas ao Fundo no período de vigência da Lei 7.713/88 devem ser consideradas nos cálculos de liquidação, independente das respectivas datas de aposentadoria, mas, ao mesmo tempo, homologou os cálculos apresentados pela União em relação à embargada Eunice Maria Perez, nos quais foram consideradas apenas as contribuições vertidas até junho de 1992, data de sua aposentadoria (veja-se fl. 21). Além disso, os embargantes reiteram os argumentos expendidos por ocasião da impugnação aos embargos à execução e requerem pronunciamento judicial expresse sobre as questões levantadas. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, a metodologia de apuração do indébito reconhecido judicialmente restou fixada nos autos da execução (fls. 101 da ação principal). Por intermédio deste recurso, o embargante sustenta que os cálculos da União, aceitos pela sentença embargada, não estão em consonância com a fundamentação judicial, uma vez que o ente público teria extrapolado os limites previstos no título e na decisão que fixou a metodologia de cálculo. Sendo assim, a fim de que verificar a congruência do cálculo acolhido com a fundamentação expressa na sentença, converto o julgamento dos embargos em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor crédito exequendo (fls. 05). No retorno, dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para decisão sobre os embargos declaratórios. Intimem-se. Santos, 21 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4116

MONITORIA

0005810-74.2008.403.6104 (2008.61.04.005810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Fls. 276: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réus. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus supramencionados, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intimem-se. Santos, 06 de maio de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-18.2011.403.6311 - MARCIO OLIVEIRA(SP243988 - MELISSA VIEIRA DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos do Juizado Especial Federal de Santos a esta 3ª Vara Federal.No caso em tela, observo que o feito veio redistribuído a este Juízo por absoluta impossibilidade legal de ser procedida a citação da corrê por edital no procedimento dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95, artigo 18, 2º).Destarte, considerando que já foram realizadas diversas diligências visando a citação da corrê PIONEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SÃO VICENTE LTDA E SEUS SÓCIOS. todas elas infrutíferas, determino sua citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias.. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré supramencionada, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.Expeça-se e após intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010438-04.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BISPO DOS SANTOS

Fls. 103: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de intimação por edital do réus. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento.Expeça-se e após intimem-se.Santos, 29 de junho de 2015.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7537

INQUERITO POLICIAL

0010968-71.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEI SOIYOK X PENGCHENG LIU(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

Intimem-se as defesas dos acusados LEI SOYOK e PENGCHENG LIU para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado na decisão de fl. 151.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013096-45.2004.403.6104 (2004.61.04.013096-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)

Vistos.Intime-se, por derradeiro, a defesa dos acusados Antônio dos Santos Antunes e Eliete Santanna da Silva Coelho para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente os réus para que constituam novos defensores, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto aos advogados de defesa que, em caso de não apresentação das razões de apelação, sem qualquer justificativa prévia

comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Com a juntada, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 675, último parágrafo.Publique-se.

0010610-53.2005.403.6104 (2005.61.04.010610-9) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI SOARES DA CRUZ X JANDIR RODRIGUES(PR065533 - FABRICIO MARCELO BOZIO)

Ciencia à defesa da expedicao da carta precatória n.453/15 para a Comarca de Matelândia-PR para o interrogatório do réu Jandir Rodrigues..

0003528-58.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JIN LIN(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada Jin Lin para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto ao advogado de defesa desta acusada que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0008291-68.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HERBERT ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X ROBSON ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X JOAQUIM ADELMO DOS SANTOS(SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X CECILIA CARDOSO DE MOURA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Vistos.Primeiramente, em respeito ao princípio da ampla defesa, dê-se vista ao defensor constituído pelo acusado Joaquim Adelmo dos Santos para vista dos autos, conforme requerido à fl. 389.Após, voltem-me conclusos.

0005832-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/09/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : M - Embargo de declaração Livro : 9 Reg.: 208/2015 Folha(s) : 187Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por SUAÉLIO MARTINS LEDA contra a sentença que rejeitou embargos de declaração opostos pelo sentenciado às fls. 1.482/1.487 (fls. 1.530/1.537).Apontou a existência de aventada omissão na r. sentença integrativa, que não teria se manifestado expressamente sobre fatos e circunstâncias relevantes aduzidos no recurso rejeitado. Reiterou a sua pretensão infringente a fim de modificar a r. sentença condenatória que foi prolatada às fls. 1.332/1.438, mais uma vez insurgindo-se contra a manutenção da multa do art. 265 do CPP, aplicada às fls. 1.257/vº.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração (fls. 1.530/1.537), mas não os acolho. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade, ambigüidade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 382 do Código de Processo Penal. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados para manter a aplicação da multa do art. 265 do CPP, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Não obstante, verifica-se que a sentença integrativa prolatada às fls. 1.500/1.504, ao rejeitar os embargos opostos às fls. 1.482/1.487, fez menção expressa aos motivos que ensejaram a manutenção da reprimenda prevista na lei adjetiva.Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 1.530/1.537. Intime-se.Santos, 16 de setembro de 2.015.Mateus Castelo Branco

0002407-53.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MICHAEL DOUGLAS GUIMARAES ARAUJO(SP069365 - MAURICIO ROCHA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Recebo o recurso interposto às fls. 166/167. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta das contrarrazões no prazo legal. Após, ante o certificado acima, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Michael Douglas Guimarães Araújo para apresentar contrarrazões ao recurso informado pelo MPF. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa deste acusado que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Cumpridas todas as determinações, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Publique-se. (INTIMACAO PARA A DEFESA DE MICHAEL DOUGLAS GUIMARAES ARAUJO)

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008414-37.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X EVERSON OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS(SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLOU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Não oferecidos novos endereços para a intimação das testemunhas Daniel Pires de Farias, Paulo Afonso Gomes, Fábio Roberto Tintori, Aristóteles Ximenes Netto (fl.1064) e Valter Alves dos Santos(fl.965), nos termos da r. decisão de fls.966/967, declaro preclusa a tomada de tais testigos. Indiquem os réus Rodrigo Oliveira Fuser e Everson Oliveira Fuser o endereço da testemunha Marcos Marçal, a fim de viabilizar a expedição do ofício requerido. Comunique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009158-32.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X CLEBER RUFINO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO(SP178109 -

VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELIANE BEIRAO QUEIJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERARDI(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON CAXETA(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

Despacho fls. 1575: Autos nº 0009158-32.2010.403.6104Tendo em vista o r. despacho de fls. 1234/1235 que determinou o aditamento da Carta Precatória para oitiva das testemunhas de Alexandre de Oliveira Cruz pelo sistema convencional, bem como a impossibilidade da realização dos interrogatórios dos réus Cleber Rufino e Orlando Duarte Gomes Almeida, haja vista as certidões de fls. 1490 e 1493 comprovarem que os mesmos não se encontram mais em Brasília, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 23/09/2015, às 14 horas.

Despacho fls. 1580/1581: Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do máximo da tabela vigente. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento. Manifeste-se a defesa de Ronnie Gorodicht sobre a localização das testemunhas de defesa ANTÔNIO MARCOS DANELON e JEFERSON MENEZES DA SILVA, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Suspendo, por ora, os interrogatórios designados para os dias 24 e 25 de setembro de 2015. Publique-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10041

DEPOSITO

0002809-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos. Fls. 176. Indefiro, eis que o executado sequer foi intimado para pagamento. Retornem os autos ao arquivo.

0005183-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000905-83.2014.403.6114 - H2M PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X ONIXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SHIRIVASTA CONSULTORIA LTDA - ME(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES E SP272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), pela Ré Shirivasta, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004903-59.2014.403.6114 - JOSE FRANCISCO AMARANTE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Apresente a CEF as faturas relativas ao cartão n. 4172...7372, com vencimento em 08/02/2014 e 08/03/2014, no prazo cinco dias, uma vez que conferido prazo de 90 dias para que o fizesse. Alerto a ré que se trata de ônus com relação aos fatos alegados na contestação.

0008435-41.2014.403.6114 - FRANCISCO CHANG KAE JUNG(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos. Considerando a informação de fls. 165 de que o autor recebeu alta médica, designo perícia para o dia 27/11/2015, às 09:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, 3575, terreo, SBCampo-SP (forum da Justiça Federal de SBCampo), a ser realizada pela Perita Judicial Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Intime-se.

0003317-50.2015.403.6114 - CASSIUS FERREIRA ARAUJO(SP341635 - KATIA BATISTA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003875-22.2015.403.6114 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004294-42.2015.403.6114 - JOSE ALBERTO MIGUEL GARCIA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004952-66.2015.403.6114 - WESLEI TABAJARA DO AMARAL DOS SANTOS X SILVANA MARTINS DOS ANJOS SANTOS(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que o imóvel foi arrematado por BRUNO VIERIA DE SOUZA, consoante cópia parcial da matrícula do imóvel de fls. 158, deverão os autores aditarem a inicial para fazer constar o arrematante no pólo passivo da ação, bem como apresentar contrafé necessária, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores às fls. 156, para juntada aos autos das iniciais e eventuais sentenças dos autos nº 0900110-67.2005.403.6114 e 0003606-69.2008.403.6100, para análise de prevenção ou coisa julgada. Intime-se.

0006103-67.2015.403.6114 - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0006104-52.2015.403.6114 - LUIZ ADELMO PEREIRA NETO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004362-89.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-13.2015.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X R M TACCO UTILIDADES(SP291024 - CAROLINA MACARI)

Vistos. Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de

conhecimento que objetiva a declaração de inexigibilidade de débito em conta corrente e indenização por danos morais. Alega a impugnante que a impugnada é pessoa jurídica e, por isso, deve comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A impugnada apresentou manifestação para aduzir que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado já é suficiente para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, além de o fato de contratar advogado particular não obstaculizar a referida concessão. Ressalta a impugnada, ainda, que sua conta corrente está bloqueada, os valores dos contatos foram estornados, chegando ao ponto de se ver obrigada a vender seu estabelecimento comercial, e que seu sócio não possui condições de arcar com as despesas e custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sendo presumida essa condição, nos termos do artigo 334, inciso VI, do Código de Processo Civil, não depende de prova tal fato ou condição. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. Tal prova incumbe ao impugnante. E sobre essa prova, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada a situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua preterita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária. (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª. Ed., p. 1459). Da análise da petição inicial verifico que a impugnante apresentou alegações genéricas, sem trazer aos autos qualquer documento capaz de afastar a presunção que milita em favor da impugnada. Portanto, a presunção do estado de pobreza permanece infirmada. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO para manter os benefícios da Justiça Gratuita à impugnada. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

Expediente Nº 10046

MANDADO DE SEGURANCA

0006170-32.2015.403.6114 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X GERENCIA REGIONAL BENEFICIOS DO INSS EM S BERNARDO DO CAMPO SP

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO CARDOSO contra ato coator do GERENTE DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o processamento e a implantação da aposentadoria especial nº 167.117.359-4, conforme restou decidido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Consoante artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial deverá, entre outros, ser apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda. Assim, concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que regularize a contrafé apresentada, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003848-39.2015.403.6114 - MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às fls. 42/150, no prazo de cinco dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente Nº 3673

ACAO CIVIL PUBLICA

0002183-82.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal em face de Evialis do Brasil Nutrição Animal Ltda, objetivando, em sede de pedido de medida acautelatória, seja determinado à ré que se abstenha de promover a saída e mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa no valor mínimo de R\$ 100.000,00 para cada ocasião em que se verificar o descumprimento da ordem judicial, a ser depositada em juízo e posteriormente convertida à Polícia Rodoviária Federal, ao DNIT e ao Ministério do Trabalho e Emprego, para aquisição de materiais e equipamentos destinados às suas atividades fiscalizatórias, sob controle e fiscalização da regular aplicação das verbas pelo Ministério Público Federal, ou, não sendo possível, que seja destinada ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85. Assevera o autor que a ré (matriz e filiais) foi autuada, nos últimos cinco anos, em virtude do excesso de peso no transporte de carga, 979 vezes, sendo 956 vezes pelo DNIT e 23 pela Polícia Rodoviária Federal, agindo, portanto, sistematicamente de modo ilegal ao promover a saída de veículos de carga com peso acima dos limites impostos, o que implica em dano ao patrimônio público e viola os direitos dos cidadãos-usuários das rodovias federais à vida, à integridade física e saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à ordem econômica e ao meio ambiente equilibrado. Sustenta que a conduta da ré, considerando a quantidade de autuações por ela sofridas, os investimentos feitos pelo governo federal, estudo específico realizado pela USP, que estima a proporção dos investimentos despendidos em virtude de condutas similares à narrada na inicial, o total de atuações por tráfego com excesso de peso registradas pelo DNIT entre 2010 e 2013, implica no dano material estimado de R\$ 23.106.428,20 (vinte e três milhões, cento e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), de modo que sugere como valor mínimo para indenização material 50% (cinquenta por cento) da referida cifra. Narra que o transporte de mercadorias com sobrepeso infringe o direito à vida e à integridade física do motorista do veículo e dos demais usuários da via, eis que não só danifica o pavimento, como o desempenho do veículo, o que aumenta a probabilidade da ocorrência de acidentes. Além disso, ofende princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170, III, IV, VI e VIII, da CR/88) e o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que todo esse contexto também dá ensejo ao dano moral coletivo. Menciona que o contrato social da empresa ré revela um capital social de R\$ 42.537.924,00. Ao final, pugna pela intimação do DNIT e da União, a fim de que, caso queiram, integrem a lide na qualidade de assistentes litisconsorciais; pela citação da requerida; pela confirmação do pedido de tutela antecipada e procedência da ação, com a condenação da ré à: a) obrigação de não fazer, consistente em se abster de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações dos veículos, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportada, sob pena de multa; b) obrigação de dar, consistente no pagamento de indenização, a título de reparação do dano material causado ao pavimento/estrutura das rodovias federais, em valor não inferior a R\$ 11.553.214,10 (onze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, duzentos e catorze reais e dez centavos), a ser revertido à União e; c) obrigação de dar, consistente no pagamento de indenização, a título de dano moral difuso/coletivo, no valor mínimo de R\$ 4.253.792,40 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), a ser revertida à PRF, ao DNIT e ao MTE, ou não sendo possível, ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Relatados, brevemente, decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede antecipação de tutela o autor pretende que seja a ré compelida a não promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desconformidade com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado. No caso dos autos, em juízo preliminar, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, uma vez que a ré, de modo contumaz, infringiu a legislação de trânsito ao transportar mercadorias com veículo cuja carga se encontrava acima do limite permitido (fls. 21 - mídia eletrônica e fls. 23/48 dos autos do

inquérito civil público em apenso). Com efeito, a despeito da repressão imposta pelo art. 231, V, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), no sentido de se coibir o trânsito de veículos com sobrepeso, através da imposição de multa, da retenção do veículo e do transbordo da carga excedente, na esfera administrativa, a flagrante recalcitrância da requerida na conduta juridicamente prevista na referida norma legal, como no caso, demanda a atuação jurisdicional do Poder Judiciário, de forma a resguardar o seu caráter imperativo e, também, o interesse difuso e coletivo não só de todo o universo de usuários de rodovias em nosso país, assim como, especialmente, com o escopo de proteger o patrimônio público e garantir o direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à qualidade dos serviços de transporte, à ordem econômica e social e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Fundamental que se cumpra escrupulosamente a cautela ora determinada, donde o cabimento da coerção pecuniária à corré, para o caso de descumprimento (Código de Processo Civil, art. 461, 4º). Consgo, desde já, que a imposição desta pena cominatória não implica em dupla punição da ré, haja vista que a presente refere-se ao descumprimento de ordem judicial e a multa em decorrência de fiscalização por órgão de trânsito, à infringência ao CTB. Do exposto: 1. Defiro a medida cautelar, para determinar à ré que se abstenha de promover a saída e mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa pecuniária no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento dessa ordem judicial, em cada ocorrência verificada, a ser depositada em juízo e posteriormente convertida em favor da Polícia Rodoviária Federal, do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre e do Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo das sanções criminais, cabíveis na espécie (CPC, artigo 14, inciso V e respectivo parágrafo único). 2. Cite-se a ré. 3. Intimem-se a União e o DNIT, para que digam se possuem interesse em integrar a lide. Observe-se: a. Oficie-se ao DNIT e à PRF para que informe este juízo sobre qualquer novo Aviso de Ocorrência de Excesso de Peso (AOEP) envolvendo a ré.

MONITORIA

0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA
Houve notícia de quitação da dívida garantida por bem fiduciário, resolvendo-se a propriedade em favor do devedor fiduciário, ora exequente (fls. 223). No entanto, a penhora dos direitos eventuais, deferida às fls. 209, faz constringer o bem como garantia da execução. Cuidando-se de veículo, providencie, nesta data, o registro da penhora pelo sistema RENAJUD. Oficie-se à CIRETRAN a fim de que promova, no prazo de 20 (vinte) dias, o cancelamento da restrição relativa à alienação fiduciária em nome do BANCO DO BRASIL SA, referente ao contrato nº 723337753. Oficie-se o Banco do Brasil, para que tome ciência da presente decisão. Por fim, verifique se necessária a reavaliação do bem, de modo que concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento de custas de distribuição de precatória e diligências de oficial de justiça. Após, se em termos, peça-se precatória para a Comarca de Porto Ferreira para reavaliação da motocicleta CBX-250 Twister. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos para designação de leilão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002195-96.2015.403.6115 - NEUSA NUNES DOS SANTOS (SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NUSA NUNES DOS SANTOS, contra ato do Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, objetivando, que a autoridade coatora promova a convocação e nomeação da autora dentro do prazo de validade do concurso 01/2015-EBSEERH/HE/UFSCAR. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. No caso, sediada na Capital Federal. Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, 2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado). Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em Brasília, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília - DF, a quem caberá apreciar e julgar o presente mandado de segurança. Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Subseção da Justiça Federal de Brasília - DF. Em consequência da urgência do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos incontinenti, com as minhas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000998-09.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SMALTE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Converto o julgamento em diligência. Saneio o feito. Afasto a preliminar de inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido de condenação ao ressarcimento de todos os futuros pagamentos que por ventura forem realizados pelo INSS em decorrência do acidente ocorrido. Os arts. 20, 5º, e 475-Q do Código de Processo Civil preveem a condenação do devedor a constituir capital quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos, o que torna o pedido possível e dedutível em juízo. Pede o autor, em regresso, o ressarcimento do quanto pagou ao segurado, a título de benefício previdenciário acidentário (R\$ 36.428,82), bem como o que futuramente vier a pagar. Afirma, em suma, negligência do réu quanto às normas de segurança. O réu contesta, negando culpa. Imputa à vítima culpa exclusiva, que teria desrespeitado orientações específicas. Portanto, é ponto controvertido a existência de negligência do réu. Sobre a produção de provas em audiência, defiro a prova oral capaz de esclarecer o ponto controverso. Como testemunha do juízo, convoco o Sr. Reginaldo Messias (segurado/vítima). As partes podem apresentar o rol de testemunhas, em 05 (cinco) dias limitadas a três, por ser único o ponto controvertido a ser aclarado em audiência. Do exposto, decido: 1. Defiro a produção de prova testemunhal. As partes depositarão o rol em 05 (cinco) dias. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas para o dia 10/11/2015 às 15:00hs. 3. Intime-se Reginaldo Messias (endereço às fls. 25). 4. Intimem-se as partes.

0001002-46.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

Converto o julgamento em diligência. Saneio o feito. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de ilegalidade do regresso às empresas que recolhem regularmente as contribuições do SAT/RAT. O recolhimento mencionado possui natureza tributária, não sendo um seguro privado a afastar a responsabilidade da empresa na adoção das medidas individuais e coletivas de prevenção de acidentes. Daí ser juridicamente possível o pedido tal como deduzido. A questão é afeta ao mérito, oportunamente analisado. Pede o autor, em regresso, o ressarcimento do quanto pagou ao segurado, a título de benefício previdenciário acidentário (R\$ 118.195,01), bem como o que futuramente vier a pagar. Afirma, em suma, negligência do réu quanto às normas de segurança. O réu contesta, negando culpa. Imputa à vítima culpa exclusiva, que teria desrespeitado orientações específicas. Portanto, é ponto controvertido a existência de negligência do réu. Sobre a produção de provas em audiência, defiro a prova oral capaz de esclarecer o ponto controverso. Como testemunha do juízo, convoco o Sr. Claudinei Garcia (segurado/vítima). As partes podem apresentar o rol de testemunhas, em 05 (cinco) dias limitadas a três, por ser único o ponto controvertido a ser aclarado em audiência. Do exposto, decido: 1. Defiro a produção de prova testemunhal. As partes depositarão o rol em 05 (cinco) dias. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas para o dia 10/11/2015 às 16:00hs. 3. Intime-se Claudinei Garcia (endereço às fls. 27). 4. Intimem-se as partes.

0001463-18.2015.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ E PB018625 - DANILO COURA MARIZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP269999B - DIMAS RODRIGUES E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA)

Ciente do peticionado pela Prefeitura às fls. 669/673. Em juízo de retratação mantenho a decisão impugnada pelo agravo interposto pela União (fls. 674/689). Ingressa o Banco do Brasil com embargos de declaração da decisão de fls. 666/667 para alegar contradição e omissão e requerer a apreciação da ilegitimidade passiva ad causam do Banco. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). As alegadas obscuridade e omissão na decisão referem-se à presença do Banco do Brasil na lide. Insiste em ser a parte retirada, pois a ela, como agente financeiro, não se faz possível o cumprimento da ordem judicial emanada. Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que seja fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Os pontos arguidos pelo ora embargante se referem a questões atinentes à preliminar de mérito e serão oportunamente analisadas, como já dito anteriormente. Não são combatíveis por meio de embargos declaratórios. Suposto erro quanto à aplicação de lei deve ser objeto de recurso próprio, não se encaixando nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. A decisão foi clara quanto ao cumprimento da ordem judicial perante o Banco do Brasil. Não houve, até então, o reconhecimento da ilegitimidade de parte como insiste o banco. Pleiteia a parte a imediata apreciação de questão que será vista tão logo seja oportuno. Os autos aguardam o decurso do prazo para que a União e a Prefeitura tragam valores da dívida em cumprimento à determinação judicial. Deve-se evitar o tumulto processual. Assim, concluo que o embargante entende que a decisão apresenta error in iudicando ao aplicar o direito positivo ao caso concreto. Trata-se, portanto, de vício impugnável por meio de agravo e não por embargos de declaração. A irresignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os

embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226).Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão tal como proferida.Aguarde-se o prazo determinado às fls. 667.Intimem-se.

0001780-16.2015.403.6115 - FAUVEL E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X AUGUSTO FAUVEL DE MORAES(SP365698 - CAIO MARTINELLI SILVA E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Fauvel e Moraes Sociedade de Advogados - ME, em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção SP, objetivando a declaração de ilegalidade e de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da anuidade da sociedade, por ausência de dispositivo na Lei nº 8.906/94, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, que somam o montante de R\$ 4.329,00.Requer, em sede de tutela, a suspensão da exigência do recolhimento da anuidade da OAB em questão.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/38).O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 41.Contestação às fls. 43/53.O autor requereu a homologação da desistência da ação (fls. 55/60).Relatados brevemente, fundamento e decido.Com razão a parte autora ao dizer que requereu a homologação da desistência da ação anteriormente à citação da ré. Verifico que a petição do autor foi protocolizada em 03/08/2015 (fls. 55) e a expedição da carta de citação da ré se deu em 20/08/2015 (fls. 43), motivo pelo qual é dispensada a intimação da parte ré quanto ao pedido de desistência da autora.Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor às fls. 55, e, em consequência, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas, já recolhidas, pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002182-97.2015.403.6115 - ODNEY DA SILVA JUNIOR(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que pede a parte autora a anulação de débitos fiscais contidos nas CDAs de nºs. 80.1.12.112483-46, 80.1.09.044048-98 e 80.1.11.076342-35.Considerando as datas de inscrições dos débitos e das distribuições das ações executivas, não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação e, ainda, a urgência justificadora da medida. Assim, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.1. Cite-se para contestar em 60 dias. 2. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002184-67.2015.403.6115 - EDUARDO TEMPORIM(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1992 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do teto previdenciário (R\$ 4.663,75), subtraído o quanto já recebe (R\$ 1.844,79 - fls. 22) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 33.827,52, até a presente data, visto que não há notícias de prévio procedimento administrativo. O valor remete a causa ao Juizado.Do exposto, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Intimem-se. Cumpra-se.

0002194-14.2015.403.6115 - CLERISSON LUIZ DOS SANTOS X BERIDEIVIS APARECIDA FRANCO DE GODOY(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

A autora pede em sede de tutela antecipada sejam os réus obrigados a entregar ou reservar o imóvel residencial junto ao conjunto habitacional Planalto Verde até julgamento final, sob pena de pagamento de multa diária.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Há fundado receio de

dano irreparável à parte autora, pois, sorteada em procedimento para se habilitar a aquisição de unidade habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida, se viu excluída sob alegação de possuir outro imóvel, conforme comunicado às fls. 28, o qual alega não serem proprietários, apesar da matrícula constar seus nomes (fls. 52). Da documentação trazida aos autos se evidencia que os autores são proprietários de imóvel (fls. 52), embora neguem assinatura do contrato de financiamento da compra e venda do bem (fls.44/50). No entanto, a evidenciar algum fundamento quanto à propriedade do imóvel, há documento em nome da PROHAB que consta a exclusão dos autores como mutuários originais do contrato com a CEF em 09/09/2007. Ao menos na análise perfunctória que me é dada fazer neste momento processual, há verossimilhança na alegação dos autores que se veem impedidos de participar de certame por constarem como proprietários de imóvel que alegam não deter a posse e nem, propriamente, a propriedade. Desse modo, deve ser parcialmente deferida a tutela antecipada para que as rés reanalisem a questão da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 115.074, a fim de verificar a possibilidade ou não de reincluir os autores no processo de habilitação à unidade habitacional a que foram sorteados, caso possuam as condições a tanto necessárias. Não é o caso de se reservar, de imediato, aos autores um imóvel no Conjunto Habitacional Planalto Verde, face ao tempo já decorrido do cancelamento da inscrição da autora Berideivis Aparecida (fls. 28) em 23/12/2014, não se podendo precisar a atual situação do certame, sob pena de se frustrar os direitos de futuros convocados. 1. Do exposto, defiro, em parte, a antecipação de tutela para determinar as rés que, em 10 dias, reanalisem a questão da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 115.074, considerando as alegações vertidas na inicial e, se o caso, reinclua a autora no processo de habilitação à unidade habitacional a que foi sorteada, sob pena de multa diária pelo descumprimento de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. 3. Tragam os autores, em 05 dias, documentos que identifiquem a autora Berideivis Aparecida Franco de Godoy, visto não acompanhar a inicial cópia de RG e CPF. 4. Sem prejuízo, cite-se, para contestarem em 15 dias. 5. Após, tornem conclusos. 6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da tutela deferida, com urgência.

Expediente Nº 3676

ACAO CIVIL PUBLICA

0002005-07.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RIWENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se em Secretaria, a decisão do relator do agravo, em relação ao efeito em que o recurso será recebido, nos termos do art. 558 do CPC. 3. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000014-35.2009.403.6115 (2009.61.15.000014-9) - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. A União é assistente da parte autora, mas o título executivo não lhe aproveita, por falta de amparo legal. Imaginar que a meação ao jus da reposição constitua crédito exequível é torcer a figura da assistência. Se o Município não devolver à União, esta deve se valer das vias ordinárias. 2. Diante do depósito de fls. 902, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 894. 3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001685-54.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ROBERTO GUERRA

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 87/111), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2 - Após, tornem os autos conclusos.

0001300-38.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KALAUS EXPRESS LTDA ME

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 70), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2 - Após, tornem os autos conclusos.

DEPOSITO

0000715-54.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO JOSE NONATO

1. Intime-se o executado Alberto José Nonato, pessoalmente, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 52.2. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000988-82.2003.403.6115 (2003.61.15.000988-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SUELI APARECIDA GIMENEZ-ME(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 191), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).3. Intime-se.

0000949-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ALVES MELLO

À vista da certidão retro, dê-se vista à exequente CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

0001201-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RODRIGUES(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

1. Considerando que há outros bens penhorados nestes autos, com base no art. 10.52 do CPC, não é o caso de determinar a suspensão do feito, devendo o processo prosseguir com relação aos bens não embargados.2. Por conseguinte, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, devendo requerer em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Intimem-se.

0001289-48.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCA LEKKERKERKER DE SOUZA OLIVEIRA

1. Defiro o requerido às fls. 182. Depreque-se a citação da ré para a Subseção de Ribeirão Preto, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se. Intime-se.

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se. (Prazo: 30 dias)Com a resposta, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002545-89.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADERSON FERNANDO BORGES

1 - Considerando a devolução do mandado de penhora e avaliação parcialmente cumprido (fls. 76/78), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

0002400-96.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ALESSANDRA ALVES LIMA

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 59/63), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

0002600-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA RITA DE SOUZA(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO E SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 184), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).3. Intime-se.

0002546-06.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN E SP302045 - ELEN RENATA APARECIDA DA SILVA LANZELLOTI)

1. Recebo o recurso de apelação do réu/embargante em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado/autor para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0002647-43.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINALDA FERREIRA DOS SANTOS - EPP X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS

1 - Considerando a devolução das cartas precatórias sem cumprimento (fls. 54/56 e 57/60), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

0001075-18.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO TEODORO ALVES DE OLIVEIRA X ISABEL REGINA VAZ DOS SANTOS X DSS DISTRIBUIDORA DE ELETRO ELETRONICOS LTDA ME

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que os réus não mais residem no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço dos requeridos.2 - Após, se em termos, cite-se.

0002042-63.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CMC BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS DE VITRIFICACAO LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DA CUNHA X RODRIGO FERREIRA DA SILVA

1. Primeiramente, recolha a requerente CEF as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 para cada réu, tendo em vista que residem em Santa Cruz da Conceição e Leme, ou as custas referentes à expedição de cartas precatórias e diligências, se preferir, no prazo de cinco dias.2. Após, se em termos, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizado o desentranhamento das guias recolhidas, substituindo-as por cópias, a fim de que acompanhem a deprecata.3- Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001833-94.2015.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO X MARCELO BRUNO DE PAIVA X DANIELA BRUNO DE PAIVA X APARECIDA MARCORIO GUEDES UEMURA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

1. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo corrêu Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, APARECIDA MARCÓRIO GUEDES UEMURA, para o dia 27 de outubro de 2015, às 15:00 horas, no Fórum Federal situado à Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos - SP.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante.3. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000649-40.2014.403.6115 - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP
Chamo o feito à ordem. A sentença de fls. 301/302 denegou a segurança por ter sido reconhecida a ilegitimidade de parte passiva, de modo que, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 296, c/c art.295, II, ambos do CPC, mantenho a decisão apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001860-14.2014.403.6115 - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em ambos os efeitos, nos moldes do art. 520, caput, do CPC.2. Vista ao impetrado/apelado para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001918-80.2015.403.6115 - TIAGO FERNANDO SCATOLINI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Sem prejuízo, vistas ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para seu parecer, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 12.016/09. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002073-83.2015.403.6115 - NILSON MARCOS MATSUDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Processe-se na forma do artigo 867 do C.P.C., intimando os réus, visando à informação aos requisitos da interrupção do prazo prescricional de promover a ação de repetição de indébito das contribuições denominadas

salário-educação, incidentes sobre a folha de salários dos empregados do autor.2. Após, feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR) ou precatória/mandado cumpridos, da intimação dos requeridos, sejam entregues os autos ao requerente, em carga definitiva, independentemente de traslado (art. 872 do C.P.C.). 3. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000815-92.2002.403.6115 (2002.61.15.000815-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-63.2001.403.6115 (2001.61.15.000179-9)) MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR(SP105331 - INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI E SP159078 - JAIME SOLDATELI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR

1. Defiro o levantamento dos valores informados na guia de depósitos de fls. 172 em favor da exequente Caixa Econômica Federal.2. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, deste Fórum, para a transferência dos valores, conforme requerido pela exequente a fls. 173.3. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0002061-11.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA FABIANO ROSA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FABIANO ROSA

Quanto à petição de fls. 115, indefiro o pedido, haja vista não haver qualquer bem penhorado nos autos, bem como já ter sido proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 112).No que diz respeito à petição de fls. 116, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora CEF trazer aos autos as cópias que deverão ser substituídas, considerando que a petição não foi instruída com as cópias dos documentos a serem desentranhados.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000721-95.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para impugnação dos bloqueios efetivados, defiro o levantamento dos valores informados na guia de depósito de fls. 114 em favor da exequente Caixa Econômica Federal.2. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, deste Fórum, para a transferência dos valores independentemente de alvará.3. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento no feito.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000823-83.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRANY SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANY SANTANA

1. Defiro o requerimento de fl. 64 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001133-55.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FRANCISCO DE ASSIS MILANESI

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. À vista da certidão retro, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias ao autor, para cumprimento do item 2 constante no dispositivo da decisão de fls. 248/249. 3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2400

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005096-64.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO RICCI TOSI(SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COMUNICAÇÃO PRISÃO EM FLAGRANTE AUTOS Nº 0005096-64.2015.403.6106 AUTUADO: DIOGO RICCI TOSI Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante relativa a DIOGO RICCI TOSI, pela suposta prática do delito previsto no artigo 334-A, do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes criminais às fls. 29/35 e 40/43. O Ministério Público Federal requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva como garantia da ordem pública, tendo em vista que o acusado afirmou que costuma transportar cigarros, por estar na posse de um rádio comunicador, por não ter comprovante de residência nos autos e, ainda, por ter sido surpreendido na posse de um veículo objeto de estelionato usado para a prática de novo crime. Conforme determinação estampada no art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá: I - relaxar a prisão ilegal; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; III - ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Não é caso de relaxamento da prisão, uma vez que o Auto de Prisão em Flagrante está formal e materialmente em ordem, encaminhado para este Juízo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 306, 1º, do Código de Processo Penal. Em princípio, não estão presentes quaisquer das excludentes de ilicitude estampadas no art. 23, incisos I, II e III do Código Penal. Verifico, outrossim, que foram resguardadas pela Autoridade Policial as garantias constitucionais estabelecidas em favor do preso (art. 5º, incisos XLIX, LXII, LXIII e LXIV, da CF) e que este também recebeu Nota de Culpa, no prazo legal, tomando integral ciência dos motivos da prisão e do enquadramento legal da conduta. Os indícios de autoria e materialidade do crime encontram-se delineados, uma vez que o autuado foi surpreendido com grande quantidade de cigarro estrangeiro, caracterizando-se, em tese, o crime definido no art. 334-A, do Código Penal, com redação estabelecida pela Lei nº 13.008/2014, prevendo pena de 2 a 5 anos de reclusão. Em princípio, diante das peculiaridades do flagrante, também teria cometido o crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Não obstante, vejo que o autuado não apresenta antecedentes criminais conforme certidões juntadas às fls. 29/35 e 40/43, ostentando, portanto, a condição de primário. Com o máximo respeito, divirjo do posicionamento apresentado pelo Ministério Público Federal (fls. 45/46vº), pois não vislumbro elementos de convicção que recomendem a decretação da prisão preventiva do autuado; em princípio, não estão presentes, na espécie, os pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que justificariam tal medida, quais sejam: garantia da ordem pública ou da ordem econômica; conveniência da instrução processual ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Assim sendo, considerando a natureza da infração e a quantidade significativa de mercadorias apreendidas (30 caixas de cigarros), indicadas no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10, com base nas disposições dos arts. 322, parágrafo único e 325, inciso II, do Código de Processo Penal CONCEDO ao autuado DIOGO RICCI TOSI LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE FIANÇA NO VALOR DE R\$7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais) e o compromisso de: NÃO PRATICAR NOVA INFRAÇÃO PENAL (desde já ciente de que a introdução ou comercialização de cigarros ou de produtos estrangeiros no País, sem o pagamento dos tributos e a observância dos trâmites devidos, caracteriza um ilícito penal); COMPARECER A TODOS OS ATOS do inquérito e do processo criminal para os quais for notificado, bem como de NÃO SE AUSENTAR DO LOCAL ONDE RESIDE, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial ou MUDAR-SE SEM COMUNICAÇÃO DO NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO, conforme dispõem os arts. 327 e 328 do CPP, tudo sobre pena do QUEBRAMENTO DA FIANÇA prestada, com as consequências previstas no art. 343, do mesmo diploma legal. Não vislumbro a necessidade de imposição de outras medidas de natureza cautelar, previstas no art. 319 da Lei Adjetiva. Entretanto, fica condicionada a expedição do alvará de soltura ao esclarecimento, pelo autuado, através de documentos idôneos, de seu endereço de fato, tendo em vista a divergência nos endereços declarados quando de sua prisão em flagrante (fls. 07 e 20/21 do presente feito) e o constante no comprovante juntado à fl. 09 dos autos do pedido de liberdade provisória em apenso (0005152-97.2015.403.6106). Recolhido tal valor e esclarecida a questão relativa ao endereço, expeça-se alvará de soltura clausulado, intimando-se o autuado a comparecer pessoalmente a este fórum, no primeiro dia útil (em horário de expediente normal), para prestar compromisso e assinar o respectivo termo de fiança, sob pena de revogação da presente decisão. Deixo claro que o descumprimento de qualquer das condições acima fixadas

implicará na revogação da liberdade provisória e na imediata expedição de mandado de prisão. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal, oportunamente.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005152-97.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-64.2015.403.6106) DIOGO RICCI TOSI(SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a advogada subscritora da petição de fls. 02/08 a juntada de procuração outorgada pelo autuado Diogo Ricci Tosi. Esclareça o autuado a divergência de endereço constante no comprovante juntado à fl. 09 e o declarado nos autos de prisão em flagrante nº 0005096-64.2015.403.61.06, às fls. 07 e 20/21, juntando documento(s) idôneo(s). Atendidas as determinações acima, voltem conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TAIS MOURA PINTO(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA E MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X TIAGO FERREIRA DA CUNHA(MG103437 - ALBANO POLVEIRO PEREIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X WANDERSON LUIZ DOS REIS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X WESLEY SABINO DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X ALESSANDRO RODRIGO SABINO(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X JESUEL MISAEL DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO)
Carta Precatória nº 0279, 080 e 0281-2015 OFÍCIO Nºs 1158 e 1159-2015 Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: TAÍS MOURA PINTO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Carlos Leonardo de Assis Silva Ferreira, OAB/MG 104.027) Réu: TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Carlos Leonardo de Assis Silva Ferreira, OAB/MG 104.027) Réu: LUIZ CLÁUDIO DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Tiago Leonardo Juvêncio, OAB/MG 125.843) Réu: CARLOS JOSÉ DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Tiago Leonardo Juvêncio, OAB/MG 125.843) Réu: DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Carlos Leonardo de Assis Silva Ferreira, OAB/MG 104.027) Réu: WESLEY SABINO DA SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Osni Proto de Melo, OAB/SP 294.647, e Dr. Celso Silva de Melo, OAB/SP 27.406) Réu: ALESSANDRO RODRIGO SABINO DOS SANTOS (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Osni Proto de Melo, OAB/SP 294.647, e Dr. Celso Silva de Melo, OAB/SP 27.406) Réu: JESUEL MISAEL DA SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Osni Proto de Melo, OAB/SP 294.647, e Dr. Celso Silva de Melo, OAB/SP 27.406) Réu: WANDERSON LUIZ DOS REIS (ADVOGADO NOMEADO: Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551) Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1296) do acórdão (fls. 1211/1231), determino a expedição de Ofício, servindo cópia da presente como tal, em aditamento às Guias de Recolhimentos Provisórias nºs 003/2014, 004/2014, 005/2014, 006/2014 e 007/2014, em relação aos acusados WANDERSON LUIZ DOS REIS, DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA, LUIZ CLÁUDIO DE SOUSA FERREIRA, TAÍS MOURA PINTO, e TIAGO FERREIRA DA CUNHA, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Arbitro no valor máximo da Tabela os honorários do Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários. Lance-se o nome do réus supramencionados no rol dos culpados. Condene os acusados ao pagamento das custas processuais solidariamente. Determino a intimação dos acusados WANDERSON LUIZ DOS REIS, DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA, LUIZ CLÁUDIO DE SOUSA FERREIRA, TAÍS MOURA PINTO, e TIAGO FERREIRA DA CUNHA para recolherem as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) cada um, nos seguintes termos: 1 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação da acusada TAIS

MOURA PINTO, R.G. 17.389.636/SSP/MG, filha de Cirineu Pinto e Rosimeire Auxiliadora Moura, nascida aos 22/11/1993, natural de Uberaba/MG, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) (fls. 1298);2 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Pirajuí/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação dos acusados: 1 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA, brasileiro, casado, mecânico, R.G. 13.195.930/SSP/MG, CPF. 083.728.736-74, filho de Elezon Miguel da Cunha e Eurípedes Teresinha Ferreira, nascido aos 20/03/1986, natural de Uberaba-MG; 2 - LUIZ CLÁUDIO DE SOUSA FERREIRA, brasileiro, casado, R.G. 16.560.335/SSP/MG, CPF. 099.425.776-70, filho de José Carlos Mizael Ferreira e Aparecida de Sousa Lima, nascido aos 16/09/1990, natural de Uberaba-MG; e 3 - WANDERSON LUIZ DOS REIS, brasileiro, casado, filho de Salvador dos Reis da Silva e Zilda dos Reis Bernardes, nascido aos 24/07/1980, natural de Uberaba-MG, atualmente presos e recolhidos na Penitenciária I de Reginópolis/SP, para que procedam ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cada um (fls. 1298);3 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Aparecida/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA, brasileiro, solteiro, vendedor, R.G. 18.390.287-SSP/MG, filho de Simone Lacerda, nascido aos 29/08/1991, natural de Uberaba-MG, atualmente preso e recolhido na Penitenciária II de Potim, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) (fls. 1298);Deverá o SEDI proceder à alteração da situação processual dos acusados abaixo mencionados, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO DE CONDENADO (cód. 27):1 - TAIS MOURA PINTO, R.G. 17.389.636/SSP/MG, filha de Cirineu Pinto e Rosimeire Auxiliadora Moura, nascida aos 22/11/1993, natural de Uberaba/MG, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP,2 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA, brasileiro, casado, mecânico, R.G. 13.195.930/SSP/MG, CPF. 083.728.736-74, filho de Elezon Miguel da Cunha e Eurípedes Teresinha Ferreira, nascido aos 20/03/1986, natural de Uberaba-MG;3 - LUIZ CLÁUDIO DE SOUSA FERREIRA, brasileiro, casado, R.G. 16.560.335/SSP/MG, CPF. 099.425.776-70, filho de José Carlos Mizael Ferreira e Aparecida de Sousa Lima, nascido aos 16/09/1990, natural de Uberaba-MG; 4 - WANDERSON LUIZ DOS REIS, brasileiro, casado, filho de Salvador dos Reis da Silva e Zilda dos Reis Bernardes, nascido aos 24/07/1980, natural de Uberaba-MG, atualmente presos e recolhidos na Penitenciária I de Reginópolis/SP5 - DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA, brasileiro, solteiro, vendedor, R.G. 18.390.287-SSP/MG, filho de Simone Lacerda, nascido aos 29/08/1991, natural de Uberaba-MG, atualmente preso e recolhido na Penitenciária II de Potim.Providencie a Secretaria as comunicações junto ao INI e IIRGD em relação aos acusados supramencionados.Em relação ao acusado CARLOS JOSÉ DE SOUZA FERREIRA, considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, bem como a vedação, por ora, da prática de atos processuais, conforme certidão de fl. 1297, proceda-se às anotações no sistema processual, na rotina MV-LB, quanto à pendência de julgamento do Agravo 2015/0203717-7/SP, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013. Fls. 1194 e verso, 1195 e verso, e 1196. Oficie-se à Polícia Federal, servindo cópia do presente como tal, solicitando informações acerca da atual situação do veículo GM ASTRA, ano 2000, cor prata, placas JFV 9665.Intimem-se.

Expediente Nº 9210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008538-14.2010.403.6106 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0004913-30.2014.403.6106 - SALVADOR TEIXEIRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à determinação de fl. 98, estes autos estão com vista ao Perito Judicial para ciência dos exames juntados, bem como conclusão do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9211

ACAO CIVIL PUBLICA

0003373-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003373-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDSON CRUSCA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1015/1021: Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Vista aos réus para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 1007/1008-v, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002887-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002887-0) - YOLANDA LUCAS VELTRONI(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004596-32.2014.403.6106 - ARLINDO CANO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 245, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002088-79.2015.403.6106 - ROSA MARIA FERNANDES DE ARRUDA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ROSA MARIA FERNANDES DE ARRUDA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a renúncia de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), NB. 153.992.173-2, concedido em 01.09.2010, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data de cancelamento do benefício anterior, com o pagamento das parcelas vincendas no montante de R\$ 11.805,96, e ainda, o pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 40.000,00. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Anoto, inicialmente, que o pedido da autora trata-se de desaposentação, como citado pela própria autora na inicial. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos

proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei)Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora.Quanto ao pedido de condenação em danos morais, não procede. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimento à autora, não se mostrando passível de indenização. Para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002099-11.2015.403.6106 - CLARICE DELBONE RODRIGUES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que CLARICE DELBONE RODRIGUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a renúncia de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), NB. 143.423.813-7, concedido em 16.01.2007, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data de cancelamento do benefício anterior, com o pagamento das parcelas vincendas no montante de R\$ 22.556,76, e ainda, o pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 40.000,00. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Anoto, inicialmente, que o pedido da autora trata-se de desaposentação, como citado pela própria autora na inicial. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana.Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade.

(destaquei)Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora.Quanto ao pedido de condenação em danos morais, não procede. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimento à autora, não se mostrando passível de indenização. Para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005749-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Tendo em vista as decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 0003265-97.2014.403.0000 e 0006822-92.2014.403.0000, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 227/229, cumprindo-se integralmente a determinação de traslado.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se e intemem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2298

EXECUCAO FISCAL

0707070-96.1995.403.6106 (95.0707070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOFLEX IND E COM DE MOVEIS LTDA X JOSE CARLOS SCAMARDI CARDOZO(SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP196199E - LUIS CARLOS SILVEIRA NUNES E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Fls. 668/669: A Exequente sequer foi intimada acerca da sentença de fl. 663, já que a intimação da mesma é pessoal. Intime-se a Exequente acerca da r.sentença, bem como para que cumpra o primeiro parágrafo de fl. 663v. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intemem-se.

0705152-52.1998.403.6106 (98.0705152-5) - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 92), com ciência da Credora em 20/07/2010.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 95), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 96). É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 92, sem a notícia de

qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisor. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004756-82.1999.403.6106 (1999.61.06.004756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Considerando que a carta de arrematação foi devolvida ao Juízo pelo Arrematante para que fossem feitas as correções apontadas na nota devolutiva do Cartório Imobiliário de fl. 1085 e que, de acordo com a certidão de fl. 1116 a mesma foi extraviada antes de serem feitas as correções exigidas pelo 1º CRI local e, finalmente, que a arrematação aparece agora devidamente registrada nas matrículas dos imóveis respectivos, determino: a) as intimações, com urgência, dos arrematantes Wagner Luis Porcini e Fábio Roberto Porcini no endereço de fl. 1009 para que, em 5 (cinco) dias, esclareçam como efetuaram o registro da aquisição no Cartório Imobiliário; b) a intimação por mandado, com urgência, do 1º Cartório Imobiliário desta cidade para que esclareça, em 5 dias, como efetuou o registro da arrematação sem que fossem feitas as correções mencionadas na nota devolutiva de fl. 1.085. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000651-57.2002.403.6106 (2002.61.06.000651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA ART NOVA L X ADEMIR BORIM(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Face a certidão de fl. 284, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da empresa executada, representada pelo advogado constituído à fl. 244, dos valores depositados nas constas nºs 3970.635.00016257-8 (fl. 236) e 3970.635.00017601-3 (fl. 256). Observe-se que referidos valores são oriundos da venda de ações em nome da empresa executada pelo Banco do Brasil (fls. 205/206) e pelo Banco Real (fls. 190/193), respectivamente, bem como que na procuração de fl. 244 consta poderes de receber e dar quitação aos patronos constituídos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0025915-57.2004.403.0399 (2004.03.99.025915-0) - INSS/FAZENDA(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X PASSO IND/ E COM/ LTDA X SANDRA ABELHA L CATRAN X PAULO R CATRAN(SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 53) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Expedida a Solicitação de Pagamento ou em caso de silêncio do curador, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002156-15.2004.403.6106 (2004.61.06.002156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLASLIMP COMERCIAL LTDA X IVO DE SOUZA JUNIOR(SP209353 - PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA)

Em face do documento de fl. 220, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 96. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados,

devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006133-73.2008.403.6106 (2008.61.06.006133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZANFORLIM ESQUADRIAS METALICAS LIMITADA - ME(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Totalmente descabido o pleito da Executada de fls. 114/115, eis que os valores depositados às fls. 26, 33, 39 e 46 já foram transformados em pagamento definitivo da Exequente, conforme fls. 85/90. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 113. Intime-se.

0009674-17.2008.403.6106 (2008.61.06.009674-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCOS ANTONIO DE PINHO PASQUETTO(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Em face do documento de fls. 89/93, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 36, 45 e 46. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001723-98.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANETE SERAGUZA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

A requerimento da(o) Exequente (fl. 92), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. As custas encontram-se recolhidas conforme depósito de fl. 25. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 43, 50 e 52. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Considerando que inexistem outras ações em nome da Executada, intime-se a mesma, através de publicação (procuração - fl. 78), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos valores depositados nas contas nºs 3970.005.00300629-1 (fl. 36) e 3970.005.00300630-5 (fl. 37). Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira referidos valores para a conta informada pela Executada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006077-69.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA TRANSP LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR)

A requerimento da(o) Exequente (fl. 103), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. As custas encontram-se recolhidas conforme depósito de fl. 15. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006204-07.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOBRACO PERFIS ESPECIAIS LTDA.(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Ante a não constatação dos bens penhorados (fl. 72), susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0002158-38.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR

S/C LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Em face da notícia de parcelamento (fls. 90/93), susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000425-03.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO BORTOLETO FARMACIA ME(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI)

Face a petição de fl. 159 e o documento de fls. 165/168, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I e art. 267, inciso VIII do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiais. Providencie a Secretaria, com urgência, o cálculo das custas processuais e, em seguida, também em regime de urgência, requirite-se à agência da CEF deste Fórum que, no prazo de 5 (cinco) dias, deduza e levante da conta judicial nº 3970.635.00001800-0 (fl. 157) a exata quantia de R\$ 2.565,99 (fl. 166) para pagamento em definitivo da CDA nº 80.2.11.051513-40 e o valor calculado, convertendo à título de custas processuais. Cópia desta sentença servirá de Ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação supra, em caso de remanescente depositado nos autos, tornem conclusos. Caso não remanesça saldo na conta acima descrita, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006469-38.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALSILVA CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Ante a informação de fls. 72/74, revogo a decisão de fls. 53/54. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0008198-02.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X HELENIZE CALDEIRA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região Executado(s): Helenize Caldeira, CPF: 121.811.668-46 DESPACHO/CARTAS Recebo o recurso do patrono da Executada em ambos os efeitos, apenas no que diz respeito à matéria recorrida (honorários advocatícios sucumbenciais). Intimem-se o Exequente para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2705

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007688-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007688-5) - NICODEMOS EVANGELISTA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006969-89.2007.403.6103 (2007.61.03.006969-1) - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008701-08.2007.403.6103 (2007.61.03.008701-2) - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004333-19.2008.403.6103 (2008.61.03.004333-5) - OTACILIO SIQUEIRA SANCHES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008217-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008217-1) - ROSA MARGARIDA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008839-38.2008.403.6103 (2008.61.03.008839-2) - FRANCISCO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001323-30.2009.403.6103 (2009.61.03.001323-2) - NEUSA MARIA GALDINO AFONSO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007231-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007231-5) - JOSE FREDERICO CARVALHO DE BACIGALUPO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007646-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007646-1) - MARCELO MORENO GUERREIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008730-87.2009.403.6103 (2009.61.03.008730-6) - VITOR ANTONIO DE CARVALHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000428-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000428-2) - SOLANGE MARIA DE ALMEIDA AOKI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001756-97.2010.403.6103 - JOSE DA SILVA CARDOSO(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002977-18.2010.403.6103 - MICHELLE SALGADO ORBOLATO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005344-15.2010.403.6103 - JOAO DONIZETE CARAN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005551-14.2010.403.6103 - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005996-32.2010.403.6103 - VANIZE FERREIRA DO CARMO OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007710-27.2010.403.6103 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007778-74.2010.403.6103 - LUCAS GABRIEL GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA DAS NEVES CONSTANTINO DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008316-55.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008429-09.2010.403.6103 - ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008784-19.2010.403.6103 - SIDNEIA JACINTO DE JESUS X ENOCK SANTOS LIMA(SP129580 - FERNANDO LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009403-46.2010.403.6103 - SEVERINA DE LIMA PAULA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009431-14.2010.403.6103 - PEDRO FROES X APARECIDA ZELIA DE FARIA FROES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001724-38.2010.403.6121 - JOSE APARECIDO LUCIANO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho proferido às fls. 114 para atribuir à decisão que recebeu o recurso de apelação apenas o seu efeito devolutivo. Recebo a apelação interposta às fls. 116/122 apenas em seu efeito devolutivo. Vistas à parte contrária para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

0000273-95.2011.403.6103 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000841-14.2011.403.6103 - VALTER ALVES PINHEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002080-53.2011.403.6103 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002117-80.2011.403.6103 - FRANCISCA GARCIA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002588-96.2011.403.6103 - VALDEMIR DA SILVA MATOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003247-08.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005298-89.2011.403.6103 - NELSON ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005640-03.2011.403.6103 - ORIVALDO RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL E SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007059-58.2011.403.6103 - INFANCIA DE DEUS RODRIGUES GERALDES(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007468-34.2011.403.6103 - AUREA APARECIDA MIORALLI(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007616-45.2011.403.6103 - ALTAMIRO ALECIO DE SOUZA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007716-97.2011.403.6103 - TAKESHI KIOHARA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007800-98.2011.403.6103 - MARIA CELIA DE SALES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000026-80.2012.403.6103 - SEBASTIAO LUIZ MARTINS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000201-74.2012.403.6103 - ALICE TAVARES GUEDES DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais. Fl. 135: Consigno que a autarquia federal já comprovou nos autos o devido cumprimento do julgado, consoante ofício de fl. 122.

0000604-43.2012.403.6103 - LUMERIO FERREIRA DA SILVA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000886-81.2012.403.6103 - CAETANO GERALDO MACHADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001030-55.2012.403.6103 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP311453 - DIRCEU CASSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001300-79.2012.403.6103 - EDWARD RODRIGUES DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002526-22.2012.403.6103 - ILDEU INACIO TORRES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002827-66.2012.403.6103 - FRANCISCO JORGE DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003312-66.2012.403.6103 - RAYLSON DA SILVA NASCIMENTO X RAIMUNDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003599-29.2012.403.6103 - VICTOR WALTER PINHO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003779-45.2012.403.6103 - DORVALINA GONCALVES DE MORAES DAMASCENO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003919-79.2012.403.6103 - MESSIAS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004198-65.2012.403.6103 - THEREZINHA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004302-57.2012.403.6103 - MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004413-41.2012.403.6103 - ELZA MARIA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004624-77.2012.403.6103 - GLAUCO ADALTO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005089-86.2012.403.6103 - JOSE PORTO DA CRUZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005868-41.2012.403.6103 - JOSE JORGE DE AQUINO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005896-09.2012.403.6103 - PEDRO PAULO SENDRETE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006206-15.2012.403.6103 - HELENA APARECIDA DA ROSA CARVALHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006259-93.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006630-57.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA CLAUDINO DE OLIVEIRA FRANCO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006733-64.2012.403.6103 - JOAO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007174-45.2012.403.6103 - VANIELZA MEDEIROS ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007317-34.2012.403.6103 - ADRIANO DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007584-06.2012.403.6103 - GERALDA DE MIRANDA RAMOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as formalidades legais.

0007671-59.2012.403.6103 - MARINA DE SOUSA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007710-56.2012.403.6103 - PAULO SERGIO ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008234-53.2012.403.6103 - VICENTE DE PAULO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008297-78.2012.403.6103 - JOAO RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008307-25.2012.403.6103 - OSEIAS RODRIGUES DE CARVALHO(SP235021 - JULIANA FRANÇO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009271-18.2012.403.6103 - VALDOMIRO MATEUS RIBEIRO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009274-70.2012.403.6103 - MICKAEL HENRIQUE MARINHO DA SILVA X MICKAELY FERNANDES BEZERRA DA SILVA X MAICON VINICIOS MARINHO DA SILVA X VALERIA APARECIDA FERNANDES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009347-42.2012.403.6103 - MARIA BERNADETH DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009579-54.2012.403.6103 - REINALDO MARTIN FREGNE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000066-28.2013.403.6103 - FRANCISCO RICARDO TEIXEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000145-07.2013.403.6103 - GIOVANI DIVINO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000199-70.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE FARIAS COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000253-36.2013.403.6103 - CLAUDIO FALCO MENDES(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000383-26.2013.403.6103 - PAULO INACIO PEREIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000419-68.2013.403.6103 - CARLOS DONIZETI DE ALVARENGA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001246-79.2013.403.6103 - MILED JOSE ANDERE(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001469-32.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002179-52.2013.403.6103 - DIRCEU JUSTINO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002203-80.2013.403.6103 - BENEDITO DOMICIANO BARBOSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002547-61.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002877-58.2013.403.6103 - MARIA MADALENA LOPES SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003468-20.2013.403.6103 - MAURO BERNARDO VIDIGAL PRETO BORGES(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003696-92.2013.403.6103 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003724-60.2013.403.6103 - LUIZ JORGE TEIXEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004010-38.2013.403.6103 - MARIA DA GRACA TOSETTO SOUSA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004281-47.2013.403.6103 - LAURECI DE FATIMA VIEIRA VERDUM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005116-35.2013.403.6103 - BENEDITO CASTOR MARINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001699-81.2013.403.6327 - ORBISAT IND/ S/A(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Comprove o apelante o devido preparo recursal, juntando aos autos o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação da parte autora, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC.

0005571-63.2014.403.6103 - ANTONIO FERNANDES(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005572-48.2014.403.6103 - ADILSON ROQUE(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005574-18.2014.403.6103 - JOAO BOSCO DE ALMEIDA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007020-61.2011.403.6103 - EDIVALDO BELARMINO DA SILVA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003632-58.2008.403.6103 (2008.61.03.003632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404042-71.1996.403.6103 (96.0404042-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X BENEDICTO SENE X VICTOR CLARET DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

Expediente Nº 2818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002131-30.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA(SP288706 - DANIELA

MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e a fim de dar cumprimento ao quanto disposto na decisão retro, entrei em contato com o médico neurologista, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, que disponibilizou o dia 15/10/2015, às 13:00 horas para a realização da perícia retro determinada, na sala de exames médicos localizada neste Fórum. Deste modo, encaminho a informação acima disposta, bem como a decisão de fl. 119 à imprensa oficial. Despacho proferido à fl. 119: Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo pericial ofertado nos autos, verifico que a perita judicial, psiquiatra, asseverou que a parte autora é portadora de hidrocefalia. Afirmou a expert que o quadro psiquiátrico da autora de per si não é incapacitante, deixando assente que o quadro neurocirúrgico/neurológico deverá ser avaliado por especialista (fl. 99). Neste concerto, entendo necessária a realização de nova perícia para avaliação da existência ou não de incapacidade laborativa decorrente dos problemas neurológicos. Diante disso, determino a realização de nova perícia, na especialidade neurologia, para avaliação da parte autora, devendo o perito responder os quesitos reproduzidos às fls. 91/92. Defiro a formulação de novos quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Após, vista às partes, por 10 dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000854-81.2009.403.6103 (2009.61.03.000854-6) - JURANDY FERNANDES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), desde a data do requerimento administrativo. Regularmente processado o feito, inclusive com a formação da relação jurídica processual, foi noticiado nos autos o falecimento da parte autora, conforme documentos de fls. 85/86. Foi requerida a habilitação dos sucessores do falecido. Este o relatório. Decido. O objeto da presente ação caracteriza-se pela sua natureza personalíssima, não permitindo a sua transmissão, da pessoa do beneficiário a outrem. No caso, como o falecimento do autor ocorreu antes da prolação da sentença, antes de aferida a existência ou inexistência do direito invocado, não há que se falar em valores pretéritos de benefício incorporados ao patrimônio jurídico do falecido, razão pela qual incabível a habilitação dos respectivos sucessores, sendo imperiosa a extinção do feito. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC -556206 - Relator Walter do Amaral - DJ. 17/04/2008, pg. 416) PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes da elaboração da sentença, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Extinção do feito sem julgamento do mérito. - Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1214600 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2009 No caso em testilha, inclusive, o estudo social realizado sequer chegou a ser complementado, na forma requerida pelo Ministério Público Federal e deferida pelo Juízo, remanescendo sem conclusão a real

situação econômica vivenciada pelo autor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003363-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003363-2) - JUSCELINO TOFFOLETTO X BERENICE APARECIDA SILVA TOFFOLETTO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66, bem como dos atos subsequentes de adjudicação ou venda a terceiro, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Juntaram documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Juntados novos documentos pela parte autora. Citada, a ré apresentou contestação, com pedido dúplice de liminar, aduzindo preliminares e, no mérito tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Juntou cópia do processo de execução extrajudicial levado a efeito contra os autores. Proferida decisão de indeferimento do pedido liminar de imissão na posse formulado pela ré. A CEF interpôs recurso de agravo retido nos autos. Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora formulou requerimentos e a CEF juntou documentos. A parte autora requereu o agendamento de audiência de tentativa de acordo. Juntadas cópias da sentença e do v. acórdão proferidos nos autos nº 2010.61.03.000973-5, distribuídos por dependência aos presentes. Determinada a realização de prova pericial, foram apresentados quesitos pelas partes. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual manifestaram-se as partes. Autos conclusos para sentença em 15/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, verifico que o caso concreto não comporta a designação de audiência de tentativa de conciliação, ante a impossibilidade de rediscussão da dívida, conforme se depreende da fundamentação a seguir exposta. 1. Preliminares Inicialmente, considerando que o objeto desta ação é apenas a anulação da execução extrajudicial realizada em desfavor dos autores, não tendo sido, ao contrário do sustentado pela CEF, deduzido pleito revisional do contrato de mútuo levado à execução, tenho por prejudicada a alegação de carência da ação pelo vencimento antecipado da dívida. Ainda, tratando-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial que culminou em arrematação levada a cabo pela EMGEA, reconheço sua legitimidade para atuar no feito, como corré. Uma vez que já apresentou contestação, dou-a por citada, sem prejuízo do julgamento do feito. Por outro lado, legítima a presença da CEF no pólo passivo da ação, porquanto o que se pretende é justamente a anulação do processo executivo do contrato de mútuo hipotecário originariamente firmado com os autores, pelo qual foi responsável. Ademais, diante da possibilidade de anulação do processo executório (e arrematação) e retorno das partes ao status quo ante, com revigoramento do contrato firmado, mister a presença da referida empresa pública federal no pólo passivo do feito. Nesse passo, afasta-se também a alegação quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente qualquer vedação legal quanto ao exame do mérito. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. 2. Do mérito Verifica-se que o pedido principal é a anulação da adjudicação do imóvel adquirido pelos autores através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº 70/66, para que, ao final, obtenham os autores a quitação da dívida, com recursos próprios. Sustentam os autores que, a despeito da inadimplência de várias das prestações pactuadas, restabeleceram, posteriormente, boa condição financeira, apta a ensejar a liquidação da dívida, mas que, a despeito disso, a CEF não lhes teria oportunizado negociação e teria levado a cabo a execução extrajudicial prevista pelo DL nº 70/66, cuja anulação é reivindicada nestes autos. Ab initio, cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão. In casu, diante da inadimplência (confessa) dos autores e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº 70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida, ao fundamento da não concessão de oportunidade de transigências. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei

nº70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança, notificações pessoais dos devedores através do Cartório de Títulos e Documentos (ao contrário do alegado na inicial), publicação de editais de primeiro e segundo leilão e expedição da carta de arrematação em favor do credor (fls. 154/181), exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial, ficando prejudicado, assim, os pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados conforme diretrizes do Manual para elaboração de cálculos na

0000173-09.2012.403.6103 - NORALDINO RIBEIRO DA CRUZ(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, com todos os consectários legais. Aduz o autor que sofreu acidente vascular encefálico, com sequelas à esquerda, e que está completamente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo do qual foram as partes intimadas. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O autor juntou novo relatório médico. Intimado, o perito médico solicitou ao Juízo a intimação do autor para apresentação de seu prontuário médico, o que foi deferido e cumprido nos autos. Diante do prontuário médico do autor, o perito requereu a designação de nova perícia, o que foi deferido. Com a realização da segunda perícia, veio aos autos o respectivo laudo do qual foram as partes intimadas. Autos conclusos para sentença aos 08/09/2015. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls. 125/127. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Passo ao mérito propriamente dito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios e contribuições, constante do CNIS (fls. 125/127), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado (extrato do CNIS) revela que, no momento do ajuizamento da ação, o autor a detinha. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico, por ocasião da segunda perícia médica realizada (após a apresentação do prontuário médico do autor), concluiu pela existência de incapacidade total e temporária no período entre 11/09/2009 a 11/12/2009, entre a data do acidente vascular cerebral e o tempo imediato após o evento, para recuperação (fls. 111). Muito embora tenha sido comprovado nos autos que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e esteve incapacitado temporariamente para o trabalho por período certo de tempo, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, há que se ressaltar a atecnia com que redigida a petição inicial. Narrou que o autor sofrera acidente vascular cerebral e apenas pugnou pela concessão de benefício previdenciário. Curou apenas fundamentar o pedido de tutela de urgência. No entanto, sequer se preocupou em citar a data do infortúnio (o que, naquele momento, não estava suprido pelo teor do documento de fls. 13) e a data do requerimento administrativo cuja concessão teria sido negada pelo INSS, anexando, todavia, à peça inicial o extrato de fls. 14 (cópia da decisão que indeferira requerimento administrativo formulado aos 12/09/2011). À vista desse panorama, a leitura da inicial, na sua integralidade, permite extrair que o autor, questionando o indeferimento administrativo

do pedido formulado aos 12/09/2011 e afirmando ser portador de sequelas de AVC, pugna pela concessão de benefício por incapacidade desde aquela data. Não há como concluir de outra forma. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. À vista disso e da conclusão da segunda perícia médica levada a cabo nestes autos, imperioso concluir que o indeferimento do requerimento administrativo formulado aos 12/09/2011 foi acertado, sendo impassível de correção, haja vista que, naquela data, o autor já não se encontrava incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. O fato de ter estado incapacitado por ocasião do acidente vascular (em 11/2009) não autoriza a concessão do benefício retroativamente a momento anterior à própria DER, não se concebendo possa ser compelida a autarquia previdenciária à cobertura de contingência relativa a período no qual sequer sabia da sua existência. O pedido destes autos é, assim, improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000415-65.2012.403.6103 - JOSE NADIR DE OLIVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 139.142.494-1 - DIB: 13/09/2005), mediante a inclusão, respectivo Período Básico de Cálculo - PBC, das diferenças salariais deferidas em seu favor por decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº324/2008 da Vara do Trabalho em Caçapava/SP, para fins de integração das mesmas aos seus salários-de-contribuição e conseqüente elevação da Renda Mensal Inicial do benefício. Requer-se o pagamento das diferenças apuradas, com todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida a gratuidade processual. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, reque-rendo a extinção do feito por falta de interesse processual. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Caçapava/SP, para requisição de cópia do documento que serviu de base para o cálculo das contribuições previdenciárias devidas em razão da procedência da reclamatória trabalhista noticiada nos autos, o que foi cumprido e atendido pela destinatária, cientifi-cando-se as partes. Autos conclusos em 15/07/2015. Extratos do andamento processual da reclamação traba-lhista nº324/08 foram juntados aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa. De antemão, observo que o teor da defesa apresentada destoa completamente do objeto da presente ação. Não se trata de ação fundada em violação ao disposto no inciso II do artigo 29 da Lei nº8.213/1991, mas de demanda objetivando a revisão da RMI de benefício, pela majoração dos salários-de-contribuição que integraram o cálculo do benefício, mediante a inclusão das diferenças pagas em razão da procedência de reclamação trabalhista. Fica, assim, prejudicada a arguição de falta de interesse processual. A questão da prescrição, no entanto, deve ser verificada, o que faço com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 16/01/2012, com citação em 13/08/2012 (fls.131). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 16/01/2012 (data da distribuição), não podendo ser imputada ao autor a demora na prática do ato citatório, já que não lhe deu causa. Assim, como o autor pretende a percepção de diferenças desde a DIB NB 139.145.494-1 (13/09/2005), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 16/01/2007, ou seja, antecedentes ao quinquênio que precede a propositura da ação (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91). Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Ab initio, observo certa atecnia na elaboração da petição inicial. Citou a peça preambular: benefício de Auxílio-Doença nº139.145.494-1 (fls.02), quando, na verdade, estava a se referir à aposentadoria cuja revisão é pleiteada; mencionou a suposta não aplicação, pelo INSS, do artigo 29, 5º da Lei nº8.213/1991 (fls.06), quando nada discorreu sobre eventual período de gozo de benefício por incapacidade não incluído no cálculo do benefício; e afirmou, no final da fundamentação, o direito ao pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo (17/12/2004), sem identificar qualquer relação entre esta data e a da concessão do benefício cuja revisão pleiteia. A despeito, disso, tenho ser possível extrair da peça inicial o que, efetivamente, o requerente pretende. Trata-se de ação revisional de aposentadoria concedida aos 13/09/2005 (fls.29), mediante o recálculo da respectiva RMI, pela inclusão, no Período Básico de Cálculo (PBC) do autor, especificamente nos salários-de-contribuição, das diferenças deferidas em sede de reclamação trabalhista. Inicialmente, quanto à possibilidade de majoração de salários-de-contribuição com base em sentença trabalhista (mesmo que homologatória de acordo), é

possível, não havendo que se cogitar de prejuízo para a autarquia (por não compor o referido ente tais relações processuais), já que, nos termos do art. 114, 3º, da Constituição Federal, a própria Justiça do Trabalho executa de ofício as contribuições previdenciárias relativas a período que tenha reconhecido por sentença. Nesse sentido: REsp 1090313 / DF - Relator Ministro JORGE MUSSI - STJ - Quinta Turma - DJe 03/08/2009. No que toca à correção dos salários-de-contribuição perante a autarquia previdenciária, dispõe o artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991 que o INSS, para fins de cálculo do salário-de-benefício (entre outros), utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, prevendo, no seu 2º, a possibilidade de que o segurado venha a solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. No caso presente, a documentação juntada aos autos revela que o autor foi contemplado com a parcial procedência de reclamação trabalhista (processo nº 324/2008, da Vara do Trabalho em Caçapava/SP), sendo-lhe reconhecido o direito ao recebimento de diferenças salariais do período entre 29/04/2003 a 17/03/2008 (fls.66). Por sua vez, os extratos de fls.327/332 registram que houve o pagamento do precatório/requisição de pequeno valor em favor do autor (a ex-empregadora do autor é ente da federação, sujeita à disciplina do artigo 100 da CF), o que permite concluir que, de fato, houve o AUMENTO DOS RESPECTIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO daquele período, sobre o qual incidente a contribuição previdenciária, a cargo do empregado e do empregador. Dessarte, tendo ocorrido, em virtude de decisão judicial trabalhista transitada em julgado e do respectivo cumprimento (com o pagamento do precatório/requisição de pequeno valor expedida), acréscimo do valor da remuneração (salários-de-contribuição) do autor no período entre 29.04.1994 (previsto na sentença trabalhista) e 13/09/2005 (data da concessão da aposentadoria cuja revisão é postulada), de rigor o acolhimento do pedido, devendo tais acréscimos ser incluídos no período básico de cálculo (PBC), para fins de recálculo da Renda Mensal Inicial (observando-se o teto a que alude o artigo 33 da Lei nº 8.213/91) e pagamento das diferenças pretéritas devidas, desde a DIB NB 139.142.494-1 (13/09/2005), respeitada a prescrição quinquenal. Os valores referentes ao período posterior a 13/09/2005 (em que o autor, a despeito de aposentado, continuou trabalhando para a Prefeitura de Caçapava) não interessam ao presente feito, pois extrapolam o pedido formulado na inicial. No caso, embora seja possível depreender dos extratos de fls.327/332 que a ex-empregadora do autor recolheu a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos no bojo da reclamação trabalhista, é oportuno sublinhar que eventual ausência de comprovação do recolhimento da tributação em questão, relativas aos valores advindos da sentença trabalhista, não constituiriam óbice à efetivação da revisão do benefício, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento de tais verbas é do empregador, cabendo à União efetuar, no caso de inadimplemento, a cobrança das contribuições devidas, por meio da via processual adequada. Segue jurisprudência a fortalecer o entendimento ora externado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ACRÉSCIMO. PARCELAS SALARIAIS OBTIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.- O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como meio de prova material, para reconhecimento de tempo de serviço e para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato da Autarquia não ter integrado a relação trabalhista, não havendo que se falar em violação à coisa julgada. - É cabível a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria percebido pelo autor originário, em virtude da majoração reflexa sobre seus salários-de-contribuição, por força de julgamento de mérito exarado na Justiça Laboral em Reclamação Trabalhista, cujo trânsito em julgado da sentença ocorreu em 11/10/2005, por força da qual a ex-empregadora do autor recolheu a título de contribuição previdenciária o valor de R\$ 11.260,00. - Através do andamento processual, infere-se que não se trata somente de sentença homologatória de acordo, mas sim sentença e acórdão que analisaram as provas e o mérito da demanda, concluindo pela procedência em parte do pedido (fls. 23/27). - A exigência constante na sentença de que a parte autora comprove mês a mês os novos salários de contribuição decorrentes das verbas obtidas na decisão trabalhista é descabida, visto que trata-se de cálculo complexo, que deve ser elaborado em sede de liquidação de sentença, bastando, nesta sede, a prova de que foram reconhecidos acréscimos salariais na Justiça Trabalhista com reflexos nos salários de contribuição, o que foi cumprido pela parte autora, já que comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 11.260,00 pela ex-empregadora. - Faz jus o autor originário ao recálculo do seu benefício previdenciário de aposentadoria (RMI), adotando-se para tanto os valores majorados dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo para a cobrança da contribuição previdenciária comprovadamente recolhida, na forma a ser apurada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. AC 201251010568414 - Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - TRF2 - Segunda Turma Especializada - E-DJF2R - Data: 06/08/2014 AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de

qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O trânsito em julgado da sentença trabalhista perante a Justiça do Trabalho é suficiente para comprovar a existência de vínculo empregatício e, conseqüentemente, a condição de segurado para fins de concessão do benefício previdenciário aqui tratado. 3. Extrai-se dos autos que além dos documentos referentes à própria Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP, houve recolhimento das contribuições previdenciárias. 4. Portanto, haja vista o reconhecimento das diferenças salariais, faz jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial, a partir da data da concessão do benefício (03/08/2001), considerando-se os novos salários-de-contribuição reconhecidos, com o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. 5. Agravo legal desprovido.AC 00599796320084039999 - Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015Faço consignar que o recálculo em questão haverá de considerar o acréscimo dos salários-de-contribuição ocorrido individualmente nas competências albergadas pelo período entre 29/04/2003 a 13/09/2005, o que deverá ser procedido com base na documentação dos autos (mormente na de fls.261/318), na fase de liquidação do julgado.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 139.142.494-1, após a inclusão, no Período Básico de Cálculo (PBC) do autor, dos salários-de-contribuição acrescidos por força das diferenças pagas na Reclamação Trabalhista nº324/2008 da Vara do Trabalho em Caçapava/SP, relativos ao período entre 29/04/2003 a 13/09/2005, observando-se o teto a que alude o artigo 33 da Lei de Benefícios.Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças que da re-visão ora determinada resultarem, desde a DIB acima fixada, com correção mo-netária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e obser-vando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 16/01/2007.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, inc. I do CPC).P. R. I.

0001013-19.2012.403.6103 - JOELSON LOPES RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB 106.679.696-0 - DIB: 12/08/1997), mediante a aplicação do novo teto trazido pelas EC 20/98. Pugna-se, ainda, pela condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos.Acusada possível prevenção, foi afastada pelo Juízo.Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.As fls.29/34, foi proferida sentença declarando extinto o feito sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir.A parte autora apresentou recurso de apelação, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento, para anular a sentença anteriormente proferida e determinar o processamento do feito (fls.46/46-vº).Com o retorno dos autos a esta Vara, foi determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares processuais e de mérito e, no mérito proprivamente dito pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Os autos vieram à conclusão aos 31/07/2015.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.- Da preliminar: falta de interesse de agirImporta ressaltar que a inexistência de requerimento administrativo de revisão de benefício, pretendida por intermédio desta ação, não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se falar em ausência de interesse processual.Tem proclamado o C. STJ que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a manutenção, revisão ou restabelecimento de seu benefício previdenciário, sendo tal orientação confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 631.240/MG (relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO/DJe de 10.11.2014), no qual reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, fixado o entendimento de que a necessidade de prévio requerimento administrativo diz respeito somente às ações de concessão de benefício previdenciário. Precedente: AgRg no AREsp 299351 / PB - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Primeira Turma - DJe 01/12/2014.- Da DecadênciaO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso, não há decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores. Na hipótese acima tratada, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB.- Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Destarte, tratando-se o presente feito de pedido de revisão de benefício, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 85 do STJ. Não obstante a pontuação acima, no presente caso há situação específica acerca da prescrição. Tal situação toca diretamente à data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183, aos 05/05/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Referida ACP tem o mesmo escopo do presente feito, no que tange ao pedido de revisão com base nos tetos das Emendas Constitucionais nº20/98 e nº41/03, tendo sido homologado acordo, através do qual o INSS irá proceder à referida revisão na seara administrativa. Conforme externado no julgamento do E. TRF da 3ª Região que anulou a primeira sentença proferida nestes autos, a existência da ação coletiva, no caso a ACP acima mencionada, não impede que sejam propostas ações individuais pelos interessados, consoante determina o artigo 104 da Lei nº8.078/90. Pois bem. Resta saber se o ajuizamento da ação coletiva tem o condão de interromper o curso do lapso prescricional. Consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual (AGRESP 201101699304). Neste sentido, confirmam-se os julgados abaixo que tratam exatamente da mesma Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183 mencionada na peça inaugural: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301155000/2014 PROCESSO Nr: 0004508-73.2014.4.03.6306 AUTUADO EM 19/05/2014 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: EVANJO ROSA DE LIMA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/08/2014 11:00:20 VOTO-EMENTA 1. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão dos reajustes com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. 2. Sentença de procedência impugnada por recursos da autora e do INSS. 3. A controvérsia recursal estabelecida pela autora refere-se ao reconhecimento da interrupção da prescrição quinquenal mediante propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011. O juízo de origem considerou, para fins de prescrição, a data da propositura da presente ação. 4. A sentença neste aspecto merece reforma. A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública. 5. A Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do

aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1267246 / RS, Min. Rel. OG Fernandes, Segunda Turma, DJE 18.11.2013.6. Quanto ao mérito impugnado pelo INSS, tem-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Precedente - RE 564.354-SE; 7. Dou provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso do INSS;8. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação limitada a 60 salários mínimos na data da sentença.9. É o voto.ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.São Paulo, 21 de outubro de 2014 (data de julgamento).(Processo 00045087320144036306, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/11/2014.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). 2. Na hipótese de o salário-de-benefício ter sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. 3. Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). 5. A propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. 6. Honorários mantidos, porquanto razoáveis e fixados na forma do artigo 20, 4º, do CPC. 7. Remessa necessária e recurso do INSS desprovidos e recurso autoral parcialmente provido.(APELRE 201350011041124, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2014.)Desta feita, deve a prescrição ter como marco para sua contagem a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, aos 05/05/2011. Assim, no eventual acolhimento do pedido do autor, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ACP, ou seja, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 05/05/2006.Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº41/2003 Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º, do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994,

assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido pelo STF, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 106.679.696-0, com DIB em 12/08/1997, sendo que a respectiva carta de concessão apurou uma RMI - renda mensal inicial de R\$838,71 (fl.10), a qual, não foi limitada ao teto da época da concessão, que era de R\$1.081,37. Ora, não tendo o benefício do autor, por ocasião da sua concessão, sido limitado ao teto, impõe-se a improcedência do pedido, na medida em que o novo teto (em 12/1998) em nada alterou a situação do requerente. Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei,

observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004628-17.2012.403.6103 - SANDRA DE FATIMA MERELES(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do companheiro da autora, Sr. Vicente Gonçalves de Lima, desde o requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Sustenta a autora que conviveu com o de cujus em regime de união estável e que tiveram uma filha, mas que o requerimento de benefício lhe foi negado, ao argumento de que os documentos apresentados não comprovaram união estável/qualidade dependente. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deu-se por citado o INSS e contestou o feito, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda. Foi determinado nos autos que a autora promovesse a inclusão de Inajara Mereles de Lima no polo passivo do feito e que procedesse à respectiva citação, o que foi revogado pelo despacho de fls. 84/85. Designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, a autora, sua advogada e as testemunhas em questão não compareceram, declarando este Juízo prejudicada a realização da prova oral. Autos conclusos aos 28/08/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Embora oportunizada à parte autora, por mais de uma vez, a realização de prova testemunhal (cuja relevância é indiscutível para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional em casos como o presente, em que se discute, para fins previdenciários, a existência de união estável), quedou-se inerte (sem qualquer justificativa), ocasionando a preclusão da prova em questão, o que impõe o enfrentamento do mérito com base apenas na prova documental reunida nos autos. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Quanto à qualidade de segurado do Sr. Vicente Gonçalves de Lima, verifico que restou devidamente comprovada, já que, ao tempo do óbito (08/04/2004) era aposentado por invalidez (fls. 31), o que culminou na concessão de pensão por morte a Inajara Mereles da Lima (filha comum da autora e do falecido - fls. 33 e 34). Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus. A prova documental dos autos indica que a autora e o Sr. Vicente Gonçalves de Lima tiveram uma filha (Inajara Mereles da Lima) - fls. 32. Há, ainda, sentença de reconhecimento e dissolução de união estável, proferida em ação ajuizada em 2010 perante a J. Comum Estadual (fls. 17/23). Ora, a existência de filho em comum, isoladamente considerada, malgrado traduza indícios de possível união estável entre os respectivos pais, não a demonstra, sendo possível, à míngua de outros elementos de prova, que a concepção tenha advindo de relação afetiva passageira, como um breve namoro. Mister, para a finalidade pretendida pela autora, a existência de provas contundentes da convivência marital. Por sua vez, a sentença declaratória de união estável, proferida pela J. Comum Estadual em processo no qual não houve dilação probatória, não pode produzir efeitos previdenciários. Quase seis anos após o óbito do Sr. Vicente, a autora ajuizou a demanda em questão em face da própria filha (cuja pensão estava para ser cessada em razão da maioridade previdenciária - fls. 39), a qual não contestou a ação, acarretando o acolhimento do pedido. Com efeito, a sentença de procedência de pedido de reconhecimento de união estável, proferida pela Justiça Estadual, à vista da regra contida no artigo 472 do CPC, deve ser considerada apenas como início de prova material nos presentes autos, já que o INSS não fez parte do processo no qual proferida. Tal fundamento justifica que, em situações tais, seja complementada a prova por meio da oitiva de testemunhas. No caso, a parca documentação dos autos não supre a falta da prova testemunhal, devidamente oportunizada à autora, que permaneceu silente, embora intimada por duas vezes seguidas (chegou-se à abertura de audiência, à qual, sem qualquer justificativa, a autora, sua advogada e as testemunhas arroladas não compareceram). Não há nos autos, assim, elementos que demonstrem cabalmente a efetiva união estável entre a autora e o de cujus, posto que os elementos acostados aos autos poderiam demonstrar outro tipo de relação, mas não a marital, especificamente, como exige o art. 16, 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 1.723, 1º, do Código Civil. A autora não se desincumbiu do ônus processual de provar os fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- A união estável deve ser comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal, o que não ocorreu. 2- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se a união more uxorio entre a Autora e o falecido, não constituem início razoável de prova

material.3- Incabível a concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 74 c.c. 16, I e 3º, da Lei n.º 8.213/91, vez que não restou comprovada a condição de companheira da Autora.4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.5- A parte Autora goza de isenção quanto ao pagamento das custas processuais.6- Remessa oficial provida. Prejudicada a apelação da Autora. Sentença reformada.(TRF 3ª Região - Nona Turma - AC nº 800238 - Relator Santos Neves - DJU 26/08/2004, pg. 584)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que a autora delas é isenta.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006210-52.2012.403.6103 - MONICA DA PENHA PIZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de artrose nos joelhos e que não possui mais condições de desempenhar atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada prova técnica de médico.A perita nomeada requereu a intimação da autora para apresentação do respectivo prontuário médico, o que foi deferido e cumprido nos autos.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas.Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos.A parte autora manifestou-se sobre o resultado da perícia judicial.Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/08/2015.Extratos do CNIS foram juntados aos autos.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora, conforme relação de vínculos e recolhimentos de fls.142, inclusive com cumprimento da exigência contida no artigo 24, parágrafo único da Lei nº8.213/1991.Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, a perita judicial concluiu que a autora é portadora de alterações degenerativas nos joelhos, em razão do que apresenta incapacidade relativa e permanente (fls.121/122). Esclareceu a perita que a autora apresenta hipotrofia nos membros inferiores e deambula com o auxílio de muleta.Em resposta a quesito específico do Juízo, a perita fixou o início da incapacidade em 11/2010 (o que fez com base nos documentos de fls.19 e 20). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 11/2010). À vista do extrato de contribuições obtido do CNIS e juntado às fls.142, tem-se que, naquele momento, a autora detinha tal qualidade.Com isso, deve ser concedido o

benefício de auxílio-doença à autora, desde o dia do início da incapacidade fixado pela perícia judicial, qual seja, 08/11/2010 (documento de fls.19). Não há lugar para a aposentadoria por invalidez almejada, uma vez que a incapacidade constatada pela perícia judicial é apenas relativa e não total, absoluta. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral. Advirto que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à autora em razão de auxílio-doença concedido administrativamente (fls.142), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, configurando-se ilícita, por enriquecimento indevido (sem causa), a cumulação de valores nestas condições. No entanto, não se pode desconsiderar que, conforme apurado pela perícia judicial, a incapacidade da autora, a despeito de permanente, é apenas parcial, somente para a sua atividade habitual, qual seja, a de salgadeira (de fazer e entregar salgados). Disso decorre que, contando a autora com apenas 50 anos de idade (fls.17) e possuindo boa formação educacional (ensino médio completo - fls.117), há possibilidade de reabilitação profissional, com capacitação para o exercício de outra função. O caso é, portanto, de reabilitação profissional. Neste diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido, até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira, diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese em que o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. Como visto, a incapacidade da autora para suas atividades habituais é permanente, sendo que a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação da autora para outra atividade. A autora não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, a determinação de reabilitação profissional não caracteriza julgamento extra petita, na medida em que consubstancia legítima hipótese de aplicação da lei ao caso concreto, uma vez que a autora preencheu os requisitos de auxílio-doença, com possibilidade de reabilitação por meio do serviço do INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.- Embora a perícia realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade dos atos administrativos, os exames apresentados pelo agravante, bem como o atestado médico contemporâneo à cessação do auxílio-doença, demonstrando que está incapacitado para atividades laborais, recomendam o restabelecimento do benefício.- Descabível argumentar que o restabelecimento do auxílio-doença consistiria em julgamento extra petita, eis que o autor teria pleiteado, na inicial, apenas aposentadoria por invalidez. O julgador deve enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, não lhe é defeso conceder o auxílio-doença, ainda que por período restrito, porquanto o que os diferencia é, tão-somente, o lapso temporal de duração da incapacidade para o exercício do trabalho.- O autor pleiteia um benefício que entende devido em face de enfermidades que o acometeram, independentemente da terminologia dada ao mesmo. Ainda que o benefício de auxílio-doença tenha menor extensão (temporal) que a aposentadoria por invalidez, ambos possuem a mesma causa de pedir.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - AG. Nº 258909 - Relatora Terezinha Cazerta - DJ. 11/07/07, pg. 466) No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, defiro a tutela antecipada requerida, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, bem como para determinar ao INSS a inclusão dela em programa de reabilitação profissional. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 08/11/2010. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno o INSS a incluir a autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da autora, podendo,

excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerada reabilitada, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso da autora ser considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez da autora. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99). Antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora e a sua inclusão em programa de reabilitação profissional, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir a autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custa na forma da lei. Segurado: MÔNICA DA PENHA PIZA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - DIB: 08/11/2010 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - CPF: 183.863.058/94 - Nome da mãe: Juraci Ressutti Piza - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Avião Universal, 53, Jardim Souto, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0009044-28.2012.403.6103 - JEFFERSON DUARTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Segundo o embargante há uma contradição entre o julgamento parcialmente procedente e a concessão da aposentadoria por invalidez. E, considerando que a autarquia ré sucumbiu completamente, não há que se falar em sucumbência recíproca. Pede sejam os presentes recebidos e providos com o fim de se julgar procedente o pedido, com a condenação do INSS em honorários advocatícios. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há contradição a ser suprida. O Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade desde a data requerida na inicial (25/07/2012), tendo sido fixada na sentença a DIB em 07/01/2013. E, diante da inexistência de valores pretéritos a ser pagos pelo INSS (cujo pagamento foi pleiteado pelo autor), foi fixada a sucumbência recíproca. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0009290-24.2012.403.6103 - JORGE MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural), desde a data do requerimento administrativo (DER em 23/11/2012), com os devidos consectários legais. Alega o autor que é trabalhador rural e que preencheu todos os requisitos para o benefício em questão. Afirma que o INSS reconheceu apenas 48 (quarenta e oito) meses de contribuição, ignorando os demais anos laborados na roça, devidamente comprovados em CTPS. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e

deferida a prioridade na tramitação do feito. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando prescrição e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, afirmou não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção. Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida e colhida por meio audiovisual. Alegações finais orais pelo autor, em audiência, reiterando os termos da petição inicial. Foi aberta vista dos autos ao réu, para o oferecimento de memoriais, oportunidade em que pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 08/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 162.700.276-3 (23/11/2012) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 07/12/2012, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao mérito propriamente dito. O autor pretende a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 201, 7º, inc. II, da Constituição Federal, c/c o artigo 48, 1º da Lei nº 8.213/1991. De antemão, curial consignar que a lei aplicável à análise do pedido de aposentadoria é aquela vigente no momento em que preenchidos os requisitos legais para o benefício, no caso, idade e carência (tempus regit actum). No caso, o autor completou 60 (sessenta) anos na data de 23/04/2007 e ostenta registro em CTPS, como trabalhador rural, até os presentes dias (fls. 16), sendo-lhe, portanto, aplicável o regramento contido na Lei nº 8.213/1991. Apenas para melhor compreensão da matéria, friso que o trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei nº 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior à edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. No caso concreto, da leitura da exordial, depreende-se que o autor busca o reconhecimento do período entre 1977 a 1979, como lavrador, e dos períodos seguintes, como trabalhador rural. Ou seja, a primeira parte do período como segurado especial e a outra parte como segurado empregado rural. Resta claro, no entanto, que, embora indique o autor a existência de período de trabalho como segurado especial (pouco percorrido na inicial), o autor busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural, já que afirma que desde 1979 trabalha como empregado rural, com registro em CTPS. Não está, portanto, buscando a aplicação da regra contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a possibilidade de concessão de benefício de valor mínimo, deferido com base em prova do exercício de atividade rural por período idêntico ao da carência do benefício, independentemente do recolhimento das contribuições devidas. A propósito, insta delinear quem, perante o regime legal vigente, é considerado trabalhador rural. Nos termos do artigo 11, incisos I, V (alínea g), VI e VII da Lei nº 8.213/1991, é considerado segurado obrigatório da Previdência

Social o trabalhador rural, seja na condição de empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial. Em breve síntese, o EMPREGADO RURAL é a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empresa, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração. O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL RURAL é o trabalhador que presta serviços a uma ou a mais pessoas sem vínculo empregatício (existe também a figura do empresário rural, que explora atividade agropecuária, pesqueira e de extração de mineral, com auxílio de empregados, hipótese não tratada nestes autos). O TRABALHADOR AVULSO é aquele que, sem vínculo empregatício, presta serviços para empresas ou pessoas físicas, de forma sindicalizada ou não, por intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra (Lei 8.630/93) ou do sindicato da categoria. Por fim, o SEGURADO ESPECIAL, consoante redação da Lei nº 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária (em área de até quatro módulos fiscais), de seringueiro ou extrativista vegetal, pescador artesanal ou é cônjuge ou companheiro ou filho menor de dezesseis anos de idade (ou equiparado a este) do segurado, que, comprovadamente, trabalhe com o grupo familiar respectivo. Na verdade, ante o princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, inciso II da CF/88), a aposentadoria do trabalhador rural (empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual ou segurado especial), pouco difere da aposentadoria por idade comum, assim conhecida aquela prevista para a jubilação etária dos trabalhadores urbanos em geral. Sim, à exceção da hipótese contemplada pelo artigo 143 da Lei de Benefícios (acima tratada), os requisitos e o cálculo da renda mensal de ambos os benefícios são, basicamente, os mesmos, quais sejam o cumprimento da carência mínima e a implementação da idade mínima, apenas se reduzindo o requisito etário em cinco anos, caso o segurado exerça labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, na forma do artigo 201, 7º, II, da Constituição da República, e artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 (caso contrário, o requisito etário será o comum, de sessenta e cinco anos de idade para o homem, e sessenta anos de idade para a mulher). No tocante à carência mínima, segundo o art. 25, II da Lei nº 8.213/1991, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, para o deferimento do benefício, sendo que, no caso dos segurados inscritos na Previdência Social anteriormente a 24/07/1991 (edição da Lei nº 8.213/1991), há regra de transição, que reduz a carência de acordo com a data da implementação do requisito etário (art. 142 da Lei de Benefícios). Importante consignar que, no caso do empregado rural, cuja inscrição é, em regra, formalizada pelo registro do contrato de trabalho em CTPS, são devidas contribuições previdenciárias pelo empregado e pelo empregador, mas a parte que toca ao empregado rural é, exatamente como no caso do empregado urbano, de responsabilidade do empregador, como substituto tributário erigido pela lei. Se a obrigação de reter e repassar as contribuições é do empregador, uma vez comprovado o vínculo empregatício, mediante início de prova documental suficiente, será o trabalhador considerado segurado da Previdência Social para todos os efeitos, cabendo à União buscar, junto ao empregador, o pagamento das contribuições devidas e não pagas. No mais, para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 No caso concreto, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade na data de 23/04/2007. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia é de 156 contribuições (correspondentes a 13 anos). Quanto ao período supostamente trabalhado pelo autor como lavrador, entre 1977 a 1979, na condição de segurado especial, (ou seja, independentemente das contribuições e mediante apenas comprovação do efetivo exercício de atividade rural), vejo que o único documento a embasar a asserção tecida na inicial é a certidão do casamento do autor, ocorrido

em 19/02/1977, oportunidade em que foi declarada a profissão de lavrador (fls.33). No tocante aos períodos como trabalhador rural (empregado), verifico que são dois. Ambos se encontram registrados em CTPS, conforme se verifica às fls.16. São eles: 27/11/1979 a 28/10/1980 e 16/11/1980 em diante. Observo, no entanto, que o resumo para cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS (fls.35) não contempla os referidos períodos na sua integralidade. O primeiro período sequer consta da contagem e, em relação ao segundo, foram considerados apenas os lapsos de tempo em que houve efetivo repasse da contribuição previdenciária ao RGPS. Ocorre que os vínculos em questão encontram-se registrados em CTPS. Eventuais contribuições previdenciárias a eles correlatas que não tenham sido repassadas à União, pelo empregador, não podem ser abatidas do cômputo em questão, posto que, como acima frisado, são de responsabilidade do substituto tributário (empregador) e não do empregado. Nesse sentido:(...) A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 331748 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0093876-8, relator Ministro FELIX FISCHER Data da Publicação/Fonte, DJ 09/12/2003 p. 310).A respeito das anotações em Carteira de Trabalho, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. (...)APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1433233 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Especificamente quanto aos períodos registrados em CTPS, ao contrário do afirmado pelo INSS, a prova testemunhal produzida reforçou integralmente o conteúdo da prova documental carreada. Deveras, a testemunha Sebastião Francisco dos Santos afirmou: que conhece o autor há trinta e cinco anos, desde 1980, da área rural de São José dos Campos (Limoeiro); que a testemunha e o autor trabalham juntos até hoje; que o autor é tratorista; que sempre trabalharam em área rural. Por sua vez, a testemunha Kaneo Akatsu disse: que conhece o autor há mais de trinta anos, que é conhecido antigo; que a testemunha arrenda terras de outrem; que a testemunha é patrão do autor desde 1980 até hoje, na Fazenda Conceição; que não pagou as contribuições previdenciárias, que só recolheu parte; que o autor é registrado desde 1980; que tem trator, mas está penhorado pelo Banco; que o autor dirige o trator realizando serviços gerais na Fazenda; que o autor sempre trabalhou com a testemunha. Ora, quanto aos períodos 27/11/1979 a 28/10/1980 e 16/11/1980 a 23/11/2012 (DER), o acervo probatório é forte, remetendo, inarredavelmente, à conclusão de que, desde 11/1979, o autor é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado rural. Quanto ao período anterior (de 1977 a 10/1979), o único documento apresentado com o fito de caracterizar o início de prova material a que alude o artigo 55, 3º do PBPS, é a certidão de casamento de fls.33, que registra que o ato solene fora realizado em 19/02/1977 e que o autor, à época, exercia a profissão de lavrador. Ocorre que, em relação ao período supracitado, a prova testemunhal nada acrescentou, não permitindo concluir que, efetivamente, houve desempenho da atividade lavrador. Nenhuma das testemunhas fez qualquer menção à condição laborativa do autor nos anos anteriores a 1980, não havendo como computá-lo no cálculo da aposentadoria requerida nesta ação. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral. Dessarte, somando-se os períodos de trabalho do autor comprovados nos autos (como empregado rural), tem-se que, na DER NB 162.700.276-3, em 23/11/2012, o autor contava com 32 anos, 11 meses e 10 dias, superior à carência mínima exigida (156 contribuições), o que lhe dá direito à aposentadoria por idade (rural) requerida. Vejamos: Processo: 00092902420124036103 Autor(a): Jorge Martins Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CTPS 27/11/1979 28/10/1980 - 11 2 - - - 2 CTPS (até DER) 16/11/1980 23/11/2012 32 - 8 - - - Soma: 32 11 10 - - - Correspondente ao número de dias: 11.860 0 Comum 32 11 10 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 10 Assim, faz jus o autor à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 162.700.276-3, em 23/11/2012. Isto porque, como já demonstrado, naquela data já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência. Oportuno reforçar que o benefício concedido nestes autos, embora devido a trabalhador rural, não é, necessariamente, como inicialmente explicitado, calculado com base no salário mínimo. É benefício devido a segurado obrigatório empregado (rural), cujo cálculo deve observar as regras contidas no artigo 29, inciso I da Lei nº8.213/1991. Acaso não havendo prova dos salários-de-contribuição de todo o período, será considerado o salário mínimo, com possibilidade de ulterior recálculo quando da apresentação da prova anteriormente faltante (art.35 da LB). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade, e defiro a tutela antecipada requerida. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade (empregado rural), desde 23/11/2012 (DER NB 162.700.276-3). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº4357. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JORGE MARTINS - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 23/11/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 232.720.768-16 - Nome da mãe: Maria Emilia Cabral --- Endereço: Rua Pedro de Oliveira Costa, 1.100, Limoeiro, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0002335-40.2013.403.6103 - ANTONIO PAULO CORREA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 17/09/1984 a 07/08/1995, na Unilever Brasil Ltda., e 01/04/1998 a 28/08/2012, na Fibria Celulose S/A, com o respectivo cômputo aos períodos de trabalho já averbados pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04/09/2012), com todos os consectários legais. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Caso não lhe seja concedida a aposentadoria, requer seja o INSS condenado a averbar o tempo especial para instrução de posterior requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Conforme requisitado pelo Juízo, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário completo da empresa Fibria Celulose S/A. Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/07/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Inicialmente, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos

formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período(s):

17/09/1984 a 07/08/1995 Empresa: Unilever Brasil Ltda. Função/Atividades: Instrumentista/Técnico de Instrumentação - executar manutenção corretiva e calibração de todos os instrumentos de campo, no campo e na bancada etc; Agentes nocivos Ruído de 89 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário DSS 8030 de fls. 47 e Laudo Técnico de fls. 48 Observações: Consta expressamente no Formulário que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado. Período(s): 01/04/1998 a 28/08/2012 Empresa: Fibria Celulose S/A Função/Atividades: - 01/04/98 a 31/03/01: Instrumentista Oficial/Especializado - orientar o pessoal da área de manutenção, instrumentação, distribuindo e especificações técnicas, utilizando de instrumentos e ferramentas apropriadas etc; - 01/04/01 a 31/07/04: Téc. Manut. Instrumento PL - orientar o pessoal da área de manutenção, planejando, distribuindo e conferindo, conforme hidráulica e mecânica etc; - 01/08/04 a 28/08/12: Assit. Manutenção II - garantir a disponibilidade funcional dos equipamentos, desenvolver estudos técnicos etc. Agentes nocivos - 01/04/98 a 31/03/01: Ruído de 85,7 dB(A) - 01/04/01 a 28/08/12: Ruído de 91,2 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 133/133v Observações: Consta expressamente no PPP que, no período de 01/04/98 a 31/03/01, a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com relação ao período de 01/04/01 a 28/08/12, embora não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional, ainda mais considerando que era exercido no mesmo setor do período anterior. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 17/09/1984 a 07/08/1995 e 01/04/2001 a 28/08/2012 (data da emissão do PPP e conforme requerido na inicial), no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Assim, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta decisão em tempo comum e somando-os aos períodos já averbados pelo INSS, os quais restaram incontroversos (no bojo do processo administrativo nº 161.290.971-7 - fls. 93/95), tem-se que, na DER (04/09/2012), o autor contava com: a) 22 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que não preenchidos os requisitos legais. b) 42 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Não cadastrado 01/03/1974 30/04/1977 3 2 - - - - 2 Ministério do Exército 23/01/1978 23/06/1978 - 5 1 - - - 3 Tenenge 05/07/1978 03/10/1978 - 2 29 - - - 4 Não cadastrado 10/10/1978 28/05/1979 - 7 19 - - - 5 Esporte Clube Elvira 01/03/1980 30/11/1980 - 9 - - - - 6 Tecnomont Projetos e Mont. 13/02/1981 22/07/1981 - 5 10 - - - 7 Tecnomont Projetos e Mont. 17/08/1981 24/11/1981 - 3 8 - - - 8 Montreal Engenharia S A 08/02/1982 01/11/1982 - 8 24 - - - 9 Unilever Brasil Ltda X 17/09/1984 07/08/1995 - - - 10 10 21 10 Limpezex Com Prod P Limpeza 01/12/1995 01/08/1996 - 8 1 - - - 11 Mecil Mecânica de Instrument. 24/09/1996 04/11/1997 1 1 11 - - - 12 Fibria Celulose S A 01/04/1998 31/03/2001 3 - - - - 13 Fibria Celulose S A X 01/04/2001 28/08/2012 - - - 11 4 28 14 Fibria Celulose S A 29/08/2012 04/09/2012 - - 6 - - - Soma: 7 50 109 21 14 49 Correspondente ao nº de dias: 4.129 11.241 Comum 11 5 19 Especial 1,40 31 2 21 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 8 10 Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Portanto, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, assim, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor superou o tempo de contribuição exigido, contando com 42 anos, 08 meses e 10 dias de contribuição, FAZ jus, na citada DER (04/09/2012), à aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada requerida. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 17/09/1984 a 07/08/1995 e 01/04/2001 a 28/08/2012; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 161.290.971-7); e c) Determinar que o INSS conceda o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS a que o autor faz jus, com DIB em 04/09/2012 (DER NB 161.290.971-7). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os

indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, e determino a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: ANTONIO PAULO CORREA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 04/09/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.113.748-00 - Nome da mãe: Alice Maria de Oliveira Correa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua São Diego, 631, apto. 14, bloco 03, Jardim Califórnia, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

0000595-13.2014.403.6103 - FERNANDO RIBEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 01/08/1980 a 14/05/1990, na empresa Mecânica Continental S/A, e 03/12/1998 a 16/03/2012, na General Motors do Brasil Ltda (GM), com o respectivo cômputo ao período já reconhecido pelo INSS como especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER NB 159.897.184-8, em 16/03/2012, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a conversão, em tempo comum, do período especial entre 03/12/1998 a 16/04/2013, na GM, para que, computado aos demais períodos de trabalho comum averbados pelo INSS, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 162.295.966-6, em 16/04/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido nos autos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor trouxe aos autos cópia do laudo técnico individual do período de trabalho na GM. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/07/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98. De antemão, observo que o INSS, no bojo do processo administrativo nº162.250.871-5, formulado aos 26/07/2013, reconheceu a especialidade do período de 19/06/1996 a 02/12/1998, trabalhado pelo autor na General Motors do Brasil Ltda, o que resta incontroverso (fls.81). 2. Mérito. 2.1 Do Tempo de Atividade Especial Inicialmente, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE

5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do

artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período(s): 01/08/1980 a 14/05/1990 Empresa: Mecânica Continental S/A Função/Atividades: Aprendiz Mecânico Agentes nocivos --- Enquadramento legal: ----- Provas: CPTS de fls.24 Conclusão: Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial (presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos relativamente às categorias previstas no anexo do Decreto 83.080/79 e no quadro anexo do Decreto nº53.831/64). Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco. No presente caso, a atividade declarada (aprendiz de mecânico), não encontra subsunção na legislação aplicável, acima referida, razão por que o período em questão não pode ser reconhecido como especial. Período: 03/12/1998 a 16/03/2012 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Ferramenteiro Especializado: confeccionar, recuperar ou modificar ferramentas, dispositivos e equipamentos em geral. Acompanhar ferramentas em produção (...) Agentes nocivos Ruído de 91 dB, habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.38/39 e laudo técnico de fls.129 Conclusão: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 a 16/03/2012, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. - PEDIDO PRINCIPAL (CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE A DER NB 159.897.184-8, EM 16/03/2012): Dessa forma, somando-se os períodos especiais comprovados pelo autor (o acima reconhecido e aquele acolhido administrativamente - fls.81), tem-se que, na DER NB 159.897.184-8, em 16/03/2012, o autor contava com tempo de contribuição de 15 anos, 05 meses e 28 dias sob condições prejudiciais à saúde, NÃO fazendo jus à aposentadoria especial requerida, a qual exige, no caso do agente físico ruído, exposição por pelo menos 25 anos. Vejamos: Processo: 00005951320144036103 Autor(a): Fernando Ribeiro Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.81 19/09/1996 02/12/1998 2 2 14 - - - 2 tempo especial reconh. Judicialmente 03/12/1998 16/03/2012 13 3 14 - - - Soma: 15 5 28 - - - Correspondente ao número de dias: 5.578 0 Comum 15 5 28 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 5 28 O pedido principal, assim, é improcedente, não havendo que se falar em direito à aposentadoria especial. - PEDIDO SUBSIDIÁRIO (CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE A DER NB 162.295.966-6, EM 16/04/2013): De antemão, verifico erro material na dedução do pedido subsidiário em questão. Pretende o autor seja declarado como tempo especial o período entre 03/12/1998 a 16/04/2013, trabalhado na GM, para que, convertido em tempo comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/04/2013, data do segundo requerimento administrativo - NB 162.295.966-6. O segundo requerimento administrativo formulado pelo autor, de fato, data de 16/04/2013 (fls.33), mas foi objeto do processo administrativo nº164.295.966-6 e não daquele referido pelo autor. Quanto ao reconhecimento da especialidade do período, até a data de 16/04/2013, NÃO se faz possível, uma vez que o vínculo do autor com a GM, segundo o documento de fls.57, encerrou-se em 12/09/2012. Não obstante, o reconhecimento em questão é possível até 02/07/2012, conforme teor do PPP acostado às fls.63 (fls.24 do processo administrativo) e do laudo técnico de fls.129, razão pela qual, utilizando-me dos mesmos fundamentos dispostos no item supra (para a análise do pedido de aposentadoria especial), considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 a 02/07/2012, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral, ainda que mínima. Analisemos, assim, se o autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta decisão em tempo comum e somando-os aos períodos já averbados pelo INSS (no bojo do processo administrativo nº164.295.966-6), tem-se que, na DER (16/04/2013), o autor contava com 35 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Processo: 00005951320144036103 Autor(a): Fernando Ribeiro Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.95 01/08/1980 14/05/1990 9 9 14 - - - 2 fls.95 05/11/1990 08/03/1994 3 4 4 - - - 3 GM - tempo reconh. Especial adm. X 19/09/1996 02/12/1998 - - - 2 2 14 4 GM reconhecido judicialmente X 03/12/1998 02/07/2012 - - - 13 7 - 5 GM fls.25 03/07/2012 12/09/2012 - 2 10 - - - 6 contribuições individuais 01/10/2012 16/04/2013 - 6 16 - - - Soma: 12 21 44 15 9 14

Correspondente ao número de dias: 4.994 7.958 Comum 13 10 14 Especial 1,40 22 1 8 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 22 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, com 35 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, FAZ jus, na citada DER (16/04/2013), à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral. Apenas cuido de dispor, para afastar possíveis questionamentos, que o pedido subsidiário formulado foi expresso quanto à DER desejada como marco inicial da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, qual seja, 16/04/2013, como também, em nenhum momento da marcha processual, foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela. É de se observar, assim, fielmente, o disposto no artigo 460 do CPC, que consagra o princípio da congruência, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal (de concessão de aposentadoria especial); 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante prévios reconhecimento e conversão de tempo especial), para: a) Reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 a 02/07/2012, na General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (inclusive o período especial entre 19/09/1996 a 02/12/1998, declarado como especial no bojo do processo administrativo nº 162.250.871-5 - fls. 81); c) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº 164.295.966-6, desde a DER (16/04/2013). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Diante da mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: FERNANDO RIBEIRO - Tempo Especial reconhecido e convertido em comum: 03/12/1998 a 02/07/2012 - CPF: 063.414.398-06 - Nome da mãe: Terezinha Casagrande Ribeiro - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Cidade Jardim, 2720, apto 51, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P. R. I.

0001131-24.2014.403.6103 - PAULO ROGERIO DA SILVA (SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP270344 - ODILA MARIA MACHADO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão do leilão decorrente do procedimento de execução extrajudicial do imóvel do autor, ou a sustação dos seus efeitos. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Peticionou o autor informando que o bem imóvel objeto da discussão já foi leilado e arrematado. Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Determinou-se à CEF a apresentação de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade, a ser juntada nos autos nº 0003415-05.2014.403.6103 (em apenso). Autos conclusos para sentença em 15/07/2012. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ab initio, impende consignar que, após o ajuizamento da presente demanda, na qual a parte objetiva tão somente a suspensão do leilão ou de seus efeitos, o autor ingressou com outra ação (nº 0003415-05.2014.403.6103), visando a anulação de todo o processo de execução extrajudicial, inclusive da venda do imóvel a terceiros. Ante a evidente conexão/continência, os feitos foram distribuídos por dependência, encontrando-se apensados. Pois bem. A fim de conjugar ambas as pretensões, evitando-se falar em litispendência, reputo que no presente feito o julgamento não deve levar em conta todo o processo de execução extrajudicial, mas tão somente o pedido de suspensão da fase de leilão, medida através da qual pleiteia o autor lhe seja garantido renegociar a dívida (conforme consta expressamente do parágrafo quarto às fls. 04 da petição inicial). Nesse passo, verifico que carece a parte de interesse de agir. Com efeito, há nos autos da ação nº 0003415-05.2014.403.6103 (fls. 108 do apenso) confirmação da consolidação do domínio útil do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, em 03/12/2013 (registro no CRI competente), anterior à propositura da presente demanda, em favor da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal. Diante disso, uma vez que a presente ação versa apenas sobre pedido de suspensão do leilão com vistas à renegociação da dívida, e que, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, em

razão da não purgação da mora no prazo legal, foi requerida e efetivada a consolidação do domínio útil do imóvel em favor da credora fiduciária (CEF), imperioso o reconhecimento da falta de interesse de agir, o que torna a parte autora carente da ação, impondo a este Juízo a extinção do feito sem a resolução do mérito. Com efeito, com a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, em favor da CEF, os devedores fiduciantes perdem a posse direta do imóvel, que retorna ao domínio (propriedade anteriormente resolúvel) da credora fiduciária, restando extinto o contrato a cujo cumprimento estava vinculado o bem dado em garantia. Impende ressaltar que a alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciantes, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se, em nome do fiduciário, a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel. No caso, considerando que, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, houve a consolidação da propriedade pela credora Caixa Econômica Federal, em 03/12/2013 (registro do ato no CRI competente), caracterizada está a falta de interesse processual, já que o bem da vida almejado inicialmente pelo autor (anulação/renegociação), acaso concedido, não lhe acarretaria nenhuma utilidade, uma vez que o próprio contrato impugnado, com a consolidação da propriedade do bem dado em garantia (objeto do contrato), restou extinto, não sendo mais possível discussão sobre seus termos/cláusulas ou valor. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Versando o objeto da lide a revisão de contrato extinto com a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que versa matéria de direito, descabe a produção de prova pericial. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. AC 00014590220114036121 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. 3. As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil. 4. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que houve consolidação da propriedade pela credora Caixa Econômica Federal, em 23/01/2006, como demonstram os documentos de fls. 144/151, caracterizando a falta de interesse processual superveniente. 5. No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para os autores, uma vez que visavam com a presente ação obter a revisão das prestações contratuais, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a consolidação da propriedade SFI com garantia fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97. 6. Agravo legal não provido. AC 00292660720044036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF 3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-77.2014.403.6103 - AMANDA CRISTINA VERONEZ X SILVIA REGINA VERONEZ X SILVIA REGINA VERONEZ(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do marido e pai das autoras (respectivamente), com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito (16/07/2011), com todos os consectários legais. Aduzem que o benefício lhes foi negado ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi determinada a emenda da petição inicial para inclusão de AMANDA CRISTINA VERONEZ no polo ativo, o que foi cumprido, sendo a emenda recebida pelo Juízo. Juntada cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. Deu-se por citado o INSS e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. O Ministério Público Federal, intimado, passou a acompanhar o feito. Autos conclusos para prolação de sentença aos 31/07/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. José Veronez, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica das autoras em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos: a autora Silvia Regina Veronez era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme faz prova a cópia da certidão de casamento carreada à fl. 11, e a autora Amanda Cristina Veronez é filha do de cujus, contando atualmente com 18 anos de idade (fls. 36 e certidão de óbito de fls. 10). Nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. No caso, é possível aferir que, quando da data do óbito (16/07/2011 - fl. 10), o Sr. José Veronez detinha a qualidade de segurado. Há nos autos demonstrativos de que o último status de filiação do Sr. José Veronez no INSS era como contribuinte individual (empresário). Há, às fls. 69/78, guias de recolhimento, em nome do citado contribuinte, sob o NIT nº 11209103405, referindo-se a última contribuição à competência de 06/2010 (fls. 78), o que confirma a manutenção da qualidade de segurado até 08/2011 (artigo 15 da Lei nº 8.213/1991). As divergências levantadas em sede administrativa acerca da não identificação da titularidade do citado NIT restaram superadas. É o que se constata às fls. 104/122. Eventual divergência entre os valores recolhidos e o piso da época não podem obstar a concessão do benefício às autoras, havendo a União, se o caso, apurar e cobrar dos sucessores eventuais diferenças no valor da contribuição previdenciária, já que as relações de proteção e custeio são independentes (Teoria Escissionista do Direito Previdenciário). Devida, portanto, a pensão por morte requerida na inicial. Quanto à data de início do benefício (DIB), o artigo 74 da Lei 8.213/91 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, embora o requerimento administrativo (o primeiro) tenha sido deduzido em 22/08/2011 (fls. 40/41), ou seja, após trinta dias da data do óbito, a autora Amanda (filha do de cujus), ao tempo do óbito, era pessoa absolutamente incapaz (menor de 16 anos), de forma que não se lhe aplica o prazo previsto no inciso I do artigo 74 da LB. É que o prazo previsto pelo inciso I do artigo 74 do Plano de Benefícios da Previdência Social (de trinta dias) deve ser encarado como sendo de natureza prescricional, em analogia ao regramento estatuído pelo artigo 103, parágrafo único do mesmo diploma legal, o qual, segundo o disposto no artigo 79 da lei em comento, não se aplica a pensionista menor, incapaz ou ausente. Seguem transcritos os mencionados dispositivos legais: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. O entendimento ora esposado (resultado de mera interpretação sistemática), encontra alicerce na própria ratio legis dos dispositivos acima transcritos, qual seja, a de proteger o patrimônio de pessoas que se encontram, por qualquer daquelas condições (menoridade, incapacidade ou ausência), em situação de maior vulnerabilidade, e impede, desse modo, sejam elas prejudicadas pela aplicação, pura e simples, do regramento genérico do artigo 74 do PBPS. Aplicação do artigo 5º, caput, da Constituição da República, que consagra o princípio da isonomia, segundo o qual os iguais devem ser tratados de

forma igual e os desiguais de modo desigual, na medida em que se desiguam. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79 C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I. Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai dos autores faleceu em 08 de junho de 1998. II. Em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; as disposições contidas sobre a matéria no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por refletirem a legislação anterior, não tem aplicação à espécie, eis que, segundo seu artigo 101, caput, A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. III. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que prevê não se aplicar o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. IV. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutam, a que se pode atribuir uma capitis deminutio justificadora da exceção posta pelo legislador.(...) VIII. Por tais fundamentos, a orientação assentada no aresto, no ponto enfocado neste feito, incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelos autores de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 08 de junho de 1998 - e o termo inicial do benefício fixado no acórdão rescindendo - 25 de junho de 2002. IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte dos autores à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 24 de junho de 2002, dia anterior à data de deferimento da prestação - 25 de junho de 2002.(...) AR 200603001056116 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF 3 - Terceira Seção - DJF3 CJ2 DATA:29/12/2008 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL. PENSÃO POR MORTE. 1. Tratando-se de absolutamente incapaz, o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, pois não corre o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional contra o menor incapaz. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. AC 200603990321939 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:23/01/2008 Desse modo, deve a pensão por morte cujo direito ora é reconhecido ser implantada na data do óbito do instituidor (16/07/2011) em favor de Amanda Cristina Veronez, devendo ser rateada com a autora Silvia Regina Veronez a partir de 22/08/2011, data do primeiro requerimento administrativo (fls.40) - artigos 76 e 77 da Lei nº 8.213/91. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor das autoras (instituidor: José Veronez), com DIB a partir da data do óbito (16/07/2011), em favor de Amanda Cristina Veronez e rateio de cota a partir de 22/08/2011, em favor de Silvia Regina Veronez. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação, Para tanto, oficie-se mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Dependentes: AMANDA CRISTINA VERONEZ (CPF nº 444.554.768-90) e SILVIA REGINA VERONEZ (CPF nº 062.508.268-07) - Benefício concedido: Pensão por Morte -

Instituidor(a): JOSÉ VERONEZ - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/07/2011 (COM RATEIO DE COTA A PARTIR DE 22/08/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe do instituidor: Adriana Sanches - PIS/PASEP - Endereço: Rua Major de Paula Elias, 405, apto 32, Vila Adyana, nesta cidade. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0003116-28.2014.403.6103 - OSVALDO VICTORIANO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de problemas psíquicos, que o incapacitam para o exercício da atividade laborativa, a despeito do que teve negado seu requerimento administrativo de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual e determinada a realização de prova técnica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. O INSS deu-se por citado e formulou proposta de acordo, com documentos. O autor reiterou pedido de antecipação da tutela. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O autor informou não ter interesse na proposta de acordo apresentada pelo INSS. Autos conclusos para sentença aos 24/07/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, conforme relação de vínculos e recolhimentos às fls. 39/40, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que o autor é portador de quadro depressivo ansioso recorrente por estar submetido a stress pessoal, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Quanto ao início da incapacidade constatada, o perito afirmou ter sido em 04/08/2014 (fls. 28/32). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em agosto de 2014). Desse modo, uma vez que o autor, naquela ocasião, mantinha vínculo empregatício (fls. 39), tem-se que detinha tal qualidade. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data do requerimento administrativo (05/05/2014 - fl. 19) como requerido na inicial. Não restaram atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Com relação ao pedido de abono anual, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário objeto da demanda. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de

dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 05/05/2014, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado(a): OSVALDO VICTORIANO DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 05/05/2014 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - CPF: 109.760.388-11 - Nome da mãe: Rita Mariana dos Santos - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Josefina Aulísio, 81, Residencial União, nesta cidade Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003415-05.2014.403.6103 - PAULO ROGERIO DA SILVA (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial efetivada com base na Lei nº9.514/1997, com a venda do imóvel do autor a terceiros, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento. A inicial foi instruída com documentos. Primeiramente distribuída a ação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi determinada a redistribuição do feito a este Juízo, por dependência ao processo nº 0001131-24.2014.403.6103. Neste Juízo foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Houve emenda à inicial. Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para sentença em 05/07/2012. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado na inicial é de anulação da adjudicação do imóvel que o autor adquiriu através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, bem como do processo de venda do bem a terceiros. Inicialmente, urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas. Pois bem. No caso, apesar da reiterada menção do autor no sentido da ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial efetivado em seu desfavor, a documentação dos autos, juntamente com parte da fundamentação exposta na peça inaugural, revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Destarte, para a análise do caso sub iudice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da

consolidação da propriedade. Restam prejudicadas as alegações autorais alusivas à ilegalidade das cláusulas contratuais e as que, eventualmente, postulam a sua revisão. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação pessoal do devedor fiduciante emitida pelo oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Comarca (fls. 102/104) para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, ao contrário do alegado, comprova a CEF a realização do leilão público, através do qual o imóvel foi arrematado, com a expedição da competente carta de arrematação (fls. 110/123). Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora. Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA: 31/08/2011 AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE

DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003481-82.2014.403.6103 - JOSE VALTER DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor em todo o período laborado na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.043.762-8), concedida administrativamente aos 17/10/2013, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido nos autos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi aberto à parte autora prazo para apresentação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, ao que atendeu prontamente. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 31/07/2015. Foram acostados aos autos, por determinação judicial, extratos do sistema Plenus da Previdência Social. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ab initio, a fim de obstar eventuais questionamentos, observo que o autor não apontou expressamente, na petição inicial, os períodos de trabalho cuja especialidade pretende seja reconhecida em Juízo. Porém, afirmou que laborou na empresa General Motors Ltda por mais de trinta anos e que esteve por vinte cinco anos trabalhando exposto ao agente de insalubridade ruído (fls.03). Disso extraio que pretende o requerente que todo o período de trabalho na GM seja considerado especial, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida seja convertida em aposentadoria especial. Passo, assim, a enfrentar o pedido (art.460 do CPC). - Mérito Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e

nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em comum, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de

prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Dos períodos de gozo de benefício por incapacidade importante, ainda, tecer considerações sobre a situação do trabalhador que busca o reconhecimento de tempo especial (para fins de conversão em tempo comum ou obtenção de aposentadoria especial), dentro do qual, no entanto, esteve afastado do labor em razão de gozo de benefício por incapacidade. Sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Nesse passo, tem-se que a percepção de benefício por incapacidade, em se tratando de benefício de natureza acidentária, não obsta o reconhecimento do período no qual usufruído como tempo de serviço especial. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 04/04/1983 a 07/01/1988 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Fresador de Ferramentaria Agentes nocivos ----- Enquadramento legal: ----- Provas: CTPS - fls. 28 Observações: Não foram apresentados formulários e laudos técnicos ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período, não sendo, assim, constatada exposição a agente de insalubridade, tampouco a especialidade do período. Período: 20/09/1990 a 31/12/2000 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Fresador Ferramentaria: executa serviços de fabricação ou reparos de peças e ferramentas para as máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de motores (...) Agentes nocivos Ruído de 85,7 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 89/89-vº Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Nos períodos de 02/01/1992 a 11/08/1992 e 23/03/1993 a 06/04/1993 houve afastamento para gozo de benefício por incapacidade de natureza previdenciária e não acidentária (fls. 114/115), não podendo ser computados como tempo especial. Período: 01/01/2001 a 30/06/2005 Empresa: GM Powertrain Ltda Função/Atividades: Fresador Ferramentaria/Fabr. Motores: operar todas as máquinas fresadoras da área; executar serviços de fabricação e reparo de peças de máquinas (...) Agentes nocivos Ruído de 85,7 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 88/88-vº Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Período: 01/07/2005 a 16/10/2013 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Fresador Ferramentaria/Fabr. Motores: operar todas as máquinas fresadoras da área; executar serviços de fabricação e reparo de peças de máquinas (...) Agentes nocivos Ruído de 85,7 dB (no período entre 01/07/2005 a 18/07/2013) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de

fls.87/87-vº Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 20/09/1990 a 01/01/1992, 12/08/1992 a 22/03/1993, 07/04/1993 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 18/07/2013, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos (não consta ter havido período reconhecido administrativamente), tem-se que, na DER NB 167.043.762-8, em 03/12/2013, o autor contava com tempo de contribuição de 15 anos, 05 meses e 23 dias sob condições prejudiciais à saúde, NÃO fazendo jus à aposentadoria especial requerida, a qual exige, no caso do agente físico ruído, exposição por pelo menos 25 anos. Vejamos: Processo: 00034818220144036103 Autor(a): José Valter da Silva Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 período reconhecido judicialmente 20/09/1990 01/01/1992 1 3 12 - - - 2 período reconhecido judicialmente 12/08/1992 22/03/1993 - 7 11 - - - 3 período reconhecido judicialmente 07/04/1993 05/03/1997 3 10 29 - - - 4 período reconhecido judicialmente 18/11/2003 30/06/2005 1 7 13 - - - 5 período reconhecido judicialmente 01/07/2005 18/07/2013 8 - 18 - - - Soma: 13 27 83 - - - Correspondente ao número de dias: 5.573 0 Comum 15 5 23 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 5 23 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Malgrado tenha se dado, in casu, o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, ante o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, ainda não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 20/09/1990 a 01/01/1992, 12/08/1992 a 22/03/1993, 07/04/1993 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 18/07/2013, na General Motors do Brasil Ltda, os quais que deverão ser averbados pelo INSS. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ VALTER DA SILVA - Tempo especial reconhecido: 20/09/1990 a 01/01/1992, 12/08/1992 a 22/03/1993, 07/04/1993 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 18/07/2013 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 041.352.668-27 - Nome da mãe: Benedita de Souza Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Baruel da Rosa, 185, apto 22, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0003937-32.2014.403.6103 - ABEL DE JESUS DA CUNHA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 02/06/1986 a 04/12/1990, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, e 08/08/1991 a 23/07/2013, na General Motors do Brasil Ltda (GM), e a conversão, em tempo especial, dos períodos comuns de trabalho entre 07/03/1980 a 21/05/1986, 06/02/1991 a 01/08/1991 e 01/07/1991 a 01/08/1991, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER NB 164.720.520-1, em 06/08/2013, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a conversão, em tempo comum, dos períodos especiais que restarem reconhecidos, para que, computado aos demais períodos de trabalho comum averbados pelo INSS, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER acima citada. Com a inicial vieram documentos. Foi acusada possibilidade de prevenção do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi determinado à parte autora que regularizasse o instrumento de procuração, o que foi cumprido nos autos, e foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/07/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, tendo o feito apontado às fls.83 sido extinto sem resolução do mérito justamente porque o pedido formulado superou o valor de alçada, não há que se falar em prevenção do Juizado Especial Federal. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.2. Mérito.2.1 Do Tempo de Atividade Especial Inicialmente, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador

esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que

define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto.1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.).9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - - DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015. Dos períodos de gozo de benefício por incapacidade importante, ainda, tecer considerações sobre a situação do trabalhador que busca o

reconhecimento de tempo especial (para fins de conversão em tempo comum ou obtenção de aposentadoria especial), dentro do qual, no entanto, esteve afastado do labor em razão de gozo de benefício por incapacidade. Sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Nesse passo, tem-se que a percepção de benefício por incapacidade, em se tratando de benefício de natureza acidentária, não obsta o reconhecimento do período no qual usufruído como tempo de serviço especial. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período(s): 02/06/1986 a 04/12/1990 Empresa: Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica Função/Atividades: Operador Máquina-Composição Gráfica Agentes nocivos Ruído 81 dB - de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: PPP de fls.51/52 e laudo técnico de fls.82 Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Período: 08/08/1991 a 23/07/2013 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: - Ajudante Movimentação Materiais/Movimentador Materiais (08/08/1991 a 31/08/1997): executar serviços gerais como carga e descarga de materiais (...); responder pelo recebimento, conferência, separação, despacho de embalagens e estocagem de peças (...); - Operador de Máquina de Usinagem (01/09/1997 a 15/07/2013 - data de emissão do PPP): operar máquinas de usinagem e estações de montagem (...) Agentes nocivos Ruído: de 81 dB (08/08/1991 a 31/12/2000); de 86,2 dB (01/01/2001 a 15/07/2013) habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls.51/59 e laudos técnicos de fls.79/81 Conclusão: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. No período de 10/05/2005 a 31/05/2005, houve afastamento para gozo de benefício por incapacidade de natureza previdenciária e não acidentária (fls.109), não podendo ser computado como tempo especial. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/06/1986 a 04/12/1990, 08/08/1991 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 09/05/2005, 01/06/2005 a 15/07/2013 (data de emissão do PPP), nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Ainda, de acordo com entendimento esposado nesta decisão, o pedido de conversão dos períodos comuns de trabalho entre 07/03/1980 a 21/05/1986, 06/02/1991 a 01/08/1991 e 01/07/1991 a 01/08/1991 em tempo especial não comporta guarida, uma vez que o requerimento de aposentadoria foi formulado posteriormente à edição da Lei nº9.032/1995. - PEDIDO PRINCIPAL (CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL): Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER NB 164.720.520-1, em 06/08/2013, o autor contava com tempo de contribuição de 19 anos, 08 meses e 08 dias sob condições prejudiciais à saúde, NÃO fazendo jus à aposentadoria especial requerida, a qual exige, no caso do agente físico ruído, exposição por pelo menos 25 anos. Vejamos: Processo: 00039373220144036103 Autor(a): Abel de Jesus da Cunha Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l tempo especial reconhecido 02/06/1986 04/12/1990 4 6 3 - - - 2 tempo especial reconhecido 08/08/1991 05/03/1997 5 6 28 - - - 3 tempo especial reconhecido 18/11/2003 09/05/2005 1 5 22 - - - 4 tempo especial reconhecido 01/06/2005 15/07/2013 8 1 15 - - - Soma: 18 18 68 - - - Correspondente ao número de dias: 7.088 0 Comum 19 8 8 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 8 8 O pedido principal,

assim, é improcedente, não havendo que se falar em direito à aposentadoria especial.- PEDIDO SUBSIDIÁRIO (CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO):Convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta decisão em tempo de serviço comum e somando-os aos períodos já averbados pelo INSS (no bojo do processo administrativo nº164.720.520-1), tem-se que, na DER (06/08/2013), o autor contava com 41 anos e 28 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Processo: 00039373220144036103 Autor(a): Abel de Jesus da Cunha Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.73/74 07/03/1980 21/05/1986 6 2 15 - - - 2 tempo especial reconh. Judicialmente X 02/06/1986 04/12/1990 - - - 4 6 3 3 fls.73/74 06/02/1991 01/08/1991 - 5 26 - - - 4 tempo especial reconh. Judicialmente X 08/08/1991 05/03/1997 - - - 5 6 28 5 fls.73/74 06/03/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - 5 tempo especial reconh. Judicialmente X 18/11/2003 09/05/2005 - - - 1 5 22 6 fls.73/74 10/05/2005 31/05/2005 - - 21 - - - 7 tempo especial reconh. Judicialmente X 01/06/2005 15/07/2013 - - - 8 1 15 8 fls.73/74 16/07/2013 06/08/2013 - - 21 - - - Soma: 12 15 95 18 18 68 Correspondente ao número de dias: 4.865 9.923 Comum 13 6 5 Especial 1,40 27 6 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 0 28 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91), repercutindo apenas no cálculo do salário-de-benefício.O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, com 41 anos e 28 dias de tempo de contribuição, FAZ jus, na citada DER (06/08/2013), à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral.O pedido subsidiário deve, portanto, ser julgado parcialmente procedente, uma vez que, embora tenha sido reconhecido ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, não foram reconhecidos como tempo especial todos os períodos de trabalho vindicados na inicial.Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e:1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal (de concessão de aposentadoria especial); 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante prévios reconhecimento e conversão de tempo especial), para:a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/06/1986 a 04/12/1990, 08/08/1991 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 09/05/2005, 01/06/2005 a 15/07/2013;b) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo nº164.720.520-1, em 06/08/2013);c) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº164.720.520-1, desde a DER (06/08/2013). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Diante da mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.Segurado: ABEL DE JESUS DA CUNHA - Tempo Especial reconhecido e convertido em comum: 02/06/1986 a 04/12/1990, 08/08/1991 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 09/05/2005, 01/06/2005 a 15/07/2013 - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - DIB: 06/08/2013 - RMI: a calcular - CPF: 062.420.428-60 - Nome da mãe: Maria da Conceição da Cunha - PIS/PASEP --- Endereço: Praça Ana Berling Macedo, 168, Jardim Jussara, nesta cidade Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).P. R. I.

0004331-39.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO VALERIO FERREIRA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos período compreendido de 29/01/1985 a 19/11/2013, na Basf S.A., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26/11/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Houve emenda à inicial, com juntada de documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 31/07/2015.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98..MéritoDo Tempo de Atividade Especial Imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes

ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 29/01/1985 a 19/11/2013 Empresa: Basf S.A. Função/Atividades: 29/01/85 a 31/05/86: Auxiliar de Produção - operar equipamentos diversos na produção, pesando matéria prima, carregando os equipamentos, manuseando comando e painéis, observando tempo, temperatura, pressão, volume etc; 01/06/86 a 31/10/87: Manipulador I - operar equipamentos diversos na produção etc; 01/11/87 a 30/04/88: Manipulador II - colher amostra durante o processo e efetuar as correções quando necessário etc; 01/05/88 a 30/09/89: Oper Produção I e II - colher amostra durante o processo e efetuar as correções quando necessário etc; 01/10/89 a 30/04/92: Op Produção Esp - Movimentar materiais para carregamento e descarga de equipamentos etc; 01/05/92 a 30/04/99: An Laboratório III - Operar equipamentos e instrumentos de laboratório etc; 01/5/99 a 31/05/04: Tec Laboratório II - executar análises físico/químicas no recebimento de matérias primas ou em produtos acabados etc; 01/06/04 a 19/11/13: Tec Laboratório Esp - executar análises físico/químicas, testes de estabilidade e de formulação dos produtos em desenvolvimento etc. Agentes nocivos Químicos: ácido sulfúrico, tolueno, xileno (presentes durante todo o período de trabalho, dentre vários outros) Enquadramento legal: Decreto nº 53.831/64 (itens 1.2.9 e 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), Decreto n. 2.172/97 (item 1.0.11) e Decreto nº 3.048/99 (item XIII) Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.62/67 Conclusão: Consta expressamente no PPP que o empregado esteve exposto aos agentes químicos de forma habitual e permanente, para todo o período laborado. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo

técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido de 29/01/1985 a 19/11/2013, no qual foi comprovada a exposição ao agente químico em conformidade com a lei de regência da matéria. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 17/09/1980 a 31/08/1987 - agente agressivo: tolueno, etanol, monilamina, ácido clorossulfônico, hidróxido de amônia, soda cáustica, ácido sulfúrico e ácido clorídrico, dicromato de sódio e acetil acetona - formulário e laudo técnico; 14/10/1996 a 31/05/2007 (data da confecção do perfil profissiográfico) - agentes agressivos: ácido sulfúrico, acetona, xilol, toluol, exano, hidróxido de amônia, acetato de etila, clorofórmio, ácido nítrico, ácido clorídrico, metano, éter etílico, ácido fosfórico e álcool etílico, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. - Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, no período mencionado. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - (...) (AC 00486086320124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:..) Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 26/11/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 28 anos, 09 meses e 21 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada requerida. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 29/01/1985 a 19/11/2013, na Basf S.A., devendo o INSS averbá-lo no bojo do processo administrativo NB 166.083.282-6; b) Determinar que o INSS conceda o benefício de em aposentadoria especial (NB 166.083.282-6) a que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 26/11/2013 (data da DER), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, e determino a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficiase, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: CARLOS ALBERTO VALERIO FERREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 26/11/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 082278398/35 - Nome da mãe: Jandira Fernandes Valerio - PIS/PASEP --- Endereço: Rua João Feliciano, 184, Centro, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0005864-33.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES BENTO (SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e a aplicação de índice que reponha as perdas inflacionárias nas referidas contas. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi proferido despacho determinando o sobrestamento do feito, diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação de todas as ações referentes a este assunto. Posteriormente, foi determinado que a autora apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. Manifestação da parte autora às fls. 35, solicitando prazo, o qual foi deferido, porém transcorreu in albis. Autos conclusos para sentença aos 08/09/2015. 2. Fundamentação A

petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. No caso presente, embora tenha o autor atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada. Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal). O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi o autor devidamente intimado, permanecendo inerte. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. AC 00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/20143. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006064-40.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA MUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de que o período entre 12/09/1968 a 30/11/1991 foi trabalhado pela autora na condição de rurícola, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo indeferido (17/09/2008), com todos consectários legais. Alega a autora que, ao completar a idade mínima exigível por lei, já havia cumprido o período de carência através do exercício de atividade rural, de modo que entende fazer jus ao benefício em questão, desde a data do requerimento

administrativo. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. A parte autora arrolou testemunha. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Em audiência(s) realizada(s) neste Juízo, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela parte autora e uma testemunha do Juízo. Vieram os autos conclusos aos 15/07/2015. Foi juntado aos autos extratos do CNIS. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 201, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, 2º e 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao ajuizamento da ação (quando inexistente requerimento administrativo), ele tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento de contribuições, pelo valor de um salário mínimo. O mencionado artigo 143 da Lei n.º 8213/91, inicialmente citado, prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade, desde que comprove tempo de serviço igual ao tempo exigido para carência do benefício. Referida regra, que se encerra em julho de 2018, prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso concreto, a autora alega que iniciou o exercício de atividade rural em 1968, quando se casou com José Lino Musa, e que por muitos anos, juntamente com ele e os dois filhos que tiveram, desempenhou-a, nas terras de propriedade do seu sogro (Sítio Triunfo), em Dom Viçoso/MG. Afirma que o tempo de trabalho rural é de 12/09/1991 a 30/11/1991 e sustenta que, por ter completado 55 anos de idade em 2003, tem direito ao benefício. O requerimento administrativo do benefício data de 17/09/2008 (NB 144.413.731-7). Consoante o documento de fls. 14, a requerente, nascida em 17/08/1948, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17/08/2003. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia é de 132 contribuições (que correspondem a 11 anos). Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos, porquanto devidamente preenchido, razão pela qual passo a analisar o exercício de labor agrícola defendido pela parte autora. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível, para a demonstração do labor agrícola, o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Necessário mencionar, ainda, que a mesma regra instituída para o trabalhador urbano, no sentido de que os documentos a serem apresentados devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende provar, aplica-se ao rurícola. Tal entendimento foi consolidado pela TNU através da Súmula nº 34: Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao tema início da prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A complementação da prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton

Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Muito importante consignar, ainda, que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). A justificativa para a extensão da qualidade de agricultor, do arrimo da família, para a esposa ou marido (conforme o caso) e filhos repousa na sistemática instituída inicialmente pela Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. A vista do artigo 160 desta Lei, segurados do regime previdenciário (assistencial) previsto no diploma, eram apenas os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas, proprietárias ou não, que explorassem as atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou com menos de cinco empregados a seu serviço. A esposa (e o marido inválido), os filhos e os irmãos eram considerados dependentes do segurado, ex vi do artigo 162 desta Lei. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que unificou a previdência urbana e rural, conferiu aos membros da família, a qualidade de segurado (segurado especial), e não mais de dependente. Deste modo, no artigo 55, 2º, permitiu que o tempo de serviço dos trabalhadores rurais segurados da Previdência, agora considerados não só o arrimo da família como também dos demais membros da família (segurados especiais), fosse considerado, para efeito de aplicação do novo regime, independentemente do recolhimento de contribuição, bastando a comprovação do labor, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante apresentação de prévio início de prova material. A jurisprudência esteve atenta ao fato que os membros da família, por não terem sido considerados segurados pelo regime anterior (mas sim dependentes), teriam dificuldade em apresentar início de prova de material de sua atividade na qualidade de trabalhador rural. Via de regra, não possuíam documentos em seu nome, onde constasse a profissão de lavrador (ou assemelhada), embora tivessem exercido tal atividade, pois toda a documentação era confeccionada em nome do arrimo da família. Os Tribunais passaram a possibilitar, então, a extensão da qualidade do arrimo da família aos demais membros da família, para fins de início de prova material. Desse modo, documentos em nome do arrimo da família, dos quais constem a qualificação profissional de lavrador (ou assemelhado), têm sido aceitos

como início de prova material da realização de atividade agrícola pelos demais membros da família, desde que comprovado o regime de trabalho familiar na terra. Com vistas a constituir o início de prova material acima referido, a parte autora carrou aos autos vários documentos, entre os quais são aptos a tal finalidade apenas os seguintes: 1 - certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Exército Brasileiro em favor de José Lino Musa, datado de 30/07/1969, no qual foi indicada a profissão de lavrador (fls.30/31 - OBS: a qualificação profissional em questão foi aposta manualmente e o restante do documento preenchido à máquina); 2 - título eleitoral de José Lino Musa, expedido em 03/08/1966, no qual indicadas a residência em Dom Viçoso/MG e a profissão de lavrador (fls.32/33); 3- certidão de casamento da autora com José Lino Musa, expedida em 07/08/2006, da qual consta que o enlace foi realizado em 12/09/1968 em Dom Viçoso/MG e que o contraente exercia a profissão de lavrador (fls.34); 4- certidão de nascimento de Altamir José Musa, filho da autora e de José Lino Musa, expedida em 26/01/1976, relando o fato ocorrido na mesma data e indicando que o genitor exercia a profissão de lavrador (fls.35); 5- certificados de cadastro de Sebastião Otávio Musa (sogro da autora - fls.34) no INCRA, exercícios de 1976/1984, como empregador rural (fls.87/91). Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Nesse sentido: STJ - ERESP 278995 - Processo 200200484168 - TERCEIRA SEÇÃO - DJ DATA:16/09/2002 - Relator(a) VICENTE LEAL. Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Análise, a seguir, a prova testemunhal colhida nos autos. A testemunha arrolada pela autora, SR. OLAVO DE LIMA disse: Que conhece a autora há uns trinta anos, de Dom Viçoso/MG, na zona rural; Que ela era solteira, mas depois casou e teve dois filhos; Que ela trabalhava na roça, na Serra do Triunfo, em pedaço de terra do sogro dela; Que hoje ela não trabalha mais na roça; Que plantava milho, feijão e fumo e criava galinhas; Que parou de trabalhar há uns vinte anos atrás; Que a saúde complicou. A testemunha do Juízo, MARIA DE FÁTIMA DE LIMA, disse: Que conhece a autora desde pequena, da roça, em Dom Viçoso/MG; Que a autora trabalhava no sítio do sogro, na Serra do Triunfo; Que a vida inteira a autora trabalhou na roça; Que o marido da autora também trabalhava na roça; Que plantavam milho, café, feijão, para o sustento; Que não se lembra quando vieram para cá; Que a testemunha veio para cá há uns 37 anos. Da leitura atenta do acervo probatório reunido tenho que é possível concluir que, por certo período de tempo, a autora desempenhou, ao lado do marido (Sr. José Lino Musa), atividade rural em regime de economia familiar. Mas não por todo o período reivindicado na inicial. Explico. Partindo-se do documento mais antigo em nome do marido da autora (de 1966), às fls.32, do casamento deles em 12/09/1968 (comprovado pela certidão de fls.34), da certidão de nascimento de um dos filhos (em 26/01/1976 - fls.35) - nos quais consta declarada a profissão de lavrador - e dos documentos de fls. 87/91, que registram propriedade rural em nome do sogro da autora (Sebastião Otávio Musa), tem-se que, de fato, a condição dele (marido), de rural, é extensível a ela, o que foi fortemente confirmado pela prova testemunhal colhida em Juízo. Naquela oportunidade, ambos exerciam atividade rural em regime de economia familiar. No entanto, a prorrogação da condição de rural da autora no tempo restou desguarnecida. Com efeito, os extratos do CNIS de fls.107/110, em nome de José Lino Musa (esposo da autora), registram que, em 01/07/1971, ele passou a prestar serviços à Prefeitura Municipal de Dom Viçoso/MG, o que perdurou até 1989, seguindo-se outros vínculos laborativos urbanos, até 03/2008. Ora, se a constatação da condição da autora, como trabalhadora rural, no caso, como acima verificado, somente se fez possível mediante a extensão da condição de rural do marido a ela (não há documentos em nome da autora que apontem para o exercício da atividade campesina), tem-se que, em relação ao período subsequente a 01/07/1991, tal situação não mais persiste. Dessarte, reconheço como tempo de atividade rural o período entre 12/09/1968 a 30/06/1971. Disso decorre que não é possível, no caso, falar-se em concessão de aposentadoria por idade rural, já que não demonstrado o exercício de atividade campesina, em regime de economia familiar, por 132 meses (11 anos). Em verdade, ainda que houvesse a autora demonstrado o exercício de atividade campesina entre 12/09/1968 a 31/11/1991, como pretendido, não lhe seria possível a percepção do benefício almejado. Isso porque não teria, de todo modo, restado comprovado que, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (in casu aos 17/09/2008) - Lei 8.213/91, art. 48, 1º e 2º - ou ao implemento do requisito etário (in casu, em 17/08/2003) - a autora ainda se encontrava no exercício de referida atividade. Com efeito, as provas produzidas demonstram o labor rural da autora no ano de 1968, quando de seu casamento com José Musa, sendo certo que este, já em 07/1971, passara a desempenhar atividade urbana, tendo se aposentado em 2011, por idade, na condição de comerciário (fls.146). Destarte, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente, apenas para fins de declaração de que o período entre 12/09/1968 a 30/06/1971 foi de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para declarar, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, como tempo de serviço o período entre 12/09/1968 a 30/06/1971, no qual a autora trabalhou como rural, em regime de economia familiar, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as

despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei.Segurada: Maria Aparecida Musa - Tempo rural: 12/09/1968 a 30/06/1971- CPF: 314.588.108-80 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 17/08/1948 - Nome da mãe: Maria José Deodato - Endereço: Rua Charles Diamond, 83, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P. R. I.

0006133-72.2014.403.6103 - AILTON CARVALHO LIMA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor entre 16/02/1987 a 01/08/2014, na Johnson & Johnson do Brasil, bem como a conversão do período comum em especial, compreendido entre 01/11/1984 a 31/11/1986, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 170.067.237-9), desde a DER (01/08/2014), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada.Inicialmente indeferido o pedido de justiça gratuita, a parte autora interpôs agravo de instrumento, sendo dado provimento ao recurso pela Superior Instância para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Autos conclusos para sentença aos 15/07/2015.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER 01/08/2014 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 30/10/2014, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição/decadência) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, mesmo após maio de 1998.Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523,

definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da conversão de tempo comum em especial A parte autora requereu a conversão de tempo comum em especial relativo ao período compreendido entre 01/11/1984 a 31/11/1986, laborado na empresa Disbet - Distribuidora de Bebidas Ltda, o qual se encontra devidamente cadastrado nas informações do CNIS (fl.84). Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulheres, ou 0,71%, para homens (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto n.º 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei n.º 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta

saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95, razão pela qual o pleito da parte autora, neste tópico, não merece guarida. Há sucumbência autoral, neste ponto. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto.1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.).9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da

aposentadoria disciplina o direito vindicado.¹² No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.¹³ Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria portempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.¹⁴ A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.¹⁵ Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.¹⁶ O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.¹⁷ Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015; AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015. Os demais períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 16/02/1987 a 01/08/2014 Empresa: Johnson & Johnson do Brasil Função/Atividades: 16/02/87 a 31/01/89: Aux. de acabamento - executa tarefas de apoio ao processo produtivo e ao operador etc; 01/02/89 a 01/04/89: Aux. de produção - auxiliar na preparação de máquinas e local de trabalho para empacotar e envasar; realiza pequenos reparos em máquinas etc; 02/04/89 a 31/09/96: Op. primeiro envelope/Op. segundo envelope/Op. de produção I - opera e efetua pequenos ajustes em máquinas e equipamentos simples, semiautomáticos, no processo produtivo etc; 01/10/96 a 31/08/04: Op. de produção III/ Op. de produção Especializado II - opera máquinas e equipamentos com alguma complexidade no processo de produção etc; 01/09/04 a 21/11/2012: Tec. Operacional/Op. Produção Especializado III - opera e ajusta máquinas e equipamentos de grande complexidade no processo de produção etc. Agentes nocivos 16/02/87 a 01/04/89: Ruído 91 dB(A) 02/04/89 a 31/12/93: Ruído 85 dB(A) 01/01/94 a 31/12/84: Ruído 83 dB(A) 01/01/95 a 31/03/95: Ruído 87 dB(A) 01/04/95 a 31/12/02: Ruído 84 dB(A) 01/01/03 a 31/12/04: Ruído 79 dB(A) 01/01/05 a 31/12/06: Ruído 80,6 dB(A) 01/01/07 a 31/12/07: Ruído 84,4 dB(A) 01/01/08 a 31/12/09: Ruído 82,8 dB(A) 01/01/10 a 31/12/10: Ruído 81,5 dB(A) 01/01/11 a 31/12/11; Ruído 81,6 dB(A) 01/01/12 a 21/11/12: Ruído 82,2 dB(A) 01/01/96 a 21/11/12: Químicos - óleo e graxas Enquadramento legal: Ruído: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Químicos: Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), Decreto n. 2.172/97 (item 13) Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/29 Observações: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 16/02/1987 a 21/11/2012 (data da emissão do PPP 0-fl. 29). A fim de espancar eventuais dúvidas, ressalto que foram considerados como tempo especial os períodos de 16/02/1987 a 05/03/1997, no qual o autor esteve exposto ao ruído acima do limite estabelecido, e de 01/01/1996 a 21/11/2012, devido a exposição a agentes químicos, conforme legislação de regência da matéria. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO. JUROS. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 2. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. 3. Os

interstícios de 29/06/1978 a 01/03/1983, 10/11/1983 a 29/02/1984, 01/03/1984 a 11/04/1986, 14/04/1986 a 30/04/1988, 02/05/1991 a 02/01/1995 e 01/07/1997 a 18/07/2005 devem ser reconhecidos como atividades especiais, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários, laudos periciais e PPP (fls. 22/33, fls. 36/39 e fls. 42/43). 4. Além da exposição, em determinados períodos, ao contato com óleos e graxas, agentes químicos que autorizam o reconhecimento da atividade como especial, na forma do Decreto 53. 831/64 (item 1.2.11), Decreto n. 83.080/79 (código 1.2.10) e Decreto n. 2.172/97 (item 13). 5. Convertidos os períodos reconhecidos neste feito, pelo fator 1.4, somados ao período considerado comum (CTPS às fls. 32/36 e resumo de cálculo do INSS às fls. 38/39), o impetrante havia cumprido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral. Os segurados que tenham implementado os requisitos para concessão da aposentadoria integral, não se submetem às regras de transição. 6. DIB: benefício devido desde o requerimento administrativo. Tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 7. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Apelação e Remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 6 e 7.(AMS 00216897420064013800, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:297.) Dessa forma, somando o período especial acima, tem-se que, na DER, em 01/08/2014 (NB 17006772379), a parte autora contava com 25 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada requerida. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 16/02/1987 a 21/11/2012, na Johnson & Johnson do Brasil Ltda, devendo o INSS averbá-lo no bojo do processo administrativo NB 1700672379;b) Determinar que o INSS conceda o benefício de em aposentadoria especial (NB 1700672379) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 01/08/2014 (data da DER), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, e determino a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: AILTON CARVALHO LIMA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/08/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 446.445.664-20 - Nome da mãe: Noeme Ferreira de Carvalho Lima - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Domingues Santos, 34, bairro Monte Castelo, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art.475 do CPC.P. R. I.

0006411-73.2014.403.6103 - JOAO BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 15/02/1993 a 28/02/2008, na Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda., com o respectivo cômputo aos períodos de trabalho já averbados pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 167.947.406-2 (08/04/2014), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 31/07/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.. Mérito Do Tempo de Atividade Especial

Inicialmente, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a

evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período(s): 15/02/1993 a 28/02/2008 Empresa: Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda. Função/Atividades: - 15/02/93 a 31/12/94: Auxiliar Industrial - embalava bancos de papel, com papel de bobinas rejeitadas, transportava os bancos de papel até a sala de escolha etc;- 01/01/95 a 31/12/99: Ajudante de produção - embalava bobinas passando papel de embalagem, tipo kraft, em volta das mesmas, colava discos na lateral das bobinas etc;- 01/01/00 a 28/02/08: Ajudante Especializado - executava serviços preparatórios e complementares ao processo de corte de papel etc. Agentes nocivos - 15/02/93 a 31/12/94: Ruído de 90,7 dB(A) - 01/01/95 a 31/12/99: Ruído de 94,7 dB(A) - 01/01/00 a 28/02/08: Ruído de 91,4 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/45 Observações: Consta expressamente no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 15/02/1993 a 28/02/2008 (conforme requerido na inicial), no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Assim, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta decisão em tempo comum e somando-os aos períodos já averbados pelo INSS, os quais restaram incontroversos (no bojo do processo administrativo nº 167.947.406-2 - fls. 56/57), tem-se que, na DER (08/04/2014), o autor contava com 36 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 FIBRIA CELULOSE S A 23/07/1980 18/03/1982 1 7 26 - - - 2 NORDON IND. METALURGICAS 19/05/1982 05/08/1982 - 2 17 - - - 3 KUNTEK DO BRASIL 25/10/1982 01/12/1982 - 1 7 - - - 4 EMPREITEIRA VIDAL LTDA 07/03/1983 29/04/1983 - 1 23 - - - 5 COOP CONS POP DOS EMPR 05/11/1984 16/03/1992 7 4 12 - - - 6 RAPIDA MAO DE OBRA TEMP 12/08/1992 10/11/1992 - 2 29 - - - 7 AHLSTROM VCP IND DE PAPEIS X 15/02/1993 28/02/2008 - - - 15 - 14 8 AHLSTROM VCP IND DE PAPEIS 01/03/2008 08/04/2014 6 1 8 - - - Soma: 14 18 122 15 - 14 Correspondente ao número de dias: 5.702 7.580 Comum 15 10 2 Especial 1,40 21 - 20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 22 Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor superou o tempo de contribuição exigido, contando com 36 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição, FAZ

jus, na citada DER (08/04/2014), à aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada requerida. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 15/02/1993 e 28/02/2008, na Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda.; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 167.947.406-2); ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS a que o autor faz jus, com DIB em 08/04/2013 (DER NB 167.947.406-2). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, e determino a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officiese, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: JOÃO BARBOSA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 08/04/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 049.245.938-00 - Nome da mãe: Olivia Maria de Jesus - PIS/PASEP -- - Endereço: Rua Lourenço Luis, 176, Nova Jacareí, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC. P. R. I.

0006813-57.2014.403.6103 - LAZARO RIBEIRO FONSECA (SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e a aplicação de índice que reponha as perdas inflacionárias nas referidas contas. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi proferido despacho determinando o sobrestamento do feito, diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação de todas as ações referentes a este assunto. Posteriormente, foi determinado que o autor apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. Manifestação da parte autora às fls.66, solicitando prazo, o qual foi deferido, porém transcorreu in albis. Autos conclusos para sentença aos 08/09/2015. 2. Fundamentação. A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. No caso presente, embora tenha o autor atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada. Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal). O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi o autor devidamente intimado, permanecendo inerte. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA.

NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido.AC 00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/20143. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007206-79.2014.403.6103 - JOSE GENTIL SANTANA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO JOSÉ GENTIL SANTANA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período compreendido entre 01/01/1968 a 30/09/1978, laborado como rurícola, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 137.808.971-2, desde a DER, em 24/02/2005, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação. Realizada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelo autor. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença aos 24/07/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. 1. Preliminares 1.1 Da falta de interesse de agir Constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970, de 01/01/1973 a 31/12/1973, e de 01/01/1975 a 31/12/1975, como tempo de serviço rural, uma vez que já reconhecidos pelo INSS, consoante documento juntado às fls.41/43. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Remanesce, contudo, o interesse em apreciar os períodos compreendidos entre 01/01/1968 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1972, de 01/01/1974 a 31/12/1974, e de 01/01/1976 a 30/09/1978. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 21/11/2014, com citação em 28/05/2015 (fl.88). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/11/2014 (data da distribuição). Como entre a DER (24/02/2005 - fl.41) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 21/11/2009 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com

recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste

Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.Data Publicação: 16/09/2002Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.032/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143).Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1968 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1972, de 01/01/1974 a 31/12/1974, e de 01/01/1976 a 30/09/1978, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls.13/28.Dentre os documentos carreados aos autos, podem ser considerados como início de prova material, os seguintes:- Certidões e escritura de compra e venda de imóveis rurais em nome do pai do autor - anos de 1966 e 1967;- Certidão de registro de casamento do autor - ano de 1966;- Certidões de nascimento dos filhos do autor - anos de 1967, 1970, 1973 e 1975.No que tange aos demais documentos apresentados, saliento que são extemporâneos, ou, ainda, não há menção à profissão exercida pelo autor, e, em alguns, sequer há indicação do nome do autor ou de seus pais, motivo pelo qual não podem ser considerados como início de prova material.Em prosseguimento, os depoimentos da testemunha e do informante ouvidos em juízo (fls.68/71) são consistentes quando relatam que o autor trabalhou na zona rural no município de Kaloré/PR. A testemunha ouvida informou que trabalhou no sítio do pai do autor, sendo que o autor trabalhava junto na roça. Que no local eram feitos plantios (milho, arroz, feijão e café), e criavam alguns animais, e a produção era voltada ao sustento da própria família, sendo que o excedente era usado para pagar os ajudantes contratados para auxiliar no período de colheita. Que o depoente veio para São Paulo junto com o autor, o que ocorreu no ano de 1978.Com efeito, o autor apresentou documentos hábeis a servir de início de prova material, sendo que os depoimentos colhidos em juízo foram suficientes para corroborar as alegações constantes da inicial.Desta feita, considero como

atividade rural os períodos compreendidos entre 01/01/1968 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1972, de 01/01/1974 a 31/12/1974, e de 01/01/1976 a 30/09/1978, devendo o INSS averbar tais períodos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço rural, dos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970, de 01/01/1973 a 31/12/1973, e de 01/01/1975 a 31/12/1975, já reconhecidos como tempo rural pelo INSS (fls.41/43); e, 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1968 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1972, de 01/01/1974 a 31/12/1974, e de 01/01/1976 a 30/09/1978, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação;b) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo nº137.808.971-2, desde a DER (24/02/2005). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente, assim como, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 21/11/2009 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.Segurado: JOSÉ GENTIL SANTANA - Revisão do benefício NB 137.808.971-2 - Tempo rural reconhecido nesta sentença: 01/01/1968 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1972, de 01/01/1974 a 31/12/1974, e de 01/01/1976 a 30/09/1978 - DIB: ----- - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 206.566.379-00 - Nome da mãe: Maria Aparecida - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Almir José de Oliveira, nº91, Jardim Maria Amélia, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007357-45.2014.403.6103 - LEANDRO CORREA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária visando a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado junto à CEF segundo as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário (Lei 9.514/97).Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido liminar. O autor requereu a desistência do feito.Juntado mandado de citação devidamente cumprido.A CEF apresentou contestação.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor (antes de decorrido o prazo para resposta - art. 267, 4º CPC), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007586-05.2014.403.6103 - PERICLES JOSE PEREIRA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 18/03/1985 a 02/05/1994, na Votorantim Siderurgia S.A., 20/11/1996 a 24/08/2000, no Carrefour Comércio e Indústria Ltda., 11/10/2000 a 05/06/2002, na Manserv Manutenção e Montagem S/A, 13/01/2003 a 31/08/2008, no Center Vale Administração e Participações Ltda., 01/04/2008 a 17/05/2013, na Confab Industrial S.A., com o respectivo cômputo aos períodos de trabalho já averbados pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17/07/2014), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Autos conclusos para prolação de sentença aos 31/07/2015.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a juntada de novos documentos, conforme requerido pelo INSS (fls. 112), de modo que tal requerimento resta indeferido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da

relação processual. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Inicialmente, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a

caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período(s): 18/03/1985 a 02/05/1994 Empresa: Votorantim Siderurgia S.A. Função/Atividades: Eletricista: trabalhava na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos dos setores tais como troca de chaves, disjuntores e reparação em motores. Agentes nocivos Ruído de 99,5 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 35/36 Observações: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período(s): 20/11/1996 a 24/08/2000, Empresa: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Função/Atividades: Técnico de Manutenção: executar reparos nas áreas de refrigeração, mecânica, elétrica, telefônica, hidráulica e civil; inspecionar os setores para identificar e corrigir problemas, executar a manutenção preventiva e corretiva nos ativos da loja; orientar os auxiliares, manter o ambiente de trabalho e ferramentas limpos e organizados; orientar os usuários sobre a forma ideal de operação dos equipamentos. Agentes nocivos - agentes físicos: Ruído de 74,30 dB(A) e frio - agentes químicos Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 37/42 Observações: 1) Não consta no PPP a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que também se permite concluir pela descrição das atividades, haja vista que executava DIVERSAS ATIVIDADES em SETORES DIVERSOS de toda a empresa. 2) Não consta no PPP o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Período(s): 11/10/2000 a 05/06/2002, Empresa: Manserv Manutenção e Montagem S/A Função/Atividades: Eletricista Industrial I: efetuar manutenção corretiva diagnosticando defeitos através de esquemas, desenhos, catálogos, e análise e avaliação técnica dos mesmos; efetuar ligações provisórias de luz e força em equipamentos portáteis, equipamentos de construção civil, máquinas diversas etc. Agentes nocivos Ruído de 90 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 43/43º Observações: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP

a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período(s): 13/01/2003 a 31/03/2008, Empresa: Center Vale Administração e Participações Ltda. Função/Atividades: Eletricista: efetuar manutenção e reparos elétricos; realizar semanalmente teste em geradores; realizar manutenção dos painéis CCMs; executar inspeção predial e demais instalações elétricas do shopping; realizava atividades de manutenção elétrica acima de 250 volts. Agentes nocivos Ruído de 83,7 dB(A) Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 44/45 Observações: Não consta no PPP a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que também se permite concluir pela descrição das atividades, haja vista que executava DIVERSAS ATIVIDADES em SETORES DIVERSOS de toda a empresa. Período(s): 01/04/2008 a 17/05/2013, Empresa: Confab Industrial S.A. Função/Atividades: Eletricista: - 01/04/08 a 31/12/11: em sistemas de baixa tensão, executa manutenções preventivas (inspeções visuais periódicas) e corretivas de média complexidade em máquinas e equipamentos de pequeno e médio porte (...); realiza inspeções nos equipamentos elétricos existentes na subestação; executa manobras de ligamento e desligamento de disjuntores elétricos 440 volts para atender a produção; executa manobras de liberação de linha 138 KVA para a rede Bandeirantes; realiza manobras de ligamento e desligamento em linhas de 13.200 KVA para atender produção. - 01/01/12 a 17/05/13: em sistemas de baixa tensão, executa manutenções preventivas (inspeções visuais periódicas) e corretivas de alta complexidade em máquinas e equipamentos de variados portes (...); quando locado na área de Manutenção Central executa operações corretivas e preventivas em sistemas de alta tensão (subestações, 1387 KVA e 13.200 KVA); realiza manutenção de baixa tensão em instalações prediais etc. Agentes nocivos Ruído de 65,00 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 46/47 Observações: Não consta no PPP a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que também se permite concluir pela descrição das atividades, haja vista que executava DIVERSAS ATIVIDADES em SETORES DIVERSOS de toda a empresa. Ressalto que, embora o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado (incluindo-se aqui os agentes químicos e físicos referidos pelo autor). Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012; TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012; TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010; e TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor apenas nos períodos compreendidos entre 18/03/1985 a 02/05/1994 e 11/10/2000 a 05/06/2002, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. No entanto, a despeito de tais considerações, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d Votorantim Siderurgia S A 18/03/1985 02/05/1994 9 1 15 Manserv Manutenção e Mont. 11/10/2000 05/06/2002 1 7 25 Soma: 10 8 40 Correspondente ao nº de dias: 3.880 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 10 9 100 pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 18/03/1985 a 02/05/1994 e 11/10/2000 a 05/06/2002, que deverão ser averbados pelo INSS. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Segurado: PERICLES JOSÉ PEREIRA FILHO - Tempo especial reconhecido: 18/03/1985 a 02/05/1994 e 11/10/2000 a 05/06/2002 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 847.161.937-72 - Nome da mãe: Maria Madalena Augusta Pereira- PIS/PASEP --- Endereço: Rua Mutuns, 391, Jardim Uira, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0007734-16.2014.403.6103 - BENEDITO RAMOS JANUARIO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor entre 06/03/1997 a 03/07/2013, na General Motors do Brasil, bem como a conversão dos períodos comuns de trabalho entre 04/04/1983 a 02/05/1987 e 04/01/1988 a 01/07/1990 em tempo especial, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 165.172.738-1 (28/02/2014), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/07/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para auxiliar a formação do convencimento do Juízo, revelando-se despendiosa a realização de qualquer outra. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Inicialmente, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz

que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.).9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a

Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - - DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 03/07/2013 Empresas: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 31/12/2000 e 01/07/2005 a 03/07/2013); GM POWERTRAIN LTDA (01/01/2001 a 30/06/2005) Função/Atividades: Operador de Máquina de Usinagem: operar máquinas de usinagem e estações de montagem; verificar peças; trocar ferramentas; praticar manutenção, manusear peças (...) Agente(s) nocivo(s) - físico: ruído de 87,0 dB (06/03/1997 a 31/12/2000); ruído de 86,7 dB (01/01/2001 a 30/06/2005); e ruído de 86,2 dB (01/07/2005 a 03/07/2013 - data de emissão do PPP) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Provas: Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 34/39 Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O fato de o(s) PPP(s) não trazer(em) menção à exposição habitual e permanente aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento dos períodos a que aludem como tempo de serviço especial porque tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Por tal razão, não pode ser enquadrado como especial o período de trabalho entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 18/11/2003 a 03/07/2013, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Ainda, de acordo com entendimento esposado nesta decisão, o pedido de conversão dos períodos comuns de trabalho entre 04/04/1983 a 02/05/1987 e 04/01/1988 a 01/07/1990 em tempo especial não comporta guarida, uma vez que o requerimento de aposentadoria especial foi formulado posteriormente à edição da Lei nº 9.032/1995 (em 28/02/2014). Dessa forma, somando-se os períodos de labor do autor em condições especiais (os reconhecidos administrativamente e nesta decisão), tem-se que, na DER (28/02/2014), o autor contava com 16 anos, 02 meses e 20 dias de labor sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física, insuficientes à concessão da aposentadoria especial (pela exposição ao agente físico ruído). Vejamos: Processo: 00077341620144036103 Autor(a): Benedito Ramos Januário Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls. 44/44-vº 02/08/1990 05/03/1997 6 7 4 - - - 2 tempo especial reconhecido jud. 18/11/2003 03/07/2013 9 7 16 - - - Soma: 15 14 20 - - - Correspondente ao número de dias: 5.840 0 Comum 16 2 20 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 2 20 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos. Malgrado tenha se dado, in casu, o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, ante o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, ainda não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido 18/11/2003 a 03/07/2013, o qual deverá ser averbado pelo INSS. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Segurado: BENEDITO RAMOS JANUÁRIO - Tempo especial reconhecido: 18/11/2003 a 03/07/2013 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 057.898.078/95 - Nome da mãe: Bernadete Ramos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Itatiaia, 301, Vila Santa Fé/Putim, nesta cidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0008066-80.2014.403.6103 - HELIO TEODORO DE OLIVEIRA (SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA

ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e a aplicação de índice que reponha as perdas inflacionárias nas referidas contas. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi proferido despacho determinando o sobrestamento do feito, diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação de todas as ações referentes a este assunto. Posteriormente, foi determinado que o autor apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. Manifestação da parte autora às fls. 34/35, solicitando prazo, o qual foi deferido, porém transcorreu in albis. Autos conclusos para sentença aos 08/09/2015. 2. Fundamentação. A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. No caso presente, embora tenha o autor atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada. Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal). O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi o autor devidamente intimado, permanecendo inerte. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. AC 00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/20143. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008070-20.2014.403.6103 - RODINEI DOS SANTOS(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e a aplicação de índice que reponha as perdas inflacionárias nas referidas contas. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi proferido despacho determinando o sobrestamento do feito, diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação de todas as ações referentes a este assunto. Posteriormente, foi determinado que o autor apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. Manifestação da parte autora às fls. 30/31, solicitando prazo, o qual foi deferido, porém transcorreu in albis. Autos conclusos para sentença aos 08/09/2015. 2. Fundamentação A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. No caso presente, embora tenha o autor atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada. Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal). O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi o autor devidamente intimado, permanecendo inerte. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. AC 00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/20143. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação

em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008073-72.2014.403.6103 - PEDRO MORAIS DA SILVA (SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e a aplicação de índice que reponha as perdas inflacionárias nas referidas contas. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi proferido despacho determinando o sobrestamento do feito, diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação de todas as ações referentes a este assunto. Posteriormente, foi determinado que o autor apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. Manifestação da parte autora às fls. 37/38, solicitando prazo, o qual foi deferido, porém transcorreu in albis. Autos conclusos para sentença aos 08/09/2015. 2. Fundamentação. A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. No caso presente, embora tenha o autor atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada. Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal). O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi o autor devidamente intimado, permanecendo inerte. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. AC 00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/20143. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I,

c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000798-38.2015.403.6103 - EDISON NOBORU NAKATO (SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e a aplicação de índice que reponha as perdas inflacionárias nas referidas contas. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi proferido despacho determinando que o autor apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. O prazo concedido transcorreu in albis. Autos conclusos para sentença aos 08/09/2015. 2. Fundamentação. A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. No caso presente, embora tenha o autor atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada. Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal). O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi o autor devidamente intimado, permanecendo inerte. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. AC 00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/20143. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I, c/c artigo 295, incisos I e

VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000800-08.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e a aplicação de índice que reponha as perdas inflacionárias nas referidas contas. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi proferido despacho determinando que o autor apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. O prazo concedido transcorreu in albis. Autos conclusos para sentença aos 08/09/2015. 2. Fundamentação. A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. No caso presente, embora tenha o autor atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada. Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal). O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi o autor devidamente intimado, permanecendo inerte. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. AC 00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/20143. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I, c/c artigo 295, incisos I e

VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000801-90.2015.403.6103 - EDSON JOSE FARIAS DA SILVA(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e a aplicação de índice que reponha as perdas inflacionárias nas referidas contas. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi proferido despacho determinando que o autor apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. O prazo concedido transcorreu in albis. Autos conclusos para sentença aos 08/09/2015. 2. Fundamentação A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. No caso presente, embora tenha o autor atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada. Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal). O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi o autor devidamente intimado, permanecendo inerte. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. AC 00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/20143. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I, c/c artigo 295, incisos I e

VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003946-33.2010.403.6103 - JUSCELINO TOFFOLETTO X BERENICE APARECIDA SILVA TOFFOLETTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Cuida-se de medida cautelar de antecipação de provas, objetivando a realização de perícia no imóvel localizado na Rua dos Cajueiros, nº299, Jardim das Indústrias, município de São José dos Campos, com a finalidade de aferir as benfeitorias realizadas no imóvel em questão. Aduziram os autores que adquiriram o imóvel acima descrito, através de financiamento imobiliário com a CEF, o qual foi arrematado pela CEF em 07/12/2006, e, havendo o receio de que lhes seja determinada a desocupação do imóvel em comento, pretendem os autores a realização de perícia para discriminar as benfeitorias realizadas no bem, haja vista a intenção de obter sobre esta indenização ou possível direito à retenção. Juntaram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi deferida a liminar para determinar a realização de perícia no imóvel localizado na Rua Cajueiros, nº299, Jardim das Indústrias, nesta cidade de São José dos Campos, objetivando discriminar as benfeitorias realizadas no imóvel, classificando-as como necessárias, úteis e voluptuárias. Citada, a CEF apresentou manifestação arguindo a ilegitimidade passiva ad causam. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Juntou documentos. Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de outras provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a parte requerente não se manifestou. Realizada a perícia técnica, sobreveio aos autos o respectivo laudo. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos aos 15/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, verifico ser patente a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo do feito, porquanto o que se pretende garantir com a presente medida cautelar de antecipação de provas é a efetividade de futuro pedido de indenização ou mesmo o direito à retenção pelas benfeitorias, a ser deduzido em ação ordinária em face da referida instituição bancária, caso os autores não sejam vencedores na ação de anulação de execução extrajudicial (nº 0003363-82.2009.403.6103), em apenso, também ajuizada em face da CEF. Não foram arguidas outras preliminares, passo ao mérito. A produção antecipada de provas pode consistir em: interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial, nos termos dispostos no artigo 846 do Código de Processo Civil. O artigo 849 do Código de Processo Civil dispõe que é admissível o exame pericial, quando haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação principal. In verbis: Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. A medida cautelar de antecipação de prova tem por escopo, em verdade, assegurar a produção de determinada prova, que, em se aguardando o decurso do tempo, pode ser que sua produção fique prejudicada, vindo a causar dano ao interessado. O Código de Processo Civil regula, através da cautelar de produção antecipada de prova, a denominada vistoria ad perpetuum rei memoriam, ou seja, a vistoria para perpetuar a memória do bem. A produção antecipada de prova somente é cabível na hipótese de ser impossível ou muito difícil a realização da perícia ao tempo da fase instrutória do processo principal. Por tratar a norma em comento da situação de impossibilidade ou de difícil produção da prova em momento posterior, fica cristalino que a lei está a exigir, além da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), a demonstração de periculum in mora para justificar o deferimento da produção da prova de forma antecipada. Deve ser observado, ainda, que o magistrado não deve emitir juízo de valor sobre a prova requerida, devendo limitar-se à análise da eventual presença de fumus boni iuris e periculum in mora, aptos a justificar a produção antecipada da prova. No caso dos autos, quando da análise do pedido liminar restaram devidamente demonstrados a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a justificar liminarmente o deferimento do pedido inicial. Destarte, o objeto da demanda restou atendido, com a produção das provas pertinentes direcionadas à regular elucidação de eventual ação principal a ser proposta, frisando, ainda, que foi oportunizada a participação da mencionada produção das provas a todas as partes que figuram nestes autos, razão pela qual foram plenamente atendidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, reputando-se válido todo o conjunto probatório realizado nesta medida cautelar, que poderá, portanto, ser regularmente utilizado na instrução de eventual ação principal. Resta apenas a homologação do presente feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A ação cautelar de produção antecipada de provas tem como finalidade preparar ou assegurar a prova a ser utilizada no processo principal, ao pressuposto de que poderia ela, com o tempo, ser dissipada. 2. A função do magistrado é apenas presidir a coleta da prova e homologá-la, apreciando apenas a regularidade formal do processo, não emitindo qualquer juízo de valor a respeito da prova, a qual servirá mais ao processo principal que ao interesse da parte, e

não vinculará o magistrado a utilizá-la, quando da apreciação da ação principal. 3. Sentença mantida. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000078567 - Fonte: e-DJF1 DATA:07/12/2009 PAGINA:119 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - AUSÊNCIA DE CONTENCIOSO - HOMOLOGAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALORAÇÃO - CAPACIDADE TÉCNICA DO PERITO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Contra decisão que homologa a produção antecipada de prova, nos autos da medida cautelar, cabe o recurso de apelação, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil. 2. O processo cautelar de produção antecipada de prova não se reveste da característica de processo contencioso e nele não haverá valoração da prova produzida. 3. Ao proferir sua decisão no processo cautelar de produção antecipada de prova, o juiz se limita a avaliar a regularidade formal na realização da prova e a homologá-la, cabendo ao juiz da ação principal valorá-la. 4. Não se põe em dúvida a validade do laudo ofertado nos autos, em razão de o profissional nomeado não ser especialista em agronomia, que é apenas um dos ramos da engenharia, considerando, ademais, que ele contou com a colaboração da Embrapa. 5. Recurso conhecido e desprovido.(AC 00045077119934036000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, HOMOLOGO a presente produção antecipada de provas, para todos os efeitos legais. Deverão os autos permanecer em cartório, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a presente medida cautelar não se traduz em lide (STJ - RESP nº 39441).Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400855-94.1992.403.6103 (92.0400855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400386-48.1992.403.6103 (92.0400386-3)) ELIELSON RODRIGUES DA SILVA X EVA GOMES PEREIRA X CAMILA GOMES MARIANO X MARIELISA DE SOUZA(SP032013 - ALDO ZONZINI) X JOAO CARLOS DA SILVA X VIVIANI MOREIRA DA SILVA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS X HELIO PRIMO PUCCI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X VIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP180012 - FLÁVIO MUASSAB SILVA LIMA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora.Int.

0008527-62.2008.403.6103 (2008.61.03.008527-5) - ERICA SABRINI DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra-se o que restou determinado pela Superior Instância, abrindo-se vista dos autos ao INSS e em seguida ao Ministério Público Federal para ciência da sentença proferida.Int.

0007177-68.2010.403.6103 - MARIA MADALENA DE FARIA CARUSO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em cumprimento ao que restou determinado pela Superior Instância, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos à Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001933-27.2011.403.6103 - JOSE ALVES CARDOSO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cumpra-se o que restou determinado pela Superior Instância, abrindo-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença proferida.Int.

0001939-34.2011.403.6103 - FRANCISCO SALES DIAS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Cumpra-se o que restou determinado pela Superior Instância, abrindo-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença proferida.Int.

0001943-71.2011.403.6103 - ORLANDINO JOSE DE MORAES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Cumpra-se o que restou determinado pela Superior Instância, abrindo-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença proferida.Int.

0001884-78.2014.403.6103 - FERNANDO LUIZ MARTINS PIROTTI X EMERSON APARECIDO ALVARENGA X CRISTIANE DE FATIMA FERNANDES ALVARENGA X CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DE FARIA MOREIRA X MAURICIO COELHO X BENICIO FIEL DOS SANTOS NETO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Baixo os autos.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior ao limite de 60 salários mínimos (R\$ 42.224,65 - considerando que à época da propositura da ação o salário mínimo correspondia a R\$ 724,00). E mais, o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF, sendo esta a situação dos autos, conforme se depreende das planilhas acostadas com a inicial, nas quais se expôs, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição para cada autor.Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0004677-87.2014.403.6103 - PAULO DA SILVA MESQUITA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Fl. 74: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF apresentar a documentação requisitada a fl. 72. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para 29/09/2015.Int.

0005563-86.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO X PAULO CESAR RODRIGUES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no despacho de fl. 69.Int.

0007893-56.2014.403.6103 - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Desde já, determino a perícia médica. Nomeio para tanto o Dr. Carlos Benedito Pinto André, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo: PA 1,10 - RESPONDER AOS QUESITOS QUE AS PARTES TENHAM APRESENTADO. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de outubro de 2015, às 17:50 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Concedo o prazo de 05(cinco) dias para a União apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico, se for de seu interesse. Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0004736-82.2014.403.6327 - FERNANDO JUAREZ DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL -

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Providencie a parte autora a apresentação de original do instrumento de mandato de fl.19, no prazo de 10 (dez) dias.Observo que às fls.60/66 há peça contestatória do INSS, contudo, a certidão de citação da autarquia ré encontra-se em momento posterior do processamento do feito (fl.72). Assim, a fim de evitar possível arguição de nulidade, em momento futuro, determino a citação do INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, posto que o presente feito trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais, e não sobre salário maternidade.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002818-02.2015.403.6103 - EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE

COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0002939-30.2015.403.6103 - LILIAN TOSETTO TEIXEIRA ROCHA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos constato que o autor juntou com a petição inicial a Declaração de hipossuficiência (fls. 30), para os fins previstos na Lei nº 1.060/50. Destarte, revogo o despacho de fls. 140 e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Cite-se e intime-se.

0003221-68.2015.403.6103 - ANTONIO DIMAR DE REZENDE(SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, desde 29/11/2013, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$78.800,00 (100 salários mínimos). FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do auxílio doença, desde 29/11/2013. Observa-se que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante cálculo apresentado pela própria parte autora à fl.66 (R\$14.480,03). Ou seja, mesmo diante de possíveis divergências nos cálculos apresentados pela parte autora, este, ainda assim, fica muito aquém do limite de 60 salários mínimos. De outra banda, no que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: (...)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso

Kipper, D.E. 15.01.2010)No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal(...).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará

sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0003475-41.2015.403.6103 - RESTAURANTE RAILU LTDA ME(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1. Recebo a petição de fls.117/120 (e documentos de fls.121/141) como emenda à inicial.2. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o ressarcimento de valores de compras supostamente indevidas no cartão de crédito da autora, no montante de R\$19.145,51, assim como, pleiteia indenização por danos morais no montante de R\$60.000,00.À fl.112 encontra-se despacho determinando regularizações à parte autora, as quais foram providenciadas às fls.117/141.Os autos vieram à conclusão.FUNDAMENTO E DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 e art. 259, II, do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa o ressarcimento de valores de compras supostamente indevidas em seu cartão de crédito, no montante de R\$19.145,51. Observa-se, assim, que o valor cujo ressarcimento a parte autora pretende está muito aquém do limite de 60 salários mínimos. De outra banda, no que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da empresa pública federal (conduta ilícita, nexos de causalidade e dano) -, o proveito

econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total relativo ao ressarcimento pretendido. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Ademais, observo que a parte autora trata-se de microempresa (fl.07), razão pela qual não encontra óbice ao processamento do feito no Juizado Especial Federal, consoante disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº10.259/01. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0003478-93.2015.403.6103 - MAURO BAERE(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação parcial da tutela no sentido de que seja suspensa a inscrição do CPF do autor junto ao SERASA, até o julgamento da presente ação, através da qual se veicula pedido de ressarcimento de dano moral. Alega o autor que, em 2011, recebeu cobrança da Receita Federal do Brasil de suposto débito de Imposto de Renda de Pessoa Física no valor de R\$32.000,00, tendo apurado, posteriormente, que seria referente a suposto não recolhimento da exação por ocasião do recebimento do pagamento de verbas salariais em reclamatória trabalhista na qual se sagrou vencedor. Afirma que, no âmbito administrativo fiscal, demonstrou que a retenção do IR já havia sido feita na ocasião do levantamento do valor pago em decorrência da ação trabalhista, em razão do que o recurso foi acatado e a cobrança declarada indevida. Aduz que, a despeito do desfecho acima mencionado, a ré chegou a ajuizar execução fiscal para cobrança do mesmo crédito (referente ao débito cancelado), atualizado para R\$56.730,15, mantendo, indevidamente, pelo mesmo fato, o nome dele em cadastro de maus pagadores (SERASA), o que reputa indevido, sob o argumento de a falha foi do Estado, caracterizadora de grave violação à imagem e nome do autor. A inicial foi instruída com documentos. Apontada possível prevenção à fl.78, esta foi afastada na decisão de fls.79/81, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls.84/85, a parte autora apresenta novo documento e reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os autos vieram à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Revendo os autos, mormente diante da juntada do documento de fl.85, verifico a verossimilhança na tese albergada. O autor trouxe aos autos documento apto a demonstrar que mesmo após ter sido cancelado o crédito tributário na seara administrativa (fls.60/61), seu nome continua incluído nos cadastros restritivos. Por sua vez, à fl.85, apresentou o autor informação obtida do SERASA EXPERIAN, documento este emitido aos 17/07/2015, que comprova a inserção de seu nome no referido cadastro, em razão de débito oriundo de execução fiscal, no valor de R\$56.730,15, cuja inclusão deu-se aos 26/07/2013. Às fls.16/17, foram carreadas aos autos cópias do feito nº0010665-24.2013.8.26.0929 da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Jacareí, que segundo o documento de fl.72, do SERASA, refere-se ao mesmo débito que levou à inscrição do nome do autor no cadastro restritivo de crédito. Em referida execução fiscal é possível constatar que o valor é o mesmo (R\$56.730,15), sendo relativa ao processo administrativo fiscal nº13884.603183/2012-13, conforme se depreende de fl.17. Corroborando, ainda, as alegações da parte autora, observo que o procedimento administrativo fiscal em questão, é o mesmo que na via administrativa houve o cancelamento da exigência tributária, aos 18/09/2013 (fls.60/61). Desta feita, vislumbro que mesmo tendo decidido pelo cancelamento do crédito tributário em questão, a autoridade administrativa manteve o nome do autor inscrito em órgão de restrição de crédito, ao menos até a

data de 17/07/2015, consoante documento de fl.85. Tal atitude do Fisco com a inclusão/manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes, por conta do processo administrativo tributário acima mencionado, revela-se arbitrária. Assim, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. Deste modo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a UNIÃO FEDERAL promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SERASA), em razão do processo administrativo fiscal nº13884.603183/2012-13, ficando vedada a sua reinclusão em razão deste mesmo débito, até ulterior deliberação deste Juízo. Fica, ainda, ressalvada a possibilidade de inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito em razão de outros débitos eventualmente existentes. Oficie-se à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, situada na Rua XV de Novembro, nº337, Centro São José dos Campos/SP, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, servindo cópia desta decisão como ofício. Oficie-se, ainda, à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, para ciência e imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a ré apresentar cópia integral do procedimento fiscal instaurado contra o autor. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional - PFN: com endereço na Rua XV de Novembro, nº337, Centro São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se e intime-se.

0004107-67.2015.403.6103 - JOAO TEODORO DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0004292-08.2015.403.6103 - JOAO BOSCO GOUVEIA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço, inclusive o prestado em condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações

previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0004537-19.2015.403.6103 - WILLIAM MAXIMILIANO CARVALHO DE MELO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor, servidor do INSS, a alteração de classificação funcional com modificação do respectivo interstício para sua progressão. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam interesses cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Diante de tais considerações, reputo que antes de determinar o processamento do feito, deve a parte autora esclarecer sobre o valor atribuído à causa (R\$56.749,57 - fl.17), considerando-se os valores apresentados nas planilhas de fls.41/44, e, mormente diante do fato de que os valores relativos ao abono (que se presume ser o 13º) já estão computados nos cálculos de fls.41/43, os quais atingem o montante de R\$31.520,28 (fl.43, parte final), ao passo que à fl.44, consta o valor de R\$777,17 a título de diferenças de 1/3 de férias. Assim, a princípio, parece haver certa divergência quanto ao valor da causa, não tendo havido indicação de qual seria o valor das prestações vincendas. Destarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que forneça os esclarecimentos acerca do real valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0004538-04.2015.403.6103 - FLAVIA RODRIGUES FERREIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite

estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para deliberação acerca da progressão/promoção funcional da parte autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - alteração de classificação funcional com modificação do respectivo interstício para progressão - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do

seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

(destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafê.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0004739-93.2015.403.6103 - EDUARDO MARCELINO DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a

medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. No caso em tela, em que pese a informação de que o autor foi recentemente demitido da empresa General Motors do Brasil (fl.52), situação decorrente da crise econômica enfrentada pelo país na atualidade, tal fato, por si só, não se mostra suficiente à justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0004893-14.2015.403.6103 - DELMA CURSINO PIRES X JOSE HENRIQUE MALDONADO PIRES X MARILIA CURSINO LUZ X MANUEL TADEU FERNANDES DA LUZ (SP115961 - MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTALMAYER) X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão de execução extrajudicial promovida pela CEF, para evitar a consolidação da propriedade em favor desta do imóvel com matrícula nº9.745, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, o qual foi dado em alienação fiduciária em relação à Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial nº25.4846.737/00000001-59, emitida aos 26/03/2013 e vencível em 28/03/2018, pretendendo a decretação de nulidade de referida cédula de crédito bancário. Requer, ainda, seja decretada a rescisão do contrato particular de constituição de sociedade em conta de participação, firmado entre os autores e a ré Penido Construtora e Pavimentadora Ltda, a fim de que as partes voltem ao status quo ante, com o retorno da propriedade do imóvel acima descrito para os autores. Aduzem os autores que, aos 28/01/2008, firmaram contrato particular de

constituição de Sociedade em Conta de Participação com a ré PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, figurando esta última como sócia ostensiva, com o objetivo de realizar empreendimento imobiliário, na espécie de parcelamento do solo, tendo como resultado final o loteamento da gleba, nos termos o 1º do artigo 2º da Lei nº6.766/79, a ser desenvolvido pelo sócio ostensivo e às suas expensas, no imóvel dos sócios participativos. A distribuição dos lucros auferidos na venda dos lotes seria distribuída todo dia 22 de cada mês, mediante depósito em conta corrente dos autores, nas proporções previstas contratualmente, sendo que para tanto, foi transferida a propriedade do imóvel com matrícula nº9.745, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP para a ré PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. Alegam, ainda, que não obstante o contrato firmado entre as partes, a ré PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, não efetuou a implantação do loteamento, além de usar o imóvel em questão para conseguir financiamentos para solver compromissos particulares, sem conhecimento dos autores. Dentre tais negociações envolvendo o imóvel em questão, a ré PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA deu o imóvel em alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como garantia da cédula de crédito bancário, acima mencionada. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP (fl.132), tendo aquele Juízo declinado da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, ante a presença da empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo do feito (fl.137). O feito foi, então, redistribuído a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fl.141). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, compete a este Juízo decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias, ou empresas públicas, consoante dicção da Súmula 150 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. O feito apresentado à análise trata da pretensão dos autores em rescindir contrato particular de constituição de sociedade em conta de participação, firmado com a ré PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, cujas cópias foram carreadas às 22/27. Paralelamente ao intento de rescisão contratual, pretendem os autores a suspensão de execução extrajudicial promovida pela CEF, para evitar a consolidação da propriedade em favor desta do imóvel com matrícula nº9.745, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, o qual foi dado em alienação fiduciária em relação à Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial nº25.4846.737/00000001-59, emitida aos 26/03/2013 e vencível em 28/03/2018, pretendendo a decretação de nulidade de referida cédula de crédito bancário. Segundo narra a exordial, os autores firmaram contrato particular de constituição de Sociedade em Conta de Participação com a ré PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, figurando esta última como sócia ostensiva, com o objetivo de realizar empreendimento imobiliário, na espécie de parcelamento do solo, tendo como resultado final o loteamento da gleba, nos termos o 1º do artigo 2º da Lei nº6.766/79, a ser desenvolvido pelo sócio ostensivo e às suas expensas, no imóvel dos sócios participativos. A distribuição dos lucros auferidos na venda dos lotes seria distribuída todo dia 22 de cada mês, mediante depósito em conta corrente dos autores, nas proporções previstas contratualmente, sendo que para tanto, foi transferida a propriedade do imóvel com matrícula nº9.745, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP para a ré PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. Alegam, ainda, que não obstante o contrato firmado entre as partes, a ré PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, não efetuou a implantação do loteamento, além de usar o imóvel em questão para conseguir financiamentos para solver compromissos particulares, sem conhecimento dos autores. Dentre tais negociações envolvendo o imóvel em questão, a ré PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA deu o imóvel em alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como garantia da cédula de crédito bancário, acima mencionada. Em que pesem os argumentos expendidos pelos autores na exordial, não vislumbro legitimidade destes para formularem pleito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nada indica nos autos que os autores tenham relação jurídica direta com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tampouco no que tange à contratação feita entre a ré PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA e a instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual deu origem a Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial nº25.4846.737/00000001-59, e em relação à qual foi dado em garantia o imóvel com matrícula nº9.745, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. (fls.40/63) Ademais, compulsando os documentos carreados aos autos nada indica que houvesse vinculação na transferência do imóvel para a PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, com o objeto do contrato particular de constituição de Sociedade em Conta de Participação, especificamente quanto ao imóvel em questão, consoante cópia da escritura de fls.28/38. Somente em referido contrato de constituição de sociedade em conta de participação há previsão neste sentido, contudo, tal contrato não foi averbado na matrícula do imóvel, razão pela qual não se pode querer atribuir-lhe o efeito de ser oponível a terceiros, visando a rescisão de contratos firmados pela construtora - mormente diante da empresa pública federal indicada na inicial. Ou seja, não se pode concluir que houvesse qualquer impedimento para que a Construtora desse o imóvel que lhe foi transferido em garantia a terceiros. Tampouco nessas negociações com terceiros há qualquer previsão no contrato acerca de eventual necessidade da anuência dos autores. De todo acima exposto, conclui-se que a pretensão dos autores deve dirigir-se somente em relação à PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA, no que tange ao intento de ver rescindido o contrato de constituição de sociedade em conta de participação, ressalvado direito

de regresso de terceiros eventualmente prejudicados, cujos interesses devem resolver-se em perdas e danos. Por tais motivos, reputo que os autores não possuem legitimidade para formular o quanto pleiteado contra a CEF, o que afasta qualquer interesse da União Federal ou da empresa pública federal no presente feito, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ser excluída do polo passivo deste feito. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Tendo a parte firmado contrato com empresa particular, que não honrou compromissos assumidos, descabe invocar-se a tese de locupletamento do agente financeiro com a arrematação da unidade anteriormente reservada à parte autora, pois o imóvel garantia o financiamento outorgado pela empresa pública aos dirigentes da Incorporadora. 2. Recurso improvido. (AC 9204132760 - Terceira Turma - TRF4 - Relatora Marga Inge Barth Tessler - PÁGINA: 1998 09 02 DJ) Veja-se que a pretensão dos autores deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se a questão societária em ação de interesse da empresa pública federal. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide, após a exclusão da CEF do polo passivo. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, de ofício, EXCLUO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo do presente feito, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, devendo ser remetidos os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie, inclusive com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004111-07.2015.403.6103 - GARANTE DO VALE COBRANCAS DE CONDOMINIO LTDA (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento das taxas de condomínio em atraso, no valor de R\$ 12370,68. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. No caso de ação de cobrança, o valor da causa deve corresponder a soma do valor principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação, nos termos do inciso I do art. 259 do CPC. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, c/c arts. 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e art. 275, inciso II, do CPC, os condomínios - a despeito de terem a natureza jurídica de entes despersonalizados - dispõem de capacidade processual, razão pela qual detêm legitimidade ativa ad causam nas ações intentadas perante o Juizado Especial Federal. Pois bem. No caso em testilha, o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e

declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se. Despacho de 25/09/2015: Vistos, etc. Ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, nada a decidir acerca da petição de fls. 61, que deverá ser apreciada pelo juízo competente. Remetam-se imediatamente os autos ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004065-09.2001.403.6103 (2001.61.03.004065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400499-36.1991.403.6103 (91.0400499-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X GALVAO E FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE AUGUSTO PRUDENTE X RUBEM EDUARDO LELIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOSE ROBERTO FONSECA DE PAULA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GALVAO E FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBEM EDUARDO LELIS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO PRUDENTE X UNIAO FEDERAL X HELENA LELLIS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOAO MARCONDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FONSECA DE PAULA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o que restou determinado pela Superior Instância, pensando-se estes Embargos à Execução aos autos principais nº 0400499-36.1991.403.6103. Após, remetam-se os autos à Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023846-52.2004.403.0399 (2004.03.99.023846-8) - MANOEL DA PAIXAO COELHO X ADILSON CORREA LEITE X EVANDRO CUGINI PISCIOTTA X MARCOS HENRIQUE MACHADO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA X GERALDO VITORIO X JOSE OTAVIO RIBEIRO X SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO X LAUDO RUV CARELLI BARRETO X TERCIO KOBAYASHI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MANOEL DA PAIXAO COELHO X ADILSON CORREA LEITE X EVANDRO CUGINI PISCIOTTA X MARCOS HENRIQUE MACHADO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA X GERALDO VITORIO X JOSE OTAVIO RIBEIRO X SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO X LAUDO RUV CARELLI BARRETO X TERCIO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL

O julgamento proferido nos embargos à execução reconheceu a prescrição e transitou em julgado. Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404388-85.1997.403.6103 (97.0404388-0) - GONCALO ROMAO X FRANCISCO PEREIRA X DOMINGOS CECILIO LOPES X APARECIDA JESUS DO CARMO LOPES X DARIO JOSE DO CARMO LOPES X PAULO HENRIQUE DO CARMO LOPES X SERGIO LUIS DO CARMO LOPES(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X MAURO VICENTE CARDOSO X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GONCALO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JESUS DO CARMO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO JOSE DO CARMO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DO CARMO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS DO CARMO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que o pagamento realizado em favor de Aparecida Jesus do Carmo Lopes (fls. 393) já foi sacado conforme documento carreado aos autos pela própria exequente (fls. 377). Assim, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 7489

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004522-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO,TECNOLOGICA E COMPETITIVIDADE X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X ALINE VANESSA PUPIM(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(CE012346 - CARLOS CESAR SOUSA CINTRA E CE014088 - JURACI MOURAO LOPES FILHO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(CE012346 - CARLOS CESAR SOUSA CINTRA E CE014088 - JURACI MOURAO LOPES FILHO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X GEOCI LEONAR BARBOSA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X GEOAR ASSESSORIA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X EDSON LUIS DE SOUZA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO) X ANDERSON GASPARINI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO) X REGINALDO GASPARINI(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO) X GRAFICA NYSTAG LTDA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X GRAFICA E EDITORA TARG LTDA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E RJ137730 - KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR) X LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E RJ137730 - KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X AGV CONTATOS E SERVICOS C/C LTDA ME X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA ME(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE E SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA) X L.F.C. DE ANDRADE ARTES-ME

1. Indefiro o requerimento formulado às fls. 2384/2387 pela ré LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA, considerando que o sigilo decretado à fl. 97 restringe às partes e seus procuradores o acesso aos documentos dos autos e às informações constantes do anexo XII do ICP nº 1.34.014.000129/2011-96 (informações bancárias) e do anexo IX do ICP nº 1.34.014.000129/2011-96 (informações tributárias). Portanto, não havendo determinação expressa deste Juízo em processar outro nível de sigilo, tal como o acesso de informações eletrônicas via consulta processual na internet, verifico estar correto o controle do nível de sigilo até então efetuado pela Secretaria desta 2ª Vara Federal. Nesse sentido, mantenho o nível de sigilo de documentos já decretado à fl. 97, devendo os despachos e decisões destes autos continuarem a ser disponibilizados para consulta eletrônica na internet, em obediência ao princípio da publicidade, ressaltando-se, ademais, que a matéria ventilada na presente ação civil pública é de improbidade administrativa e, portanto, de interesse público. 2. Prossiga-se com o despacho de fl. 2303, abrindo-se vista destes autos à Defensoria Pública da União-DPU e à União Federal (AGU/PSU). 3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005073-35.2012.403.6103 - RENATA FARIA DA SILVA(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0002672-58.2015.403.6103 - PEDRO CARVALHO DOS REIS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição de folhas 39 alega que os documentos solicitados no despacho de folhas 36 teriam sido anexados à petição de folhas 37. Todavia, esta petição era justamente para solicitar prazo para a juntada dos documentos que a advogada agora alega terem sido anexados à petição de folhas 37. Não parece crível, por falta de lógica, que se anexe documentos junto a mesma petição na qual se solicita prazo para a juntada dos mesmos documentos. Ademais, o advogado substabelecete, João Benedito da Silva Júnior, encontra-se com sua inscrição suspensa pela OAB/SP (conforme consulta ao sistema processual que junto a seguir) e, consoante art. 42 do Estatuto da OAB, Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão. Dessa forma, o substabelecimento de folhas 40 e a extravagante petição de folhas 39 são nulos. Por conseguinte, a representação da parte autora está irregular (artigo 13, I, CPC), razão pela qual suspendo o presente processo, pelo prazo de 30 dias, para que seja sanado o defeito, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção.

0004042-72.2015.403.6103 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue/enviado as empresas cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fosse(m) apresentado(s) o(s) laudo(s) técnico(s) que serviu(ram) de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de ofício para o responsável pelo Departamento de Recursos Humanos das empresas ÁLVARO QUEIROZ INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E ARTES GRÁFICAS LTDA, NEW ARTES GRÁFICA E EDITORA LTDA e CD GRÁFICA E EDITORA LDA, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo o laudo técnico requerido, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregues os documentos, voltem os autos conclusos para apreciação.

0004953-84.2015.403.6103 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0004954-69.2015.403.6103 - JOAO APARECIDO CANEDO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que não se verifica o fenômeno da prevenção, uma vez que os processos mencionados no Termo de Prevenção Global apresentam pedidos diversos ao que pretendido nos presentes autos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa,

servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Sem prejuízo, cite-se. Int.

0004955-54.2015.403.6103 - IVO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003511-90.2015.403.6327 - PAULO DONIZETI VERONEZE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara da Justiça Federal São José dos Campos/SP.Ratifico os atos não decisórios.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS e JOHNSON E JOHNSON, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005010-05.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-35.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X RENATA FARIA DA SILVA(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

Expediente Nº 8449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009064-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009064-3) - MARIA HELENA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença.Relata ser portadora de carcinoma ductal, tendo se submetido à intervenção cirúrgica de quadrantectomia central à direita e linfadenectomia seletiva/ linfonodo sentinela, encontrando-se incapacitada para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não ter cumprido o período de carência.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 50-54, complementado à fl. 108.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 55-57.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.As partes se manifestaram sobre o laudo médico judicial. Laudo complementar às fls. 108.Prolatada a r. sentença de fls. 112-114, esta foi anulada por força do v. acórdão de fls. 132-133, determinando a realização de nova perícia.Prontuários médicos da autora às fls. 142-158 e 166-194. Laudo administrativo às fls. 207-209.Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo médico pericial de fls. 227-229, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial, apresentado às fls. 227-229, atesta que a autora foi portadora de câncer na mama direita em 2007, tendo se submetido a uma cirurgia em quadrante superior em outubro de 2007 e esvaziamento ganglionar. O perito concluiu que o exame físico está dentro da normalidade, subiu e desceu normalmente da maca, abriu e fechou a porta sem problemas, deambulação normal, força muscular preservada de membros superiores e inferiores. Informou, ainda, que não foi apresentado exame comprovando a presença de metástase, não apresentando incapacidade para o trabalho. Observa-se, é certo, que a segunda perícia se limitou a examinar a situação de fato existente à época de sua realização, indicando que a autora recuperou-se totalmente da doença e se submete, apenas, a exames anuais de controle, próprios da doença. Resta verificar se, na época do requerimento administrativo, a autora tinha direito ao benefício. Neste particular, tem razão o INSS e foi correto o indeferimento administrativo. Veja-se que a autora registrava contribuições recolhidas apenas até 1992 (fls. 28). Depois pagou em 17 e em 20 agosto de 2007 as competências de março a agosto daquele mesmo ano, recolhendo a competência setembro de 2007 em 17.9.2007. Já os prontuários médicos juntados revelam que em julho de 2007 a autora já tinha sintomas da doença. Como se vê da ficha de atendimento de 16.10.2007, está registrado que a queixa principal era um achado clínico mamografia e o aparecimento dos primeiros sintomas teria ocorrido há 3 meses. A ficha clínica de fls. 167, por sua vez, revela um atendimento médico em 09 de agosto de 2007, indicando que a paciente referia uma mamografia de rotina com achado de alteração. Ao que se vê, portanto, a autora apressou-se a recolher contribuições tão logo teve ciência do diagnóstico da doença. Por tais razões, mesmo que se admita que havia incapacidade para o trabalho naquela época (como reconheceu a perícia originalmente realizada nestes autos), seu início em momento em que a autora já tinha perdido a qualidade de segurada. Ainda que a doença em questão é daquelas que dispense o cumprimento da carência (artigo 151 da Lei nº 8.213/91), a perda da qualidade de segurada é razão suficiente para recusar a concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007322-27.2010.403.6103 - DONATO AMADOR CLAUS X MARIA JOSE DE ANDRADE CLAUS (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 20.5.2010 a 17.6.2010, cessado por alta programada, mas sem que houvesse recuperado sua aptidão para o exercício de sua atividade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial judicial às fls. 55-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 63-64. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Prolatada sentença de improcedência do pedido às fls. 108-109, esta foi anulada por força do v. acórdão de fls. 162-163. Às fls. 196-197 foi informado o óbito do autor. Intimado o patrono para que juntasse os documentos necessários para a habilitação dos herdeiros, não houve manifestação (fls. 204). É o relatório. DECIDO. Considerando que não houve habilitação dos sucessores, impõe-se reconhecer que falta à parte autora a capacidade processual. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a ausência de habilitação de sucessores da autora. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003047-93.2014.403.6103 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DO CARMO DOMINGOS (SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pleiteia a concessão da pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, ter sido companheira de ANTÔNIO DOMINGOS, falecido em 04.01.1993,

desde o ano de 1978, vivendo como se fossem casados até a data de seu óbito, dele recebendo assistência material e moral. Diz que da união adveio um filho ao casal, chamado Fabiano dos Santos Domingos, nascido em 20.10.1979. Afirma que, quando da ocorrência do óbito, requereu e lhe foi concedido administrativamente o benefício de pensão por morte, diante da documentação por ela apresentada para fins de comprovação da existência de união estável. Apesar disso, alega que, por ordem judicial exarada nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato nº 2410/03, que tramitou na r. 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, o INSS determinou a exclusão da autora como dependente do falecido para fins previdenciários. Sustenta que a decisão proferida pelo Juízo Estadual não produz efeitos na esfera previdenciária, tendo sido indevida a cessação de seu benefício, além de não ter sido objeto daquele processo. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. A correquerida apresentou contestação às fls. 125-131, alegando, preliminarmente, coisa julgada e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Deferida a produção de prova testemunhal, foram ouvidas a autora, a corré, e as testemunhas arroladas pela autora. Memoriais escritos foram apresentados pelas partes. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que a existência, ou não, de relação concubinária impura é questão que se confunde com o próprio mérito, devendo ser com ele analisada. Observo, ainda, que, a rigor, o cancelamento da pensão à autora não foi feito por determinação do INSS, mas por força de uma decisão judicial (fls. 91-92). Trata-se, com a devida vênia, de decisão que manifestamente extrapolou o objeto daquela ação, em que se pretendia, simplesmente, reconhecer a existência de uma sociedade de fato entre ANGELA MARIA DOS SANTOS e o falecido. Não estava em discussão, portanto, o direito à pensão por morte (previdenciária) por ele deixada, inclusive porque o INSS não tinha sido parte naquela relação processual. Registro, de outra parte, que a Justiça Federal não tem competência para desconstituir decisões judiciais proferidas em outras ações, de tal modo que cabia à autora interpor um recurso para invalidar aquela decisão. Ainda que tal recurso não tenha sido interposto, entendo que é cabível a propositura de nova demanda, desta vez em face do INSS, perante o Juízo Federal que tem competência material para deliberar sobre questões previdenciárias. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como a data de cessação do benefício pago à autora foi o dia 26.11.2003, impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto às questões de fundo, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incide a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Na hipótese dos autos, vejo que a corré Aparecida, por ocasião do óbito, era esposa do instituidor, não havendo provas em sentido contrário, de que houvesse ocorrido qualquer espécie de ruptura do vínculo conjugal. Tanto assim que Aparecida requereu e obteve a pensão por morte, administrativamente, tão logo ocorrido o falecimento do ex-segurado. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não há possibilidade de reconhecimento de existência de união estável em casos em que um dos companheiros era casado, não separado ou divorciado, de fato ou de direito. De fato, a configuração constitucional da união estável a considera uma união de pessoas com a possibilidade de sua conversão em casamento (art. 226, 3º, da Constituição Federal de 1988). A proteção do Estado se dá, portanto, diante de tal perspectiva. No caso em que há uma sólida manutenção do casamento, sem dissolução de fato ou de direito, a outra união é verdadeiramente concubinária, uma vez que jamais poderá ser convertida em casamento (artigo 1.521, VI, do Código Civil). A regra do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, não tem a extensão e o significado que por vezes lhe são atribuídos. Ainda que tal preceito se refira a cônjuge, companheira e companheiro, isto não significa que o benefício possa ser partilhado entre um ex-cônjuge e um ex-companheiro, mesmo porque, a rigor, aquele que mantém relação com pessoa já casada não é companheira ou companheiro. É certo que, em alguns casos, a aplicação irrefletida da lei acaba por propiciar uma série de injustiças, agravando demasiadamente a situação de pessoas que, por vicissitudes da vida, acabaram de fato se equiparando aos cônjuges, de sorte que a recusa ao benefício poderia ser indevida. Não é o que a prova produzida nestes autos conseguiu demonstrar. A autora não conseguiu provar que o falecido se encontrava separado, ao menos de fato. Ao contrário: afirma em juízo que o próprio falecido lhe confessou ser casado, o que não parecia ser impedimento à manutenção da relação, fato esse, conhecido, inclusive, por pessoas do convívio do casal, como a testemunha Maria Benedita, que confirmou saber que o falecido era casado com outra pessoa, tendo outra família para sustentar, mesmo se apresentando socialmente junto à autora, como um casal. Diante disso, não é possível deferir à autora o direito à pensão, quer isoladamente, quer mesmo mediante partilha do benefício atualmente pago à correquerida. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS EXCLUSIVAMENTE

PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCUBINATO ADULTERINO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. É competente a Justiça Federal para o julgamento da ação declaratória de reconhecimento de união estável, proposta exclusivamente para fins de obtenção de pensão por morte, estando caracterizada a natureza previdenciária da pretensão. 2. O relacionamento era, confessadamente, espúrio, impossibilitando o seu reconhecimento por se revelar pretensão contrária ao ordenamento jurídico, que não admite a simultaneidade de mais de um casamento e, por conseguinte, também não a permite em relação a casamento e união estável. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida. 3. Apelação improvida (AC 00131735420044036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28.4.2011, p. 1882).PREVIDENCIÁRIO. CONCUBINATO ADULTERINO. RELAÇÃO CONCORRENTE COM O CASAMENTO. EMBARAÇO À CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL APLICAÇÃO. IMPEDIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos componentes do casal, embaraça a constituição da união estável. 2. Agravo regimental improvido (AGRESP 201101727036, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE 19.12.2011).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, SOCIEDADE DE FATO OU CONCUBINATO. PARTILHA DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO CASADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inexistindo vedação normativa explícita a que a concubina peça, em juízo, o reconhecimento jurídico de uma determinada situação para fins de recebimento de pensão previdenciária, a impossibilidade jurídica do pedido aventada pelo recorrente há de ser afastada. 2. Em princípio, a viúva titular da pensão previdenciária deixada pelo marido, é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação movida pela concubina, visando o rateio da verba. 3. Não se declara a nulidade do processo por ausência de intimação do órgão previdenciário, quando o mérito é decidido favoravelmente à recorrente. 4. Não é juridicamente possível conferir ao concubinato adulterino o mesmo tratamento da união estável. 5. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 590.779-1/ES; Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 26/03/2009). 6. Recurso especial provido (RESP 201000471387, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE 01.3.2011).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. 2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 3. Recurso especial provido (RESP 200802385477, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE 18.5.2009).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0001982-70.2014.403.6327 - CARLOS BRUNO NANNI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade insalubre na SCHAEFFLER BRASIL LTDA., de 22.04.1986 a 08.04.1991, e TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 03.12.1998 a 20.08.2001, e de 02.05.2006 a 31.12.2009, trabalhado em condições especiais.Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 14.11.2013, indeferido em razão do não reconhecimento destes períodos de atividade especial.A inicial foi instruída com documentos.Citado, o INSS contestou requerendo o reconhecimento de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.Inicialmente distribuído ao r. Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, o feito foi redistribuído a esse Juízo, por força da r. decisão de fls. 58.É o relatório. DECIDO.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 14.11.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 01.04.2014 (fls. 06).Verifico de início que estão presentes as condições da ação,

nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira,

corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados na SCHAEFFLER BRASIL LTDA., de 22.04.1986 a 08.04.1991, e na TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 03.12.1998 a 20.08.2001, e de 02.05.2006 a 31.12.2009. Dos períodos acima mencionados, somente pode ser reconhecido como atividade especial o período de 03.12.1998 a 20.08.2001, uma vez que devidamente comprovado por laudo técnico de fls. 27, verso, que descreve a função desempenhada pelo autor (mecânico operador) no setor de célula de fabricação tubos BW-03, ambiente sujeito a condição insalubre de ruído equivalente a 94,1 decibéis. O período trabalhado à empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. não pode ser reconhecido como especial, pois o formulário de fls. 18 não veio acompanhado de laudo técnico que embase a informação de agente nocivo ruído, não se prestando à comprovação o documento de fls. 24, verso. O período de 02.05.2006 a 31.12.2009 também não pode ser reconhecido como especial, pois, embora tenham sido juntados laudos periciais emitidos por profissionais da área do Trabalho, há uma manifesta divergência entre o PPP e os trechos dos laudos técnicos juntados. De fato, os laudos referem-se ao setor de zincagem ou zincagem contínua e os cargos dos empregados que ali trabalhavam eram de operador de zincagem (I, II ou líder). Já o cargo efetivamente desempenhado pelo autor era de mecânico de manutenção, o que evidencia que não permanecia trabalhando naquele setor ao longo da jornada de trabalho. Não por acaso os laudos, quando registraram o nome dos empregados que trabalhavam naquele setor, não se referiram em momento algum ao nome do autor. Portanto, não há prova suficiente de efetiva exposição ao agente ruído, sendo certo que o decurso de tantos anos desde a época da prestação de serviços torna inviável a realização de uma prova pericial de engenharia. Quanto ao período aqui admitido como especial, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só pode ser invocada, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. De toda forma, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, o uso de EPI afasta o tempo especial quanto aos agentes químicos, já que o PPP de fls. 19, verso e 20 registra sua plena eficácia, razão adicional para que referido período não deva ser considerado especial. Deste modo, somente o período de 03.12.1998 a 20.08.2001 merece ser enquadrado como especial. Somando o período de atividade especial aqui reconhecido, com aqueles admitidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 16 anos, 01 mês e 06 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior,

constata-se que o autor obtém, até 14.11.2013, 30 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição, insuficientes para a aposentadoria pretendida. Impõe-se, em consequência, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para determinar a contagem de parte do tempo especial pleiteado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor na TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 03.12.1998 a 20.08.2001. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0000389-62.2015.403.6103 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial trabalhados às empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS S/A, de 15.03.1974 a 08.01.1983, AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 20.08.1984 a 08.07.1987 e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 25.04.2006, em que o autor alega ter trabalhado sujeito a agentes nocivos. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor requereu a dilação de prazo para apresentar laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Laudos periciais às fls. 86-88, dos quais foi dada vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação

temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho às empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS S/A, de 15.03.1974 a 08.01.1983, AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 20.08.1984 a 08.07.1987 e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 25.04.2006. O período trabalhado à empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS S/A, de 15.03.1974 a 08.01.1983, deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que o laudo pericial coletivo de fls. 38-42 registra nível de ruído superior a 90 decibéis, em todos os setores da empresa. Aliás, a experiência e o senso comum mostram que foram poucos os locais de trabalho tão ruidosos quanto era a indústria têxtil naquela época (anos 1970-1980). Quanto ao trabalho exercido nas empresas AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 20.08.1984 a 08.07.1987 e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 25.04.2006, o autor apresentou os PPPs de fls. 43-47 e os laudos de fls. 86-88 e 96-98, que indicam a exposição do autor a ruído de 84 e 88 decibéis, respectivamente, superiores aos limites de tolerância de cada um dos períodos. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos

termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS S/A, de 15.03.1974 a 08.01.1983, AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 20.08.1984 a 08.07.1987 e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 25.04.2006, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Severino Manoel da Silva. Número do benefício: 141.646.520-8. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.04.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 738.675.948-72. Nome da mãe Antonia Miguel Sobrinha. PIS/PASEP 1056134468-7. Endereço: Rua Alfredo Coslop, 513, Bairro Bosque dos Eucaliptos, nesta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0002204-94.2015.403.6103 - JOSE APARECIDO DINIZ CORREA (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor haver trabalhado como técnico de RX, no setor de radiologia desde o ano de 1989. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 17.07.2014, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, tendo sido apurado pelo INSS o tempo de 29 anos, 06 meses e 13 dias de contribuição. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico

pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial trabalhado como auxiliar de RX e técnico de RX, no setor de radiologia desde o ano de 1989. Com efeito, o autor trabalha na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ, desde 01.07.1989, na função de Auxiliar de RX, no Setor de Radiologia. Verifica-se, no entanto, que o INSS já enquadrado como especial o período de 01.01.1989 a 05.03.1997, de tal modo que se trata de fato incontroverso. Quanto ao período remanescente, alega o INSS que após esta data não mais se enquadra como habitual e permanente (fls. 25). Ora, trata-se de mera suposição do médico perito, uma espécie de parecer de gabinete que não encontra nenhuma ressonância nos autos. Ao contrário, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, contida no próprio PPP, induz à conclusão absolutamente inversa. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 250, caput, da IN INSS/PRES 45/2010, que assim estabelece: Art. 250. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. Não pode simplesmente presumir, portanto, que a exposição não era em caráter permanente, particularmente quando todos os fatos induzem à conclusão contrária. De fato, a ninguém é dado desconhecer que qualquer técnico em raio-X passa a quase totalidade de sua jornada de trabalho realizando e revelando as radiografias, de que decorre uma evidente exposição permanente às radiações ionizantes próprias de tais aparelhos. Isto é ainda mais relevante no caso de alguém que exerceu tal função por 25 anos, sendo notório que os efeitos nocivos da radiação são cumulativos e progressivos. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de agente radiação ionizante, não vejo como o EPI possa efetivamente neutralizar a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à contagem de tempo especial. Observo, finalmente, que tendo o autor exercido atividade especial por mais de 25

anos, teria direito à aposentadoria especial, que é notoriamente mais vantajosa, já que não se aplica o fator previdenciário no cálculo da respectiva renda mensal inicial. Ocorre que o autor formulou pedido específico de aposentadoria por tempo de contribuição, o que talvez possa se justificar pelo fato de continuar a exercer a mesma atividade, o que estaria vedado caso concedida a aposentadoria especial (artigos 46 e 57, 8º da Lei nº 8.213/91). Considerando o tempo comum e especial admitido administrativamente, bem como o período especial aqui reconhecido, o autor alcançaria 36 anos, 06 meses e 05 dias, também suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sendo indubitoso que o segurado tem direito à concessão do benefício que lhe seja mais vantajoso e, por aplicação da máxima jura novit curia, entendo que é cabível a concessão alternativa de ambos os benefícios, conforme opção a ser manifestada na fase de execução. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ, de 01.7.1989 a 17.7.2014, concedendo a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme opção do autor a ser manifestada na fase de execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Aparecido Diniz Correa. Número do benefício: 169.503.178-1. Benefício concedido: Aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral (conforme opção do autor na fase de execução). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.7.2014 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 128.155.188-05. Nome da mãe Vicentina Diniz Correa. PIS/PASEP 12293215514. Endereço: Rua São Vicente, 47, Jardim Panorama, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0002931-53.2015.403.6103 - JOSE GERALDO PEDRO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a ação anteriormente proposta pelo autor, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, teve seu pedido apreciado como se tratasse da revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, o mesmo tendo se verificado na Turma Recursal e na decisão que não admitiu seu recurso extraordinário. Em tais circunstâncias, só é possível concluir não ter havido apreciação judicial adequada a respeito da tese, o que autoriza seu reexame nesta nova ação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS

nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que já foram pagos administrativamente e também os alcançados pela prescrição quinquenal, conforme apurado em execução, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002956-66.2015.403.6103 - VALDEMAR SANTOS PINTO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). No caso específico destes autos, todavia, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, que era, nessa época, para a data de concessão do benefício de origem (julho de 1989) era de NCz\$ 1.500,00, enquanto que a renda mensal inicial fixada foi de NCz\$ 1.410,00, isto é, sem limitação ao teto então vigente. A tese de recalcular a renda mensal inicial, sem qualquer limitação ao teto, aplicar os índices legais de reajuste também sem limitação ao teto, e só então limitar a RMI aos novos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003, importaria modificar os critérios legais para reajustamento dos benefícios em manutenção, providência essa que não é deferida ao Poder Judiciário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que se sustenta, não cabe modificar tais critérios pela via da interpretação; tratando-se de matéria submetida a uma estrita legalidade, por força do artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, somente com autorização legal específica é que se poderia cogitar de tal alteração. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003476-26.2015.403.6103 - CARMEN LUCIA MESSIAS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter sido casada com ELIDES MARINHO DA SILVEIRA, falecido em 08.10.2011. Afirma que se casaram em 16.7.1977 e tiveram duas filhas, ATALANTA MESSIAS DA SILVEIRA e ANGELINE MESSIAS DA SILVEIRA. Separaram-se em 17.02.2005 e voltaram a viver em união estável pouco mais de ano antes do falecimento. Narra que ainda estavam morando em casas e cidades diferentes, ela em São José dos Campos e ele em Jacareí, onde a autora passava os fins de semana, auxiliava na limpeza da casa, lavagem das roupas e deixava comida pronta. Alega que estava tudo certo para voltarem a viver juntos, quando o ex-segurado adoeceu. A autora trouxe o companheiro para sua casa, a quem dispensou cuidados, comprou medicamentos, porém, acabou sendo internado e falecendo no hospital, tendo providenciado e custeado o sepultamento. Diz ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido por falta de qualidade de dependente. Ajuizada ação de reconhecimento de união estável, que foi julgada procedente, a autora requereu novamente o benefício, que foi indeferido. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 44-45. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 25.7.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 16.6.2015 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes. Anteriormente, a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 12). A questão controvertida a ser analisada, deste modo, encontra-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. A

Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. No caso dos autos, observo que a autora apresentou documentos destinados à prova da situação de convivência com o ex-segurado, tais como documentos com mesmo endereço (fls. 11 e 13), sentença de reconhecimento de união estável (fls. 14-17), cópia de cheque utilizado para pagar funeral (fl. 18). As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que a autora e o falecido viviam em união estável, como se casados fossem, não tendo havido separação até o óbito. Os depoimentos colhidos corroboram a grande quantidade de documentos juntados, e ratificam a existência de união estável até o óbito. As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar a validade dos testemunhos prestados. De fato, a autora e o falecido separaram-se judicialmente, quando casados, em razão de problemas pessoais do falecido com jogos e bebida, mas a autora sempre nutriu sentimento amoroso por ele, como relatam as testemunhas. Este sentimento, segundo as testemunhas culminou no reatamento do casal, que, inclusive, conforme depoimentos, tinham intenção de casarem-se novamente (não houve tempo). Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui a primeira o direito à pensão por morte. Provada a qualidade de dependente e também a qualidade de segurado do falecido, o benefício é devido. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do requerimento administrativo 25.7.2013 (fl. 33), ou seja, mais de trinta dias após o óbito, e não na data do óbito, como requer a parte autora. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor Elides Marinho da Silveira, cuja data de início fixo em 25.7.2013. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a DIB, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a parte autora sucumbiu de parcela mínima do pedido (DIB). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Elides Marinho da Silveira. Nome da beneficiária: Carmen Lúcia Messias. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.7.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 159.658.818-78. Nome da mãe Carmelia Rodrigues Messias. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Caravelas, nº 500, Vale do Sol, São José dos Campos, SP. Diante da certeza do direito posto nesta sentença, e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela específica antecipada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Proceda a Secretaria como necessário para requisitar a implantação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002649-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-12.2000.403.6103 (2000.61.03.002334-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANTONIO TELES DE OLIVEIRA X ARNALDO CAMARGO ROSA X ANTONIO DE CASTRO X BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA X CARLOS BENEDITO VARGAS X DALMIR WALDE DOS SANTOS X HELBIO DE SOUZA PRACA X IVENS SIGNORINI X JOAO BOSCO PORTO PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) ANTONIO TELES DE OLIVEIRA, ANTONIO DE CASTRO E DALMIR WALDE DOS SANTOS interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Afirmam os embargantes que a sentença embargada não apreciou a preliminar de inépcia da petição inicial, bem como não se pronunciou sobre a alegação dos embargantes de que a PETROS não informou o valor de todas as contribuições vertidas ao Fundo pelos ora embargantes, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, limitando-se a informar o valor das contribuições vertidas como participantes ativos. Aduzem, portanto, que a PETROS deixou de informar alguns valores de contribuições que constam dos autos de execução, sob a rubrica 6000 dos contracheques de todos os autores/embargantes e que está documentalmente comprovado que foram vertidas contribuições na condição de participantes assistidos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Assiste razão aos embargantes quanto a não apreciação da preliminar de inépcia da inicial, uma vez que se alegou na impugnação aos embargos à execução que não foram apresentados pela União os cálculos dos valores que reputou corretos, o que passo a analisar. A regra do artigo 739-A, 5º, do CPC, todavia, não tem a extensão pretendida pelos autores. A imposição de indicação do valor correto da dívida e de apresentação de planilha de cálculo impõem a rejeição liminar dos embargos à execução, mas somente nas hipóteses em que é possível ao executado realizar tais diligências. Como a ninguém é dado exigir o cumprimento do impossível, tampouco era exigível da União a

apresentação de tais dados, particularmente porque a tese central dos embargos à execução era de que não havia nos autos principais elementos suficientes para realização de cálculos. Tanto assim que a correta fixação desses valores só foi possível depois da requisição de informações complementares à PETROS. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, nem cabia a rejeição liminar dos embargos à execução. Quanto às demais alegações, não está presente a omissão apontada. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). A sentença embargada expôs de forma suficientemente clara as razões pelas quais os cálculos dos embargantes apresentavam excesso de execução, bem como os parâmetros de correção dos respectivos valores. A impugnação da parte embargante revela, na verdade, seu inconformismo com o próprio conteúdo da sentença, o que deve ser buscado mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas quanto à apreciação e rejeição da preliminar, mantendo, no mais, a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0004523-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-91.2006.403.6103 (2006.61.03.008161-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEMENTE SILVERIO DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0008161-91.2006.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que o embargado não cumpriu corretamente o comando do título executivo, pois incluiu em seu cálculo período já pago por força de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta, ainda, que incorreu em equívoco ao não contabilizar valores que teriam sido pagos no benefício de nº 068.442.415-6. Intimado, o embargado requereu a improcedência dos embargos à execução. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 92-96 e, depois da impugnação das partes, de fls. 115-118, com os quais concordaram as partes. É o relatório. DECIDO. A concordância das partes com os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente, impondo-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido. Ao pretender a execução de um valor substancialmente maior do que o correto, o embargado sucumbiu em parte substancial, razão pela qual deverá arcar com os ônus respectivos, na forma adiante estipulada. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 26.668,56 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), valores esses atualizados até março de 2014. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0003099-55.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-15.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X EUNICE GONCALVES DA SILVA(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0003404-15.2010.403.6103, pretendendo seja reconhecido o excesso no valor executado. Alega o INSS que, por equívoco, apresentou cálculo de liquidação de sentença no valor de R\$ 6.644,63, atualizado para janeiro de 2015, mas há erro naquele, tendo em vista que a embargada propôs outra ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e o INSS foi condenado a implantar o mesmo benefício a partir de 06.4.2011, com valor de atrasados de R\$ 65.734,50. Informou o embargante que, compensando-se o valor que a autora recebe de auxílio-acidente, não valores a pagar a título de atrasados, somente o valor de R\$ 353,28 referente aos honorários advocatícios. Intimada, a parte embargada não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

mérito. Os documentos apresentados pelo INSS realmente mostram que a autora propôs ação anterior, em que teve reconhecido o direito ao auxílio-doença por período também contemplado nesta ação. Ademais, tais alegações não tiveram sua veracidade impugnada pela embargada. O valor apresentado tampouco foi objeto de qualquer impugnação e, tratando-se de direito disponível, deve assim ser considerado correto. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida à exequente, a importância correspondente a R\$ 353,28, atualizada até fevereiro de 2014, condenando a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0003548-13.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-80.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X HUMBERTO CALDANA(SP197227 - PAULO MARTON)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário registrada sob nº 0006816-80.2012.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento da inexigibilidade do título e, subsidiariamente, o excesso de execução quanto aos valores pretendidos pelo embargado. Alega o INSS, em síntese, que a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinguiu o feito com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, por reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual não haveria título que permitisse a cobrança dos atrasados da revisão do benefício. Sustenta, ainda, que os cálculos oferecidos pelo embargado não consideraram o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, fixado na sentença, que estabelece os critérios de juros e correção monetária a serem aplicados ao caso. Intimada, a parte embargada sustenta a possibilidade de execução dos atrasados. Acrescenta que a norma invocada pelo INSS foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 4.357 e 4.425), sustentando deva ser aplicado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afinal transitou em julgado, extinguiu o processo com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, isto é, proclamou ter havido o reconhecimento da procedência do pedido. É certo que aquele douto julgado refere-se à perda de objeto da ação, mas, efetivamente, declarou que o réu havia praticado ato administrativo que importou reconhecer a procedência do pedido. Nestes termos, sendo certo que, dentre os pedidos deduzidos nos autos principais havia pedido de pagamento dos valores atrasados, é evidente que tal pagamento deve ser feito, eis que, consoante reconheceu o julgado, o INSS reconheceu sua procedência. Portanto, há título executivo que ampara a pretensão do exequente. Quanto aos valores em atraso, tem razão o INSS, uma vez que os critérios de juros e correção monetária fixados na sentença não foram modificados em Segundo Grau e, neste ponto, estão alcançados pela imutabilidade da coisa julgada material. Observe-se que o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu, na sistemática dos recursos extraordinários em repercussão geral, sobre o alcance das declarações de inconstitucionalidade sobre as sentenças transitadas em julgado: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo

decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 730462, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 09.9.2015). Em síntese, mesmo que o STF tenha entendimento diverso quanto à inconstitucionalidade da regra do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, incluindo a modulação de efeitos na declaração de inconstitucionalidade, nenhum destes aspectos é suficiente, por si só, para afastar a eficácia da coisa julgada material formada nos autos principais. Portanto, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, apenas para reduzir a execução ao valor que considera os critérios de juros e correção fixados no julgado. Devem ser também incluídos na execução os honorários de advogado fixados para a fase de execução, consoante decidiu o TRF 3ª Região no agravo de instrumento interposto pelo embargado. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, fixando devida ao exequente a importância de R\$ 25.618,34 (calculada em 11/2014) e mais R\$ 1.000,00 (calculado em janeiro de 2015) devidos ao seu patrono (honorários de advogado fixados na execução). Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008931-50.2007.403.6103 (2007.61.03.008931-8) - CAETANA MARIA DE LOURDES E SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CAETANA MARIA DE LOURDES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003314-02.2013.403.6103 - JOAO LEONARDO BEZERRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO LEONARDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8450

ACAO CIVIL PUBLICA

0002544-09.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X UNIVERSO EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA ME (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos valores estimados pelos senhores peritos judiciais contábil (fls. 705/711) e geólogo (fls. 717/719), a título de honorários periciais provisórios. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005660-86.2014.403.6103 - MARCIA MARIA SCHUBERT DOLBROWOLSKY (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X IVO KENJI KOGA

MARCIA MARIA SCHUBERT DOLBROWOLSKY interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição na sentença embargada, quanto às informações prestadas pela Comissão do Concurso, levando este Juízo a erro sobre a finalidade do PCI/MCTI, além da omissão consubstanciada na ausência nos autos da Portaria nº 745/2011 citada pela Comissão. Alega a

impetrante que a sentença embargada fundamentou-se na Portaria nº 745/2011, tendo considerado que o Programa de Capacitação Institucional (PCI) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) tem por finalidade única a capacitação institucional e por este motivo, teria sido correto o enquadramento do seu tempo de bolsista, como experiência profissional, na análise dos títulos do candidato litisconsorte. Sustenta a impetrante que o PCI é capacitação de recursos humanos e a bolsa concedida se dá nesta situação, não havendo atividade profissional, pois não há subordinação jurídica para as bolsas PCI/MCTI. Acrescenta ainda que, no Currículo Lattes do candidato-litisconsorte sua experiência profissional está descrita na condição de bolsista/estagiário e bolsista de doutorado, não se enquadrando na bolsa PCI/MCTI, portanto, também é excluído pelo próprio edital do concurso como experiência profissional. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Não há contradição ou omissão na sentença, posto que, mesmo que se admita que tenha ocorrido uma interpretação equivocada dos fatos, ou que a autoridade impetrada tenha induzido o Juízo a erro, trata-se de fundamento que justificaria a reforma da sentença, a ser requerida mediante recurso de apelação, não uma contradição sanável por meio de embargos de declaração. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes, ou entre as provas juntadas e o resultado do julgamento. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser reclamada por meio do recurso dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

0005031-78.2015.403.6103 - ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA FIBRIA CELULOSE E AHLSTROM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de sua impugnação de Nexo Técnico Epidemiológico. Alega a impetrante que seu empregado José Carlos Carneiro requereu auxílio doença previdenciário, mas foi-lhe concedido auxílio doença acidentário, ante o reconhecimento de nexo técnico epidemiológico entre a doença e a função desempenhada junto ao empregador. Sustenta que referida situação lhe acarreta reflexos diretos e indiretos quanto à obrigatoriedade de recolhimentos fundiários, estabilidade no emprego, e possibilidade de majoração da alíquota de contribuição do SAT decorrente do FAP. Por tais motivos, a impetrante apresentou impugnação do referido nexos junto ao impetrado, mas, até a presente data, não houve análise de seu pleito, o que violaria a Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de trinta dias para decisão em procedimento administrativo. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame da impugnação do nexos técnico epidemiológico. Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso específico destes autos, já decorreu um prazo mais do que razoável para análise do pedido de alteração do nexos técnico epidemiológico de seu empregado, de acidentário, para previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante. O periculum in mora, por sua vez, decorre dos prejuízos vários que a impetrante deverá suportar caso persista a concessão do benefício acidentário, com todas as consequências tributárias, trabalhistas e previdenciárias daí decorrentes. Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso. Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do pedido de alteração do nexos técnico epidemiológico relativo ao funcionário José Carlos Carneiro. Intime-se a impetrante para

que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) promova a citação de José Carlos Carneiro, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, devendo fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé;b) recolha a diferença de custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, certificando-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005095-88.2015.403.6103 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA(SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para assegurar ao impetrante o alegado direito líquido e certo à matrícula nas disciplinas pendentes, concomitantemente ao décimo semestre, no curso de Direito mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Alega o impetrante, em síntese, que é aluno regularmente matriculado no 10º semestre do Curso de Direito, tendo sido impedido pela autoridade impetrada de efetuar sua matrícula nas disciplinas pendentes que possui, sob o argumento de que não é permitido ao aluno que está no último ano cursar disciplinas pendentes em conjunto com a grade regular, devendo esperar o término do curso. Aduz que foi informado pelo coordenador do curso que seria autorizado a cursar as disciplinas pendentes, em caso de aprovação no Exame Unificado da OAB, a fim de não causar prejuízo à inscrição do candidato no quadro da OAB. Relata que, após ser aprovado no XVI exame da OAB formulou requerimento por e-mail com o escopo narrado, porém, a resposta foi negativa. Narra que as matérias pendentes são cursadas por meio de trabalhos e conteúdos on line, motivo pelo qual nenhum impedimento teria a instituição de ensino em disponibilizá-las ao impetrante juntamente com a grade regular do curso. Sustenta que o ato impugnado afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao adiar sua matrícula para o módulo recuperação e postergar a formação do impetrante, em razão de dependências em matérias, que podem ser facilmente cursadas neste semestre letivo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. O ato impugnado encontra fundamento de validade na Constituição Federal, que, em seu art. 207, assegura às universidades autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, autonomia essa explicitada no art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. É certo que essa autonomia deve ser interpretada tendo em conta outros valores igualmente prestigiados pelo ordenamento jurídico. Ou, como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o grau de autonomia das universidades há que ser aferido em função dos interesses constitucionalmente tutelados (RESP 140.996, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 03.4.2000, p. 113). Como ensina Nina Ranieri, tal autonomia, contudo, não quer dizer total independência, pois a qualidade e a relevância do ensino e da pesquisa produzidas na universidade configuram a essência do limite institucional da autonomia. Os parâmetros constitucionais, prossegue, por sua vez, estabelecem os seus limites jurídicos (Autonomia universitária: as universidades públicas e a Constituição Federal de 1988, São Paulo: Edusp, 1994, p. 139). Neste caso específico, no entanto, há demonstração inequívoca de violação a outros valores constitucionais que fazem presumir ter ocorrido um desvirtuamento da autonomia universitária. Como demonstrado pelo impetrante, a carga horária total do curso é de 4800 horas/aula, já tendo sido cumprida a carga horária correspondente a 71,88% do total (fls. 24-26). As disciplinas pendentes totalizam 110 horas, das quais são 03 atividades de estudos disciplinares, 01 atividade prática supervisionada e uma única matéria de Direito (Direito Ambiental). Desta forma, o ato impugnado representa afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao impedir que o impetrante curse suas dependências, impedindo-o de colar grau e exercer sua atividade profissional, uma vez que já houve aprovação no Exame de Ordem (fls. 20). Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, é de se deferir o pedido liminar. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a matrícula do impetrante em suas disciplinas pendentes (ESTUDOS DISCIPLINARES, ATIVIDADES PRÁTICAS SUPERVISIONADAS, ESTUDOS DISCIPLINARES e DIREITO AMBIENTAL), no presente semestre letivo de 2015. Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial, retificando o polo passivo para que conste REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, sob pena de extinção. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal, manifestando-se, especificamente, sobre a situação acadêmica do impetrante. Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 8452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003770-40.1999.403.6103 (1999.61.03.003770-8) - WAGNER ORLANDO X RICARDO NACER DE

OLIVEIRA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0003911-39.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de intimação da União Federal, uma vez que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo (artigo 475-B do Código de Processo Civil).Deverá ainda, na ocasião, requer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006746-63.2012.403.6103 - ANTONIO BITABALDO NETO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0001675-12.2014.403.6103 - MARCOLINO MAURICIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 212: Vista à parte autora dos documentos de fls. 217-222.

0004411-03.2014.403.6103 - PATRICIA CAPISTRANO TEIXEIRA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 323: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005134-22.2014.403.6103 - DIOGENES DE LIMA TARGINI(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 86: Vista à parte autora dos documentos de fls. 90-136.

0005409-68.2014.403.6103 - APARECIDO DE PAULA PORTES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 092: Vista à parte autora dos documentos de fls. 98-123.

0001122-28.2015.403.6103 - ADELSON LUIS DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 123: Vista à parte autora dos documentos de fls. 125-141.

0001329-27.2015.403.6103 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às fls. 139-145.

0002518-40.2015.403.6103 - MAURICIO PARDINI(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do óbito do autor, preliminarmente, dê-se vista ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003263-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-

91.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ROBERTO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA)

Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000171-34.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-95.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X JOSE CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) Fls. 50: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003549-95.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-04.2007.403.6103 (2007.61.03.001090-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISIO MACHADO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

Fls. 77: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003127-48.2000.403.6103 (2000.61.03.003127-9) - GILMAR GONCALVES X GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X HEITOR CARLOS GOMES SENE X HELCIO GAROFALO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X HELIO GIATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X GILMAR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HEITOR CARLOS GOMES SENE X UNIAO FEDERAL X HELCIO GAROFALO X UNIAO FEDERAL X HELIO GIATTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 451: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003361-83.2007.403.6103 (2007.61.03.003361-1) - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 217: Vista à parte autora dos documentos de fls. 219.

0009387-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009387-2) - EXPEDITO APARECIDO DE PAULA BICUDO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO APARECIDO DE PAULA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0006595-68.2010.403.6103 - NADIA AGUIAR LANDIM(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NADIA AGUIAR LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Fls. 297: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0001368-63.2011.403.6103 - JOSE GUIMARAES DO PRADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUIMARAES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja

efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005007-89.2011.403.6103 - LEONARDO PEREIRA DINIZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PEREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROBAR LANCHONETE LTDA

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0007094-57.2007.403.6103 (2007.61.03.007094-2) - VIRCERIO RAMOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VIRCERIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 153: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000570-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000570-0) - MARIA LAURA PEREIRA MACHADO X MARIO WAGNER ANGELO X SAMUEL MOREIRA DE PAULA X WILSON SIQUEIRA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA LAURA PEREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 204: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0008447-98.2008.403.6103 (2008.61.03.008447-7) - RODRIGO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

Expediente Nº 8457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005356-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005356-0) - LOURIVAL DA COSTA MANSO X LOURDES PEREIRA DA COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 586, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, intime-se o Banco Bradesco acerca da impugnação de fls. 588-589.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0004832-61.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ISADORA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA CEF.

0004925-87.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 229:Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

0005743-05.2014.403.6103 - CLAUDEMIR LEONCIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes do laudo complementar e venham os autos conclusos para sentença.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1148

EXECUCAO FISCAL

0000386-49.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa de seu representante legal, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.DECISÃO PROFERIDA EM 22/09/2015: Trata-se de pedido formulado pela executada COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER para desbloqueio de valores objeto de penhora on-line (BACEN). Fundamenta seu pedido na alegação de excesso de penhora, pois existiria uma penhora anterior, sobre aplicações financeiras, ofertada em sede de embargos à execução, no valor total do débito exequendo. É o resumo do necessário. Aparentemente está-se diante de excesso de penhora. Analisando os atos processuais até aqui praticados, tem-se que até o presente momento não se aperfeiçoou a penhora sobre aplicações financeiras, conforme surge evidente ao exame da documentação acostada. Nesse sentido, no intuito de juntar

comprovante da aplicação financeira, a executada juntou instrumento incompleto, onde não se identificam seus subscritores representantes ou quem seriam os cooperados. Relativamente aos embargos à execução, foram extintos pela ausência de regularização da representação processual (instrumento de procuração original, cópia de instrumento de seu ato constitutivo e Ata de Assembleia) À fl 101 foi determinada à executada a juntada de documentação para comprovação efetiva da aplicação financeira bem como a determinação para substituição do depositário, conforme requerido. Não foi juntado, porém, o comprovante da aplicação financeira, tendo a executada apresentado exceção de pré-executividade em sequência e rejeitada pelo Juízo. Requerida e penhora de ativos pela exequente, esta foi deferida e efetivada positivamente. Assim, primeiramente, cumpra a executada, a determinação para juntada de documento hábil e atual à comprovação da existência do numerário em aplicações financeiras. Após, o Juízo determinará a sua transferência imediata para conta à disposição do Juízo, liberando-se os valores penhorados via Bacen-jud. Int.

0007528-36.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KORYMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMES(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES E SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fê que fica a Executada intimada a regularizar a petição de fls. 50/93, com a assinatura de suas subscritoras, bem como a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010.

Expediente Nº 1149

EXECUCAO FISCAL

0403533-72.1998.403.6103 (98.0403533-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO A. M. GARCIA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GARCIA X ALFREDO GARCIA Considerando a impossibilidade de recebimento da citação, comprovada pelo laudo pericial de fls. 246/247, nomeio curador do executado sua filha, MARCIA CRISTINA GARCIA DE REZENDE, nos termos do artigo 1.775 do Código Civil. Cumpra-se a determinação de fl. 220, intimando-se o executado na pessoa do curador, nos termos do artigo 218, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao pagamento dos honorários do Perito, consoante determinação de fl. 241. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÊ QUE, EM CUMPRIMENTO AS DECISÕES DE FLS. 241 E 248, REALIZEI A NOMEAÇÃO DO PERITO E FIZ A SOLICITACAO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, VIA SISTEMA AJG, CONFORME PROTOCOLOS QUE SEGUEM.

0003212-68.1999.403.6103 (1999.61.03.003212-7) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO V JUNIOR) X SEGSYSTEM EMPRESA SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA X EDSON TADEU DE MATOS X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) Fl. 439. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal autorizando a liberação dos armamentos, uma vez que desconstituída a penhora, nos termos da determinação de fl. 359 e manifestação da exequente de fl. 377. Rearquivem-se, com as cautelas legais.

0007120-02.2000.403.6103 (2000.61.03.007120-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X FULL CARGO TRANSPORTES LTDA(SP089291 - PIETRO

COLUCCI)

CERTIFICO E DOU FÉ que compulsando a execução fiscal 0001396-80.2001.4.03.6103, verifiquei que consta ofício expedido pela Ciretran acusando o bloqueio do veículo de placa BWQ8798 em 03/07/2007 por ordem deste Juízo, conforme ofício 474/2007.Fls. 108/109. Considerando que o veículo de placa BWQ8798 foi objeto de arrematação nos autos da execução fiscal 0001396-80.2001.4.03.6103, em trâmite neste Juízo, desconstituo sua indisponibilidade, determinada à fl. 68.Oficie-se à Ciretran visando ao cancelamento do bloqueio judicial resultante do ofício 474/2007.Após, rearquiem-se, com as cautelas legais.

0002261-64.2005.403.6103 (2005.61.03.002261-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

Fls. 220/225. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo, inclusive com relação aos débitos executados nos autos em apenso. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem conclusos ao gabinete.

0005675-02.2007.403.6103 (2007.61.03.005675-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Fls. 335/337. Considerando o novo endereço indicado pelo depositário, Dirceu Itamar Bueno de Souza, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Cesário Lange - SP, a fim de que se proceda à constatação e reavaliação dos bens penhorados, pertencentes à executada Evento Filmagens Ltda ME, CNPJ nº 45.384.831/0001-42, que estão localizados à rua Antonio Fakri, em frente ao número 360 (chácara), CEP 18285-000. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista à exequente e, após, tornem conclusos.

0006166-67.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MARAMENA ALIMENTOS LTDA X RODOLFO JOSE TRIGUEIRO(MG136447 - LAYS DE LOURDES RODRIGUES MENDES DA SILVEIRA E SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)

Fls. 73/74. Considerando que o veículo de placa DWB4507 foi objeto de arrematação nos autos da ação trabalhista 0000843-35.2010.5.15.0013, conforme certidão de objeto e pé de fl. 75, desconstituo sua indisponibilidade. Proceda-se ao cancelamento do registro de bloqueio no RENAJUD.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse.CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO RETRO, PROCEDI AO DESBLOQUEIO DO VEÍCULO CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE.

0002685-62.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EXTIN VAP EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X ROSARIA SOUZA CRUZ(SP339417 - GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA)

Considerando a rescisão do parcelamento, conforme documentos de fls. 69/77, indefiro a suspensão do curso da execução.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

0007652-82.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X MOTEL YES LTDA - ME(SP129645 - HELENA MARIA GROLLA)

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 35/38, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 40/41, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.Na inércia, desentranhem-se as fls. 25/38 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0007660-59.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X SUZANA AMODIO DO NASCIMENTO(SP344451 - FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO E SP344517 - LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 18/25, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 27/28, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0003777-70.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP335906 - ANDREA ABRAM BANKS DA ROCHA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO

ANTONIO SILVA BICHARA)

Pleiteia o executado a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, tendo em vista a apresentação de seguro garantia às fls. 32/47. A exequente concordou com a garantia ofertada e informou que está a providenciar a averbação nos sistemas da dívida (fls. 62/70). O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida cautelar, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A ausência de exclusão do nome do executado do CADIN é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da sua atividade empresarial. Isto posto, considerando a garantia integral do débito em cobrança, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão do nome do executado do CADIN é circunstância hábil a provocar-lhe dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar à exequente, que proceda à imediata exclusão do nome do executado do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, intime-se pessoalmente o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3227

EXECUCAO DA PENA

0006653-45.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

PROCESSO Nº 0006653-45.2013.403.6110 EXECUÇÃO PENALEXEQENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
EXECUTADO: ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR D E C I S Ã O Trata-se de EXECUÇÃO PENAL instaurada em face de Acassil José de Oliveira Camargo Júnior que foi condenado à pena de 3 (três) anos, 01 (mês) e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na sentença condenatória transitada em julgado o executado teve sua pena substituída por prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária e, em caso de revogação, teve sua pena fixada inicialmente no regime aberto. A decisão de fls. 142/146 converteu as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alíneas d (falta grave); bem como efetuou a regressão de regime, nos termos do artigo 118, inciso I e 1º da Lei nº 7.210/84, passando o executado a cumprir a pena no regime semiaberto. No dia 30 de Julho foi cumprido o mandado de prisão (fls. 153/154). A decisão de fls. 215/220 tornou definitiva a regressão cautelar objeto da decisão de fls. 142/146. Houve decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 2015.03.00.018664-9/SP, conforme encartado em fls. 263/264, que impingiu o cumprimento do 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84 e determinou a soltura do executado. Em fls. 282 peticionou o advogado do executado requerendo manifestação expressa deste juízo acerca do local em que o réu deveria cumprir a pena restritiva de direitos, em face da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em fls. 290/291 peticionou o advogado do executado aduzindo que uma das consequências da decisão que foi anulada pelo douto Relator do HC nº 2015.03.00.018664-9/SP seria o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar cometimento de crime de falsidade ideológica, requerendo, assim, que seja determinado o arquivamento do aludido inquérito. É o relatório. DECIDO. Este juízo, analisando a decisão proferida pelo douto relator do HC nº 2015.03.00.018664-9/SP, depreendeu que, salvo melhor juízo, a decisão teve o condão somente de fornecer uma oportunidade ao executado de justificar o seu comportamento descrito nos autos, antes de fosse possível a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, uma vez que a decisão de fls. 142/146 teria causado ofensa direta ao 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, fato este que acabou por ensejar a soltura do executado. Em sendo assim, salvo melhor juízo, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou somente que fosse concedido prazo para justificação do executado, conforme consta no 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84. Este juízo proferiu decisão

nesse sentido, conforme fls. 281, estando os autos aguardando o fim do prazo de 15 dias concedido por este juízo. Destarte, ao ver deste juízo, incabível manifestação expressa do juízo acerca do local em que o réu deve cumprir a pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade), já que, após a justificação, deverá ser proferida nova decisão que, salvo melhor juízo, deverá aquilatar se a justificação apresentada pelo executado tem o condão de determinar a continuidade das penas restritivas de direito ou se, efetivamente, deve haver a conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, com a possibilidade de regressão de regime e consequente nova prisão do executado. Em relação ao pleito de fls. 290/291, ou seja, de determinação do arquivamento do inquérito instaurado para apurar a ocorrência de crime de falsidade ideológica, novamente, salvo melhor juízo, entendo que tal questão não foi objeto da decisão do HC nº 2015.03.00.018664-9/SP. Nesse sentido, ao ver deste juízo, eventual crime de falsidade ideológica não foi eliminado pelo fato de ser dada nova oportunidade para que o executado justifique os fatos que deram ensejo à conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, atendendo ao princípio do contraditório. Salvo melhor juízo, seria prematuro neste momento processual a determinação do arquivamento do inquérito, já que o executado ainda tem que se justificar perante este juízo e este juízo deve proferir nova decisão sobre a questão. Até porque, tal inquérito não envolve somente o executado, mas outras pessoas que assinaram folhas de frequência, em tese, em desconformidade com a realidade. Destarte, por ora, indefiro os requerimentos de fls. 282 e 290/291. Ressalte-se que, ao ver deste juízo, o executado deve submeter as questões suscitadas na petição de fls. 282 e fls. 290/291 ao douto Relator do HC nº 2015.03.00.018664-9/SP, já que é a autoridade judicial indicada para esclarecer de forma definitiva e indubitável se a decisão liminar proferida em 20 de Agosto de 2015 abarca eventual inviabilidade de análise por este juízo, após o decurso de prazo para justificação, da questão de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade; e se tal decisão implica no imediato arquivamento do inquérito policial instaurado para investigar condutas relacionadas com a falsidade ideológica. Intime-se, com urgência. Aguarde-se o decurso de prazo em relação à decisão de fls. 281.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901563-27.1996.403.6110 (96.0901563-8) - ARISTIDES GIANOLLA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X IVAN GIANOLLA X JOSE SALA PANEQUE X JOSE ROBERTO SALA X ANTONIO DOMINGOS SALA X ROSEMEIRE FILOMENA SALLA X AGNALDO SALA X SORITA INES SALA X JOCIMAR RAFAEL SALA X RODRIGO TADEU SALA X JOSE SANCHES LEDESMA X KEINOSUKE IKEDA X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X MOACIR TUDELA FERNANDES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X KEINOSUKE IKEDA X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X KEINOSUKE IKEDA X IVAN GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALA PANEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES LEDESMA X MOACIR TUDELA FERNANDES X KEINOSUKE IKEDA X MOACIR TUDELA FERNANDES X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X MOACIR TUDELA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) Trata-se de requerimento de habilitação formulado por JOSÉ ROBERTO SALA, ANTONIO DOMINGOS SALA, ROSIMEIRE FILOMENA SALA DE MELO, AGNALDO SALA, SORITA INÊS SALA, JOCIMAR RAFAEL SALA e RODRIGO TADEU SALA, na qualidade de filhos e de herdeiros do autor JOSÉ SALA PANEQUE. Juntam documentos às fls. 608/617. A fls. 623 consta pesquisa feita pela secretaria do Juízo ao sistema Plenus da Previdência Social, que indica que não há habilitados à pensão por morte de José Sala Paneque junto à autarquia federal. A certidão de óbito encontra-se a fls. 616 e informa que o falecido era viúvo e deixou

oito filhos, dos quais, apenas Giselda de Fátima não se apresentou nos autos para a devida habilitação, por residir atualmente em local desconhecido dos demais herdeiros, conforme informado a fls. 621. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 619, requerendo apenas que seja resguardada a cota da herdeira Giselda. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme informação de fls. 623. Os habilitandos demonstram o óbito do autor (doc. fls. 616), bem como a qualidade de herdeiros legítimos, não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes JOSÉ ROBERTO SALA, ANTONIO DOMINGOS SALA, ROSIMEIRE FILOMENA SALA DE MELO, AGNALDO SALA, SORITA INÊS SALA, JOCIMAR RAFAEL SALA e RODRIGO TADEU SALA. A cota parte pertencente à filha Giselda de Fátima ficará resguardada nos autos até o comparecimento desta nos autos. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fls. 568 à ordem do Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Informada nos autos a conversão, expeçam-se alvarás em nome dos herdeiros ora habilitados, resguardando-se a parte referente à herdeira Giselda de Fátima. Comprovados os levantamentos dos demais herdeiros, venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento

0004318-39.2002.403.6110 (2002.61.10.004318-3) - PRYSMIAN DRAKA BRASIL S/A X PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP140486 - PATRICIA CHINA)
Aguarde-se em arquivo, na modalidade baixa findo, a provocação do interessado. Int.

0008591-51.2008.403.6110 (2008.61.10.008591-0) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITU(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos às fls. 303/322, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0012214-26.2008.403.6110 (2008.61.10.012214-0) - BENEDITO LUIS APARECIDO CLETO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 274. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 278/282, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (17/08/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0006038-12.2009.403.6105 (2009.61.05.006038-0) - APARECIDA OLIVEIRA VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Requer o(a) ilustre advogado(a) da parte autora seja expedido Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito da autor(a) com destaque de seus honorários contratuais, de acordo com o contrato de prestação de serviços anexado ao feito, delimitando o valor de seus honorários contratuais com acréscimos que perfazem montante superior a 30% (trinta por cento) de todos os valores recebidos, ao final do processo, pela parte autora. Os honorários contratuais em ações previdenciárias de cognição, porém, devem ser fixados entre 20% e 30% do proveito econômico do cliente (isto é, do consumidor), de acordo com a tabela de honorários da

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo que se pode consultar em seu sítio eletrônico (<http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>). De outra parte, consoante o disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é abusiva e nula de pleno direito a cláusula contratual que coloque o consumidor de produtos e serviços em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a equidade. Para além, veja-se que o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, conforme ementas que seguem abaixo, tem reputado imoderado o valor dos honorários contratuais em ações previdenciárias que superem o limite máximo de 30% estabelecido na tabela de honorários da entidade: 488ª SESSÃO DE 18 DE MAIO DE 2006 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004. Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. 462ª SESSÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO COM A CLÁUSULA QUOTA LITIS - COBRANÇA SOBRE ATRASADOS E PRESTAÇÕES - ACRÉSCIMOS DA SUCUMBÊNCIA E CUSTEIO DA CAUSA - IMODERAÇÃO. Deve o advogado, ainda que na contratação ad exitum, levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula quota litis. Embora proposta coletivamente, a ação judicial é simples, não impedindo a atuação do profissional em outras causas. Ainda que sejam excluídos os honorários sucumbenciais e o reembolso das despesas processuais, o percentual da consulta se afigura como imoderado. A fixação dos honorários em 20% dos proveitos do cliente, mais a verba honorária de sucumbência, estaria dentro do razoável no caso da consulta. Proc. E-2.841/03 - v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO e votos convergentes dos Drs. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR e ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. ROBISON BARONI. A análise do contrato de prestação de serviços anexado aos autos, à luz do disposto no mencionado artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/1990, tendo ainda por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, leva à inexorável conclusão de que a cláusula que impõe pagamento pelos serviços advocatícios prestados, superando o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo, é abusiva, estabelecendo desvantagem exagerada ao consumidor do serviço, além de ser incompatível com a equidade, na consideração de que se nota dos autos que a parte autora é economicamente hipossuficiente. De tal sorte, referida cláusula do contrato de prestação de serviços constante do feito é parcialmente nula, vale dizer, é nula de pleno direito no que supera o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo, devendo tal nulidade ser reconhecida de ofício (art. 51, caput, da Lei nº 8.078/90). Por conseguinte, deixo de dar plena execução ao contrato nos autos deste processo e não determino a realização do destaque, referente aos honorários contratuais, na requisição dos valores da parte autora. Sem prejuízo, mantenho a determinação de expedição das requisições de pagamento existentes, inclusive no que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência, se houver. Após a expedição, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Disponibilizados os pagamento, intime-se o autor, por carta com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009816-72.2009.403.6110 (2009.61.10.009816-6) - JOAO DE ALMEIDA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor do despacho de fls. 321. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 323/329, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (17/08/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a

inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0011696-02.2009.403.6110 (2009.61.10.011696-0) - JUAREZ FRANCISCO CARDOSO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 159. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 161/173, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (20/08/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0004178-24.2010.403.6110 - MARA CRISTINA MOMO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 146. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 148/152, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (20/08/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0011367-53.2010.403.6110 - LUIS CARLOS TELLES DE MELO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 376. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 378/379, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de

Embargos na data da manifestação (20/08/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0002342-79.2011.403.6110 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0004594-84.2013.403.6110 - APARECIDO EVARISTO LOPES(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO E SP338806 - VALDECIR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004661-49.2013.403.6110 - SOLANGE APARECIDA FOGACA(SP280826 - RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ E SP177203 - NOEMI MARLI DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data do indeferimento do pedido realizado na esfera administrativa. Sustenta que apesar de ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, o INSS negou-lhe o benefício de auxílio-doença, mesmo diante da apresentação de todos os documentos necessários para o concessão do mesmo. Aduz que tentou voltar à vida laborativa, mas não conseguiu, em função da mesma enfermidade que a acometeu e a impede de exercer qualquer tipo de trabalho ou atividade de forma contínua. Alega, outrossim, que obteve o benefício de auxílio-doença em 24/06/2004, que perdurou até 2006, concedido pela autarquia previdenciária, após aferir sua incapacidade em razão das mesmas enfermidades referidas no pedido administrativo indeferido em 08/07/2010. A inicial veio acompanhada dos documentos acostados às fls. 09/104. Deferida a Justiça Gratuita conforme despacho de fl. 107. Devidamente intimado, o INSS contestou o feito às fls. 110/113-verso. Preliminarmente, requereu a intervenção judicial a fim de que seja requisitada ao Juízo da Comarca de São Sebastião do Cai/RS, certidão de objeto e pé e eventual laudo médico dos autos do processo 068/1.06.0001701-0, ao argumento de que há fundadas razões para presumir que a questão trazida neste feito já fora decidida naqueles. Alegou, ainda, a falta de qualidade de segurada para parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 114/140. Réplica da autora às fls. 143/145, acompanhada dos documentos de fls. 146/147. Despacho de fls. 149/150 determinou a realização de perícia médica e apresentou os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito nomeado. Quesitos do réu apresentados à fl. 156. O perito médico judicial designado apresentou às fls. 158/161 o laudo referente à perícia médica realizada, respondendo aos quesitos apresentados pelo juízo e pelo réu, concluindo que as alterações diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Certidão narrativa dos autos nº 068/1.06.0001701-0, que tramitou na 2ª Vara Judicial da Comarca de São Sebastião do Cai/RS à fl. 174. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação aludida pelo INSS em razão da demanda ajuizada na Comarca de São Sebastião do Cai/RS. Consoante pesquisa deste Juízo acerca do processamento daquele feito, nota-se que no expediente nº 36/2010 de 22/03/2010,

foi juntado o laudo pericial que concluiu pela capacidade da autora para o trabalho e deu ensejo à revogação da antecipação da tutela, bem como embasou a decisão final de indeferimento do pedido de auxílio doença a partir de 17.06.2006, nos termos da sentença prolatada em 04.01.2011 e transitada em julgado em 24.06.2011 (fl. 174). Assim, tendo que o pedido da parte autora nesta demanda remete à data do pedido administrativo de 08.07.2010, é diverso do primeiro, mormente considerando que o benefício tratado visa à proteção em situações de incapacidade temporária para o trabalho que estão sujeitas a modificações periódicas. Passo à análise da perda de qualidade de segurado asseverada pela Autarquia-ré. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento desta prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação, comprovação da qualidade de segurado e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença, por sua vez, é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que o distingue da aposentadoria por invalidez, a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. De acordo com a Lei, o Período de Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Ou seja, é o número mínimo de contribuições pagas ao INSS para que o segurado possa ter direito ao benefício. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez podem ser concedidos com isenção de carência nos casos em que o pedido de benefício é decorrente de um acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho, bem como nos casos em que o segurado, após se tornar um filiado do INSS, é acometido de alguma doença ou afecção entre aquelas relacionadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2998, de 23/08/01. No entanto, estas não são situações aplicáveis neste caso. No que tange à qualidade de segurado, nos termos previstos no artigo 15, da Lei de Benefícios, o empregado manterá a condição de segurado, independentemente de verter contribuições ao INSS: (i) até 12 meses após deixar de contribuir, por não exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social; (ii) até 24 meses, caso comprove mais de 120 contribuições mensais (sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado); (iii) até 12 meses após a cessação do benefício por incapacidade; (iv) até 6 meses após a cessação das contribuições, para o contribuinte facultativo. Anote-se que enquanto o segurado estiver recebendo algum benefício da Previdência Social, ele não perde a condição de segurado. Registre-se, também, que havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, o segurado comprove 1/3 da carência exigida (04 contribuições), que somadas com as demais contribuições totalize a carência para o benefício pleiteado (12 contribuições). Assim disciplina o parágrafo único do artigo 24, da Lei n. 8.213/91: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Enfatize-se que a qualidade de segurado deve ser aferida por ocasião da constatação da incapacidade daquele que pleiteia o benefício previdenciário. No caso em apreço, a autora afirma estar acometida de enfermidade que a impede de exercer seu trabalho. Submetida à perícia médica judicial, esclareceu o perito nomeado que a autora é detentora de Transtorno depressivo recorrente (F33.1/CID-10) e agorafobia (F40.0/CID-10) - doença crônica com períodos de melhora, estabilidade e outros com piora do quadro clínico - que a incapacita de forma parcial e temporária para o trabalho a partir da data da perícia médica, não tendo sido constatada incapacidade em períodos pretéritos. Acrescentou que a incapacidade constatada é suscetível de recuperação ou reabilitação, devendo a autora ser reavaliada por perito médico após o decurso de três meses. Nos termos da conclusão do médico perito consoante laudo acostado às fls. 158/161 As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Posto isso, tem-se constatada a incapacidade parcial e temporária da autora na data da perícia médica realizada - 17.03.2014, marco para a verificação da qualidade de segurado, consoante fundamentação alhures. Conforme apontamentos do CNIS, os períodos contributivos da autora imediatamente anteriores à constatação da incapacidade temporária foram de 01.11.2010 a 21.12.2010 e de 01.06.2011 a 01.12.2011, readquirindo com o último a qualidade de segurado antes perdida. Após a cessação do vínculo empregatício em 01.12.2011, a autora voltou a contribuir em 01.10.2014, mantendo o vínculo até 05.02.2015. Portanto, transcorridos mais de três anos entre o final de um e início do próximo período de contribuição, forçoso reconhecer a perda da qualidade de segurado da parte autora a partir de 01.12.2012, adquirindo-a novamente em 01.10.2014. Dessa forma, verifica-se que na data em que verificada a incapacidade da autora - 17.03.2014, não detinha ela a qualidade de segurado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Junte-se aos autos as pesquisas deste Juízo em relação do processo nº 068/1.06.0001701-0, que tramitou na 2ª Vara Judicial da Comarca de São Sebastião do Cai/RS e o CNIS da autora. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005366-47.2013.403.6110 - AROLDO NERES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 -

TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 213. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 216/232, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (17/08/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0000906-80.2014.403.6110 - MARCOS CARDOZO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 71. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 73/80, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (17/08/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0001100-80.2014.403.6110 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 226. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 228/231, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (20/08/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata

de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0001533-84.2014.403.6110 - ANTONIO ARANTES GALVAO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. DESPACHO DE 26/08/2015: Recebo a apelação apresentada pelo INSS em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0002853-72.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-08.2014.403.6110) CARAMANTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da sentença prolatada nestes autos às fls. 113/114-verso, argumentando, em suma, que a sentença terminativa deste feito deveria prever por tornar definitiva a medida liminar anteriormente concedida e ordenar a baixa do título levado à protesto, ou então, tornar sem efeito a medida liminar e efetivar o protesto do título (...) a sentença deve caminhar no sentido de se julgar procedente a ação e tornar definitiva a medida liminar deferida anteriormente neste feito, comunicando-se o Tabelionato de Protestos. É o que basta relatar.Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos.No mérito, não assiste razão à embargante, eis que a sentença ora embargada, não se mostra omissa ou contraditória nos quesitos apontados pela embargante.Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.Vale lembrar que os embargos declaratórios não são instrumentos para a parte insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisum.A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, de forma que as alegados reparos necessários não subsistem.Deve-se recordar que o protesto de título objeto desta ação não foi levado a efeito por conta da medida cautelar concedida nos autos nº 0002036-08.2014.4.03.6110. Nesse contexto, não se cogita do cancelamento de um ato não praticado.Resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Diante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001294-46.2015.403.6110 - JOAO BENEDITO DE QUEIROZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003282-05.2015.403.6110 - JOAO CARRASCO RODRIGUES - INCAPAZ X MARLI CARRASCO RODRIGUES(SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0003956-80.2015.403.6110 - VALTER CORREIA OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004865-25.2015.403.6110 - RUBENS OLIVEIRA SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004920-73.2015.403.6110 - EDILSON JOSE PINTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006325-47.2015.403.6110 - AIDE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo JOÃO FERREIRA. Aduz que é viúva de João Ferreira e que este havia ingressado com uma ação, perante o Juizado Especial, onde pleiteou a concessão de auxílio doença. Contudo, relata, que antes de encerrar o processo, João Ferreira veio a falecer e que, na sequência, a ação foi julgada improcedente em razão da perícia ter concluído que o seu problema de saúde não era incapacitante para o trabalho. Argumenta a autora que João Ferreira, efetivamente, estava incapacitado para atividade laborativa e que, portanto, faz jus ao recebimento de pensão por morte. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício requerido. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Inicialmente, cumpre consignar, que a despeito da alegada natureza alimentar do benefício pleiteado, neste momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão da tutela pleiteada. O início de prova documental dos autos não atende aos requisitos do art. 273 do CPC, isto é, não se revela em prova inequívoca dos fatos alegados. Veja-se que o documento de fl. 13 traz informação do indeferimento da pensão por morte em razão da perda de qualidade de segurado de João Ferreira. Assim, questão demanda ser melhor aferida no curso do processo, com a realização de dilação probatória e instauração do contraditório, onde as partes terão oportunidades iguais para manifestação e produção das provas pertinentes. Desta feita, neste momento de cognição sumária, não se constata nos autos a verossimilhança das alegações da autora. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Antes de se proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social, determino à autora que traga aos autos cópia integral do processo que tramitou no Juizado Especial Federal (n. 0006055-29.2011.403.6110), no prazo de vinte dias. Após esta providência, cite-se na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006116-78.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-79.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002036-08.2014.403.6110 - CARAMANTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da sentença prolatada nos presentes autos de Ação Cautelar de Sustação de Protesto (fls. 85/86-verso), argumentando, em suma, que a sentença terminativa deste feito deveria prever por tornar definitiva a medida liminar anteriormente concedida e ordenar a baixa do título levado à protesto, ou então, tornar sem efeito a medida liminar e efetivar o protesto do título (...) a sentença deve caminhar no sentido de se julgar procedente a ação e tornar definitiva a medida liminar deferida anteriormente neste feito, comunicando-se o Tabelionato de Protestos. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 536, do Código de Processo Civil para, no mérito, conferir-lhes parcial provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. De fato, considerando que a Ação Ordinária nº 0002853-72.2014.4.03.6110 foi julgada extinta sem apreciação do mérito no que pertine ao título levado à protesto, há que se reparar o julgado proferido às fls. 85/86-verso desta Medida Cautelar na sua fundamentação e dispositivo. Ante o exposto,

ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para aperfeiçoar o julgado, passando a fundamentação e dispositivo a contar com a seguinte redação em substituição:(...)Posto isso, o feito deve ser extinto haja vista o cancelamento administrativo dos créditos de CSLL, que ensejaram o título nº 8061110632805 (fls. 08) e seu protesto, conforme noticiado neste feito (fls. 70), que se constitui fato superveniente e exógeno aos autos, mas que repercute diretamente no objeto da presente lide, acrescido, ainda, ao fato da extinção do processo nº 0002853-72.2014.4.03.6110.Diante do exposto JULGO EXTINTA a presente Medida Cautelar de Protesto, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903202-80.1996.403.6110 (96.0903202-8) - IRANDY PEDRO ZANAO X MARIO DA CRUZ X PEDRO ANTUNES DE MORAIS X AMERICO ANTONIO CAMURCA X IDALINA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO JAIR GOMES X ARLINDO FERREIRA LIMA X ANNA DA SILVA LIMA X DIRCEU SOBRAL X SERGIO PRIMO MORESCHI X MARI ANGELA MORESCHI CESAR X CRISTIANE MORESCHI X KATIA CONCEICAO MORESCHI NUNES X ESMael UBIRACI MORESCHI X VANIA DE FATIMA MORESCHI X GESSY ZUPARDO MORAES X LUCINDO JOSE ANTUNES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeça-se ofício requisitório complementar em relação ao valor ainda devido ao autor Pedro Antunes de Moraes, bem como aos honorários advocatícios.Sem prejuízo ao acima determinado, manifeste-se o representante processual sobre as pesquisas referentes ao autor falecido Américo Antonio Camurça (fls. 451/4545 e 458), providenciando a habilitação de eventuais herdeiros. Int.

0011696-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011696-8) - OTOMILTON ALVES BEZERRA X JOSE BENEDICTO DA SILVA X SEBASTIAO NEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OTOMILTON ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra o autor o despacho de fls. 285. Int.

Expediente Nº 6106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009358-36.2001.403.6110 (2001.61.10.009358-3) - A MELHOR RADIODIFUSAO LTDA(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Cuida-se de ação ajuizada pela MELHOR RADIOFUSÃO LTDA em face da UNIÃO, em fase de execução.Às fls. 374/375, com base no artigo 2º, da Portaria nº 377, de 25 de agosto de 2011, do Advogado-Geral da União, a exequente renunciou ao crédito arbitrado em seu favor a título de honorários advocatícios de sucumbência.É o relatório.Fundamento e decido. DISPOSITIVODo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de renúncia formulado pela União (Fazenda Nacional), para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013410-07.2003.403.6110 (2003.61.10.013410-7) - EDSON HENRIQUE DAMASCENO(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do despacho de fls. 134 e da petição da Advocacia Geral da União de fls. 137, para que queira o que de direito. Int.

0002674-85.2007.403.6110 (2007.61.10.002674-2) - MARIA DORACELMA CARVALHO SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

0003584-78.2008.403.6110 (2008.61.10.003584-0) - SCHINCARIOL PARTICIPACOES E

REPRESENTACOES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0013129-75.2008.403.6110 (2008.61.10.013129-3) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal do ofício da CEF e documentos de fls. 1390/1394. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o final do despacho de fls. 1381 (expedição de alvará). Int. CERTIDÃO DE 16/09/2015: CERTIFICO que expedi alvará de levantamento n. 66/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

0002033-53.2014.403.6110 - CIBELE ACACIA SPILLER X NELSON SPILLER - ESPOLIO X CIBELE ACACIA SPILLER(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CIBELE ACÁCIA SPILLER e pelo ESPÓLIO de NELSON SPILLER, representado pela primeira autora, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao recebimento de reparação econômica, de cunho indenizatório, nos termos da Lei n. 10.559/2002. Narra a autora Cibele Acácia Spiller ser a única filha do anistiado político Nelson Spiller, o qual teve negado o direito a prestação mensal, permanente e continuada consagrada pela Lei n. 10.559/2002, por ato do Ministro da Justiça, após julgamento pela Comissão de Anistia. Sustenta que o anistiado político Nelson Spiller laborou na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no período de 30.07.1976 a 22.07.1988, na função de auxiliar de serviços postais (carteiro), contudo, foi dispensado injustamente pela ECT por ter participado de movimento paredista. Noticiou que seu pai retornou à empresa somente em 01.05.1992, pois foi anistiado com base no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ocorrendo nova ruptura contratual, demissão sem justa causa, em 29.01.1997. Aduz que em 20.04.2005 o anistiado formulou pedido junto à Comissão de Anistia do Ministério de Justiça (fls. 24/26) almejando, em síntese, a ratificação do ato declaratório de anistia, o enquadramento de todos os benefícios considerando o tempo de afastamento, inclusive as promoções recebidas pela categoria como se na ativa estivesse, assim como postulou pelo recebimento de reparação econômica, de caráter indenizatório, mensal, permanente e continuada. Noticiou que seu pai faleceu em 26.07.2006 (fl. 84) e sua mãe, Maria Nancy Spiller, em 01.10.2006 (fl. 85), sendo a única herdeira viva do anistiado. Relatou que a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça acolheu em parte o pleito do seu pai, ratificando sua condição de anistiado. No entanto, indeferiu erroneamente a concessão à indenização em prestação mensal, permanente e continuada a que teria direito nos termos da Lei n. 10.559/2002, aduzindo que a ECT readmitiu seu progenitor, observando a progressão funcional. A decisão administrativa foi proferida em 18.03.2009 (fl. 125) e publicada no Diário Oficial da União em 28.10.2010 (fl. 126). Requereu os benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/126. Decisão prolatada à fl. 129 deferiu os benefícios da Justiça gratuita. Citada (fl. 132-verso), a ré apresentou contestação às fls. 133/145. Alegou, preliminarmente, (i) a ilegitimidade passiva da União; (ii) a incompetência da Justiça Federal e (iii) a ocorrência da prescrição. No mérito rechaçou a pretensão dos autores, alegando que o anistiado Nelson Spiller foi reintegrado administrativamente ao seu cargo na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inexistindo, portanto, obrigação da União em conceder-lhe prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do artigo 16 da Lei n. 10.559/2002, que veda a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento. Os autores apresentaram impugnação à contestação às fls. 147/164, juntando documentação às fls. 165/180. Aduziram que a legitimidade da União decorre da obrigação do Tesouro Nacional em honrar com a reparação econômica pleiteada, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.559/2002. Sustentaram pela competência da Justiça Federal, em razão da pretensão não se referir à relação trabalhista do anistiado com a ECT e assim à indenização que o anistiado faz jus, consoante o citada lei. Relatam que não houve prescrição, uma vez que existiu pedido administrativo efetuado pelo anistiado em 2005, julgado pela Comissão da Anistia somente em 2009. Aduziram ser cumuláveis a remuneração auferida pelo anistiado quando reintegrado na ECT com a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002, uma vez que a remuneração corresponde à retribuição do labor do anistiado e a reparação econômica refere-se à indenização por danos material e moral suportado pelo anistiado pela sua injusta demissão. Decisão de fl. 181 indeferiu o pedido de designação de audiência formulado pelos autores, em razão da matéria litigiosa ser de direito, comprovada por meio de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES as preliminares aventadas pela ré acerca da ilegitimidade passiva da União e da incompetência da Justiça Federal não merecem prosperar. Os autores pleiteiam reparação econômica, de caráter indenizatório,

com base no disposto na Lei n. 10.559/2002. Nos termos do artigo 3º, caput, desta lei, o pagamento da reparação econômica requerida ocorrerá à conta do Tesouro Nacional. Logo, de rigor a legitimidade passiva da União, assim como a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Por sua vez, a preliminar de decadência comporta aceitação. O direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, pleiteado pelos autores, decorre do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em vigor da data da promulgação da Constituição Federal, vale dizer, desde 05.10.1988. O artigo 8º do ADCT foi regulamentado pela Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002, que entrou em vigor na data de sua publicação em 14.11.2002. Desta forma, houve renúncia tácita do prazo prescricional, nos termos dos artigos 191 e 202, inciso VI, do Código Civil, conforme já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: AgRg no REsp 1122646/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012; AgRg no Ag 1.174.173/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011). Assim, o termo a quo da pretensão autoral passou a ser o dia 14.11.2002 (vigência da Lei n. 10.559/2002) e não mais a data de 05.10.1988 (promulgação da Constituição Federal). Sobre a prescrição quinquenal das dívidas ativas da União, dispõe o Decreto-lei n. 20.910/1932 em seus artigos 1º ao 4º, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Ainda a respeito da prescrição quinquenal, no que lhe diz respeito à Lei n. 10.559/2002, dispõe o artigo 6º, 6º, da indigitada norma: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.(...) 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Sobre a aplicação do instituto da prescrição nas ações fundadas no artigo 8º do ADCT, colaciono a seguinte ementa da decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ANISTIA. APLICAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES FUNDADAS NO ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AgR-segundo n. 825.731, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 16.10.2012, Segunda Turma, DJE de 16.11.2012.) No presente caso os autores sustentam que o anistiado Nelson Spiller laborou na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no período de 30.07.1976 a 22.07.1988, na função de auxiliar de serviços postais (carteiro), contudo que foi dispensado injustamente pela ECT por ter participado de movimento paredista. Em 01.05.1992 foi reintegrado administrativamente na ECT, em razão da anistia prevista no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), consoante se constata na cópia de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS (fl. 28). O anistiado formulou pedido administrativo à Presidência da Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça, pleiteando, em síntese, a ratificação do ato declaratório de anistia, o enquadramento de todos os benefícios considerando o tempo de afastamento, inclusive as promoções recebidas pela categoria como se na ativa estivesse, assim como pelo recebimento de reparação econômica em caráter indenizatório, mensal, permanente e continuada. O pedido foi protocolado em 20.04.2005, conforme se infere à fl. 24. Dessa forma, constata-se que entre o dia 14.11.2002 (data da vigência da Lei n. 10.559/2002) e o dia 19.04.2005 (data anterior ao mencionado protocolo) transcorreram 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias. O requerimento de anistia foi julgado em 18.03.2009 (fl. 125) e a decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 28.10.2010 (fl. 126). Deste modo o prazo prescricional permaneceu suspenso até o dia 28.10.2010, retomando seu curso a partir do dia 29.10.2010. Por seu turno, os autores ajuizaram a presente ação no dia 14.04.2014, ou seja, quando já tinha transcorrido lapso temporal de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias da publicação, no diário oficial da União, da decisão da Comissão de Anistia. Aliando-se os lapsos prescricionais existentes entre a vigência da Lei n. 10.559/2002 e o pedido administrativo formulado perante a Comissão de Anistia, assim como entre a publicação no Diário Oficial da União da decisão administrativa e o ajuizamento desta ação, inexistindo quaisquer outras causas de suspensão e ou de interrupção do prazo prescricional, verifica-se que transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos e,

assim, a pretensão dos autores acerca da reparação econômica restou fulminada pela prescrição. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei n. 20.190/1932, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 329 e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada um, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004725-25.2014.403.6110 - SIGNODE BRASILEIRA LTDA (SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de repetição de indébito tributário com pedido de liminar de suspensão de exigibilidade ajuizada por SIGNODE BRASILEIRA LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando o cancelamento de dívida inscrita relativa aos créditos tributários vinculados aos Processos Administrativos nº 10855.901.403/2009-61 (COFINS) e 10855.901.404/2009-61 (PIS) mediante a homologação do pedido de compensação efetuado perante o órgão de arrecadação tributária. Sustenta que se utilizou de créditos apurados nas contribuições do PIS e da COFINS para compensação de débitos dos mesmos tributos, porém, a compensação pretendida não foi homologada, tendo em vista que o Fisco não reconheceu a existência dos referidos créditos. Juntou documentos a fls. 09/365, complementados à fl. 371. Devidamente citada, a União contestou o pedido da parte autora às fls. 385/387 e juntou documentos. Sustentou que nas PER/DCOMP apresentadas não foram informados os créditos utilizados, tampouco localizados DARFs com as características descritas, ensejando a não homologação da compensação declarada pela contribuinte. Decisão proferida às fls. 390 e verso, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Instadas para especificarem novas provas a produzir, a União nada requereu (fl. 396). A parte autora, por sua vez, não se manifestou nos autos (fl. 394). A parte autora juntou nos autos comprovantes de depósitos judiciais efetuados no valor dos indébitos discutidos, para o fim de obstar a inscrição do nome da empresa no Cadastro de Inadimplentes - CADIN (fls. 399/403). Às fls. 405/407, a Caixa Econômica Federal apresentou as guias de depósitos realizados à disposição deste Juízo na conta nº 3968.635.71901-6. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que os créditos tributários questionados são objetos das cobranças nºs 10855-900.988/2009-58 e 10855-900.989/01, consoante documentos acostados às fls. 388/389. Feitas essas breves considerações, passo a analisar o pedido de extinção dos créditos tributários lançados, relativos ao PIS e à COFINS, objetos dos Processos Administrativos nºs 10855.901.403/2009-61 (cobrança nº 10855-900.989/01) e 10855.901.404/2009-61 (cobrança nº 10855-900.988/2009-58), respectivamente. A autora relata que em 2009 recebeu notificações para regularização de débitos apurados nos processos referidos, ao argumento de que teria deixado de recolher e informar por meio de DCTFs e DACONs. Por conta disso, ingressou com recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, juntando todos os documentos necessários e, ainda assim, teve indeferido o pedido, sendo certo que não foi considerado nenhum dos documentos acostados na defesa apresentada. Ainda na esfera administrativa, segundo relata, tentou reverter a cobrança protocolizando Manifestação de Inconformidade acompanhada de documentos suficientes para a reforma da decisão que restou, por fim, mantida. Como se denota dos despachos decisórios proferidos nos PER/DCOMP nºs 41835.70167.150605.1.3.04-3113 e 41523.72869.150805.1.3.04-0739 (fls. 388/389), em relação à impugnação apresentada pela autora nos Processos Administrativos nºs 10855.901.403/2009-61 e 10855.901.404/2009-61, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Com efeito, analisando os valores dos DARFs carreados ao feito, não há correspondência com aqueles declarados, sequer se pode entrever a possibilidade de informação equivocada da contribuinte quanto ao valor, período de apuração e de arrecadação. Por esse motivo as impugnações da contribuinte não foram acolhidas na esfera administrativa, considerando que não apresentou os documentos necessários para a constatação das suas alegações. Nos presentes autos, de igual forma, a contribuinte autora não logrou êxito em demonstrar, por meio dos documentos apresentados, o direito que pleiteia. Ressalte-se que na própria inicial, a autora argumenta apresenta de forma genérica, sem apontamentos relevantes, a exemplo da indicação dos documentos de arrecadação e declarações prestadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil, especificamente correspondentes ao direito que alega. Dessa forma, não há meios deste Juízo aferir de forma segura o direito da parte autora, já que não se desincumbiu de comprová-lo, mantendo-se inerte, inclusive, quando instada para se manifestar quanto à necessidade da produção de provas no feito. Importa salientar que os créditos tributários cobrados pela Receita Federal referem-se a valores declarados pela autora, não havendo, portanto, qualquer lançamento de ofício por parte do Fisco. Conclui-se, assim, que não restaram seguramente demonstrados no feito os créditos das contribuições do PIS e da COFINS passíveis de compensação por recolhimento indevido ou maior que o devido, porquanto os documentos e especificações trazidas aos autos não foram suficientes para firmar o posicionamento favorável do Juízo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e dos honorários

advocáticos à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para a conversão em renda para a União do valor depositado pela parte autora consoante comprovantes de fls. 406/407. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008034-54.2014.403.6110 - ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA (SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013700-03.2014.403.6315 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de Ação Anulatória c.c. pedido de Reparação de Danos Morais e Materiais e antecipação dos efeitos da tutela. Segundo relato da inicial, o autor participou de processo seletivo para provimento de cargo para o magistério de ensino médio, técnico e tecnológico para lecionar perante o correu Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Relata, que prestou concurso para a área de especialidade musical, denominada Artes II e que aprovado no certame, iria lecionar no Campus São Roque. Relata, também, que a corrê FUNDEP - Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa e Gestão de Concursos foi a responsável pela realização de todo o processo seletivo. Relata, contudo, que ao realizar a prova no dia 13/04/2014, deparou-se com um conteúdo diverso daquele previsto no edital do concurso e que, posteriormente, também verificou que o conteúdo da sua prova (Artes II) era o mesmo conteúdo da prova aplicada para os candidatos que concorreram ao cargo de magistério na área denominada Artes I, embora no edital constasse conteúdos diversos para as duas especialidades. Dessa forma, entende, que cada prova deveria conter, além da matéria comum, conteúdo específico para a área à qual se destinava e que tentou recorrer perante a corrê FUNDEP, porém esta rejeitou o seu pedido de recurso por estar em desacordo com os requisitos do edital. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a anulação de todo o processo seletivo, iniciando-se novamente o certame com a realização de novas provas para Artes II e Artes I ou, então, a realização de nova prova para Artes II ou, ainda, a suspensão do procedimento para estas duas áreas de magistério até o julgamento definitivo do seu pedido. Juntou documentos às fls. 22/165. Verifica-se que, inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal (fl. 166), o qual se declarou incompetente, conforme se verifica de fl. 169. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame. Contudo, o que se verifica das alegações do autor, é o seu inconformismo pelo fato da sua prova não possuir questões específicas de sua área, ou seja, as provas eram idênticas, mas não restou demonstrado, neste momento processual, que as questões de sua prova estavam dissociadas do conteúdo programático do edital para Artes II. Veja-se, outrossim, que conforme ele mesmo alega, posteriormente, verificou que para segunda fase do certame para Artes II foram sorteados três pontos específicos da área de música. Além disso, num primeiro momento, verifica-se que o conteúdo programático das áreas em questão são semelhantes e o autor não demonstrou, neste momento, que as questões que lhe foram apresentadas no dia da prova estavam direcionadas, especificamente para Artes I e não para Artes II. Na verdade, num primeiro momento, parece que a prova foi redigida de maneira genérica, com o conteúdo comum às duas áreas para, somente na segunda fase do concurso, exigirem-se os conhecimentos específicos de cada área. Assim tenho que os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado e, portanto, mostra-se imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para produção das provas reputadas necessárias e para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, verifica-se que a alegada possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação sequer veio fundamentada, isto é, apenas limitou-se a arguí-la sem justificar ou indicar as hipóteses de sua ocorrência, além da situação vexatória pela qual passa, a qual sequer veio esclarecida nos autos. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora. Uma vez que os réus já foram citados, intimem-se as partes desta decisão e para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando-a(s) e justificando a pertinência da prova(s) requerida(s). Com relação à preliminar arguida pela FUNDEP, verifico que está nitidamente inserida dentro do mérito e com ele será apreciada ao final do processo.

0002495-73.2015.403.6110 - THIAGO APARECIDO DOMINGUES PAGGI(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002533-85.2015.403.6110 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto às fls. 322/324 (documentos instrutórios fls. 325/346) em face da sentença prolatada às fls. 310/313. A embargante se opõe à sentença parcialmente procedente prolatada nos seguintes termos:DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, para DECLARAR:I) o reconhecimento parcial da procedência do pedido do autor pela parte ré, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de anulação do débito fiscal decorrente da Notificação de Lançamento IRPF nº 2012/262444557204196, especificamente no que tange a omissão de rendimentos referentes aos juros de mora incidentes sobre verba trabalhista, na quantia de R\$ 153.215,37 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e quinze reais e centavos);II) a nulidade parcial do Débito Fiscal decorrente da Notificação de Lançamento IRPF nº 2012/262444557204196, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, com a consequente apuração suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do autor, exercício 2012, Ano-calendário 2011, nos seguintes termos:II.i) cancelamento da Multa de Ofício aplicada, em razão da alteração do valor do imposto devido, no montante de R\$ 115,939,53 (cento e quinze mil, novecentos e trinta e nove reais, e centavos) e os juros de mora decorrentes no valor de R\$ 34.812,77 (trinta e quatro mil, oitocentos e doze reais e centavos);II.ii) retificação quanto ao número de meses de Rendimentos Tributáveis Recebidos Acumuladamente, para constar um total de 182 (cento e oitenta e dois) meses.Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Oficie-se a Secretaria da Receita Federal em Itú, comunicando-a da presente sentença, haja vista as informações constantes as fls. 303/305, para que deixe de realizar qualquer procedimento construtivo em razão dos valores anteriormente existentes e também para que realize a apuração suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do autor, exercício 2012, Ano-calendário 2011.Determino a liberação parcial do depósito judicial no valor de R\$ 305.338,35 (trezentos e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e centavos) juntado pela parte autora (fls. 287/292), haja vista que a apuração suplementar a ser realizada, tendo em vista seus valores, poderá apenas determinar o recolhimento de valor ínfimo em relação ao depósito judicial aqui realizado.Não obstante o parcial reconhecimento jurídico do pedido, determino o reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Argumenta, em síntese, a necessidade de que:seja determinada a exclusão do IRPF apenas sobre os juros de mora decorrentes do recebimento de verbas trabalhistas, mantendo-se a cobrança de IRFF sobre as diferenças de complementação de aposentadoria, bem como da multa e juros sobre esses valores.Outrossim, aduz que:efetuando-se o cálculo afastando a incidência do IRPF sobre os juros de moras decorrentes apenas das verbas trabalhistas, após amortizar o valor de R\$ 10.642,50 já recolhido pelo autor, tem-se um saldo a pagar de R\$ 2.574,30 a título de IRPF, sobre o qual ainda deve incidir a multa de ofício no percentual de 75%, bem como os juros de mora até a data do depósito realizado nos autos.Assim, requer sejam acolhidos e providos os embargos à sentença declaratória, com efeitos modificativos, nos termos acima transcritos. É o relato necessário.DECIDO.Preliminarmente, cabe salientar que as hipóteses de embargos de declaração no processo se destinam expressamente às sentenças e acórdãos, e não às decisões interlocutórias.No entanto, já decidiu o STJ que é possível o cabimento de Embargos Declaratórios contra qualquer decisão judicial (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 164654/RO, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Felix Fischer. j. 15.10.1998, Publ. DJU 22.02.1999, p. 120).Destarte, conheço dos embargos, eis que tempestivos, consoante a disposição contida no artigo 536 do Código de Processo Civil.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença ou decisão, os embargos não podem ser conhecidos.Passo à análise do mérito da oposição. Em que pesem os argumentos trazidos pela embargante, não subsiste necessidade de revisão do julgado. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo. Destarte, não vislumbro na sentença combatida a ocorrência de contradição ou omissão aventada. Com efeito, na decisão judicial questionada restou expressamente destacada a antijuridicidade da cobrança dos valores anteriormente existentes, que se referem apenas aos montantes destacados na decisão, restando também determinada na mesma decisão a necessidade de apuração suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do autor, exercício 2012, Ano-calendário 2011, o que, necessariamente, permite à embargante a realização do cálculo para apuração do montante devido, tal como realizado às fls. 344. Foi expressamente determinada na sentença a realização de nova apuração, in verbis:Oficie-

se a Secretaria da Receita Federal em Itú, comunicando-a da presente sentença, haja vista as informações constantes as fls. 303/305, para que deixe de realizar qualquer procedimento construtivo em razão dos valores anteriormente existentes e também para que realize a apuração suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do autor, exercício 2012, Ano-calendário 2011. A vista do exposto, não há qualquer óbice jurídico à realização da apuração suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do autor, exercício 2012, Ano-calendário 2011, nos moldes realizados às fls. 326/344, em razão da prolação da sentença embargada, que não contém vícios ensejadores a um provimentos positivo ao pleito formulado nos presentes embargos de declaração. É a fundamentação necessária. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como prolatada. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003719-17.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003378-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Cuida-se de embargos opostos à execução promovida por Soromafer Sorocaba Máquinas e Ferramentas Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a restituição de crédito do PIS, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança com base nos Decretos-Leis nºs 2.448/1988 e 2.449/1988. A embargante alega excesso de execução gerado pela utilização de índice de atualização equivocado. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, cujo parecer apresentou à fl. 428/435, acompanhado de memórias de cálculo. Instadas as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria, a embargada anuiu ao resultado apresentado conforme fl. 439. A embargante, por sua vez, não concordou com os cálculos elaborados e requereu o retorno dos autos para o Contador Judicial para que preste esclarecimentos acerca dos pontos mencionados na informação fiscal de fls. 443/444. Posto isso, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esclareça os cálculos e parecer antes apresentado, nos termos requeridos pela embargante, elaborando, se necessário, novo cálculo e parecer. Após o retorno dos autos, façam-me conclusos.

0005107-52.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-02.2000.403.6110 (2000.61.10.003452-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA X COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS NOVA TUCANO LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Recebo a apelação da embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0002865-52.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-55.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON)

Expeça-se ofício à PREVI, requisitando as informações solicitadas pela Receita Federal no item 7 de fls. 04 vº. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 11/07/2015: Juntada de ofício resposta da PREVI - Caixa de Previdência do Banco do Brasil.

Expediente Nº 6135

MANDADO DE SEGURANCA

0007634-06.2015.403.6110 - COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo

Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos às fls. 19/28 e mídia digital às fls. 29. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Ressalte-se que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas. Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas. Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6136

INQUERITO POLICIAL

0002594-43.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVAO(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)
Fls. 92/93. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, à defensora constituída pelo indiciado nos autos. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 95

ACAO CIVIL PUBLICA

0006870-20.2015.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que até o presente momento a Caixa Econômica Federal não se manifestou nos autos e considerando tal manifestação imprescindível para análise da questão, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o presente feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003977-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEI SIMOES DOS REIS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora indicar o fiel depositário no cumprimento da carta precatória de busca e apreensão. Após, expeça-se a competente Carta Precatória. Intime-se.

0004998-67.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON DONIZETI PANTOJO

Considerando o teor da certidão de fls. 31, bem como o decurso de prazo para a parte demandada apresentar contestação, manifeste-se a CEF acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005009-96.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORION SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X EDERALDO JOSE LEITE SOARES X MARIA CRISTINA LEME SOARES

Considerando o retorno da carta precatória de fls. 90/99 sem cumprimento, bem como a necessidade de duas diligências para a prática do ato de busca e apreensão do bem e citação da parte ré, promova a autora o recolhimento das taxas judiciárias e despesas de condução do Sr. Oficial de Justiça para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos. Após, expeça-se a competente Carta Precatória. Intime-se.

0006642-45.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE SOARES ALVES - ME X SIMONE SOARES ALVES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora às fls. 50 para indicação do fiel depositário no cumprimento da carta precatória de busca e apreensão. De outra parte, considerando a necessidade de duas diligências para a prática do ato de busca e apreensão do bem e citação da parte ré, comprove a autora o recolhimento de mais uma custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos. Após, expeça-se a competente Carta Precatória. Intime-se.

USUCAPIAO

0004907-45.2013.403.6110 - FLORISVAL DA COSTA(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP191656 - ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 284/285: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 283. Decorrido esse prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

MONITORIA

0007141-15.2004.403.6110 (2004.61.10.007141-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X OSMAR TONIKO TOMOSHIGUE(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002920-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROSEMEIRE BARBOSA DUDA

Considerando a certidão de fls. 112, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001086-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO MENDES DE QUEIROZ

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos. Após, expeça-se a competente Carta Precatória. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002277-45.2015.403.6110 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA X LUCIENE GONZALES RODRIGUES X WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP265384 - LUCIENE GONZALES RODRIGUES E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação dos impetrantes de fls. 107/114 no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da

3ª Região, observadas as formalidade legais.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005662-06.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA SILA DE OLIVEIRA(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Considerando a petição do Sr. Perito Judicial de fls. 449, officie-se à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo SPU-SP para que providencie os documentos requeridos por aquele expert.Após o cumprimento, intime-se o perito para a continuidade dos trabalhos.Intimem-se.

0006994-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HENRIQUE MOREIRA ROSA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.Após, expeça-se Carta Precatória de reintegração e citação do réu, nos termos da decisão de fls. 27/28.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008679-12.2015.403.6315 - ANDREA MARIA BARROS ORSI VIEIRA(SP318029 - MARIANA MUNIZ LONGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de alvará judicial em que a requerente postula o levantamento de importâncias junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, relativo a saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega a requerente que tem uma filha de dois anos (MARIA CLARA BARROS ORSI SILVA) que nasceu com vários problemas de saúde, com o que necessita de muitos cuidados, tanto que o pai da criança deixou de trabalhar para poder cuidar dela enquanto a requerente, por ser funcionária pública, continuou a trabalhar.Sustenta que desde o nascimento já apresentou muitos históricos e internações, que advêm da frágil saúde e requer muita atenção e cuidados, mas, principalmente, consideráveis dispêndios financeiros com tratamentos médicos e medicamentos. Aduz que possui uma conta vinculada ao FGTS, com saldo de R\$ 96.039,13 (noventa e seis mil, trinta e nove reais e treze centavos). Contudo, ao tentar levantar os valores depositados, seu pedido foi negado, por não estarem presentes as hipóteses do artigo 20, da Lei nº 8.036/90. É o relatório. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e prova inequívoca da verossimilhança da alegação.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da medida requerida.Consoante se infere da inicial, pretende a requerente a liberação do saldo do FGTS em razão de sua filha de dois anos estar acometida de doença grave, necessitando de cuidados 24 horas.Depreende-se do laudo pericial médico acostado aos autos às fls. 101/105 que a criança sofre de Síndrome de Down, paralisia cerebral espástica, tetraparética máxima a esquerda, Síndrome Pseudobulbar (se alimenta por gastrostomia devido disfagia severa), Transtorno do Espectro Autista, Nefropatia, cardiopatia (foramen oval pérvio) e em investigação de MoyaMoya. Realiza fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional semanalmente, por tempo indeterminadoPreceitua o artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, in verbis:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(. . .)XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;(. . .)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;(. . .) Como se vê, a legislação menciona que somente pode ser liberado o FGTS decorrente de doença grave em estado terminal. Contudo, entendo que liberar o FGTS para o trabalhador em estágio terminal se mostra completamente desproporcional, pois os recursos são destinados ao tratamento e ao conforto do trabalhador enfermo, independente do estágio da patologia.A norma do artigo 20 não pode limitar o direito ou impor condições desarrazoadas para seu exercício constitucionalmente garantido, sob pena de manifesta inconstitucionalidade.De seu turno, dispõe o inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: Inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Ressalte-se que o direito à vida pressupõe o direito a um tratamento digno; o direito à honra pressupõe o direito à dignidade da pessoa humana; o direito à igualdade pressupõe o direito a receber o mesmo tratamento, ou seja, um trabalhador que se encontra acometido de grave patologia de difícil recuperação faz jus ao mesmo tratamento que o trabalhador em fase terminal.Outrossim, buscando emprestar concretude à garantia constitucional de proteção à família prevista no artigo 226 da Constituição Federal, com destaque para o direito à saúde, nos termos do artigo 196 e seguintes, bem como atender a finalidade social do Fundo, que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador e de sua família, entendo que não deve prosperar os empecilhos postos pela Caixa Econômica Federal ao saque dos valores da conta vinculada ao FGTS da requerente.

Embora a moléstia a que a filha da requerente se acha acometida não se encontre elencada no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tenho que a finalidade social de dita norma permite o levantamento dos depósitos da conta vinculada ao FGTS. Impende levar em conta ainda as circunstâncias fáticas específicas do caso em apreço, notadamente a gravidade da situação em que se encontra a criança e a necessidade de disponibilização dos valores retidos na conta individual do fundo para desafiar os custos de tratamento médico. Destaque-se, ainda, que o laudo pericial médico concluiu: Considerando os elementos apresentados nesta perícia a menor Maria Clara necessita de acompanhamento 24 hs, portanto há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Assim, buscando atender a finalidade social do FGTS, que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador, autorizo a liberação dos valores depositados na conta vinculada da requerente. Ante o exposto, CONCEDO LIMINARMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para deferir a liberação dos valores da conta vinculada ao FGTS em nome da autora ANDREA MARIA BARROS ORSI VIEIRA, RG 17.704.815-3, CPF 122.676.338-33. Defiro o pedido de justiça gratuita. Oficie-se a CEF para cumprimento imediato. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4058

EXECUCAO FISCAL

0005624-13.2002.403.6120 (2002.61.20.005624-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X JOSE MARCOS DE CAMARGO

Defiro a suspensão nos termos do art.40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Int.

Expediente Nº 4061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012153-33.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X JOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

A despeito da deliberação em audiência para apensamento desta ação penal com a do Proc. 0007406-06.2012.403.6120 (crime da lei de telecomunicações) e aproveitamento da prova comum, verifica-se que naquele feito foram ouvidas três testemunhas da defesa por precatória para Jaguapitã/PR que, provavelmente, não foram indagadas a respeito do crime de descaminho (objeto deste feito), se é que são conhecedoras dos fatos descritos nesta denúncia. Por outro lado, também não houve manifestação das partes sobre eventual desistência da oitiva da testemunha André Luiz Coelho Araújo neste feito. Assim, para que não haja futura alegação de nulidade, intimem-se as partes para que esclareçam se insistem na oitiva das testemunhas (1) André Luiz (comum) e (2) Ademilson, Fernando e Luciana (da defesa de Alexandre), no prazo de 05 dias. No silêncio, que será interpretado como desistência, cumpra-se o deliberado em audiência intimando-se os réus para audiência a se realizar neste juízo no dia 26 de novembro de 2015, às 14h30min para interrogatório tanto com relação ao delito da lei de telecomunicações quanto com relação ao delito de descaminho. Insistindo as partes na oitiva das referidas testemunhas e considerando a dificuldade atual de realização de audiências por videoconferência, desapensem-se os autos e expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados em relação ao descaminho. Consigne-se nas precatórias que, na hipótese de haver insistência na oitiva da testemunha comum (resposta afirmativa à questão 1), isto deve ocorrer antes do interrogatório a ser designado no juízo de Jaguapitã/PR. E para que não haja dúvidas, ressalto que independentemente do que ocorrer em relação à instrução deste feito (descaminho) fica mantido o interrogatório a ser realizado neste juízo em relação ao Proc. 0007406-

06.2012. 403.6120 na data acima e conforme deliberado em audiência (telecomunicações). Para que não haja dúvidas, também, esclareço que a decisão de deprecar o interrogatório somente em um dos feitos (descaminho) visa não sobrecarregar a defesa com os gastos decorrentes do deslocamento do Paraná para esta Subseção por duas vezes. Por outro lado, ainda que se possa fazer novo juízo a respeito futuramente, considerando que os fatos são conexos e não haverá como questionar os réus sobre o rádio existente nos veículos sem falar das mercadorias, em princípio, creio que o contato com os réus uma única vez seja suficiente para o julgamento das causas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000598-15.2008.403.6123 (2008.61.23.000598-6) - LAZARO BENEDITO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 107/111. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 9.195,96 devidos ao autor e R\$ 1.379,39 relativos aos honorários advocatícios. Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

0002187-08.2009.403.6123 (2009.61.23.002187-0) - OSVALDO BRITO QUEIROZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 119/123. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 8.331,78 devidos ao autor e R\$ 1.249,76 relativos aos honorários advocatícios. Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

0002379-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002379-8) - MARIA ANTONIA DE GODOY BUGANO X RAFAEL DE GODOY BUGANO X RODRIGO GODOY BUGANO X BARBARA DE GODOY BUGANO - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DE GODOY BUGANO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002449-21.2010.403.6123 - GONCALA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002536-74.2010.403.6123 - MILTON DE SOUZA LEITE(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001233-88.2011.403.6123 - THEREZINHA JOSE DE MORAES VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000627-26.2012.403.6123 - MYRIAN ALVAREZ SILVA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001119-18.2012.403.6123 - JOAO FAGUNDES DE LARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002011-24.2012.403.6123 - LENY DE LIMA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0002440-88.2012.403.6123 - ANDREIA CHAGAS DOS SANTOS ALVES X EDUARDO DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ELOUSA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANDREIA CHAGAS DOS SANTOS ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ciência ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002442-58.2012.403.6123 - LUIZ GONZAGA SPERENDIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 314, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.Intimem-se.

0000032-90.2013.403.6123 - MOACIR APARECIDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 382, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.Intimem-se.

000067-50.2013.403.6123 - JOAO MERIDA DELGADO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação do INSS de fl. 267/268 para indeferir o pedido de habilitação dos filhos do autor falecido, considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, na medida em que havendo dependente habilitado à pensão por morte, no caso a pensionista Sra. Elza Matter Merida Delgado, somente esta faz jus aos valores. Concedo prazo de dez dias para que a parte autora proceda à devida habilitação. Decorrido, cumpra-se o determinado a fl. 227, arquivando-se.

0000398-32.2013.403.6123 - JANUARIA APARECIDA OLIVEIRA MAGALHAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000423-45.2013.403.6123 - ROSALINA DE ASSIS TOLEDO PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000459-87.2013.403.6123 - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA AZZIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000516-08.2013.403.6123 - LUIS APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122. Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela contadoria, no prazo de 15 dias. Com a juntada da documentação pertinente, retornem os autos ao contador. Intime-se.

0001145-79.2013.403.6123 - RITA DE CASSIA DIAS ROCHA(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001594-37.2013.403.6123 - DENISE LOPES SIQUEIRA GONCALVES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0012909-76.2013.403.6183 - IRINEU CARACA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

000050-77.2014.403.6123 - DURVAL MOREIRA CINTRA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: Manifestem-se as partes sobre o parecer elaborado pelo Contador do Juízo, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

000052-47.2014.403.6123 - ANTONIO LUIS DA SILVA GAROZI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000729-77.2014.403.6123 - PAULO ARTIOLI(SP242827 - LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR E SP213628 - CAROLINA MANTOVANI BOVI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000698-23.2015.403.6123 - IRAIDES MARIA CORREA DO NASCIMENTO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000707-96.2015.403.6183 - ATHALICIO TAVARES DE TOLEDO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002493-06.2011.403.6123 - ANA FRANCISCO BRIGIDO(SP272523 - DEBORA LEITE E SP304576 - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEFORA PRISCILA CASTELO PEREIRA X BRUNA LETICIA DE OLIVEIRA PEREIRA X RODOLFO JOSE SCAVASSA PEREIRA

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001127-87.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-42.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X NESTOR CORREIA DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001150-33.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-13.2006.403.6123 (2006.61.23.000635-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JORGE AMERICO DE FREITAS(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001678-67.2015.403.6123 - RICARDO FRANCO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA

Emende a impetrante a petição inicial, em 48 horas, juntando prova pré-constituída do trânsito em julgado da sentença proferida na ação nº 0001345-79.2015.403.6329, bem como proceda ao recolhimento das custas.Após, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4661

MONITORIA

0000797-90.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON GARCIA PEREIRA

Tendo em vista que a tentativa de intimação do réu restou infrutífera (fl. 22/23), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-86.2011.403.6123 - EDUARDO JULIO SANTOS SILVA - INCAPAZ X DANIELA DE AMORIM SANTOS DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI ALVES RODRIGUES SILVA X LUCAS RODRIGUES SILVA X ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA(SP301232 - ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES)

Converto o julgamento em diligência.Intimado a se manifestar sobre a possibilidade de inclusão de Ana Carolina no polo ativo do feito, sob pena de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em caso de rateio do benefício, o requerente silenciou.Verifico, ainda, que Ana Carolina deixou de ser intimada dos termos da decisão de fls. 131.Nestes termos, determino à Ana Carolina que, no prazo de 10 dias, informe de forma expressa se pretende a sua inclusão no polo ativo, uma vez que na petição de fls. 111 apenas declarou o seu interesse no feito, bem como que se manifeste acerca do determinado no despacho de fls. 131, item 3.Intimem-se.

0000605-31.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DIAS DO AMARAL(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2015, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0001111-07.2013.403.6123 - ALEX WILSON BAPTISTA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portador de deficiência física e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 71/74), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. O requerente apresentou réplica (fls. 88/89).Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 85/86, 96/103 e 121/124), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 110).Feito o relatório, fundamento e decidido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando

seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). O requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com o laudo pericial de fls. 96/103, não há incapacidade sob o ponto de vista neurológico, e, quanto ao laudo psiquiátrico de fls. 121/125, não obstante ser portador de distímia (CID F 34.1), está reabilitado e não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001887-07.2013.403.6123 - OLINDA ALVES DE SOUZA IVO X MARCELO DE SOUZA BRITO X SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA X ANDREIA BRAGA DAVILA X DIRCE MENDES X CASSIA APARECIDA DE GODOI X MARCA REGINA DOS REIS X ROBERTA APARECIDA CIPRIANI X RITA DE CASSIA BREDARIOL (SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Considerando que as testemunhas arroladas pela corrê Garcia Empreendimentos Ltda às fls. 426/427 residem em local sob a jurisdição de outra Subseção Judiciária, esclareça, em 48 horas, se pretende seja expedida carta precatória para oitiva naquela localidade ou se providenciará o comparecimento à audiência designada nesta Subseção para 08 de outubro de 2015, independentemente de intimação. Observe-se que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo das testemunhas. Intime-se.

0001117-77.2014.403.6123 - EQUALIV PHARMA INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. - EPP (SP243005 - HENRIQUE SALIM) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pela requerente em face da sentença de fls. 255/256, que julgou parcialmente procedente o pedido para anular lançamentos tributários. Sustenta, em suma, que a sentença foi omissa no tocante ao pedido de cancelamento do processo nº 13839.723.030/2014-91, por se tratar dos mesmos períodos objeto do auto de infração inicialmente lavrado pela requerida. Aduz que o referido processo a está impossibilitando de ultimar a consolidação dos débitos para o parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, cujo prazo se dará no dia 25.09.2015. Feito o relatório, fundamento e decidido. A requerente alegou, em réplica, que a requerida criou, em 26.11.2014, depois, portanto do ajuizamento da ação, procedimento administrativo cobrando os mesmos períodos objeto do auto de infração originalmente lavrado. Solicitou, na ocasião, que a liminar fosse estendida para suspender a exigibilidade dos créditos no tocante ao citado procedimento. A requerida, em sua manifestação de fls. 253, afirmou que o processo administrativo nº 13839.723030/2014-91 foi criado exclusivamente para acompanhamento das decisões no presente processo judicial. A sentença foi omissa no tocante à questão surgida após o ajuizamento da demanda. Passo a analisá-la. Por força da decisão antecipatória dos efeitos da tutela de fls. 143/144, foi suspensa a exigibilidade dos créditos tributários assentados nos autos de infração de fls. 83/88 e 89/94, ficando mantida, todavia, a exigibilidade quanto aos mesmos créditos enquanto manifestados pela requerente nas DCTF retificadoras. A sentença embargada fora proferida para anular os lançamentos tributários objeto dos autos de infração de fls. 83/88 e 89/94, insertos no procedimento fiscal nº 19311.720.235/2014-40, com exceção da multa moratória, mantendo a exigibilidade quanto aos mesmos créditos enquanto manifestados pela requerente nas DCTFs retificadoras. A anulação dos lançamentos tributários objeto dos referidos autos de infração, com exceção da multa moratória, obviamente se estende aos mesmos atos reproduzidos do processo administrativo nº 13839.723030/2014-91, criado, segundo a requerida, exclusivamente para acompanhamento das decisões no presente processo judicial, uma vez que foi mantida a exigibilidade dos créditos apenas enquanto manifestados pela requerente nas DCTFs retificadoras. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para esclarecer a sentença de fls. 255/256 nos termos do parágrafo anterior e fundamentação que o antecede. Cabível, outrossim, dado o fato superveniente, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela para estender seus efeitos ao processo administrativo nº 13839.723030/2014-91. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 24 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000788-31.2015.403.6123 - PAULO AUGUSTO FAUSTINO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fl. 182, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial, da sentença e/ou acórdão e o respectivo trânsito em julgado referente ao processo nº

0000231-08.2015.403.6329, para regular prosseguimento do feito. Após, cumprido o supra determinado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000819-51.2015.403.6123 - AMADO PAULA DE MORAES X MARY KIYOKO MORITA DE MORAES (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2015, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol foi apresentado a fl. 134. A parte autora informou que as testemunhas comparecerão espontaneamente na audiência, razão porque é dispensável a intimação pessoal das mesmas. Intimem-se.

0001222-20.2015.403.6123 - ROGERIO CANEDO DE OLIVEIRA (SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2015, às 13:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001591-14.2015.403.6123 - BENEDITO DONIZETTE DO PRADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a possível prevenção apontada à fl. 193, juntando-se aos autos cópia da petição inicial, da sentença e/ou acórdão e o respectivo trânsito em julgado referente ao processo nº 0003245-34.2014.403.6129, para regular prosseguimento do feito. Após, cumprido o supra determinado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001672-60.2015.403.6123 - CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME (SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a requerente, em 48 horas, as possíveis prevenções indicadas às fls. 48/49, juntando cópias das respectivas iniciais. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4662

EXECUCAO FISCAL

0001079-70.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ E SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP120248 - RENATO AUGUSTO MICHELETTI)

Fica o arrematante PEDRO MAXIMINO JUNIOR, por meio de seu advogado, intimado da expedição dos alvarás de levantamento números 44/2015 e 45/2015, devendo proceder à retirada no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 288.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004256-77.2013.403.6121 - JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo autor, redesigno a audiência para o dia 19 de novembro de 2015, às 14h30.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4586

CAUTELAR INOMINADA

0000872-35.2015.403.6122 - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Observo, de início, que o pedido liminar não foi o de determinar à ANTT expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora. Conforme o pedido, a liminar limitou-se a assegurar à autora, quando solicitar à ANTT, certidão positiva com efeito de negativa, se outros débitos não tiver além daqueles referidos na decisão. Portanto, a princípio, não se pode falar em descumprimento da decisão liminar, pois não há prova de ter a autora solicitado a certidão. Assim, por ora, encaminhe-se o ofício expedido aos representantes da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, pelo meio eletrônico oficial, atentando-se aos termos da decisão de fls. 110/111. Observe-se que o ofício foi encaminhado pelo correio, bem assim expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Marília para formal citação e intimação daquela autarquia por meio de seu órgão de representação judicial, Procuradoria Regional Federal. Instrua-se o ofício com cópia da decisão e mandado com a formalização da caução ofertada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3866

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000447-02.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-84.2014.403.6124) EDSON GARCIA DE LIMA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR E Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000447-02.2015.403.6124. Exceção de Incompetência (Classe 89). Excipiente: Edson Garcia de Lima. Excepto: Ministério Público Federal. Sentença. Trata-se de exceção de

incompetência oposta por Edson Garcia de Lima, incidentalmente aos autos da ação penal nº 0001278-84.2014.403.6124, em trâmite nesta 1ª Vara Federal em Jales/SP, por meio da qual o excipiente sustenta, em apertada síntese, que ação penal é derivada da Operação Grandes Lagos e que em uma outra oportunidade dessa operação a magistrada antecessora declinou sua competência para a Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, razão pela qual o presente caso deveria seguir o mesmo caminho. Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal, em preliminar, pugnou pelo não recebimento da exceção, por ser intempestiva. No mérito, apresentou parecer opinando pela improcedência da exceção. Segundo ele, a ação penal realmente seria derivada da Operação Grandes Lagos, mas todos os atos criminosos teriam sido praticados na cidade de Ouroeste/SP que, em termos de jurisdição federal, pertence à Justiça Federal de Jales/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos da ação penal nº 0001278-84.2014.403.6124, verifico inicialmente que o excipiente foi citado no dia 26.03.2015 (fl. 393), sendo que, nos termos do artigo 108 do CPP, teria o mesmo prazo de 10 dias para interpor a presente exceção. Não obstante, verifico que a presente exceção foi protocolada em 23.04.2015. Diante do exposto, rejeito liminarmente a exceção de incompetência, visto que manifestamente intempestiva e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por analogia ao artigo 267, XI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal nº 0001278-84.2014.403.6124. Após, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 18 de setembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DA PENA

0000349-17.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS POATO(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: EXECUÇÃO DA PENAAUTOR: Ministério Público Federal. CONDENADO: JOSÉ CARLOS POATO, brasileiro, portador do RG nº 19.254.514-SSP/SP, CPF nº 062.316.208-32, nascido aos 08/05/1965, natural de Palmeira Doeste/SP, filho de Guido Poato e de Valdecy Zonaro Poato, residente na rua Antônio Maria de Jesus, nº 44, na cidade de APARECIDA DOESTE/SP. DESPACHO-MANDADO. Fls. 37/37verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal e designo a audiência para o dia 05 de novembro de 2015, às 13h30min, ocasião que o condenado JOSÉ CARLOS POATO deverá comprovar a impossibilidade de prestar os serviços à comunidade, bem como para fixação da quantidade de cestas básicas a serem doadas, em caso de conversão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO nº 316/2015-SC-mlc, para intimação do condenado JOSÉ CARLOS POATO, residente no endereço acima mencionado, para que compareça na Justiça Federal de Jales/SP, no dia e horários acima descritos. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000877-51.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-43.2013.403.6124) BANCO ITAU VEICULOS S.A.(SP237618 - MARCIO JEAN HIROSHI IWATA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 15/15verso. Intime-se o requerente para que comprove a situação do financiamento do automóvel ou o objeto da decisão de fl. 13, juntando aos autos as principais peças da Ação de Busca e Apreensão nº 1007177-14.2014.8.26.0032, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada dos documentos, vista ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4357

EXECUCAO FISCAL

0000280-65.2004.403.6125 (2004.61.25.000280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA

COIMBRA) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

Fls. 146: Defiro, em SUBSTITUIÇÃO ao bem penhorado à fl. 44. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

0001479-88.2005.403.6125 (2005.61.25.001479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEPOSITO DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa do sócio administrador MARCOS JORGE SALOMÃO. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fl. 362). Juntou documentos (fls. 363/369). Em diligência realizada para constatação das atividades do devedor, ficou constatado que a empresa executada não existe mais no local declinado na inicial e registrado perante a Junta comercial (fl. 372). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que não foi localizado nenhum bem de propriedade da executada para garantia deste juízo, conforme se infere às fls. 355/360. Houve ainda tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros (fl. 350). O documento de fls. 363/364 demonstra que MARCOS JORGE SALOMÃO exercia o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica desde a data de sua constituição, permanecendo tal situação inalterada até a presente data. De outro lado, ficou evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para tal finalidade (fl. 372). A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Ante o exposto, defiro a inclusão do sócio MARCOS JORGE SALOMÃO, CPF 004.545.409-49 no polo passivo da presente ação. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos para instruir a contrafé. Após, cite-se, por carta, no endereço da fl. 362, verso.

0003279-83.2007.403.6125 (2007.61.25.003279-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVONEG COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X ROBERTO DE SOUZA GUERRA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

I- Intimem-se os arrematantes para, no prazo de 10 (dez) dias, retirarem, neste juízo, o expediente juntado às f. 491-493, para fins de levantamento das penhoras oriundas do juízo de Paranavaí-PR. O expediente a ser retirado deverá ser substituído por cópia nos autos.II- F. 511-512: atenda-se. Comunique-se à 1.^a Vara do Trabalho de Toledo, via eletrônica, a arrematação dos bens imóveis, encaminhando cópia dos autos de arrematação das f. 403 e 409-410.III- Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre o(s) pedido(s) de habilitação.IV- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001226-22.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA., CNPJ n. 53.416.038/0001-06ENDEREÇO: AV. JACINTO FERREIRA DE SÁ, 115, VILA CHRISTONI, OURINHOS-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 92.276,54 (MARÇO/2015)Determino a transferência dos valores penhorados no sistema BACEN-JUD e, após, INTIME A PARTE EXECUTADA para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso.Tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 29.283,74) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 92.276,54), aguarde-se a tentativa de reforço da penhora por meio do Oficial de Justiça.Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 10 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA E REFORÇO DA PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-59.2003.403.6125 (2003.61.25.000024-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA IZABEL DEGELO E SP263362 - DANIEL PORTEZAN MAITAN) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 760-765, lance-se o nome do réu JOSÉ ANTONIO RAMOS NETO no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.Expeça-se Guia de Recolhimento quanto ao referido réu, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu JOSÉ ANTONIO RAMOS NETO, RG n. 7.705.885/SSP/SP, CPF n. 907.483.878-20, filho de Paulo Gilberto Machado Ramos e Aracy Bertoldi Ramos, nascido aos 02.10.1956, com endereço na Rua Francisco de Paula Abreu Sodré n. 325, bairro Estação, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento.Certifique-se na Guia de Recolhimento a ser expedida ou nos autos de Execução Penal, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais.À vista da certidão da fl. 672v., faculto aos advogados constituídos do réu que informem, no prazo de 10 dias, o atual endereço do acusado JOSÉ ANTONIO RAMOS NETO, se diverso do acima consignado. Oportunamente, após o cumprimento das determinações acima, diligencie a Secretaria sobre o andamento dos Agravos de Instrumento interpostos pelo réu ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES, em trâmite no c. Superior Tribunal de Justiça, voltando-me conclusos na sequência.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

0000968-46.2012.403.6125 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE OURINHOS-SP X JENNIFER CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA X FERNANDO VIEIRA(SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA(SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X BRUNA DE ALMEIDA SILVA

Deixo de expedir Guias de Recolhimento, uma vez que já foram expedidas Guias de Recolhimento Provisórias em relação aos réus CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA e FERNANDO VIEIRA (fls. 622-624). Ademais deixo de oficiar ao juízo da Execução Penal, pois foi encaminhado o ofício da fl. 705 ao Juízo de Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP, onde tramitam as execuções penais n. 1051070 e 1051098, cientificando-o do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 695-703. Lance-se os nome dos réus CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA e FERNANDO VIEIRA no Livro de Rol de Culpados e oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao e. Tribunal Regional Eleitoral relativamente às condenações deles. Tendo em vista que o veículo MERCEDES BENS 190 SL, ano 2003, placa DLF-0503 e o veículo MERCEDES BENS 160, ano 1999, placa CRH-4430, apreendido nos autos, tiveram seus perdimentos decretados em favor da União, na forma do art. 63, 2º, da Lei n. 11.343/2006, determino que seja comunicado, pelo meio mais célere, à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, que se encontra à disposição desse órgão os referidos veículos, para a destinação tida como pertinente, consignando-se que os veículos atualmente encontram-se acautelados no Permissionário Lucca Junior, localizado na Rua Vitória Christoni, n. 1281, Jardim Santa Fé, em Ourinhos/SP (anexar cópia das fls. 33-34, 525-534 e deste despacho), consignando-se o prazo de 60 dias para que aquele órgão providencie a retirada dos bens. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao PERMISSIONÁRIO LUCCA JUNIOR, para ciência da presente deliberação e para as providências pertinentes quanto à disponibilização do veículo ao SENAD (anexar cópia do Auto de Depósito da fl. 33-34, da sentença de fls. 525-534 e deste despacho). Oportunamente, deverá o PERMISSIONÁRIO LUCCA JUNIOR encaminhar a este Juízo Federal cópia dos respectivos Autos de Entrega dos veículos. Quanto aos aparelhos de telefone celular apreendidos e demais objetos apreendidos nos autos, foi determinado que fossem restituídos aos réus após o trânsito em julgado (fl. 534v.), motivo pelo qual, faculto e eles manifestar, no prazo de 15 dias, o interesse na restituição dos objetos. Cópias do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, (juntamente com cópia das fls. 25-32) a ser encaminhada ao JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAJUI/SP, para intimação dos réus CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA, matrícula 748.737, nascido aos 27.09.1986, filho de Sebastião Santos de Oliveira e Rosângela Neris de Lima, RG nº 9.603.489-0/SSP/SP ou 61.948.076/SSP/SP, CPF nº 063.060.739-73, e FERNANDO VIEIRA, matrícula 748.738, nascido aos 01.02.1989, filho de Paulo Adir Vieira e Santina Isabel de Souza Vieira, RG nº 9.445.507-3/SSP/SP ou 61.948.100/SSP/SP, CPF nº 068.105.899-45, ambos atualmente presos na Penitenciária Gilmar Monteiro - Balbinos II, na cidade de Balbinos/SP, para manifestar interesse na restituição dos aparelhos de telefone celular e demais objetos apreendidos nos autos, no prazo de 15 dias, com a ressalva de que os objetos deverão ser retirados por um representante seu mediante prévia apresentação de procuração com poderes específicos para essa finalidade, bem como INTIME-OS, também, para que, no prazo de 15 dias, recolham as custas processuais a que foram condenados, cada um deles no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Comunique-se, também, o servidor desta Subseção Judiciária responsável pelo Depósito Judicial. Considerando que até a presente data não houve a transferência dos valores apreendidos com o réu Fernando Vieira, conforme já determinado à fl. 389, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, (juntamente com cópia das fls. 100 e 124) ao BANCO DO BRASIL, localizado na Rua Nove de Julho, n. 491, nesta cidade, a fim de que sejam transferidos/depositados os valores apreendidos em moeda nacional a que se referem os documentos das fls. 100 e 124 para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado na sede deste fórum, a fim de que fique à disposição deste Juízo e vinculado a esta Ação Penal. Aguarde-se a manifestação dos réus sobre os aparelhos de telefone celular apreendidos e o pagamento das custas processuais, bem como a transferência dos valores para o PAB deste juízo e, na sequência, voltem-me conclusos. Cientifique-se o MPF. Int.

0000452-21.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARIO ITAMAR BENTO DE SOUZA X DIOGO FERREIRA DOS SANTOS X SERGIO ELIAS VEZETIV X ALEXANDRE EMMANUEL ALVES(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO E SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY)

Fls. 426: tendo em vista que os réus MARIO ITAMAR BENTO DE SOUZA e SÉRGIO ELIAS VEZETIV mudaram de endereço, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE SUMARÉ/SP, com o prazo de 60 dias, para INTIMAÇÃO pessoal dos réus MARIO ITAMAR BENTO DE SOUZA, filho de Mário Gonçalves de Souza e

Solange do Rocio Bento de Souza, nascido aos 04.09.1980, RG nº 34.203.340-2/SSP/SP, CPF n. 290.510.159-01, e SÉRGIO ELIAS VEZETIV, filho de Jorge Vezetiv e Zulema Machado Vezetiv, nascido aos 24.10.1968, RG nº 21.915.593/SSP/SP, CPF n. 078.943.168-81, ambos com endereço na Avenida Elza Zaggui Menuzzo, n. 431, Jardim Maria Luiza, Sumaré/SP, CEP: 13.178-833, para que, sob pena de decretação de suas revelias, compareçam na sede deste Juízo Federal para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de novembro de 2015, às 14 horas, devidamente acompanhados de seu advogado, ocasião em que serão ouvidas testemunhas arroladas pelas partes e realizados seus interrogatórios. Providencie a secretaria o recolhimento dos mandados de intimação dos réus supracitados expedidos à fl 424.

Expediente Nº 4358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003343-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003343-8) - JOAO JOSE RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 298, intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de cinco dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se, também, as partes de que o expert designou, para o início da perícia, o dia 08 de outubro de 2015, às 9h30min, na empresa TNL - Indústria Mecânica Ltda, sediada na Rodovia Raposo Tavares, s/n, Km 381, em Ourinhos-SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000614-0) - MARTA CRISTINA CASSIANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002448-24.2010.403.6127 - VERA LUCIA JORGE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA MARIA CASTRO CORREA(AP001458A - JACKSON TAVARES DA COSTA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme disposto no art. 216 do Provimento nº 64 COGE/2005. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo. Intime-se.

0004709-59.2010.403.6127 - WILSON HENGLLEN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001702-25.2011.403.6127 - MAURA NESPOLI FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000099-77.2012.403.6127 - ONICIA SCHILIVE AVELINO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme disposto no art. 216 do Provimento nº 64 COGE/2005. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo. Intime-se.

0001422-20.2012.403.6127 - INES BELMONTE AUGUSTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001695-96.2012.403.6127 - BENEDITA CONCEICAO OLIVEIRA DA ROCHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014417-97.2013.403.6105 - ALTAIR ROBERTO DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado certificado retro, requeira a parte autora, em 15 (quinze) dias o que entender de direito. Silente, ao arquivo sobrestado, até manifestação ulterior. Intime-se.

0000185-14.2013.403.6127 - ELIAS DONIZETTI BUENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 08h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTA JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001005-33.2013.403.6127 - LOURDES BASSANI LEQUI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme disposto no art. 216 do Provimento nº 64 COGE/2005. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo. Intime-se.

0001607-87.2014.403.6127 - ANGELA MARIA ALVES SABINO SANCHES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Angela Maria Alves Sabino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doenças que lhe causam incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 27/33). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 68/69) e médica (fls. 80/81), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de

se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 91/92).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, já que os netos formam núcleo familiar distinto. Consta que a autora recebe R\$ 100,00 pela venda de material reciclável e R\$ 140,00 de bolsa família, sendo essa a única renda da família.Tem-se, assim, que a renda per capita familiar é inferior ao mínimo estabelecido pela legislação de regência (art. 20, 3º da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, não obstante seja portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial e catarata senil incipiente. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001702-20.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MINELI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002169-96.2014.403.6127 - JOANA D ARC MARTINS AMORIM DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-13.2014.403.6127 - NELSON GONCALVES MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002924-23.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 94, uma vez que foi exarado por equívoco. Fls. 81/93: presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002961-50.2014.403.6127 - NICOLE DA SILVA ALVARENGA - INCAPAZ X KELVIN GOMES DE ALVARENGA - INCAPAZ X GRAZIELA DA SILVA ALVARENGA - INCAPAZ X DENISE DA SILVA ALVARENGA - INCAPAZ X NICOLAS ALVARENGA DA SILVA - INCAPAZ X MARCOS FERREIRA DE ALVARENGA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003004-84.2014.403.6127 - JOAO BATISTA ROMBOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003325-22.2014.403.6127 - ACACIO ALVES DE MELO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 70/74: dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003388-47.2014.403.6127 - CLARA MARIA ACERRA BIONDO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 78: defiro o desentranhamento da petição de fls. 72/75. Providencie a Secretaria o necessário. Intime-se.

0003539-13.2014.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 08h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-15.2015.403.6127 - ANTONIO CORREA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000361-22.2015.403.6127 - MARIA MADALENA COELHO(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício

de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 08h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001237-74.2015.403.6127 - NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 08h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001240-29.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001273-19.2015.403.6127 - LAIDE REGINA ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 08h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001314-83.2015.403.6127 - CREUSA BALBINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001337-29.2015.403.6127 - BENEDITO COCOVILO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 08h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001346-88.2015.403.6127 - VALDIR REYNALDI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 09h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001417-90.2015.403.6127 - LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o

periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 09h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001418-75.2015.403.6127 - PAULO JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001440-36.2015.403.6127 - MOACIR JORGE ROGOWSKI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001499-24.2015.403.6127 - CELSO HENRIQUE DOS SANTOS TELES(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 09h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001506-16.2015.403.6127 - LUIS ANTONIO MUNHOZ RIBEIRO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 09h30, para a

realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001617-97.2015.403.6127 - ANA MARIA PAULINO CAMPOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001631-81.2015.403.6127 - ANA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 09h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-50.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 09h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001647-35.2015.403.6127 - LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 14h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001734-88.2015.403.6127 - AVENOR DE ANDRADE DIAS NETO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 14h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001735-73.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA MARTINS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 14h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001743-50.2015.403.6127 - ALEX ALCANTARA PERUGI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 14h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001852-64.2015.403.6127 - LUCIANA APARECIDA FIGNOTTI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 14h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001895-98.2015.403.6127 - JORGE CRUZ DE SOUZA(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 14h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e

documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001924-51.2015.403.6127 - YARA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 15h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0002007-67.2015.403.6127 - MAURICIO ALIOMAR CLARO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 41. Intime-se.

0002010-22.2015.403.6127 - SANTA LEOPOLDINA FERNANDES ZORZETTI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 35, no sentido de que a autora, Sra. Santa Leopoldina Fernandes Zorzetti encontra-se internada na Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, determino a realização da perícia médica naquele hospital, designando, para tanto, o dia 01 de outubro de 2015, às 13h00. Oficie-se à mencionada instituição, comunicando-lhe sobre a determinação supra. Intimem-se. Cumpra-se.

0002102-97.2015.403.6127 - JOSIANE FRANCISCA ANTONIO(SP355289 - BATILHA NERY ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 15h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0002120-21.2015.403.6127 - SEBASTIAO FAGUNDES DA COSTA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002152-26.2015.403.6127 - MARIA EUNICE SANGIORATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 15h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0002205-07.2015.403.6127 - ROSA MARIA VICHINHSK(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de outubro de 2015, às 15h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0002275-24.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA VASCONCELOS SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 52, sob pena de extinção. Intime-se.

0002623-42.2015.403.6127 - JOSE PEDRO RAGASSI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002624-27.2015.403.6127 - PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração recente, eis que o apresentado data de julho de 2014. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-

se.

0002625-12.2015.403.6127 - LAUDICEIA CASARINI RAMOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002626-94.2015.403.6127 - DONIZETE VERISSIMO PAULINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002627-79.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

0002628-64.2015.403.6127 - CELIA SALES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

0002629-49.2015.403.6127 - SONIA MARIA LOPES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002630-34.2015.403.6127 - ANTONIO DONIZETI MENGALI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração, tendo em vista que o apresentado é estranho aos autos. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

0002631-19.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES GABRIEL MARQUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira com data inferior a 6 (seis) meses. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos cópia de seu CPF. Após cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002637-26.2015.403.6127 - LUZIA LAGO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de Pensão por Morte. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0002640-78.2015.403.6127 - NILZA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

0002641-63.2015.403.6127 - LUCIENE SANTOS BISPO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002642-48.2015.403.6127 - SUELI PEDRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002651-10.2015.403.6127 - MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002655-47.2015.403.6127 - ALESSANDRO DE CAMPOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002661-54.2015.403.6127 - SERGIO BATISTA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002716-05.2015.403.6127 - MARIA DO CARMO FERNANDES LEAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002727-34.2015.403.6127 - ANDERSON LUIZ PEREIRA DE ARAUJO(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002731-71.2015.403.6127 - JOSE HENRIQUE ROCHA COSSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de Auxílio-Doença Previdenciário. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0002734-26.2015.403.6127 - NEUZA DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002735-11.2015.403.6127 - FRANCISCO LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002736-93.2015.403.6127 - EDSON CUSTODIO CASECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002738-63.2015.403.6127 - RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002739-48.2015.403.6127 - DIRCEU INACIO DE BRITO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002740-33.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002744-70.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DA RITA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002750-77.2015.403.6127 - MICAELA DOS SANTOS ESMOLARI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002772-38.2015.403.6127 - NATALIA APARECIDA STESKI LANA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002773-23.2015.403.6127 - JOANA D ARC MARIANO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002774-08.2015.403.6127 - IURI RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002776-75.2015.403.6127 - OSMARINA DA ASSUNCAO RODRIGUES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002790-59.2015.403.6127 - IRACEMA MAGALI TEIXEIRA SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002791-44.2015.403.6127 - ANDREIA DA SILVA DURIGON GERMANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001664-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001664-0) - ANA MARIA SILVERIO CASAGRANDE X ANA MARIA SILVERIO CASAGRANDE(MG070312 - JOAO LUIZ RANZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a notícia de sucesso no levantamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de que se aguarde a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se.

0001654-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001654-9) - EDILSON BRISOLA DE MATOS X EDILSON BRISOLA DE MATOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de levantamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de que se aguarde a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se.

0001894-21.2012.403.6127 - REGINALDO TEODORO X REGINALDO TEODORO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará em anuência, com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002056-16.2012.403.6127 - NEUZA DE SOUZA ANACLETO X NEUZA DE SOUZA ANACLETO(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.269: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intime-se.

0001958-94.2013.403.6127 - VERA LUCIA MARTINS SILVA X VERA LUCIA MARTINS SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará em anuência, com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 7998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002007-14.2008.403.6127 (2008.61.27.002007-0) - VALDEMAR GARDIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 138/145: dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se

0004364-64.2008.403.6127 (2008.61.27.004364-0) - MARLENE ALVES MOREIRA DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001203-12.2009.403.6127 (2009.61.27.001203-9) - JOAQUIM BENTO DE ALMEIDA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001738-04.2010.403.6127 - DIVINA MORAIS VALENTIM(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002960-70.2011.403.6127 - DINA NOGUEIRA BARBOZA X GIOVANI SABINO BARBOZA X ROSELI NOGUEIRA BARBOZA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003735-85.2011.403.6127 - ROSA DE LOURDES BARBOSA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000390-77.2012.403.6127 - OSVALDO CARDOSO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001252-14.2013.403.6127 - MARIANA ROSA DE SOUZA RAMOS(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003687-58.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS VICTURINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000163-19.2014.403.6127 - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000307-90.2014.403.6127 - JOSUE PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000472-40.2014.403.6127 - ELIETE SIQUEIRA SIMAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000724-43.2014.403.6127 - NATHALIA SILVA DUARTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0000760-85.2014.403.6127 - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000813-66.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001190-37.2014.403.6127 - JOSE VITOR DO NASCIMENTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002168-14.2014.403.6127 - VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002303-26.2014.403.6127 - NAIR APARECIDA SOARES(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002660-06.2014.403.6127 - LEONTINA CAMILO DE LUCA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002668-80.2014.403.6127 - JONATHAN BATISTA ESTEVAM(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002790-93.2014.403.6127 - ROSELI INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002913-91.2014.403.6127 - CLAUDEMIR BORSATO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002923-38.2014.403.6127 - GEORGINA APARECIDA DO CARMO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003182-33.2014.403.6127 - JOAO ROMERA VASQUES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003271-56.2014.403.6127 - TEREZINHA DE SOUZA MAXIMIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003282-85.2014.403.6127 - JAIR DOMINGOS DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003391-02.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO VIANA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003467-26.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003634-43.2014.403.6127 - TEREZA CHAVES UEHARA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000084-06.2015.403.6127 - ALESSANDRA CRISTINA DAVANCO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000248-68.2015.403.6127 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 111/115, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000250-38.2015.403.6127 - ORLANDO SEBASTIAO MACHADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-60.2015.403.6127 - APARECIDO ESPANHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000256-45.2015.403.6127 - GRACESO FRANCISCO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000450-45.2015.403.6127 - PAULO AZARIAS(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

0000455-67.2015.403.6127 - JOSE BAPTISTA(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0000461-74.2015.403.6127 - CLAUDETE DUARTE DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0000489-42.2015.403.6127 - MARIA ALVES VALTO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0000490-27.2015.403.6127 - ORLANDA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0000572-58.2015.403.6127 - MAXWELL BERNARDINO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0000585-57.2015.403.6127 - DELVO DA COSTA MATIELO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0000627-09.2015.403.6127 - LUZIA RICI AURELIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0000637-53.2015.403.6127 - WALDOMIRO FRANCO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.
Intimem-se.

0000642-75.2015.403.6127 - PEDRO DONIZETTI INACIO(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000644-45.2015.403.6127 - JOSE MILTON DE CARVALHO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000664-36.2015.403.6127 - ANDERSON FRANCISCO GUEDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000787-34.2015.403.6127 - ZORAIDE TAVARES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000955-36.2015.403.6127 - JULIANA RAIMUNDO BARBOSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001238-59.2015.403.6127 - DULCELISA ZANELLO DA SILVA OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001258-50.2015.403.6127 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001266-27.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001286-18.2015.403.6127 - LAERCIO LEMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam

sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001299-17.2015.403.6127 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001323-45.2015.403.6127 - CLAUDIO RIBEIRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0001364-12.2015.403.6127 - MARIA REGINA DOS REIS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001423-97.2015.403.6127 - ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intimem-se e, após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0001494-02.2015.403.6127 - LILIANA CAZARINI DE MELLO MARCIANO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001861-26.2015.403.6127 - MAURI APARECIDO PEDROSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001906-30.2015.403.6127 - IRANI SOBRAL DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002109-89.2015.403.6127 - JOSE CARLOS LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E.

Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002110-74.2015.403.6127 - REGINALDO DONIZETI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002111-59.2015.403.6127 - MELCHIOR GOMES NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002456-25.2015.403.6127 - BRUNA CRISTINA DA SILVA GRACIANO - INCAPAZ X BIANCA HELENA DA SILVA GRACIANO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO GRACIANO(SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que as autoras tragam aos autos declaração de hipossuficiência econômica firmada em seus próprios nomes, na qual conste a representação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1710

MANDADO DE SEGURANCA

0001003-59.2015.403.6138 - DIVINA PEREIRA CANDIDO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS - SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA - Classe 126IMPETRANTE: DIVINA PEREIRA CANDIDOIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOSDECISÃO/OFÍCIO Nº 993/2015Vistos em liminar,Trata-se de pedido liminar em mandado de

segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a conceder o benefício da pensão por morte. Alega, em síntese, que agendou atendimento para o processo administrativo de concessão do benefício, mas devido à greve, foi impedida de entrar na Agência da Previdência e, por isso, o benefício não foi concedido. Com a inicial, trouxe documentos (fls. 07/36). É O RELATÓRIO. DECIDONão obstante, o pedido da parte impetrante seja possível em sede de mandado de segurança, uma vez que amparado por provas documentais da constituição de seu direito (fls. 12/14), não há no caso urgência do provimento, que não possa aguardar a prolação da sentença. Ademais, a vinda das informações da parte impetrada é indispensável para esclarecer eventuais fatos impeditivos à concessão administrativa do benefício, de maneira a configurar o interesse de agir. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 993/2015 para notificar o chefe da Agência da Previdência Social em Barretos, a fim de que preste as informações necessárias, acerca dos fatos narrados na presente demanda. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Expeça-se por simples extração de cópia desta decisão e certidão nos autos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 1711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010048-74.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CRISTIANO BARBOSA MOURA(SP124975B - LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS)

Converto o julgamento do feito em diligência. De início, observo que o clube presidido pela parte ré objeto do presente feito encontra-se nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande. Diante do disposto nos artigos 62 e 59 da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), é indispensável para o julgamento do feito a informação sobre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum do aludido reservatório, bem como elaboração de novo parecer técnico do IBAMA, visto que o laudo de fls. 31/33 não traz informação sobre a delimitação no local da área de preservação permanente de acordo com a nova legislação. Assim, são expedidos ofícios à CEMIG, responsável pela administração do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, ao escritório do IBAMA, responsável pela elaboração de parecer técnico, e à Superintendência do IBAMA no Estado de São Paulo para que tragam aos autos as informações indispensáveis ao julgamento do feito, conforme segue abaixo. OFÍCIO CRIMINAL Nº 438/2015. À COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Avenida Barbacena, 1200, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-131: determino que informe a este juízo, com referência ao número dos autos indicados no cabeçalho e ao número deste ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, quais são o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande. OFÍCIO CRIMINAL Nº 439/2015. AO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP: determino que elabore novo parecer técnico no imóvel objeto da presente ação, localizado à margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, no Município de Miguelópolis/SP, Estrada da Praia Artificial de Miguelópolis, S/N, a fim de verificar se se encontra total ou parcialmente em área de preservação permanente de acordo com a nova legislação vigente, notadamente de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, colhendo diretamente da CEMIG ou por outra forma mais conveniente a informação sobre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum do reservatório. O parecer técnico deverá ser elaborado e enviado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste ofício, uma vez que se trata de ação penal com prescrição próxima. Este ofício segue instruído com cópia do Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental nº 0054/2010 de fls. 12/19 e do Laudo Técnico Ambiental de fls. 31/33, ambos do IBAMA. OFÍCIO CRIMINAL Nº 440/2015, À SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP: determino que informe a este Juízo a decisão, se houver, acerca do plano de recuperação ambiental apresentado por Primavera Praia Clube, protocolado no dia 23/12/2010, sob o nº 02.027-011581/10-12, dizendo sobre eventual execução e implementação, bem como informe a situação do processo nº 02027.000224/2010-29 - Primavera Praia Clube. As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez que se trata de ação penal com prescrição próxima. Os ofícios poderão ser encaminhados por meio eletrônico, após prévio contato com os seus destinatários. Não havendo confirmação do recebimento do envio dos ofícios em 24 horas, devem ser expedidos por via postal. Com o cumprimento do quanto determinado acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (dez) dias, principiando pelo autor. Decorrido in albis o prazo de cumprimento dos ofícios expedidos, tornem os autos conclusos para decisão sobre as medidas legais cabíveis. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007341-88.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LONGUINHO ROBERTO BARDAO(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ) X MARIA APARECIDA SICATI BARDAO(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ) X CARLOS EMILIO BIANCHINI FILHO(SP125227 - ROSANA HELENA FONSECA DE CARVALHO ROCHA) X ARIONETE SOARES DA SILVA(GO028818 - LAZARO VINICIUS MAIA SOUZA E GO030361 - FERNANDA FREITAS DIAS) X ROBERTO CARLOS DE MORAES(MG094191 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA SIMÕES ALVES) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

DESPACHO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA1. Solicite-se à Comarca de Piracanjuba/GO informações acerca do cumprimento da carta precatória criminal nº 62/2015, lá distribuída sob nº 201503210272, salientando-se que se trata de Ação Penal com prescrição próxima.2. Fls. 541/542: trata-se de solicitação do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO para realização do ato deprecado por videoconferência. Uma vez que se trata de processo com prescrição bastante próxima, tenho por prudente acatar a solicitação.3. Ante a informação de fls. 543/544, a oitiva da testemunha Rogio Augusto Vasco Medeiro por videoconferência mostra-se oportuna, sem prejuízo de realização do ato pelo Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, caso lá ele seja encontrado.4. Designo o dia 12 de novembro de 2015, às 16:00 horas, para ter lugar audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa dos réus Longuinho, Maria Aparecida e Arionete, interrogatório dos acusados, alegações finais e julgamento, sendo as oitivas por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto/SP e Rio Verde/GO. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a intimação da testemunha Rogio Augusto Vasco Medeiro. Tendo em vista que serão ouvidas testemunhas de defesa, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP em aditamento à carta precatória criminal nº 61/2015, para que a audiência lá designada seja tão somente para a colheita dos depoimentos das testemunhas, bem como para que proceda à intimação pessoal dos acusados Longuinho Roberto Bardão e Maria Aparecida Sicati Bardão acerca da audiência designada para o dia 12 de novembro de 2015, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, à qual deverão comparecer para serem interrogados.5. Sem prejuízo, concedo à defesa dos acusados Longuinho e Maria Aparecida o prazo de 3 (três) dias para que informem se o endereço da testemunha Rogio Augusto Vasco Medeiro é na cidade de Ribeirão Preto/SP e, em caso negativo, o endereço onde pode ser encontrada.6. Oficie-se à Vara Única da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO informando acerca do presente, especialmente da data da audiência designada, para as providências cabíveis. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO CRIMINAL Nº 455/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da COMARCA DE PIRACANJUBA/GO, para que informe este Juízo acerca do cumprimento da carta precatória criminal nº 62/2015, lá distribuída sob nº 201503210272, uma vez que se trata de ação penal com prescrição próxima, a ocorrer em 28/11/2015. 2) OFÍCIO CRIMINAL Nº 456/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Vara Única da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO, para que providencie o necessário à realização do ato deprecado por videoconferência com este Juízo no dia 12 de novembro de 2015, às 16:00 horas, realizando as intimações e reservando a sala e equipamentos necessários. 3) OFÍCIO CRIMINAL Nº 457/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da COMARCA DE IPUÃ/SP, em aditamento à carta precatória criminal nº 61/2015, para que a audiência já designada seja tão somente para a colheita dos depoimentos das testemunhas, bem como para que proceda à intimação pessoal dos acusados Longuinho Roberto Bardão e Maria Aparecida Sicati Bardão acerca da audiência designada para o dia 12 de novembro de 2015, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, à qual deverão comparecer para serem interrogados. 4) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 84/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de Uma das Varas da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a prescrição próxima a ocorrer em 28/11/2015, proceda à INTIMAÇÃO da testemunha abaixo mencionada a comparecer na sede desse Fórum Federal no dia 12 de novembro de 2015, às 16:00 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência por videoconferência. Testemunha:- Rogio Augusto Vasco Medeiro, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 1328583, residente na Rua Antonio Junqueira da Veiga, nº 840, Jardim Jandaia, Ribeirão Preto/SP, CEP 14060-430.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006729-11.2009.403.6110 (2009.61.10.006729-7) - GALUTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PGG IND/ DE AUTO PECAS E PRODUTOS ELETRODOMESTICOS EM GERAL LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GALUTTI AUTOMOTIVE IND/ METALURGICA LTDA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) GALUTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e PGG INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS E PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS EM GERAL LTDA., qualificadas nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE NULIDADE dos registros das marcas mistas GALUTTI AUTOMOTIVE nºs 826867260 e 826867278, com pedido de tutela antecipada, em face da titular GALUTTI AUTOMOTIVE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e com intervenção do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. Sustentam, em síntese, que: a) a primeira requerente foi constituída em 21/02/2001, sob a denominação social de INDÚSTRIAS GALUTTI LTDA. pelos então sócios Paulo Fregório Galutti e Vanderlei Galutti, tendo como objeto social a fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores e comércio varejista de ferragens e ferramentas; b) desde 2001 passou a utilizar a marca e nome empresarial GALUTTI para sua identificação; c) em 28/01/2001 ingressou com o processo administrativo que recebeu o nº 823310981 junto ao INPI para regular o registro da marca e nome empresarial GALUTTI; d) em 15/04/2008 a Revista de Propriedade Industrial nº 1945 publicou o registro da marca e nome empresarial concedido à primeira requerente; e) em junho de 2004 os sócios resolverem por fim à sociedade e ficou acordado que Vanderlei se retiraria da sociedade, abrindo mão dos direitos; f) no entanto, a ré vem utilizando o nome empresarial e a marca GALUTTI, gerando confusão de mercado e prejuízo às autoras; g) a requerida ingressou com pedido da marca GALUTTI AUTOMOTIVE junto ao INPI em 01/12/2004, o que foi deferido em 23/10/2007; h) a demandada copiou o logotipo da autora; i) a primeira requereu mudou seu objeto social e cedeu à segunda requerente o direito de uso da marca. A inicial veio instruída com documentos de fls. 13/120. A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal em Sorocaba. Intimado, o INPI requereu a intervenção no feito como assistente da autora e pugnou pela nulidade apenas do registro nº 826.867.278, com a manutenção do registro nº 826.867.260, conforme documentos que juntou às fls. 130/135. À fl. 154, foi deferido o ingresso do INPI no presente feito, na qualidade de assistente da parte autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 175/186. Sustenta, em síntese, que: a) ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, cópia autêntica dos certificados de registro de marca expedidos pela autarquia federal; b) requer que o INPI se manifeste novamente, assumindo posição processual de interveniente obrigatório por força do artigo 175 da LPI; c) inépcia substancial do pedido e inépcia da petição inicial por cumulação indevida de pedidos; d) ilegitimidade ativa da primeira requerente; e) quando saiu da sociedade, Vanderlei reservou-se o direito de uso da expressão marcária e do nome GALUTTI na constituição da empresa-ré em 01/12/2003, com conhecimentos dos irmãos, sendo que a essa altura GALUTTI era ainda somente objeto de simples pedido de depósito de marca no INPI, concedida à primeira requerente somente em 15/04/2008; f) acrescentou o diferencial AUTOMOTIVE e somente em 04/11/2008 é que as autoras arquitetaram um meio de romper o acordo de uso compartilhado e fazer tábua rasa da declaração conjunta de não oposição assinada em 01/12/2003; g) as expressões GALUTTI e GALUTTI AUTOMOTIVE como nome empresarial e marca não se confundem. Juntou documentos às fls. 187/193. À fl. 202, despacho para réplica e especificação de provas. Acolhimento da exceção de incompetência (fls. 203/204), com trânsito em julgado (fl. 206). As autoras requereram a produção de prova testemunhal e a oitiva do depoimento pessoal do representante legal da autora (fls. 207/208). A ré reiterou o pedido, além de prova documental complementar (fl. 209). Réplica às fls. 210/215. Após conflito de competência, o TRF-3ª Região definiu a competência deste Juízo Federal da Mauá para processar e julgar o feito (fls. 226/227). Despacho saneador proferido às fls. 231/233. Audiência de instrução realizada às fls. 251/256. Memoriais finais das partes juntados às fls. 257/267, 268/272 e 273/280. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 290/298). É o relatório. DECIDO. Em relação às preliminares arguidas, restaram devidamente apreciadas na decisão saneadora de fls. 231/233, contra a qual não foi interposto recurso no prazo legal. No mérito, o pedido para declaração de nulidade dos registros nºs 826867260 e 826867278 das marcas mistas GALUTTI AUTOMOTIVE é parcialmente procedente. No cerne do conflito está a desavença entre os irmãos Galutti: Paulo Gregorio e Vanderlei, que por meio de suas atuais empresas disputam a marca com o sobrenome da família. Desde 1988 resolveram constituir sociedade no ramo metalúrgico e, em 08/02/2001, deram início formal à INDUSTRIA GALUTTI LTDA., cujo objeto inicial era a fabricação de peças e acessórios para veículo automotores, designadamente molas e artefatos de arame, passando em seguida a atender também às empresas de eletrodoméstico da linha branca. Nesse período de atuação conjunta, depositaram junto ao INPI em 28/05/2001 pedido de registro da marca mista GALUTTI sob o nº 823310981, na Classe Nice NCL (7) 06, especificamente para FIOS DE AÇO, MOLAS DE TRAÇÃO, TORÇÃO E COMPRESSÃO, FECHOS DE MOLAS, TELAS DE CONFORTO [INCLUÍDAS NESTA CLASSE], TELAS DE ARAME, ARAMES. O

registro foi deferido somente 05/09/2006. Ocorre que em 2003 os irmãos entenderam por bem encerrar a sociedade. Para concretizar esse intuito, no plano jurídico-societário, fizeram uma alteração do contrato social da firma Indústrias Galutti datada de 27/11/2003 (fls. 17/23), por meio da qual entabularam as seguintes modificações: 1º) alteraram o objeto da sociedade passando para industrialização, comercialização, importação e exportação de produtos para eletrodomésticos e autopeças; 2º) em virtude disso, a razão social passou para INDÚSTRIAS GALUTTI PRODUTOS PARA ELETRODOMÉSTICOS E AUTO PEÇAS LTDA.; 3º) Vanderlei retirou-se da sociedade e cedeu 98% de suas cotas para Paulo e 2% para Thalita Galutti. E ainda firmaram uma declaração (fl. 193), em 01/12/2003, com o seguinte conteúdo: Os Srs. PAULO GREGORIO GALUTTI e VANDERLEI GALUTTI, únicos sócios componentes da empresa INDÚSTRIAS GALUTTI LTDA., firma estabelecida à Rua dos Antúrios, nº 1257, Sertãozinho, na Cidade de Mauá, CEP 09370-000, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 04.303.645/0001-54, conforme Contrato Social arquivado sob nº 35.2.1678628-1 em sessão de 21/02/2001, DECLARAM, que não se opõem, pelo uso da expressão e do nome GALUTTI, na constituição da empresa GALUTTI AUTOMOTIVE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Vanderlei, então, fundou a empresa GALUTTI AUTOMOTIVE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. por contrato social assinado em 01/12/2003 (fls. 187/192), com objeto social de exploração do ramo de industrialização, comercialização, importação e exportação de autopeças e produtos metalúrgicos. Na prática, entretanto, a prova oral (fls. 251/256) lançou sobre a divisão da empresa alguns esclarecimentos e diversos pontos de discordância na versão dos irmãos, sobretudo em face da forma genérica dos termos contratuais redigidos. Segundo Paulo Gregorio (fl. 252), a divisão entabulada informalmente com o irmão foi a seguinte: dividiriam de forma equilibrada os negócios, equipamentos e clientes. Como os principais ativos da empresa eram um prédio maior e mais moderno e a marca Galutti, Vanderlei ficaria com o primeiro e Paulo com a segunda. Na divisão dos clientes, Vanderlei ficaria com Volkswagen e Ford e Paulo, com GM e linha branca. Paulo teria autorizado Vanderlei a usar a expressão Galutti Automotive para facilitar a inserção no mercado. Vanderlei não teria cumprido o acordo de cavalheiros, tomou clientes e não devolveu a marca, o que deveria fazer após o pagamento por ter ficado com maior ativo. Paulo abriu em Sorocaba a empresa PGG Indústria de Auto Peças e Produtos para Eletrodomésticos em Geral Ltda., em setembro de 2006, e passou a investir na marca PGG do ramo de linha branca e autopeças, trocou a razão social das Industrias Galutti para Galutti Empreendimentos Imobiliários Ltda., encerrando, na prática, suas atividades, com manutenção para fins fiscais. Esclarece que, na fabricação de molas e arames, a marca não vem gravada no produto e é usada para publicidade visual e projeto de qualidade. Tem projetos para usar a marca Galutti. Na PGG a produção para autopeças responde por algo em torno de 30%, sendo o restante para linha branca. Já Vanderlei (fl. 253) afirma que a divisão da empresa teve por base o seguinte critério: ele ficaria com a produção destinada à linha automotiva e Paulo, com a linha branca. Não haveria conflito porque trabalhariam em ramos diferentes e não fazia sentido disputarem mercado. Ele criou o primeiro logotipo da empresa. Não existiu a relação entre prédio maior e a marca na divisão. Já pagou a Paulo mais do que tinham combinado na cisão. No primeiro instante houve divisão da linha branca e automotiva. Paulo deve cinquenta mil reais à Prefeitura de Mauá de imposto referente à área onde se encontra o galpão da empresa. Paulo chegou a usar a marca Galutti na linha branca depois da cisão. A filial onde fazia esmaltação ficou para Paulo. Na divisão ficou decidido que os dois poderiam usar a expressão Galutti, se não jamais poderiam abrir empresa com mesmo nome. Mudou o logo quando da Galutti Automotive porque estava muito parecido com a FORD, com desenho mais moderno. A cessão feita por Paulo também foi para usar a marca. Vanderlei registrou as marcas para precaver-se da conduta do irmão quanto ao pagamento. Paulo fez tudo à revelia com funcionários e clientes e apresentou uma situação praticamente pronta para divisão. Repetiu que houve separação entre linha branca e automotiva. As testemunhas confirmaram, cada qual, a versão dos atuais e respectivos chefes. A testemunha da parte autora Vladimir Rogério Medina (fl. 254) afirmou que, presente no momento da separação dos irmãos, ouviu conversa sobre a divisão de clientes, sendo Volks e Ford para Vanderlei e GM e Fiat para Paulo. O maquinário foi dividido ao meio. Paulo produzia para a linha automotiva e branca. No primeiro momento não foi claro para os clientes que houve divisão da empresa. No começo Paulo ainda usou Galutti, mas com a mudança para Sorocaba mudou a marca para PGG. Ouviu por ocasião da divisão: eu fico a marca, você com o galpão. No começo houve confusão por e-mails. Vanderlei teria espalhado no mercado que Paulo só atuava na linha branca e estava com dificuldades financeiras. No começo havia confusão entre as empresas, mas com a mudança para Sorocaba, não. Paulo nunca deixou de trabalhar com as linhas automotiva e branca. Esclareceu a produção maior de linha branca por Paulo e que a venda é feita por encomenda para empresas. A testemunha da parte ré Alaor Aparecido Zelande (fl. 225), por sua vez, disse que continuou a trabalhar com Vanderlei, o qual ficou com a produção para linha automotiva. Paulo ficou com a linha branca. Na época o que foi conversado com o pessoal da empresa foi essa divisão. A linha branca foi para outro galpão com Paulo. Não sabe de confusão entre as marcas. Ouviu dizer que, após intrigas, foi Paulo quem propôs a cisão. Não sentiu diferença depois da cisão quanto aos clientes, mas parou de trabalhar com linha branca. Em dezembro de 2004, a Galutti Automotive depositou três pedidos de marca mista GALUTTI AUTOMOTIVE: 826867260 01/12/2004 GALUTTI AUTOMOTIVE R/Sub.Jud. GALUTTI AUTOMOTIVE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA NCL(8) 12 826867278 01/12/2004 GALUTTI AUTOMOTIVE R/Sub.Jud. GALUTTI AUTOMOTIVE INDÚSTRIA

METALÚRGICA LTDA NCL(8) 35 826940960 30/12/2004 GALUTTI AUTOMOTIVE Ped.Ex.Rec. GALUTTI AUTOMOTIVE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA NCL(8) 06 Os dois primeiros, objeto deste processo, foram deferidos, em 23/10/2007, com as especificações auto peças e acessórios para veículos automotores (inclusos nesta classe) e comercialização, importação e exportação de auto peças e produtos metalúrgicos.O terceiro foi indeferido em 30/09/2008, com base no artigo 124, inciso XIX, do artigo 124 da LPI (Lei da Propriedade Industrial - 9.279), por reprodução da marca da autora (registro nº 823310981), na classe 06, genérica para produtos metalúrgicos. Houve a interposição de recurso.Além disso, a empresa de Paulo (PGG) ingressou com três pedidos de registro da marca GALUTTI em 22/08/2006, mas somente conseguiu obtenção do registro na classe 06 (nº 828680345), estando os outros dois (828680353 e 828680361) sobrestados até a análise definitiva de marcas colidentes, justamente nas classes 12 e 35 coincidentes com os registros obtidos pelas empresas de Vanderlei. Diante desse cenário fático e probatório, a aplicação da legislação de propriedade industrial recomenda resolver o conflito pela procedência parcial dos pedidos. Senão vejamos.O artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal estabelece:XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;A Lei nº 9.279/96 confere eficácia ao dispositivo constitucional e disciplina o que pode ser registrado como marca e o procedimento atinente ao registro.O artigo 122 da LPI define que são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.Nesse conceito é possível extrair que a distintividade é característica fundamental da marca, que tem por objetivo primordial distinguir produto ou serviço de outro idêntico ou afim de origem diversa.O artigo 124 da LPI traz um catálogo dos sinais não registráveis como marca. No que interesse ao caso dos autos, o inciso V veda a reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; e o inciso XIX proíbe o registro de marca que imite outra preexistente, ainda que em parte e com acréscimo suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia. A finalidade da proteção ao uso das marcas é, ao mesmo tempo, evitar a usurpação, o proveito econômico parasitário e o desvio desleal de clientela alheia e a confusão pelo consumidor quanto à procedência do produto (art. 4º, VI, do CDC).Cuidando-se, depois da cisão de fato da sociedade, de pessoas jurídicas e patrimônios distintos, não há como permitir, em princípio, a coexistência das marcas GALUTTI da primeira autora e da ré no mesmo ramo mercadológico, sem atentar contra os objetivos da legislação marcária e induzir consumidores à confusão. Ressalte-se que a aplicação do princípio da especialidade (segundo o qual a proteção à marca registrada no INPI somente se estende a produtos e serviços idênticos, semelhantes e afins se aquele signo que se pretende registrar for suscetível de causar confusão a terceiros) não deve se ater, de forma estanque, à Classificação Internacional de Produtos e Serviços, podendo extrapolar os limites de uma classe sempre que, pela relação de afinidade dos produtos, houver possibilidade de gerar dúvida no consumidor. Entretanto, a situação fática gerada a partir da genérica cisão efetuada pelos irmãos implica a necessidade de, a partir dos elementos de probatórios e da suscetibilidade de engano a terceiros, reconhecer a legitimidade de Vanderlei para registrar a marca GALUTTI AUTOMOTIVE nas classes que não conflitam com a do registro inicial nº 823310981, agora de propriedade da PGG, de modo que a conjugação dos princípios da anterioridade e da especialidade são suficientes para resolver a lide, na linha do parecer técnico do INPI de fls. 134/135.Isso porque, independentemente do pacto verbal e dos motivos que levaram Paulo a ceder o uso da expressão e do nome GALUTTI na constituição da empresa GALUTTI AUTOMOTIVE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., sem limite temporal, ele deu margem à concorrência leal do irmão para desenvolver seu negócio na linha automotiva e registrar a marca com o uso da expressão para proteger e valorizar seus produtos, com suficiente distintividade, dentro da classe 12, a fim de assinalar auto peças e acessórios para veículos automotores (inclusos nesta classe).Com efeito, Vanderlei aproveitou a oportunidade gerada pela retirada da empresa e a autorização conferida pelo irmão Paulo para promover o registro da marca GALUTTI AUTOMOTIVE no espaço deixado pela marca GALUTTI nº 823310981, genérica no campo de metalurgia, a fim de distinguir especificamente peças de veículos na classe 12, o que está associado direta e reconhecidamente ao seu campo exclusivo de atuação após a divisão da empresa.Dessa forma, acolho a conclusão do parecer técnico do INPI, lançado nesses termos:Em relação ao mérito da possibilidade de confusão entre os sinais, entendemos que os produtos assinalados pelo registro da 2ª autora (fios de aço, molas de tração, torção e compressão; fechos de molas; telas de conforto [incluídas nesta classe]; telas de arame, arames) são suficientemente distintos dos protegidos pelo registro 826867260 da Requerida, na NCL(8) 12, (auto peças e acessórios para veículos automotores (inclusos nesta classe)). Contudo, o mesmo não ocorre em relação ao registro 826867278 desta última, na NCL(8) 35, cuja especificação (comercialização, importação e exportação de auto peças e produtos metalúrgicos) é passível de confusão com o registro da Autora, na medida em que o item produtos metalúrgicos possui significado mais vago e amplo, compreendendo diversos produtos de metal, inclusive os assinalados pelo sinal da Autora.Decerto, por conta da divisão da empresa muito mal engendrada em termos jurídicos pelos irmãos em conflito, terão de conviver com as marcas mistas GALUTTI e GALUTTI AUTOMOTIVE, ficando a última restrita ao registro 826867260 para identificar autopeças e acessórios para veículos automotores. Na prática, a primeira pode

identificar fios de aço, molas de tração, torção e compressão, fechos de molas, telas de conforto, telas de arame e arames em geral, ao passo que a segunda terá de assinalar apenas produtos para veículos. Nesses termos, o risco de confusão é diminuto, uma vez que o sinal acrescido AUTOMOTIVE, associado ao mesmo nome comercial, agrega informação distintiva importante, pois é perfeitamente coincidente com a especialidade da marca, e as peças não contêm a marca gravada e são fornecidas a empresas montadoras sob encomenda, e não ao consumidor final, de modo a permitir a identificação precisa dos fabricantes pelas pessoas jurídicas adquirentes. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade apenas do registro da marca GALUTTI AUTOMOTIVE nº 826867278. Sucumbentes em proporção equivalente, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 175, 2º, da Lei nº 9.279/96.P.R.I.

0001490-62.2011.403.6140 - ELIAS VIEIRA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias traga aos autos certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002752-47.2011.403.6140 - NAIR DIAS COSTA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o patrono dos habilitantes para que traga aos autos no prazo de 20 (vinte) dias cópia dos documentos pessoais de Ivandi Dias Costa, assim como certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP. Após, tornem os autos conclusos.

0004598-02.2011.403.6140 - HELIO RIBEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir regularidade ao feito, intime-se o patrono do espólio para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, de procuração assinada por Filipe Silva Ribeiro e Allan Henrique Ribeiro, este assistido por sua genitora. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos. Int.

0009802-27.2011.403.6140 - GELSON CUPERTINO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual habilitação dos herdeiros, devendo o pedido ser instruído com a representação processual dos habilitantes, certidão de casamento atualizada do falecido e certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001735-39.2012.403.6140 - EVERALDO SALUSTIANO NOBREGA X MARIA LUCENIR NOBREGA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Republique-se a sentença de fls. 189/191, assim como a decisão de fls. 247. Cumpra-se. EVERALDO SALUSTIANO NOBREGA e MARIA LUCENIR NOBREGA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Pleiteiam a revisão do contrato, formulando os seguintes pedidos: a) reajustamento pelo PES/CP; b) atualização do saldo devedor pela equivalência salarial ou adoção do INPC em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança; c) amortização primeiro do valor da prestação para depois efetuar o reajuste do saldo devedor; d) nulidade dos juros compostos da Tabela Price e da taxa de administração; e) recalcular os prêmios do seguro MPI e DFI, com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00; f) dar baixa na hipoteca tão logo a quitação do imóvel se implemente; g) devolver em dobro o valor referente ao indébito. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 28/85. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 87). Citada, a CEF apresentou contestação juntamente com a EMGEA às fls. 90/131. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação, bem como prescrição/decadência. No mais, sustentou a legalidade dos critérios aplicados para apuração das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor do financiamento e pugnou pela improcedência do pedido. Carreou documentos às fls. 139/156. Réplica às fls. 160/185. Às fls. 186/187, os autores requereram produção de pericial contábil, bem como a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que a revisão proposta pelos

autores carece de utilidade, pois, ao contrário do que consta na petição inicial (restando o saldo residual a ser cumprido, fl. 03), eles já haviam liquidado o contrato em 30/10/2008, mediante utilização de FGTS, inexistindo qualquer saldo residual (fls. 142/155). Dessa forma, descabe avançar na revisão de cláusulas de um contrato extinto, razão pela qual me alinho à jurisprudência do E. TRF-3ª-Região em casos que tais: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COGNOSCÍVEL EX OFFICIO E QUE ANTECEDE ATÉ MESMO O EXAME DE PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. APELO PREJUDICADO. 1. Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo hipotecário, das prestações e do saldo devedor. 2. Na r. sentença o d. Juízo a quo proclamou a ocorrência de prescrição, e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter as finalidades desejadas (pedidos), uma vez que o contrato de mútuo habitacional foi liquidado em 15/10/1998 (fl. 40/48), efetuando a parte autora o pagamento dos valores faltantes, sem desconto, pelo valor do saldo devedor na data, com a utilização de saldo do FGTS de conta depósito dos mutuários, extinguindo-se a relação jurídica contratual, diante do que o contrato foi extinto, caracterizando falta de interesse processual superveniente. 4. Na verdade a demanda nunca teve objeto válido e deveria desde logo ter sido o feito extinto sem exame de mérito, por ausência de legítimo interesse de agir, matéria cognoscível ex officio (artigo 267, 3, do Código de Processo Civil - STJ: RESP n 217.329, 4ª Turma) e que antecede até mesmo o exame de prescrição. 5. Os autores são carecedores de ação, devendo o feito ser extinto sem exame do mérito (artigo 267, VI), restando prejudicado o exame do apelo, mantida a sucumbência. (TRF3, 1ª Turma, AC 00264345920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) No mesmo sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL LIQUIDADADA PELO ACATAMENTO DE PROPOSTA FORMULADA PELOS PRÓPRIOS MUTUÁRIOS. 1. Apelações interpostas pela EMGEA e pela PARTE AUTORA contra sentença de parcial procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH. 2. Findo o prazo regular do contrato, com o pagamento das 180 prestações contratualmente ajustadas, e remanescendo saldo devedor (no importe de R\$ 216.753,02), os mutuários compareceram perante a instituição financeira e formularam proposta de liquidação (no valor de R\$75.610,00), que foi aceita pela CEF, tendo sido providenciada, inclusive, ante o pagamento, a liberação da hipoteca que gravava o imóvel. 3. Quitado o contrato e liberada a hipoteca, extinguiu-se a relação jurídica contratual, não se podendo admitir, após tal fim, discussão sobre cláusulas do contrato findo. 4. Apelação da EMGEA provida. 5. Apelação da PARTE AUTORA prejudicada. (AC 200482000078375, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/03/2010 - Página: 83.) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, beneficiários da Justiça Gratuita, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001776-69.2013.403.6140 - CLAUDIA MARIA VAZ DE OLIVEIRA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA) Tendo em vista que a sentença de fls. 41/42 não foi publicada para o Procurador da Caixa Econômica Federal, republique-se o teor da r. sentença. CLAUDIA MARIA VAZ DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular nos períodos indicados na inicial. Juntou documentos (fls. 10/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 18. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 21/25, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual em virtude da adesão do autor ao acordo proposto pela LC n. 110/01. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 33/34 a parte autora requereu a restituição das custas judiciais, uma vez que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. Fundamento e decido. De início, reconsidero o despacho de fls. 18 que deferiu o benefício da justiça gratuita, haja vista a ausência de requerimento da parte autora para a concessão do aludido benefício. Além disso, considerando a natureza de taxa de serviço público das custas judiciais, descabe pedido de restituição nestes autos, uma vez que a União é a responsável pela arrecadação deste tributo. No mais, acolho a preliminar de falta de interesse processual. A LC n. 101/2001 estabeleceu os seguintes ditames relacionados com o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis

inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Art. 6o O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Os titulares de conta fundiária que aderiram ao acordo cujos termos foram delineados na LC nº 110/01 não possuem interesse processual no ajuizamento de ação para o pagamento das diferenças oriundas dos índices de correção monetária aplicados aos respectivos saldos no período de janeiro de 1989 a abril de 1990, junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Além disso, a assinatura do termo acarreta a renúncia ao direito a reclamar em juízo complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de fevereiro de 1991. Nesse panorama, tendo a parte autora celebrado a aludida avença, conforme demonstram os documentos de fls. 26 e 30/31, manifesta a inexistência de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001800-97.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme a certidão de fl. 88, a demandante não foi localizada no endereço designado na inicial. Ainda, em consulta aos sistemas do INSS e da Receita Federal, estão cadastrados em nome da parte autora os seguintes endereços: - Rua Capitólio, n. 53, Santa Luzia, Ribeirão Pires/SP; - Rua Alexandria, n. 23, Ponte Seca, Ribeirão Pires/SP; Assim, intime-se pessoalmente a demandante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua representação processual, constituindo novo procurador, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos para sentença.

0002362-72.2014.403.6140 - VIVIANE CRISTINE DA SILVA GONCALVES(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0003052-04.2014.403.6140 - MARINA IVONE DE SOUZA PERES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0003371-69.2014.403.6140 - SEBASTIAO VIEIRA DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0003531-94.2014.403.6140 - EDNALVA BATISTA DOS ANJOS(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 dias. Int.

0003590-82.2014.403.6140 - OLIMPIA CLAUDICEA BRANDAO SGARIONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da carta de revisão do benefício de aposentadoria especial (NB: 087.984.983-5), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos para a i. Contadoria deste Juízo, para que se aponte se, em algum momento, houve limitação do benefício - RMI originária ou revista - da parte autora ao teto previdenciário, bem como as diferenças devidas pela revisão pleiteada nestes autos, se o caso. Sobrevindo o parecer, dê-se vista às partes para

manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo demandante. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0003725-94.2014.403.6140 - SEVERINO REGO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 dias. Int.

0003755-32.2014.403.6140 - ANTONIO LOURENCO MACHADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da carta de revisão do benefício de aposentadoria especial (NB: 088.220.683-4), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos para a i. Contadoria deste Juízo, para que se aponte se, em algum momento, houve limitação do benefício - RMI originária ou revista - da parte autora ao teto previdenciário, bem como as diferenças devidas pela revisão pleiteada nestes autos, se o caso. Sobrevindo o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo demandante. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0003766-61.2014.403.6140 - INALBERTO ALVES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0003782-15.2014.403.6140 - MILTON DONIZETI STIVAL(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0004062-83.2014.403.6140 - ALBERTO GABRIEL BARRIOS LOZOV(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0004123-41.2014.403.6140 - ANGELO APARECIDO MARINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0000950-74.2014.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0003541-09.2014.403.6183 - VALDIR FREIRE DIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência

da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0009921-48.2014.403.6183 - REGINALDO MONTEIRO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0000245-74.2015.403.6140 - JOSE MENDES DOS SANTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0000367-87.2015.403.6140 - ELIANE DOS SANTOS SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0000375-64.2015.403.6140 - ANTONIO CESAR PIOVEZAN(SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.Cumpra-se. Intime-se.

0000439-74.2015.403.6140 - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0000454-43.2015.403.6140 - ROSEMARIA HILDA KLEMM(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando se deseja produzir outras provas pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000594-77.2015.403.6140 - ANTONIO MARCOS GALDINO(SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.Cumpra-se. Intime-se.

0000915-15.2015.403.6140 - ESPOLIO DE VITORIO FORTUNATO X LOURDES CARDOSO FORTUNATO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando se deseja produzir outras provas, assim como para juntar aos autos cópia da carta de revisão do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, venham os autos conclusos.

0000966-26.2015.403.6140 - ANTONIO FERREIRA DA LUZ FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando se deseja produzir outras provas pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0001046-87.2015.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

0001074-55.2015.403.6140 - JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA LEME(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, revogando a tutela antecipada concedida nestes autos, oficie-se com urgência à APS responsável para cessação do benefício NB 42/139.668.208-0, com cópias de fls. 216/219. Cumpra-se.

0001255-56.2015.403.6140 - DENILSON ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

0001256-41.2015.403.6140 - MARCO ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001653-03.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-37.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOEL LOPES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. 4) Cumpra-se. Intime-se.

0001656-55.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-90.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BARADELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. 4) Cumpra-se. Intime-se.

0001667-84.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-75.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO DE SOUZA(SP054260 - JOAO DEPOLITO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. 4) Cumpra-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001662-62.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-87.2015.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELIANE DOS SANTOS SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Recebo a presente impugnação de assistência judiciária gratuita. Ao impugnado para resposta, no prazo legal. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002405-09.2014.403.6140 - RENAN DOS SANTOS SANCHEZ(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando se deseja produzir outras provas pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-78.2007.403.6317 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o postulado pela Dra. Marisa Galvano às fls. 305/306 e 307/309, tendo em vista que a parte autora firmou procuração a outra patrona no transcurso da ação, acarretando em verdadeira revogação tácita do mandato originário. Neste sentido, pacífica a jurisprudência: A constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, salvo disposição em contrário (STJ, REsp 763834, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.03.06). Intime-se a ilustre advogada da presente decisão. Após, proceda a serventia à regularização do sistema processual, excluindo a Dra. Marisa Galvano e incluindo a Dra. Cristiane Leandro de Novais, republicando-se o despacho de fls. 299/301.

0004947-95.2007.403.6317 - LOURIVAL DE ASSIS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão aos autos como terceiro interessado a cessionária AJAX - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (fl. 270) e sua patrona, Dra. MARCELA KUSMINSKY, OAB/SP 222.335. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório inscrito na proposta de 2015. Confirmado o depósito, proceda-se a expedição de alvará de levantamento conforme requerido à fl. 330, intimando-se a cessionária AJAX, na pessoa de sua patrona, a fim de retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria. Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte da Instituição Financeira e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002789-74.2011.403.6140 - IVANIR VALERIO BARAO X RAFAELLA VALERIO BARAO X IVANIR VALERIO BARAO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR VALERIO BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que a co-herdeira Rafaella Valério Barão assine a procuração de fls. 130, tendo em vista sua incapacidade relativa, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003542-31.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DO CARMO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: Traga aos autos certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP. Esclareça, juntando aos autos certidão de óbito, se o filho pré-morto da falecida, Jorge (fls. 115), deixou descendentes, devendo inclui-los no pólo ativo da ação, em caso positivo. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004919-37.2011.403.6140 - JOEL LOPES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

0001116-75.2013.403.6140 - VALDO DE SOUZA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

0000188-90.2014.403.6140 - IRINEU BARADELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BARADELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

Expediente Nº 1483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-50.2011.403.6140 - IRACEMA TIMOTEO DE ARAUJO SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0009393-51.2011.403.6140 - GILVAN CALVARES DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0010758-43.2011.403.6140 - IRACEMA TIMOTEO DE ARAUJO SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Habilito ao feito a Sra. Iracema Timóteo de Araújo Silva. Proceda a serventia ao desapensamento destes autos em relação ao processo 00014525020114036140 e após remeta-os ao Egrégio TRF3 para julgamento do recurso interposto pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0011102-24.2011.403.6140 - ABDON JOAQUIM DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0011581-17.2011.403.6140 - ALICE DA SILVA SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos complementares prestados pelo perito judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0011794-23.2011.403.6140 - DANIEL VICENTE SILVERIO X FRANCISCA MENDES DA SILVA SILVERIO(SP179030 - WALKÍRIA TUFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o noticiado óbito do Autor às fls. 75/76, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providenciem os herdeiros do de cujus os documentos necessários à habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para manifestação. Intimem-se.

0000053-49.2012.403.6140 - LUCINDA RAIMUNDA DE CARVALHO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos complementares prestados pelo perito judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001743-16.2012.403.6140 - VALDIR TEIXEIRA DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002048-97.2012.403.6140 - JACQUES JOSE DO COUTO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos complementares prestados pelo perito judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002081-87.2012.403.6140 - MARIA CICERA RODRIGUES DOS SANTOS(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002738-29.2012.403.6140 - AMARO EVARISTO DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001218-97.2013.403.6140 - GENIVALDO JACO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001332-36.2013.403.6140 - CIRLENE SUNIGA BORAZIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001745-49.2013.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES BISPO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos complementares prestados pelo perito judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001982-83.2013.403.6140 - IVETE DA SILVEIRA BASTOS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos complementares prestados pelo perito judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002653-09.2013.403.6140 - ERONDI MENDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntada a carta precatória aos autos, manifestem-se as partes em memoriais, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. No prazo de memoriais, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos trazidos pelo autor às fls. 188/237, requerendo o que de direito. Int.

0002713-79.2013.403.6140 - JOSE ALFREDO MONTEIRO HELENO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000516-08.2013.403.6317 - NILSON APARECIDO DE BRITO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista sua intempestividade. Intime-se o INSS da sentença proferida e nada sendo requerido certifique o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0000465-09.2014.403.6140 - ISRAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000629-71.2014.403.6140 - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000645-25.2014.403.6140 - MARIO PINTO ALEGRIA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001134-62.2014.403.6140 - JOSE INACIO NETO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001247-16.2014.403.6140 - CELIA ROCHA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001266-22.2014.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo período de 6 meses. Aguarde-se provocação dos interessados no arquivo sobrestado. Int.

0003071-10.2014.403.6140 - OSWALDO ALBERTO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003719-87.2014.403.6140 - CICERO DE OLIVEIRA SOBRINHO X ZILDIR MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000087-19.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL GONCALVES BARBOSA X NILDA CARDOSO DOS SANTOS X NILDA CARDOSO DOS SANTOS

Dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da contestação, especificando se deseja produzir outras provas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001133-43.2015.403.6140 - JOAQUIM ARRUDA DE BARROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da informação de fl. 344. Outrossim, intime-se o INSS para que comprove nos autos a implantação do benefício do autor nos termos do julgado transitado em julgado, no prazo de 10 dias. Instrua-se a ordem com cópia de fls. 257/271 e 273. Cumpra-se.

0001620-83.2015.403.6343 - MARIA APARECIDA SOARES(SP277565 - CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-

se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001097-06.2012.403.6140 - JOAO ISMAEL DE OLIVEIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ISMAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a herdeira Adriana contar hoje com mais de 21 anos de idade, o que, pela legislação previdenciária, a excluiria, em principio, da condição de dependente do falecido, denoto que ao tempo do óbito do autor a herdeira fazia jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, porquanto era menor de idade, caso em que a dependência era presumida. Isto posto, cumpra a parte interessada a íntegra da determinação de fl. 263, parte final, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 1484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-06.2011.403.6140 - CANDIDA TEIXEIRA RODRIGUES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro por mais 60 dias o prazo para que os interessados tragam aos autos certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante o INSS. Determino a suspensão do feito até que a regular habilitação nos autos. Int.

0002877-15.2011.403.6140 - JAILSON ANDRADE COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003364-82.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES CAVALCANTI(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos complementares prestados pelo perito judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004645-73.2011.403.6140 - ALCOOL MORENO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela parte exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC.

0004914-15.2011.403.6140 - KELIANE MATOS DOS SANTOS(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 183/207 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005194-83.2011.403.6140 - ARI RODRIGUES ALVES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos documentos de fls. 309/310 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009175-23.2011.403.6140 - LUCIANA CRISTINA RODRIGUES AVANCO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se as partes para apresentação de memórias pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0009844-76.2011.403.6140 - ELZA HELENA LOPES DIAS DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito

meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0010778-34.2011.403.6140 - ANA EUFRASIA MOREIRA VIEIRA(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA EVELYN MOREIRA SILVA X MATHEUS ALEXANDRE MOREIRA SILVA

Expeça-se Carta Precatória para intimação da METALURGICA 12 DE OUTUBRO LTDA., no endereço apontado na petição de fl. 79, para que, no prazo de 15 dias, apresente cópias da ficha de registro de empregado, holerites e outros documentos fiscais e contábeis que comprovem a união estável entre o empregado ERONILDO ALEXANDRE DA SILVA e a autora, senhora ANA EUFRASIA MOREIRA VIEIRA. Cumpra-se.

0001399-35.2012.403.6140 - KLEBERSON RIBEIRO CAMPOS(SP156499 - CRISTIANE CARLOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001644-46.2012.403.6140 - SEVERINO LEANDRO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do laudo médico pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001788-20.2012.403.6140 - ABELINA MARIA FIGUEIREDO(SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos, posto que o INSS já foi intimado do laudo anexado aos autos. Int.

0002066-21.2012.403.6140 - MARCELINO MARTINS DA COSTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos documentos de fls. 350/353 pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o lapso sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002136-38.2012.403.6140 - LUCAS JOSE NOGUEIRA SANTOS X VALERIA SILVERIO VALIM(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer no prazo de 10 (dez) dias a data de nascimento de seu pai, assim como o nome da genitora dele. Com a vinda das informações, retornem os autos ao INSS.

0002315-69.2012.403.6140 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS RODRIGUES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Dê-se vista ao réu para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

0000024-62.2013.403.6140 - NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000524-31.2013.403.6140 - JOAO CIPRINIANO LOPES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos complementares prestados pelo perito judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000599-70.2013.403.6140 - MEIRE MEIRELES DE LIMA SILVA X MANOEL CARLOS SILVA(SP236455 -

MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001111-53.2013.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO SILVA X JOSE HENRIQUE TEODORO(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CANDIDO TEODORO X LOURDES CANDIDO DA SILVA X JOAO HENRIQUE NETO X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA X APARECIDA CANDIDA DE JESUS X LUCIA DE FATIMA TEODORO MARCHIOLLI X MARIA DAS GRACAS TEODORO DORNELAS
Intimem-se os requerentes para que tragam aos autos no prazo de 30 (trinta) dias certidão de óbito de Antônio Henrique Cândido.Após, tornem os autos conclusos.

0001292-54.2013.403.6140 - JOSE MARIA(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001449-27.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntada aos autos Carta Precatória devidamente cumprida, manifestem-se as partes em memoriais, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0001780-09.2013.403.6140 - FLAVIO DE LIMA BRANDAO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos no prazo de 30 (trinta) dias cópia integral de seu prontuário médico atualizado, visando à conclusão do laudo pericial.

0001847-71.2013.403.6140 - MODULLO USINAGEM LTDA ME(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Transitado em julgado o feito, intime-se a parte autora para requerer o de direito no prazo de 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002279-90.2013.403.6140 - VICENTE GABRIEL DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS para manifestação acerca dos documentos trazidos pelo autor às fls. 215/217 no prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0002353-47.2013.403.6140 - LENIR FABIANO DE LANA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista sua intempestividade.Intime-se o INSS da sentença proferida e nada sendo requerido certifique o trânsito em julgado, com a remessa dos autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0002554-39.2013.403.6140 - ERASMO JOSE MESSIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000171-54.2014.403.6140 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certificado o trânsito em julgado do feito, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo fíndo.Int.

0000232-12.2014.403.6140 - CONSTRUTORA DHN OBRAS E SERVICOS LTDA - ME(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação às fls. 142/143, intime-se a parte executada para pagamento do valor de R\$ 1.039,56, a título de condenação em honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0001571-06.2014.403.6140 - ALEX SANDRO APARECIDO TEIXEIRA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002084-71.2014.403.6140 - ROBERTO DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com supedâneo na Súmula 689 do STF, postula o autor o declínio de competência deste juízo e consequentemente a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital ao argumento de que, por se tratar de competência relativa, ao autor é facultado ajuizar ação em face do INSS na Subseção Judiciária de seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Com razão a parte autora ao afirmar que detém a faculdade de escolher a Subseção Judiciária de seu domicílio ou uma das Varas Federais da Capital para o ajuizamento da ação previdenciária. Na hipótese em celeuma, não há dúvidas que se trata de competência territorial relativa. Porém, não se deve confundir que a competência é fixada no momento da propositura da ação. Se o autor dispunha da faculdade de escolher a Subseção Judiciária de seu domicílio ou uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital para o ajuizamento da ação e optou por escolher a de seu domicílio, não se pode modificar a competência a seu bel-prazer. O dispositivo do artigo 87 do CPC prevê a perpetuação da jurisdição, que consiste na regra segundo a qual a competência é fixada no momento da propositura da demanda, com sua distribuição, quando há mais de um juiz, ou com o despacho inicial, havendo um único juiz. Neste exato momento, firma-se e perpetua-se a competência do juízo e nenhuma modificação do estado de fato ou de direito superveniente poderá alterá-la, já que se trata de uma das regras que compõem o sistema de estabilidade do processo. As únicas exceções se referem à supressão do órgão judiciário e à alteração superveniente da competência em razão da matéria ou hierarquia, exceções estas, não abarcadas na hipótese ventilada nos autos. Neste diapasão, atento à regra da Kompetenzkompetenz, segundo a qual todo juiz tem competência para julgar a sua própria competência, rejeito o pedido de declínio da parte autora e declaro este juízo competente para o prosseguimento da ação. Publique-se o despacho de fls. 133. Cumpra-se. Intime-se.

0002228-45.2014.403.6140 - EDIVALDO CANDIDO DE SANTANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0002756-79.2014.403.6140 - ROZANGELA SOARES DE SANTANA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.

0002826-96.2014.403.6140 - JOSE EDMAR SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003315-36.2014.403.6140 - HELVECIO RODRIGUES FERREIRA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003396-82.2014.403.6140 - MARIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação e laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003533-64.2014.403.6140 - ADEMIAS SIMOES FERREIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para que o autor junte aos autos cópia do procedimento administrativo, conforme requerido à fl. 57. Com a juntada do procedimento administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0003604-66.2014.403.6140 - JOSE RAFAEL SILVA PINHEIRO X JOSE GILSON DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o MPF para manifestação nos autos. Int.

0003768-31.2014.403.6140 - DIONISIO SINIGALIA FILHO(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0004093-06.2014.403.6140 - OTAVIO EDUARDO VIEIRA DE SOUZA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: Defiro a suspensão do feito por 60 dias. Aguarde-se provocação da parte autora. Int.

0004116-49.2014.403.6140 - SUELI APARECIDA ESTANISLAU CRUZ(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000331-45.2015.403.6140 - MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 113, uma vez que as parcelas recebidas pelo segurado referem-se a verbas de natureza alimentícia, percebidas de boa-fé e, portanto, irrepetíveis. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CÁLCULOS EFETUADOS ERRONEAMENTE PELO INSS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. I. No presente caso, a autarquia passou a efetuar descontos no benefício do autor sob a justificativa de haver um débito com o instituto referente ao período em que o autor recebeu o seu benefício revisado erroneamente. II. Todavia, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem como por esta E. Corte Regional. III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. V. Agravo a que se nega provimento (AC 2327 SP 0002327-15.2013.4.03.9999, Desembargador Federal Walter do Amaral, 14/05/2013, Décima Turma). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83/STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1249809 RS 2009/0222678-3, Ministro Adilson Vieira Macabu, 5ª Turma, j. 17/03/2011). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não há que se falar em devolução de parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de auxílio-doença, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé do demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. II - Agravo interposto pelo INSS improvido (TRF 3, 10ª Turma, processo AC 34577 SP 0034577382012403999, Relator Sérgio Nascimento,

Julgamento 05/03/2013 Intime-se o INSS da presente decisão.

0000393-85.2015.403.6140 - GENIVAL LAURENTINO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0000401-62.2015.403.6140 - ANTONIO PEREIRA(SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0000442-29.2015.403.6140 - EDMIR AFONSO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0000524-60.2015.403.6140 - SEVERINO CARLOS DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59/63: Indefiro, porquanto a competência é fixada no momento da propositura da ação. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000525-45.2015.403.6140 - SERGIO PASTORELI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/62: Indefiro o requerido pelo autor à vista da fixação da competência desta Vara Federal quando da propositura da ação. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int.

0000526-30.2015.403.6140 - LUCIANO FRANCESCO MIRCO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/62: Indefiro o requerido pela parte autora uma vez que a competência desta Subseção se fixou quando da propositura da ação. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000891-84.2015.403.6140 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0000922-07.2015.403.6140 - WILLIAM MARIO CIRILO(SP212933 - EDSON FERRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALERIA E VANESSA CORRESPONDENTES BANCARIAS LTDA - ME

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001372-47.2015.403.6140 - IMILINO DE OLIVEIRA PENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de

admissibilidade. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001660-92.2015.403.6140 - ODAIR LOMEU DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001665-17.2015.403.6140 - CICERO THOMAZ SANTIAGO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI às fls. retro. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001666-02.2015.403.6140 - JOAQUIM MANOEL DE OLIVEIRA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI às fls. retro. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001668-69.2015.403.6140 - GILBERTO RODRIGUES SOARES(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000174-09.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-04.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001655-70.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-50.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DIAS- INCAPAZ X ISABEL NOIN DIAS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. 4) Cumpra-se. Intime-se.

0001657-40.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-88.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP099365 - NEUSA RODELA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.4) Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-50.2011.403.6140 - ADRIANA DIAS- INCAPAZ X ISABEL NOIN DIAS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DIAS- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

0001456-87.2011.403.6140 - JADIR FERNANDES DE SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADIR FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0001973-92.2011.403.6140 - DELAIDE BERTOLUCCI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELAIDE BERTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0005184-39.2011.403.6140 - NARCIZO RODRIGUES DE SOUZA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS às fls. 179 de que a parte autora recebe outra aposentadoria com valor maior do

que a concedida nestes autos, intime-se o autor para que opte, no prazo de 10 (dez) dias, pela manutenção do benefício 41/149.942.724-4 ou pelo benefício concedido nesta ação, haja vista a vedação à percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/1991. Ressalte-se que a opção pelo benefício em manutenção não gera direito aos atrasados referentes à aposentadoria concedida nestes autos. Da mesma maneira, a opção pelo benefício concedido judicialmente implicará na cessação da aposentadoria em curso. Após, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0003027-88.2014.403.6140 - JOAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002661-20.2012.403.6140 - MARIA FREITAS SOARES CARVALHO X JANETE APARECIDA DE CARVALHO X GERSON SOARES DE CARVALHO X JOSIMAR SOARES DE CARVALHO X MARIA FREITAS SOARES CARVALHO(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FREITAS SOARES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 261: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001449-98.2011.403.6139 - ELZA GARCIA DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72, item b: indefiro. Comprove a parte autora que o INSS não cumpriu a determinação judicial de implementar o benefício, seja por meio da juntada do CNIS (que pode ser requerido junto ao INSS) ou outro meio hábil. Com a prova de que a Autarquia-ré não está cumprindo a condenação judicial, poderá o (a) autor (a) requerer o cumprimento da sentença, nos termos da lei. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofícios requisitórios. Intime-se.

0001933-16.2011.403.6139 - ELISABETH ALVES MARTINI(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 171/177.

0002866-86.2011.403.6139 - DIRCE BELMIRO DOS SANTOS REIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao teor de fl. 106. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Caso seja apresentado cálculo pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005832-22.2011.403.6139 - ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição e os documentos de fls. 137/153, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência.Cumpra-se.

0010534-11.2011.403.6139 - ANA CRISTINA TORRES MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão copiada a fls. 70/71 e o retorno dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, a começar pela autora, em memoriais de alegações finais.Intime-se.

0000953-35.2012.403.6139 - ADELAIDE DA SILVA PICONI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Comprove a parte autora, documentalmente, o seu estado civil, visto ter declarado ser viúva na petição inicial (fl. 02).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002700-20.2012.403.6139 - IDA ESTER DO AMARAL(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro de Itaberá, dia 02 de março de 2016, às 13h30minh.

0003181-80.2012.403.6139 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Por constar a informação de não alfabetizado em seu documento de identidade (fl. 17), regularize o autor sua representação processual por meio de procuração pública ou mediante a ratificação da procuração ad judicium (fl. 14) no balcão de atendimento da Secretaria.Na sequência, intime-se o INSS quanto à audiência designada a fl.52 mediante carga dos autos.Intime-se.

0000626-56.2013.403.6139 - TEREZINHA LIMA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REGINA MARTINS COELHO(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1049/20151. Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões do Oficial de Justiça (que não encontrou THEREZINHA LIMA DE ALMEIDA nos endereços informados nos autos: rua Décio Bueno de Melo, 135F, Horto do Ipê - fl. 97-vº, e rua da Liberdade, 50, Vila Nova Itapeva - fl. 107, para intimação da audiência designada para o dia 14/10/2015 - fl. 96), esclarecendo se sua cliente comparecerá à audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta.2. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (14/10/2015 - 16h00min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência, nos termos do r. despacho de fl. 96.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias.Int.

0000867-30.2013.403.6139 - ROSELI APARECIDA PADILHA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão do Oficial de Justiça as fls. 68 (autora faleceu).

0000976-44.2013.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Apresente a parte autora o rol de testemunhas, nos termos do despacho de fl. 49.Int.

0001015-41.2013.403.6139 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a não localização da autora e a informação de que MARIA ANGELA DOS SANTOS mudou-se de cidade

(fl. 56), manifeste-se a Advogada constituída quanto à possibilidade de comparecimento de sua cliente à audiência designada a fl. 53 (dia 07/07/2016, às 14h40min), independentemente de intimação pessoal. Fl. 58/60: Indefiro a juntada. De acordo com o art. 396 do CPC, a prova documental destinada a provar as alegações da parte deve ser apresentada juntamente com a inicial. O art. 397 autoriza a juntada de documentos novos, ou seja, que não existiam ao tempo que se iniciou a ação. Não é este o caso, pois as certidões poderiam ser obtidas antes do ingresso da ação em Juízo. De tal sorte, se a parte autora pretendia utilizar as certidões de fls. 59/60 como prova documental, deveria tê-las apresentado juntamente com a exordial, conforme disciplina o art. 396, do CPC. Assim, operou-se a preclusão, na espécie, sendo certo que se extinguiu o direito da parte autora de juntar aos autos referida prova documental. Desentranhem-se as certidões de fl. 59/60, afixando-as na contracapa para que sejam devolvidas à parte autora. Intime-se.

0001313-33.2013.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 29/37.

0001679-72.2013.403.6139 - RENATO MARQUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, do laudo social juntado aos autos.

0001682-27.2013.403.6139 - ANTONIO DE PADUA CARVALHO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001755-96.2013.403.6139 - ADRIAN GABRIEL WERNWCK DE OLIVEIRA INCAPAZ X ROSANA CRISTINA WERNECK(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, do laudo medico juntado aos autos.

0002435-47.2014.403.6139 - MARIA JOSE PROENCA ROSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 111 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Itaberá - para 02/03/2016, às 15h20min)

0000749-83.2015.403.6139 - MARIA JOSE DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 130: indefiro. Comprove a parte autora que o INSS não cumpriu a determinação judicial de implementar o benefício, seja por meio da juntada do CNIS (que pode ser requerido junto ao INSS) ou outro meio hábil. Com a prova de que a Autarquia-ré não está cumprindo a condenação judicial, poderá o (a) autor (a) requerer o cumprimento da sentença, nos termos da lei. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000880-58.2015.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP X JOAO BARBOSA X MARIA DORACINA DE OLIVEIRA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Cumprido o ato deprecado (intimação pessoal de Maria Doracina de Oliveira), remetam-se os autos ao juízo

deprecante, com as homenagens de estilo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000433-70.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-61.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes do parecer do contador judicial, juntado aos autos.

0000438-92.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-58.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA EUFRASIA LEITE BARBOSA RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes do parecer do contador judicial, juntado aos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000610-73.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS as fls. 187

Expediente Nº 1896

EXECUCAO FISCAL

0002944-46.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SILVA E LISBOA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA ME X IRINEU XAVIER LISBOA X JOSELI APARECIDA DA SILVA XAVIER LISBOA

Vistos etc.Trata-se de Ação de Execução Fiscal, proposta pela União em face de SILVIA E LISBOA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME, aparelhada pelas seguintes certidões de inscrição em dívida ativa: 80.2.12.008416-09, 80.4.12.030194-08, 80.6.12.018781-92, 80.6.12.018781-73.A União manifestou-se nos autos à fl. 77, requerendo a extinção da presente Execução Fiscal em relação às CDAs: 81.2.12.008416-09, 80.6.12.018780-92 e 80.6.12.030194-08.Assim, considerando a satisfação do crédito noticiado à fl. 77, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos em relação à inscrição remanescente (CDA Nº 80.4.12.030194-08).Remetam-se os autos para o SEDI para a retificação da autuação.Após, cumpra-se a determinação do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 68.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002291-08.2011.403.6130 - LETICIA DOS SANTOS SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do decisão de fls. 181/183, transitado em julgado à fl. 187, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005199-04.2012.403.6130 - PEDRO VIALLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão de fls. 165, transitado em julgado à fl. 167, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002382-30.2013.403.6130 - NEUZA FERREIRA VIEIRA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão de fls. 157, transitado em julgado à fl. 159, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004056-43.2013.403.6130 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de ofício ao Cadastro de Cheques sem Fundos (CCF), com o escopo de excluir seu nome do sistema restritivo, além de indenização por danos morais. Às fls. 112/113 foi deferido parcialmente o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, oficiando-se à CEF para que providenciasse a exclusão do nome do autor do Cadastro de Cheques sem Fundos (CCF). Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. Processado o feito, sobreveio audiência de conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, retornando os autos para homologação do acordo celebrado entre as partes (fls. 159/161). Às fls. 165/167, a CEF juntou comprovantes do pagamento realizado ao autor, em cumprimento aos termos do acordo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 159/161, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Diante da transação efetivada e da decisão de antecipação parcial da tutela, com o escopo de se resguardar os direitos do autor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que torne definitiva a exclusão do nome do demandante do Cadastro de Cheques sem Fundos (CCF), em virtude dos fatos atrelados a este feito. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000359-77.2014.403.6130 - JOSE APARECIDO BISPO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 334, assiste razão à autarquia ré, assim, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fl. 332, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento do acima determinado, pela parte autora, abra-se vista à parte ré para manifestar-se sobre os esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001890-04.2014.403.6130 - JAYDE VIEIRA DE LACERDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 297/301), dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003072-25.2014.403.6130 - MANOEL JOSE DE SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/136: a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial, no entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos, mediante de apresentação de quesitos complementares. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. Alias, nos novos documentos carreados aos autos, as enfermidades que ora acometem a parte autora, diferem das analisadas pelo perito no laudo de fl. 100/108, no entanto, faculto à parte autora, a apresentação dos documentos mencionados em 10 (dez) dias. Requistem-se os honorários do perito judicial. Havendo apresentação de novos documentos pela parte autora,

abra-se vista ao INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004007-65.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES)

Fls.593/606, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0005687-42.2014.403.6306 - ANGELA MARIA MANCINI UTEMBERGUE(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.Deverá a parte autora, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fls. 09/31, devendo ainda, e sem prejuízo, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a parte ré para especificação de provas. Determino ainda, no mesmo prazo acima assinalado, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal.Intime-se e cumpra-se.

0011277-97.2014.403.6306 - RAQUEL SOUZA DE OLIVEIRA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que a parte autora não renunciou ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida.A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado.Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados.A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais.Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial.Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO.

OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0000117-84.2015.403.6130 - GISELDA SANTOS SOUZA CHAVES (SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 40, juntando cópia legível dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, ou para extinção. Intime-se a parte autora.

0001572-84.2015.403.6130 - CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado à suspensão e declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei n. 110/01. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou os documentos de fls. 16/316. À fl. 29 foi determinado que a demandante emendasse a petição inicial para conferir valor adequado à causa, complementando o importe das custas. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intimada da decisão, a parte autora colacionou a petição de fls. 322/324, atribuindo à demanda o montante de R\$ 31.336,79, com a respectiva guia de recolhimento das custas no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor devido (fls. 326/327). Às fls. 328/330 foi indeferida a medida antecipatória da tutela e, na mesma oportunidade, determinou-se que a requerente apresentasse, no prazo de 10 (dias) dias, cópia da petição de fl. 322 para instrução da contrafé, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. A autora foi intimada à fl. 331-verso, contudo, decorridos quase 02 (dois) meses, não houve qualquer manifestação da parte, consoante certificado à fl. 33-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 331-verso), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 331-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP

330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.3.Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4.Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Custas recolhidas à fl. 327, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004987-75.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-80.2011.403.6130) FERNANDO ANTONIO PORTELLA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Compulsando a declaração de Imposto de Renda exercício 2015, ano-calendário 2014, encartada às fls. 206/213, vislumbro que o demandante não pode ser reputado hipossuficiente, razão pela qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sendo assim, intime-se a parte autora a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, considerando a natureza dos documentos encartados aos autos (fls. 206/213), determino que este processo tramite sob sigredo de justiça, nível 04 (sigilo documental).Intime-se.

0005094-22.2015.403.6130 - RUBENS DOS SANTOS AMARAL(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela AntecipadaTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Rubens dos Santos Amaral contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde.Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/172.676.918-3). Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o demandante não possuiria tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria pleiteada.Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do referido benefício, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições

nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 210. Juntou documentos (fls. 28/207). À fl. 210, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 212/218. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e os documentos de fls. 212/218 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de fls. 212/213, para fins de instrução da contrafé, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ainda, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o demandante comprovar, caso entenda necessário, que os signatários dos documentos de fls. 161, 162 e 163/181 estavam autorizados pela empresa St. James Industrial LTDA. a assiná-los. Consigno que, em substituição à referida comprovação, a parte autora poderá apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado referente ao período laborado junto à aludida empresa, observados os termos do artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, abaixo transcrito: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Outrossim, no mesmo interregno acima mencionado, o autor poderá comprovar, caso queira, que os signatários dos documentos de fls. 182 e 183/192 estavam autorizados pela Indústria Mecano Científica S/A a assiná-los. Consigno que, em substituição à referida comprovação, a parte autora poderá apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado referente ao período laborado junto à aludida empresa, observados os termos do artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, acima transcrito. Além disso, poderá o requerente apresentar, em idêntico prazo, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado referente ao período laborado junto à empresa Mercedes-Imec Ind. Mecano Científica S/A, porquanto aquele encartado às fls. 204/205 foi emitido em 16/07/2013, portanto não abrange todo o período trabalhado na referida empresa (02/09/2002 a 21/10/2014 - fl. 05), sempre observados os termos do artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, acima transcrito. Fornecida, dentro do prazo estipulado, a cópia da petição de emenda à exordial, e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedidos à parte autora, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005562-83.2015.403.6130 - MIGUEL SALVADOR VALNEIROS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora atribuir o valor à causa, nos termos dos artigos 258, 259 e 260 do CPC (atrasados, acrescidos de 12 vencidas), observando a prescrição quinquenal e coligindo planilha de cálculo, conforme já determinada à fl. 40, considerando que a petição de fl. 42 não corresponde à previsão legal. Intime-se.

0005575-82.2015.403.6130 - VALDECIR BORRI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/127, recebo como aditamento à petição inicial, devendo a parte autora providenciar cópias do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se o réu em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0005760-23.2015.403.6130 - JOAQUIM LOPES BORBA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10

(dez) dias. Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, para que esclareça quais períodos de labor objetiva ver reconhecidos como especial, porquanto, além de divergirem entre si (fls. 03, 04, 05, 13/14 e 15), as datas mencionadas na peça vestibular não correspondem aos registros contidos na carteira de trabalho do demandante (fls. 21/33). Desde já, consigno que deverá ser apresentada cópia da petição de emenda à inicial, para fins de instrução da contrafé. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005852-98.2015.403.6130 - LAURENO SOARES DE AZEVEDO (SP22776 - ALDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizado por LAURENO SOARES DE AZEVEDO em face da FAZENDA NACIONAL - OSASCO SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser anulado o débito fiscal com o cancelamento da certidão de dívida ativa e, em consequência, seja julgada improcedente a execução fiscal 0000571-64.2015.403,6130. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 81.191,44, requerendo ainda o benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. A parte autora deverá regularizar o pólo passivo da demanda, considerando que a FAZENDA NACIONAL não é pessoa jurídica de direito público e não possui, portanto, legitimidade para ser parte em ação judicial. A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005859-90.2015.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser reconhecido à autora o direito de promover a compensação do imposto de importação recolhido sem o benefício de redução de 40% na alíquota. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Deverá ainda a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 40, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0005878-96.2015.403.6130 - MARCOS ANTONIO MANZANO (SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados

Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0005899-72.2015.403.6130 - COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L - EPP(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de seja determinada suspensão do crédito tributário e os efeitos de sua cobrança. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 325.912,35. É a síntese do necessário. Decido. Determino, que a parte autora esclareça as prevenções apontadas no termo de fl. 43/45, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0005935-17.2015.403.6130 - RENATO CALDANA FILHO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RENATO CALDANA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário por tempo de serviço. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 76.789,73. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lie. Intime-se a parte autora.

0006303-26.2015.403.6130 - MISAEL FERNANDES DE MORAIS(SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MISAEL FERNANDES DE MORAIS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 68.339,25. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Assim, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intime-se a parte autora.

0002962-46.2015.403.6306 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pela parte autora, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que à parte autora não renunciou ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à

competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_ SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que a parte autora ratifique as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005563-73.2012.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS MANTOANI FERRARI(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS MANTOANI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento devido das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreados às fls. 260/261. No prazo de 10 (dez) dias, informem os beneficiários dos ofícios, quanto a satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

0000297-71.2013.403.6130 - NILVIO ANDRE TARRICONE(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVIO ANDRE TARRICONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/189, o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (item honorários do contrato), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais. Assim, defiro o destaque pleiteado, devendo ser dado prosseguimento à execução, com a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007164-51.2011.403.6130 - NILSSO MAZZER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0000019-07.2012.403.6130 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, encartada às fls. 432/437. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003467-85.2012.403.6130 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 181/183, transitado em julgado à fl. 185, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003857-55.2012.403.6130 - ANTONIO ALVARO CARNELOS X SIMONE FRANZINI PAES CARNELOS(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI E SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X CROMA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI E SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA)

Fls. 273/281: trata-se de apelação apresentada por Antônio Álvaro Carnelos e Simone Franzini Paes Carnelos contra o julgado encartado às fls. 265/266 e 268. Contudo, o referido recurso, em que pese tempestivo, não merece ser recebido, porquanto carece de adequação, requisito de admissibilidade recursal. O julgado de fls. 265/266 e 268 tem natureza jurídica de decisão interlocutória, que, por sua vez, deve ser atacada através de agravo. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI A CEF DA LIDE E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. HIPÓTESE DE ERRO GROTESCO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. O ato do juiz que excluiu a CEF do pólo passivo da ação versando sobre financiamento habitacional e determinou a remessa dos autos ao juízo estadual tem natureza jurídica de decisão interlocutória e, logo, desafia, para a sua reforma, a interposição do recurso de agravo de instrumento. 2. O feito prosseguirá com relação ao outro réu (Banco Safra S/A) no juízo competente, motivo pelo qual não se poderia falar na interposição de apelação. 3. Inexistindo dúvida razoável quanto ao recurso cabível, configura-se a hipótese de erro grotesco, que impede o recebimento do recurso com a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes desta E. Corte. 4. Apelação não conhecida. (AC 00920504019924036100, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:30/08/2007 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Ressalte-se que o presente feito prosseguirá no juízo competente em relação aos demais réus, razão pela qual não se poderia falar na interposição de apelação. Sendo assim, inexistindo dúvida razoável quanto ao recurso cabível, configura-se a hipótese de erro grosseiro, que impede o recebimento do recurso com a aplicação do princípio da fungibilidade. Nesses termos, NÃO RECEBO o recurso de apelação encartado às fls. 273/281. Cumpram-se as determinações de fls. 365/366, inclusive no que se refere à remessa dos autos à Justiça Estadual, porquanto os honorários advocatícios poderão ser executados em autos apartados, nos termos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

0004826-70.2012.403.6130 - MAX BRASIL FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL
Fl. 503: defiro, Remetam-se os autos ao Foro da Subseção Judiciária de Barueri, nos termos e para os fins do artigo 475 - P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004809-97.2013.403.6130 - JOAO FERREIRA COUTINHO(SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se a parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 111/120, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, e pelo prazo supra assinalado, intime-se a autarquia ré para manifestar-se no mesmo sentido. Após, em nada sendo requerido, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0007131-19.2014.403.6110 - REINALDO ALEXANDRE(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 94/105, recebo como aditamento à petição inicial. Apresente a parte autora cópia do aditamento à petição inicial para composição da contrafé, no prazo e 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0000444-63.2014.403.6130 - REINALDO PEREIRA SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes de apreciar o mérito da presente demanda, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 82/83, a fim de possibilitar a adequada prestação da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001658-89.2014.403.6130 - ACACIO JOSE ALVES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se a parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 255/278, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, e pelo prazo supra assinalado, intime-se a autarquia ré para manifestar-se no mesmo sentido. Após, em nada sendo requerido, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001691-79.2014.403.6130 - MARCELO DE SOUZA CHAVES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA E SP292021 - CLEIDE MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI)
Fls.178/182; indefiro o pleiteado pela parte autora, para recolhimento das diferenças dos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal, pois a condenação está clara no sentido de que as rés foram condenadas ao pagamento de 10% do valor atribuído à causa, e não cada uma delas, deste modo o montante recolhido pela corre responde ao seu quinhão. No tocante à tais valores, desde já faculto à parte autora a expedição de alvará de levantamento ante a certidão lavrada à fl.159 in fine. Em sendo esta sua pretensão, manifeste-se em 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de desistência da ação em relação ao Banco Bradesco, tenho que a questão não pode ser apreciada nesta instância, visto que a prestação jurisdicional deste juízo monocrático já se encerrou. Certifique-se o decurso de prazo para a autora interpor as suas contrarrazões apelação. Decorrendo o prazo assinalado, como ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001764-51.2014.403.6130 - GABRIEL MELCHIOR DA SILVA-INCAPAZ X SUELI MELCHIOR DO ROSARIO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o correio eletrônico recebido da perita médica Thatiane Fernandes da Silva, solicitando o bloqueio

de sua pauta para o dia 03/11/2015, data agendada para perícia nestes autos, antecipo a data aprazada para a perícia médica psiquiátrica para o dia 27/10/2015 às 8h20, que será levada a efeito no setor de perícias desta subseção judiciária, com a mesma perita nomeada às fl. 75. Intimem-se a parte autora, cientificando-a do acima decidido. Após, intime-se pessoalmente a Autarquia ré, inclusive da decisão de fl. 75. Cumpra-se.

0003435-12.2014.403.6130 - MICAEL CAPPI DE OLIVEIRA (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTES - CAMPUS OSASCO

Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo da 6ª Vara Cível de Osasco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0004844-23.2014.403.6130 - LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Luiz Ferreira de Lima contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A. Narra, em síntese, que, em 22 de maio de 2000, firmou com a primeira requerida contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), a ser pago em 300 (trezentas) parcelas mensais, referente a imóvel situado na rua Vitória, n. 59, apartamento 31, Carapicuíba/SP. Assevera, ainda, que, quando do pacto acima mencionado, também firmou com a segunda requerida contrato de seguro. Ocorre que, no ano de 2002, alega ter contraído doença grave - HIV positivo e câncer - razão pela qual recorreu à segunda requerida para que o financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal fosse regularmente quitado através do pagamento do prêmio do seguro contratado. Ato contínuo, deixou de pagar as mensalidades do financiamento, não tendo mais recebido as correspondentes cobranças. Contudo, aduz que a seguradora, indevidamente, não procedeu ao pagamento do prêmio à instituição financeira, razão pela qual a Caixa Econômica Federal, no ano de 2003, cancelou a hipoteca e arrematou o imóvel em debate. Todavia, narra que apenas foi informado acerca da inadimplência quando o apartamento iria ser levado a leilão, em 17/05/2013. Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do cancelamento da hipoteca e da arrematação do imóvel em debate, e determine à seguradora o pagamento do prêmio estipulado em contrato. Requer, também, que as requeridas sejam condenadas a indenizá-lo pelos danos morais sofridos. Em 2013, o autor ajuizou ação cautelar de sustação de leilão, na qual foi deferida a liminar pleiteada. Ato contínuo, distribuiu ação ordinária, que, por sua vez, foi extinta sem resolução de mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda. Juntou documentos (fls. 16/64). Às fls. 70/71, determinou-se a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Às fls. 72/75, a parte autora embargou de declaração. Embargos de declaração rejeitados (fl. 76). Ato contínuo, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 77/87), deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo (fls. 89/90). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 91/92). Nesta oportunidade, a parte autora foi intimada a encartar aos autos via original do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência, providência cumprida às fls. 102/105. Às fls. 116/132, o autor requereu novamente a antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de que a instituição financeira requerida estaria na iminência de alienar o imóvel em debate. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, ad cautelam, entendo que o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela é a medida que se impõe, uma vez que preenchidos os requisitos necessários para tanto. Os contratos encartados às fls. 19/34, celebrados entre as partes, acompanhados da diligência médica apresentada à fl. 45 permitem, ainda que minimamente, conferir verossimilhança às alegações iniciais. Demais disso, o edital de concorrência pública colacionado às fls. 120/132 comprova que a instituição financeira requerida encontra-se em processo avançado de alienação do imóvel em debate, o que acarretaria dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente. Acrescente-se, ainda, que, in casu, a antecipação da tutela não se mostra uma medida irreversível, haja vista que, retirados os efeitos da presente decisão, a alienação do apartamento poderá ser imediatamente realizada. Ainda, urge salientar que a Caixa Econômica Federal, desde 08 de setembro de 2003 (fl. 48), poderia ter realizado medidas concretas e efetivas a fim de desocupar e vender o imóvel em discussão, o que não foi feito. Logo, a referida inércia faz presumir que a presente decisão não lhe trará prejuízos. Por fim, ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela, no caso em comento, também busca evitar que terceiro de boa-fé seja prejudicado adquirindo bem que dele poderá ser retirado em decorrência de eventual decisão a ser proferida nestes autos. Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, e determino que a instituição financeira requerida abstenha-se de alienar

o imóvel objeto da matrícula n. 65.481 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP (fls. 46/48), bem como de realizar qualquer ato tendente a desocupá-lo, até ulterior decisão judicial. Oficie-se, com urgência, à Gerência de Filial Alienar Bens Móveis e Imóveis - GILIE/SP (Avenida Paulista, n. 1294, 5º andar, São Paulo/SP), responsável pela venda do apartamento em debate, comunicando os termos da presente decisão. À secretária, para que proceda à renumeração dos autos, a partir da fl. 105, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-31.2015.403.6130 - VALDEREZ VIEIRA DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Valderez Vieira de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.636.647-4 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição (NB 155.636.647-4) em 02/03/2011. Sustenta, contudo, que seu período laborativo foi contabilizado erroneamente, pois o réu deixou de considerar como especial determinados períodos de trabalho. Portanto, maneja a presente ação, pois entende fazer jus à aposentadoria especial. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 93. Juntou documentos (fls. 14/90). À fl. 93, a parte autora foi instada a emendar a peça vestibular, a fim de esclarecer os pedidos iniciais e apresentar documento necessário à instrução do feito. Emenda à inicial encartada às fls. 97/98. Às fls. 101/103, a parte autora apresentou manifestação. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e o documento de fls. 101/103 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, logo, não é possível vislumbrar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão (conversão) do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Outrossim, apesar das provas apresentadas pelo autor a fim de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, os fatos somente serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de fls. 101/102, para fins de instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005095-07.2015.403.6130 - LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Lunicorte Indústria e Comércio de Laminados LTDA., Luiz Ouricchio e Newton Roberto Longo contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Narra, em síntese, que a empresa requerente mantém conta corrente (3050.003.854-6, agência 3050) na instituição financeira requerida, com a qual estabeleceu, em 05/10/2012, limite de cheque especial (contrato n. 197/854-6) no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e contratou empréstimo na espécie capital de giro (cédula de crédito n. 21.3050.606.0000088-30), no montante de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Contudo, asseveram que os contratos celebrados possuem diversas cláusulas ilegais (juros capitalizados, juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, utilização da Tabela Price, cobrança abusiva de comissão de permanência, de tarifa de abertura/renovação de crédito e de outras tarifas) que devem ser revistas judicialmente. Juntaram documentos (fls. 54/288). À fl. 291, os autores foram intimados a regularizar a representação processual e a recolher custas complementares. As providências acima foram cumpridas às fls. 292/294 e 295/305. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e os documentos de fls. 292/294 e 295/305 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sendo inviável, neste momento, a antecipação dos efeitos da

tutela. Importante consignar que, ao celebrar os contratos em foco, os requerentes concordaram com o teor das tratativas. Logo, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Ressalte-se que os fatos ora debatidos somente serão aclarados após o término da instrução probatória, portanto, não há, neste momento, fundamentos que autorizem a antecipação dos efeitos da tutela. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser postergado somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. Por fim, considerando que as cédulas de crédito bancário em foco têm natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade dos contratos na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil, ainda que importe na inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intimem-se os autores a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do contrato n. 21.3050.606.0000088-30 (fl. 74) e das petições de fls. 292 e 295, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005561-98.2015.403.6130 - JOSE TIMOTEO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora atribuir o valor à causa, nos termos dos artigos 258, 259 e 260 do CPC (atrasados, acrescidos de 12 vencidas), observando a prescrição quinquenal e coligindo planilha de cálculo, conforme já determinada à fl. 43 considerando que a petição de fl. 45 não corresponde à previsão legal. Em cumprimento ao acima determinado, deverá ainda a parte autora apresentar cópia da emenda a inicial para composição da contrafé. Intime-se.

0005611-27.2015.403.6130 - PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Prensal Indústria Metalúrgica LTDA., Luiz Ouricchio e Newton Roberto Longo contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Narram, em síntese, que a empresa requerente mantém conta corrente (3050.003.00000855-4, agência 3050) na instituição financeira requerida, com a qual estabeleceu, em 08/10/2012, limite de cheque especial (contrato n. 197/855-4) no valor de R\$ 63.700,00 (sessenta e três mil e setecentos reais) e contratou, em 29/10/2012, empréstimo na espécie capital de giro (cédula de crédito n. 21.3050.606.0000089-11), no montante de R\$ 581.603,22 (quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e três reais e vinte e dois centavos). Contudo, asseveram que os contratos celebrados possuem diversas cláusulas ilegais (juros capitalizados, juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, utilização da Tabela Price, cobrança abusiva de comissão de permanência, de tarifa de abertura/renovação de crédito e de outras tarifas) que devem ser revistas judicialmente. Juntaram documentos (fls. 56/154). À fl. 157, os autores foram intimados a regularizar a representação processual, providência cumprida às fls. 158/166. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e os documentos de fls. 158/166 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sendo inviável, neste momento, a antecipação dos efeitos da tutela. Importante consignar que, ao celebrar os contratos em foco, os requerentes concordaram com o teor das tratativas. Logo, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Ressalte-se que os fatos ora debatidos somente serão aclarados após o término da instrução probatória, portanto, não há, neste momento, fundamentos que autorizem a antecipação dos efeitos da tutela. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser postergado somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. Por fim, considerando que as cédulas de crédito bancário em foco têm natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade dos contratos na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil, ainda que importe na inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intimem-se os autores a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de fl. 158, via original da procuração encartada à fl. 166 e cópia integral do contrato n. 21.3050.606.0000089-11 (fl. 75), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005879-81.2015.403.6130 - ADAIL TAVARES DE FREITAS(SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: eral - CEF, por intermédio da petição de fls. 305 Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. s para que se Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. a novel sistemática processual (o art. 543-C do CPCO fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. inequívoca a necessidade de que todas as açõ Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. o da requerente, para estender a suspen Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. rmino que seja renovada a comunicação ao Ministro Pre Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. es dos Tribunais Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. e dias Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). que-se. Intimem-se. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. atéria discutida nestes autos àqu Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0005900-57.2015.403.6130 - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LIMA CORPORATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a inexistência de relação jurídico tributária, inclusive com pedido de repetição de indébito e pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 37.647,32. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Assim, faz-se necessário que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora recolher eventual diferenças das custas processuais, comprovando nos autos seu efetivo recolhimento, trazendo aos autos a via original do comprovante de recolhimento das custas processuais de fl. 223. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0005931-77.2015.403.6130 - EPAMINONDAS BRITO SILVA(SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: eral - CEF, por intermédio da petição de fls. 305 Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de

correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Para que se evite insegurança jurídica, a novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0006023-55.2015.403.6130 - BRUNO ROBERTO HENSEL (SP356520 - PEDRO AUGUSTO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Bruno Roberto Hensel em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 27, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intimem-se a parte autora.

0006037-39.2015.403.6130 - NIVALDETE APARECIDA FACCO MAGORDO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0006138-76.2015.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Gomes da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 549.442.536-0. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 549.442.536-0) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 16/73). É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Demais disso, os documentos encartados às fls. 43, 48 e 60 permitem inferir, ao menos por ora, o agravamento da patologia suportada pelo demandante, razão pela qual não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 12 de novembro de 2015, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

0000923-57.2015.403.6183 - HELENO VICENTE DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por HELENO VICENTE DA SILVA na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período especial. O processo foi distribuído originariamente perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, e tendo em vista o valor de R\$ 50.000,00, atribuído à causa, bem como em razão de não haver nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0001463-08.2015.403.6183 - ROSALINO SANTOS SALES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por ROSALINO SANTOS SALES na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período especial. O processo foi distribuído originariamente perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, e tendo em vista o valor de R\$ 50.000,00, atribuído à causa, bem como em razão de não haver nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa,

concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligando aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

0005861-60.2015.403.6130 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOG COMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A E OUTROS(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 06ª VARA FEDERAL CIVEL DE CAMPINAS - SP, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Designo o dia 11.11.2015 às 17h00, para a oitiva das testemunhas FRANCISCO NEUTON ALVES AUGUSTO e MAURÍLIO ALVES DE OLIVEIRA, residentes na R. Brás Cubas - Jardim Veloso, Osasco - SP, 06152-050. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante para a intimação das partes da data designada. Ciência ao INSS. Cumpra-se.

0005895-35.2015.403.6130 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP196696 - SIMONE LISBOA BECK) X CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 11ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO - SP, objetivando a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Designo o dia 11.11.2015 às 16h30, para a oitiva da testemunha ANTONIO CARLOS COSTA, RG nº 19.889.074, residente na R. Julieta Esteves Alexandrini - Helena Maria, Osasco - SP, 06253-110, conforme consulta realizada no sitio GOOGLE, que segue carregada aos autos. Expeça-se mandado de intimação à testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante para a intimação das partes da data designada. Ciência ao INSS. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002938-03.2011.403.6130 - PEDRO VICENTINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 283, assiste razão à autarquia ré, assim, reconsidero a decisão de fl. 282, proceda a serventia a extinção da execução por equívoco, no sistema processual, por meio da rotina MV-XS. Comprove o INSS o cumprimento da r. decisão transitada em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000944-03.2012.403.6130 - APARECIDO GOMES DA SILVA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Com a expedição dos ofícios requisitórios e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pelo Autor-Exequente APARECIDO GOMES DA SILVA. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0003367-33.2012.403.6130 - NORTON VIANA MARINHO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORTON VIANA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o óbito do exequente (fl. 438), e inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 418), os valores devidos deverão ser pagos aos sucessores do segurado falecido, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, consoante preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Nesses termos, concedo o prazo de

30 (trinta) dias, para que todos os herdeiros do segurado falecido, na forma da lei civil, ou seja, nos termos do artigo 1.829 e seguintes do Código Civil, o que inclui os 06 (seis) filhos mencionados na certidão de óbito de fl. 438, requeiram as respectivas habilitações nestes autos, oportunidade na qual deverão ser integralmente qualificados. Destaco que, no mesmo prazo supra, deverão ser encartados aos autos documentos de identificação (RG e CPF) e comprovantes de residência atualizados de todos os herdeiros que pretendam ser habilitados, que também deverão outorgar, conjuntamente com os respectivos consortes, caso possuam, procuração a profissional legalmente habilitado, cuja função será representá-los em juízo. Por fim, informo, desde já, que a habilitação da Sra. Luzinete Torres Marinho ficará condicionada à comprovação de que realmente era filha do segurado falecido Norton Viana Marinho, porquanto o documento de fl. 437 revela que seu genitor era denominado Norton Pereira Marinho. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021844-15.2003.403.6100 (2003.61.00.021844-5) - NOVEX LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVEX LIMITADA

Instada a se manifestar, a União requereu a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme informado às fls. 327/329 e 338/339, a sede da executada está localizada no Município de Santana do Parnaíba - SP. Deste modo, remetam-se os presentes autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, para processamento do feito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003349-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROBERTA BARBOSA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Roberta Barbosa, objetivando a reintegração na posse de imóvel localizado no município de Itapevi/SP. Às fls. 147/148, o Juízo da 06ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP declarou-se absolutamente incompetente, e remeteu os autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP. Em 18/09/2013 (fl. 150), o presente feito foi redistribuído a esta 02ª Vara Federal, que, à época, reconheceu-se competente para processar a presente demanda. O pedido liminar foi indeferido (fl. 154). É a síntese do necessário. Decido. Examinando os autos, observo que o imóvel objeto do litígio situa-se na cidade de Itapevi/SP. Dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil: nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No caso dos autos, o litígio versa sobre o direito de posse de bem imóvel, logo, a competência para processamento e julgamento da demanda pertence ao juízo da situação da coisa. Trata-se de competência absoluta, e, por isso, improrrogável, uma vez que é vedada à parte optar pelo foro do domicílio ou de eleição. Portanto, considerando que o bem imóvel em discussão situa-se no município de Itapevi/SP, atualmente vinculado à 44ª Subseção Judiciária de Barueri, nos termos do Provimento n. 430, de 28 de novembro de 2014, entendo ser absolutamente incompetente para processar a presente demanda. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DESTES AUTOS, em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1782

EXECUCAO FISCAL

0001624-13.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)
Retifico o despacho de fls. 86/87, em seu quinto parágrafo, para constar corretamente a data da Hasta 161ª, nos termos que segue: onde se lê Dia 24/04/2016, às 11 h, leia-se 25/04/2016, às 11 h.No mais, permanece o despacho tal como lançado.Intime-se para ciência e prossiga-se conforme já determinado.

0004418-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO MINORU HOCOYA(SP043221 - MAKOTO ENDO)
Retifico o despacho de fls. 270, em seu terceiro parágrafo, para constar corretamente a data da Hasta 161ª, nos termos que segue: onde se lê Dia 24/04/2016, às 11 h, leia-se 25/04/2016, às 11 h.No mais, permanece o despacho tal como lançado.Intime-se para ciência e prossiga-se conforme já determinado.

0008662-76.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AUTO POSTO IRMAOS DUQUE LTDA(SP138513 - PAULA FLORENTINO DE BARROS DUQUE) X NIXON WILLIAN DUQUE X TEREZINHA MARIA DE SOUZA
Retifico o despacho de fls. 247/248, em seu quinto parágrafo, para constar corretamente a data da Hasta 161ª, nos termos que segue: onde se lê Dia 24/04/2016, às 11 h, leia-se 25/04/2016, às 11 h.No mais, permanece o despacho tal como lançado.Intime-se para ciência e prossiga-se conforme já determinado.

0011107-67.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SIQUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X GABRIEL LEITE DE SIQUEIRA FILHO X MARISE CARDOSO MARTINS DE SIQUEIRA
Retifico o despacho de fls. 510, em seu quarto parágrafo, para constar corretamente a data da Hasta 161ª, nos termos que segue: onde se lê Dia 24/04/2016, às 11 h, leia-se 25/04/2016, às 11 h.No mais, permanece o despacho tal como lançado.Intime-se para ciência e prossiga-se conforme já determinado.

0011315-51.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP059210 - MARCUS ANTONIO DE PAIVA ALBANO E SP204967 - MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA) X APARECIDA DE PAULA MARQUES DA SILVA X HELIO MARQUES DA SILVA
Retifico o despacho de fls. 397/398, em seu sexto parágrafo, para constar corretamente a data da Hasta 161ª, nos termos que segue: onde se lê Dia 24/04/2016, às 11 h, leia-se 25/04/2016, às 11 h.No mais, permanece o despacho tal como lançado.Intime-se para ciência e prossiga-se conforme já determinado.

0000008-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO)
Retifico o despacho de fls. 72/73, em seu quinto parágrafo, para constar corretamente a data da Hasta 161ª, nos termos que segue: onde se lê Dia 24/04/2016, às 11 h, leia-se 25/04/2016, às 11 h.No mais, permanece o despacho tal como lançado.Intime-se para ciência e prossiga-se conforme já determinado.

0000543-24.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA)
Retifico o despacho de fls. 87/88, em seu quinto parágrafo, para constar corretamente a data da Hasta 161ª, nos termos que segue: onde se lê Dia 24/04/2016, às 11 h, leia-se 25/04/2016, às 11 h.No mais, permanece o despacho tal como lançado.Intime-se para ciência e prossiga-se conforme já determinado.

Expediente Nº 1784

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003976-36.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-54.2012.403.6133) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão acostada às fls. 1618/1624 proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0019072-26.2015.4.03.0000/SP. Traslade-se ao feito principal nº 0004335-54.2012.403.6133 cópia da decisão supramencionada. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0011104-43.2000.403.6119. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004335-54.2012.403.6133 - UNIAO FEDERAL X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Considerando o decidido nos embargos em apenso, desentranhe-se a carta de fiança e aditamentos acostados às fls. 83, 98 e 129 dos autos, intimando-se a executada para retirada das mencionadas peças no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0011104-43.2000.403.6119. Intimem-se.

Expediente Nº 1785

INQUERITO POLICIAL

0003249-77.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CACILDA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES E SP308399 - JOSE SYLVIO GARCIA VICHINSKY)

Diante da certidão retro, e considerando que a audiência para oitiva das testemunhas arroladas foi designada para o dia 02 de dezembro de 2015, às 15:20h, publique-se as decisões de fls. 284/285 e de fl. 305, posto ainda haver tempo hábil para a defesa comparecer à referida audiência. Intime-se. DECISÃO FLS. 284/285: Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CACILDA ALVES DE OLIVEIRA SILVA, denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em decisão proferida às fls. 254/255. Citada, a ré apresentou resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, alegando sua inocência. Informou que efetuou o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente ao INSS. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e, ainda, os Srs. Salvio André de Almeida e Ana Luiza Damschi. É o breve relato. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Posto isso, em prosseguimento, considerando que as testemunhas comuns JORGE MATSUMOTO, CÍCERO BATALHA DA SILVA, JOCILENE OLIVEIRA NEVES e ODAIR REZENDE possuem endereços que pertencem à jurisdição de Campinas/SP, depreque-se suas oitivas à Justiça Federal desta Subseção e, considerando que a testemunha comum ALEXANDRE ARAÚJO COSTA reside em São Paulo/SP, depreque-se sua inquirição à Justiça Federal desta Subseção. Solicite-se, por esta decisão, que os Juízos Deprecados comuniquem esta Vara (mogi_vara01_sec@jfsp.jus.br) as datas designadas para os atos deprecados. Com estas informações, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, SÁLVIO ANDRÉ DE ALMEIDA e ANA LUIZA DAMSCHI à Justiça Federal de Campinas. Oportunamente será designada audiência para interrogatório da acusada. Sem prejuízo, reitere-se a requisição de informações criminais da ré ao IIRGD. Servirá esta decisão de MANDADO DE INTIMAÇÃO, PRECATÓRIA e OFÍCIO, os quais deverão ser instruídos com as cópias pertinentes e legais. Finalmente, indefiro o pedido formulado pelo Parquet para expedição de ofício ao INSS, posto que tal diligência pode ser requisitada diretamente por este pelo MPF, no interesse da acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. DECISÃO FL. 305: Expeçam-se cartas precatórias para oitiva da testemunha comum Alexandre Araújo da Costa nos endereços trazidos às fls. 303/304. Após, cumpra-se o restante da decisão de fl. 284/285. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001594-54.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DOUGLAS SANT ANNA

SATURIANO(SP091824 - NARCISO FUSER) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER)

Chamo o feito à ordem. Observa-se que não houve publicação do despacho de fls. 453, em que foi determinada a expedição de cartas precatórias à comarca de Poá/SP e às subseções de Taubaté/SP e São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas de acusação. A Carta Precatória endereçada a São Paulo, juntada às fls. 471 e ss., restou negativa, não havendo qualquer prejuízo à defesa. A Carta Precatória endereçada a Taubaté ainda não foi cumprida, sendo que a audiência perante aquele juízo está agendada para o dia 14 de outubro de 2015, às 15h15min, havendo ainda tempo útil para o comparecimento da defesa ao ato. Quanto à Carta Precatória endereçada ao Juízo de Poá/SP, com a sua juntada abram-se vistas à defesa para manifestação quanto a possível necessidade de repetição do ato. Fl. 485: officie-se em resposta ao Juízo de Ferraz de Vasconcelos/SP, com a solicitação de que a precatória lá permaneça por maior prazo, pois ainda não foram ouvidas todas as testemunhas de acusação. Publique-se este despacho juntamente com o de fl. 453. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 453: Diante dos novos endereços trazidos à fl. 449, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para a oitiva das testemunhas de acusação. Informe-se aos juízos deprecados, solicitando-se que aguardem a realização da oitiva acima descrita, a ser informada por este juízo, antes da continuação de suas diligências, a fim de se evitar a inversão. Cumpra-se. Intime-se.

0003705-95.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DE SOUZA BORGES(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO)

Diante da certidão retro, que atesta ter decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação pelo réu, intime-se o advogado constituído à fl. 117, Dr. Armando Augusto Lage Sampaio, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou apresente justificativa, sob pena de nomeação defensor dativo para tanto. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003353-35.2015.403.6133 - WALDECIR BATISTA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. WALDECIR BATISTA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro

os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 33. Anote-se.CITE-SE O INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003374-11.2015.403.6133 - EDUARDO DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.EDUARDO DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...).Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se.CITE-SE O INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003391-47.2015.403.6133 - NAIR DIAS D ACIOLI BENTO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NAIR DIAS D ACIOLI BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Aduz a parte autora que conviveu em união estável com ALVARO LUIZ DA SILVA por mais de doze anos, porém desta união não houve filhos. Afirma que o segurado falecido contribuía com o sustento do lar.Entretanto, postulado o pedido do benefício junto ao INSS o pedido de concessão formulado aos 10.07.2013 fora indeferido, sendo arguido falta de qualidade de dependente. Requer a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Vieram os autos conclusos.Fundamento e decidido.Passo a análise do pedido de tutela antecipada.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Neste exame inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão dos pedidos da autora, vejamos.A análise da qualidade de dependente da parte demandante exige produção e cotejo de provas, inclusive com oitiva de testemunhas, mormente quando costa dos autos a averbação quanto à união estável do autor com o de cujus não se podendo sacrificar o contraditório na espécie.Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 09. Anote-se.CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003392-32.2015.403.6133 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.LUIZ CARLOS DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE

SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 08. Anote-se. CITE-SE O INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003453-87.2015.403.6133 - CELIO ROBERTO DA SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CELIO ROBERTO DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 37. Anote-se. CITE-SE O INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003501-46.2015.403.6133 - JUAREZ BORGES CARDOZO (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JUAREZ BORGES CARDOZO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de benefícios previdenciários e pagamentos de prestações vencidas e vincendas. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que o autor recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 171.559.844-9, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 19. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001143-79.2013.403.6133 - WALTER KOZI AKAJI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 123 para fazer constar o recebimento da apelação do AUTOR em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Tornem os autos ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001706-05.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDISON LEME(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH) X JOAQUIM RODRIGUES GOMES(SP177953 - ANTONIO DE SOUZA E SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO)

Vistos. Verifico dos autos que a instrução criminal foi efetuada na Justiça Estadual, inclusive com a apresentação de alegações finais. Em manifestação do Ministério Público Federal de fls. 864, o mesmo ratificou a denúncia ofertada, bem como requereu o recebimento da mesma, requerendo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para informar qual o convênio ou fundo a que estava vinculada a conta 672001-3, Agência 02023-0 de titularidade da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim. Em decisão de fl. 866 determinou-se a expedição de ofício à CEF, nos termos da quota do MPF, bem como vista à defesa para manifestação acerca da competência federal. Resposta da CEF à fl. 873 na qual informa que a conta da titularidade do Município se trata de conta para repasse de Transferências Legais do Programa QUOTA - Salário Educação vinculado ao FNDE. Decorrido in albis o prazo para manifestação do réu. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito. Conforme noticiado à fl. 873 a conta municipal era utilizada para o recebimento de verbas oriundas do FNDE - Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação - Autarquia Federal, criada pela Lei 5.537/68, vinculada ao Ministério da Educação. Assim, a competência para o processamento do feito, nos termos do art. 109 da Constituição Federal pertence à Justiça Federal. Considerando que já fora realizada a instrução criminal e em respeito ao princípio da economia processual, intimem-se os réus EDISON LEME e JOAQUIM RODRIGUES GOMES, a fim de manifestarem interesse em realizar novo interrogatório. Nada sendo requerido pelas defesas abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais e em seguida publique-se/intime-se para que as defesas apresentem memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para alteração da classe processual e para a inclusão dos nomes dos réus no polo passivo destes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-77.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIO CESAR MARQUES DA SILVA(SP269861 - DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES) X LEONARDO VIOLA(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Fls. 219/220: considerando que a audiência designada neste juízo foi posterior àquela designada na justiça estadual, redesigno a audiência para a oitiva da testemunha de acusação Marco Antônio Legramndi, do dia 1º de outubro de 2015, para o dia 26 de novembro de 2015, às 16h00min.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da deliberação de fl. 196 verso.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1547

EXECUCAO FISCAL

0000050-12.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X JUAN ALARCON MUNOZ(SP159017 - ANA PAULA NIGRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000126-36.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X OMAR KAZON(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fl. 196: Preliminarmente, aguardem os autos a resposta do ofício expedido nos autos da execução fiscal nº 0000366-83.2013.403.6135 quanto à titularidade do imóvel sobre o qual a exequente requereu a penhora. Após, com as informações, tonrem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

0000184-39.2012.403.6135 - IAPAS/BNH(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X LADY MACEDO DE FREITAS TAVARES(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000211-22.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDUARDO HEITOR SOBAN(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao escaninho para cumprimento do prazo requerido pela exequente.Caraguatatuba, 21/09/2015.

0000427-80.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MAURI DINIZ

FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA

Tendo em vista que não há notícia do julgamento do Agravo de instrumento interposto, deverá prosseguir a execução. Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção de seu endereço. Encontrado novo endereço, proceda-se à citação do(s) coexecutado(s) por carta com aviso de recebimento, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, intimando-se o(s) executado(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjuge se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se esta recair sobre bem imóvel, e via sistema RENAJUD, no caso de recair sobre veículos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira a exequente o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência, expeça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação e registro. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000743-93.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRANCISCA SONIA FLORENCIO DE SOUZA(SP282194 - MIGUEL MARCH NETO)
CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao escaninho para cumprimento do prazo requerido pela exequente. Caraguatatuba, 21/09/2015.

0000840-93.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLINICA CARAGUA LTDA(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE)
CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao escaninho para cumprimento do prazo requerido pela exequente. Caraguatatuba, 21/09/2015.

0001046-10.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA AUREA DINIZ BETCER X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001108-50.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALI HUSSEIN YAKTINE(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001371-82.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOLANGE APARECIDA CORREA DOS SANTOS SILVA ME X SOLANGE APARECIDA CORREA DOS SANTOS SILVA(SP282194 - MIGUEL MARCH NETO)
Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados o término do prazo requerido pelo Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001793-57.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CEC - CENTRO EDUCACIONAL CARAGUATA LTDA - ME(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)
Fls. 101/105: Defiro. Expeça-se como requerido.

0001821-25.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA LITORAL LTDA EPP(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)
CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao escaninho para cumprimento do prazo requerido pela exequente. Caraguatatuba, 21/09/2015.

0001864-59.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)
Tendo em vista que o parcelamento do débito somente de concretizou após o bloqueio, incabível seu

levantamento. Entretanto, tendo em vista o oferecimento de outros bens em substituição à constrição, manifeste-se, expressamente, a exequente sua aceitação ou não.

0002421-46.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSOR NORTE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP305668 - DEBORA FIGUEREDO) X JACIRA VICENTE X PEDRO EXPEDITO DE JESUS
CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao escaninho para cumprimento do prazo requerido pela exequente.Caraguatatuba, 21/09/2015.

0002570-42.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)
Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de inatividade da executada às fls. 133/137, requerendo o que de direito.

0000329-27.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO HAMMEN(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)
Prossigam nos autos dos embargos à execução em apenso.

0000660-09.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO(SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)
Fl. 64: Preliminarmente, aguardem os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000921-71.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X VERA LUCIA CRUZ SIMOES DOS SANTOS(SP303336 - ELIANE DOS SANTOS CARVALHO)
CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao escaninho para cumprimento do prazo requerido pela exequente.Caraguatatuba, 21/09/2015.

0000358-43.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X FABIO MARTINS RIEDEL DE FIGUEIREDO(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA)
CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao escaninho para cumprimento do prazo requerido pela exequente.Caraguatatuba, 21/09/2015.

0000459-80.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ILHA IMOVEIS EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES(SP110506 - MARIO IVO MILANI DE MORAES)
Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 52/53 e documentos de fls. 69/77 que dão conta de parcelamento do débito existente antes da distribuição desta execução, requerendo o que de direito.

0000703-09.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UBATUBA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

0000718-75.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X CEC - CENTRO EDUCACIONAL CARAGUATA LTDA - ME(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

0000807-98.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO

POSTO ECOBRASIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Dê-se vista ao exequente. Fisca suspensa a citação. Comunique-se ao Juízo deprecado.

0000967-26.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X AMELIA MIYUKI YAGINUMA(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 11/13 e documentos de fls. 14 verso/60, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 1565

ACAO CIVIL PUBLICA

0000195-52.2008.403.6121 (2008.61.21.000195-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CONDOMINIO PORTO PARADISO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI) X B&R INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO X JOAO ANTONIO BARSANTI X CLAUDIO VICENTE BARSANTI X CVB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X JAB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X LUNISE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 982 - acolho a manifestação do MPF. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o Ministério Público Estadual-Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente do Litoral norte paulista -, para manifestar seu interesse na intervenção do feito.Após, intime-se o DNIT.

0000112-18.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-17.2012.403.6135) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X NELSON ZACARIAS ARISTAKESSEAN(SP206973 - LENI REGINA SEGURA E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)

Fls. 541/600 - abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.

USUCAPIAO

0663246-91.1985.403.6121 (00.0663246-7) - CELSO JOSE GARCIA(SP152694 - JARI FERNANDES E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Intime-se pessoalmente o autor a cumprir a decisão de fl. 414, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0403088-25.1996.403.6103 (96.0403088-4) - FRANCOIS MARCOS LERICHE X MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Preliminarmente, providencie a autora a certidão da junta comercial onde consta os representantes legais da empresa e, caso ocorrido o seu encerramento, o destino dos bens.Fornecida a certidão, consulte a secretaria, através dos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e INFOJUD, o endereço para citação do confrontante.

0005118-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005118-2) - EZIO PASTORE JUNIOR(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Desentranhem-se as peças / cópias de f. 309/314.3. Reitere-se o ofício de f. 307.4. Cite-se a confinante ALMA MARIN DA SILVA, nos termos do art. 942 do CPC, vez que, no AR de f. 58 -verso, consta assinatura de pessoa aparentemente diversa.5. Intime-se o ESTADO DE SÃO PAULO (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO) para que especifique as provas que pretende produzir justificando a sua necessidade. 6. Providencie o autor no prazo de 15 (quinze) dias: 6.1 - Certidões da Justiça Federal que comprovem a inexistência de ações possessórias e/ou dominiais em face de MARIA DOS REMÉDIOS ASSUNÇÃO, FRANCISCO DE ASSUNÇÃO, VERIDIANA CHAGAS DOS SANTOS, JOÃO FRANCISCO CHAGAS,ELIZIÁRIO FRANCISCO CHAGAS, ROSA MARIA ASSUNÇÃO CHAGAS, MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO.

0008777-95.2008.403.6103 (2008.61.03.008777-6) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO VILLA SALVIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PAULO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA LYGIA QUEIROZ DE MORAES RIBEIRO DE ALMEIDA X CLEMENTE ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X PATRICIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA X LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA X SUZANA RIBEIRO DE ALMEIDA X MARTINHO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA SYLVIA RIBEIRO DE ALMEIDA X TEODORO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA
Fls. 273/274 - providencie a autora o requerido pelo Departamento de Estradas e Rodagens - DER, comprovando oportunamente o juízo.

0004352-20.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem. O laudo pericial foi apresentado (fls.209/246). O autor concordou integralmente (fls. 248/249). A União Federal, apesar de regularmente intimada, permaneceu inerte (fl. 250). O MPF foi intimado (fl. 251/v.) O município de Ilhabela não foi intimado. Antes de arbitrar os honorários e a manutenção da justiça gratuita, justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias:a) a indicação de Vitor Madeira Filho na manifestação de fl. 248, considerando que não existe alteração do pólo ativo;b) a existência de outra ação de usucapião em nome do autor e sua área. Após, voltem os autos conclusos

0005967-45.2011.403.6103 - JMJ INCORPORADORA LTDA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor pessoalmente para cumprir integralmente a decisão de fl. 215, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0006126-85.2011.403.6103 - KENJI NAKIRI X JUNKO NAKAGAWA NAKIRI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS)
Preliminarmente, e tendo em vista a informação de fl. 294 dos autos, diligencie a parte autora no intuito de descobrir quem é o atual confrontante do imóvel, evitando-se desta maneira futura alegação de nulidade. Prazo: 30(trinta) dias.Comprovadas as diligencias, esgotadas as possibilidades de localização, cumpra a Secretaria a expedição do Edital, conforme determinado às fls. 291/292, fazendo constar os nomes dos confrontantes não encontrados.Int..

0008033-95.2011.403.6103 - MARIA ALZIRA SERGIO DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM E SP052095 - VALKIRIA CONCEICAO M DE SABOYA) X JULIO JOSE BEZERRA X SHIRLEY PERSICO BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Diante da certidão de fl. 271, não restou comprovado a efetiva citação dos confrontantes Tsumote Nagamatsu, Mario Damato, Antonio J. Andreoli de Figueiredo e Azevedo Travassos diante da ausência de assinatura dos confrontantes no AR, fato que ofende o disposto na Súmula 263 do STF.Promova o autor a juntada das cópias de contrafé para citação pessoal dos confrontantes, inclusive de Júlio José Bezerra, tudo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem julgamento da causa.

0008134-35.2011.403.6103 - REINALDO HONORIO JUNIOR X CLIVANIR VANICE LIBERALI HONORIO(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PONTAL DA CRUZ X MARIA CRISTINA HONORIO(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X RICARDO TAINO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS)
Fls. 404/412 - citem-se nos endereços indicados pelos autores.Intimem-se os autores para fornecerem as cópias da contrfé.

0000239-66.2011.403.6121 - FABIO SOARES MOREIRA X REGINA FERRAZ MOREIRA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO TONINHAS RESIDENCE X LENIMAR DA SILVA VAZ X MARIA FLORA PATACHI NOBRE X MARCIA CHRISTINA PATACHI NOBRE X RODRIGO PATACHI NOBRE(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP333609 - BRUNO FALCÃO SENA E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para os autores cumprirem integralmente a decisão de fl.549, sob pena de extinção.

0003874-75.2012.403.6103 - AGSMEIA DA SOLEDADE ALVES PARRA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora integralmente a decisão de fl. 240, bem como manifeste-se sobre a certidão de fl. 243, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003875-60.2012.403.6103 - BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP318692 - LILIANE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor pessoalmente para cumprir a decisão de fl. 172, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003014-75.2012.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a autora no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 O reconhecimento da firma do responsável técnico (f. 37); 1.2 Certidões da Justiça Estadual do Foro Distrital de Ilhabela, comprovando a inexistência de ações possessórias e/ou petições em face de EDISON POMBO, DARCY SOUZA CANTO e sua mulher, ESPÓLIO DE HEITOR ROCHA FILHO, JOÃO CARLOS CONRADO, ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS CONRADO, ADRIANO BATISTA CONRADO; 1.3 Certidões da Justiça Federal, comprovando a inexistência de ações possessórias e/ou petições em face de EDISON POMBO, HEITOR ROCHA FILHO, DARCY SOUZA CANTO e sua mulher, ESPÓLIO DE HEITOR ROCHA FILHO, JOÃO CARLOS CONRADO, ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS CONRADO, ADRIANO BATISTA CONRADO, JOSE GARCIA NOGUEIRA REIS, ANA MARIA ANDRADE BAPTISTA, GABRIELAARRUDA CONRADO.2. Cite-se a UNIÃO FEDERAL.3. Intime-se o Município de Ilhabela para que se manifeste acerca dos esclarecimentos prestados pela autora (f. 189).4. Expeça-se edital para citação dos eventuais interessados (CPC, art. 942)

0003118-75.2013.403.6121 - OLGA CONCEICAO DE JESUS ROSA X ANTONIO PALMA ROSA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X TEOFILO LOURENCO GUERRA X GILBERTO BASTOS SANTOS X MARILENE PEREIRA GONCALVES X CONDOMINIO VILA DA FONTE X UNIAO FEDERAL X CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

Diante do comparecimento espontâneo dos confrontantes Marilene Pereira Gonçalves (fl. 253), bem como de Edna Cristina Lalau Guerra, Teófilo Lalau Guerra, Maria Rosa de Souza Lalau Guerra, Marilene Pereira Gonçalves e Suzana Maria Lalau Guerra Santos, todos com procuração de firma reconhecida (fls. 257/262, desnecessária a citação em razão de regularizada a relação processual nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro do CPC.Promovam os autores a citação dos demais confrontantes, em especial do condomínio Vila da Fonte e Gilberto Santos.Sem prejuízo, esclareça de Teófilo Lourenço Guerra é a mesma pessoa que Teófilo Lalau.

0000370-28.2013.403.6135 - GABRIELA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO E SP317109 - FERNANDA RIZZO CORTES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias para comprovar a efetiva notificação da autora.

0001004-87.2014.403.6135 - VALTER DE OLIVEIRA SANTOS X TERESA PERES DE OLIVEIRA(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de usucapião redistribuído para Justiça Federal para análise do interesse da União Federal para justificar o precessamento dos autos nesta justiça.Após a regular intimação (fl. 123), a União Federal manifestou-se informando que não tem interesse no feito (Fls. 629/630).Diante da ausência de interesse da União Federal, declino a competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para 1ª Vara Cível de São Sebastião/sp.

0000108-10.2015.403.6135 - NELSON KAMIMOTO JUNIOR(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie o autor em 15 (quinze) dias: 1.1 Cópias dos seus documentos pessoais: RG e CPF; 1.2 Certidão da Justiça Federal que comprove a inexistência de ações possessórias e/ou petições em face de NELSON

KAMIMOTO JUNIOR; 1.3 Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis informando quanto à situação de registro do imóvel, mormente os nomes dos eventuais proprietários e/ou possuidores registrados. 1.4 Mídia contendo o memorial descritivo gravado em formato word, a fim de possibilitar a citação editalícia dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados. 2. Intimem-se a Municipalidade de Ubatuba, o Estado de São Paulo (Fazenda Pública Estadual) e a União Federal.

0000919-67.2015.403.6135 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X EVANDRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X UNIAO FEDERAL

1. Reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, uma vez que, no mínimo, a área que pretende usucapir tem o terreno de marina como confinante (CF, Art. 109, I). 2. Providenciem os autores no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1. Certidões da Justiça Federal que comprovem a inexistência de ações possessórias e/ou petições em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EVANDRO DE OLIVEIRA SANTOS, ELENA SATOE AKYAMA, IRENE LAVINIA FIRMINO MONTEIRO, LUIZ TIMOTIO DO ROSÁRIO, EDILSON RODRIGUES FERREIRA, SONIA APARECIDA SILVA FERREIRA, CLAUDIOMIR FARIAS e JOSE NICOLA PURITA. 2.2. Certidões da Justiça Estadual da Comarca de Caraguatatuba que comprovem a inexistência de ações possessórias e/ou petições em face de LUIZ TIMOTIO DO ROSÁRIO, EDILSON RODRIGUES FERREIRA, SONIA APARECIDA SILVA FERREIRA, CLAUDIOMIR FARIAS e JOSE NICOLA PURITA. 2.3. Certidão quanto ao estado civil dos autores. 2.4. Adequação do valor da causa e consequente recolhimento das custas processuais na Justiça Federal, uma vez que a mesma deve refletir o valor do proveito econômico perseguido pelo autor, qual seja, o valor de mercado do bem, não se lhe aplicando o disposto no Art. 259, VII do CPC. Nesse sentido, julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (RJTJESP 78/268). 2.5. Novo memorial descritivo com os nomes dos confrontantes, requisito essencial ao registro nos termos do Art. 225 da Lei 6.015,73. 2.6. Mídia contendo cópia do novo memorial gravado em formato word, a fim de que faça a nova citação editalícia dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, uma vez que não fora observado o prazo e a forma estipulada no Art. 232, III do Código de Processo Civil.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0400047-84.1995.403.6103 (95.0400047-9) - CASEMIRO FERREIRA X SOFIA BERNARDO DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO BENEDITO LEITE X PEDRO DE ALCANTARA SANTOS X TEREZA DE ALCANTARA SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS X LEONARDA BENEDITO FERREIRA LEITE X DELMIRA FERREIRA LEITE X RITA LEITE DA SILVEIRA X JOVANI TEIXEIRA X VENERANDA TEIXEIRA DE ALMEIDA X ATAIDE ALVES DE ALMEIDA X ISMAEL TEIXEIRA DA SILVEIRA X DANIELZA TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP037058 - EDMUR DE ANDRADE NUNES PEREIRA NETO E SP092846 - SILVIA REGINA GUIMARAES NUNES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SILVIO BANDER X EUNICE NORMA BANDER X WALTER STROBEL(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X VERA GODOY MOREIRA STROBEL(SP073269 - MARCELO SERZEDELLO E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO)

Defiro às partes o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem-se.

0009175-37.2011.403.6103 - JORGE MAROUM(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X CARTORIO DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO SEBASTIAO/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Preliminarmente, diante da certidão do oficial de justiça de fl. 513, promova o autor a citação do ex-marido ou comprove com documentos que a propriedade é apenas de Rosemeire Pereira de Araújo.

0002397-17.2012.403.6103 - GUILHERME CATALANI(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA / SP

Defiro o pedido de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.

0003070-10.2012.403.6103 - VIKTOR LJUBTSCHENKO X JOSE CARLOS CURI X IRENA TERESA CURI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL

ESTEVEZ PERRONI)

Oficie-se ao cartório de registro de imóveis para encaminhar a matrícula atualizada do imóvel. Em termos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007718-14.2004.403.6103 (2004.61.03.007718-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSE DONIZETE DUTRA DE LIMA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X JOSE DONIZETE DUTRA DE LIMA

Nada requerido, arquivem-se os autos.

0007757-11.2004.403.6103 (2004.61.03.007757-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP211107 - HELEM RAMOS DE CARVALHO) X AROLDJO JOSE DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X AROLDJO JOSE DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO - DER X AROLDJO JOSE DOS SANTOS

Arquivem-se os autos.

0001415-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001415-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALDEMAR TODESCATO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR TODESCATO(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO)
Fl. 389 - defiro o requerido pelo MPF. Preliminarmente, proceda a União Federal a regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem prejuízo, diante da ausência de cumprimento pelo executado, intime-se a União Federal para proceder a contratação de empresa especializada para a remoção da embarcação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000471-31.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SONARIA LIMA DE CARVALHO
Preliminarmente, converta a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença. Intime-se o réu pessoalmente para cumprir a sentença de fls. 40/42, para cumprir a sentença em 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1566

MONITORIA

0003033-81.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ALVES DE ARAUJO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido de arbitramento dos honorários em razão do defensor do executado não haver sido nomeado através do sistema de assistência judiciária gratuita do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se o feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a exequente o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000025-91.2015.403.6135 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAZZARON & MAZZARON COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME

Expeça-se nova carta precatória. Instrua a secretaria a contrafé com a petição e documentos de fls. 68/71. Malgrado a recepção pelo Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal do Decreto-Lei 509/69, sua apreciação caberá ao juízo deprecado. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-05.2008.403.6121 (2008.61.21.000030-2) - THEMISTOCLES PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA LOPES MARTINS(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA E SP142482 - ANA MARIA BIANCO SEBE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 512/513 - arbitro os honorários definitivos em em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Expeça-se o

alvará de levantamento dos honorários periciais dos depósitos efetuados às fls. 395 e 514. Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença.

0000828-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000828-7) - ROSEMEIRE MARIA LEONEL DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA NETO X IOLANDA LEONEL DE OLIVEIRA (SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL
Fl. 475 - manifestem-se as partes apresentando os quesitos.

0000298-75.2012.403.6135 - AVELINO HENRIQUE SOBRINHO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido do exequente. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias. Converta a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença.

0000117-40.2013.403.6135 - SILVESTRE DOS REIS (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consulte a Secretaria, através do sistema PLENUS, quem é o beneficiário do benefício (31/530.971.018-0) informado no e-mail recebido da APS/INSS de São José dos Campos em 10/09/2015, juntado aos autos (fl. 129). Após, encaminhe a referida APS, por meio de correio eletrônico, o resultado da pesquisa, para que preste esclarecimentos a respeito da pertinência da informação nestes autos. Int..

0000986-66.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILHA DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME
Defiro. Expeça-se mandado de citação através de carta, conforme requerido pela autora.

0001071-52.2014.403.6135 - JAILTON DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANE GONCALVES REIS SANTOS (SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Fls. 184/204 - defiro o requerido pela Caixa Seguros S/A. Diante do seu comparecimento espontâneo, intime-se a corrê para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 191 do CPC.

0000662-42.2015.403.6135 - LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES (SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000992-39.2015.403.6135 - ONOFRE ANTONIO MOREIRA GALVAO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000992-39.2015.403.6135 AUTORA: ONOFRE ANTONIO MOREIRA GALVÃO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição considerando os novos tetos constitucionais EC 20/41. Foi dado à causa o valor de R\$ 87.521,61 (oitenta e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos) - fls. 17. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litispendência ou coisa julgada, conforme documentos acostados aos autos às fls. 90/97. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos). A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ -

REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). Aínda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009). Ademais para fins de valor da causa deverá considerar a diferença entre a renda mensal do benefício recebido e o almejado. Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo. Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pulique-se. Intime-se.

0000996-76.2015.403.6135 - JOSE MARIA MONFORT GUIX - ESPOLIO X TEREZA MARIA SANTOS MONFORT (SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 59 como emenda à inicial. Ao sedi para retificar o pólo passivo da ação para constar União Federal, bem como retificar a indicação do representante do espólio de Tereza Maria Santos Monfort.

0001002-83.2015.403.6135 - EUNICE RODRIGUES CARDOSO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença, venham os autos conclusos para designar nova perícia. Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001000-21.2012.403.6135 - RITA LOPES DE ALCANTARA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA LOPES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/218 - manifeste-se a exequente.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0006681-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006681-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP319675 - VIVIANE HERMIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DE SOUZA AVILA (SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS) X MIRTES MARIA FROTA AVILLA (SP274474 - BRUNA CRISTINA DA SILVA SANTOS)

Preliminarmente, comunique o perito para aguardar nova intimação. Fls. 299/304 - Informe a secretaria.

Expediente Nº 1569

MONITORIA

0004490-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS DE CARVALHO RAMOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face do Marcos de Carvalho Ramos, objetivando o pagamento da importância de R\$ 16.875,73 oriundo do contrato de empréstimo CONSTRUCARD. O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Por decisão de fl. 59 foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo, sendo recebidos em 13 de fevereiro de 2014 (fl. 61). Intimada a comprovar a efetiva distribuição da carta precatória, a CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação e devolveu a carta precatória expedida, sem distribuição. (fls. 90/91). É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora, resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, em face da desistência da parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a carta precatória nº. 453/2015. Custas finais ex lege. Após, ao arquivo. P.R.I.

0001435-71.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X A G CARNIO BIKES - EPP X ANALIA GARBELLINI CARNIO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do A. G. Carnio Bikes - EPP e Anália Garbellini Carnio, objetivando o pagamento da importância de R\$ 7.610,94 oriundo do contrato de prestação de serviços e venda de produtos. O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Por decisão de fls. 69 e verso, foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 72/89), cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 91/92). A parte autora apresentou petição em 24/06/2015 noticiando a realização de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até posterior manifestação (fls. 93/96). Os autos foram recebidos neste Juízo em 17 de agosto de 2015 (fl. 99), vindo à conclusão. É o relatório. Decido. Não se verifica nos autos a expedição de mandado de pagamento para citação da ré, nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Considerando que as partes se compuseram administrativamente antes da citação da ré, verifica-se a falta de interesse processual para o prosseguimento da ação. Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, visto que a parte autora obteve seu intento administrativamente. Não cabe ao Juízo a homologação de acordo extrajudicial, nem a utilização do processo judicial como ameaça ao réu, em caso de inadimplemento do acordo. Impossível a aplicação do artigo 792 do CPC, visto a ausência da citação da ré e o transcurso do prazo para conversão do mandado inicial em mandado executivo, nem constituído de pleno direito o título executivo, para prosseguimento na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (artigo 1.102c do CPC). Do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas finais ex lege. Sem honorários, em face da não citação da parte ré. Com a trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-60.2014.403.6135 - ADELDIRA MORAES DA SILVA (SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ADELDIRA MORAES DA SILVA, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirma a autora, em síntese, que encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas há pelo menos 07 (sete) anos, tendo recebido o benefício auxílio-doença no período de 30/08/2007 a 09/11/2009, quando teve o seu benefício bloqueado, salientando-se que, após esta data, percebeu somente um benefício no mês de março de 2010, conforme alegação de fls. 03. Verifico que o benefício auxílio-doença foi concedido sob nº NB 31/570.688.549-0, com DIB em 30/08/2007 e DCB em 31/07/2010 (Extrato Previdenciário - CNIS Cidadão - fls. 45). Requer, ao final, a total procedência do pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício auxílio-doença desde a sua cessação, convertendo-se esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença de mérito (fls. 11). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 50). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos (fls. 58/71), fazendo considerações sobre os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido e sobre a situação específica da parte autora. Caso seja julgado procedente, requer o INSS que: i. o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo do perito judicial que comprova a incapacidade da parte autora; e, ii. a submissão da autora aos exames médicos periódicos a cargo da autarquia federal para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram nomeadas as seguintes especialidades médicas judiciais: clínico geral, ortopedia e neurologia (fls. 85/86). Quesitos da parte autora (fls. 91/92). Foram juntados os laudos: neurológico (fls. 101/106); ortopedico (fls. 113/116) e clínico geral (fls. 152/157). Parecer, planilha e Cálculo da Contadoria do Juízo (fls. 118/139 e 143/151). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente, e se parcial ou total. No caso concreto foram efetuados 03 (três) perícias judiciais. A primeira perícia realizada com médico neurológico em 27/11/2014, relata nos dados pessoais e no histórico que a autora, com 58 anos de idade (à época da realização da perícia), sem trabalhar desde 2008, apresenta quadro de transtorno depressivo crônico e dor/impotência funcional em joelhos. No momento cadeirante, sem andar há 1,5 anos. Conclui o i. perito que Não há incapacidade ponto-de-vista neurológico, no momento, conforme laudo pericial anexado (fls. 101/106). A segunda perícia realizada com o perito ortopédico, em 08/04/2015, atesta que a autora, atualmente com 59 anos de idade (data de nascimento 24/03/1956), casada, com escolaridade 7ª série do ensino fundamental, exerce a profissão de gerente de departamento pessoal, refere que iniciou sua vida laborativa aos 12 (doze) anos de idade. Relata que em 2008 apresentou dores nas pernas, diagnosticado pelo seu médico como sendo trombose, tratada com medicamentos. Refere que em 2009 apresentou piora das dores e em função do aumento destas, foi-lhe indicado o uso de cadeira de rodas, que já usa há três anos devido ao diagnóstico de artrose do joelho direito, já com indicação de cirurgia de artroplastia de joelho (prótese), porém contraindicada pela trombose que teve. Refere que desde 2008 não consegue mais trabalhar. Informa que está fazendo uso regular de medicamentos para controle de hipertensão arterial e antireumáticos, além de Paracetamol 750 mg, Paco e Xarelto 20 mg. Relatório médico que trouxe datado de 03/04/2014 indica doenças: CID 10: M17. Conclui o i. perito que a autora é portadora de Transtorno interno do joelho direito - CID 10: M 23-9, estando total e temporariamente incapacitada para a sua vida laboral e habitual, desde 03/2007 (relatório médico), sendo que a doença que acomete a autora é passível de tratamento ou ter os sintomas neutralizados ou amenizados com o tratamento correto, conforme resposta ao quesito 03, do INSS. E, por fim, o laudo pericial efetuado com o perito judicial clínico geral, em 28/10/2014, menciona que a autora é portadora de IVC, Reumatismo, HAS, Depressão, Artrite, Labirintite, Síndrome de Felty e doenças neurológicas: 1 - Radiculopatia. 2 - Transtorno muscular não especificado. 3 - Portadora de Depressão (sic), concluindo que a autora está total e permanentemente incapacitada para a sua vida laborativa e habitual (resposta ao quesito 06 do INSS), desde o ano de 2005, conforme respostas aos quesitos do Juízo, bem como o teor do laudo pericial. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Portanto, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes da parte e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade do autor, não há razões para que os laudos médicos periciais sejam recusados. Ademais, os laudos foram emitidos com base no relato da própria autora e do quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exame físico, bem como na história clínica, dos exames, laudos, atestados e demais documentos médicos apresentados no processo. A incapacidade está devidamente demonstrada nos autos. Passo a analisar a sua qualidade de segurada. A autora foi cadastrada no INSS como contribuinte facultativo sob n.º 1.343.535.189-5, recolhendo ao RGPS nas competências de 11/2005 a 07/2006 (doc. fls. 45); laborou na empresa AIAS CEZAR REGENE - ME, no período de 01/09/2006 a 31/07/2007. Recebeu, posteriormente, o benefício auxílio-doença NB 31/570.688.549-0, com DIB em 30/08/2007 e DCB em 31/07/2010, mantendo-se a qualidade de segurada até 15/09/2011. Reingressa ao sistema da previdência (RGPS), com contribuições referentes às competências de 04/2013 a 03/2015. Em que pese o pedido da parte autora requerendo a concessão do benefício auxílio-doença, desde a sua cessação em indevida, bem como o respectivo pagamento, inclusive referente aos meses de dezembro de 2009 e julho de 2010, verifico que a autora após a cessação do auxílio-doença em 31/07/2010 (benefício NB 31/570.688.549-0), não mais requereu administrativamente. Somente em 25/01/2012, efetuou novo pedido, o qual foi indeferido sob a rubrica perda da qualidade de segurada (doc. fls. 132). Em 19/08/2013, novo pedido administrativo e, novamente, houve o indeferimento sob a rubrica de que a data do início da incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS (doc. fls. 131). Reingressa ao sistema do RGPS na competência de 01/04/2013, como contribuinte individual sob n.º 1.343.535.189-5 (doc. fls. 139), pagando-se mensalmente as contribuições. Assim, entendo e é esta a posição que adoto neste caso concreto, que o benefício deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo efetuado em 19/08/2013, sob n.º NB 31/602.954.763-5. A omissão da parte autora durante tão dilatado tempo acarreta consequência jurídica; com efeito, a pretensão resistida somente surgiu por ocasião do novo pedido de auxílio-doença (NB 31/602.954.763-5 em 19/08/2013; a ação foi ajuizada em seguida, em 15/04/2014. Nota-se que a autora neste momento deixou a inércia em que se encontrava e a administração pública, nesta data de 19/08/2013, teve efetivamente ciência da incapacidade da autora. Diante de todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício aposentadoria por invalidez nos seguintes parâmetros: 1.

Benefício Previdenciário: Auxílio-doença². Renda Mensal Inicial (RMI), com DIB em 19/08/2013: R\$ 2.276,21 (Dois mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos)³. Renda Mensal Atual (RMA): R\$ 2.474,10 (Dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dez centavos), referente à competência de Julho de 2015⁴. Data Início do Benefício: 19/08/2013 (data do requerimento administrativo)⁵. Data do Início do Pagamento: 01/08/2015. Cálculo das Diferenças Devidas a partir da DIB em 19/08/2013: R\$ 67.242,82 (Sessenta e sete mil, duzentos e qua-renta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizados até Agosto de 2015. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/08/2015 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-30.2015.403.6135 - SORVETERIA WILSON LTDA ME (SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X P.A. PRODUTORES ASSOCIADOS MARCAS E PATENTES LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP321037 - EDUARDO NEVES ALVES DA SILVA E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sorveteria Wilson Ltda. - ME em face de P.A. - Produtores Associados Marcas e Patentes Ltda. e Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, pela qual requer a manutenção do uso da marca comercial e nome empresarial denominado SORVETERIA WILSON, bem como a condenação em materiais e morais. Petição inicial com documentos de fls. 19/225. A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, 1ª Vara da comarca de Caraguatatuba/SP, em 01/06/2014. Aditamento à petição inicial apresentado às fls. 117/225. Antecipação dos efeitos da tutela concedida por decisão de fl. 226. O INPI apresentou manifestação de fls. 249/299, alegando, em síntese, a nulidade da citação, a incompetência da Justiça Estadual, a necessidade da participação no feito, como litisconsorte, da empresa Alimentos Wilson Ltda., fazendo considerações sobre o mérito da demanda e sobre a antecipação da tutela concedida. Alimentos Wilson Ltda. ingressou no feito (fls. 300/313) e interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ-SP (fls. 314/337), sendo concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 338/344). Contestação da Alimentos Wilson Ltda. (fls. 348/418). Réplica à contestação (fls. 419/422). O TJ-SP apreciou o mérito do agravo de instrumento, revendo a decisão que apreciou a antecipação da tutela requerida, reconhecer a incompetência da Justiça Estadual e remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 427/451). Os autos foram recebidos neste Juízo em 09 de abril de 2015 (fl. 459), sendo determinada a parte autora o devido recolhimento das custas judiciais (fl. 461). Intimada, a parte autora não recolheu as custas no prazo concedido, apresentando petição requerendo antecipação da tutela (fl. 462). Novamente intimada, sob pena de extinção, a recolher as custas devidas (fl. 463). A parte autora novamente não recolheu as custas, e apresentou manifestação alegando que já havia pago custas perante a Justiça Estadual, fez considerações sobre a situação econômica do país e da parte autora, postulando pela compensação do valor pago e, alternativamente, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias. Nova decisão de fl. 466, concedeu novo prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas. Por petição de fls. 467/471 a parte autora apresentou nova manifestação alegando, em síntese, que a empresa autora não reúne condições financeiras de arcar com as despesas relativas ao recolhimento das custas processuais, que não possui caixa para arcar com tal despesa e encontra-se em estado de insolvência, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Instruiu seu pedido com documento denominado 881-Rel Sintético Nacional, na qual constam ocorrências de 02 registros de débito e 27 títulos protestados, e declaração de hipossuficiência firmada pelos sócios. Os autos foram remetidos à conclusão, sendo proferida decisão de fls. 473/474-verso, que por fim expressamente determinou: Ante o exposto, e considerando os elementos constantes dos autos, INTIME-SE a parte autora para que: i) atribua valor correto à causa ou justifique pormenorizadamente o valor dado à causa; e ii) comprove sua efetiva hipossuficiência ou recolha as custas processuais iniciais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua omissão, inclusive a extinção do processo. Prazo: 10 (dez) dias. Devidamente intimada (fls. 478), não houve manifestação da parte autora no prazo concedido (fl. 479), vindo

os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Em relação ao pedido de justiça gratuita por pessoa jurídica, a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade de sua concessão, sendo sumulado tal entendimento pelo c. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº. 81: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Para tanto, cabe ao requerente o ônus da comprovação do estado de miserabilidade e a carência de recursos financeiros, que deverá ser dada forma cabal e consistente por meio de documentos idôneos, que lhe impossibilitem o recolhimento das custas devidas, não bastando a simples alegação de pobreza, visto não lhe ser aplicável a presunção prevista no artigo 4º da Lei nº. 1.060/50. No entanto, conforme se verifica do único documento apresentado nos autos, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar de forma robusta a impossibilidade de tal recolhimento. Assim, não comprovada a hipossuficiência alegada é de se negar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em relação à justificação do valor dado à causa, a parte autora também ficou inerte no prazo concedido. Porém, tal apreciação resta prejudicada, pelo não recolhimento das custas de redistribuição. Do exposto, não tendo a parte autora recolhido as custas processuais devidas, apesar de reiteradamente intimada para tanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 257, ambos do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000619-08.2015.403.6135 - HELCIO GOMES BATISTA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA PESCA E AGRICULTURA NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Hélcio Gomes Batista em face da Superintendência Federal da Pesca e Agricultura no Estado de São Paulo. A ação foi originariamente proposta, em 19/11/2014, perante Foro Distrital de Ilhabela/SP, que por decisão de fls. 44/45, determinou a remessa dos autos a este Juízo. Os autos foram recebidos em 28 de maio de 2015. Por decisão de fl. 52 foi determinada a intimação da parte autora, sob pena de extinção, para emendar a petição inicial retificando o pólo passivo da ação. Devidamente intimada por publicação (fl. 52-verso), a parte autora permaneceu inerte em cumprir a decisão judicial, nos termos da certidão de fl. 53. A ausência de indicação correta do pólo passivo, dotado de personalidade jurídica, impede a regular citação nos autos e, conseqüentemente, o processamento da ação, não atendendo a petição inicial o disposto no artigo 282, II, do CPC. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em face da declaração firmada à fl. 11, concedo os benefícios da Justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não houve citação do réu. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000666-79.2015.403.6135 - PAULO FRANCISCO CAFALLI NETO (SP227964 - ANDREA MURILLO FERREIRA E SP240944B - ALEXANDRE MURILLO FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende, em síntese, a liberação da embarcação denominada MELIN-CHE, apreendida em procedimento administrativo fiscal. Os autos vieram à conclusão, sendo determinado ao impetrante a regularização da petição inicial, com atribuição de valor correto à causa, com o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Também foi determinada, no mesmo prazo, a apresentação de cópia integral dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Devidamente intimado por publicação, deixou o prazo estabelecido transcorrer sem qualquer manifestação (fl. 41). Evidente, portanto, a falta de interesse superveniente em face da inércia do impetrante. Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e Intime-se.

0001025-29.2015.403.6135 - MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA. (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP281145A - ALEXANDRE HENRIQUE DEL NERO POLETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP
Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor da Receita Federal em São Sebastião/SP, visando a regular fiscalização das mercadorias que encontram-se paralisadas no Porto de São Sebastião, e futuras operações, bem como a emissão dos documentos de liberação. Por decisão de fl. 85 foi determinada a regularização da representação processual. Por petição de fls. 95/97 o impetrante informou que as mercadorias foram liberadas pela alfândega da Receita Federal do Brasil em São Sebastião/SP, requerendo a desistência do processo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Em face da manifestação de desistência, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000331-31.2013.403.6135 - VALENTIM LUCIETTO NETO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM LUCIETTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY ANTONIO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença em face do INSS.Expedido ofício requisitório em favor da i. advogado do exequente (fl. 222), sobreveio informação da liquidação do mesmo (fl. 225).Em face do pagamento dos valores devidos nos autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após, transitado em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1570

USUCAPIAO

0003592-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003592-4) - ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X SOLDA ROGER LTDA X RAUL ROCHA MEDEIROS X MARLENE ANA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCO GOMES NOVAES - ESPOLIO X MARGARIDA MARLENE BALDASSIN NOVAES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113805 - LIEGE PEIXOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Manifeste-se os autores sobre a certidão de fl. 133/138, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 988

EXECUCAO FISCAL

0001929-17.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X IGREJA EVANGELICA MISSIONARIA SO O SENHOR E DEUS(SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS) X LOURIVAL GOMES ALVES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: EXECUÇÃO FISCALPROCESSO

ORIGINÁRIO: 132.01.1998.020705-6/000000-000CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: Fazenda

NacionalEXECUTADO: Igreja Evangélica Missionária do Senhor e Deus e Outro DESPACHO - mandado/carta

precatóriaDesigno os dias 15 e 29 DE ABRIL DE 2016, a partir das 10:00 HORAS, para a realização de hastas

públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em trâmite pela 1ª Vara Federal de São

José do Rio Preto/ SP, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de

que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições

constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio

como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ

BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o

que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do

débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada.Proceda-se à constatação e reavaliação do bem

imóvel penhorado, matriculado sob o n. 6.010 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva/ SP, intimando-

se o executado acerca da avaliação e da designação de hastas públicas.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ

COMO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, DESDE QUE COM ETIQUETA DATADA, NUMERADA E RUBRICADA POR SERVIDOR RESPONSÁVEL, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a empresa executada acerca da respectiva reavaliação, bem como da data designada para realização de hasta pública nos autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ AINDA COMO CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA na pessoa de seu representante legal E TAMBÉM DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO sr. GERALDO APARECIDO MARCIANO, residente na R. LUIZ BOTTI, 82, MARINGÁ/PR, DESDE QUE COM ETIQUETA DEVIDAMENTE DATADA, NUMERADA E RUBRICADA POR SERVIDOR RESPONSÁVEL. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 997

MONITORIA

0006349-65.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO VIEIRA CONTI(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003690-83.2013.403.6136 - GENESIO SALUSTIANO(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 147/152: mantenho a decisão agravada de fls. 143 por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0020145-33.2015.403.000. Comunique-se o(a) Exmo(a). Senhor(a) Relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int. e cumpra-se.

0000018-33.2014.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000807-32.2014.403.6136 - FUNDIFERRO LIMITADA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP333967 - LEONARDO RIVA FATORELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0000808-17.2014.403.6136 - SUELY BATISTA RAMOS(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/205: mantenho a decisão de fl. 188 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001478-55.2014.403.6136 - JORGE OLIVIER MARGONAR(SP290693 - TIAGO BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Jorge Olivier Margonar RÉU: INSS Despacho/ cartas e mandados de intimação A fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 244, para o dia 16 (DEZESSEIS) DE MARÇO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE) às 15:30 horas. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela

alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTES DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO:I - MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR JORGE OLIVIER MARGONAR, RESIDENTE NA R. JACAREÍ, 999, JD. AMÉRICA, CATANDUVA - SP.II - CARTAS DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS:a) JOSÉ FERRASA, end. R. Barrinha, 498, Jd. América, CEP 15.810-050, Catanduva/ SP.b) MANOEL AMÂNCIO RODRIGUES, end. R. Gravataí, 610, Pq. Flamingo, CEP 15.803-170, Catanduva/ SP.c) ORLANDA BARÃO BONE, end. Sítio Floresta, Barro Preto, Distrito de Roberto, CEP 15.835-000, Pindorama/ SP.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001369-41.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-54.2013.403.6136) JURANDYR COPATO GODOY BUENO(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a inércia da embargada/exequente em se manifestar quanto ao contrato de renegociação da dívida juntado pelo embargante/executado às fls. 42/50, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-68.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CATANPACK-DISTRIBUIDORA COM.DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA EPP X GERALDO NAVARRO X GERALDO NAVARRO SANCHES

Fls. 141 e 145: manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar os réus, por não encontrá-los no endereço fornecido pela parte autora, bem como em outros endereços obtidos em demais diligências.Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar o endereço do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003820-73.2013.403.6136 - OTACILIO GOMES DE AZEVEDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X OTACILIO GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com a informação, expeça-se o necessário, nos termos do despacho de fl. 189, cumprindo suas demais determinações.Int. e cumpra-se.

0006800-90.2013.403.6136 - JOSE GENARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE GENARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ GENARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.180 e 184) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 22 de setembro de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000556-77.2015.403.6136 - JOSE PEQUENO CORDEIRO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEQUENO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 149, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000768-98.2015.403.6136 - NATALINO FRANCISCO PIMENTA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO FRANCISCO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 337, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Expediente N° 999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009355-81.2009.403.6181 (2009.61.81.009355-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CASTILHO(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): José Castilho. DESPACHO.Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do áudio vindo da Prodesp, relativo à teleaudiência do dia 26 de agosto de 2015, oportunizando-se o fornecimento de cópias, conforme termo de audiência de fls. 365.Outrossim, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007545-49.2013.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 85/86 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço no sistema INFOJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000160-16.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X O. L. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X MAURICIO GONCALVES

DE OLIVEIRA X INGLID REGES MANFREDI DE OLIVEIRA

Regularmente citados, os executados MAURICIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e INGLID REGES MANFREDI não pagaram, não ofereceram bens a penhora e nem embargaram, nos prazos assinalados. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO das partes executadas, e, em seguida, a Exequite, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005714-63.2013.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 95/96 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço no sistema INFOJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-03.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALMIR JOSE DA SILVA (SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA)

Trata-se de ação penal proposta em face de ALMIR JOSÉ DA SILVA, ao qual se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 343, parágrafo único, e 344, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, em audiência realizada na data de 20/05/2009, no fórum da comarca de Mogi Guaçu/SP, teria intimidado testemunhas que funcionariam nos autos do procedimento judicial eleitoral nº 17/2009, para fins de satisfazer interesse alheio. Consta, ainda, que o acusado, dias antes da referida audiência, teria oferecido dinheiro a uma testemunha que funcionaria no mesmo procedimento, para que esta faltasse com a verdade. A denúncia foi recebida em 30/01/2015 (fl. 179). Em sua resposta à acusação, o réu negou a conduta que lhe foi imputada, aduzindo que não possuiria interesse em corromper ou coagir testemunhas em um procedimento em que não figura como réu (fls. 185/187). O Ministério Público Federal, em sua manifestação, aduziu que as alegações tecidas pela defesa não ensejam a absolvição sumária do acusado, devendo ser analisadas na sentença final (fl. 114). É o relatório.

DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não trouxe a defesa argumentos idôneos à demonstração da presença de alguma das situações ensejadoras da absolvição sumária do acusado. Reitero que nesse momento processual vige a máxima in dubio pro societate, de forma que se deve prosseguir em busca da verdade real, sem prejulgamento, o que traria prejuízo para a sociedade e ceifaria a possibilidade de o órgão acusador demonstrar, pelas provas a serem produzidas, a efetiva prática delitiva. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária. Designo audiência de instrução para 1º/03/2016, às 15:00h, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação (fl. 178) e as duas de defesa residentes em Mogi-Guaçu (fl. 187), bem como será interrogado o acusado (se a testemunha de fora já tiver sido ouvida). Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista para oitiva da testemunha de defesa Gustavo Alessandro Miguel. Intimem-se.

0000939-68.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDNA BARBIERI LOPES (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA)

Trata-se de ação penal proposta em face de EDNA CRISTINA LOPES BARBIERI, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada teria faltado com a verdade em seu depoimento prestado nos autos da reclamação trabalhista nº 0010213-52.2013.5.15.0134, movido por Gentil

dos Santos em face de J.N.G. Supermercados Ltda., de modo a favorecer a empresa reclamada, sua empregadora. Segundo consta, a acusada teria mentido sobre a real jornada de trabalho de Gentil dos Santos, atestando falsamente que o seu labor terminava sempre às 19h, enquanto o próprio proprietário da pessoa jurídica empregadora afirmou ao juízo trabalhista que a jornada dos empregados que realizavam entregas terminava às 20h ou 20:30h. A denúncia foi recebida em 19/02/2015 (fl. 92). Em sua resposta à acusação, a ré defende que o parquet federal deveria ter lhe ofertado proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). Não obstante, afirma ser de rigor a sua absolvição sumária, uma vez que: a) seu depoimento não teve potencialidade lesiva, uma vez que não influenciou no deslinde daquele feito; e b) teria agido sem dolo. Aduziu, ainda, ser a denúncia inepta, uma vez que não descreve o nível de conhecimento que a acusada teria dos fatos tidos por falseados. O Ministério Público Federal, em sua manifestação, aduziu ser incabível a suspensão condicional do processo em razão da pena mínima cominada ao delito em tela ser de 02 anos. Quanto às demais alegações, aduziu o parquet que as alegações tecidas pela defesa não ensejam a absolvição sumária do acusado, devendo ser analisadas na sentença final (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, invoca a defesa a incidência do inciso III, do dispositivo transcrito acima. Sem razão, contudo. Não vislumbro, na defesa apresentada pelo réu, a presença de elementos que, manifestamente evidentes por si mesmos, granjeiem-lhe a aplicação da absolvição sumária. A alegação de inépcia da denúncia não prospera, uma vez que o parquet narrou claramente a conduta da ré ao transcrever as suas declarações prestadas perante o juízo trabalhista. Ainda, a peça acusatória aponta detalhadamente as contradições destas declarações ao realizar o cotejo delas com o depoimento prestado pelo proprietário da empresa empregadora de Gentil dos Santos, de modo a demonstrar, de forma analítica, a falsidade das declarações prestadas pela acusada. Assim, prejuízo algum teve a defesa para o exercício de seu mister. A denúncia, portanto, satisfaz todos os requisitos mínimos de admissibilidade, porquanto preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, especialmente quanto à descrição do fato delituoso e a sua atribuição à ré. Quanto à alegação de atipicidade material do fato, por ausência de potencialidade lesiva, também não comporta guarida. Isto porque o delito em tela é formal, razão pela qual a aceitação do depoimento falso como verdadeiro consiste-se em mero exaurimento do crime. Tendo a ré prestado declaração tendente a formar prova desfavorável ao pleito daquele reclamante, ou seja, tendo sido prestado pela ré declaração falsa sobre fato juridicamente relevante (jornada de trabalho de Gentil dos Santos), houve lesão efetiva ao bem juridicamente tutelado pelo tipo penal em tela, qual seja, a administração da justiça, não obstante o juiz presidente daquele feito tenha desconsiderado suas declarações quando proferiu a sentença. Ademais, de acordo com os elementos de prova que constam nos autos, a denunciada apresentou versão verossímil ao prestar suas declarações, de forma que a falsidade destas somente foi constatada em razão dos fatos informados contradizerem o quanto afirmado pelo proprietário da reclamada. Não fossem as declarações do proprietário daquela empresa, o depoimento da acusada influiria negativamente naquela lide, o que torna evidente a potencialidade lesiva de sua conduta. No que tange à alegada ausência de dolo, entendo como não evidenciada nesta fase procedimental, notadamente em razão dos elementos probatórios até o momento coligidos, os quais apontam em sentido contrário à tese aventada pela defesa. Afinal, a autora prestou tais declarações após ter sido devidamente compromissada e advertida das consequências de prestar falso testemunho. Assim, assiste razão ao parquet quanto à necessidade de dilação probatória para a comprovação de tal alegação, especialmente por vigorar nesta fase procedimental o princípio in dubio pro societate. Na esteira do quanto ora decidido, veja-se o entendimento da jurisprudência: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSO TESTEMUNHO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA E RELEVÂNCIA JURÍDICA DOS DEPOIMENTOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO PROVIDO. 1. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto presentes a imputação do fato, a qualificação das denunciadas e a classificação do crime. A inicial narra os fatos de forma clara e lógica, individualizando a conduta das recorridas e capitulando o delito que a elas imputa, não havendo, portanto, qualquer óbice ao exercício dos primados do contraditório e da ampla defesa. 2. Os indícios de autoria e materialidade do delito imputado às recorridas restaram demonstrados no curso do procedimento investigatório. 3. Diversamente do quanto consignado por ocasião da rejeição da denúncia, entendo que para configuração do crime de falso testemunho basta que os fatos narrados pela testemunha guardem relação com o objeto da demanda, denotando sua potencialidade lesiva e relevância jurídica, não havendo necessidade de configurar fator determinante para o deslinde da questão posta em Juízo. 4. Por derradeiro, a dúvida, neste momento, milita a favor da acusação - in dubio pro societate -, à qual deve ser garantido o início do processo para apuração da pretensão, sendo desnecessária a valoração definitiva das provas. 5. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, RSE 0008210-66.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014. Grifei) Como visto, não trouxe a

defesa argumentos idôneos à demonstração da presença de alguma das situações ensejadoras da absolvição sumária do acusado. Reitero que nesse momento processual vige a máxima in dubio pro societate, de forma que se deve prosseguir em busca da verdade real, sem prejulgamento, o que traria prejuízo para a sociedade e ceifaria a possibilidade de o órgão acusador demonstrar, pelas provas a serem produzidas, a efetiva prática delitiva. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária. Designo audiência de instrução para 16/02/2016, às 14h00min, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas elencadas na denúncia (fl. 91) e na defesa (fl. 113), e, ao final, será a ré interrogada. Intimem-se.

0000120-97.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO FERREIRA DA SILVA(SP186545 - FABIANO D'ANDREA)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a PAULO FERREIRA DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta dos autos que foram apreendidos no estabelecimento comercial do denunciado, em 31/07/2012, 182 (cento e oitenta e dois) maços de cigarros de procedência estrangeira, com diversas marcas, cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 18/02/2015 (fl. 38). Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 47/54 por meio de advogado constituído, tendo alegado incidir sobre o caso concreto o princípio da insignificância, já que o valor dos tributos não recolhidos é inferior a R\$ 10.000,00, não afetando de modo relevante o interesse arrecadador do Estado. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fls. 58/59). É o relatório. DECIDO. O réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A aplicação do referido princípio, nos moldes mencionados na resposta à acusação, não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é superior a 40, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Afastada a preliminar, verifico ser

inviável a proposição de suspensão condicional do processo, já que o acusado não satisfaz os requisitos legais para obter tal benefício. Nesse passo, e considerando que todas as pessoas a serem ouvidas em audiência de instrução residem na sede desta Subseção Judiciária, designo audiência de instrução para 04/02/2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para interrogatório do acusado. Requistem-se as testemunhas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002152-39.2014.403.6134 - CICERO RAUL DE OLIVEIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Trata-se de ação ordinária proposta por CÍCERO RAUL DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos relativos às parcelas de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. O autor narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 285,35, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que em junho de 2014 passou a receber comunicados de órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativado, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 40 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 52/83), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 89/130), sustentando, em breve síntese, preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. É o relatório. Fundamento e decido. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negativação de seu nome e ao consequente abalo moral. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos já acostado aos autos. O autor é servidor do MUNICÍPIO DE AMERICANA e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0667112-92 (fls. 24/30), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 285,35, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (cláusula décima - fls. 27/28). O promovente demonstrou que seu nome foi incluído pela CEF em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento de parcelas com vencimentos em maio/2014, junho/2014 e julho/2014 (fls. 31/33). Contudo, os contracheques de fls. 20/22 demonstram que nos meses em questão houve o desconto na fonte dos valores atinentes às prestações do empréstimo contraído com a CEF. A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, na sua redação original, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-

responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2o Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. 3o Caracterizada a situação do 2o deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil. A Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097/15, e a Medida Provisória nº 681, de 2015, empreenderam alterações pontuais no dispositivo acima legal transcrito, de cunho redacional e relativas à inserção de menção ao contrato de cartão de crédito e de disciplina referente à responsabilidade da instituição financeira mantenedora da folha de pagamento do empregador, alterações essas que não apresentam relevância para o deslinde do caso concreto. Interpretando o texto legal, depreende-se que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A desídia do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária. Disso conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente. Por razão mais forte, também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação de jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF. Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi-la expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato: CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO [...] Parágrafo Terceiro - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo da CONVENENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros (fl. 28) A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar os descontos referentes às prestações mensais do empréstimo não repassadas, a fim de evitar indevida negativação de seu nome. Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexos causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negativação da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Não há nenhuma evidência nos autos de preexistência de inscrição legítima da parte autora em cadastros de inadimplentes. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde a citação, porque a

inscrição indevida derivou de descumprimento contratual (AGARESP 201201763744, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Anoto que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ).Por fim, comprovado que as parcelas do empréstimo consignado nº 25.0278.110.0667112-92 com vencimentos em maio/2014, junho/2014 e julho/2014 foram descontadas pelo empregador e não repassadas à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula décima, parágrafo terceiro, inciso I, do contrato (fl. 28).Descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJE 23/03/2012).No mais, assinalo que afora os meses em que houve comprovação do desconto do valor da parcela pelo empregador e ausência de repasse à instituição financeira consignatária, descabe qualquer pronunciamento jurisdicional quanto a eventuais parcelas futuras, em relação às quais nem sabe se haverá litígio, na medida em que a sentença deve ser certa ainda quando decida relação condicional (art. 460, parágrafo único, do CPC).Posto isso, afastos as questões preliminares e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a inexistência de débito da parte autora em relação às parcelas do contrato de crédito bancário nº 25.0278.110.0667112-92 com vencimentos em maio/2014, junho/2014 e julho/2014; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo.Reputo prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, vez que o extrato do Sistema de Pesquisa Cadastral (fl. 83) demonstra não haver anotação desabonadora em desfavor da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação por danos morais.P. R. I.

0002431-25.2014.403.6134 - RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por RANER INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços contratados junto a cooperativas de trabalho.A empresa autora afirma ter contratado plano de saúde para seus funcionários junto à Cooperativa de Trabalho Unimed, e, diante disso, passou a ser obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Sustenta, em suma, que a exação em comento foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida.Em sede de contestação (fls. 87/94), a ré sustenta a legitimidade da contribuição hostilizada, destacando que tal exação encontra lastro no inciso I, do art. 195, da Constituição Federal.Réplica a fls. 1312/1316.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência.Assiste razão à autora.A tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Suprema Corte que, em resumo, assentou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91: (i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); (ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, possibilitando a tributação em bis in idem; e(iii) violou a regra de competência residual insertas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar se uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Eis a ementa do julgado em questão:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual

estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)O novo posicionamento acima citado já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. [...] III - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado, ou, mormente para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual. [...]. VII - Situação dos autos em que os presentes embargos merecem ser acolhidos para adequar ao entendimento exarado no v. acórdão, ora embargado, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a conseqüente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. VIII - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. IX - mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 13/02/2001. No presente caso, não se aplicando a regra prevista no art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007(norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão. X - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribuna de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 13/02/2006. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. XI - Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas. XII - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC. (AMS 00032703620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do E. STF. II. O E. STF, em sessão plenária, ao apreciar o RE 595.838, reconheceu a inconstitucionalidade da exação, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.876/99, que obriga a autora a recolher 15% do valor relativo às notas fiscais ou faturas por ela pagas pela contratação de mão de obra de trabalho por meio de cooperativa. III. O ônus sucumbencial foi invertido, tendo sido mantido o mesmo critério fixado na sentença de origem - 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo este último de R\$3.000,00 -, por ser ele razoável, logo em harmonia com o artigo 20, 4, do CPC, considerando o grau de complexidade da lide, a extensão processual e o trabalho desenvolvido pelos patronos. IV. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0009888-20.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)Com a inicial, a sociedade autora trouxe documentos que evidenciam ter contratado plano de saúde para seus funcionários junto à Cooperativa de Trabalho Unimed, e que, diante disso, passou a ser

obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, de modo que a situação fática se amolda ao quadro jurídico analisado. Destarte, perfilhando-me à orientação assentada pela Suprema Corte no RE 595.838, reputo ilegítima a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999. Reconhecido o descabimento da cobrança em tela, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 e ss. do Código Tributário Nacional. Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, garantindo-se o direito à restituição, por meio de precatório/requisitório ou por compensação (Súmula 461/STJ), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com os critérios dos arts. 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000040-63.2015.403.6134 - FC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FC Empreendimentos e Participações Ltda. move ação em face da União Federal, em que objetiva a anulação dos autos de infração lavrados no processo administrativo nº 10865.000181/2007-32. Alega, em suma, que os autos de infração seriam nulos, sob os seguintes fundamentos: a) a fiscalização perdurou por tempo superior ao permitido pela lei; b) houve insistência pelos auditores fiscais da Receita Federal que ela apresentasse dados financeiros sigilosos, o que representa quebra de sigilo bancário; c) o procedimento fiscal estaria eivado de vícios de nulidade, especialmente quanto à fixação de prazos para cumprimento das determinações; d) que as autuações se deram com base em presunções pelo Fisco, o que é inadmitido. A União apresentou contestação, a fls. 449/453, defendendo, em síntese: a) a inadequação da via eleita, pois a matéria versada na inicial deveria ser debatida em sede de embargos à execução fiscal; b) a ausência de interesse de agir, pois houve adesão a programa de parcelamento; c) que não houve qualquer conduta ilegal por parte da autoridade fiscal; d) que os valores relativos à movimentação financeira da empresa representaram omissão de receita; e) a legalidade e legitimidade da multa de mora. Réplica a fls. 459/480. A ré se manifestou a fls. 481. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, rejeito a preliminar atinente à inadequação da via eleita em razão de a dívida estar sendo cobrada em execução fiscal, já que, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor promova pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. (AgRg no REsp 1054833/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011). Assiste razão à requerida, contudo, em relação à preliminar de ausência de interesse de agir do requerente. Conforme se denota nos autos, especialmente pelos documentos de fls. 267/330 e 454, a parte requerente aderiu a programa de parcelamento dos débitos gerados dos autos de infração aludidos, o que implica a sua confissão, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado ao Fisco, prejudicando o conhecimento do mérito por este Juízo da pretensão exposta na petição inicial. Sobre isso, aliás, cabe salientar que a jurisprudência, embora reconheça a possibilidade de questionamentos judiciais sobre a dívida mesmo após sua adesão a parcelamento, tem restringido tal discussão a seus aspectos jurídicos, ou sobre a existência de algum defeito que enseje a nulidade do ato de confissão. A propósito, confirmam-se os julgados: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. 2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1202871 RJ 2010/0135906-0, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 01/03/2011, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 17/03/2011) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL -

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - LUCRO PRESUMIDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE MERCADORIAS - PARCELAMENTO - CONFISSÃO DA MATÉRIA DE FATO - NULIDADE INEXISTENTE NA SENTENÇA - NÃO APLICAÇÃO DE ARBITRAMENTO - MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO. 1. A Apelante foi autuada por ter aplicado alíquota única de 8% sobre seu faturamento na apuração de imposto de renda pelo método do lucro presumido, porquanto, segundo a fiscalização, haveria de apurar base própria para venda de equipamentos e outra para serviços. 2. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a opção por parcelamento importa em reconhecimento do crédito tributário pelo devedor, o que implica em concordância com o direito ao crédito da Fazenda pública. É princípio de direito que o cometimento de atos de reconhecimento ou execução voluntária de obrigações que em princípio seriam anuláveis importa em abdicar das ações que teria o devedor para o reconhecimento desse vício, cabendo apenas a discussão sobre os aspectos jurídicos da dívida. Precedentes do e. STJ. 3. A r. sentença, a par de não conhecer da ação quanto à existência da dívida, avançou nas demais questões de direito a analisar, de modo que não há nulidade alguma a ser declarada. 4. Embora se dedique a Apelante a atacar a autuação fiscal sob fundamento de que não cabia o arbitramento efetuado pela Fiscalização, do auto de infração não se vê indicação de que tivesse sido empregada essa técnica de apuração do imposto, prevista no art. 284 do RIR/99. Ao contrário, foi mantida a apuração com base no lucro presumido, restando somente separada a base relativa a venda de serviços daquela relativa a venda de mercadorias. Não foi arbitrada a base do imposto, mas apurada conforme sua própria contabilidade. 5. A base aplicada pela fiscalização tinha fundamento legal (art. 28 da Lei nº 8.981/95; art. 15 da Lei nº 9.249/95). 6. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 5204 SP 2004.61.14.005204-0, Relator: Juiz Federal Convocado Claudio Santos, Data de Julgamento: 07/07/2011, Terceira Turma) Destarte, malgrado possível o questionamento em juízo sobre os débitos que foram objeto do parcelamento e, por conseguinte, acobertados pela confissão de dívida, no que concerne a aspectos jurídicos e quanto à ocorrência de nulidade do negócio jurídico (diante, por exemplo, de erro, dolo ou coação), o mesmo não se dá em relação a questões de fato. E, nesse contexto, no caso vertente, observo que a parte autora, a despeito de ter sustentado a nulidade dos autos de infração, trouxe à baila questões atinentes à origem dos depósitos bancários que teriam ensejado a dívida, além da suposta insistência de auditores fiscais para que ela apresentasse documentos financeiros e bancários, tratando-se, assim, de matérias de fato, incabíveis de serem agora examinadas em sede judicial, ante o acima fundamentado. Também não se há que falar que suas assertivas acerca da condução do procedimento administrativo pelo Fisco (especialmente quanto ao tempo que teria perdurado, à fixação de prazos para cumprimento das determinações e às supostas presunções adotadas pelos agentes fiscais) seriam aspectos jurídicos do crédito, passíveis de enfrentamento pelo juízo, ou mesmo ensejadores de vício de consentimento quanto à adesão ao parcelamento. Dimana-se, pois, que, conforme já explanado acima, de acordo com os autos, inexistem questões atinentes a aspectos jurídicos da dívida ou vícios de consentimento quanto à adesão a programa de parcelamento. Frise-se, ainda, a título de argumentação, que não pode a autora aventar desconhecimento acerca das exigências e efeitos legais no que concerne à adesão ao Programa de Parcelamento. E, não obstante a parte requerente, em sua réplica, argumente que os parcelamentos teriam sido rescindidos logo após a adesão, depreendo que o mero pedido, por si só, consubstancia reconhecimento do débito. Como já se decidiu: O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor ... (...) (APELREEX 00084056920064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011). Aliás, conforme explicitou, mutatis mutandis, o C. Superior Tribunal de Justiça, A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. (...) (RESP 200900274911, Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJE Data:26/08/2010.) (Grifo meu). Desta sorte, considerando as fundamentações acima expostas, o feito merece ser extinto. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir da parte requerente. Condeno a parte requerente a pagar à parte requerida honorários advocatícios, os quais fixo, no total, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, em R\$ 2.000,00. Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000055-32.2015.403.6134 - FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3,

expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int

0000149-77.2015.403.6134 - MARIO ANTONIO VEQUI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO ANTÔNIO VEQUI move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento dos períodos de 19/08/1985 a 10/11/1989, de 01/06/1990 a 01/08/1990, de 02/10/1990 a 08/10/1998 e de 17/01/2000 a 19/02/2013, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 22/02/2013. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 93. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 95/114). O autor apresentou réplica às fls. 117/133. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Deixo de apreciar o pedido em relação aos intervalos de 19/08/1985 a 10/11/1989, 01/06/1990 a 01/08/1990 e 02/10/1990 a 08/10/1998, vez que já averbados como especiais pela Autarquia, conforme fls. 78/79 e 95v, sendo por isso incontroversos. Permanece o interesse processual quanto ao período de 17/01/2000 a 19/02/2013. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado

adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de

ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não

contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período entre 17/01/2000 e 19/02/2013, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Neotêxtil Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. Para tanto, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/54, documento que comprova a exposição a ruídos superiores a 90 dB durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual o período pleiteado deve ser averbado como especial, já que se enquadra aos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim sendo, reconhecido o período requerido como exercido em condições especiais e, somando-se aos averbados administrativamente, emerge-se que o autor possui, na DER em 22/02/2013, tempo suficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Mario Antônio Vequi, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 17/01/2000 a 19/02/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 22/02/2013, e DIP na data dessa sentença, com o tempo de 25 anos, 8 meses e 3 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0000165-31.2015.403.6134 - MARCOS APARECIDO GONCALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
MARCOS APARECIDO GONÇALVES move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1985 a 26/07/1988, 01/03/1990 a 15/09/2005, 18/09/2006 a 26/01/2009 e 01/02/2010 a 13/02/2014, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 08/03/2014. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 57. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 179/200). O autor apresentou réplica a fls. 205/233. É o relatório. Decido. Deixo de apreciar o pedido em relação aos intervalos de 01/03/1990 a 15/09/2005, de 18/09/2006 a 26/01/2009 e de 01/02/2010 a 15/03/2012, vez que já averbados como especial pela Autarquia, conforme fls. 167/172, sendo por isso incontroversos. Permanece o interesse processual quanto aos períodos de 01/08/1985 a 26/07/1988 e de 16/03/2012 a 13/02/2014. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos

deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. Denoto, ainda, que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto

n. 53.831/64, até 05/03/1997;2. superior a 90 decibéis, no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/08/1985 a 26/07/1988 e de 16/03/2012 a 13/02/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. Quanto ao primeiro intervalo, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/49, emitido pela empresa Agrícola Canale Ltda. Por meio dele, busca o requerente comprovar o enquadramento em categoria profissional, conforme disposto no código 2.2.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Ocorre que não restou provado o exercício de atividades na agropecuária, nem em condições agressivas, nos termos exigidos pela legislação previdenciária. O desempenho de atividades rurais comuns, como as que cabiam ao autor, não autoriza o enquadramento do período como especial. Em relação ao período de 16/03/2012 a 13/02/2014, o PPP de fls. 50/51 atesta a exposição a ruídos superiores a 90 dB durante a jornada de trabalho, devendo o intervalo ser averbado como especial, segundo o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Contudo, averbando-se mencionado intervalo e somando-se àqueles reconhecidos administrativamente, emerge-se

que o autor possui tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Marcos Aparecido Gonçalves, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 16/03/2012 a 13/02/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0000193-96.2015.403.6134 - VANDERLEI SAPATIN(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDERLEI SAPATIN move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento do período a partir de 17/10/1988 e a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 21/07/2014. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/58). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando

demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor

exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. No caso em tela, o autor requer reconhecimento da especialidade do período de 17/10/1988 aos dias atuais, alegadamente laborado em condições perigosas, pois desempenha a função de guarda municipal na Prefeitura Municipal de Cosmópolis, o que coloca em risco sua integridade física. Assim, o que busca o requerente é o reconhecimento da especialidade do intervalo, baseando-se em suas atividades profissionais. Ocorre que o enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. Apesar disso, a jurisprudência ainda admite o enquadramento da atividade como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (antes da vigência do Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. Por esse motivo, faz jus o autor ao cômputo do período de 17/10/1988 a 05/03/1997 como especial, por enquadramento aos termos do código 2.5.7 do Anexo do 53.831/64. Para o restante do intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência do Decreto nº 2.172/97, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador, uma vez que a periculosidade não é mais considerada como agente de risco ensejador da contagem de tempo especial. Contudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 24/25 não comprova a existência de agentes agressivos conforme determinado pela legislação previdenciária, o que torna impossível o reconhecimento requerido. Acerca do tema, colaciona-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 111 DA SÚMULA DO STJ. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. 6. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias. 7. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. 8. Recurso provido. (REsp 498.325/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 419) AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. INVIÁVEL A MERA PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE POSTERIORMENTE AO DECRETO N. 2.172/97. AUSENTE O REQUISITO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO PROVIDO. 1. Desde a edição do Decreto n. 2.172/97, afigura-se inviável a mera presunção de periculosidade, em razão do ofício, para fins de enquadramento de atividade especial. Desse modo, sem laudo para comprovar a periculosidade posteriormente a 5/3/1997, não é possível o enquadramento perseguido. 2. Ausentes os requisitos insculpidos no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravo legal provido. (APELREEX 00059952820124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA,

TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, não cabendo mais o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional, não é possível a averbação da especialidade pretendida para o intervalo a partir de 06/03/1997.Reconhecido como especial o período de 17/10/1988 a 05/03/1997, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão dos benefícios requeridos, ainda que se considere a data da citação, ante a continuidade da prestação de serviços após a DER, comprovada pelo extrato do CNIS atualizado, conforme anexo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Vanderlei Sapatin, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 17/10/1988 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo.P.R.I.

0000227-71.2015.403.6134 - NILSON DE MELO ARAUJO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILSON DE MELO ARAÚJO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento do período a partir de 17/09/1987 e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 22/06/2013.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 43.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/54).O autor apresentou réplica às fls. 60/69.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de

11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº

624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por

profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, desde 18/09/1987.Para tanto, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/36, documento que comprova a exposição a ruídos superiores a 90 dB durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual o período pleiteado deve ser averbado como especial, já que se enquadra aos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Contudo, o intervalo entre 17/02/2011 e 02/05/2011, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, deve ser excluído da contagem, uma vez que, desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela.Assim sendo, reconhecido o período de 18/09/1987 a 16/02/2011 e de 03/05/2011 a 03/06/2013 (data da assinatura do PPP) como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER em 22/06/2013, tempo suficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Nilson de Melo Araújo, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 18/09/1987 a 16/02/2011 e de 03/05/2011 a 03/06/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 22/06/2013, e DIP na data dessa sentença, com o tempo de 25 anos e 6 meses, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.P.R.I.

0000249-32.2015.403.6134 - SELIO FERREIRA BEIJAMIM(SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SELIO FERREIRA BEIJAMIN move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, mas que no momento da implantação, a Autarquia concedeu aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que foram reconhecidos 26 anos, 5 meses e 5 dias como em exercício de atividades em condições especiais, motivo pelo qual faria jus à aposentadoria especial desde a DER, em 15/02/2005.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/71).O autor apresentou réplica às fls. 75/80.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação,

concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. No caso em tela, o autor sustenta que foram reconhecidos como especiais, administrativamente, os seguintes períodos, segundo contagem de fls. 13/14: de 01/11/1978 a 24/06/1980, de 16/07/1980 a 18/08/1981, de 12/11/1981 a 25/09/1983, de 14/11/1983 a 10/08/1987 e de 01/02/1989 a 15/02/2005. Constatou-se que não foram observados pela parte autora os termos da decisão proferida em recurso administrativo, nas páginas 168/171 do arquivo em mídia digital às fls. 18, anexada por ela própria, na qual a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deixou de considerar especial o período entre 06/03/1997 e 17/11/2003. Em relação a ele, o PPP emitido pela empresa Vicunha Têxtil S/A, que se encontra na mídia digital de fls. 18, informa que o ruído detectado durante a jornada de trabalho foi de 85 dB, valor abaixo do limite de tolerância de 90 dB, o que impede que tal intervalo seja considerado especial. Assim sendo, quando somados os períodos computados especiais pelo réu, verifica-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido: Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Selio Ferreira Bejjamin, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000419-04.2015.403.6134 - JOSE ILSO GANZAROLLI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

JOSÉ ILSO GANZAROLLI move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que obteve benefício em sede administrativa, mas que no momento da implantação, fazia jus a um mais vantajoso. Pede o enquadramento dos períodos de 14/02/1977 a 16/05/1977, de 22/05/1978 a 06/12/1978, de 17/01/1979 a 27/12/1979, de 06/03/1980 a 01/10/1980, de 06/10/1980 a 15/05/1987, de 12/04/1988 a 05/09/1991, de 11/08/1997 a 03/10/1997, de 02/02/1998 a

08/03/2000, de 09/03/2000 a 13/02/2002, de 19/03/2002 a 16/06/2002, de 17/06/2002 a 24/06/2009, de 01/02/2010 a 25/01/2011 e de 02/02/2011 até a citação, com a concessão da aposentadoria desde a DIB, em 26/11/2011. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 50. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/85). O autor apresentou réplica às fls. 88/98. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Deixo de apreciar o pedido em relação aos intervalos de 14/02/1977 a 16/05/1977, de 22/05/1978 a 06/12/1978, de 06/03/1980 a 01/10/1980, de 12/04/1988 a 05/09/1991 e de 17/06/2002 a 24/06/2009, vez que já averbados como especiais pela Autarquia, conforme fls. 227/232 do arquivo digital de fls. 15, sendo por isso incontroversos. Nestes termos, permanece o interesse processual quanto aos períodos de 17/01/1979 a 27/12/1979, 06/10/1980 a 15/05/1987, 11/08/1997 a 03/10/1997, 02/02/1998 a 08/03/2000, 09/03/2000 a 13/02/2002, 19/03/2002 a 16/06/2002, 01/02/2010 a 25/01/2011. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei

9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o

Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/01/1979 a 27/12/1979, 06/10/1980 a 15/05/1987, 11/08/1997 a 03/10/1997, 02/02/1998 a 08/03/2000, 09/03/2000 a 13/02/2002, 19/03/2002 a 16/06/2002 e 01/02/2010 a 25/01/2011, alegadamente laborados em condições insalubres. Quanto aos intervalos de 17/01/1979 a 27/12/1979 e de 06/10/1980 a 15/05/1987, laborados na Santista Têxtil Brasil S/A e na Cia Ultragaz S/A, o PPP de fls. 20/21 e o formulário DSS-8030 de fls. 23, ambos contidos na mídia digital, comprovam a exposição a ruído em níveis acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade requerida. Por sua vez, quanto aos trabalhos nas empresas Tecnobras Indústria e Comércio Ltda. e Metalúrgica J.A. Indústria e Comércio Ltda., o formulário de fls. 30 e o PPP de fls. 41/42 (do arquivo no CD de fl. 15) informam que o ruído detectado foi abaixo dos limites nos intervalos de 11/08/1997 a 03/10/1997 e de 09/03/2000 a 13/02/2002, que devem ser considerados comuns. Note-se, ainda, que o PPP de fls. 41/42 atesta a eficácia dos equipamentos de proteção individual para os demais agentes agressivos. Em relação ao labor nas empresas Mafunsa Metal e Fundação Ltda. e Liderança Recursos Humanos Ltda., foram juntados formulário DSS-8030 (fl. 31 do cd) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 47 do cd). Em tais documentos, consta que o requerente permanecia exposto a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância, enquadrando-se nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, motivo pelo qual os períodos de 02/02/1998 a 08/03/2000 e de 19/03/2002 a 16/06/2002 devem ser computados como especiais. Outrossim, não foram trazidos aos autos documentos aptos a comprovar a especialidade do período de 01/02/2010 a 25/01/2011. Por fim, no tocante ao intervalo trabalhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (isto é, de 02/02/2011 até a citação), é incabível considerá-lo, pois configuraria hipótese de desaposentação. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), reconhecida a repercussão geral, definiu que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. Significa que a Autarquia Previdenciária deve verificar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas é a mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. Tal previsão, inclusive, consta do Enunciado 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006). O direito ao melhor benefício, mantida a mesma DIB, é decorrência do instituto constitucional do direito adquirido e permite a revisão do ato concessório do benefício em caso de erro do INSS. Já a desaposentação implica renúncia a um benefício, com aproveitamento de tempo posterior à DIB inicial, e concessão futura de outro benefício, o que, a meu sentir, é vedado pelo ordenamento. Sobre o descabimento da desaposentação em face do atual direito positivo, assim tenho decidido: A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91,

ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Assim sendo, reconhecidos os períodos de 17/01/1979 a 27/12/1979, 06/10/1980 a 15/05/1987, 02/02/1998 a 08/03/2000 e 19/03/2002 a 16/06/2002 como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente, emerge-se que o autor possui, na DER em 26/11/2011, tempo suficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. José Ilson Ganzarolli, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 17/01/1979 a 27/12/1979, 06/10/1980 a 15/05/1987, 02/02/1998 a 08/03/2000 e 19/03/2002 a 16/06/2002, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 26/11/2011, com o tempo de 25 anos, 11 meses e 3 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior

Tribunal de Justiça). Sem custas. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0000669-37.2015.403.6134 - ROMEU APARECIDO DE GODOY (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROMEU APARECIDO DE GODOY move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, mas que no momento da implantação, fazia jus a um mais vantajoso. Pede o enquadramento dos períodos de 01/01/1979 a 21/05/1980 e de 06/03/1997 a 19/08/2009, com a concessão da aposentadoria desde a data de início do benefício, em 19/08/2009. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 152. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 154/176). O autor apresentou réplica a fls. 178/181. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos

autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO

RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997; 2. superior a 90 decibéis, no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao

benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1979 a 21/05/1980 e de 06/03/1997 a 19/08/2009, alegadamente laborados em condições insalubres. Quanto ao período junto à empresa Cosan S/A, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário a fls. 75/76. Tal documento comprova a exposição a ruídos acima de 80 dB durante a prestação do serviço, devendo o intervalo de 01/01/1979 a 21/05/1980 ser averbado como especial, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Por sua vez, os PPPs de fls. 26/34, emitidos pela empresa Cotema Comercial e Técnica de Máquinas Ltda., atestam a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância nos períodos de 19/11/2003 a 31/05/2006 e de 02/04/2007 a 19/08/2009, que devem ser computados como especiais, segundo o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o PPP de fls. 26/28 informa que os ruídos mensurados nessa época eram inferiores ao estabelecido como limite pela legislação. Além disso, a agressividade dos agentes químicos, com os quais o autor mantinha contato durante a jornada de trabalho, era neutralizada pelo uso dos equipamentos de proteção individual. Por esses motivos, tal intervalo deve ser considerado comum. Por fim, não foram apresentados documentos quanto ao período entre 01/06/2006 e 01/04/2007. Assim sendo, reconhecidos os intervalos de 01/01/1979 a 21/05/1980, de 19/11/2003 a 31/05/2006 e de 02/04/2007 a 19/08/2009 como exercidos em condições especiais e, somando-se aos averbados administrativamente (fls. 135/136), emerge-se que o autor possui tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Romeu Aparecido de Godoy, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/1979 a 21/05/1980, 19/11/2003 a 31/05/2006 e 02/04/2007 a 19/08/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0001963-27.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA

Tendo em vista que a parte requerente fez prova do direito municipal a demonstrar a natureza de entidade autárquica do requerido, a teor do artigo 337 do CPC, resta suprida a emenda à inicial determinada anteriormente. Em prosseguimento, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001677-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-35.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ILDA FERNANDES DOS REIS X ROSA MARIA DOS REIS NICOLETTI X SONIA REGINA DOS REIS REBESCHINI X VERA LUCIA DOS REIS(SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER)

Considerando o quanto decido na Ação Rescisória nº 0000020-49.2012.4.03.000/SP, transitada em julgado em 01/10/2014, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001678-05.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-35.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ILDA FERNANDES DOS REIS X ROSA MARIA DOS REIS NICOLETTI X SONIA REGINA DOS REIS REBESCHINI X VERA LUCIA DOS REIS(SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER)

Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS, distribuídos por dependência à execução autuada sob o nº 0001676-35.2013.403.6134. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo da Ação Rescisória nº 0000020-49.2012.4.03.000/SP, extinguiu a execução nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em acórdão assim

ementado:PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DERIVADO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO DE 1994. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. TUTELA MANTIDA. 1 - A matéria aventada na inicial encontra-se fundamentada na interpretação de texto constitucional, ou seja, discute-se se a legislação ordinária foi ou não aplicada sob o reflexo da Lei Maior. Com efeito, o foco principal da demanda está na incidência do art. 201 e 202 da CF, os quais validariam os comandos dos dispositivos legais, girando a tese, eminentemente, sobre matéria constitucional, ficando, portanto, afastada a aplicação da Súmula nº 343 do C. STF. 2 - A violação a literal dispositivo de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do dispositivo transcrito, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. 3 - O Plenário da Suprema Corte, em 21 de setembro de 2011, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, de Relatoria do Ministro Ayres Britto (DJ 14/02/2012), em sede de repercussão geral, confirmou orientação no sentido da impossibilidade de se computar o período do auxílio-doença não intercalado com atividade laborativa no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 4 - A decisão que determina a inclusão do período de auxílio-doença no cômputo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez derivada para incidência do IRSM de fevereiro de 1994 ofende as disposições das normas previdenciárias, sendo de rigor sua rescisão. 5 - Considerando que o valor da aposentadoria se originou da mera majoração do percentual incidente sobre o salário de benefício apurado para o auxílio-doença e que este foi concedido em 02.01.1992, não há como se aplicar ao caso o índice integral de IRSM devido em fevereiro de 1994, o que acarreta a inexistência de valores a serem recebidos em execução. 6 - Ação rescisória julgada procedente. Embargos à execução julgados parcialmente procedente. Tutela antecipada mantida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0000020-49.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 10/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014) Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos pela superveniente perda de objeto desta ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto.Sem condenação em honorários. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001477-42.2015.403.6134 - GERALDO PERREIRA(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da sentença de fls. 181/184.Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seus regulares efeitos.Vista ao impetrado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015235-59.2013.403.6134 - ADELSSIO DIAS DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSSIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000470-49.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON APARECIDO DE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON APARECIDO DE PADUA

Intime-se a CEF, para ciência do teor do documento de fl. 51, adotando as diligências necessárias, em 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 384

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002744-11.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FABIANO CASTILHO TENO(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de ação civil pública de improbidade ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABIANO CASTILHO TENO e de INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT objetivando a condenação dos réus, nos termos da Lei nº 8.429/92, determinando a devolução de valores supostamente indevidamente pagos, com os consectários legais, bem como a perda da função pública do primeiro, após trânsito em julgado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/201. As partes, citadas e intimadas a se manifestar sobre os termos da ação, juntaram documentos e manifestaram-se em diversas oportunidades. Houve decisão do d. Juízo Estadual declinando a competência para a Justiça Federal, embasada em antigas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de ação relativa à verbas do FUNDEF (fls. 887/892). O Ministério Público Federal, solicitado a se manifestar pela União Federal (fls. 921), opina pela incompetência da Justiça Federal em face à ausência de repasse complementar ao FUNDEF em relação à verba reclamada nestes autos a qual, por ser de natureza contábil de repasse automático, não tem natureza de verba federal pela captação realizada, mas apenas se existir o aludido aporte complementar à cargo da União. Alega que a temática da educação é genericamente de interesse da União, assim como dos demais entes federativos, mas que na presente ação não se está à abordar direitos educacionais, mas apenas verba que se incorpora aos Estados e Municípios, tendo respectivamente natureza estadual e municipal. Inexistindo aporte complementar da União, necessário o retorno dos autos à Doute Justiça Estadual, porquanto ausente interesse de ente federal na demanda (fls. 932/936). A União manifesta concordância com o requerimento do MPF (fls. 938), o mesmo sendo afirmado pelo IDORT (fls. 947). É relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão o Ministério Público Federal. Com efeito, das próprias premissas levantadas pelo Douto Juízo Estadual já se mostra perceptível a incompetência da Justiça Federal, visto que o CC 119.305-STJ se refere à competência para ação penal em ações envolvendo o FUNDEF/FUNDEB e o Resp 1.355.001 diz respeito à competência da Justiça Federal em ações civis públicas se houver interesse de ente federal (item 3). A presente ação não se enquadra nestes requisitos. Desta forma, resta inaplicável a Súmula nº 208 do STJ, porquanto não há prestação de contas perante órgão federal, justamente por não ser a verba reclamada objeto de complementação federal, sendo unicamente verba que detém a natureza do ente federativo à qual é destinada (STJ - CC: 126715 SP 2013/0034466-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 11/11/2014). Esta a posição atual da jurisprudência, como se observa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREFEITO ACUSADO DE DESVIO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que quando houver complementação de verba da União aos recursos oriundos do FUNDEF, a fiscalização caberá ao TCU e, por conseguinte, a competência será da Justiça Federal, a teor do Enunciado nº 208/STJ. 2. Verificando-se que não houve complementação de recursos provenientes da União, isto é, que os valores

supostamente desviados são originários apenas do Estado e do Município, não há se falar em competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Ouricuri/PE, o suscitado. (STJ - CC: 115145 PE 2010/0217472-6, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Julgamento: 08/06/2011, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2011) PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. FUNDEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO ATACADO. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. 1 - É a Justiça Federal a competente para o processo penal no qual se apura desvio de verbas públicas oriundas do FUNDEF, dado o interesse da União, decorrente da política nacional de fomento à educação de base. Precedentes desta Corte. 2 - Não decidida no acórdão do Tribunal de origem a prescrição, não merece o tema conhecimento, ainda mais porque não ostentando mais o paciente a condição de Prefeito, os autos da ação penal voltaram ao primeiro grau de jurisdição, daí porque o pronunciamento deste Tribunal, neste particular, importaria em dupla supressão de instâncias. 3 - Habeas corpus conhecido em parte e, nesta extensão, denegada a ordem. (STJ, HC 201100501100, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/03/2014) Diante disso, aplicável a Súmula nº 224 do STJ - excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito - de modo que, demonstrada a ausência de interesses ou entes federais nesta demanda a justificar a competência desta Justiça Federal, restituo os autos ao Juízo Estadual e deixo de suscitar o conflito. 3. DECISÃO Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e, como consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Andradina/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-91.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE DONISETTE CHITERO X ADILSON RODRIGUES DA SILVA X AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A AUTOR: MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO RÉU: ODAIR SILIS E OUTROS DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista o teor da decisão prolatada nos autos da exceção de incompetência interposta nos autos 0000706-89.2014.403.6137, em apenso, copiada às fls. 2096/2097, determino o prosseguimento dos presentes autos. Proceda a secretaria a liberação do bem descrito às fls. 2062/2064, de propriedade do requerido Paulo Roberto Rossi, nos termos da decisão de fls. 1901/1902. Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida, sem o devido cumprimento (fls. 2048/2054) notifiquem-se os requeridos, determino a expedição de nova carta precatória para notificação dos requeridos Thiago Gonzales Rossi, brasileiro, casado, portador de RG 26.540.857-X e do CPF/MF 286.898.988-83, residente e domiciliado na Rua Vendramin, 1150, Centro, na cidade e Comarca de Dracena/SP José Donisete Chitero, brasileiro, casado, portador do RG 12.194.796-SSP/SP e do CPF/MF 044.977.418-00, residente e domiciliado na Rua Dr. Cunha Bueno, 640, Jardim Vera Cruz, na cidade e Comarca de Dracena/SP; Adilson Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, portador do RG 23.150.339-8 SSP/SP e do CPF/MF 097.646.818-24, residente e domiciliado na Avenida José Bonifácio, 2116, na cidade e Comarca de Dracena/SP; RGM Empreendimentos Imobiliários LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 07.571.246/0001-62, Inscrição Estadual 292.090.519.115, com sede na Rua Fioravante, 208, Centro, na cidade e Comarca de Dracena/SP; para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações que julgarem pertinentes (artigo 17, 7º, da Lei nº 8429-92, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001). No mais, intime-se o Município de Monte Castelo, inscrito no CNPJ/MF 44.882.074/0001-74, com sede administrativa na Rua Monsenhor José Maria Lemieux, 165, Centro, na cidade de Monte Castelo, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de liberação de bens formulado às fls. 2058/2061 e 2065/2094. Com a manifestação do Município, ou decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de liberação da indisponibilidade dos bens. Com a apresentação das manifestações pelos requeridos, dê-se vista ao autor, para fins de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, à UNIÃO e ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para fins de manifestação, no prazo de 10 dias, devendo, neste prazo, informar quanto à eventual interesse em integrar a presente lide. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta precatória. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) e a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por

analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. CUMpra-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

DESAPROPRIACAO

0005677-37.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)
DESAPROPRIAÇÃO nº 0005677-37.2010.403.6112 Autor: DNIT- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Réu: USINA CAETE S/A UNIDADE PAULICÉIA Despacho/Ofício 39/2015- JFV Verifico constar dos autos valor remanescente de depósito judicial junto à Agência 3967 da Caixa Econômica Federal de Presidente Prudente, onde tramitava este feito, conta número 3967/635.00006522-3, efetivado às fls. 163, 174 e 176, referente ao valor da avaliação do imóvel objeto de desapropriação, apresentado na petição inicial. No mais, consta depósito de honorários periciais (fls. 265/266), junto à mesma Agência, no valor original de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conta 00007410-9, operação 005. Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, determino a transferência dos mencionados valores para conta judicial à ordem e disposição deste Juízo. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de duas contas judiciais vinculadas a este juízo, para fins de transferência dos mencionados valores, sendo que uma conta servirá para o depósito do valor estimado do imóvel e a outra para o depósito dos honorários periciais. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF de Andradina-SP, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF de Presidente Prudente- SP, Agência 3967, para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta 3967/635.00006522-3 (fls. 163, 174 e 176), e na conta 00007410-9, operação 005 (fl. 265), para contas judiciais diversas da Caixa Econômica Federal vinculadas a este processo, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam pela Segunda Vara Federal de Presidente Prudente sob o mesmo número e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 295 a fim de que se manifeste quanto à proposta de honorários formulada às fls. 328 e 342/343, bem como sobre o teor da decisão de fls. 256/257, devendo o mesmo informar, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda em realizar a perícia pelo valor outrora fixado. Fl. 325: Ofício atendido, conforme certidão de fl. 344. Intimem-se.

0006559-96.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CITY PAULICEIA - AGROPECUARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) X PEDRO SOARES(SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA)
Intime-se novamente o expropriado para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão de fls. 380/381 no que tange ao depósito dos honorários periciais, sob as penas da lei. Ciência ao DNIT acerca do solicitado às fls. 471/477 para que tome as providências necessárias junto ao solicitante. Expeça-se nova carta precatória para publicação do edital, nos termos do despacho de fl. 454, tendo em vista a devolução da deprecata (479/491). Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 465. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001718-32.2004.403.6124 (2004.61.24.001718-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALCEU UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X JADIR UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO
Tendo em vista que, consoante termo de carga e recebimento de fl. 1983, os autos permaneceram com carga com o Ministério Público Federal, no período de 24 de julho a 07 de agosto de 2015, impossibilitando, desse modo, a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, posto que a publicação para esta se deu em 22 de julho de 2015 (fl. 1983) defiro o requerimento formulado a fl. 1985 e restituo o prazo para apresentação de contrarrazões, a partir da data da publicação da presente decisão. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1981. Intimem-se.

0000475-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000475-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E

SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)
Aguarde-se o julgamento da Exceção de Suspeição interposta pelo INCRA-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, autos 0000678-87.2015.403.6137, em apenso.Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 561 e conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

0000496-04.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEDEAO VIEIRA DE SOUSA

Trata-se de demanda monitoria, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.Expeça-se carta precatória para citação do réu, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC).Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.Int.

0000497-86.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARLINDO CASSIMIRO DE MENEZES FILHO

Trata-se de demanda monitoria, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.Expeça-se carta precatória para citação do réu, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC).Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000013-33.2003.403.6124 (2003.61.24.000013-6) - ALCEU UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X JADIR UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Tendo em vista que, consoante termo de carga e recebimento de fl. 1203, verso, os autos permaneceram com carga com o Ministério Público Federal, no período de 24 de julho a 07 de agosto de 2015, impossibilitando, desse modo, a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, posto que a publicação para esta se deu em 22 de julho de 2015 (fl. 1203), defiro o requerimento formulado a fl. 1204 e restituo o prazo para apresentação de contrarrazões, a partir da data da publicação da presente decisão.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1203.Intimem-se.

0001902-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001902-0) - FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP)

Por ora, aguarde-se o julgamento da Exceção de Suspeição interposta pelo INCRA-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, autos 0000678-87.2015.403.6137, em apenso.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004492-71.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE GUARACAI/SP(SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Dê-se ciência à União, e em seguida ao Ministério Público para, querendo, intervir na lide, bem como manifestar-se, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002654-03.2013.403.6137 - ESPOLIO DE GILBERTO LUPO X IRAILDE APARECIDA TAVARES LUPO X PRISCILA TAVARES LUPO X RODRIGO TAVARES LUPO X GISLAINE GRAZIELLI TAVARES LUPO X GREICE TAVARES LUPO (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de dez dias, providencie os documentos necessários à regularização do feito, conforme determinado à fl. 221 ou informe fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo. Após, dê-se integral cumprimento ao determinado à fl. 221. Intimem-se.

0000440-05.2014.403.6137 - MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência ao Procurador da exequente quanto a liberação do pagamento do RPV (fl. 215). Manifeste a exequente, no prazo de cinco dias, em termos de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000574-32.2014.403.6137 - ODILIO DUTRA BARROS (SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 386/390. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000003-27.2015.403.6137 - GUILHERME FERREIRA DA SILVA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 136/192 somente no efeito devolutivo. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas sinceras homenagens. Intimem-se.

0000715-17.2015.403.6137 - ELIANE DA SILVA ROSA GARCIA (SP318697 - LORRAINE REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária originalmente ajuizada na Comarca de Dracena por ELIANE DA SILVA ROSA GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição, em dobro, de parcelas pagas indevidamente, bem como a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais. À inicial foram juntados os documentos de fls. 12/18. Às fls. 80 foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos nesta vara, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, retificando o valor da causa (fls. 85). No entanto, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fls. 88. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora tem a prerrogativa de ser intimada a emendar ou completar a inicial quando não atenda aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 284 do mesmo diploma, sendo causa de extinção do processo sem resolução do mérito o desatendimento à tal determinação. É o que se depreende do artigo 267, I combinado com o disposto no artigo 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Consta certidão nos autos às fls. 88 informando o decurso do prazo para providências a cargo da parte sem qualquer manifestação, injustificadamente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000706-89.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-91.2014.403.6137) AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA (SP038949 - ADILSON LUIZ DOS

SANTOS E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X MUNICIPIO DE MONTE CASTELO(SPI60045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA)

Trata-se de ação de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA distribuída por dependência aos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000486-91.2014.4036137, por AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA, objetivando a declaração de incompetência deste Juízo com consequente remessa dos autos para a Vara Cível da comarca de Tupi Paulista. Afirma, em síntese, que a ACP discutida tem por objeto a reparação de verba usada na construção de escola de ensino infantil em Monte Castelo/SP com emprego de valores federais. Alega que a verba foi incorporada ao município de Monte Castelo e que o contrato pactuado com a empresa excipiente elencou o foro da Comarca de Tupi Paulista para dirimir questões referentes à execução da obra, razões pelas quais é devido o processamento da ACP na Justiça Estadual. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/28). Intimado a se manifestar, o município de Monte Castelo impugnou, às fls. 40/41, alegando que o convênio do qual derivou a malversação do dinheiro público foi firmado entre o Excepto e a União, através do FNDE, com obrigação explícita de fiscalização da obra pela União e prestação de contas dos recursos recebidos, o que atrai competência para a Justiça Federal, com fulcro na súmula 208 do STJ. Além disso, alega que o anterior ajuizamento de ACP pelo Ministério Público Federal (proc. n. 0002079-92.2013.403.6137) neste Juízo, contra as mesmas partes e com a mesma causa de pedir, como apontado pelo próprio Excipiente, já torna preventa a Vara Federal de Andradina. Por fim, que o foro de eleição mencionado somente teria aplicação em ações tratativas de inadimplemento contratual, o que não é o caso. Dada vista ao Ministério Público Federal, às fls. 44/49 foi dado parecer no mesmo sentido da impugnação municipal. O FNDE também se manifestou (fls. 53/55) pela falta de razão do Excipiente, afirmando que o convênio n. 710206/2008, celebrado com o município de Monte Castelo, e todas decorrentes questões são de interesse do FNDE que, por ser autarquia federal, atrai a competência para a Justiça Federal, nos termos do Art. 109, I da Constituição Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com acerto o Excepto. Tal como aventado na impugnação de fls. 40/41, a ação civil por ato de improbidade administrativa se lastreia em malversação de verbas oriundas de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Monte Castelo e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - Convênio n. 710206/2008, cujo objetivo era promover a melhoria na infraestrutura da rede física escolar da municipalidade através da construção de escola de acordo com o que estabelece o Programa PROINFANCIA. O valor total inicial do convênio correspondia a R\$707.070,71 (setecentos e sete mil e setenta reais e setenta e um centavos), sendo que a participação do FNDE correspondia ao montante de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) e contrapartida do município limitava-se a R\$7.070,71 (sete mil e setenta reais e setenta e um centavos). No entanto, completamente contrário ao que alega ao excipiente a verba concedida pela autarquia federal não seria incorporada pela municipalidade, tanto que das obrigações do conveniente se encontrava expressamente prevista a restituição ao concedente do valor transferido em diversas situações, a exemplo da não execução do objeto do convênio, tal como se verifica às fls. 506/509 do volume 03 do anexo I do processo cuja competência é discutida. Além disso, havia a também expressa obrigação de prestação de contas pela municipalidade ao concedente, bem como da fiscalização da obra pela União. Em vista disso, e longe de qualquer dúvida, há o interesse da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que, sendo autarquia federal, atrai a competência para julgamento para Justiça Federal, de acordo com o preconizado no artigo 109, I da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ademais, à medida que o então prefeito de Monte Castelo integra o polo passivo da ação civil por ato de improbidade há a atração da competência para o julgamento pela Justiça Federal com fulcro na súmula 208 do STJ, a seguir transcrita: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Por derradeiro, como já muito bem apontado pelo na decisão de fls. 1694/1696 da ACP em comento, a existência da ação civil pública n. 0002079-92.2013.403.6137 em trâmite neste Juízo, ajuizada pelo Ministério Público Federal, versando sobre os mesmos fatos e em face dos mesmos réus, embora com finalidades diferentes, aconselha o processamento conjunto na esfera federal de maneira a evitar julgamentos contraditórios. 3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, REJEITO a exceção de incompetência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000455-71.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-71.2013.403.6107) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE GUARACAI/SP(SPI61896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ)

1. RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR QUE FORA ATRIBUÍDO À CAUSA processada nos autos do Processo n. 0004492-71.2013403.6107, formulada pelo ELEKTRO -

ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face do MUNICÍPIO DE GUARAÇAI. Em apertada síntese, o impugnante se limitou a discordar do valor atribuído à causa pelo impugnado (R\$ 200.000,00 - duzentos mil reais), argumentando que o montante constitui mera estimativa e não tendo sido apresentado ou explicitado o parâmetro ou critério de que se valeu para chegar a tal valor. Sustentou ainda que a atribuição de elevado valor à causa seria, de fato, manobra do autor para dificultar o direito de defesa da impugnante ante a onerosidade decorrente da fixação do valor da causa no patamar proposto, notadamente pelo reflexo deste nas despesas e custas processuais de modo geral. Conquanto haja discordado do numerário, não indicou o valor que reputa correto, tampouco elementos que permitam a aferição. O impugnado, por sua vez, rebateu as argumentações aduzindo que o a impugnante, apesar de alegar excesso no valor na da causa, não trouxe aos autos qualquer nenhum elemento que pudesse evidenciar tal afirmação muito embora seja detentora de todos os números relativos aos custos de operação e manutenção do sistema de iluminação pública do município vez que o gere desde a concessão do sistema de distribuição de energia. Alega que a apresentação destes números pela impugnante seria a única forma de se ter a noção exata do proveito econômico da lide. Aduz, por fim, que muito embora a transferência dos ativos ao município vá se dar sem ônus, o mesmo não se pode dizer da transferência da incumbência de prestação do serviço, a qual fará surgir custos com material, pessoal e equipamentos que hoje o município não possui. Eis o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pedido comporta apreciação, porém, não merece acolhimento. Com efeito, a melhor doutrina, seguida pela jurisprudência pátria, ensina que embora o valor da causa deva corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, é lícito ao autor estimá-lo na hipótese em que a verificação do quantum não for possível desde logo. No mais, levando-se em conta que o impugnante se limitou a discordar do valor e que a despeito de haver apontado aquele que entende correto, tampouco forneceu elementos concretos capazes de demonstrar o acerto do seu inconformismo, pode-se falar no descumprimento do ônus probatório a que estava obrigado de se desincumbir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. I. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, ao êxito material perseguido. II. Inexistente conteúdo econômico ou não sendo possível desde logo a verificação do quantum, é lícito ao autor estimar o indigitado valor, vinculando-o à relação jurídica de direito material, nos limites do petitum. III. É ônus do impugnante apresentar o valor entendido como adequado à causa ou proceder à indicação de elementos concretos para a correta aferição da necessidade de sua alteração, não se admitindo impugnação genérica. Precedentes do STJ e desta E. Corte. IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426968, Processo n. 0038154-19.2010.4.03.0000, j. 29/09/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) AGRAVO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. I - A impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos aptos a justificar a alteração do valor da demanda. II - É ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo a impugnação genérica do valor da causa. III - Agravo desprovido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386136, Processo n. 0034080-53.2009.4.03.0000, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DA RÉ NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ônus da prova na impugnação ao valor da causa é da ré na ação rescisória, que deve provar que o valor atribuído à causa está contrário ao que efetivamente deveria ter sido aferido. 2. Pedido julgado improcedente. (STJ, Pet 1555 / RJ, j. 28/10/2009, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg na Pet 4174 / PR, j. 23/04/2008, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO) 3. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço da impugnação para rejeitá-la. Traslade cópia da presente decisão para os autos da demanda cujo valor atribuído fora impugnado (Processo n. 0004492-71.2013.403.6107). Transitada em julgado a decisão, desapensem-se estes dos autos principais e remeta-se ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000055-23.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-49.2014.403.6137) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE CASTILHO(SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI)

Manifeste-se o impugnante sobre a resposta apresentada às fls. 39/41, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0000079-51.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-07.2014.403.6137) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE SANTA MERCEDES(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO)

Vistos em inspeção. 1. RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao valor que fora atribuído à causa processada nos autos do Processo n. 0000608-07.2014.403.6137, formulada por ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face do MUNICÍPIO DE SANTA MERCEDES. Em apertada síntese, o impugnante se limitou a discordar do valor atribuído à causa pelo impugnado (R\$ 500.000,00 - quinhentos mil reais), argumentando que o montante constitui mera estimativa e não tendo sido apresentado ou explicitado o parâmetro ou critério de que se valeu para chegar a tal valor. Sustentou ainda que a atribuição de elevado valor à causa seria, de fato, manobra do autor para dificultar o direito de defesa da impugnante ante a onerosidade decorrente da fixação do valor da causa no patamar proposto, notadamente pelo reflexo deste nas despesas e custas processuais de modo geral. Conquanto haja discordado do numerário, não indicou o valor que reputa correto, tampouco elementos que permitam a aferição. O impugnado, intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 33). Eis o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pedido comporta apreciação, porém, não merece acolhimento. Com efeito, a melhor doutrina, seguida pela jurisprudência pátria, ensina que embora o valor da causa deva corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, é lícito ao autor estimá-lo na hipótese em que a verificação do quantum não for possível desde logo. A impugnante detém todos os dados relativos aos custos de operação e manutenção do sistema de iluminação pública do município, vez que o gere desde a concessão do sistema de distribuição de energia, contudo sua omissão na apresentação de tais informações milita à seu desfavor, posto que não tendo sido incumbência municipal originária, não tem o impugnado meios de aferir detalhadamente o quantitativo de suas despesas com a assunção de tais obrigações. Se bem que a transferência de ônus ocorrerá sem ônus ao Município, certo que os custos operacionais, de manutenção do sistema, materiais, pessoal e equipamentos passarão à sua titularidade, porém sem que a impugnante fornecesse dados precisos, ou ao menos provisões de gastos ou demonstrativos contábeis de exercícios passados, não restaria alternativa ao impugnado exceto a estimativa de custos totais, tal qual procedeu nos autos principais. No mais, levando-se em conta que o impugnante se limitou a discordar do valor e que a despeito de haver apontado aquele que entende correto, tampouco forneceu elementos concretos capazes de demonstrar o acerto do seu inconformismo, pode-se falar no descumprimento do ônus probatório a que estava obrigado de se desincumbir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. I. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, ao êxito material perseguido. II. Inexistente conteúdo econômico ou não sendo possível desde logo a verificação do quantum, é lícito ao autor estimar o indigitado valor, vinculando-o à relação jurídica de direito material, nos limites do petitum. III. É ônus do impugnante apresentar o valor entendido como adequado à causa ou proceder à indicação de elementos concretos para a correta aferição da necessidade de sua alteração, não se admitindo impugnação genérica. Precedentes do STJ e desta E. Corte. IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426968, Processo n. 0038154-19.2010.4.03.0000, j. 29/09/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) AGRAVO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. I - A impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos aptos a justificar a alteração do valor da demanda. II - É ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo a impugnação genérica do valor da causa. III - Agravo desprovido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386136, Processo n. 0034080-53.2009.4.03.0000, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DA RÉ NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ônus da prova na impugnação ao valor da causa é da ré na ação rescisória, que deve provar que o valor atribuído à causa está contrário ao que efetivamente deveria ter sido aferido. 2. Pedido julgado improcedente. (STJ, Pet 1555 / RJ, j. 28/10/2009, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg na Pet 4174 / PR, j. 23/04/2008, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO) Ademais, inexistente revelia no incidente de impugnação do valor da causa, vez que o impugnado não é citado, não lhe sendo patente a atribuição dos efeitos do art. 285, segunda parte, do Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado sopesar as questões jurídicas incidentes, notadamente o ônus probandi, como se

verifica ante o posicionamento jurisprudencial:INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO PRINCIPAL DE PEDIDOS CUMULATIVOS. VALOR ARBITRADO OPORTUNAMENTE PELO JUIZ. REVELIA INCIDENTAL, AGRAVO IMPROVIDO. Não é obrigado o impugnado a responder a impugnação, o que a legislação exige é a ciência daquele, diante do princípio constitucional do contraditório. A parte não é citada com a advertência do art. 285 do Código de Processo Civil, daí porque não ocorre a revelia. O pedido da ação principal, não se restringe apenas na rescisão do negócio jurídico, pretende, outrossim indenização por perdas e danos, daí, prudente o juiz da causa fixar o valor da demanda oportunamente. (TJ-PR - AI: 624304 PR Agravo de Instrumento - 0062430-4, Relator: Fleury Fernandes, Data de Julgamento: 16/12/1997, 5ª Câmara Cível)3. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação para, no mérito, REJEITÁ-LA. Traslade cópia da presente decisão para os autos da demanda cujo valor atribuído fora impugnado (Processo n. 0000608-07.2014.403.6137). Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos dos autos principais e, concluídos os procedimentos pertinentes, remetam estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026426-55.2004.403.0399 (2004.03.99.026426-1) - SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO X MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(GO002177 - VALDIR DE ARAUJO CESAR E GO024543 - NILDA BATISTA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C.S. SANTOS) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO X VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA) X SEMI RODRIGUES DE MORAES X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO (MARIA MADALENA ALVES PARREIRA) X MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINOS DE MORAES X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SEBASTIAO CASIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES
Fls. 729: Anote-se, tendo em vista que a herdeira Vilma já consta do pólo passivo da presente ação, consoante decisão prolatada a fl. 718.Intimem-se os demais herdeiros indicados às fls. 697/700, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Após, dê-se vista ao exequente INCRA e conclusos, inclusive para apreciação dos termos da manifestação de fls. 726/728.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000370-66.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-81.2015.403.6132) JUSTICA PUBLICA X AGENOR DE FREITAS(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR E SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES) X ANI ARLE VIEIRA DOS SANTOS(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X MARIA RITA CONCEICAO XAVIER(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO)
AGENOR DE FREITAS, MARIA RITA CONCEIÇÃO XAVIER e ANI ARLE VIEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, e 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso III, todos da Lei nº11.343/2006. Ao primeiro imputou-se, ainda, a prática do crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal (fls.02/04).Notificados (fls.118 e 122), os denunciados ofertaram defesa preliminar, por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.A denúncia foi recebida em 26/02/2015 (fls.129).Os réus foram citados (fls.142 e 147), de modo que, na audiência de instrução,

debates e julgamento, o MM. Juiz de Direito declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo os autos a este juízo, por entender que o caso narrado na denúncia configura tráfico internacional de entorpecentes (fls. 149). Concedida voz ao Ministério Público Federal (fls. 155), que aditou a denúncia para, modificando a capitulação jurídica anteriormente dada aos fatos, imputar aos três réus a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, combinado com artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, mantida a imputação de AGENOR nas sanções do artigo 304 combinado com artigo 297, ambos do Código Penal. Eis os fatos delituosos narrados na inaugural: Na data de 27 de outubro de 2014, por volta das 08:30min, na Rodovia SP 28, no Município de Avaré, AGENOR DE FREITAS, MARIA RITA CONCEIÇÃO XAVIER e ANI ARLE VIEIRA DOS SANTOS, agindo em concurso, importaram, trouxeram consigo, transportaram e ocultaram, para fins de fornecimento a consumo de terceiros, a quantidade de 771,100g (setecentos e setenta e um gramas e 100 miligramas) de substância entorpecente cocaína, armazenados ocultamente no corpo das acusadas ANI e MARIA RITA. Na data dos fatos, os acusados AGENOR, MARIA RITA e ANI ARLE estavam em um ônibus da empresa Andorinha, efetuando viagem entre as cidades de Puerto Suarez/Bolívia e São Paulo/SP. Quando o veículo estava nas imediações do Município de Avaré, a Polícia Militar Rodoviária efetuou fiscalização de rotina no veículo. Durante a inspeção, foram abordados os três denunciados, sendo que AGENOR estava sentado ao lado de ANI, tendo o casal ocupado as poltronas nº 37 e 38. Embora ANI estivesse viajando na poltrona 38, tinha em seu poder a passagem de MARIA RITA, a qual estava sentada na poltrona 28, mas com a passagem de ANI. Verificadas as passagens, apurou-se que haviam sido compradas no mesmo dia e horário, circunstância que comprovou ainda mais o fato de que AGENOR, MARIA RITA e ANI agiam de forma consorciada, empreendendo a viagem em grupo. Abordados os acusados, constatou-se que ANI trazia consigo duas porções da droga, sendo que uma porção foi retirada de seu corpo ainda no coletivo, e a outra, no pronto Socorro. Com MARIA RITA havia mais uma porção de cocaína, que também foi expelida no Pronto Socorro. Diante do fato de que AGENOR, MARIA RITA e ANI efetuavam viagem em conjunto, que as passagens de todos os acusados haviam sido adquiridas no mesmo momento e que todos tinham a mesma cidade de origem e de destino, apesar de residirem em locais diferentes, restou evidente que a importação e transporte da substância entorpecente era decorrente de um propósito comum entre os três denunciados. Por fim, solicitado a AGENOR que apresentasse seu documento de identificação, este entregou aos policiais militares uma Carteira de Habilitação materialmente falsa (...) (fls. 163/167). Às fls. 168/174 este juízo reconheceu a competência para processar e julgar os fatos trazidos na preambular e em seu respectivo aditamento, reforçou a necessidade da prisão preventiva dos acusados e determinou que fossem novamente notificados, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, cujas peças foram apresentadas às fls. 193/194, 229/230 e 232/235. O aditamento da denúncia foi recebido em 11/06/2015, conforme decisão de fls. 236, sendo os réus citados às fls. 277, 282 e 316, tendo ratificado os termos da defesa preliminar às fls. 283, 284 e 291. No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns, bem como colhidos os interrogatórios dos denunciados (fls. 289/292). Todos os relatos se encontram armazenados na mídia digital acostada a fls. 293. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais, requereu a condenação dos acusados, nos exatos termos formulados na denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade (fls. 295/297). Por sua vez, a defesa dativa de AGENOR DE FREITAS aduziu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, ante a ausência de transnacionalidade do delito. No mérito, acenou com decreto absolutório no tocante ao tráfico de drogas, com base no in dubio pro reo. Por fim, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão para o delito de uso de documento falso (fls. 300/309). Já a defesa dativa de MARIA RITA ofereceu memoriais às fls. 317/323 requerendo, a exemplo da corrê, a remessa dos autos à Justiça Estadual, por não ter sido comprovada a transnacionalidade do tráfico. No mérito, para o caso de condenação, bateu pela aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, bem como pela imposição do regime aberto, com a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal. Tendo em vista a destituição, pela ré ANI ARLE, de seu defensor (fls. 324/325), foi lhe nomeada defensora dativa (fls. 337), que apresentou memoriais com conteúdo semelhante ao ofertado pela corrê MARIA RITA, com os mesmos pedidos (fls. 341/347). Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos específicos apensos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, suscitada pelos réus, muito embora já enfrentada nas decisões de fls. 168/174 e 282/292, será melhor delineada após a análise do conjunto probatório, cujo mérito passo a aquilatar. De acordo com a denúncia, aos réus é imputada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006, a saber: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de

reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; O Parquet Federal imputa, ainda, ao réu AGENOR DE FREITAS, a prática do crime descrito no artigo 304 do Código Penal, (Uso de documento falso), a saber: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Pois bem. A materialidade delitiva do tráfico de drogas está fartamente demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante - fls. 06/16; b) Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 23/25, que prova a apreensão, em poder dos réus, dentre outras coisas, de cocaína; c) Laudo de Constatação Preliminar - fls. 37/40, em obediência ao artigo 50, 1º, da Lei nº 11.343/2006, cujo resultado foi positivo para a substância entorpecente Cocaína; d) Laudo Pericial Definitivo - fls. 83/85, o qual atestou resultado positivo para Cocaína - 771,100 (setecentos e setenta e um gramas e cem miligramas) de peso bruto e 738g (setecentos e trinta e oito gramas) de peso líquido - substância listada em Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12.05.1998, bem como em suas atualizações, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria. Já a materialidade do delito de uso de documento falso restou configurada no laudo pericial (exame documentoscópico) acostado às fls. 114/116, o qual atestou que a Carteira Nacional de Habilitação, documento público, apresentada pelo denunciado AGENOR aos policiais por ocasião da abordagem, em nome de Elias Antunes Barbosa, possui espelho falso. A autoria do tráfico, por seu turno, é certa e indubitosa no tocante a todos os denunciados. Em juízo, os policiais militares que efetuaram a diligência confirmaram que as réas ANI ARLE e MARIA RITA admitiram não apenas que traziam droga de Corumbá/MS, mas que inclusive foram contratadas para executarem tal serviço pelo codenunciado AGENOR, o qual, no momento da abordagem, apresentou-lhes uma CNH falsa, em nome de terceira pessoa. Com efeito, Antonio da Silva Duarte Neto verberou aproximadamente o seguinte: fizeram abordagem de rotina. Primeiro entrevistaram o réu, que disse que tinha ido a uma cidade do Mato Grosso do Sul. Ele seria amigo ou namorado a ré Ana. Disse que teria ido com ela e que teriam ido passear na casa de um parente dela. Ele disse que era motorista e apresentou uma CNH. Verificou que tal documento podia ser falso. Após solicitar a o documento de identidade das moças, uma delas lhe entregou; porém, a passagem estava no nome de outra pessoa. Todavia, eles disseram que estavam viajando só os dois no ônibus. Passaram, então, a procurar Maria, nome que constava nessa passagem. Maria foi localizada na poltrona 27/28. O outro policial pegou os documentos dela e verificou que sua passagem estava em nome de Ani. Efetuaram a abordagem nos passageiros, ainda no ônibus, e nada localizaram. Depois, procederam à pesquisa da CNH de Agenor. Ele se confundiu com alguns dados constantes nos documentos mas não quis falar qual era a sua verdadeira identidade. Nesse momento, havia perdido o contato visual com as outras moças. Retiraram as moças para conversar em separado, mas elas diziam que não tinha nada. Voltou a vistoriar os pertences dela, vindo a encontrar, nos pertences de Ani, enrolado num cobertor, uma porção de cocaína. Levou-a para fora o ônibus e ela confessou que a droga era sua. Maria confessou que tinha mais droga no órgão genital. A droga foi colocada no cobertor entre a primeira e a segunda revista. Ani não negou que estava com Agenor e que ele era seu namorado. Depois de localizada a droga, as duas confessaram que estavam a serviço dele. Agenor disse que era motorista para poder apresentar CNH. Posteriormente foi localizado com cada ré mais uma porção de cocaína. Até a delegacia o réu não disse sua verdadeira identidade. Na passagem dele constava o nome da CNH, salvo engano, Elias. Descobriram que Elias é um cidadão de Ourinhos. A origem da passagem era Puerto Suarez. Ani não disse que a droga era da Bolívia. (CD-fls. 293). Em abono à versão apresentada pelo colega de profissão, o também miliciano Ezequiel de Oliveira Magalhães Lima detalhou minuciosamente em juízo as circunstâncias que levaram a prisão em flagrante noticiada na denúncia. Esclareceu aproximadamente o seguinte: na abordagem, Agenor se confundiu com alguns dados constantes na CNH que apresentou. Na consulta de dados, detectaram que a pessoa da CNH realmente exista. Foi perguntado se estava com mais alguém, respondeu negativamente. Solicitaram todas as passagens ao motorista e confrontaram com os tickets que ficam com os passageiros. Notaram que havia uma terceira pessoa. Isto porque Agenor, ao distribuir as passagens, fez com nomes diferentes, trocados. Chegaram até uma das réas. Quando retornaram ao ônibus, tinha um cobertor no local e, ao levantá-lo, acharam um tijolo. Estava de uma forma para ser colocado nas áreas genitais, para burlar a fiscalização. Ela confessou que Agenor, no momento em que desceu, ela ficou com medo e que ele havia colocado em seu ânus, mas tirou a droga por receio. Ela (ANI) confessou que tinha outro dentro da vagina. A outra (MARIA RITA) confessou que tinha outra porção na vagina e que estavam trabalhando para ele. Foram levados ao Pronto Socorro, onde foram levados e se descobriu mais uma porção de droga com cada uma (CD-fls. 293). Noutro flanco, as réas MARIA RITA e ANI ARLE confessaram o cometimento do delito que lhes é impingido na preambular; porém, negaram qualquer participação de AGENOR no evento delituoso. Assim é que a primeira admitiu, em sede judicial, ter sido contratada, juntamente com ANI ARLE, por um tal de Alex, o qual conheceram numa balada, para buscarem cocaína em Corumbá/MS. Foram contratadas por R\$ 1.000,00, sendo R\$ 500,00 para cada uma, fora a passagem e a hospedagem. Não conheciam AGENOR, com o qual mantiveram contato apenas dentro de ônibus. Viajaram num dia e voltaram no outro. Um taxista boliviano lhes entregou a droga no hotel, embalada em tablete. Colocaram a droga nas partes íntimas. Na hora da compra das passagens estavam todos na fila, mas não compraram juntos (CD-fls. 293). Na mesma direção o interrogatório de ANI ARLE, a qual apenas divergiu da comparsa relativamente aos valores propostos pelo tal Alex. Disse que foram

contratadas para buscar a droga em Corumbá/MS pela quantia de R\$ 1.000,00 cada uma, fora as despesas com transporte e hospedagem. Por fim, alegou que topou participar do crime porque passava por dificuldades financeiras (CD-fls.293). Finalmente, AGENOR DE FREITAS negou envolvimento com a droga encontrada em poder das corrés, vindo a confessar, porém, o uso de CNH falsa perante os policiais acima mencionados. Relatou o seguinte: comprou a passagem em Corumbá/MS, onde realizava serviços de pintura. O itinerário era Puerto Suarez/Bolívia até Rio de Janeiro. Seu destino final seria São Paulo. Durante a abordagem o policial perguntou se estava junto com uma das rés (ANI). Pediu as passagens e verificou a sua bolsa. Entregou sua identidade e o policial foi conversar com a outra moça. Ele disse que sua passagem não batia com a identidade. Na sequência o policial perguntou a ela se ela tinha passagem (registros criminais), ao que ela respondeu que sim, por um 12. O policial pediu seu documento e pediu que o acompanhasse até o Posto. O policial perguntou se o réu trabalhava com carga perigosa. Responde que não e que trabalhou de motorista. Admitiu que a CNH era falsa, alegando que saiu do semi-aberto em 2008 e achava que ainda estava condenado. Como precisava trabalhar, usava esse documento. Negou a acusação de tráfico. Não conhece as rés. Sentou com a mais baixinha, cujo nome não sabe. Ela não comentou o que foi fazer em Corumbá. Não sabe o nome nem o endereço da pessoa para quem foi trabalhar em Corumbá. Não viu as rés no momento da compra da passagem, muito embora conste nos bilhetes dos três a mesma hora de aquisição. Trabalhou 7 dias por 1500,00 reais. Os policiais queriam que eu dissesse que estava junto com as rés. Foi agredido (CD-fls.293). Malgrado AGENOR negue a autoria do tráfico de drogas, os testigos foram uníssonos no sentido de que, no momento da abordagem, as corrés admitiram que por ele foram contratadas para buscar a droga em Corumbá/MS. Ademais, não escapa à vista que as passagens dos três denunciados foram compradas em dinheiro, na mesma hora, com o mesmo destino (fls.26/30), tendo sido trocadas ainda dentro do ônibus. Derradeiramente, não é crível que AGENOR, que mora em Diadema, tenha sido contratado para realizar serviços de pintura na fronteira do Brasil com a Bolívia, por apenas R\$ 1.500,00, por pessoa cujo nome e endereço sequer soube declinar. Noutras palavras, a prova é convincente no sentido de que AGENOR contratou as acusadas e as acompanhou visando o sucesso da empreitada criminosa. Assim, à vista da prisão em flagrante dos acusados, de suas versões e dos depoimentos colhido no decorrer da instrução, a condenação é medida que se impõe, nos moldes em que traçados na exordial. Friso que ... a suposta e não demonstrada situação financeira adversa do apelante não é motivo idôneo a autorizar o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, na qual se baseia o estado de necessidade exculpante, a ilidir a responsabilização criminal. E mesmo que houvesse comprovação da aventada penúria, a conclusão não seria diversa, já que enveredar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez e pobreza de princípios. (TRF3ª Região - 1ª T. - ACR 200661190031090 - Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - DJF3 CJ1 DATA: 17/08/2011 PÁGINA: 1) . Além disso, não há que se cogitar de perigo atual (art.24, CP) quando o delito é perpetrado visando o recebimento de certa quantia em dinheiro, com necessidade de empreender viagem à fronteira do Brasil, ainda mais considerando que as rés gozaram de lapso suficiente para reflexão e conseqüente adoção de outras alternativas lícitas. De outro giro, não subsiste nenhuma razão para se duvidar dos testemunhos dos policiais que efetuaram o flagrante. Além de coesos entre si, são isentos, não logrando a defesa provar, nos termos do art.156 do CPP, que eles teriam motivos para incriminar o acusado. Nesta espreita, veja o raciocínio da jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. (...) 1. (...). 2. São válidos, como provas, os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão do agente do crime, mormente quando não há razão para que eles o incriminassem injustamente.. 5. (...). (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13944/MS, SEGUNDA TURMA, DJU 26/11/2004 p. 259, Rel. Juiz Nelton dos Santos) HABEAS CORPUS. (...) TESTEMUNHO POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ainda que a condenação tivesse sido amparada apenas no depoimento de policiais - o que não ocorreu na espécie -, de qualquer forma não seria caso de anulação da sentença, porquanto esses não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenha participado, no exercício das funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...). (STJ - HC nº30776/RJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ 08/03/2004 p.304, Rel. Min. Laurita Vaz) Por fim, cuida-se de delito à distância, isto é, aquele que começa no Brasil e termina no exterior, ou vice-versa, reconhecidamente da competência da Justiça Federal, como já decidido às fls.168/174 e às fls.289/292, comportando, também, a elevação da pena. Como preleciona Guilherme de Souza Nucci, parece mais grave a conduta daquele que mantém vínculos com o exterior para disseminar a droga em vários lugares do mundo, motivo pelo qual é justificado o aumento. Entretanto, não há necessidade de lucro, pois o tipo penal não exige. É óbvio que, como regra, existe comércio no transnacional de entorpecentes, logo, lucro, porém não é este indispensável. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª ed., RT, 2ª tiragem, p.792). Nesta ordem de ideias, a transnacionalidade do delito restou evidente, a ensejar a majoração da reprimenda nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, porquanto é de sabença comum que o Brasil não é país produtor de cocaína e que

as circunstâncias da apreensão se deram em ônibus proveniente da região de fronteira Brasil/Bolívia, polo atrativo de traficantes de drogas, de forma que é evidente que a droga dali originária tem como origem, na verdade, o país vizinho, até mesmo pelas facilidades que a região propicia para a consumação da prática delitiva. Além disso, a dinâmica e as circunstâncias dos fatos reveladas pelo conjunto probatório demonstram sem reboços que a droga provinha da Bolívia. Reforçam essa ilação o fato de que nas passagens dos acusados constam como cidade de origem Puerto Suarez, na Bolívia (fls.26/31), tendo, ainda, a ré MARIA RITA asseverado, em juízo, que um taxista boliviano lhes entregou a droga no hotel, embalada em tablete. Em caso análogo, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, restou configurada a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, visto que a droga apreendida (cocaína) era proveniente da Bolívia, conforme conjunto probatório colhido nos autos. 2. Assim, diante da análise das provas acostadas aos autos, principalmente em razão da prisão em flagrante dos réus, em virtude do transporte da droga por meio de cápsulas no estômago, e das circunstâncias do fato, considerando a natureza e a evidente procedência estrangeira da substância, está configurada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes. 3. Por conseguinte, ainda que o acusado tivesse adquirido a cocaína no município de Corumbá, o que não foi demonstrado, não descaracterizaria a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, visto que o referido município faz fronteira seca com a Bolívia, sendo que este país é produtor de cocaína. 4. Portanto, havendo fortes indícios de que a cocaína é proveniente da Bolívia e considerando a natureza e a procedência estrangeira da referida substância entorpecente, além de outras circunstâncias provadas, resta caracterizada a internacionalidade do tráfico de drogas de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal. 5. Recurso provido. (RSE 00102238320104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) (.gn.) Passo, pois, a fixar as penas dos acusados. A) AGENOR DE FREITAS: - DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS: De início, ressalto que, de acordo com o art. 42 da Lei de nº 11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e à conduta social, deixo de valorá-los. É delito que independe do comportamento da vítima. As consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal, assim como os motivos. Todavia, entendo que as circunstâncias delitivas do tráfico transcenderam os padrões normais para a espécie, em razão da quantidade de droga transportada pelo acusado, em conluio com as rés - 771,100 (setecentos e setenta e um gramas e cem miligramas) de peso bruto e 738g (setecentos e trinta e oito gramas) de peso líquido, bem como pelo fato de a cocaína apresentar elevado grau de potencialidade lesiva se comparada com outros entorpecentes. Trata-se de uma substância natural extraída das folhas da *Erythroxylon coca*, planta conhecida como coca, que pode chegar ao consumidor sob a forma de um sal, o cloridrato de cocaína, (...) solúvel em água e, portanto, serve para ser aspirado (...); dissolvido em água, para uso endovenoso (...); ou sob a forma de uma base, o crack, pouco solúvel em água mas que se volatiliza quando aquecida e, portanto, é fumada em cachimbo (fonte: site www.saude.gov.br). Além disso, o réu ostenta antecedentes criminais, porquanto definitivamente condenado, por três vezes, pela prática de roubo qualificado (certidões de fls. 66, 67 e 68 do apenso específico). Atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) anos de reclusão. Não avultam atenuantes. Todavia, é dos autos que o réu dirigiu a atividade das demais agentes, exercendo a função de garantidor do tráfico, a qual é comprovada não só pelo acompanhamento efetivo daqueles contratados para o transporte direto da droga, mas também por todos os cuidados por ele tomados para não aparentar viajar em conjunto com os demais. Além disso, as rés ANI ARLE e MARIA RITA assumiram ter conhecimento do conteúdo transportado, mas relutaram - obviamente temendo a segurança própria e da família - em afirmar o envolvimento de AGENOR nos fatos ora denunciados, muito embora o tenham feito aos policiais - o que demonstra a ascendência que o mentor do delito tinha sobre elas. Assim, entendo presente na espécie a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, razão pela qual agravo a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses, passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. De outro vértice, no tocante à causa de aumento relativa ao transporte público (artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006), entendo que se a utilização de tal transporte configurar apenas meio para se levar a droga ao destino final - como ocorre no vertente caso - , de maneira oculta, sem o objetivo de disseminação entre os passageiros ou frequentadores do local, ela resta inaplicada no caso concreto. Na verdade, busca a norma reprimir com mais rigor a própria mercancia realizada em locais de maior aglomeração de pessoas, ou em que estas estejam em situação de maior vulnerabilidade, tanto assim que relaciona, além dos transportes públicos, também estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, locais de trabalho coletivo, de recintos de espetáculos ou diversões, serviços de tratamento de dependentes, e unidades militares ou policiais. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. ESTADO DE NECESSIDADE. PENA. CAUSA

DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. DELAÇÃO PREMIADA.

TRANSNACIONALIDADE...- Aumento da pena pela utilização de transporte público que se desvela descabido por ausência de ofensa ao bem jurídico, considerado no elemento de reunião de pessoas, porquanto não estava a ré vendendo mas transportando a droga e por óbvio sem o menor alarde e sem maior perigo aos interesses penalmente protegidos...(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008318-11.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 11/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 303)Na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento de pena concernente a transnacionalidade do tráfico de drogas, conforme fundamentado acima. Quanto a esta majorante, penso que o acréscimo, variável entre 1/6 e 2/3, deve levar em conta a distância percorrida ou a percorrer pelo réu (TRF3, AC 20066119007373-3/SP, Nelton dos Santos, 2ªT., u., 18.3.08), como nos casos em que o tráfico não é apenas transnacional, mas transcontinental, além de contar com uma verdadeira estrutura de cooperação entre agentes estabelecidos em mais de um país (TRF3, ac 20066119001675-8/SP, Herkenhoff, 2ªT., u., 11.3.08). A fração mínima, de um sexto, deve ser reservada para os casos de tráfico entre países vizinhos, com poucas distâncias percorridas ou a percorrer. Nessas situações, é comum o agente aceitar o aliciamento, sem maiores reflexões ou hesitação. É essa, justamente, a hipótese dos autos, em que o agente transpôs a fronteira Brasil/Bolívia, impondo-se, pois, a majoração no mínimo legal de 1/6 (um sexto), consoante prevê o art.40, inciso I, da Lei de Drogas, passando a pena para 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão.Quanto à causa variável de diminuição de pena prescrita pelo art. 33, 4º, da Lei n. 11343/06, exige-se para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos, a meu ver, devem ser preenchidos de forma simultânea. Desta forma, considerando que o réu possui maus antecedentes, incabível seu reconhecimento na espécie.Fixo a pena-base de multa em 700 (setecentos) dias-multa, observada a proporcionalidade de majoração da pena privativa de liberdade e dos limites mínimos e máximo da pena de multa (entre 500 e 1500 dias-multa). Sem atenuantes. Porém, à vista da agravante apontada acima, a multa passa para 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Sem causas de diminuição, mas diante da causa de aumento da transnacionalidade (1/6), a pena pecuniária passa a ser de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa.Definitiva, assim, pela prática de tráfico internacional de drogas, a pena privativa de liberdade em 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e a pecuniária em 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa. - DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO:No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As circunstâncias, os motivos e as conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Contudo, ostenta antecedentes criminais, porquanto definitivamente condenado, por três vezes, pela prática de roubo qualificado (certidões de fls.66, 67 e 68 do apenso específico). Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Não avultam agravantes. Reconheço, na espécie, a atenuante da confissão (art.65, inciso III, d), razão pela qual reduzo a reprimenda em 05 (cinco) meses, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão.De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição.Fixo a pena-base de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, observada a proporcionalidade de majoração da pena privativa de liberdade e dos limites mínimos e máximo da pena de multa (entre 10 e 360 dias-multa). Sem agravantes. Porém, à vista da atenuante apontada acima, a multa passa para 45 (quarenta e cinco) dias-multa, que passa a ser definitiva à míngua de causas de aumento ou de diminuição.Definitiva, assim, pela prática de uso de documento público falso, a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e a pecuniária em 45 (quarenta e cinco) dias-multa.- DO CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES:Em razão do concurso material de infrações (art.69, CP), as penas devem ser somadas, razão por que a pena final do réu fica sedimentada em 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão.- DA PENA DE MULTA:Em obediência ao artigo 72 do Código Penal, somando-se as penas pecuniárias impostas extrai-se a pena de multa final de 997 (novecentos e noventa e sete) dias-multa.Considerando a condição de preso do acusado, e à míngua de outros elementos concernentes à sua condição financeira, arbitro cada dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.- QUESTÕES FINAIS:Como regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade de pena imposta, fixo o FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, a do Estatuto Repressivo, já considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado (art.387, 2º, CPP).Ultrapassando as lindes do inciso I do artigo 44 do Código Penal, incabível a substituição de penas consagrada em tal dispositivo. Igualmente não se mostra viável a suspensão condicional da pena, em virtude da sanção ora aplicada.B) ANI ARLE VIEIRA DOS SANTOS e MARIA RITA CONCEIÇÃO XAVIER:No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade das rés foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e à conduta social, deixo de valorá-los. É delito que independe do comportamento da vítima. As conseqüências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal, assim como os motivos. Embora ostentem antecedentes criminais, tais referências configuram reincidência e serão tratados na segunda fase de aplicação da pena, sob o risco de se incorrer em bis in idem. Todavia, entendo que as circunstâncias delitivas do tráfico transcenderam os padrões normais para a espécie, em razão da quantidade de

droga transportada pelas acusadas - 771,100 (setecentos e setenta e um gramas e cem miligramas) de peso bruto e 738g (setecentos e trinta e oito gramas) de peso líquido, bem como pelo fato de a cocaína apresentar elevado grau de potencialidade lesiva se comparada com outros entorpecentes. Trata-se de uma substância natural extraída das folhas da *Erythroxylon coca*, planta conhecida como coca, que pode chegar ao consumidor sob a forma de um sal, o cloridrato de cocaína, (...) solúvel em água e, portanto, serve para ser aspirado (...); dissolvido em água, para uso endovenoso (...); ou sob a forma de uma base, o crack, pouco solúvel em água mas que se volatiliza quando aquecida e, portanto, é fumada em cachimbo (fonte: site www.saude.gov.br). Além disso, a forma de ocultação da droga, ou seja, nas partes íntimas, visando dificultar a ação policial, não passa despercebida. Atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base do art.33, caput, da Lei nº11.343/2006 acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão. As réis confessaram o delito, pelo que reconheço presente, na espécie, a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. De outra volta, ambas são reincidentes, a ensejar a aplicação da agravante traçada no artigo 61, inciso I, também do estatuto repressivo. Deveras, ANI ARLE foi definitivamente condenada por tráfico de drogas, com trânsito em julgado para ela em 05/02/10, consoante atesta a certidão de fls.09 do seu apenso de antecedentes criminais. Já MARIA RITA terminou de cumprir a pena que lhe foi imposta, pela prática de uso de documento falso, em 19/06/2013 (fls.04 do seu apenso). Contudo, ressalvado meu entendimento pessoal, o STJ pacificou ser possível, na segunda fase de dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea e com a agravante da reincidência (STJ, REsp n. 1.341.370, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.04.13, para os fins do art. 543-C do CPC). Assim sendo, compenso as duas circunstâncias apontadas, permanecendo as penas em 06 (seis) anos de reclusão. Na terceira fase de apenação, pelas mesmas razões aduzidas na fixação da pena do denunciado AGENOR, afasto a causa de aumento do inciso III do artigo 40 da Lei de Drogas. Também por idênticas razões, em razão da transnacionalidade (art.40, inciso I, Lei nº 11.343/2006), majoro as penas das réis em 1/6, passando a reprimenda corporal para 07 (sete) anos de reclusão. Considerando que as réis não são primárias e que já foram condenadas por tráfico de drogas (fls.17/18 do apenso de MARIA RITA e fls.09 do apenso de ANI ARLE), o que indica que não possuem bons antecedentes e que se dedicam a atividades criminosas, incabível, na espécie, a causa de diminuição constante no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas. Fixo a pena-base de multa em 600 (seiscentos) dias-multa, observada a proporcionalidade de majoração da pena privativa de liberdade e dos limites mínimos e máximo da pena de multa (entre 500 e 1500 dias-multa, que fica mantida diante da compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Sem causas de diminuição, mas diante da causa de aumento da transnacionalidade (1/6), a pena pecuniária passa a ser de 700 (setecentos) dias-multa. Definitivas, assim, as penas privativas de liberdade em 07 (sete) anos de reclusão e a pecuniária em 700 (setecentos) dias-multa. Considerando a condição de presas das acusadas, e à míngua de outros elementos concernentes à sua condição financeira, arbitro cada dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Registro que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concedeu, em sessão extraordinária realizada em 27 de junho de 2012, por maioria de votos, o Habeas Corpus nº111840 e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07, o qual prevê que a pena por crime hediondo (inclusive o tráfico de drogas) será cumprida, inicialmente, em regime fechado. De acordo com o entendimento do relator, Ministro Dias Toffoli, o dispositivo contraria a Constituição Federal, especificamente no que se refere ao princípio da individualização da pena (art.5º, inciso XLVI). Contudo, conforme apregoa o artigo 33º, 3, do Código Penal, a determinação do regime inicial do cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59 deste Código. Assim, ainda que considerado o tempo de prisão provisória cumprido, conforme preconiza o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, impõe-se o cumprimento inicial das penas em REGIME FECHADO, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis às réis, notadamente pela quantidade do tóxico apreendido, pela sua natureza e pela reincidência específica de ambas. Incabível, em razão da quantidade de penas impostas e/ou remanescente, a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código penal. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR o denunciado AGENOR DE FREITAS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 304 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Fixo a pena de multa em 997 (novecentos e noventa e sete) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; b) CONDENAR a denunciada MARIA RITA CONCEIÇÃO XAVIER, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Fixo a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; c) CONDENAR a denunciada ANI ARLE VIEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Fixo a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Os réus não poderão

apelar em liberdade, pois permaneceram presos durante toda a instrução criminal, sendo a manutenção no cárcere um dos efeitos da condenação. Não se ignora, por outro vértice, que o Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 10.05.12, veio a declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do caput do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006. Em seguida o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que fossem analisados os requisitos constantes no artigo 312 do CPP, a fim de que, se fosse o caso, manter a prisão cautelar do paciente. O Tribunal autorizou os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os habeas corpus quando o único fundamento da impetração for o artigo 44 do mencionado diploma legislativo (STF, HC nº 104339, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j.10.05.12). Desta forma, a simples referência ao artigo 44 da Lei de Drogas é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos necessários para a custódia cautelar, preconizados no artigo 312 do CPP (STF, HC nº 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j.03.11.09). Olhos postos no caso concreto, verifico que a decretação da prisão preventiva dos denunciados (fls.168/174) não se deu com arrimo no artigo 44 acima comentado, mas foi suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo qualquer modificação do contexto fático apta a alterar o convencimento deste julgador acerca da cautelaridade das prisões dos denunciados. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. Quanto aos telefones celulares e à quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), ambos apreendidos com os acusados (fls.24/25), observo que diante da circunstância de prática do delito com promessa de recebimento de montante em dinheiro, há elementos veementes de que referidos bens e valores constituem objeto da prática delituosa, pelo que decreto o seu perdimento em favor da União. Expeçam-se guias de execução provisória, recomendando-se os réus nos presídios em que se encontram. Nos termos do artigo 25 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários das advogadas dativas dos réus AGENOR e MARIA RITA, nomeadas para atuar às fls. 174, no máximo do Anexo único do referido instrumento legal, expedindo-se o necessário. Arbitro para a advogada dativa de ANI ARLE, nomeada somente para apresentação de memoriais às fls.337, honorários no mínimo do Anexo único da mesma Resolução. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I. e C.

Expediente Nº 313

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001526-50.2004.403.6108 (2004.61.08.001526-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO FERREIRA (SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Execução Hipotecária (100), tendo em vista que a presente execução segue o rito da Lei nº 5.741/71. Intime-se a exequente para providenciar, COM URGÊNCIA, a planilha atualizada do débito. 2,15 Designo, desde já, HASTA PÚBLICA do bem penhorado e avaliado nestes autos, para o dia 24/11/2015, às 13h30, no edifício Fórum Federal local, o qual deverá ser vendido em Praça Única, por PREÇO NÃO INFERIOR AO SALDO DEVEDOR, nos termos do artigo 6º. da Lei nº 5.741/71. Após a apresentação do saldo devedor, EXPEÇA-SE EDITAL, com prazo de 10 (dez) dias, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 1023

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009294-58.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MIRACATU

1. RECEBO a Apelação em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões dentro do prazo legal. 3. Após ou na inércia, certificando-se, subam os autos à Superior Instância,

com as homenagens usuais deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000028-35.2013.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2537 - ERICA SOARES GUSMAO) X MARIA CRITINA MEDAWAR

Fls. 25 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 25, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrações (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-38.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA FLORIDO

Fls. 17/18: Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ausente a citação ou advogado constituído, deixo de intimar a parte contrária para ofertar contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais, para eventual conhecimento do recurso interposto. Intime-se.

Expediente Nº 1025

EXECUCAO FISCAL

0000089-56.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MAURICIO MATSUDA(SP158054 - ANA MARIA DO LAGO MATSUDA)

Pedido retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000826-59.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME X LAI BOTTMAN PEREIRA X FEDERICO GUGLIELMO CAROTTI(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Pedido retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000305-80.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUDENILSON DA SILVA FERREIRA

Intime-se o Exequite para que, querendo, cumpra o quanto determinado pelo Juízo Deprecado e realize o pagamento da verba indenizatória atinente à diligência ora requerida, alvitada em R\$ 63,75. Outrossim, o Exequite deverá remeter o recibo da importância paga para os autos do processo nº 0001394-67.2015.8.26.0244, que tramita no Fórum Estadual da Comarca de Iguape-SP. Intime-se.

0000308-35.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEANDRO PINA IAZZETTI

Intime-se o Exequite para que, querendo, cumpra o quanto determinado pelo Juízo Deprecado e realize o pagamento da verba indenizatória atinente à diligência ora requerida, alvitada em R\$ 63,75. Outrossim, o Exequite deverá remeter o recibo da importância paga para os autos do processo nº 0001399-89.2015.8.26.0244, que tramita no Fórum Estadual da Comarca de Iguape-SP. Intime-se.

0000314-42.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE CARVALHO PINTO

Intime-se o Exequite para que, querendo, cumpra o quanto determinado pelo Juízo Deprecado e realize o pagamento da verba indenizatória atinente à diligência ora requerida, alvitada em R\$ 63,75. Outrossim, o Exequite deverá remeter o recibo da importância paga para os autos do processo nº 0001391-15.2015.8.26.0244, que tramita no Fórum Estadual da Comarca de Iguape-SP. Intime-se.

0000318-79.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANILO JOSE PEREIRA

Intime-se o Exequente para que, querendo, cumpra o quanto determinado pelo Juízo Deprecado e realize o pagamento da verba indenizatória atinente à diligência ora requerida, alvitrada em R\$ 63,75. Outrossim, o Exequente deverá remeter o recibo da importância paga para os autos do processo nº 0001390-30.2015.8.26.0244, que tramita no Fórum Estadual da Comarca de Iguape-SP. Intime-se.

0000320-49.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE

Intime-se o Exequente para que, querendo, cumpra o quanto determinado pelo Juízo Deprecado e realize o pagamento da verba indenizatória atinente à diligência ora requerida, alvitrada em R\$ 63,75. Outrossim, o Exequente deverá remeter o recibo da importância paga para os autos do processo nº 0001388-60.2015.8.26.0244, que tramita no Fórum Estadual da Comarca de Iguape-SP. Intime-se.

0000321-34.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Intime-se o Exequente para que, querendo, cumpra o quanto determinado pelo Juízo Deprecado e realize o pagamento da verba indenizatória atinente à diligência ora requerida, alvitrada em R\$ 63,75. Outrossim, o Exequente deverá remeter o recibo da importância paga para os autos do processo nº 0001389-45.2015.8.26.0244, que tramita no Fórum Estadual da Comarca de Iguape-SP. Intime-se.

0000330-93.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA CRISTINA FRANCO

Intime-se o Exequente para que, querendo, cumpra o quanto determinado pelo Juízo Deprecado e realize o pagamento da verba indenizatória atinente à diligência ora requerida, alvitrada em R\$ 63,75. Outrossim, o Exequente deverá remeter o recibo da importância paga para os autos do processo nº 0001395-52.2015.8.26.0244, que tramita no Fórum Estadual da Comarca de Iguape-SP. Intime-se.

0000333-48.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMARI PONTES VIANA RIBEIRO

Intime-se o Exequente para que, querendo, cumpra o quanto determinado pelo Juízo Deprecado e realize o pagamento da verba indenizatória atinente à diligência ora requerida, alvitrada em R\$ 63,75. Outrossim, o Exequente deverá remeter o recibo da importância paga para os autos do processo nº 0001396-37.2015.8.26.0244, que tramita no Fórum Estadual da Comarca de Iguape-SP. Intime-se.

0000335-18.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO RIBEIRO GONCALVES

Intime-se o Exequente para que, querendo, cumpra o quanto determinado pelo Juízo Deprecado e realize o pagamento da verba indenizatória atinente à diligência ora requerida, alvitrada em R\$ 63,75. Outrossim, o Exequente deverá remeter o recibo da importância paga para os autos do processo nº 0001398-07.2015.8.26.0244, que tramita no Fórum Estadual da Comarca de Iguape-SP. Intime-se.

0000336-03.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR

Intime-se o Exequente para que, querendo, cumpra o quanto determinado pelo Juízo Deprecado e realize o pagamento da verba indenizatória atinente à diligência ora requerida, alvitrada em R\$ 63,75. Outrossim, o Exequente deverá remeter o recibo da importância paga para os autos do processo nº 0001397-22.2015.8.26.0244, que tramita no Fórum Estadual da Comarca de Iguape-SP. Intime-se.

0000341-25.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LOURDES FELICIANO

Intime-se o Exequente para que, querendo, cumpra o quanto determinado pelo Juízo Deprecado e realize o pagamento da verba indenizatória atinente à diligência ora requerida, alvitrada em R\$ 63,75. Outrossim, o Exequente deverá remeter o recibo da importância paga para os autos do processo nº 0001392-97.2015.8.26.0244, que tramita no Fórum Estadual da Comarca de Iguape-SP. Intime-se.

Expediente Nº 1026

ACAO CIVIL PUBLICA

0000001-52.2013.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT SA(SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA) Agravo de fls. 820-836: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes quanto ao interesse em audiência de conciliação em continuidade. Após, tornem os Autos conclusos.

USUCAPIAO

0003046-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003046-3) - JOSE FERREIRA BARROS X MARIA AUDENICE BARROS(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X UNIAO FEDERAL X AURELIANO RODRIGUES - ESPOLIO (TERESA CARDOSO RODRIGUES)(SP097116 - DAN LUPERCIO VIANA LEITE E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSE BARAUNA DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X AMAZIRIO JOSE DO NASCIMENTO X CALUPE ANGELICA PASSOS DO NASCIMENTO X NEGAIR JOSE NASCIMENTO X JOSEFA JULIETA WISNIEWSKI NASCIMENTO X LOURENCO DOMINGUES X NILZA MARIA RODRIGUES X VIRGILIO JOSE DE ANDRADE X NEUZA MARIA DE ANDRADE(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário proposta por José Ferreira Barros e Maria Audenice Barros visando a declaração de propriedade do imóvel rural localizado às margens da BR-116, Km 402, Miracatu/SP. Deferida prova pericial, às fls. 580, a fim de averiguar se o imóvel que se pretende usucapir invade propriedade da União, foi afirmado que o bem sub judice invade a faixa de domínio da União em 3.372,97 m (fls. 596-607). Instados a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora, às fls. 625-629, informou que não se opõe à exclusão da área apontada como excedente e requereu a elaboração de planta e memorial descritivo do imóvel por parte do perito judicial. Às fls. 635-641, o DNIT manifestou-se para requerer a citação da Autopista Regis Bittencourt. Manifestação do curador especial às fls. 649-650. Decido. É cediço que a Ação de Usucapião visa consolidação da propriedade, devendo figurar em seu polo passivo os titulares do domínio dos imóveis confinantes ou aqueles que, por legítimo interesse sobre o bem usucapiendo, possam opor resistência à consolidação da propriedade. No caso dos Autos, um dos imóveis confrontantes, a rodovia BR-116, pertence à União Federal, já tendo esta, inclusive, apresentado peça contestatória (fls. 212-219). O fato da administração da rodovia ser objeto de concessão não rende à concessionária o ônus de, em ações como a presente, litigar como se sua proprietária fosse. Em resumo, a Autopista Regis Bittencourt não é proprietária do imóvel, e, portanto, não possui legitimidade para figurar no polo passivo desta Ação, ainda que, em demandas de outras vertentes, lhe tenha sido concedido legitimidade para tanto. Assim, indefiro o pedido de citação da Autopista Regis Bittencourt. Em relação ao pedido de fls. 625-629, tenho, igualmente, por indeferi-lo. O perito judicial não se presta à adequação da planta e/ou memorial descritivo da área usucapienda, cabe à parte autora instruir a ação com os documentos que se fizerem necessários a fim de provar o seu direito. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos Autos planta e memorial descritivo do imóvel que pretende usucapir com as devidas extrações da área de domínio da União Federal. Após, intime-se o DNIT para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende ingressar no feito e em que termos. Intime-se o perito judicial para que apresente cópia de seu RG e CPF. Após, determino o levantamento da quantia de 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais) depositados às fls. 582. Expeça-se alvará. No mais, visando a regularização da autuação, remetam-se os Autos para SUDP a fim de que: a) sejam excluídos do polo passivo a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER; b) seja incluída a União Federal no polo passivo. Por fim, proceda, o Setor, com a renumeração dos Autos nos termos do art. 162, 3º do Provimento COGE nº 64/2005. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-84.2015.403.6129 - ILDA CONSTANTINO GUILHERME(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 202

IMISSAO NA POSSE

0009048-62.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PATRICIA PAULA MARQUES CARREIRA X CARMELITA LUIZA NOBRE X EDUARDO AUGUSTO NOBRE(SP155353 - FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA E SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos.A União propôs a presente ação em face de Patrícia Paula Marques Carreira, Carmelita Luiza Nobre e Eduardo Augsuto Nobre, objetivando tutela jurisdicional que lhe garanta a imissão na posse do imóvel localizado na Rua Marechal Rondon, 587, no Município de Itanhaém.Alega que referido imóvel está inserido em área objeto de processo administrativo de demarcação de Linha de Preamar Médio, por parte da Gerência do Patrimônio da União, abrangendo, em sua totalidade, terrenos acrescidos de marinha.Aduz que os réus ocupam de forma ilegal e abusiva a área, mediante a construção de trapiche para venda de pescados.Fundamenta sua pretensão no artigo 10 da Lei n. 9636-98, que garante a imissão sumária da União na posse do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/99.Às fls. 102/103 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citados os réus Carmelita e Eduardo, a ré Carmelita apresentou a contestação de fls. 120/125.O réu Eduardo foi declarado revel - já que a procuração de fls. 111 não está por ele assinada - fls. 141.A União apresentou agravo retido face à decisão que indeferiu a tutela - fls. 128/132.Após diligências para localização do endereço da ré Patrícia, foi ela citada, e apresentou a contestação de fls. 166/169.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, a União apresentou sua réplica - fls. 174/176.Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, verifico que a ré Patrícia é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação de imissão de posse.Isto porque a ré Patrícia deixou o local objeto da demanda há mais de uma década - muitos anos antes do ajuizamento da demanda.Assim, e ao contrário do que afirma a União em sua réplica, não tem a ré Patrícia qualquer relação com a ocupação da área, ou com as benfeitorias que nela foram construídas. Ainda que tenha sido ela quem construiu, sua retirada do imóvel há mais de uma década impede que ela seja considerada responsável por tais benfeitorias. Somente os atuais ocupantes podem ser retirados da área, com a imissão de posse da União, e somente eles podem ser responsáveis pelas construções nela constantes.Nestes termos, reconheço a ilegitimidade passiva da ré Patrícia, e julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, em relação a ela.No mais, com relação aos réus Eduardo e Carmelita, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Passo à análise do mérito.No mérito, razão assiste à União.Restou demonstrado nestes autos que a União é proprietária da área ocupada pelos réus Eduardo e Carmelita, bem como que tal ocupação não é regular.Em sua contestação, a ré Carmelita reconhece a propriedade da União bem como a irregularidade de sua ocupação, e manifesta, inclusive, seu interesse em regularizá-la. A União, por sua vez, em réplica, não manifesta interesse na regularização pretendida, reiterando seu pedido de imediata imissão na posse do imóvel.A documentação anexada pela União, ainda, é clara no sentido da impossibilidade da regularização da ocupação, já que a LPM de 1831 não foi homologada (fls. 69). É clara, também, no sentido da irregularidade do imóvel junto à Prefeitura de Itanhaém (fls. 97) - afirmação não contestada pelos réus.Assim, o direito da União a ser imitada na posse do imóvel objeto destes autos decorre do artigo 10 da Lei n. 9636/98, que determina:Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva da ré Patrícia para o presente feito, razão pela qual JULGO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação a ela.Com relação aos demais réus, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para imitir a União na posse do imóvel localizado na rua Marechal Rondon, 587, em Itanhaém/SP.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à ré Patrícia, os quais fixo em R\$ 500,00. Por sua vez, condeno os réus Eduardo e Carmelita ao pagamento de honorários advocatícios à União, os quais fixo em R\$ 500,00, para cada qual. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de imissão de posse.P.R.I.

USUCAPIAO

0003385-16.2015.403.6141 - CARLOS BASTOS PIRES DE CAMPOS(SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X EMILIO ROBERTO KIRSTEN X HELENA FANELLI KIRSTEN X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Para o prosseguimento do feito, são necessárias diversas providências.1) O autor deverá recolher as custas

processuais em razão da redistribuição do feito a Justiça Federal.2) Os confrontantes dos lados direito e esquerdo deverão ser citados pessoalmente ou o autor deverá acostar declarações válidas dos mesmos. Do lado esquerdo do imóvel em análise, conquanto requerida a citação de Emílio Roberto Kirsten e de Helena Fanelli Kirsten, também proprietários do imóvel objeto de usucapião no Registro de Imóveis, constou no memorial descritivo e desenho de fls. 26 e 29 ser o imóvel nº 616 da Avenida Marina, identificado na fotografia de fl. 33, de propriedade de Nilton de Oliveira Mello ou sucessores, os quais deverão ser citados na condição de confrontantes. Nos mesmos moldes do documento de fls. 24 e 25, fica autorizada a apresentação de declaração em nome desses confrontantes, porém com firma reconhecida e referência à matrícula de seu imóvel. Com relação ao imóvel vizinho do lado direito, a declaração de fls. 24 e 25, além do reconhecimento de firma de todos os proprietários, deverá ser substituída, pois nela constou estar localizado no nº 602 da Avenida Marina e ser vizinho do prédio nº 611, embora no memorial e desenho de fls. 26 e 29 o imóvel usucapiendo corresponda ao número 608 e seu vizinho conste ocupando o número 594 do mesmo logradouro.3) Caso haja qualquer alteração do memorial e demais documentos de fls. 26/31, deverá ser neles retificado o confrontante dos fundos pelo DNIT (Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes) como sucessor da estrada de Ferro Santos - Juquiá, a fim de permitir o registro do imóvel no respectivo CRI (Cartório de Registro de Imóveis) sem outras retificações.4) Deverá ser reiterada a intimação do Município de Mongaguá, nos termos do disposto no artigo 943 do Código de Processo Civil (CPC) em vigor, uma vez silente esse ente federado (fl. 189).5) Tendo em vista a questão da posse tornar-se controvertida a partir da manifestação do DNIT de fl. 160, estar fundado o pedido no artigo 1.238 do atual Código Civil (fl. 06) e estar instruída a petição inicial apenas com documentos posteriores a 2005 (fls. 17/19 e 43/47, salvo a declaração inválida de fls. 24 e 25), fica deferido o prazo de 30 dias para que o autor providencie a juntada de outros documentos comprobatórios da posse longeva. Cumpridas tais determinações, averiguar-se-á a necessidade de citação editalícia dos confrontantes conhecidos juntamente com os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (CPC, artigo 942), ainda pendente, e se deferirá prazo para especificação de provas. Isso posto, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários ao cumprimento dos itens 1 a 4 supra e, no prazo de 30 (trinta) dias, aqueles referidos no item 5. Sem prejuízo, dê-se ciência ao DNIT da redistribuição do feito, desta decisão e dos documentos eventualmente juntados e, cumpridas todas as determinações acima, intime-se o Ministério Público Federal (MPF).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004136-37.2014.403.6141 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0004137-22.2014.403.6141 - VANESSA SILVEIRA PANYAGUA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0004138-07.2014.403.6141 - ITAMAR DE SOUSA PIRES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0004873-40.2014.403.6141 - ALMIR COSTAMILLAN(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.P.R.I.

0000463-02.2015.403.6141 - MARCELO GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão comunicada à fl. 58, reexaminou o pedido de antecipação de tutela indeferido à fl. 40. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o artigo 273 do CPC - Código de Processo Civil - ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, não verifico presente a verossimilhança da alegação diante de prova documental que indica que o autor já contratou com a requerida, diversamente da alegação de que jamais manteve qualquer relacionamento comercial com o réu (Caixa Econômica Federal - CEF) (fl. 03). Com efeito, em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal em São Paulo, cujos extratos estão anexos a esta decisão, constata-se que o autor já ajuizou ao menos 6 ações em face da mesma ré, nas quais se apura, por informações de uma ou de outra parte, a realização de contratos de diversas naturezas. Destaque-se que no processo nº 0007719-44.2014.403.6104, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos e no qual o autor está representado pelo mesmo causídico destes autos, foi indeferida liminar por iguais razões, decisão aquela mantida pelo Tribunal Regional Federal (agravo de instrumento nº 0007169-91.2015.403.000). Trata-se ali, ademais, de apontamento com características semelhantes (associado: CEF; Cidade de Origem: Brasília / DF; Entidade Origem: São Paulo), consoante fl. 14, documento este no qual se observa ainda que o operador da Pesquisa SPC Pré-Pago é o próprio autor, informação esta que deverá ser devidamente esclarecida nos autos. No mais, não houve comprovação de restrição ao crédito, nem tampouco de tentativas de solução amigável da questão anteriores ao ajuizamento desta ação (fls. 32/34). Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, sem prejuízo de nova apreciação após a contestação e desde que reiterado pelo interessado. Cumpra-se fl. 40 mediante expedição de mandado de citação. Juntem-se os extratos referidos na fundamentação. Sem prejuízo, comunique-se esta decisão ao Juiz Federal Convocado Relator do Agravo de Instrumento nº 0016712-21.2015.403.0000). P. R. I. Cumpra-se.

0001197-50.2015.403.6141 - ELEICAO 2014 AMERICO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Diante dos documentos anexados pela CEF - fls. 70/71 - prejudicado o pedido de tutela antecipada. Intime-se a CEF para que esclareça, em 05 dias, a cobrança do valor de R\$ 20,30 na conta do autor, sob a descrição de MANUT CTA. Após, manifeste-se o autor em réplica, e venham-me conclusos para sentença. Int.

0002353-73.2015.403.6141 - WILLIAN DE SOUZA X JOSIE FERREIRA OLIVEIRA SOUZA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0002840-43.2015.403.6141 - AMAURI GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0002968-63.2015.403.6141 - ROGERIO ROGELIA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003541-04.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA NUNES DE MORAES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que MARIA APARECIDA NUNES DE MORAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de seja declarado inexistente o débito apontado por esta instituição, seja excluído seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a requerente que é pensionista do município de São Vicente, e que recebe seus proventos através do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente. Afirma que em 24/01/2013 firmou contrato de empréstimo com a CEF, mediante consignação em folha de pagamento, no valor mensal de R\$358,00, e que as parcelas vêm sendo regularmente descontadas de seus proventos. Afirma, ainda, que em 13/03/2015 firmou novo contrato, no valor mensal de R\$ 68,00, cuja parcela também vem sendo regularmente descontado de seus proventos. Contudo, a CEF incluiu seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sem ao menos notificar-lhe de que o conveniente não estava efetuando o repasse dos valores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/38. Às fls. 41 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Foi, ainda, postergada a análise do pedido de tutela. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 45/50, com os documentos de fls. 51/57. Às fls. 59 foi dada por prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada, diante do documento de fls. 56. Réplica às fls. 62/73. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com o IPRESV, como pretende a CEF. Não se trata, no caso em tela, da situação descrita no artigo 47 do CPC, a ensejar a inclusão do instituto no polo passivo do feito. Tampouco há que se falar na sua denúncia à lide - já que não demonstrada qualquer das hipóteses descritas no artigo 70 do CPC. No mais, verifico que não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF. Isto porque, como acima mencionado, a autora firmou contrato de empréstimo na modalidade consignado com a CEF. Assim, a CEF é parte legítima para o presente feito, já que nele se discute exatamente o pagamento das parcelas do empréstimo, e a supostamente indevida inclusão - pela CEF - do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Passo à análise do mérito, portanto. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que a autora recebe seus proventos por meio do IPRESV - entidade que firmou convênio de consignação com a CEF, para desconto e repasse de parcelas de empréstimo consignado. Restou demonstrado, também, que a autora contratou empréstimo consignado com a CEF, o qual deveria ser quitado por meio do desconto de parcelas em seus proventos - descontos estes que deveriam ser feitos pelo IPRESV, com repasse à CEF, nos termos do convênio de consignação acima mencionado. Ainda, os documentos anexados comprovam que os descontos vinham sendo feitos regularmente pelo IPRESV, mas que a CEF inscreveu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes - já que o IPRESV não repassava os valores da forma devida. Assim, verifico demonstrada a conduta indevida da CEF, que não cumpriu a obrigação constante no 5º da Cláusula Terceira do contrato firmado com a autora - já que, não recebendo o repasse do IPRESV, não a notificou, dando-lhe ciência de tal ausência de repasse. De fato, a CEF, com o atraso no recebimento das parcelas, procedeu à inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, sem antes notificá-la da ausência de repasse, para que ela pudesse comprovar que os descontos estavam sendo feitos. Assim, deve ser reconhecida a inexistência do débito apontado pela CEF nos documentos de fls. 33, 35 e 37, bem como deve esta instituição financeira responder pelos danos morais sofridos pela autora, no limite, porém, de sua conduta indevida - qual seja, a não notificação antes da inscrição nos cadastros de inadimplentes. Os danos morais da autora, por sua vez, restam caracterizados pelo transtorno que teve em razão da indevida inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, a qual implicou em restrições indevidas em seu cotidiano. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Assim, fixo o valor da indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual entendo adequado ao caso concreto, notadamente em razão do pouco tempo de permanência do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Prejudicado o pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a inexistência do débito apontado pela CEF nos documentos de fls. 33, 35 e 37, bem como para condenar esta instituição financeira ao pagamento, à autora, de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O valor acima fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0004049-47.2015.403.6141 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 12 - recebo como emenda à inicial. No mais, diante do valor atribuído à causa na emenda à inicial apresentada pelo autor, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int.

0004338-77.2015.403.6141 - DARCY JUVENCIO ANHAIA(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Vistos. Darcy Juvencio Anhaia propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela

antecipada em face da Caixa Econômica Federal e da EMGEA - Empresa Gestores de Ativos, para que seja determinada a suspensão do registro da carta de arrematação do imóvel no qual residem. Alega que adquiriu de Roseli de Oliveira dos Santos, que por sua vez adquiriu de José Roberto dos Santos Lima, o imóvel localizado na Av. Embaixador Pedro de Toledo, 609, em Mongaguá/SP. Afirmo que tal imóvel, quando adquirido por José Roberto dos Santos Lima, foi objeto de contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária firmado com a ré CEF, por intermédio do qual se obrigou ele, sr. José Roberto, a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais. Com a transferência do imóvel para si, continuou efetuando o pagamento das prestações, até que, por problemas financeiros seus, deixou de pagá-las, cujo fato ensejou a execução da dívida pela via extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como já constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar nos autos da ação cautelar previamente ajuizada pelo autor, em que pesem os argumentos por ele expostos na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. De início registro que o autor não é o titular do contrato firmado com a ré, CEF, não podendo, por conseguinte, pleitear direito alheio em nome próprio. Na verdade, pelo que consta dos autos, nesta análise inicial, o autor não tem qualquer relação com a CEF ou com a EMGEA - na verdade, sequer tem o autor relação com o signatário do contrato de financiamento, sr. José Roberto. Indo adiante, verifico que os argumentos trazidos pelo autor não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ele enfrentados. O autor admite que o pagamento das prestações do financiamento foi interrompido, o que levou à execução da dívida. Ao contrário do que aduz na petição inicial, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF e a EMGEA. Distribua-se por dependência aos autos da ação cautelar n. 0004050-32.2015.403.6141.Int.

0004341-32.2015.403.6141 - LAUDEMIR TOSSINI(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que LAUDEMIR TOSSINI move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de seja declarado inexistente o débito apontado por esta instituição, seja excluído seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que seja ela condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz o requerente que é funcionário público do Município de São Vicente, e que recebe seus proventos deste ente federativo. Em 2013, firmou contrato de empréstimo com a CEF, mediante consignação em folha de pagamento, no valor mensal de R\$332,00. Afirmo que as parcelas, desde abril de 2015, vêm sendo regularmente descontadas de sua remuneração. Alega, ainda, que as parcelas anteriores, não descontadas, foram devidamente pagas por boleto - pagamento reconhecido pela CEF. Contudo, continua o autor, a CEF incluiu seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sem nem ao menos notificar-lhe de que o conveniente (Município de São Vicente) não efetuou o repasse da parcela de julho de 2015. É breve relatório. Decido. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, diante da idade do autor, mas concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Isso porque, da análise dos documentos acostados, pode-se concluir, em juízo de cognição sumária, que as parcelas referentes ao contrato de empréstimo que o autor firmou com a CEF vêm sendo descontadas de sua remuneração - inclusive a de julho de 2015 - sendo plausível acolher a alegação de que está quite com suas obrigações contratuais, mostrando-se, ao menos neste momento processual, indevida a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Outrossim, o periculum in mora é evidente, dado que o nome do autor já aparece com restrições, o que abala sua imagem e crédito. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que se oficie ao SCPC e ao SERASA solicitando que excluam o nome do autor de seus cadastros tão somente no tocante aos débitos referentes ao contrato 21.0354.110.0027245-93, firmado com a Caixa Econômica Federal. Oficie-se com urgência. Cite-se.Int.

0004382-96.2015.403.6141 - REINALDO MARCAL COPAZI X EDIMAR MARIA GONCALVES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Regularizem os autores sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, apresentando cópia de seus documentos de identidade. No mesmo prazo, informem quais prestações estão sendo cobradas pela CEF, e apresentem documento comprobatório da cobrança. Ainda, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, e diante da renda informada quando da assinatura do contrato, apresentem cópia de seus últimos holerites e de suas últimas declarações de IR - 2015/2014. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006037-20.2015.403.6104 - ROBERTO DA SILVA MARTINS(SP276375A - JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados no Juízo anterior - no qual, vale mencionar, foi encerrada a instrução, e tida por preclusa a prova pericial, já que por duas vezes foi designada perícia médica para o autor, sendo que este, devidamente intimado, deixou de a ela comparecer, injustificadamente.Em já tendo as partes apresentado suas razões finais, venham-me conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004127-75.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ GOMES LUME

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 52v, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006104-05.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIANA COPELIA APARECIDA VAROLI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53v, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006132-70.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA LIMA VIEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45v, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006360-45.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRANDAO ALVES - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS DE SAO VICENTE LTDA ME X PEDRO LUIZ BRANDAO ALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 177v, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006404-64.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO GUAPO - ME X OSWALDO GUAPO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 118: Defiro. Desentranhe-se os documentos originais de fls. 11/51, substituindo-os pelas cópias juntadas pela CEF. Após, intime-se a exequente para retirada em 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000132-20.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PEREIRA MACEDO ITANHAEM - EPP X RENATA PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO E SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI)

Sem prejuízo do quanto determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 144/147 e 148/151, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001685-05.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JURANDIR DE PAIVA - EPP X MARIA JURANDIR DE PAIVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 110v, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003746-67.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE GAGLIANI

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado pelo exequente às fls. 63, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PETICAO

0004323-11.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X

FRANCISCO MATHIAS LEME X MARIA APPARECIDA BARBIRATO LEME

DECISÃO PROFERIDA EM 21/09/2015. Trata-se de ação de abertura de inventário em razão do falecimento de Francisco Mathias Leme, promovida pela Caixa Econômica Federal, com supedâneo nos artigos 987 e 988 do Código de Processo Civil, cujo comando legal prevê a legitimação do credor. Inicialmente distribuída na 2ª Vara Estadual de Itanhaém, aquele Juízo declinou da competência para este Juízo Federal, com base no art. 109, I da Constituição Federal. Redistribuído o feito a esta Justiça Federal, houve autuação como petição em razão da inexistência de classe processual correspondente a ação de inventário. É a síntese do necessário. Em que pese a ação de inventário ter sido ajuizada pela Caixa Econômica Federal, esse fato, por si só, não enseja do deslocamento da competência para esta Justiça Federal. Como cediço, a ação de inventário é espécie de procedimento voluntário, no qual se objetiva a divisão de bens, transmissão da herança e pagamentos de eventuais débitos do espólio, não havendo, portanto, pronunciamento de mérito. Disso se extrai que a qualidade do credor, ainda que figure como autor da ação de inventário (art. 988, VI), não enseja a transferência da competência para a Justiça Federal, uma vez que, não havendo provimento jurisdicional, mas mera atuação voluntária (administrativa), não há de se cogitar em incidência do art. 109, I da Constituição Federal. Nesse sentido: (g/n) Conflito de Competência. Justiça Federal e Estadual. Inventário. Credor do autor da herança. Caixa Econômica Federal. - Compete à justiça estadual processar inventário, ainda que figure como requerente, na qualidade de credor do autor da herança, a Caixa Econômica Federal. (CC 34.641/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.9.2002). Por todo o exposto, considerando que o feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Estadual de Itanhaém/SP, e posteriormente remetido a este Juízo Federal, suscito conflito de competência negativo. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem reconsiderar sua decisão com base nos argumentos acima esmiuçados, por economia processual determino-lhe a devolução dos autos, para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão, ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado. Cumpra-se. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002659-90.2014.403.6104 - FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS - ESPOLIO X WALDEMAR DE CAMILLIS X ORESTES COSTENARO - ESPOLIO X PRIMO COSTENARO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3107 - ABORE MARQUEZINI PAULO) X ANTONIO DE FRANCA X EDINO SILVA X PAULO PINTO FONSECA X ALBINA FOGASEN REGAHEN X GASPAR PATRICIO NETO X JOSE PALINKAS (SP044541 - URIEL PERES BEGA) X SERGIO HUGO SINIGAGLIA (SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA) X MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP (SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X MUNICIPIO DE MONGAGUA (SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES) X ESTADO DE SAO PAULO (SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X DARCI RIBEIRO E SOCIEDADE INDUSTRIA VICRY

OS ESPÓLIOS DE FELÍCIO ANTONIO DE CAMILLIS E DE ORESTES COSTENARO, representados, respectivamente, pelos inventariantes Waldemar de Camillis e Primo Costenaro, qualificados nos autos, propõem ação de retificação de registro de imóvel para obter a apuração de área remanescente daquela constante na Transcrição nº 61.641 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, situada no Município de Mongaguá, em razão de diversas modificações urbanísticas posteriores, notadamente o seccionamento da área original pelas Avenidas Beira Mar, Marina e São Paulo, pela ferrovia e pela Rodovia Padre Manoel da Nóbrega. Expõe que, dentre os princípios que regulam o Direito Notarial, o da Especialidade exige a identificação precisa do imóvel, o que foi obedecido pelo Memorial Descritivo que acompanha a inicial. Outrossim, salienta, deverão ser iniciadas matrículas próprias para cada uma das áreas isoladas. Dessa forma, pleiteiam, com fulcro no artigo 214 da Lei nº 6.015/73, a retificação do Registro Imobiliário para o fim de se registrar as áreas remanescentes da transcrição imobiliária nº 61.641 em substituição a esta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24, entre os quais o memorial descritivo da área. A ação foi originalmente distribuída na Vara Distrital de Mongaguá, Justiça Estadual da Comarca de Itanhaém, posteriormente transformada na 1ª Vara Judicial da Comarca de Mongaguá. O CRI (Cartório de Registro de Imóveis) de Itanhaém manifestou-se à fl. 60 com parecer favorável ao pleito autoral. Citados os confrontantes da área objeto desta ação, identificados conforme planta de fl. 18, alguns não se manifestaram nos autos (Antonio de França, Edino Silva, Paulo Pinto Fonseca, Anthero da Silva Correia, Albina Folgasi Regahen e Gaspar Patricio Neto, fls. 92/96, 98, 101), enquanto José Palinkas nada opôs ao pedido inicial em suas petição, ressalvada a observância dos limites constantes nos registros de seu bem imóvel (fls. 104/109), com o que concordaram os autores (fls. 179/182). Angustias Célia Braas da Silva, viúva de Antero da Silva Correia, manifestou-se para esclarecer que seu imóvel não confronta com e nem está abrangido pela área em discussão nestes autos (fls. 135/141,) com o que concordaram os autores (fls. 179/182). Por sua vez, Sérgio Hugo Sinigaglia, (identificado pelos autores como José Hugo Sinigaglia), Mota Construtora e Incorporadora Ltda., sucessora de Mota Construtora Civil Ltda., Município de Mongaguá, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e DER - Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo contestaram o pedido, conforme fls. 110/133, 145/177, 184/186, 280/287 e 291/293. Posteriormente o DER e a RFFSA aquiesceram à demarcação pretendida e o primeiro requereu sua exclusão da lide (fls. 295/299, 366 e

706). Houve expedição de edital de citação dos confrontantes Darci Ribeiro e Sociedade Indústria Vicry, não encontrados para intimação pessoal (fls. 92/94, 409, 411, 420/431, 433/440, 443 e 447/451 e 511). Decorrido o prazo para contestação, foram nomeados Curadores Especiais, que apresentaram contestações (fls. 461, 466, 500, 510, 511, 517/521, 555, 560, 566 e 567). Réplicas às fls. 179/182, 188, 189, 195, 196, 305/307, 536, 537, 570 e 571 nas quais concorda com as alegações do Município de Mongaguá. Os autores apresentaram novas plantas da área, dos quais tiveram ciência as partes (fls. 471/498, 502, 504, 505, 507, 524/534, 538, 544, 546 e 547). Instadas as partes à especificação de provas, manifestaram-se apenas a Mota C. e Incorporadora Ltda. e o Município de Mongaguá para requerer as provas pericial, deferida pelo Juízo, documental e oral, enquanto os autores requereram o julgamento da lide (fls. 308, 523, 548, 549, 572/577 e 579/583). Houve notícia do falecimento de Sérgio Hugo Sinigaglia (fl. 535). Foi noticiada também a extinção da RFFSA e sua sucessão pela União Federal (UF), conforme fls. 539, 540, 563 e 564. Às fls. 602 e 603 consta ter sido encerrado por sentença transitada em julgado o inventário de Oreste Costenaro. Laudo pericial e esclarecimentos juntados às fls. 628/649, 683 e 684, aos quais sobrevieram manifestações da parte autora e dos réus Darci Ribeiro, Sociedade Indústria Vicry, Mota C. e Incorporadora Ltda. e o Município de Mongaguá (fls. 658/669, 671/675, 678 e 687/690). Intimada, a União manifestou seu interesse no feito e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 703/706), o que foi deferido às fls. 736 e 737. Também o Estado de São Paulo manifestou interesse de se integrar à lide, opondo-se aos pedidos iniciais (fls. 713/735). Recebidos os autos pela 3ª Vara Federal de Santos - SP, a União, novamente instada, reiterou seu interesse de ingressar no feito (fls. 741, 742, 745, 746, 749 e 755). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação (fls. 756 e 757), a União manifestou-se à fl. 760. Foi comunicado pelo anterior Juízo competente a extinção da ação cautelar nº 0002672-89.2014.403.6104, referente ao pedido deduzido nestes autos (fls. 761/765). É o relatório. D E C I D O. Cumpre inicialmente afastar as questões preliminares suscitadas nos autos. Não há que se falar em coisa julgada, uma vez que o processo nº 256/69 da 1ª Vara da Justiça Federal em São Paulo - SP tratava-se da área vizinha à descrita na inicial, conforme se infere, inclusive da atenta leitura dos documentos de fls. 106/109, 122/125, 140 e 141. Com efeito, alguns desses registros derivam da área usucapida por Andre Ac, em cuja descrição sempre foi mencionado o limite com a propriedade dos Srs. Felício A. de Camillis e Orestes Costenaro. Por iguais razões, resta imprópria a suscitada ocorrência de prescrição. Não prosperam as alegações de carência de ação e de ilegitimidade passiva de Sergio Hugo Sinigaglia pela simples incorreção da numeração do lote de sua propriedade pelos autores. O que é essencial para fins da legitimidade passiva é ser essa propriedade confrontante com a área retificanda, o que se verifica nos autos. Afasto, igualmente, a alegação de coisa julgada deduzida por Mota C. e Incorporadora Ltda., uma vez que o processo nº 680/80 da 1ª Vara da Comarca de Itanhaém tratava-se da área vizinha à descrita na inicial, conforme se infere, inclusive da atenta leitura dos documentos de fls. 138 e 150/177. Com efeito, nesses documentos a descrição da área menciona inequivocamente o limite com a propriedade dos Srs. Felício A. de Camillis e Orestes Costenaro. Com tais considerações não se quer dizer, sublinhe-se, que possa ser homologado por este Juízo eventual desrespeito aos limites das matrículas e transcrições envolvidas, pois tais questões dependem de oportuna complementação da prova técnica. Superadas, pois, essas questões preliminares, impõe-se o saneamento do feito. De início, impõe registrar que a fase de conhecimento do feito já dura mais de 20 anos sem que se tenha logrado êxito na conclusão dessa fase processual. Compulsando, ademais, os autos, observo que não foi formalizada a citação da União, a qual deverá ser observada pela Serventia. Imprescindível para o deslinde da lide a realização de complementação da perícia técnica, razão pela qual nomeio o Perito Judicial

_____ De fato, em que pese ter sido realizada perícia às fls. 628/649, 683 e 684, mas à vista a precariedade da transcrição retificanda, a magnitude e o risco potencial de sobreposição de imóveis e de prejuízos a terceiros, a retificação deverá ser precedida de novas vistorias in loco para constatar as reais medidas e confrontações do imóvel, devendo ser citados para se manifestarem outros eventuais confinantes porventura ainda não integrados à lide e apurados pelo perito, consoante admitido pelos próprios autores à fl. 666. A propósito, destaque-se: 1) o interesse da União Federal, cuja contestação ainda será formalizada, nos terrenos de marinha e na área de domínio da ferrovia, conquanto não tenha constado na perícia realizada a medição da Linha de Preamar Médio de 1831, precisada às fls. 750/755, inclusive com indicação da ocorrência de parcial sobreposição de imóveis; 2) a informação, não constante do laudo, da existência de outros confrontantes (fls. 520, 526, 531/534), até mesmo porque a ausência de especificações objetivas sobre as implicações resultantes da retificação pretendida prejudica a contestação destes, pois não se pode aferir dos autos efetiva sobreposição sobre outros imóveis, tampouco prejuízos; e 3) a ausência de esclarecimentos quanto à existência de ocupações ou de outros registros na própria área em questão, especialmente diante das fotografias de fls. 645, 647 e 649. O polo ativo necessita regularização em face da informação de fls. 602 e 603, a fim de que o espólio de Orestes Costenaro seja substituído pelos herdeiros que constaram do inventário já encerrado em 2005. Também deverá ser regularizado o polo passivo desta ação, sem prejuízo da inclusão de eventuais confrontantes identificados na perícia a ser realizada futuramente e ainda não citados nestes autos, pela seguinte forma: a) não serão incluídos Antero da Silva Correia ou sua esposa Angustias Célia Braas da Silva, uma vez que os lotes que foram de sua propriedade não são confrontantes da área objeto desta ação (fls. 135/141 e 179/182); b) comunique-se o SEDI para que inclua Antonio de França, Edino Silva, Paulo Pinto Fonseca, Albina Folgasi Regahen, Gaspar Patricio Neto, José Palinkas, Sérgio

Hugo Sinigaglia (e não José Hugo Sinigaglia), Mota Construtora e Incorporadora Ltda., sucessora de Mota Construtora Civil Ltda., Município de Mongaguá, União Federal (confrontante em razão de terrenos de marinha e dos bens da extinta RFFSA, por sua vez sucessora da FEPASA), Estado de São Paulo (sucessor do DER - Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo, indicado pelos autores), Darci Ribeiro e Sociedade Indústria Vicry, bem como seus advogados, se representados nos autos (fls. 79/81, 83/96, 98, 101, 104/109, 184/186, 580, 713/735 e 760);c) com relação ao réu Sérgio Hugo Sinigaglia, providenciem os autores a regularização de sua representação processual, para o que podem se valer das informações constantes na ação de arrolamento nº 0011291-57.2001.8.26.0003 da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara - Justiça Estadual em São Paulo - SP (extrato anexo) e dos endereços apontados à fl. 535;d) em relação ao Município de Mongaguá, intime-o por mandado a fim de constituir advogado(s) para futuras nomeações pelas publicações oficiais;e) intime-se a DPU - Defensoria Pública da União para a representação dos réus citados por edital (Darci Ribeiro e Sociedade Indústria Vicry)Isto posto, providencie a Secretaria a comunicação ao SEDI e a citação da União.Cumpridas tais determinações, dê-se ciência às partes e o Ministério Público Federal (MPF) de todo o processado, conforme acima descrito.Sem prejuízo da regularização processual de ambos os polos, intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado para apresentar estimativa de honorários para realização da perícia complementar.Int. Cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005669-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERALDO CARLOS BASTOS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS BASTOS

Vistos.A parte autora, intimada, por diversas vezes, a dar andamento ao feito quedou-se inerte.Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

0000090-68.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA GOMES PASSOS

SENTENÇA FLS. 53/55v: Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Patrícia Gomes Passos, para recuperar a posse do apartamento n. 04, Bloco 01, do Condomínio Residencial Porta do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Afirma ainda que, notificada acerca do inadimplemento contratual, a parte arrendatária não quitou seu débito.A inicial foi instruída com documentos.Às fls. 32/33 foi deferido o pedido de liminar.Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 39/43. Ainda, ingressou com agravo de instrumento face à decisão que deferiu a liminar.Réplica às fls. 47/49.Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Não há que se falar na ilegitimidade da ativa da CEF, já que o presente feito não é uma ação de cobrança, mas sim uma reintegração de posse. Em momento algum dos presentes autos a CEF cobra da autora os valores devidos a título de IPTU e despesas condominiais, ou formula qualquer pedido neste sentido.Indo adiante, verifico que a proposta de acordo apresentada pela ré não foi aceita pela autora, restando, por conseguinte, prejudicada a conciliação. Passo à análise do mérito.No mérito, razão assiste em parte à autora.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de

quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.**CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO** - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residen- a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais, das taxas de arrendamento e do IPTU - fato que ela mesma admite em sua contestação. Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 4, Bloco 01, do Condomínio Residencial Porta do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, em Praia Grande/SP.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar ora ratificada. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias.Condeno a ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I. DESPACHO FLS. 57: Chamo o feito à ordem. Para cumprimento da diligência determinada na sentença de fls. 53/55v, autorizo desde já o auxílio, se necessário, de força policial. Int. e cumpra-se.

0003979-30.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO VARGAS DE SOUZA

Inclua-se o feito na pauta da Próxima Semana Nacional de Conciliação. Int. e cumpra-se.

0004011-35.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LISNEU MARQUES DOS SANTOS X ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS

Inclua-se o feito na próxima pauta da Semana Nacional de Conciliação. Int. e cumpra-se.

0004016-57.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDA GIBELLO GATTI X MIGUEL GIBELLO GATTI NETO

Inclua-se o feito na pauta da Próxima Semana Nacional de Conciliação. Int. e cumpra-se.

0004342-17.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ELIAS CAROLINO

Vistos.Comprove a CEF, em 10 dias, sob pena de extinção, a prévia notificação extrajudicial do réu para purgação da mora.Esclareço, por oportuno, que a notificação anexada aos autos é de 2011, anterior ao ajuizamento da demanda n. 0005127-95.2012.403.6104 (extinta por purgação da mora).Após, tornem conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002829-14.2015.403.6141 - PATRICIA ARGENTIN RIBEIRO(SP127305 - ALMIR FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

0002830-96.2015.403.6141 - LUCEMAR MEDEIROS DA SILVA(SP240581 - DANIELA AC MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

0004105-80.2015.403.6141 - MARIA REGINEIDE DE OLIVEIRA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.No mais, cite-se a CEF, bem como intime-a a apresentar as informações sobre os valores retidos na conta de FGTS de Eronides Pereira Rocha, PIS 1061069086-5, CTPS 49442/380.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 207

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004264-23.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-17.2015.403.6141) GILLIAN DA SILVA PRADO(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de GILLIAN DA SILVA PRADO, sob a alegação de que possui endereço fixo, uma vez que reside com sua ex-sogra, possui quatro filhos e exerce atividade lícita. Sustenta, ademais, ser praticamente primário, pois as passagens por roubo, no ano de 2003, e por furto, ocorrido em 2010, resultaram na extinção da punibilidade.O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão (fls. 15/16).É o relatório.Decido.A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar.Constou da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 104/105 - autos nº 0003178-17.2015.403.6141) que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva do investigado, em razão de indícios de autoria e prova de materialidade de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, colhidos na ocasião da prisão em flagrante (artigo 157, 2.º, incisos I e II, c/c art. 14, II do Código Penal). Além disso, a mencionada decisão baseou-se em elementos concretos para concluir que a liberdade do réu pode causar risco à ordem pública. Sob outro prisma, conforme asseverado pelo Parquet Federal, não consta nos autos comprovação de que o acusado exerça atividade lícita, aliado ao fato de não ser incontroversa a comprovação da residência fixa, pois o documento consta em nome de terceira pessoa.Logo, não há motivo para a concessão da liberdade provisória, em razão da necessidade da prisão, e da inviabilidade, no caso em apreço, de substituição por medida cautelar diversa.Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva de GILLIAN DA SILVA PRADO.Intime-se o MPF.Oportunamente, traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais, e remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003079-95.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JESSIKA DE MELO GUEDES X DARLEY VITORIO X FLARES UCHOA BARBOSA X FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR(CE011514A - JOSE AUGUSTO NETO) X HABACUC GOMES DE MOURA X JADSON ARAUJO LOPES X JOSE TARCISIO FERREIRA FILHO X LURDIANE ALVES CANUTO

Vistos.A defesa de FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR formulou novo pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 539/552), alegando, em síntese, que: não estão presentes os requisitos para prisão preventiva; há

excesso de prazo para oferecimento de denúncia; o acusado já cumpriu sua pena imposta pelo novo delito praticado; o réu possui residência fixa. Cumpre destacar que o pedido anterior, distribuído sob o nº 0003502-07.2015.403.6141, foi indeferido. Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o pedido, limitando-se a informar novos endereços do acusado Flares, ainda não citado (572/574). Decido. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada sua desnecessidade para os fins previstos na lei. Todavia, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Com efeito, o requerente foi preso em flagrante, teve sua prisão preventiva decretada, foi agraciado com a liberdade provisória mediante termo de compromisso firmado nos autos e, no entanto, apenas após 4 (quatro) meses de ser posto em liberdade, voltou a cometer delito da mesma natureza daquele investigado neste feito, o que demonstra seu total descaso com os compromissos assumidos perante a Justiça, os quais condicionavam sua liberdade. Outrossim, a medida cautelar diversa da prisão anteriormente imposta não impediu que o requerente reiterasse na prática delitativa, porquanto não é razoável aplicar, novamente, qualquer das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, eis que tais já se revelaram insuficientes no caso em apreço. A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão é fundamento suficiente para ensejar novo decreto de prisão preventiva. No presente caso, o requerente não só descumpriu as medidas impostas, como também voltou a praticar crime. Corroborando o entendimento ora adotando, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida extrema, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública. In casu, o paciente, mesmo ciente das medidas cautelares lhe impostas, teria infringido a determinação de proibição de se ausentar da Comarca onde reside sem autorização judicial e, ainda, descumprido a obrigação de recolhimento domiciliar nos finais de semana, condições fixadas para concessão de sua liberdade provisória. 2. Ordem denegada. (HC 201500463170, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/04/2015.) (grifo nosso) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. FURTO. TENTATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CONDIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. NÃO COMPARECIMENTO PARA ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO. PREVENTIVA ORDENADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MODALIDADE DE CONSTRIÇÃO ANTECIPADA QUE NÃO ESTARIA SUBMETIDA ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 313 DO CPP. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. (...) 2. A prisão preventiva decretada em razão do descumprimento de medidas cautelares alternativas não está submetida às circunstâncias e hipóteses previstas no art. 313 do CPP, de acordo com a sistemática das novas cautelares pessoais. 3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia está devidamente justificada na necessidade de assegurar-se a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiado com a liberdade provisória, mediante condições, o réu deixou de comparecer em Juízo para assinar o termo de compromisso e não foi localizado para citação pessoal. 4. Nos termos dos arts. 282, 4º, e 312, parágrafo único, ambos do CPP, o descumprimento das medidas cautelares impostas quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para justificar a necessidade da segregação ante tempus. 5. O fato de o acusado ter cometido o ilícito penal em questão após ser beneficiado com a soltura clausulada pela prática de delito anterior semelhante é circunstância a mais a autorizar a constrição, diante do risco concreto de reiteração. 6. Permanecendo o réu foragido, a custódia se mostra realmente imprescindível, diante da fundada necessidade de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e de evitar a ação da Justiça. 7. Condições pessoais favoráveis - não comprovadas na espécie - não teriam o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, quando há elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 201400425453, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/12/2014.) (grifo nosso) Ademais, é cediço que as condições pessoais do requerente, tais como, possuir residência fixa e emprego lícito, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade de custódia cautelar, quando preenchidos os demais requisitos para tanto. Há de se ressaltar, também, que a defesa não comprovou que o acusado exerce atividade lícita como meio de subsistência, tampouco que possui residência fixa, dado que o comprovante de endereço de fls. 557 está em nome de terceira pessoa. Não se sustenta o argumento defensivo de que há excesso de prazo. Como se denota, a denúncia fora oferecida há mais de um mês, recebida, conforme decisão de fls. 512/513, tendo sido expedidas cartas precatórias para citação dos réus, de modo que o feito segue seu curso regular. Logo, não há motivo para a concessão da liberdade provisória e/ou revogação da prisão preventiva, em razão da necessidade da prisão, e da inviabilidade, no caso dos autos, de nova

substituição por medida cautelar diversa. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva de FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR. No mais, expeça-se carta precatória para citação do réu Flares, considerando os endereços fornecidos às fls. 572. Diante dos atestados de antecedentes juntados aos autos, oficie-se ao distribuidor criminal da Justiça Estadual do Ceará solicitando as folhas de antecedentes dos réus Darley, José Tarcísio e Francisco Thiago. Por fim, oficie-se à Delegacia Regional de Aracati para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o acusado Francisco Thiago permanece preso nas dependências da Delegacia, bem como se há outro estabelecimento prisional apropriado para onde possa ser transferido. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000297-39.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X VIEGAS CALCADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS X VIEGAS CALCADOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, considerando o resultado de f. 87, fica a EBCT intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 3021

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000808-03.2015.403.6000 - FSW AGRO-PECUARIA SA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu representante legal, para comparecer perante a Secretaria desta Vara a fim de firmar termo de caução.

0009345-85.2015.403.6000 - ANDRE MARIANI(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, através do qual a parte autora postula, em sede de antecipação de tutela, que o réu restabeleça o benefício previdenciário de auxílio doença.Sustenta, em síntese, que sempre exerceu atividade laborativa como dentista e desde o ano de 2013 padece de Espondilite Anquilosante (CID M45.0), o que lhe impede de exercer a sua profissão habitual. Na época requereu o auxílio doença previdenciário, que foi concedido até 30/04/2014 (NB 601.143.215-1), quando houve cessação do pagamento. Por não haver restabelecido sua plenitude física, interpôs novo pedido administrativo em 02/08/2014 (NB 607.566.908-0), mas devido ao comprometimento de sua capacidade de locomoção não pode se fazer presente à perícia médica, motivo pelo qual seu pleito foi indeferido. Posteriormente, já em 27/05/2015, renovou seu requerimento (NB 610.663.851-2), que dessa vez foi rejeitado sob o argumento de que teria perdido a condição de segurado. Alega que seu estado de saúde está mais grave do que na época em que recebeu auxílio-doença e não possui quaisquer meios de trabalhar, e ainda, que a Autarquia Previdenciária ao pontuar sua perda da qualidade de segurado se contradiz, pois pelo documento de fl. 16 reconhece sua condição de filiado ao RGPS até 15/07/2017.Juntou documentos (fls. 10-36).É o relato. Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em uma análise de cognição sumária, inerente ao momento processual do presente feito, em princípio, assiste razão ao autor. Explico.Verifico que o INSS, por uma vez, concedeu o benefício de auxílio doença ao autor, que, ao que parece durou de 21/03/2013 a 30/04/2014 quando não mais foi reconhecida a incapacidade laboral. Na sequência, o demandante formulou dois novos pedidos administrativos, o

primeiro, em 02/09/2014, indeferido pela ausência do mesmo ao exame médico pericial, e o segundo, em 27/05/2015, negado ante a suposta falta de qualidade de segurado. Quanto a este último aspecto, efetivamente, vejo que o INSS é contraditório em seus fundamentos, porquanto ao expedir o documento de fl. 16 indicou que o autor manteria a condição de segurado até 15/07/2017. De outro norte, comparando os documentos médicos colacionados pelo autor, em especial o de fl. 22, contemporâneo ao período em que esteve em gozo de auxílio doença, com os de fls. 25-31, a priori, me parece que a patologia que ensejou a concessão do benefício naquela época, ainda persiste. Logo, em princípio, sopesando os direitos ora conflitantes, por ora, devo privilegiar o do autor. E, uma vez que, em tese, o indeferimento administrativo se deu de maneira equivocada, não perdeu o autor a qualidade de segurado, preenchendo, portanto, também esse requisito legal. O perigo da demora é evidente, visto que sem poder laborar, em decorrência de sua patologia, poderá o autor, caso não seja concedido o benefício pleiteado, comprometer o seu sustento. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que o INSS, no prazo máximo de trinta dias, restabeleça o benefício de auxílio doença ao autor. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0009498-21.2015.403.6000 - ALLYSON THALIS DA SILVA NUNES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária em que Allyson Thalís da Silva Nunes objetiva, em sede de tutela antecipada, a sua imediata reincorporação ao Exército Brasileiro, na condição de adido/agregado, para fins de vencimento e de continuidade de tratamento médico adequado. 2. Como fundamento do pleito, em síntese, aduz que, no ano de 2012, foi incorporado às Forças Armadas, no 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado (17º RCMec), localizada em Amambai/MS. No mês de janeiro/2014, sofreu acidente em rodovia, quando deslocava-se entre as cidades de Naviraí/Amambai, neste estado, vindo a sofrer diversas sequelas físicas e mentais. 3. Narra ainda que não houve êxito no tratamento médico-ambulatorial que lhe foi disponibilizado, estando definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas e para qualquer outro trabalho. Contudo, mesmo incapacitado e necessitando de tratamento médico, foi indevidamente licenciado da caserna, o que reputa ilegal. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37-112. 5. É o relatório. Decido. 6. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. 7. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. 8. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. 9. O autor pleiteia a suspensão do ato administrativo que o licenciou do Exército Brasileiro, com a sua consequente reincorporação, na condição de adido/agregado, para fins de vencimento e continuidade do adequado tratamento de saúde. 10. Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir se a lesão é realmente incapacitante, bem como se a suposta incapacidade é total ou parcial, temporária ou definitiva, para as atividades das Forças Armadas ou, até mesmo, para todo e qualquer trabalho (invalidez). 11. Por outro prisma, os documentos de fls. 62 e 112 demonstram que, após a desincorporação do autor das fileiras do Exército, a Administração Militar não o deixou entregue a própria sorte, mantendo seu tratamento de saúde em Organização Militar específica até sua cura ou estabilização do quadro, bastando seu comparecimento à Formação Sanitária Regimental do 17º RCMec, no prazo de 30 (trinta) dias da sua desincorporação, para continuar recebendo cuidados médicos-ambulatoriais. 12. Ademais, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, sendo necessária a instrução processual, a fim de ilidir a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. 13. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. 14. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. 15. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 16. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 17. Cite-se. Intimem-se.

0009745-02.2015.403.6000 - TATIANA MESQUITA DOURADO(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trato do pedido de restituição de prazo formulado pela autora, à f. 156. Extrai-se dos autos que, de fato, foi dado vista à Caixa Econômica Federal no primeiro dia de fluência do prazo para eventual interposição de recurso em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, com devolução em Secretaria apenas no dia 21/09/2015 (f. 153v. e 155v.). Assim, defiro a restituição integral do prazo para eventual interposição de recurso em face da decisão de f. 148-149. O prazo ora restituído iniciar-se-á a partir da intimação da presente. Int.

0009749-39.2015.403.6000 - RAFFAEL LIMA DE OLIVEIRA(MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a sua imediata reincorporação ao Exército Brasileiro, para fins de vencimento e recebimento de tratamento de saúde adequado. Como fundamento do pleito, alega que foi incorporado às Forças Armadas em março de 2011, no 20º Regimento de Cavalaria Blindado(20ºRCB), e licenciado das fileiras do Exército em 06/01/2012. Todavia, aduz que no decorrer do serviço castrense ativo desenvolveu grave enfermidade (Esquizofrenia Paranóide - CID 10 F 20), que lhe ceifou a capacidade laborativa tanto para o serviço militar como para outro trabalho da vida civil. Nessas circunstâncias, mesmo incapacitado e necessitando de tratamento médico, foi indevidamente licenciado da caserna, o que reputa ilegal. Documentos às fls. 16-47. Citada, a União apresentou contestação, defendendo o ato de licenciamento do autor, sob a assertiva de que ele foi submetido a exames de saúde antes de sua desincorporação, quando foi evidenciada sua plena capacidade física. Ademais, pondera que o desligamento do demandante está em consonância com a legislação militar, não reclamando reparos (fls. 55-59). É o relatório. Decido. Para o deferimento da antecipação da tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, é exigida a prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória buscada. A desincorporação do autor do serviço militar ativo foi precedida de Inspeção de Saúde, que concluiu pela sua boa condição de robustez física, sendo que este ato faz parte de todo ato administrativo de licenciamento, o qual em sua essência goza de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como inferir, com a prova documental, eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que acomete o autor e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Assim, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova quanto ao mérito da causa. De outro norte, considerando o lapso temporal existente entre a data do licenciamento e o ajuizamento desta ação - mais de três anos -, ausente o periculum in mora necessário a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, à réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes desta decisão.

0009968-52.2015.403.6000 - WILLIAM XAVIER BARBOSA X DESIREE MARIA RODRIGUES BARBOSA(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária, onde os autores buscam, em sede antecipatória, que a parte ré seja impedida de realizar qualquer tipo de ato executório do contrato de financiamento imobiliário, especialmente a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial. Narram os autores, em breve síntese, que firmaram com as rés contratos de financiamento imobiliário e de seguro prestamista com cobertura em casos de morte ou invalidez permanente, ficando o primeiro autor como responsável por 100% da renda familiar. Narram ainda que, em razão de sérios problemas de saúde que acometeram o autor, ficaram em inadimplência e, apesar da farta documentação acerca da ocorrência de invalidez permanente, tiveram negada a cobertura securitária. Defendem, por fim, o direito à cobertura contratada e a independência em relação à concessão de aposentadoria por invalidez. Juntaram os documentos de f. 15-123. Foi indeferido o pedido formulado em sede de liminar, em razão da falta de prova acerca do procedimento extrajudicial e das condições financeiras dos autores para adimplirem as prestações (f. 126). Os autores, juntando documentos novos, reiteram o pedido de tutela de urgência (f. 130-143). É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise dos autos, especialmente dos novos documentos apresentados pelos autores, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada. No caso, os autores demonstraram satisfatoriamente que a Caixa Econômica Federal já deflagrou o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 para a consolidação da propriedade do imóvel financiado pelos autores (f. 136-143). Da mesma forma, há nos autos documentos que evidenciam que o autor Willian, responsável por 100% da composição da renda para fins de indenização securitária (f. 24), está acometido de moléstias graves que o torna inválido (f. 93 e 96). Por outro lado, numa análise perfunctória da questão, não me parece razoável condicionar a habilitação à cobertura securitária à apresentação de declaração de invalidez permanente emitida

pelo órgão previdenciário (conforme se vê do documento de f. 89), especialmente em razão do movimento paredista deflagrado pelos servidores do INSS. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda todo e qualquer procedimento executório referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes para aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Cora Coralina, nº 111, casa 11, Bairro Chácara Cachoeira, nesta Capital, matriculado no 1º CRI sob nº 196.275. No mais, aguarde-se a vinda das contestações. Intimem-se.

Expediente Nº 3022

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000923-92.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL PEROSA(MS014009 - RAFAEL PEROSA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl. 102), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3908

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002689-55.1991.403.6000 (91.0002689-1) - ERMETO LAZZARETTI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JAMIL ASSAD SALIM MAHAMOUD(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ADEMAR LANGNI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FANTINA BIBIANO CERILO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DONATO BERTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALTER HYPOLIET VAN DE VIJVER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SONIA BEATRIZ CAMBRUZZI BELLAN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CARLOS KRUGMANN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBERT KNIBBE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JAIME BASSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ADRIANA KNIBE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MARIETA HENRICA GERARDA VAN DE VIJVER WEYENBORG(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LUCIA STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOANA MARIA STAPEL BROEK DE WIT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EDEMAR STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GERARDUS FRANCISCUS HENRICUS DE WIT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MAURO CERILO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NELVIR JOAO DE MARCHI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EDITE RIBEIRO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GENIVALDO BERTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CLAUDEMIR BERTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DIVAIR CUGINI BERTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA TISOTT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IRINEU DE MARCHI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO JOHNER HOLSBACH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CECILIA CASPERS STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS TISOTT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSCAR STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AALBREGT REMIJN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CESAR LUIZ EBERHARDT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO ARI GRUBERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ARTHUR ANILDO BINZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ILMA KETENHUBER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X INES HERMINIA STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO BINZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LAURINDO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RUBEM KRUGMANN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IRINEO MARTIN GRUBERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IRMINIA MARIA RICHTER BINZ(MS003316 -

CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ASSAD SALIM MAHMOUD(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LUIZ FRANCISCO KETENHUBER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO BARZ HOCKMULLER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MARIA INES ANZILIEIRO BASSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VITAL ANTONIO ARESI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ELIZEU TISOT EBERHARDT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ARMANDO JOHANSEN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ARILDO MARCONDES RODRIGUES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ANTONIO NASORI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BRUNO RUDOLFO LIEBERKNETCH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PASCOAL ALBERTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA GRUBERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA BOJUI LTDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MIGUEL CERILO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NORMA GUIOMAR STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO MARCONDES RIBEIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDIR ROQUE UZEIKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JORGE KETENHUBER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDECIR DA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GERMANO FRANCISCO BELLAN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS007956 - CLAUDIONOR DUARTE NETO) FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE DESARQUIVADO, EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 5 DIAS. NAO HAVENDO MANIFESTACAO OS AUTOS RETORNARAO AO ARQUIVO.

0001971-53.1994.403.6000 (94.0001971-8) - DIVA ESCOBAR DA ROSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GREGORIO ANTERO DA ROSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL) X DIVA ESCOBAR DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE DESARQUIVADO, EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 5 DIAS. NAO HAVENDO MANIFESTACAO OS AUTOS RETORNARAO AO ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANCA

0002423-33.2012.403.6000 - ALEXSANDRO DE SOUZA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE DESARQUIVADO, EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 5 DIAS. NAO HAVENDO MANIFESTACAO OS AUTOS RETORNARAO AO ARQUIVO.

0001986-12.2014.403.6003 - THAYNA CAROLINE LIMA NUNES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X PRO-REITORIA DE ENSINO DO IFMS FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE DESARQUIVADO, EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 5 DIAS. NAO HAVENDO MANIFESTACAO OS AUTOS RETORNARAO AO ARQUIVO.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001400-77.1997.403.6000 (97.0001400-2) - DIVA ESCOBAR DA ROSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GREGORIO ANTERO DA ROSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE DESARQUIVADO, EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 5 DIAS. NAO HAVENDO MANIFESTACAO OS AUTOS RETORNARAO AO ARQUIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006963-71.2005.403.6000 (2005.60.00.006963-0) - SUELI MARIA RAINERI GUARDIANO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X SUELI MARIA RAINERI GUARDIANO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE DESARQUIVADO, EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 5 DIAS. NAO HAVENDO MANIFESTACAO OS AUTOS RETORNARAO AO ARQUIVO.

Expediente Nº 3909

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002916-83.2007.403.6000 (2007.60.00.002916-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADELAINE APARECIDA SOARES X ADRIANA BARROS VERRUCK X ADRIANA REGINA MARIANO X ALCILENE CRISTINO BREMM X ALDO CRISTINO X ALEXANDRE D ELIA X ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MARTINS DE LIMA X ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO X ANDREIA ALVES GOZALO DE ASSIS X ANDREIA CASTRO DE SOUZA ROMBI X ANDREIA ERMANTINA RAMOS MARTINS X ANGELA MIRACEMA BATISTA FERNANDES X ANTONIO CARLOS DIAS DE PAULA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE ALVES LEME X ANTONIO WALDIR DE MENDONCA X APARECIDA SOARES DA SILVA X ARI OLIVEIRA CAVALCANTE X BALTAZAR TORRES MARTINS X CARLA CRISTIAN PEREIRA GREGIO X CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA X CARLA MAUS PELUCHNO X CARLA REGINA SANCHEZ DE ARRUDA X CARLOS IZIDORO FERREIRA X CECILIA MASSUMI KOUUTI VASCONCELOS X CELSO NEVES X CESAR JACOB GOMES X CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS X DANIEL JOAQUIM DE SOUSA X DARCI MOCHIUTI JUNIOR X DARIO FERREIRA X DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI X DIRLEI GOMES DE OLIVEIRA X EDEZIO BRAZ DE OLIVEIRA X EDMUR SANTOS GOMES X EDSON APARECIDO PINTO X EDSON ISSAMU TAKEUTI X ELAINE AQUINO DE SOUZA BATISTA X ELAINE NASCIMENTO FRANCA GAIOSO X EULOGIO PEREZ BALBUENA X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X FABIA APARECIDA DA SILVA X FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ X FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA X FLAVIA PERCILIA ERTZOGUE RUBIO RIOS X FRANCISCO JOAO DE MORAES X GABRIEL ANGERAMIS VARGAS GOULART X HELENO DE OLIVEIRA BRITO X HENRIQUE VICENTE CORREA X INGRID DE OLIVEIRA SUCKER X IONE REGINA ROCHA CAMPOS X IRENE DA SILVA LOPES X JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES X JAQUELINE DE OLIVEIRA CALIXTO X JEDEAO DE OLIVEIRA X JENIFER FERREIRA FIGUEIREDO MOREIRA X JOAO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR X JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO X JULIO CEZAR DA LUZ FERREIRA X LENILZA MARI LOPES DUARTE X LUCIANA PINTO DE SOUZA X LUCIANO NUNES DE MATOS X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA X LUIZ HENRIQUE CAVALHEIRO NANTES X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARCIA CASTRO DE SOUZA BRUNET X MARCO ANTONIO VACCHIANO X MARCOS CELSO SPENGLER X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X MARINA SADACO ARAKAKI LORENSETTI X MARINALVA WASSOUF CANDEA DE FREITAS X MAURICIO SERGIO LUCCAS CORREIA X MIGUEL ANGELO VILA MAIOR X MIGUEL PEGORARO X MILENA INES SIVIERI PISTORI X MIRIAM BARBOSA DO AMARAL X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X OSEIAS BISPO DE ARAUJO X OSNY MAGALHAES PEREIRA X PATRICIA CARDOSO DE MARCO X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS X RAFAEL DE FREITAS ENDO X RENATA APARECIDA ROSS YOKOYAMA PEREIRA X RONY LAUDSON GUTTERRES X SERVULO BENEDITO DE FIGUEIREDO SANTOS X SILVANA DUARTE DE OLIVEIRA X SILVANA OTSUKA TOYOTA X SUELI CRISTINA DOS SANTOS X SYDNEY ALBUQUERQUE X TANIA MARIA GAVIRA WONG X TATIANA MIGUEIS DE SOUSA X ULISSES BEZERRA DOS SANTOS X URSULA FILARTIGA HENNING X VALDECI EURAMES BARBOSA X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X VANIA GOYA MIYASSATO X WALTER NENZINHO DA SILVA X WEMERSON DE FREITAS GUIMARAES X CRISTIANE PEIXOTO ALBUQUERQUE ZANANDREIS X LISSIA MARI BENEVENUTO FELTRIM X MARCELO ATHAYDE FONTOURA X MARIA DO CARMO PINHO DA SILVA X SEBASTIAO GARCIA GIMENES X SONIA REGINA RIBEIRO RONDON DE MELLO X CLEUSA ZITA ZIEMNICZAK X PEDRO JOSE JUNOT MORISSON X MARCELLO MENDES DE SOUZA X PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ X GUSTAVO HARDMANN NUNES X LINEY DE FATIMA VILLARGA MUNIZ X BRAZ ANTONIO DA SILVA X CELSO FARIAS PRIMO X DJALMA MARTINS DE SANTANA X EDGAR NAKAZATO X GILSON BATISTA WOLFART X IDNEY ZEFERINO DA SILVA X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTONIO BARBOSA X KARIN DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA X LUCIMAR BARBOSA DA LUZ X LUSANILDO RODRIGUES DE ALMEIDA X LUZIANA TENORIO FREITAS MELRO X MARCIA CRISTINA MARTINELLI VARJAO X PAULO AFONSO BARBOZA LUZ X RICARDO ELIAS GUERCIO X

RINALDO ANTONIO FERREIRA X ROBERTO MELLO MIRANDA X RONAN JOSE MIGUEL X VICENTE DE PAULO RIBEIRO X VILMA TAKAYASSU X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE X UNIAO FEDERAL X NATAL DE SIQUEIRA E SILVA X SANDRA ALICE PRADO DE LIMA X BRAZ ANTONIO DA SILVA X CELSO FARIAS PRIMO X DJALMA MARTINS DE SANTANA X EDGAR NAKAZATO X GILSON BATISTA WOLFART X IDNEY ZEFERINO DA SILVA X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTONIO BARBOSA X KARIN DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA X LUCIMAR BARBOSA DA LUZ X LUSANILDO RODRIGUES DE ALMEIDA X LUZIANA TENORIO FREITAS MELRO X MARCIA CRISTINA MARTINELLI VARJAO X PAULO AFONSO BARBOZA LUZ X RICARDO ELIAS GUERCIO X RINALDO ANTONIO FERREIRA X RONAN JOSE MIGUEL X VICENTE DE PAULO RIBEIRO X VILMA TAKAYASSU X CRISTIANE PEIXOTO ALBUQUERQUE ZANANDREIS X LISSIA MARI BENEVENUTO FELTRIM X MARCELO ATHAYDE FONTOURA X MARIA DO CARMO PINHO DA SILVA X SEBASTIAO GARCIA GIMENES X SONIA REGINA RIBEIRO RONDON DE MELLO X ADAO BENTO GREGORIO X ADRIANA NAKAO ARASHIRO X ADRIANA VALERIA OTTONI X ALEKSANDER TEIXEIRA CAMPOS X ALENCAR MINORU IZUMI X ALESSANDER MONTEIRO SILVA X ALESSANDRA DE VIVEIROS DOS SANTOS X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO X AMARILDO DE ARRUDA X AMON MICAEL FERNANDES FLORES X ANA CRISTINA FUMIS MULLER X ANDREA LUCIA BEZERRA X ANGELA MARIA FONSECA X ANGELA SAARA MARTINS X ARCI BARBOSA DE LIMA X CLAUDIA ELISA MELLO HODGSON X CLAUDIA GISELI VILELA MARQUES X CLEIDE PEREIRA AQUINO PADOVANI X CLEIDE SUELI ALVES DE SOUSA X CLEODEMIR DIAS GONCALVES X BENITO DIAS GALVAO X BERNARDINA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ANDRE SILVA SANTOS X CAROLINA CASTRO REBELLO X CELENAYDE DA ROCHA RAMOS X CELSO DE CASTRO RONDON X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA X EDILSON TOMI X EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MASSULO ELIAS X EDWIN HENRIQUE DE OLIVEIRA WEILER X ELIAS ANTONIO PEREIRA X ELTHON DARVIN MIRANDA RATIER X ELY DE OLIVEIRA X ERALDO GOMES DA SILVA X ERIKA YUMI HIRATA X EUDOVANDO BARBOSA SILVEIRA X EVERSON FRANCA CRUZ X FABIOLA CORREA MARTINS BERTONCELO X FLAVIA AUGUSTA VIDUANI MARTINEZ X FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS X GALENO CAMPELO RIBEIRO X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA X GESLAINE PEREZ MAQUERTE X GILBERTO TULLER ESPOSITO X GILZA NURIA BRANDAO MARRONI X GILZA NURIA BRANDAO MARRONI X HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO COELHO X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA X HENRIQUE FEDER X JAIRO DE SOUZA ROSA X JAKSON GOMES PELZL X JANEA JACINTHO DA SILVA X JARBAS OLIVA FILHO X JEANE CATELAN DUNCAN X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO X JOAO MARCIO HIDALGO TALARICO X JORGE BERTULINO DE MARCO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOSE HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS X JOSE LUIS DE AZEVEDO X JOSE MARQUEIS DE LIMA X KLINGER FAHED SILVA NEPOMUCENO X LIA GLAUCE LEITE MARTINS X LUIS FERNANDO PETRACA X LUIZ FERNANDES FERREIRA X MADALENA MONTANHERA JACOMINI X MARCELO ANTONIO NAKAO X MARCELO DA ROSA COUTINHO X MARCELO SOARES DA SILVA X MARCIO LUIZ LOUREIRO EUQUERIO X MARCO ANTONIO PEREIRA DE LUCENA X MARIA TOMAZIA DE OLIVEIRA X MARISA SAYURI NISHIMURA X MARTA CARMONA GOMES X MAURO MARCIO SAKAI X OLAVIO NUNES X PATRICIA TAJRA MIRANDA X PAULO ROCHA GOMES GUERRA X PAULO SERGIO PETRI X PEDRO CAMPOS MARQUES X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO X REGINA CELIA CAMPAGNOLI LOUREIRO X REGINA KANASHIRO X REGINA KERKEBE CANNELLINI X REGIS ARAUJO FERREIRA X REINALDO VALDEZ CHEVERRIA X RENATA SIMONETTI BURLE X RICARDO BORGES DA SILVA X ROBINSON ALT X RODRIGO JOAO MARQUES X RONALDO CANDIDO DIAS X ROSANA MONACO NAVARRO CAVASSA X ROSEMEIRE PINHEIRO DE ARAUJO X RUY BARBOSA DE MEDEIROS FILHO X SANDRA CORREA DA ROSA X SANDRO JOAO ARRUDA VILELA X SELZO MOREIRA FERNANDES X SILONY CASSIA SILVERIO X SILVIA NANCI LOURENCO X SILVIA RENATA ROCHA PEREIRA X SIMONE CARVALHO DE FREITAS BENITES X SIMONE DUTRA BARBOSA BALSANELLI X SUELI APARECIDA MARQUES LUIZ COSTA X TANILMA MARIA DA SILVA MARTINS GUEDES X VALERIA URQUIZA DA SILVA BUCHELE X VANETE MARLI AVILLA DA SILVA X VERA LUCIA KUNTZEL X VERONICA BARRETO DE ALMEIDA X VICTOR GIBIN SCARPELLINI X VIVIAN REGINA DA SILVA SOUSA X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X ALEXANDRO TEODORO DA SILVA X ANA CAROLINA CEDRONI SIMOES VALENTIM X ANA REGINA BRUXEL X ANDREA MARIA LANDIM CAVERDE X ARTEMIS DA SILVA CORREA RODRIGUES X CARLOS EDUARDO MORELLI SAID X CARLOS KENZO SAITO X EDUARDA DE SA LUCENA X ELAINY AKAMINE FRANCA X ELISABETE DAS NEVES ANDREO INSAURRALDE X ERICK CARVALHO BRUNET X FABIANA SALIBA PEREIRA RAMALHO X FABIANO PEREIRA GONCALVES X FABIO CESAR DIAS DANTAS X FLAVIA SHIMABUKURO TOMIGAWA X FREDERICO RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA X

GELIANI ALMEIDA X GISELE CAVALCANTI MARQUES DA CUNHA X GRAZIELA GONCALVES SILVA JURADO X HARDY WALDSCHMIDT X HERNANI DE ORNELLAS SIVIERI X HERNANI DE ORNELLAS SIVIERI X IRAM DE DEUS PEREIRA X JULIO CESAR SOUZA CARVALHO X LUCIANA ARAKAKI HIGA X LUCIANA JUCINEIRE VIEIRA DE AGUIAR DE ALENCAR X LUCIENE MEIRA GUERRA X LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ISAIAS ALVES RODRIGUES X JAILSON SENA BRITES X JOAO SEVERIANO DE ALMEIDA NETTO X JORGE GAIDARJI DA COSTA X JOSE ILTON OLIVEIRA PAZ X JUAREZ POTENCIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR SOUZA CARVALHO X LUCIANA ARAKAKI HIGA X LUCIANA JUCINEIRE VIEIRA DE AGUIAR DE ALENCAR X LUCIENE MEIRA GUERRA X LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOBRINHO X MARCELO DE FREITAS MACHADO X MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES ACOSTA X MAURICIO SILVA REBELO X MICHELE PIRES DO PRADO MACHADO X MILCA DA SILVA PEREIRA X MILDRES FERNANDES X MUSTAFA ABDER RAHMAN GHERBIN FILHO X NATALIA CAMILLO DE LELLES X NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS X OZAIR DA MAIA RIBEIRO X PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA X PATRICIA HARUMI YAMASAKI X PATRICIA TAQUES RABACOV X RITA TANIA ARASHIRO FRANCA X RUBIA REGINA BACCIN CORSO X SERGIO APARECIDO SILVEIRA QUELHO X SIMONE SAUER DA MOTTA X SYLVANA ALVES VICENTE DE SOUZA X TATIANA LOPES RODRIGUES X VALERIA HATSUE FURUSHO BECKER X VERA MARIA ANDRADE COELHO X WILSON DE ALENCAR BORBA X YONES MARICATI X ALEXANDRE OTONI ALVES X JAIR DOS SANTOS COELHO X LISANE FAUSTINO PEGAZ X MILENA INES SIVIERI PISTORI X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS X JOAO CARLOS VALENTE X CRISTIANE HIGA X DALVA TELEXEIRA LEMES X LUCIANO DA CONCEICAO MUNIZ X RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA X VALERIA NEGRAO ALEXANDRE PAIXAO X WILLIAM GUSTAVO OURIVEIS MACIEL X HENRIQUE MIGUEIS MARTINS

1 - Diante da concordância da ré quanto aos cálculos de fls. 1735-1738 (f. 2449), alusivos aos substituídos vinculados ao órgão Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intimem-se as partes da expedição. 2 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento dos exequentes (f. 1735).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1784

ACAO PENAL

0004381-49.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1103 - LIA PAIM LIMA) X EMILIO SILVANO X STELLA AUGUSTA NUNES SOARES X THOMAZ DA SILVA X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

IS: Fica a defesa do acusado Gilmar Azuaga de Moura, Dr. Augusto Julian de Camargo de Camargo Fontoura, OAB MS 12.489, da designação de audiência de oitiva da testemunha comum de acusação e defesa Dina de Paula Videira e da testemunha de defesa Rosana Aparecida Lucas da Silva para o dia 08 de outubro de 2015, às 15:50 horas, pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Expediente Nº 6227

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001230-06.2014.403.6002 - JOAO SERGIO DALBEM(MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA)

Aos 23.09.2015, às 16h, nesta cidade de Dourados, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FABIO KAIUT NUNES, foi aberta a audiência de conciliação e instrução, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceu o autor, João Sergio Dalbem, acompanhado por sua advogada, Dra. Vania Aparecida Stefanés Antunes, OAB/MS 9086. Ausentes a União e o DETRAN. Presentes as testemunhas arroladas pelo autor, Fátima Ana Farias e Mariane Marcuci Silva. Iniciados os trabalhos, colheram-se os depoimentos das testemunhas presentes, mediante gravação em sistema audiovisual, cuja mídia de gravação será oportunamente juntada aos autos. Indagado o autor, declinou da produção de qualquer outro meio de prova. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Declaro encerrada a instrução. Os pontos controvertidos são a validade das infrações e multas correspondentes; a validade das notificações por edital; a exigibilidade das multas quando do pagamento; o dever de repetição de valores pagos a título de multa; a existência ou não do dever de indenizar pela exigência das multas sem indenização. Colham-se as alegações finais na forma oral. Foram então colhidas as alegações orais da autora, por sua patrona, também em gravação pelo sistema audiovisual. Prejudicado o oferecimento de alegações finais pela União e pelo DETRAN. Pelo MM. Juiz Federal Substituto: Passo a proferir sentença. JOÃO SERGIO DALBEM ajuizou a presente ação ordinária em face de UNIÃO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a anulação das multas E000035858, de 25/05/2007, na BR-163, Km 459, Campo Grande/MS (ultrapassar pela contramão outro veículo) e R216743214, de 25/02/2010, na BR-163, km 451, Campo Grande/MS (transitar em velocidade superior à máxima permitida). Requer ainda o pagamento de indenização por danos morais ante o argumento de as multas estarem prescritas quando fora obrigado a pagá-las. Alega ainda, que nunca foi notificado acerca das autuações. Refere que somente soube das referidas multas ao efetuar o licenciamento do veículo VW/Santana 2.0, ano/modelo 2000/2000, cinza, em março de 2013. Declínio de competência do Juizado Especial Federal fls. 56/57. Juntada das contestações às fls. 74/84 e 96/104. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre analisar a legitimidade do DETRAN-MS para figurar no polo passivo da presente ação. Muito embora a autuação tenha sido realizada pela Polícia Rodoviária Federal (União Federal), há interesse na presença do DETRAN-MS no polo passivo da demanda, senão vejamos. Caracteriza-se a legitimidade passiva para a causa quando constatada a existência de um vínculo entre o autor da ação e a parte contrária, sendo parte passiva legítima aquele a quem caiba contrapartida obrigacional relativa ao direito material objeto da ação. No caso, o DETRAN-MS está autorizado a promover a cobrança da multa aplicada pela PRF no momento do licenciamento do automóvel. Precedente: AMS 200081000124717, TRF-5. No mérito, a pretensão do autor diz respeito à anulação dos autos de infração de trânsito E000035858 e R216743214. Não veio aos autos qualquer prova relativamente à existência das infrações. Logo, reputo-as existentes, com a consequente imposição de multas. As notificações primeiras foram expedidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, com o que também a decadência foi obstada em ambos os casos. Concluo, portanto, por existentes e válidas as multas. Do conjunto probatório dos autos, verifico que, de fato, a União e o DETRAN/MS não demonstraram a impossibilidade de notificação pessoal do autor quanto às multas. Pelo contrário, a prova foi farta e robusta no sentido de ser viável, pelo fácil acesso ao endereço do autor. Tenho, portanto, que o requisito para a notificação por edital, a saber, a impossibilidade de notificação pessoal do autuado, não foi preenchido. Logo, nulas ambas as notificações por edital. Incidência, no caso, da Súmula 312 do STJ. Quando da ciência das multas pelo autor, e consequente pagamento (visando à expedição do licenciamento de seu veículo), a primeira delas já se encontrava prescrita. A segunda, não. Incidente, no caso, o prazo quinquenal do Decreto 20.910/1932. Portanto, de direito a repetição ao autor do valor pago a título da primeira multa (E0000358585967), acrescido de correção monetária desde o pagamento, e de juros de mora desde a citação neste processo. Quanto à segunda multa (R2167432147455), todavia, nada lhe é devido. A higidez da multa, em si mesma, permanecia à época do pagamento. Não estando prescrita, o seu pagamento apenas lhe extinguiu, sem gerar qualquer outro direito ou pretensão ao autor. Quanto ao pedido de dano moral, entendo que a manifesta ilegalidade da exigência formulada pela União e pelo DETRAN/MS configura, in re ipsa (pelo constrangimento ilegal imposto ao autor) o dever de reparar a integridade pessoal do autor - Súmula 127 do STJ. Concluo, assim, pelo dever de indenizar; reputo adequada, sem incorrer em enriquecimento pessoal, nem aviltamento do fato danoso, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigida monetariamente a partir da data da sentença, e incidentes juros de mora a partir do evento danoso - a

data do pagamento das multas, a saber, 21/03/2013. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DECLARAR VÁLIDAS ambas as infrações e multas impostas ao autor; ii) DECLARAR A NULIDADE dos atos de notificação por edital do autor, em relação a ambas as multas; iii) DECLARAR PROCEDENTE o pedido de REPETIÇÃO do valor pago em decorrência do auto de infração E0000358585967, CONDENANDO ambas as requeridas, solidariamente, ao seu pagamento em favor do autor, acrescido de correção monetária desde a data de pagamento, e de juros de mora (1% ao mês) desde a citação, tudo apurado em liquidação de sentença; iv) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de repetição do valor pago em decorrência do auto de infração R2167432147455; v) CONDENAR solidariamente ambas as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir da data da sentença, e incidentes juros de mora a partir do evento danoso (21/03/2013). Em função da sucumbência recíproca, os honorários de sucumbência se compensarão mutuamente (Súmula 306 do STJ). Contra a União e o DETRAN/MS, sem custas, ex lege. Condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas judiciais, autorizado o desconto dos valores eventualmente adiantados no processo a esse título. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado quando da inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se a União. Saem os presentes intimados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dourados, MS, 23 de setembro de 2015. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal Substituto Durante a prolação de sentença, e antes de encerrado o ato, compareceu ao juízo o Dr. Fernando Bonfim Duque Estrada, Procurador do DETRAN/MS, sendo-lhe facultado o acompanhamento e encerramento, bem como deferida pelo Juízo a prerrogativa de imediata intimação da sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

0004112-38.2014.403.6002 - ELISIA MACHADO RODRIGUES (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 23.09.2015, às 14h, nesta cidade de Dourados, MS, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FABIO KAIUT NUNES, foi aberta a audiência de instrução, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceu a autora, Elisia Machado Rodrigues, acompanhada por seu advogado, Dr. Franco José Vieira, OAB/MS 4.715. Ausente o réu. Presentes as testemunhas arroladas pela autora: André Albino Loro, Maria das Graças Gaspar e Moacir Nunes da Silva, estes dois últimos ouvidos como informantes - por manterem amizade íntima com a autora. Em face da ausência do INSS a este ato, prejudicado o depoimento pessoal da parte autora. Iniciados os trabalhos, colheram-se os depoimentos da testemunha e dos informantes presentes, mediante gravação em sistema audiovisual, cuja mídia de gravação será oportunamente juntada aos autos. Indagadas as partes, declinaram da produção de qualquer outro meio de prova. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Declaro encerrada a instrução. O ponto controvertido é a duração do labor rural da autora, para fins de carência relativamente à aposentadoria por idade. Colham-se as alegações finais na forma oral. Foram então colhidas as alegações orais da autora, por seu patrono, também em gravação pelo sistema audiovisual. Prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto: Passo a proferir sentença. ELISIA MACHADO RODRIGUES, já qualificada nos autos, propôs esta demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação da autarquia ré à implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural. O requerimento administrativo (NB 148.664.829-9) foi apresentado em 13/08/2009 e indeferido sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado. Documentos às fls. 08-101. À fl. 104, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia ré e demais providências. Citado (fl. 104-verso), o INSS contestou às fls. 105-114. Alegou, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, a falta de início de prova material, necessidade de prova material idônea, necessidade de contemporaneidade das provas materiais produzidas aos fatos que se pretendem provar e necessidade de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior à data do requerimento. Subsidiariamente, pediu a aplicação de limitações à eventual condenação, inclusive quanto à Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Juntou documentos às fls. 113-114. Determinada a intimação da parte autora para impugnar a contestação e indicar as provas a serem produzidas, bem como a intimação do INSS para manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 115), a autora apresentou impugnação à contestação (fls. 116-125), na qual sustentou a procedência do pedido e requereu a produção de prova pericial. A autarquia ré deixou de se manifestar (fl. 126-verso). Foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal e designada audiência (fl. 127), do que as partes foram intimadas (fls. 128 e 131-132). Nesta audiência, foi colhida a prova testemunhal e as alegações finais da autora. É o relatório. DECIDO. Mérito. Nos termos da Lei 8.213/91, artigos 143 c/c 55, 3º, a atividade rural é comprovada por início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, desde que cumprido o período de carência, observada a tabela de transição do artigo 142 da mencionada norma. No presente caso, além dos documentos trazidos pela autora, tornou-se ululante o período homologado administrativamente pelo INSS, a saber, de 01/01/1981 a 31/12/1993, o que compreende um total de 13 (treze) anos, ou 156 (cento e cinquenta e

seis) meses de trabalho em lides rurais. A atividade campesina desenvolvida pela autora restou evidenciada pela certidão de casamento juntada aos autos (fl. 15), pelas notas fiscais constantes (fls. 16-19), pelo requerimento de baixa da inscrição de produtor (fl. 20) e a declaração do proprietário da terra que fora arrendada (fl. 21). Também a declaração de exercício de atividade rural em nome de seu marido (fls. 26-28) e da autora (fls. 31-33), a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados (fl. 22) e a carteira de identificação do sócio da mesma instituição (fl. 30) são aptas a demonstrar o exercício de atividade rural. Os contratos de parceira agrícola (fls. 50-58), firmados em 01 de agosto de 1978, 01 de agosto de 1980, 17 de agosto de 1981, 01 de agosto de 1982 e 01 de agosto de 1991 e as Declarações Anuais do Produtor Rural (DAP) de fls. 60-69, com anos-bases entre 1986 e 1988, a entrevista rural (fls. 86-87) e o Termo de Homologação de Atividade Rural (fl. 92) atendem à mesma finalidade dos demais documentos juntados. A prova testemunhal colhida em audiência também foi uníssona em asseverar o exercício das lides rurais pela autora, desde jovem até época recente, ultrapassando em muito o período necessário para estabelecimento da carência. Por outro lado, o INSS não se desincumbiu do ônus probatório em sentido contrário. Segundo a Lei 8.213/91, artigo 142, conjugada com a data em que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos - 17/12/2003 - o período exigido como carência seria de 132 (cento e trinta e dois) meses. Tal prazo foi superado pelo próprio interregno reconhecido administrativamente. Concluo que estão presentes (como já estavam à época do requerimento) os requisitos para a implementação de Aposentadoria por Idade Rural em favor da autora, quais sejam, idade mínima e carência mínima. Fixo a DIB - Data de Início do Benefício em função da regra geral de obediência à DER - Data de Entrada do Requerimento (Lei 8.213/91, artigo 49, inciso II), a saber, 13/08/2009 (fls. 98-99). Considerando o pedido do INSS nesse sentido, declaro prescritas as parcelas vencidas entre 13/08/2009 e 26/11/2009, anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, tenho que o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma quando do julgamento da Adin 4.357 - com o que ela foi banida do ordenamento jurídico. Rejeito o pedido. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) **DETERMINAR** que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural em favor da autora desde 13/08/2009, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: ELISIA MACHADO RODRIGUES; DIB: 13/08/2009; DIP: 01/09/2015; CPF: 562.089.871-72; RG: 439102 SSP/MS); ii) **CONDENAR** a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 27/11/2009 e 31/08/2015, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F; iii) **DECLARAR PRESCRITAS** as parcelas entre 13/08/2009 e 25/11/2009. Sem custas, ex lege. Considerando a mínima sucumbência da autora, CPC, 21, parágrafo único, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela antecipada no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a EADJ para a implementação do benefício. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida. Dourados, 23 de setembro de 2015. **FABIO KAIUT NUNES** Juiz Federal

Substituto ***** **SÚMULA** **PROCESSO:** 0004112-38.2014.403.6002 **AUTORA:** ELISIA MACHADO RODRIGUES **SEGURADA:** ELISIA MACHADO RODRIGUES **ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL **LRMA:** A **CALCULAR** **RM:** A **CALCULAR** **DIB:** 13/08/2009 **DIP:** 24.09.2015 **NIT:** 12725588385 **CPF:** 562.089.871-72 **RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** Determinada a implementação de Aposentadoria Por Idade Rural desde 05.03.2008. Condenação ao pagamento das parcelas vencidas. Prescrição Parcial. Atualização monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Excluída a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Condenação em honorários advocatícios. Antecipação de tutela deferida. **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

000441-50.2014.403.6002 - REGINALDA SAVALA (SP320156 - HELOISA BULGARELLI LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) Aos 23.09.2015, às 15h, nesta cidade de Dourados, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FABIO KAIUT NUNES, foi aberta a audiência de conciliação e instrução, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceu a autora, Reginalda Savala, acompanhada por suas advogadas, Dra. Heloisa Bulgarelli Luciano, OAB/SP 320.156, e Dra. Andréa Suélen Maciel, OAB/MS 18.716. Ausente o INSS. Presentes as

testemunhas arroladas pela autora: João Batista Maciel e Maristela Aparecida Maciel, a primeira ouvida como informante - por manter amizade íntima com a autora. Em face da ausência do INSS a este ato, prejudicada a colheita do depoimento pessoal da parte autora, cujo fim seria obtenção de eventual confissão em seu desfavor. A patrona da autora, Dra. Andréa, requereu prazo para juntada de substabelecimento. Iniciados os trabalhos, colheram-se os depoimentos da testemunha e do informante presentes, mediante gravação em sistema audiovisual, cuja mídia de gravação será oportunamente juntada aos autos. Indagada a autora sobre diligências instrutórias finais, pediram a juntada de Declaração de Residência emitida pela FUNAI, e mais nada. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Defiro a juntada. Defiro igualmente o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Declaro encerrada a instrução. Os pontos controvertidos são a qualidade de dependente da autora, em relação ao falecido, como companheira; e a qualidade de segurado do falecido. Colham-se as alegações finais na forma oral. Foram então colhidas as alegações orais da autora, por sua patrona, também em gravação pelo sistema audiovisual. Prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto: Passo a proferir sentença. REGINALDA SAVALA, já qualificada nos autos, propôs esta demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação da autarquia ré ao pagamento de Pensão por Morte decorrente do falecimento de Antônio Reis de Paiva, ocorrida em 16/01/2004, inclusive quanto às parcelas vencidas. O requerimento administrativo (NB 131.034.775-9) que foi concedido em 16/02/2004 (RMI de R\$ 733,27) foi interrompido em 31/05/2007, sob a alegação de não comprovação da união estável. Documentos às fls. 17-38. À fl. 60/61 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fl. 66, comprovada a implantação do benefício. Citado, o INSS contestou às fls. 68/151. Em preliminar, alegou prescrição ao fato de que a parte autora somente em dezembro de 2014 protocolou a presente ação judicial, todavia, já não há direito a ser reconhecido ou questionado, vez que decorreu mais de 05 anos entre a cessação administrativa (31/05/2007) e a presente ação (19/12/2014). No mérito, pugna pela improcedência ao fundamento de que lhe falta a qualidade de segurado do de cujus, pois no momento do óbito não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em conta que, em 11/12/1990 foi cessado seu último vínculo empregatício, que em razão do período de graça o falecido manteve a qualidade de segurado até 01/1992. Alega ainda que, não foi preenchido o requisito de qualidade de dependente e pugna pela improcedência da ação. Às fls. 153/156, a parte autora apresentou impugnação à contestação, requerendo a produção de provas com a oitiva das testemunhas João Batista Maciel e Maristela Aparecida Maciel. Nesta audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e colhidas suas alegações orais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte. O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 28). Quanto à condição de segurado do falecido, o extrato do CNIS juntado às fls. 47, 49/56 e 111, mostram que a última contribuição previdenciária se deu em 10/2003 e que o óbito se deu em 16/01/2004. A tal fato soma-se o reconhecimento da qualidade de segurado, pelo próprio INSS, às fls. 123. Assim, conforme Lei 8.213/91, artigo 15, VI, o falecido ostentava a condição de segurado à época do óbito. Tenho que a união estável se configura como a ... convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do CC, 1723. Considerando o conjunto probatório constante dos autos, em especial a prova testemunhal hoje produzida, tenho que a autora e o falecido conviviam em união estável, caracterizando a dependência da requerente. Rejeito a alegação trazida pelo INSS quanto à insuficiência documental para a concessão do benefício, pois existe prova nos autos, se não de outros elementos, ao menos da coabitação entre o falecido e a autora no mesmo endereço. Considerando também o contexto socioeconômico da autora, a apresentação de outros elementos documentais relativos à situação familiar entre ambos tornar-se-ia extremamente custosa, pelo que tal ônus probatório não lhe poderia ser exigido. Portanto, tenho por comprovada a união estável e, conseqüentemente, a relação de dependência presumida por força de lei (Lei 8.213/91, artigo 16, 4º), com o que a autora faz jus à correspondente Pensão por Morte. Nos termos da Lei 8.213/91, artigo 43, em interpretação extensiva (por se tratar de benefício cessado administrativamente), fixo a DIB - Data do Início do Benefício na data subsequente à da cessação do benefício, a saber, em 01/06/2007. Passo a analisar a prescrição alegada. O direito de vir a juízo é potestativo e, portanto, jamais prescreve. Em se tratando de prestação continuada, elas prescrevem mês a mês; vale dizer, prescrevem, sim, as parcelas vencidas, mas não o direito ao benefício. Verifico que o ajuizamento se deu em 19/12/2014. Assim, estão prescritas todas as parcelas entre a cessação indevida (31/05/2007) e 19/12/2009 (quinquênio anterior ao ajuizamento), restando hígidas tão somente as parcelas devidas desde 20/12/2009. Quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, estes devem ser indeferidos. Não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida em seus Direitos de Personalidade. Outrossim, o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. Resta configurado, apenas, o mero dissabor proveniente do procedimento de cessação do benefício. O pedido de danos materiais, por sua vez, se confunde com as próprias parcelas vencidas ora reconhecidas. Ante o exposto, CONFIRMO OS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA (fls.

60-61) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para:i) DECLARAR IMPROCEDENTES os pedidos indenizatórios;ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Pensão por Morte em favor da autora desde 01/06/2007, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: REGINALDA SAVALA; DIB: 01/06/2007; DIP: 01/09/2015; CPF: 002.985.381-80; RG: 12.149/AER/AMB/MSS);iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 01/06/2007 e 31/08/2015, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal;iv) DECLARAR PRESCRITAS as parcelas entre 01/06/2007 e 19/12/2009.Sem custas, ex lege, pelo INSS. Condeno a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas, mas isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Sendo as partes reciprocamente sucumbentes, declaro compensados os honorários de sucumbência parte a parte, nos termos da Súmula 306 do STJ.Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.Dourados, MS, 23 de setembro de 2015.FABIO KAIUT NUNESJuiz Federal SubstitutoNADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

0002588-69.2015.403.6002 - BEBIANA RAMONA BENITES VALDEZ(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo previdenciário ajuizada por BEBIANA RAMONA BENITES VALDEZ em face do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.Relata a autora que recebe pensão em face do falecimento do marido Anselmo Chamorro Valdez, em 04 de agosto de 2004.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, em respeito à Lei 10.259/01, artigo 3º, 3º, é forçoso reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Dourados para apreciar a presente demanda.Deve ser esclarecido que o simples fato de tratar-se de anulação de ato administrativo não desloca a competência para este juízo, uma vez que a própria Lei dos Juizados Especiais elenca como exceção a anulação de ato administrativo de natureza previdenciária (Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, III).Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS.Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao juízo declinado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001796-86.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SUPERMERCADO SOUZAREAL LTDA - ME X REIS & VASCONCELOS LTDA - ME(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por Reis & Vasconcelos Ltda - ME alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, diante da ausência de responsabilidade pelos débitos cobrados, vez que não há aquisição de fundo de comércio, ou estabelecimento, ou qualquer fato que acompanhe a sucessão empresarial (fls. 58/91).A exequente, em sua impugnação, alegou que houve sucessão empresarial, uma vez que, a excipiente atua no mesmo domicílio fiscal da executada Supermercado Souzareal Ltda-ME, e em igual ramo de atividades, qual seja, o comércio de produtos alimentícios, de modo que a situação subsuma-se perfeitamente com a redação do CTN, 133.É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO.A questão da responsabilidade por sucessão empresarial encontra-se disciplinada no CTN, 133, dispondo que a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.Por fundo de comércio entende-se todo o ativo e passivo que envolve a empresa, desde seus bens até sua lista de clientela, lista de fornecedores, marca, empregados e funcionários, registros comerciais e empresariais, popularidade, imagem junto à sociedade, enfim todo e qualquer elemento de que disponha o comerciante/empresário para o desenvolvimento e realização de seus negócios. Portanto, a característica inerente ao Fundo de Comércio reside na maneira original com que o comerciante/empresário organiza sua empresa para produzir e atrair uma clientela. Esclareça-se que o CC, 212, ao disciplinar os atos jurídicos determinou os meios que podem ser utilizados para a prova dos mesmos, dentre eles, está a presunção. Na presente execução fiscal, é fato que não houve formal sucessão empresarial, porém existem fortes indícios para reconhecer sua existência, uma vez que a EMPRESA REIS & VASCONCELOS LTDA-ME, funciona no mesmo endereço (Rua Filomeno João Pires, 2587, Jardim Márcia, Dourados/MS) da empresa SUPERMERCADO SOUZAREAL LTDA e sob o mesmo ramo empresarial, qual seja, o comércio de produtos alimentícios. Hipótese em que, tendo aproveitado as instalações do imóvel, deve responder pelos débitos daquela que a antecedeu no local com o mesmo objeto social. Precedente: TRF4, AC 92.04.02012-1-RS.Assim, é forçoso reconhecer a existência de sucessão empresarial entre as mencionadas empresas e manter o deferimento da inclusão da empresa Reis & Vasconcelos Ltda - ME no polo passivo do feito fiscal.Desta forma, rejeito, a exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução fiscal. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004488-58.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 61/64) face à decisão de fl. 55-verso, que afastou a alegada prescrição do crédito, afastou a alegação de falta de liquidez da CDA e, conseqüentemente, rejeitou sua pretensão de declaração de nulidade da CDA e de extinção da execução fiscal. Considerando-se eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos, determinou-se a manifestação da exequente, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 65). A embargada apresentou impugnação aos embargos de declaração manejados (fls. 66/69), na qual pugnou pela rejeição do recurso e pela manutenção da decisão proferida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Não é o que ocorre nos autos. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo, não em embargos declaratórios. Ademais, como a execução está respaldada em certidão de dívida ativa, que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, e como este Juízo manifestou-se expressamente pela aplicabilidade do prazo trienal, pela não antecipação do prazo prescricional e pela data de vencimento do débito ser 03/12/2012, não há omissão ou contrariedade, como apontam os embargos, a serem sanados. Ante o exposto, por não haver qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003143-86.2015.403.6002 - FRIGORIFICO JUTI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS016852 - JACQUELINE COELHO DE SOUZA E MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRIGORIFICO JUTI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME impetrou Mandado de Segurança em face do PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar para ordenar à autoridade coatora que desobrigue da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate para as transações atuais e futuras. No mérito, requer a confirmação da medida liminar e o julgamento pela procedência da ação mandamental. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A contribuição social exigida comporta uma transferência do encargo financeiro, cuja legitimidade para pedir a restituição não pode recair sobre aquele que, embora tenha pago o tributo, não tenha suportado o respectivo ônus econômico, pois faz o pagamento com recursos do próprio contribuinte (CTN, 166 e STF, Súmula 546). Portanto, só o contribuinte de direito pode buscar sua exoneração do dever de pagar tributo, seja na forma a posteriori (a restituição) ou na forma inibitória, tal como neste feito. Logo, a impetrante, na condição de responsável tributário por sub-rogação, é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo ativo da ação, dando ensejo ao indeferimento da petição inicial. DISPOSITIVO Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com base no CPC, 267, I c/c 295, II. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios (Lei 12.016/09, artigo 25). Custas ex lege. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6229

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002561-86.2015.403.6002 - MICHELLE VISCARDI SANT ANA(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Trata-se de embargos de declaração opostos por MICHELLE VISCARDI SANT ANA contra a decisão proferida às fls. 108/109, uma vez que o decisum determinou ao Reitor da Unigran disponibilizar vaga para a embargante, sendo o correto Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos, na realidade, referem-se a erro material na grafia do nome da parte ré. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de retificar a decisão embargada, a fim de que conste o seguinte: Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando ao Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados, que disponibilize a vaga de pretos e pardos previsto no edital de abertura e conceda a vaga à impetrante, segundo as disposições normativas originais do concurso, classificada em 1ª lugar. Mantenho, no mais, os termos da decisão de folhas 108/109. Por fim, defiro o pedido de fls. 118/119, para determinar que seja oficiado o Reitor da UFGD, concedendo-lhe o prazo de 48 horas para o cumprimento da ordem deste Juízo. Intimem-se, com a devolução do prazo recursal.

Expediente Nº 6232

MANDADO DE SEGURANCA

0003527-49.2015.403.6002 - JOSE FERNANDO DIRCHSEN DOS SANTOS(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X PAULA RIBZUK(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X LETICIA BORGES POSSAMAI(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X SARAH EUSTAQUIO DE CARVALHO MOTA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X BRUNO ALMEIDA DE SOUZA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X CARLISE WILHELM KONZEN(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X JOAO ASSIS GOBBO(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X IGOR DO AMARAL POLIDO(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X GRAZIELA FRANCO PAEL ZANOLLA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X LETICIA FERNANDA DE SOUZA FERNANDES(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X THALITA PAIM DE LIMA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X VITORIA CAROLINA ORTIZ(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X MARCELO VINICIUS IDE VIEIRA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X MARINA CIMATTI PEREIRA DE PAULA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X JULIANA BORGES DE SOUZA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X MARIANE TELO(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X MAESSA SILVA BARROS(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X KARINA AZAMBUJA GONCALVES(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X DENIS HENRIQUE SCHMEISCH(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X JAQUELINE FERRI PEREIRA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X SAMUEL MENINO(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X JULIA STEFANELLO PIRES(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X NATHALIA REITER DA SILVA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X VITORIO RODOLFO BELAI TERRABUIO(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X LAURA PAULON TOSTA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO E RELACOES INTERNACIONAIS DA UFGD X RAPHAEL PERES DOS SANTOS(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA)

JOSÉ FERNANDO DIRCHSEN DOS SANTOS E OUTROS impetraram Mandado de Segurança em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD E OUTRO, com pedido liminar para retorno imediato da grave dos pro-fessores do curso de Direito, com a finalidade de regularizar as disciplinas remanescentes restando assim aptos ao início do 10º semestre de forma regular, normalização do sistema para que possa ser feita inclusão de presença e notas dos acadêmicos, cessando os prejuízos cumulados e a produção de futuros danos e ao final seja julgado procedente. Documentos às fls. 14-117. Às fls. 120/121 os impetrantes emendaram a inicial requerendo a inclusão de Fábio Perboni, Presidente do Sindicato ADUFDOURADOS Sindicato dos Professores de Dourados - Seção do ANDES/SN no polo passivo do presente writ. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. O direito de greve é amparado pela Constituição Federal (CF, 9) e com previsão na Lei 7.783/89. Apresenta-se como um movimento coletivo reivindicatório, de-vendo ser exercido nos limites impostos pela lei, sob pena de se caracterizar abuso ao di-reito de greve. Assim, sendo a greve um direito líquido e certo, sua extrapolção deve ser devidamente provada. O mero transtorno não pode ser caracterizado como abuso. Portanto, o abuso ao direito de greve não pode ser presumido. No caso em tela, por mais plausíveis que sejam os argumentos apresen-tados não vislumbro a presença do fumus boni juris, pois os impetrantes não demonstraram efetivamente o abuso ao direito de greve. Outrossim, é ainda discutível se os alunos tem interesse de agir, porque quem é diretamente afetada com a greve é a instituição de ensino a que estão vinculados. Concluo, portanto, pela inexistência do fumus boni juris e, conseqüente-mente, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro a gratuidade da

justiça, conforme requerido. Defiro a inclusão de Fábio Perboni, Presidente do Sindicato ADUFDOURA-DOS Sindicato dos Professores de Dourados- Seção do ANDES/SN, no polo passivo do pre-sente writ. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Vistas ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003321-35.2015.403.6002 - MARIA DO CARMOS DOS SANTOS(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X ROMILDO NUNES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta por MARIA DO CARMOS DOS SANTOS, EDINA PAIM LEÃO, EDILAYNE SANTOS PAIM, HEVERTON SANTOS PAIM, ELAYNE SANTOS PAIM, ELIDA DE MATOS PAIM, ADEMIR FAUSTINO DE MATOS PAIM, ALDOMIR DE MATOS PAIM e EVELYN DOS SANTOS PAIM em face de ROMILDO NUNES NOGUEIRA, tendo por objeto o Lote 72, do Assentamento Rural Lagoa Grande, localizado no Município de Dourados-MS. A autora MARIA DO CARMO DOS SANTOS alega, em síntese, que adquiriu, em 23/10/2001, juntamente com seu ex-marido, Cândido Paim, a posse da parcela de terra junto ao INCRA. Sustenta ter explorado o imóvel até 25/08/2011, data em que firmou contrato particular de arrendamento e de compra e venda com o réu, pelo prazo de 24 meses, pelo preço de R\$12.000,00 (doze mil reais). Foi acordado que ao findar o prazo contratual, o imóvel seria adquirido pelo réu, pelo preço de R\$110.000,00, a ser pago até janeiro de 2014, o que não acontecera. Notícia que, em 18/02/2012, separou-se de Cândido Paim; que este veio a falecer em 10/03/2012, e que não procedeu à partilha do bem, de modo a ser necessária a inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda. A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, que nos termos da decisão proferida às fls. 107/110 indeferiu a liminar pleiteada. Houve citação do réu, (fls. 126), em 25/02/2015, o qual não apresentou resposta, conforme certificado às fls. 129. O INCRA apresentou oposição (fls. 132/137), razão pela qual, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o Juízo Estadual declinou a competência para esta Subseção Judiciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente demanda visa discutir a relação jurídica estabelecida entre autores e o réu ROMILDO NUNES NOGUEIRA, decorrente de contrato de arrendamento com cláusula de compra e venda, firmado pela autora MARIA DO CARMOS DOS SANTOS e seu ex-marido, o qual, em razão de seu falecimento, foi sucedido pelos seus herdeiros no polo ativo, envolvendo a parcela denominada lote 72, do Assentamento Rural Lagoa Grande, localizado no Município de Dourados-MS. Os documentos constantes dos autos dão conta que, em 28/03/2002, através do contrato de assentamento MS004900000201, Cândido Paim e Maria do Carmo dos Santos Paim foram assentados no mencionado imóvel, vindo a arrendá-lo, em 25/08/2011, ao réu, sem anuência da Autarquia Federal. O INCRA interveio no feito apresentando oposição, o que levou o magistrado estadual a declinar a competência para processo e julgamento da ação possessória e da oposição a Justiça Federal. Pelo declarado interesse jurídico no feito, por parte da Autarquia Federal, fica estabelecida a competência desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento do feito. Nesses termos, convalido os atos processuais materializados no Juízo Estadual. Passo a apreciar o pedido de concessão de medida liminar formulado. Para a concessão da liminar em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do CPC, 927, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao *fumus boni juris*, expresso legalmente no CPC, 928, na terminologia ... estando a petição inicial devidamente instruída. Dos documentos juntados aos autos tem-se que a autora já teve a posse do imóvel, juntamente com seu ex-marido, mas que não a exerce desde 25 de agosto de 2013, ou seja, há mais de ano e dia. Assim, a ação é de força velha. Impende, portanto, ser indeferida a medida liminar pleiteada. Resta ausente o *fumus boni juris*, vez que, como consta dos autos, em 28/03/2002, através do contrato de assentamento MS004900000201, Cândido Paim e Maria do Carmos dos Santos Paim foram assentados no mencionado imóvel, vindo a arrendá-lo, em 25/08/2011, ao réu, sem anuência do INCRA. Portanto, a negociação do imóvel foi feita de forma contrária à lei, ao menos neste juízo perfunctório de apreciação da medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Apesar de ter sido citado o réu ROMILDO NUNES NOGUEIRA (fl. 126), o INCRA informou à fl. 133 que este vive com KATIA DE CÁSSIA ESPANGUER, para a qual não foi expedido mandado de citação (fl. 123). Por essa razão, deixo de declarar a revelia do réu e determino a expedição de novo mandado de citação, o qual, visto que fora devidamente citado, porém, não apresentou defesa. Citem-se o requerido ROMILDO NUNES NOGUEIRA e sua esposa/companheira KATIA DE CÁSSIA ESPANGUER, apontada pelo INCRA à fl. 113, para, querendo, contestem a ação, no prazo legal. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista aos requerentes para que se manifestem em réplica, no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção da prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência

ao processo - sob pena de indeferimento. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que regularize a distribuição, com a inclusão de todos os autores no polo ativo e da cônjuge/companheira do réu ROMILDO NUNES NOGUEIRA, a Srª. KATIA DE CÁSSIA ESPANGUER, no polo passivo. Em relação à oposição apresentada pelo INCRA (fls. 132-137), tem-se que nos pedidos a autarquia deixa de requerer pedido de concessão de medida liminar e de especificar para quem pretende seja atribuída a posse do imóvel. Assim, deverá o INCRA emendar a inicial da oposição, em 10 (dez) dias, nos termos do CPC, 284, sob pena de indeferimento. Caso a autarquia apresente emenda à inicial, determino o desentranhamento da petição inicial da ação de oposição para que seja autuada em autos apartados, por dependência a estes autos, nos termos do artigo 57 do Código de Processo Civil. Conforme noticiado pelo INCRA na inicial da ação de Oposição, trami-tam nesta Vara a ação ordinária n. 0001083.43.2015.403.6002, promovida por Romildo Nunes Nogueira e Katia de Cássia Espanguer contra o INCRA, pela qual os autores buscam proteção jurisdicional para permanecerem na posse do imóvel objeto da presente demanda. Mostra-se necessário o julgamento unificado dos feitos, sob pena de incongruência. Assim, os presentes e os autos de Oposição a serem distribuídos deverão tramitar reunidos à ação ordinária n. 0001083.43.2015.403.6002. Providencie a Secretaria o apensamento. Caso o INCRA deixe de emendar a inicial, venham os autos conclusos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6233

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000072-76.2015.403.6002 - EMPLAC-MIDIA EXTERIOR SINALIZACAO URBANA LTDA - ME X CAUBY BARBOSA FILHO X ARMANDO PEREZ JUNIOR(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA E MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GILVAETE PEREIRA FRANCO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GEORGINA MIRANDA FRANCO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Cancelo a audiência designada para o dia 30-09-2015, às 15h00min, devendo a Secretaria anotar na pauta. Folhas 268/270. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as contestações apresentadas peça Caixa Econômica Federal e pelos réus Gilvaete e Georgina Franco, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intimem-se os réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4324

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001543-37.2009.403.6003 (2009.60.03.001543-3) - MARIA DE FATIMA OTTONI(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO E MS009835 - VAN HANEGAM DONERO) X ONEIDA LUIZA PEREIRA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO E MS009835 - VAN HANEGAM DONERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001197-52.2010.403.6003 - JOVENILDO JOSE DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001197-52.2010.403.6003 Autor: Jovenildo José dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Jovenildo José dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que é acometido por ambliopia, miopia, degeneração da retina, estrabismo, espondilose e lumbago com ciática, moléstias que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais como pedreiro. Informa que recebeu auxílio-doença de novembro de 1992 a novembro de 1993. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 14/38. Às fls. 42/43, o postulante emendou a inicial, a fim de pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, esclarecendo que não recebe qualquer benefício previdenciário. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 45/46). Às fls. 49/50, o requerente interpôs agravo retido contra a decisão que nomeou a perita, pleiteando a designação de profissionais das especialidades ortopédica e oftalmológica. Exercido o juízo de retratação, substituiu-se a expert por médica oftalmologista, tendo em vista o credenciamento de profissional mais adequada à realização do exame pericial (fl. 51). Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/65), na qual alega preliminarmente a falta de interesse de agir, pois o autor não formulou requerimento administrativo nos últimos 17 anos, de sorte que não haveria resistência da entidade ré. Ademais, refutou a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 66/80. Elaborado laudo pericial pela perita oftalmologista (fls. 91/100), no qual se indicou a necessidade de realização de perícia suplementar, uma vez que o autor sofreu uma queda acidental em 14/05/2011, que lhe causou várias lesões. O demandante se manifestou quanto à prova pericial produzida às fls. 103/109 e, às fls. 110/121, juntou parecer do seu assistente técnico, que conclui pela incapacidade absoluta e permanente causada por acidente de trabalho (queda) em 2011. Às fls. 124/125, encartou-se a manifestação do INSS, ressaltando que a incapacidade constatada é posterior ao ajuizamento da ação. Informou ainda que foi concedido auxílio-doença em sede administrativa. A entidade ré acostou os documentos de fls. 125/129. Determinada a realização de perícia suplementar por médica do trabalho (fl. 130), o postulante interpôs novo agravo retido, pugnando pela designação de perito ortopedista. À fl. 134, manteve-se a decisão combatida, uma vez que a profissional nomeada possui a formação necessária à análise do caso. Apresentado o novo laudo pericial (fls. 158/168), as partes se manifestaram (fls. 173/175 e 180/190). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar - falta de interesse de agir. Alega o INSS que a parte autora careceria de interesse de agir, tendo em vista que seu pleito não foi analisado em sede administrativa. Todavia, deve-se considerar que a contestação da entidade ré demonstra sua resistência aos pleitos autorais, uma vez que adentra no mérito da causa, de sorte que se caracteriza a lide. Conclui-se, portanto, que houve relutância do INSS apta a formar o interesse processual, inexistindo carência da ação. Desse modo, rejeito a preliminar suscitada. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial oftalmológico de fls. 91/100 atesta que o postulante é portador de estrabismo convergente e de ambliopia por anisometropia no olho direito, com conseqüente cegueira legal no referido olho. Destarte, conclui a expert pela incapacidade parcial e permanente, esclarecendo que a inaptidão do pleiteante cinge-se às atividades que necessitem de visão binocular. Além disso, a perita assevera que as moléstias constatadas não o incapacitam para sua ocupação habitual, de modo que ele está apto a desempenhar a profissão de pedreiro. Revela-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto não existe incapacidade total e definitiva. Também não se cumpriram os requisitos do auxílio-doença, uma vez que o requerente está incapacitado para seu trabalho costumeiro. Com efeito, não consta nos autos qualquer elemento capaz de desconstituir as afirmações da perita e demonstrar que a doença oftalmológica torna o demandante totalmente inapto para qualquer atividade laboral. Por outro lado, o exame pericial realizado pela médica do trabalho revelou que o autor está total e temporariamente incapaz para o labor, em razão de acidente de trabalho que resultou na fratura de vértebras e dos calcâneos esquerdo e direito. Entretanto, a causa de pedir exposta na petição exordial limita-se às enfermidades oftalmológicas, mencionando-se também espondilose e lumbago com ciática. Outrossim, a superveniência da incapacidade total e temporária pelo acidente sofrido consiste em alteração das circunstâncias fáticas, as quais não foram expostas pelo requerente - só vieram a ser conhecidas por meio das declarações dos peritos, após a citação. Nesse sentido, insta salientar que o ajuizamento da ação ocorreu em 08/09/2010 e a citação em 04/02/2011 (fl. 54), enquanto que o sinistro data de 15/04/2011. Deveras, o art. 462 do Código de Processo Civil prescreve que os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito em litígio ocorridos após o ajuizamento da ação devem ser considerados no momento da prolação da sentença, até mesmo de ofício. Todavia, tal dispositivo legal é limitado pela estabilidade da lide (art.

264 do CPC). Ou seja, caso as alterações fáticas modificarem a causa de pedir, elas não podem ser conhecidas quando da sentença, sendo necessário o ajuizamento de nova ação. Daniel Amorim Assumpção Neves explica: O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado (...) admitindo que o juiz leve em consideração fatos favoráveis à pretensão do autor supervenientes à propositura da ação, desde que inalterada a causa de pedir. Faz-se pertinente a transcrição das seguintes ementas, corroborando tal assertiva: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 462 DO CPC. DIREITO SUPERVENIENTE. PIS/ COFINS. LEI 9.718/98. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. COFINS. VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA. 1. A regra contida no art. 462 do CPC tem perfeito cabimento em sede das instâncias ordinárias, devendo ser aplicado o direito superveniente, no momento do julgamento da ação, independentemente de quem possa se beneficiar com a medida. O que não se admite, isso sim, é alteração do pedido ou da causa de pedir delineados na petição inicial. (...). AGRESP 200300959719, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:17/08/2006 PG:00336 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. TELEFONIA. TARIFAS DE INTERCONEXÃO. TAXA DE INTERCONEXÃO EM CHAMADAS DE FIXO PARA MÓVEL (VU-M). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. CONEXÃO ENTRE RECURSOS ESPECIAIS. EXISTÊNCIA DE FATO NOVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. PRECEDENTES. (...) 6. O art. 462 do CPC permite que a existência de fato novo possa ser levada em consideração pela autoridade julgadora no momento de proferir a decisão. Assim, desde que documentada nos autos, novas circunstâncias podem ser conhecidas pelo órgão julgador, desde que, além de relacionadas com o objeto de discussão, não influam na alteração da causa pretendida deduzida pelas partes. Frisa-se que, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, o referido art. 462 do CPC também tem aplicação em recurso especial, desde que respeitadas as peculiaridades desta estreita via recursal, que é destinada, em síntese, à uniformização do direito infraconstitucional federal, sem que venha a analisar provas e fatos. (...). (EDRESP 200902425347, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:.) Destarte, poderia haver a aplicação do art. 462 do CPC, por exemplo, no caso de agravamento da moléstia após o ajuizamento da ação e antes de produzida a prova pericial. No entanto, é inadmissível ampliar a lide, considerando-se fatos totalmente diversos dos expostos na petição exordial. Destaca-se que os acontecimentos foram posteriores ao exaurimento do prazo para emenda da inicial (art. 264 do CPC). Além disso, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento das demandas previdenciárias cuja causa de pedir envolva acidente de trabalho, nos termos do art. 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, e em conformidade com a Súmula 15 do STJ e com as Súmulas 235 e 501 do STF. Por conseguinte, ante o não preenchimento dos requisitos inerentes aos benefícios pleiteados, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. Em arremate, frise-se que a presente sentença é limitada à ação proposta, cuja causa de pedir são as moléstias oftalmológicas que acometem o autor, a espondilose e a lumbago com ciática. Reitera-se que não foi considerado o acidente de trabalho sofrido, a fim de preservar a estabilidade da lide, no que se refere à causa de pedir. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001432-19.2010.403.6003 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001432-19.2010.4.03.6003 Autora: José Pereira dos Santos Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. José Pereira dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à declaração de nulidade contratual e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (com os docs. fls. 18/39). Alegou, em síntese, ser aposentado por invalidez e receber benefício em valor equivalente a um salário mínimo mensal. Afirma que realizou empréstimo em outubro de 2004 no banco de Minas Gerais - BMG, no valor de R\$ 1.481,00, para pagamento parcelado em 24 prestações de R\$ 88,86 cada uma, sendo a última parcela paga em 07/11/2006. Em abril de 2010 percebeu o lançamento de um desconto no valor de R\$ 2,57 em sua parcela mensal da aposentadoria, tendo sido informado pelo Banco BMG que o valor se referiria a um débito referente a prestação do mês de dezembro/2004 que não havia sido quitada. Então, apresentou ao INSS comprovante de quitação da última parcela. Descobriu-se que no banco BMG a última parcela no valor de R\$ 88,86 havia sido objeto de refinanciamento em sessenta parcelas de R\$ 2,57 cada qual, porém sem qualquer assinatura ou ciência do autor. Além desse fato, soube que havia mais um empréstimo não realizado por ele, no valor R\$ 444,80 parcelado em prestações de R\$ 88,96 cada qual, constatando que o valor era idêntico ao empréstimo anterior tomado no ano de 2004. Aduz que o INSS não agiu com o dever de cautela por não ter conferido os termos do contrato que embasava os descontos na aposentadoria do autor, pois os documentos não tinham sua assinatura. Discorre sobre a responsabilidade civil e do direito à indenização pelos danos morais decorrente do ato ilícito Deferidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 42).Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação em que arguiu a ilegitimidade passiva da autarquia ao argumento de que os empréstimos consignados teriam por base as disposições da Lei 10.820/2003, mediante convênio firmado com os agentes financeiros que detêm total controle das operações. Aduz que o INSS regulamentou a disciplina administrativa por meio da Instrução Normativa nº 121/2005 INSS/DC, que vigorou até 18/05/2008, seguida pela INS INSS/PRES nº 28 DE 16.05.2008, destacando que esse último regulamento prevê no 5º do artigo 47 que a responsabilidade pela devolução do valor consignado ou retido indevidamente é exclusivamente da instituição financeira. Refere que a autarquia não é parte interessada nas demandas em que se discuta a má utilização dos dados cadastrais por parte dos agentes financeiros, uma vez que a atribuição do INSS se limitar a reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar tais valores às instituições contratadas, considerando inexistir na Lei 10.953/04 e na Lei 10.820/2003 qualquer disposição obrigando o INSS a encaminhar quaisquer documentos ao segurado. Colaciona entendimento doutrinário e jurisprudencial a sustentar a inexistência de responsabilidade solidária do INSS pelos débitos contratados pelo segurado. Refere inexistir interesse processual, porquanto a parte autora não teria procurado o INSS para cessar os descontos, além de noticiar o ajuizamento de ação contra a instituição financeira perante a Justiça Estadual, que teria providenciado a exclusão da consignação. Argumenta que o INSS não detém qualquer documentação em meio físico ou magnético e que a consignação decorre de relação jurídica subjacente àquela existente entre o segurado e o INSS. Sustenta que qualquer contratação de empréstimo bancário é realizada diretamente com a instituição financeira, a qual deve conservar em seu poder pelo prazo de cinco anos os documentos correspondentes. Destaca que a operação somente passa a ser de conhecimento da autarquia após o envio pelas instituições financeiras das informações por meio eletrônico, sendo que o INSS não permanece com qualquer documento de autorização assinado pelo beneficiário, o qual permanece exclusivamente com a instituição financeira concessora do empréstimo. Argumenta in existir responsabilidade por eventuais danos por não estarem atendidos os pressupostos básicos (fls. 46/67 e docs. 68/99).Em réplica (fls. 103/111), o autor aponta algumas disposições do convênio INSS-DATAPREV-Conveniente que indicam a necessidade de envio ao INSS de autorização da consignação, cuja ausência implica o não atendimento da solicitação ou cancelamento da consignação. Sustenta ser aplicáveis as normas do CDC e haver solidariedade passiva entre o INSS e a instituição financeira. As partes não requereram produção de outras provas, sendo determinado à instituição financeira que apresentasse os contratos firmados entre o banco e o autor, e ao INSS que juntasse cópias das comunicações expedidas pelo BMG relacionadas a empréstimos e autorização de consignação em benefício previdenciário (folha 122). A instituição financeira apresentou cópia do contrato datado de 18.10.2004, tratando-se do mesmo instrumento juntado pelo autor na inicial. O INSS, à folha 161/162, alega não ter obtido qualquer outro documento no setor competente (Divisão de Consignação e Pagamento) além dos documentos constantes dos autos.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, anote-se que a pretensão deduzida por meio deste processo está restrita à indenização por danos morais, considerando já haver ação proposta na Justiça Estadual em que se postula o ressarcimento por danos materiais (folha 12).O tratamento de empréstimos consignados, à época dos fatos, estava delineado pelo artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, de seguinte redação:Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) - (redação posteriormente alterada pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 10 DE JULHO DE 2015).Consta do documento de folha 23 que o autor autorizou regularmente o desconto de 24 parcelas mensais de R\$ 88,96, referente ao contrato de mútuo no valor de R\$ 1.552,50 (TAC R\$ 52,50 e IOF R\$ 19,43), com vencimento da primeira parcela em 07/12/2004, sendo descontada a última parcela no benefício creditado em novembro/2006 (folha 83).O histórico de lançamentos emitido pela autarquia (folhas 94/95) registra descontos mensais no valor de R\$ 2,57, descritos como CONSIGNAÇÃO EMPRESTIMO BANCARIO, imputados nas prestações do benefício previdenciário pagas entre 04/2010 a 08/2010, sem a correspondente autorização assinada pelo autor.Por outro lado, embora tenha sido apresentada cópia de outro contrato de empréstimo supostamente contratado com o Banco BMG S/A, no valor de R\$ 412,17, a ser pago em cinco prestações de R\$ 88,96, com vencimento da primeira parcela em 07/08/2006 e a última em 07/12/2009 (folha37/38), tais valores não chegaram a ser consignados nas prestações mensais do benefício previdenciário do autor, conforme se verifica do histórico de lançamentos de folhas 29 a 30, ressaltando-se que o valor mensal de R\$ 88,96, cuja consignação foi mantida até a prestação previdenciária creditada em novembro/2006, se refere ao empréstimo regularmente contratado pelo autor, conforme já examinado.Com isso, em relação às inconsistências apontadas pelo autor, constata-se que a única irregularidade atribuível à autarquia consistiu em incluir a consignação do valor de R\$ 2,57, mantida por cinco meses (de abril a agosto/2010 - folhas 94/95), sem que tenha sido apresentada autorização do autor para essa providência.A despeito da comprovação quanto à indevida consignação desse empréstimo no benefício, o autor não comprovou ter sofrido efetivo abalo aos direitos da personalidade em gravidade suficiente a ensejar o dever de indenização.Os tribunais pátrios têm

afastado reiteradamente o direito à indenização por danos morais em casos semelhantes, quando o caso concreto evidencie tratar-se de simples aborrecimento ou transtorno, inerentes às relações humanas. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. 2. Ainda que o pagamento de benefício previdenciário seja realizado por meio de Instituição bancárias, as informações acerca do titular da conta são repassadas diretamente pelo Instituto Réu. No caso em voga, foram realizados descontos da aposentadoria autor sem a devida autorização. 3. A realização de empréstimo consignado ou descontos sobre valores previdenciários está sujeita à aprovação do INSS, sendo este responsável pelo repasse dos valores descontados às instituições financeiras e demais órgãos beneficiados. 4. No presente caso, não existe demonstração inequívoca da alegada ofensa à parte autora, não sendo possível concluir que do ato ou omissão das rés tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, configurado em abalo psicológico, perturbação, sofrimento profundo, transtorno grave, mácula de imagem e honra, ou a perda de sua credibilidade, não se traduzindo o atraso, por si só, em conduta capaz de ensejar indenização a título de danos morais. 5. O autor somente alegou de forma genérica a ocorrência de danos morais: A irregular supressão de aposentadoria é suficiente para causar abalo extraordinário, pois implica privação de recursos financeiros, afetando a dignidade do aposentado e prejudicando o pleno exercício dos direitos da personalidade (fl. 04). Sem qualquer indicação de quais abalos teria sofrido ou da comprovação das consequências decorrentes do desconto indevido do valor de R\$ 11,42 mensais de sua aposentadoria. 6. Destarte, não restou demonstrada a ocorrência de dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. (RESP 1329189/RN, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 13/11/2012; DJ 21/11/2012; RESP 959330/ES, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, j. 9/3/2010, DJ 16/11/2010; RESP 1.234.549/SP, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, j. 1º/12/2011, DJ 10/2/2012). 7. Apelação provida. (AC 00022614520124036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..)o oEMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. COBERTURA. INSTALAÇÃO DE KIT GÁS. AGRAVAMENTO DO RISCO DE ROUBO. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROVIMENTO. 1.- O acórdão, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a obrigação de indenizar por entender, com base nos elementos fático-probatórios do autos, que a instalação do kit gás no veículo segurado não foi decisivo para a ocorrência do sinistro, sem o qual, o roubo não teria ocorrido. Precedentes. 2.- Como regra, o descumprimento de contrato, ao não pagar a seguradora o valor do seguro contratado, não enseja reparação a título de dano moral, salvo em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo, a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas, circunstância essa que não se faz presente nos autos. 3.- Nos casos de ilícito contratual os juros de mora são contados da data da citação (art. 406 do Novo Código Civil). Precedentes. 4.- Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ. 5.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201201418650, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB:.)Consideradas as circunstâncias do caso concreto (desconto mensal em valor de R\$ 2,57; ausência de demonstração de efetivo abalo moral), não se acolhe a pretensão indenizatória.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001496-29.2010.403.6003 - LINDERNEY MACEDO DE OLIVEIRA(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Requeira a parte vencedora o que for de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0001899-61.2011.403.6003 - MARIA DA ROCHA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 21 de setembro de 2015, às 15:15 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS.

0000506-67.2012.403.6003 - DIVINA ROSA DA SILVA MUNIZ(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000506-67.2012.403.6003Autora: Divina Rosa da Silva MunizRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Divina Rosa da Silva Muniz, qualificada na inicial, ajuizou a

presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Alega que sempre desenvolveu atividades rurais, ora como empregada, ora como diarista. Desse modo, afirma que cumpriu a carência e o requisito etário da aposentadoria por idade rural, fazendo jus a esse benefício. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/18. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, exigiu-se da autora a comprovação do indeferimento do seu pleito na esfera administrativa (fls. 21/22), o que foi cumprido às fls. 29/30, configurando o interesse de agir. Indeferido o pleito antecipatório (fl. 32), foi o réu citado (fl. 34). O INSS apresentou contestação (fls. 35/39), na qual sustenta que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo labor campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Ressalta que somente a certidão de casamento de fl. 16 qualifica o marido da postulante como rurícola, ao tempo em que constam no CNIS dele diversos vínculos empregatícios de natureza urbana. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 40/55. Realizada a audiência de instrução (fls. 62/67), foi tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas por ela arroladas. Concedido prazo para apresentação de alegações finais escritas, as partes não se manifestaram. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 10/11/1951 (fl. 11), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2006. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2006, deve-se demonstrar o labor campestre por 150 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Nesse aspecto, o único documento apresentado foi a certidão de casamento da autora, datada de 1977, na qual o cônjuge desta foi qualificado como lavrador. Deveras, é possível a extensão da qualidade de segurado especial aos demais membros da família, quando restar demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos

do art. 11, inciso VII, alínea c, da Lei nº 8.213/91. Ademais, a jurisprudência admite que o início de prova material seja caracterizado pela certidão de casamento em que conste profissão campestre do esposo. Entretanto, os extratos do CNIS de fls. 47/49 registram que o marido da postulante ocupa-se de empregos urbanos desde 1980, principalmente na área da construção civil. Por conseguinte, como ele não mais ostenta qualidade de segurado especial, é inviável estender tal condição à demandante. Por outro lado, tal certidão de casamento não é contemporânea ao período de labor rural que se pretende comprovar (150 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo), o que impede que seja considerada como início de prova material, segundo o entendimento consolidado na aludida Súmula 34 da TNU. De fato, a atividade campestre não precisa contínua, ininterrupta, mas ao menos parte dela deve ser desenvolvida às vésperas dos referidos marcos temporais. Destarte, não há início de prova material indicativo do trabalho campesino, tendo em vista que o único documento apresentado é relativo ao cônjuge da requerente, que deixou as lides rurais na década de 80. Quanto à prova oral produzida, a autora asseverou, em seu depoimento pessoal, que recebeu um terreno por doação na década de 80, e que desde então deixou de desenvolver atividades econômicas - ela afirma que se dedicou a cuidar dos pais, que estavam doentes e idosos. Outrossim, a pleiteante confirmou que seu marido é carpinteiro, profissão de caráter urbano. De seu turno, a testemunha Rosemaria Alves da Silva disse que seu marido doou um terreno para a família da postulante em 1983, no qual esta passou a residir. Já a testemunha Josefa Campos Pinheiro corroborou que, após receber o aludido imóvel, a demandante somente desenvolvia trabalhos domésticos. Revela-se, pois, que a requerente não ostenta a alegada qualidade trabalhadora rural, o que impõe a improcedência da presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000508-37.2012.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SILVA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000508-37.2012.403.6003 Autora: Maria dos Santos Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria dos Santos Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/19. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se à autora que juntasse o comprovante do indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, a fim de configurar o interesse processual (fls. 22/23), o que foi cumprido às fls. 31/32. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 41/45), na qual alega que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo labor campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Destaca que a certidão de óbito de fl. 17 qualifica o falecido marido da autora como motorista. Por fim, informa que a postulante verteu contribuições sociais de 1990 a 2004, na qualidade de contribuinte individual, informando a ocupação de faxineira, sendo que desde 27/09/2004 ela recebe o benefício de amparo social ao idoso. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 46/57. Realizada a audiência de instrução (fls. 66/70), foi tomado o depoimento pessoal da autora, e inquirida a testemunha por ela arrolada. Concedido prazo para memoriais (fl. 66), as partes deixaram de apresentar suas alegações finais. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário

mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 07/09/1939 (fl. 12), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 1994. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 1994, deve-se demonstrar o labor campestre por 72 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1988 a 1994 (72 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário), ou de 2006 a 2012 (72 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 32). Nesse aspecto, somente foram apresentados os seguintes documentos: a) segunda via da certidão de matrimônio emitida pela Igreja Católica, que atesta a celebração do casamento da autora em 1956, na Fazenda Bela Vista (fl. 16); e b) certidão de óbito do marido da postulante, datada de 2002, na qual ele é qualificado como aposentado (fl. 17). Revela-se, pois, que não há início de prova material do alegado trabalho rural. Com efeito, a certidão de óbito do cônjuge da demandante (fl. 17) não se presta a indiciar o labor rural, uma vez que não se consignou qualquer indicativo de que a autora ou seu esposo dedicavam-se às atividades campesinas: ele foi qualificado como aposentado, e sequer constou a profissão dela. Por outro lado, a ocupação declarada de campeiro da testemunha do óbito Wedson de Castilho Dias não pode ser estendida à requerente, uma vez que não há qualquer elemento que aponte vínculo de parentesco entre eles, nem que demonstre que eles trabalharam juntos. Já a certidão de matrimônio - que não é documento público, pois foi emitida por uma paróquia da Igreja Católica - é extemporânea ao período de carência que se pretende comprovar. Isso porque tal certidão descreve um fato ocorrido em 1956, enquanto que o labor campestre deve ser demonstrado de 1988 a 1994. Reitere-se que a lei não exige que toda a atividade rural seja desenvolvida de modo contínuo, ininterrupto. Todavia, ao menos parte dela deve ser imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo. Ademais, o início de prova material precisa ser contemporâneo a esse período de carência, nos termos do aludida Súmula nº 34 da TNU. Sob outro aspecto, existe vício no documento de fl. 16 que compromete sua força probatória: o nome da mãe da autora não é o mesmo que consta na cédula de identidade de fl. 12. Considerando que a pleiteante tem um nome e prenome muito comuns, tal incorreção gera dúvidas acerca de sua identidade. Ainda que se considerasse a prova ora produzida, tem-se que a postulante, em seu depoimento pessoal, afirmou que residira em várias fazendas ao longo da vida, mas que não trabalhara na roça em todas elas - em algumas, dedicou-se exclusivamente a cozinhar. Desse modo, ela confessou que seu histórico laboral não foi voltado totalmente para as lides campestres. Saliente-se que os extratos do CNIS de fls. 48/49 registram que a requerente verteu contribuições sociais esparsas desde 1990, na qualidade de contribuinte individual, declarando a ocupação de faxineira. Em arremate, a única testemunha inquirida, José Gregório da Silva, não soube precisar as atividades desenvolvidas pela demandante. Limitou-se a mencionar que trabalhou junto com ela na Fazenda Rio Verde, de propriedade de Antônio Viana, mas que faz 30 anos que saiu de lá, e que desde então não presenciou o labor da pleiteante. Conclui-se, portanto, que não se logrou comprovar o labor rural por todo o período de carência, o que impõe a improcedência da presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000668-62.2012.403.6003 - WENCESLAU GOMES GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0000676-39.2012.403.6003 - ELISABETE MARIA DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000676-39.2012.4.03.6003 Autor: Elisabete Maria da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. Elisabete Maria da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fls. 35). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Com base nisto, pediu a improcedência do pedido. Réplica às folhas 58/61. À fl. 62 foi determinada a realização de prova pericial. Perícia médica marcada para o dia 09/12/2013 (fl. 67). Não comparecimento da parte autora (fl. 69). Justificativa apresentada (fls. 72/73 e 76/77) e acatada (fl. 75), tendo sido designada nova data para a realização da perícia. Novamente, não comparecimento da parte autora (fl. 81). Ausência de justificativa tornou-se preclusa a produção de prova pericial (fl. 84). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Nos presentes autos a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor. A análise da alegada incapacidade laborativa restou prejudicada. Em folha 74 e 81, os peritos informaram o não comparecimento da parte autora nas perícias designadas. Em folha 72/73 e 76/77, a parte autora apresentou justificativa plausível para sua ausência no exame, motivo pelo qual esse Juízo designou nova data para a realização da perícia médica. Mais uma vez, a parte autora não compareceu na perícia designada (fl. 81) manifestando-se a parte autora, mas sem justificativa para a ausência (fl. 83). A não realização da perícia médica, por desinteresse da parte autora, é causa de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pois fica patente a falta de interesse de agir superveniente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Ao serviço de distribuição para o correto cadastramento do feito como sendo aposentadoria por invalidez. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000876-46.2012.403.6003 - GERALDO NILSON DOS REIS LIMA (TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001985-95.2012.403.6003 - AURELIO LUIZ DOS SANTOS (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001985-95.2012.4.03.6003 Visto. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a petição de fls. 91. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/88. Ao SEDI para reclassificar o feito como cumprimento de sentença. Após, apense-os aos autos do cumprimento de sentença nº 0000893-87.2009.4.03.6003. Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002092-42.2012.403.6003 - SELMA FEITOSA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Cite-se. Intimem-se.

0002305-48.2012.403.6003 - JAMIL SEBASTIAO FONSECA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002305-48.2012.403.6003 Autora: Jamil Sebastião Fonseca Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Jamil Sebastião Fonseca, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que é acometida por enfermidades que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Informa que já recebeu auxílio-doença, todavia, afirma que os seus problemas de saúde são irreversíveis. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 04/18. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 23/25). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/31), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 32/38. Elaborado laudo pericial (fls. 70/80), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 84). Às folhas 86/87 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela postulante (fl. 90). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 70/80 atesta que a postulante sofre de doença hipertensiva, angina pectoris, enfisema pulmonar e espondilose da coluna vertebral, moléstias que lhe causam incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais. Quanto à data de início da inaptidão para o trabalho, o expert fixa a data de 24/02/2012 (data do afastamento do trabalho) como início da incapacidade. Revela-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi constatada incapacidade total e permanente. Por outro lado, embora o pedido inicial tenha se restringido à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, é possível a análise quanto a manutenção do auxílio-doença, à vista das características do caso concreto, em observância à instrumentalidade do processo e à necessidade de prestação completa da jurisdição, sem que isso configure decisão extra petita. Corroborando este entendimento, tem-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, DJ 17/11/2008). Ademais, diante da similitude entre os institutos examinados (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deve-se considerar a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO. CUMULAÇÃO ADMITIDA. 1. É pacífica na jurisprudência a fungibilidade dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que possuem um elemento comum entre seus requisitos, qual seja, a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho. Tal situação, aliada à hipossuficiência do segurado perante a Autarquia Previdenciária - retratada, inclusive, na regra prevista no art. 88 da Lei nº 8.213/91-, justificam a relativização de questões processuais, tais como o interesse de agir e a congruência entre a sentença e o pedido formulado na inicial, em prol da efetividade da prestação jurisdicional. (TRF4, APELREEX 0008352-91.2007.404.7100, Sexta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/09/2011). Assim, verifica-se que foram cumpridos todos os requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença. Com efeito, a carência e a qualidade de segurado restam demonstradas pelos extratos do CNIS de 56/58. Destarte, conclui-se que a autora faz jus à concessão de auxílio-doença. Verificada a incapacidade total e temporária desde 24/02/2012, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, conclui-se que o benefício NB 550.487.354-8 deve ser restabelecido desde a data de sua indevida cessação (24/07/2013 - fl. 37). Além disso, faz-se necessário descontar os demais períodos de gozo de benefício por incapacidade e os períodos de efetivo labor, ante a vedação legal do art. 60, 6º, da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 550.487.253-8 com início em 25/07/2013 (data posterior a cessação do auxílio-doença), devendo ser descontados os valores recebidos a título de benefício de igual natureza, bem como as prestações referentes na qual houve efetivo labor. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO

MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram parcialmente corroboradas pela prova pericial produzida, bem como o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 550.487.354-8 Prazo: 15 dias Antecipação de tutela: sim Autor(a): Jamil Sebastião Fonseca Benefício: Auxílio-doença DIB: 25/07/2013 RMI: a ser apurada CPF: 108.424.621-04 Endereço: Januario Garcia Leal, Jd Guapore I, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0005152-84.2012.403.6112 - ARNESTON ROCHA MIGUEL (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Esclareça a parte autora se houve apresentação de réplica, conforme determinado em fls. 77, colacionando aos autos cópia da manifestação apresentanda. Em caso negativo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para réplica. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000200-64.2013.403.6003 - JULIANA SOARES DA SILVA GOIS-ME (MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
Proc. nº 0000200-64.2013.4.03.6003 Autora: Juliana Soares da Silva Gois - ME Réu: ANP - Agência Nacional do Petróleo Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Juliana Soares da Silva Gois - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do ANP - Agência Nacional do Petróleo com o objetivo de ser declarada a nulidade de auto de infração ambiental. Afirmo a autora que, em razão de fiscalização realizada no estabelecimento empresarial em 25/10/2004, foi autuada por supostamente comercializar e armazenar GLP em recipientes transportáveis sem a devida autorização ou credenciamento por distribuidora operante na região, cuja conduta foi enquadrada nos artigos 7º da Portaria MINFRA nº 84390 c.c. artigos 4º e parágrafo único do artigo 7º da Portaria ANP Nº 297/2003. Alega que à época da autuação já não comercializava GLP, porquanto os botijões encontrados não lhe pertenciam por terem sido permutados com a distribuidora Nacional de Gás Butano Ltda, a qual era responsável pela retirada dos botijões do local. Aduz que apresentou defesa informando ter entregado os documentos necessários à distribuidora que lhe fornecia o produto (GLP), pois teria iniciado as atividades em 2003, sob a égide da portaria MINFRA nº 843/90, que atribuída à distribuidora a responsabilidade pelo credenciamento dos seus revendedores. Afirmo que as atividades do estabelecimento eram exercidas desde 1993, operando inicialmente por meio de pessoa jurídica diversa (Oneida Soares da Silva-ME), representada pela genitora da autora. Refere ter recebido da Distribuidora Nacional de Gás Butano em 16/07/2004 solicitação de preenchimento de ficha cadastral e apresentação de documentos para cadastramento junto à ANP, cujos documentos teriam sido apresentados tempestivamente à distribuidora. Com base na portaria MINFRA nº 843/60, vigente à época do início das atividades, sustenta que a responsabilidade pelo cadastramento da atividade de comercialização de GLP seria dos distribuidores do produto, mediante informação ao extinto Departamento Nacional de Combustíveis, e assim seriam classificados como credenciados. Alega que a autuação foi realizada em período de transição da Portaria MINFRA nº 843/90 para a portaria nº 297/03 que passou a regulamentar o assunto a partir de 18/11/2003. Pondera que diversos serviços de utilidade pública tiveram a regulamentação redefinida nos últimos anos, com profunda mudança dos instrumentos de regulação, tendo se iniciado em outubro de 1990, com a Portaria 843 do antigo Ministério da Infraestrutura (MINFRA) e somente concluído em maio de 2005, quando foi editada a Resolução nº 15 da ANP. Argumenta que a imposição da penalidade não seria razoável por não atender aos fins da norma regulamentar, por representar tratamento abusivo e desproporcional para a fixação da multa no valor de R\$ 50.000,00, e por desrespeito às normas. Ressalta que a legislação obrigava a distribuidora a manter o credenciamento de seus revendedores, não podendo ser imputado esse ônus à revendedora. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido por decisão proferida às folhas 59/62v, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação (fls. 95/103), a ré refere que a atividade relativa ao abastecimento nacional de combustíveis é regulada, autorizada e fiscalizada pela ANP (inciso XV do art. 8º da Lei 9.478/97), abrangendo a armazenagem de derivados do petróleo e não somente a comercialização referida pela autora. Sustenta que pela interpretação sistemática dos artigos 3º, I, c.c. art. 1º, I, ambos da Lei 9.847/99 o armazenamento de 8 botijões cheios e 9 botijões vazios (folha 2 do proc. administrativo), sem prévio registro ou autorização, seria fato gerador da multa, não sendo crível que os botijões de GLP apreendidos não estariam sendo comercializados, considerando que no local funcionava uma microempresa. Argumenta que a confissão da autora consignada no documento de folha 9 pode ser inferida pela afirmação de que a documentação cadastrada na ANP estava devidamente correta para a comercialização do GLP. Refere que a revenda varejista de GLP depende de prévio registro e do atendimento dos requisitos para autorização da atividade, nos termos da Portaria ANP, artigo 7º da Portaria/MINFRA 843/90 e artigo 4º e parágrafo único e artigo 7º da Portaria 297/93, vigente à época da

autuação. Aduz que a imposição legal de autorização para o exercício da atividade está abrangida pelo conceito genérico de abastecimento nacional de combustíveis (art. 8º, XI, da Lei 9.478/97 c.c. art. 1º, 1º, da Lei 9.847/99) e transcreve ementa de decisão judicial nesse sentido. Defende que a infração cometida pela parte autora tem previsão no artigo 3º, I, da Lei 9.847/97, e ressalta que a multa foi aplicada pelo valor mínimo legal previsto, ou seja, R\$ 50.000,00. Juntou cópia do processo administrativo relacionado à multa aplicada. Em réplica (folha 148/153), a autora refuta os argumentos da ré e reitera os fundamentos jurídicos registrados na inicial. É o relatório. 2. Fundamentação. O ato administrativo que se pretende anular decorre da ação fiscalizatória que levou à autuação da empresa em 25/10/2004, por infração às normas do artigo 7º da Portaria MINFRA nº 843/90 c.c. artigos 4º e parágrafo único do artigo 7º da Portaria ANP nº 297/2003, integrados pelas normas do artigo 3º da Lei nº 9.847/99, artigo 7º, caput e 8º caput e incisos I e XV da Lei 9478/97 (folha 14/15). Transcrevem-se alguns dos dispositivos das normas vigentes à época dos fatos: Lei 9.847/99 Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível. 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior. Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I - multa; [...] Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); o o o Portaria Nº 843/90 - Ministério da Infra-Estrutura Art. 7º - O GLP envasilhado será comercializado diretamente pela distribuidora ou por intermédio de sua rede de Postos Revendedores de GLP (PRs/GLP), que podem ser próprios ou credenciados. Art. 8º - A distribuidora credenciará seus PRs/GLP, informando ao DNC, até o dia 30 (trinta) de cada mês, todos os credenciamentos e descredenciamentos ocorridos no mês anterior. Parágrafo Único - A informação de que trata o caput deste artigo deverá conter a razão social, o CGC/MF e o endereço do PR/GLP, bem assim a data do seu credenciamento ou descredenciamento. Art. 21 - Os contratos entre produtores, distribuidoras, revendedores e consumidores de GLP serão de única e exclusiva conveniência dos mesmos. Art. 25 - Ficam mantidas as autorizações já outorgadas pelo extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP. Art. 26 - As distribuidoras deverão enviar, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Portaria, relação dos seus PRs/GLP existentes, contendo razão social, CGC/MF, endereço e data do início da atividade. o o o Portaria ANP 297/2003 Art. 4º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos nesta Portaria e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável. A Constituição Federal assegura o livre exercício da atividade econômica independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei (parágrafo único do artigo 170 da CF). Entretanto, a liberdade para o desempenho de atividade econômica não pode ser interpretado como autorização para a informalidade ou irregularidade da atividade econômica. Em regra, o exercício de atividade econômica está condicionado à regular constituição e registro da pessoa jurídica, ao cadastro da empresa nos órgãos de arrecadação tributária e previdenciária, e ao atendimento de outros pressupostos legais, a depender da atividade a ser exercida. No caso da atividade de comércio de gás e derivados de petróleo por revendedora ou distribuidora, a legislação estabelece requisitos específicos, com vistas a garantir a segurança das pessoas diante da periculosidade ínsita a esses produtos inflamáveis. Portanto, consideradas as disposições legais pertinentes à matéria, impende considerar que a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) se insere no conceito de abastecimento nacional de combustíveis, estabelecido pelo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.847/99. Conquanto a disciplina legal vigente à época dos fatos atribuisse às distribuidoras de combustíveis o credenciamento dos revendedores de GLP (artigo 8º da Portaria Nº 843/90), a autorização para o exercício do comércio estava condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos estabelecidos em portaria da ANP, sobretudo em relação às condições de segurança para armazenamento de recipientes do gás (artigo 4º da Portaria ANP 297/03). A circunstância de a legislação regulatória da atividade de comercialização de GLP estar em transição à época da autuação não é suficiente para elidir as obrigações legais impostas à empresa que se propõe a atuar nesse segmento de mercado. Observa-se que por ocasião da ação fiscalizatória, e mesmo depois de notificada, a autora não apresentou os documentos que

comprovariam o credenciamento para a comercialização de GLP, limitando-se a sustentar que os apresentou à distribuidora. Ademais, o documento de fiscalização acostado às folhas 14/15 consigna que não houve apresentação do credenciamento emitido pela Distribuidora e nem mesmo das notas fiscais de aquisição do produto, restando evidenciado o exercício irregular da atividade de revenda de GLP. Confirmada a infração à legislação aplicável, a multa fixada com base no valor mínimo previsto pelo artigo 3º, inciso I, da Lei 9.847/99, revela-se adequada ao caso concreto. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. VENDA IRREGULAR DE GÁS (GLP). IMPOSIÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. LEGALIDADE. 1. O art. 3º, I, da Lei nº 9.847/99 prevê a aplicação da pena de multa de R\$ 50.000,00 a R\$ 200.000,00 no caso de exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável. 2. Hipótese em que a multa impugnada - em face de revenda não autorizada de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) - encontra expressa previsão na legislação de regência (art. 3º, I, da Lei nº 9.847/99), tendo sido arbitrada no seu mínimo, circunstância que finda por inviabilizar a sua modulação pelo Judiciário, sendo certo que milita em favor da Fazenda Pública a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, que só pode ser desconstituída com robusta prova em sentido contrário. 3. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00056118220124058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/07/2014 - Página: 82.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 62). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000477-80.2013.403.6003 - SANDRO JEAN PAULO EICHEMBERGER LUVISOTTO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000477-80.2013.403.6003 Autor: Sandro Jean Paulo Eichemberger Luvisotto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Sandro Jean Paulo Eichemberger Luvisotto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou a manutenção do auxílio-doença que recebe. Alega que é acometido por diversas moléstias (discopatia degenerativa; desidratação discal, protusão póstero-lateral direita dos discos; lumbago com ciática; artrose na coluna lombar; hipertensão arterial; e limitações nos movimentos dos braços), o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Informa o recebimento de auxílio-doença (NB 552.635.088-2), com cessação prevista para 31/03/2013. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 16/38. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao autor que juntasse o comprovante do indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, a fim de configurar o interesse processual (fls. 41/42). Às fls. 43/44, acostou-se comunicado de prorrogação do auxílio-doença até 20/07/2013. Às fls. 47/48, foi noticiada nova prorrogação até 30/08/2013. Indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 50). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/59), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 62/75. Às fls. 77/78, juntou-se cópia da decisão que rejeitou a exceção de suspeição oposta pelo postulante contra o perito nomeado. Elaborado laudo pericial (fls. 83/88), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 91/111 e 113/116). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 83/88 atesta que o pleiteante é portador de doença crônica e degenerativa da coluna lombossacra, em fase de contratura muscular e dores (CID M51). O perito explica que tal enfermidade é passível de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico, concluindo pela incapacidade parcial e temporária. O expert estima a recuperação no prazo de um ano a contar da data do exame pericial (24/06/2014), ou seja, em 24/06/2015. Além disso, fixou-se a data de início da incapacidade no momento em que o INSS concedeu auxílio-doença ao requerente, ou seja, em 04/08/2012 (fl. 65). Revela-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto não foi constatada incapacidade total e permanente. Deveras, não constam nos autos qualquer elemento com força probatória suficiente a desconstituir as conclusões do perito e demonstrar o caráter definitivo do quadro de incapacidade acima relatado. Com efeito, somente o atestado médico de fl. 20 indica que o requerente está permanentemente incapaz para o labor. Entretanto, tal prova foi produzida unilateralmente, sendo que a isenção e imparcialidade do médico subscritor não foram averiguadas. Esses fatores impedem que o atestado em questão, por si só, sobrepuje o laudo pericial. Sob outro aspecto, os demais documentos juntados aos autos expõem as

doenças que acometem o autor, mas não especificam se há um quadro clínico incapacitante definitivo. Ressalta-se que os laudos de fls. 102/103 estão completamente ilegíveis. Por sua vez, considerando sua incapacidade temporária, verifica-se que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Insta salientar que a carência e qualidade de segurado restaram comprovadas por meio do extrato do CNIS de fl. 121/122, no qual constam mais de doze contribuições vertidas sem que houvesse a perda da qualidade de segurado. Entretanto, tal demonstrativo do CNIS registra que o postulante recebe auxílio-doença desde 04/08/2012, com cessação prevista para 31/10/2015 (NB 552.635.088-2 - fl. 121/122). Destarte, tem-se que o INSS agiu corretamente, destacando-se que o benefício foi mantido mesmo depois de esgotado o prazo fixado pelo perito judicial (24/06/2015). Portanto, não tendo sido preenchidos os requisitos inerentes à aposentadoria por invalidez, e considerando que o INSS concedeu e manteve o auxílio-doença regularmente, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000632-83.2013.403.6003 - APARECIDA ANTONIA BONFIM (MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000632-83.2013.403.6003 Autora: Aparecida Antônia Bonfim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Aparecida Antônia Bonfim, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 05/49. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52/53), foi o réu citado (fl. 54). O INSS apresentou contestação (fls. 57/64), na qual alega que o companheiro da autora é proprietário de três imóveis rurais, os quais totalizam 383,6 hectares, ou 10,9 módulos fiscais - área superior ao limite legal de quatro módulos fiscais. Sustenta que foram vertidas contribuições pela postulante na qualidade de contribuinte individual, como costureira; bem como na condição de servidora pública da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 65/85. Realizada a audiência de instrução (fls. 90/95), foi tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas por ela arroladas. A autora apresentou alegações finais à fl. 97, juntando os documentos de fls. 98/110. Os memoriais do INSS foram acostados às fls. 112/113, acompanhados dos documentos de fls. 114/117. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a ano, mês a mês -, deve ao menos

corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 19/12/1956 (fl. 06), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2011. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2011, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1996 a 2011 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário), ou de 1997 a 2012 (180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 10). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) fatura de energia elétrica, datada de 1999, em nome do companheiro da autora, cujo endereço é Fazenda Nossa Senhora Aparecida (fl. 08); b) escritura pública de declaração de união estável, datada de 2010 (fl. 09); c) escritura pública de venda e compra de terras rurais, datada de 1999, figurando como comprador o companheiro da requerente (fls. 12/14), com a respectiva certidão de matrícula (fls. 15/16); d) documentos referentes à Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em nome do companheiro da demandante, datados de 1997 a 2004, 2006, 2008 a 2010 e 2012 (fls. 17/38); e) notas fiscais diversas, em nome da postulante, cujo endereço declarado é Fazenda Nossa Senhora Aparecida, datadas de 2010 e 2012, (fls. 39/41); f) notas fiscais de compra de leite in natura, vendido pelo companheiro da pleiteante, datadas de 2000 a 2002 e 2004 a 2005 (fls. 42/44 e 48/49); e g) notas fiscais diversas, em nome do companheiro da autora, cujo endereço declarado é Fazenda Nossa Senhora Aparecida, datadas de 2005 a 2007 (fls. 45/47). Destarte, existe início de prova material apto a indicar o labor rural da autora desde 1997. Destaca-se que a união estável entre a demandante e seu companheiro restou demonstrada por meio da certidão de fl. 09, datada de 2010, mas que relata a convivência desde 13 anos antes (ou seja, desde 1997). A prova testemunhal produzida também corrobora que a requerente convive maritalmente com Manoel Cavalcante de Almeida desde tal época (segunda metade dos anos 90). Em consequência, é possível a extensão da vasta documentação dele a autora, segundo entendimento sedimentado pela jurisprudência. Por outro lado, o início de prova material foi confirmado pelas testemunhas inquiridas, as quais demonstraram o labor rural desenvolvido pela postulante. Com efeito, Alcebiades Caetano Ferreira afirmou que conhece a demandante há quinze anos, durante os quais a presenciou no cultivo de horta e nos cuidados da criação de animais. As declarações de Paulo Costa Queiroz também apontaram para a mesma direção, ressaltando que ele conhece a pleiteante há dezesseis anos. Por fim, Oneide Costa da Silva, que tem uma pequena propriedade rural próxima da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, da requerente e de seu companheiro, asseverou que ela se dedicava à lide rural, além de seus afazeres domésticos. Deveras, foi reconhecido em sede administrativa que o companheiro da autora ostenta qualidade de segurado especial - tanto é assim que foi concedido a ele o benefício de aposentadoria por idade rural em 2011 (fl. 84). Desse modo, a condição de segurado especial é extensível à demandante, conforme estabelece o art. 11, inciso VII, alínea c, da Lei nº 8.213/91. Destarte, o desenvolvimento de atividade rural pelos 180 meses de carência foi comprovado por meio dos documentos de fls. 08/49, bem como pelos depoimentos harmônicos e coesos das testemunhas. Insta salientar que o fato de a pleiteante ter vertido contribuições sociais por quatro meses (de agosto a novembro de 2011 - fls. 67/68), na condição de contribuinte individual (costureira) não impede a concessão da aposentadoria rural por idade. De fato, durante tal período a autora perdeu a qualidade de segurada especial, ante o disposto no art. 11, 10, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91. Todavia, é possível que o labor rural seja desenvolvido descontinuamente, de modo que os 180 meses de trabalho campestre não precisam ser ininterruptos (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Além disso, o fato de hoje a postulante trabalhar para a Câmara Municipal de Três Lagoas/MS não obsta o reconhecimento da sua qualidade pretérita de segurada especial, nem do direito adquirido ao benefício ora concedido. Conforme se extrai do demonstrativo do CNIS de fl. 47, tal vínculo com o ente público se iniciou em janeiro de 2013, quando já se havia cumprido o requisito etário e formulado o requerimento administrativo. Em arremate, quanto à questão da extensão das propriedades rurais do companheiro da requerente tem-se que somente a inscrição da Fazenda Nossa Senhora Aparecida encontra-se ativa (fl. 82). Os outros dois supostos imóveis não podem ser usados como fundamento para indeferir o benefício pleiteado: a Fazenda São Pedro teve seu registro cancelado por duplicidade (fls. 80 e 98), enquanto que a inscrição do Sítio Mangueira foi considerada indevida (fls. 81 e 99). Saliente-se que a prova testemunhal confirmou a Fazenda Nossa Senhora Aparecida é a única

propriedade do companheiro da pleiteante. Cumpridos os requisitos legais, conclui-se pela procedência da presente ação, devendo ser implantado o benefício de aposentadoria rural por idade desde o requerimento administrativo (01/11/2012 - fl. 10), no valor de um salário-mínimo (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, com início em 01/11/2012 (DER - fl. 10). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 155.604.554-6 Antecipação de tutela: não Autora: Aparecida Antônia Bonfim Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 01/11/2012 RMI: um salário-mínimo (art. 39, inciso I, da LBPS) CPF: 537.841.891-72 Nome da mãe: Josefa Bonfim Endereço: Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Distrito de Arapuá, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000741-97.2013.403.6003 - APARECIDA AGUSTINHO DOS SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000741-97.2013.403.6003 Autor: Aparecida Agostinho dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Aparecida Agostinho dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade, mediante a retroação da data do início do benefício para a data da concessão do benefício de amparo social (LOAS), convertendo-se o benefício já deferido para o ora pleiteado, ao argumento de que já preenchia todos os requisitos para a aposentadoria naquela data. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/27. Às folhas 30/31, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citada (fl. 32), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 35/40), na qual sustenta que não há início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurado especial. Argumenta que o a certidão de casamento carreada aos autos define a profissão da autora como doméstica e que, embora qualifique o seu cônjuge como lavrador, remonta a período longínquo. Por fim, aduz que a autora percebe benefício assistencial desde 2004, e após 08 (oito) anos de gozo, que faz presumir período de inatividade laboral, pede o benefício de aposentadoria, situação que indica ausência de qualidade de segurado. Nesta oportunidade, a entidade ré colacionou os extratos do CNIS de fls. 41/51. Realizada a audiência de instrução (fls. 57/60; mídia de fl. 66), foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas por ele arroladas. Nesta oportunidade, foram juntados os documentos de fls. 61/65. A parte autora apresentou memoriais escritos às fls. 68/81. Por sua vez, pelo INSS os memoriais finais à fl. 83, bem como juntou documentos de fls. 84/121. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca os trabalhadores rurais enquadrados nas classes de segurado empregado, contribuinte individual e especial. Desta forma, a legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais em geral, que se enquadre nas classes elencadas (aplicação do art. 143 da Lei 8.213/91), sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. De acordo com o referido dispositivo transitório, a estes segurados é assegurado aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor rural nos termos mencionados. Para os segurados especiais, há ainda a regra permanente prevista no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão,

no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; No que tange à comprovação da atividade rural pelo período da carência, o Decreto nº 3.048/99 (art. 51, 1º), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, passou a exigir que o rurícola comprove que exercia sua atividade no mês imediatamente anterior ao do cumprimento do requisito etário. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91 (tabela progressiva), para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. Nascida em 09/06/1939 (fl. 17), a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 1994. No caso da pleiteante, a carência a ser demonstrada é de 72 (setenta e dois) meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. De início, cabe delimitar precisamente o período de carência necessário à comprovação do trabalho rural. A autora requer, por meio da presente ação, a conversão do benefício de amparo ao idoso (LOAS), requerido em 2004 (fl. 26), em aposentadoria rural por idade, sustentando que naquela data já teria preenchido todos os requisitos do benefício de aposentadoria. No bojo da petição inicial, consta também que formulou requerimento administrativo do benefício de aposentadoria em 2011 (fl. 10), que foi indeferido. Apesar de narrar a existência de dois requerimentos administrativos, consta na inicial referência expressa ao pedido de retroação dos efeitos da aposentadoria à data da concessão do benefício assistencial (LOAS), razão pela qual, em virtude da delimitação do pedido, o período de carência de 72 meses de atividade rural a ser comprovado é o anterior ao requerimento administrativo do benefício LOAS (17/08/2004; DER - fl. 26), que, segundo a autora, teria sido deferido equivocadamente. Portanto, o período de carência de atividade rural compreende o interregno de 1998 a 2004 (06 anos anteriores ao requerimento administrativo). Nesse aspecto, faz-se necessário examinar a admissibilidade da prova documental como início de prova material da suposta atividade rural exercida pela autora. Na hipótese dos autos, com o objetivo de atender à exigência legal de início de prova material, foram apresentados os seguintes documentos (cópias): 1) CTPS em nome da autora (fl. 19/20), em que consta anotação de vínculo de emprego nas funções de auxiliar de carvoejador e cozinheira; 2) CTPS em nome do filho da autora (fl. 21/22), na qual consta registro de vínculos de emprego rural; 3) Certidão de óbito (fls. 23), lavrada no ano de 2002, contendo a qualificação de lavrador do cônjuge da autora; 4) Certidão de casamento, lavrada no ano de 1966, na qual consta a qualificação do cônjuge da autora como lavrador (fl. 24). A CTPS em nome do filho da autora não representa documento hábil à comprovação do labor rurícola da autora, visto que apenas comprova vínculo empregatício rural de natureza personalíssima, entre aquele e seu empregador, sendo inválido, pois, para comprovar a condição de segurado especial, que requer atividade do membro da família em regime de colaboração. Por sua vez, o vínculo de emprego rural da autora, conforme registrado em sua CTPS (fl. 20) comprova período certo de tempo de trabalho rural (01/02/1988 a 25/05/1988), que não compreende o período de carência do benefício (anterior ao requerimento administrativo). Ademais, a CTPS da autora ainda possui anotação de vínculo empregatício na função de cozinheira perante a empresa Agropecuário Lobo S/A (01/10/1988 a 17/12/1988), vínculo este eminentemente urbano, que não pode servir de início de prova material quanto ao labor rural. Noto ainda que a Certidão de Casamento de fl. 24, que contém o qualificativo de lavrador rural em relação ao cônjuge, em tese, poderia ser estendida à autora, conforme pacífica jurisprudência. Porém, além de referir a período bastante remoto (1966), há indicativo nos autos de alteração da situação fática nele representada. Extrai-se dos autos a informação de que o marido da autora teria recebido benefício assistencial (LOAS) no ano 2000 (fls. 110), evidenciando-se que este não exercia labor rural na época da concessão do benefício, tanto que passou a receber o mencionado benefício para a sua sobrevivência. Ademais, a autora quando requereu o benefício de amparo ao idoso perante o INSS, mediante declaração pessoal firmada em 2004 (fl. 105), que constitui prova em seu desfavor, alegou que sobrevivia com a ajuda de seu filho, não possuindo nenhuma renda, demonstrando não exercer qualquer atividade rural à época. Por fim, quanto à certidão de óbito lavrada em 2002 (fl. 23), tal documento, embora registre a qualificação de lavrador rural do cônjuge da autora, não encontra sustentação nas demais provas dos autos. Conforme dito, ao cônjuge da autora foi concedido o benefício assistencial no ano de 2000, vindo a falecer no ano de 2002. Logo, o benefício assistencial foi cessado em virtude do óbito do cônjuge da autora no ano de 2002.

Observa-se, então, que qualificação profissional constante da certidão de óbito não apresenta a realidade dos fatos, eis que o falecido gozava de benefício assistencial à época do falecimento. Em reforço à impossibilidade de extensão da qualificação da Certidão de óbito à autora, consta no processo administrativo de concessão do LOAS ao falecido, a informação de que a autora e seu cônjuge estavam separados de fato (fl. 90). Os fatos deduzidos na inicial, atinentes ao preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria rural já na data de concessão do benefício assistencial (LOAS), demandam ainda a verificação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (1994). Nesse aspecto, exige-se a comprovação da atividade rural pelo tempo de carência no período de 1988 a 1994. Como dito anteriormente, a CTPS da autora registra vínculo empregatício rural (01/02/1988 a 25/05/1988), sendo prova plena de período certo de tempo, que não compreende todo o período de carência. Embora contemporâneo ao período de carência, registra período diminuto e confronta-se com período urbano trabalhado no mesmo ano. Com efeito, a CTPS da autora possui anotação de vínculo empregatício na função de cozinheira perante a empresa Agropecuário Lobo S/A (01/10/1988 a 17/12/1988), vínculo este eminentemente urbano. A certidão de Casamento de fls. 24, no caso presente, não serve como início de prova material, porque se refere a fato ocorrido no ano de 1966, muito anterior ao início do período de carência do benefício requerido (1988 a 1994), sendo certo que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar. A certidão de óbito do cônjuge datada de 2002 é extemporânea ao período de carência anterior ao requisito etário (1988 a 1994), bem como foi emitida quando o falecido estava em gozo de benefício assistencial. Por sua vez, a CTPS do filho da autora não é admissível como início de prova material, conforme fundamentação anteriormente exposta. Assim, considerando a fragilidade do conjunto probatório produzido, tem-se que a autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua condição de trabalhador rural (seja na qualidade de trabalhador rural empregado, seja na qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar) pelo período de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001123-90.2013.403.6003 - MARCIA FRANCISCA MARTINS (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001123-90.2013.403.6003 Autora: Márcia Francisca Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Márcia Francisca Martins, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia. Alega que é acometida por diversas moléstias (transtornos somatoformes; transtorno misto ansioso e depressivo; transtorno fóbico-ansioso; e episódio depressivo), o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 13/36. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 39/40). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 50/54), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 55/69. A autora juntou novos documentos médicos às fls. 43/49 e 71/72. Réplica às fls. 73/76. Elaborado laudo pericial (fls. 93/95), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 99/101 e 103/110). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 93/95 atesta que a postulante é portadora de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave, o que a torna total e temporariamente incapaz para o labor. O expert esclarece que tal enfermidade existe desde aproximadamente seis anos antes da realização da perícia (17/03/2014), mas os sintomas se agravaram em meados de 2012. Ademais, o perito deixou de fixar a data exata do surgimento da incapacidade, limitando-se a constatá-la no exame pericial. Por fim, sugeriu-se nova avaliação médica em seis meses. Revela-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista que não foi constatada inaptidão para o labor absoluta e permanente. Deveras, não consta nos autos qualquer elemento com força probatória suficiente para desconstituir as afirmações do perito e demonstrar o alegado caráter definitivo da incapacidade. Com efeito, os atestados médicos de fls. 26/31 e 33/35 indicam a

necessidade de afastamento do trabalho por tempo determinado. Já os documentos médicos de fls. 32, 49 e 72 relatam a gravidade do quadro clínico da demandante, mas nada esclarecem quanto ao tempo de duração deste. Ressalta-se que o laudo de fl. 47, datado de 13/05/2013, confirma que a pleiteante está temporariamente inválida, em consonância com o laudo pericial. Por outro lado, cumpridos os requisitos legais, a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença. A par da já explorada incapacidade total e temporária, o extrato do CNIS de fl. 105 comprova a manutenção da qualidade de segurado desde 2010. Tal demonstrativo também registra que foram vertidas mais de doze contribuições sociais, de modo que resta cumprida a carência. Quanto à data de início do benefício, tem-se que a autora recebeu vários períodos de auxílio-doença desde maio de 2012, com pequenos intervalos de alguns meses, durante os quais recebeu o salário de sua empregadora, a empresa Metalfrío Solutions S.A. Todavia, o auxílio-doença mais recente se exauriu em 28/02/2015 (NB 606.696.494-5), devendo ele ser restabelecido. De fato, o perito judicial sugeriu nova avaliação no prazo de seis meses a contar da data do exame pericial (março de 2014), do que se infere a possibilidade de recuperação da postulante no decorrer desse lapso temporal. Entretanto, o documento de fls. 101, datado de novembro de 2014, demonstra a manutenção das enfermidades em níveis incapacitantes, informando que a demandante está internada. Destaca-se que a alteração das circunstâncias fáticas deve ser considerada pelo julgador quando do julgamento da lide, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil. Conclui-se, portanto, que deve ser restabelecido o último auxílio-doença recebido (NB 606.696.494-5), desde sua indevida cessação (28/02/2015), mantendo-o ativo por pelo menos mais seis meses, findo os quais deverá se realizar nova perícia, em sede administrativa. Constatado o mesmo quadro clínico descrito no laudo de fls. 93/95, deve ser prorrogado o benefício, de acordo com o procedimento padrão da autarquia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 606.696.494-5, desde sua cessação, em 28/02/2015. Após seis meses, deverá o INSS proceder a nova perícia administrativa, prorrogando o benefício se constatada a manutenção do quadro de saúde descrito no laudo de fls. 93/95, de acordo com o procedimento padrão da autarquia. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram parcialmente corroboradas pela prova pericial produzida, bem como a existência de periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 606.696.494-5 Antecipação de tutela: sim Autora: Márcia Francisca Martins Benefício: Auxílio-doença DIB: 28/02/2015 RMI: a ser apurada CPF: 008.919.771-20 Nome da mãe: Maria Elisa Gonçalves Endereço: Rua João Alves de Freitas, n. 2.1101, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001204-39.2013.403.6003 - SANDRA APARECIDA ROMA VISSOTO-ME X SANDRA APARECIDA ROMA VISSOTO (MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0001204-39.2013.4.03.6003 Autora: Sandra Aparecida Roma Vissoto-MERéu: IBAMA - Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Sandra Aparecida Roma Vissoto-ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA com o objetivo de ser declarada a nulidade de auto de infração ambiental que lhe impôs multa no valor de R\$ 25.000,00. Afirma a autora, em síntese, que atua no ramo de revenda de derivados de petróleo (combustíveis e lubrificantes) e que teve contra si lavrado auto de infração com aplicação de multa de R\$ 25.000,00, por funcionar estabelecimento comercial sem a devida licença ambiental do órgão competente. Aduz que possuía licença anterior e protocolizou pedido de prorrogação da licença para sua atividade comercial, atendendo a todos os requisitos legais e critérios ambientais determinados pelo Ministério Público Estadual. Menciona ter recebido ofício emitido pelo IMASUL em que são registradas exigências complementares para concessão da licença ambiental, as quais teriam sido atendidas, conforme demonstrado pelas provas que apresenta com a petição inicial. Sustenta que as exigências já teriam sido atendidas desde setembro/2009, sem análise pela ré até maio/2013, a despeito da apresentação de documentação de regularização do passivo ambiental. Em contestação (fls. 127/136), a autarquia-ré sustenta a tempestividade da resposta e refuta as alegações da parte autora, afirmando que a autora operou quase 2 (dois) anos sem licença de operação, considerando que a licença de operação anterior teria validade até 17/10/2009 e o pedido de renovação da licença de operação somente foi apresentado em 12/09/2011. Aduz que o artigo 14 4º da Lei Complementar nº 140/2011

dispõe que a renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade. Acrescenta que a autora não esclarece o que teria ocorrido entre a data do alegado protocolo (12/09/2011), uma vez que teria transcorrido mais de dois anos até a data do ajuizamento desta ação. Sustenta que a sanção foi aplicada próxima do valor mínimo, dentro dos parâmetros legais, não evidenciando abuso de poder, excesso ou infração ao ordenamento jurídico. Juntou cópia do processo administrativo. Não houve manifestação em réplica e as partes não requereram produção de outras provas. É o relatório. 2. Fundamentação. A Lei nº 9.605/98 estabeleceu o delineamento geral para a fixação da multa nas hipóteses de infrações ambientais. Confirmam-se alguns dos dispositivos pertinentes: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. [...] Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos. [...] 4 A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. [...] Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Consoante se depreende, o legislador autorizou o Poder Executivo a definir os valores das multas tratadas no capítulo próprio da Lei 9.605/98, dentro dos parâmetros previstos pelo artigo 75. Nesse passo, inicialmente o Poder Executivo editou o Decreto 3.179/99, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.514/ 2008, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos da norma vigente: Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - situação econômica do infrator. 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). De sua parte, relativamente aos critérios para a fixação da multa, o IBAMA editou a Instrução Normativa nº 10, de 7 de dezembro de 2012, destacando-se os seguintes dispositivos: Das Definições e Classificações Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se: [...] X - Multa aberta: é a sanção pecuniária prevista em ato normativo em que se estabelece piso e teto para o seu valor, sem indicação de um valor fixo; XI - Multa fechada: é a sanção pecuniária prevista em ato normativo com valor certo e determinado; o o Da Aplicação da Multa Aberta Art. 12. Nos casos em que a legislação ambiental estabelece multa aberta, o agente autuante deverá observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária: I - identificação da capacidade econômica do infrator considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa. II - a gravidade da infração, considerando os motivos da infração e suas conseqüências para o meio ambiente e para a saúde pública, verificando o nível de gravidade da infração, conforme Quadro I do Anexo I da presente Instrução Normativa. 1º O valor da multa será fixado sempre pelo seu valor mínimo quando não constarem do auto de infração ou dos autos do processo os motivos que determinem a sua elevação acima do piso. 2º Para indicação ou consolidação da multa acima do limite mínimo deverá haver motivação no auto de infração, relatório de fiscalização ou na decisão da autoridade julgadora. Registrado esse prévio delineamento normativo, passa-se ao exame da pretensão deduzida na inicial, cujos fundamentos estão embasados basicamente em alegações de nulidade do auto de infração e do processo administrativo. De início, impende rejeitar o argumento da parte autora no sentido de que não estaria configurada a infração ambiental em razão de haver pedido de licença de funcionamento apresentado em data anterior à ação fiscalizatória que culminou com a autuação da empresa. O requerimento de licença de operação foi protocolizado aos 12/09/2011, quando a licença anterior já estava com prazo de validade expirado desde 17/10/2009 (folha 25), de sorte que não poderia a empresa prosseguir ou iniciar as atividades enquanto não obtivesse a renovação da licença para funcionamento, considerando tratar-se de atividade potencialmente poluidora do meio ambiente (comércio de lubrificantes e combustíveis). Ademais, conforme aduzido pela autarquia com suporte em disposição expressa da Lei Complementar nº 140/2011, as renovações devem ser providenciadas com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade da licença anterior. Confirmam-se os dispositivos relacionados ao tema em exame: Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento. 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos. 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela

autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor. 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15. 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses: I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação; II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos. Registre-se que o benefício da prorrogação tácita previsto pelo 4º do artigo 14 da LC nº 140/2011 somente se aplica aos casos em que o requerimento de renovação for formulado nos 120 dias que antecederem o vencimento da licença anterior, sem que tenha havido apreciação pelo órgão administrativo competente. Esse efeito não pode ser ampliado para as hipóteses em que ainda não houver licença para funcionamento ou quando a licença anterior tiver expirado há muito tempo, como no caso dos autos, em que o requerimento de renovação foi apresentado quase dois anos após o término da validade da licença anterior. Nas situações em que o requerimento de renovação não for formulado antes do vencimento da licença anterior não há prorrogação tácita, mas sim autorização legal para que outros órgãos estatais com atribuição supletiva pratiquem o ato administrativo (3º do artigo 14 da LC 140/2011). Por essa razão, no vertente, a ausência de apreciação do pedido de renovação da licença, sem a demonstração de atendimento dos condicionamentos legais, não pode autorizar a continuidade das atividades potencialmente poluidoras por longo período sem licenciamento. De outro vértice, remanesce o exame quanto à adequação legal da multa imposta em razão da infração à legislação ambiental. A conduta atribuída à parte autora foi tipificada com base nas normas dos artigos 70, 1º e 72, II, VII, todos da Lei 9.605/98; art. 3º, II e art. 66, I, ambos do Decreto nº 6.514/2008 (fls. 179 e 191/192), sendo que o último dispositivo prescreve multa no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Tomando-se por base a norma explicativa constante do inciso X do art. 2º da Instrução Normativa nº 10/2012 - IBAMA, constata-se que a sanção pecuniária examinada nestes autos apresenta natureza de multa aberta, uma vez que o dispositivo que descreve a infração ambiental (artigo 66 do Decreto 6.514/2008) comina multa a ser fixada entre os valores mínimo e máximo. Consoante dispõe a Instrução Normativa 10/2012, do IBAMA, a fixação da multa aberta deve observar o delineamento estabelecido pelo artigo 12, tomando-se em consideração a capacidade econômica do infrator, o porte da empresa, as consequências para o meio ambiente e para a saúde pública, e a gravidade da infração segundo os parâmetros constantes do anexo da instrução normativa. Observa-se que o auto de infração nº 710906, lavrado em 08.05.2013, registrou a imposição de multa no valor de R\$ 25.000,00, sem a indicação das circunstâncias que motivaram a fixação da pena pecuniária nesse patamar. Do mesmo modo, não constam dos demais documentos que compuseram o processo administrativo, sobretudo do Relatório de Fiscalização acostado às folhas 191/192, as razões que justificaram a fixação da multa acima do patamar mínimo. Assim, existentes parâmetros normativos que delimitam o arbitramento da multa, a atuação estatal deve ser considerada ato administrativo vinculado e, nessa condição, não poderia a sanção pecuniária ser imposta sem a exposição dos motivos que justificaram a adoção do valor acima do mínimo legal. Segundo entendimento jurisprudencial, a ausência de motivação para o agravamento da multa obriga à adoção do valor mínimo previsto em lei. Confira-se: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO EXPEDIDO PELO IBAMA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. MULTA AMBIENTAL. APLICAÇÃO ALÉM DO MÍNIMO LEGAL SEM A NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No exercício de suas funções, o IBAMA goza de presunção de legitimidade e de veracidade na realização dos seus atos administrativos, que só é afastada diante de prova robusta e inequívoca de ilegalidade, ônus atribuído ao administrado, que na espécie não logrou comprovar tal hipótese. 2. A aplicação de multa administrativa é medida que encontra amparo na legislação de regência, devendo a fixação de seu valor entre o mínimo e o máximo legalmente autorizado observar, motivadamente, a situação fática e aos critérios estabelecidos em lei. 3. No caso dos autos, a aplicação de multa em valor superior ao mínimo legal, e também superior ao máximo previsto, não foi precedida da necessária motivação, motivo pelo qual a exação se evidenciou, no ponto, indevida. 4. Apelação a que se dá parcial provimento, para determinar que o auto de infração 492502 utilize como base de cálculo o valor mínimo estabelecido em lei. (AC 00053572320064013900, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2014 PAGINA:167.) Portanto, considerando a ausência de exposição de fundamentação idônea para a majoração da sanção pecuniária estabelecida pela Lei entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), deve a multa ser reduzida ao valor mínimo legal. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para o fim de determinar à ré que proceda à redução do valor da multa referente ao auto de infração nº 710906-D (folha 179), fixando-a pelo valor mínimo previsto pelo artigo 66 do Decreto nº

6.514/2008. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC, acrescido do valor das custas despendidas pela parte autora (art. 4º, único, Lei 9.289/96). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I. Três Lagoas-MS, 15 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001246-88.2013.403.6003 - JUSTINA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001246-88.2013.403.6003 Autora: Justina Nascimento dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Justina Nascimento dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 21/30. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33), foi o réu citado (fl. 35). Em sua contestação (fls. 36/40), o INSS alega que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo labor campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 41/53. Realizadas as audiências de instrução (fls. 60/63 e 64/66), foi tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas por ela arrolada. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 64). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 22/09/1957 (fl. 23), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2012. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2012, deve-se

demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1997 a 2012 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário), ou de 1998 a 2013 (180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 30). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) segunda via da certidão de casamento da postulante, que atesta o matrimônio contraído em 1975, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador, e o endereço declarado foi Fazenda Córrego do Porto, em Inocência/MS (fl. 24); b) extratos do CNIS do atual companheiro da requerente (fls. 26/27); e c) extratos do CNIS da demandante (fls. 28/29). Primeiramente, a certidão de casamento da autora com João Fernandes dos Santos, datada de 1975 (fl. 24), não pode ser admitida como início de prova material, haja vista que não é contemporânea ao período de carência que se pretende demonstrar (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo), conforme exigido pela jurisprudência pátria (Súmula nº 34 da TNU). Ademais, a pleiteante afirmou, em seu depoimento pessoal, que se separou de seu ex-marido em 1978, de sorte que é inviável se valer da qualidade de segurado especial dele. De seu turno, o alegado labor rural da requerente também não é indiciado por meio dos vínculos trabalhistas de seu atual companheiro, Donizetti Alves da Silva (fls. 26/27). Isso porque a relação de emprego é caracterizada pela pessoalidade, de sorte que o trabalho é desenvolvido individualmente, o que é incompatível com o regime de economia familiar. Acerca da impossibilidade da extensão da qualidade de segurado empregado, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CTPS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO APÓS PERÍODO RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...). - A parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 1975 (fls. 20) e certidões de nascimento de dois filhos, ocorridos em 1960 e 1961 (fls. 21/22), as quais informam a ocupação do marido como lavrador. - Anexou, ainda, cópia da carteira de trabalho do marido na qual constam vínculos rurais nos períodos de 1961/1989 e vínculos urbanos no período de 1989/1993 e 1998/1999 (fls. 25/30). Porém, importa afirmar que a CTPS constitui documento de natureza personalíssima, sendo inviável estender para a esposa os registros de contrato de trabalho efetuados para o marido. - O início de prova material se resume a documentos datados de 1960, 1961 e 1975 no qual o marido da autora empresta a condição de rurícola à parte autora, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido por ela pelo tempo de carência necessário. - Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ. - Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1975, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (60 meses de contribuição exigidos para 1992, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91). - Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 28037 SP 0028037-42.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 19/08/2013, SÉTIMA TURMA). Por fim, têm-se os vínculos empregatícios da própria demandante (fls. 28/29). Deveras, os registros das relações de emprego da autora no CNIS servem como prova plena do período delimitado em que perdurou o trabalho formal. Todavia, também se presta a indicar que a vida laboral da postulante é voltada às atividades campestres, considerando que todos os registros são de empregos rurais. Destarte, resta analisar se a prova oral produzida corroborou o frágil início de prova material, estendendo os períodos de labor rural para além daqueles vínculos constantes no extrato do CNIS de fls. 28/29. Em seu depoimento pessoal, a pleiteante esclarece que trabalhou em fazendas até 2013: primeiramente, na propriedade de Anísio Ferreira (Fazenda Varjão Largo), na qual permaneceu por aproximadamente três anos; depois na Fazenda Matão, de Cláudio Totó, por uns dez anos; e, por fim, na Fazenda 16 de Julho, de Fernando Arantes, durante dois anos. Entretanto, a autora afirmou que, em 1998, quando o companheiro se mudou para outra fazenda, de propriedade de José Francisco Marques Neto (fl. 26), ela passou a morar na cidade, perdurando tal situação por um tempo. Também confessou que trabalhava esporadicamente como faxineira diarista, de uma a duas vezes ao mês. De seu turno, a testemunha Maria Aparecida Dias de Nascimento apresentou uma versão confusa sobre os fatos, declarando que a postulante trabalhou por mais de oito ou nove anos na Fazenda 16 de Julho, dos Arantes, há muitos anos. No entanto, a própria requerente disse que permaneceu na aludida propriedade rural por apenas uns dois anos, sendo que o extrato do CNIS de fl. 29 registra vínculo empregatício por menos de 10 meses, em 2012. Já a testemunha Gersa Fagundes Aguiar confirmou que a pleiteante residia e trabalhava na Fazenda Matão, desde o início dos anos 2000. Disse que ela se mudou para a Fazenda 16 de Julho, onde ficou por uns dois anos, e, depois disso, permaneceu por um período na cidade, quando então foi para a Fazenda Paraíso, por mais um ou dois anos. Declarou que a autora reside na cidade de Selvíria (bairro da Véstia) há três anos, mas que continua trabalhando com conserto de cerca e arrancando pragas e brotos em fazendas - serviços prestados por empreita, junto com seu companheiro. Conclui-se, portanto, que não se logrou comprovar o labor campestre pelo período de carência exigido, de 180 meses. Com efeito, a prova oral não

conseguiu demonstrar que a requerente desenvolveu atividades rurais além daquelas consignadas no extrato do CNIS de fls. 28/29. De fato, a própria demandante afirmou que sua vida laboral limitou-se a tais fazendas. Saliente-se que, apesar de ambas as testemunhas terem declarado que a autora presta serviços rurais por empreita, nenhuma delas conseguiu fornecer maiores detalhes, como o nome de algum fazendeiro que já a contratou. Deveras, as testemunhas sequer presenciaram tal trabalho, sendo que Gerusa Fagundes Aguiar afirmou que sabe que essa é a ocupação da postulante somente porque vê ela passando suja ao final do dia. Além disso, a primeira testemunha limitou-se a tratar do trabalho prestado na Fazenda 16 de Julho, de Fernando Arantes, mencionando um período completamente discrepante da realidade, o que compromete a credibilidade de seu depoimento. Em arremate, destaca-se que só a testemunha Gerusa Fagundes Aguiar se referiu à Fazenda Paraíso - nem mesmo a requerente fez alusão a essa propriedade rural. Desse modo, não é possível considerar tal suposto período de labor. Destarte, tem-se que somente restou comprovado o tempo de serviço rural constante no extrato do CNIS de fls. 28/29, o que é insuficiente para concessão do benefício pleiteado. Por conseguinte, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001337-81.2013.403.6003 - MARCIA DE OLIVEIRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001337-81.2013.403.6003 Autora: Marcia de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Marcia de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia. Alega que é acometida por fortes dores no corpo, principalmente no rosto, nas articulações e nos músculos, além de problemas em ambos os olhos, o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 17/30. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 33). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/41), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Alegou que o auxílio-doença que a autora recebia foi cessado pelo fato de ela não ter requerido sua prorrogação antes da alta programada. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 43/47. Elaborado laudo pericial (fl. 64), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 67/68 e 70). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fl. 64 atesta que a postulante é portadora de doença neuropática (CID G46.8), o que implica incapacidade total e temporária. O perito sugere nova avaliação no prazo de um ano, e esclarece que a inaptidão para o trabalho surgiu há cerca de três anos antes da realização do exame pericial, ou seja, em 2011. Revela-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto não foi identificada incapacidade total e permanente. Ressalta-se que não consta nos autos qualquer elemento com força probatória suficiente a desconstituir as afirmações do perito e demonstrar o alegado caráter definitivo da inaptidão para o trabalho. Deveras, o documento de fl. 28 explica que a enfermidade que acomete a autora pode levar à incapacidade definitiva, consignando que a pleiteante não está apta a exercer suas atividades laborais, condição esta que perdurará por tempo indeterminado. Portanto, quanto à permanência ou transitoriedade da incapacidade, o referido atestado médico cinge-se ao plano hipotético, nada esclarecendo quanto às reais condições da autora. Ademais, tal prova foi produzida unilateralmente, sendo que não foram averiguadas a isenção e imparcialidade do médico subscritor. Esses fatores impedem que o atestado em questão, por si só, sobrepuje o laudo pericial. Por outro lado, a incapacidade temporária da autora pode ensejar a concessão de auxílio-doença, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Nesse aspecto, a qualidade de segurado restou comprovada por meio do extrato do CNIS de fl. 45, que registra a manutenção da cobertura previdenciária desde novembro de 2010. Além disso, foi cumprida a carência de doze contribuições mensais antes do advento da inaptidão para o trabalho. Deveras, o perito fixou a data de início da incapacidade em aproximadamente três anos antes do exame pericial, que foi realizado em 29/01/2014 (fls. 49 e 64). Reitera-se que o próprio expert pontua que tal marco temporal se trata de uma estimativa por aproximação, sem qualquer elemento que aponte para sua exatidão. Por conseguinte, não é razoável considerar que a incapacidade surgiu precisamente em 29/01/2011, quando ainda não haviam sido vertidas contribuições sociais suficientes para o cumprimento da carência, nem para o cômputo das

contribuições vertidas antes da perda da qualidade de segurado que ocorreu em junho de 2010. Insta salientar que a perícia realizada em sede administrativa constatou que a doença da requerente teve início em 01/02/2013, e que a incapacidade sobreveio em 02/05/2013 (fl. 47). Essa data deve ser adotada como mais exata, principalmente quando considerado que a autora trabalhou regularmente por quase dois anos ininterruptos desde setembro de 2011 a junho de 2013, na empresa Adar Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA. (fl. 45). Desse modo, o extrato do CNIS de fl. 45 comprova que foram vertidas mais de doze contribuições mensais até 02/05/2013, sem que houvesse a perda da qualidade de segurado. Ainda que considerada a data aproximada do perito, já em fevereiro de 2011 teria se cumprido a carência, com o aproveitamento das contribuições vertidas anteriormente, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Conclui-se, portanto, que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento de todos os benefícios legais, o que impõe a parcial procedência da presente ação. Em arremate, o início desse benefício deve ser fixado na data da efetiva citação da autarquia previdenciária (23/08/2013 - fl. 36), considerando que não houve requerimento administrativo para prorrogação do auxílio-doença que a pleiteante recebia (NB 601.815.792-0), cuja alta programada ocorreu em 29/05/2013 (fl. 46). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença com início em 23/08/2013 (data da citação - fl. 36), com cessação em 31/12/2015. Deverá ser realizada nova perícia, em sede administrativa, antes de findo o prazo acima descrito, sendo que, se constatada a manutenção do quadro clínico reconhecido como incapacitante pelo perito judicial, o benefício deverá ser prorrogado, de acordo com o procedimento padrão da autarquia. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram parcialmente corroboradas pela prova pericial produzida; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Marcia de Oliveira Benefício: Auxílio-doença DIB: 23/08/2013 DCB: 31/12/2015 RMI: a ser apurada CPF: 009.581.761-16 Nome da mãe: Isaura Rita de Oliveira Endereço: Rua 34, nº 111, Vila Piloto V, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001371-56.2013.403.6003 - DIONISIA GOMES DA SILVA (MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001371-56.2013.403.6003 Autor: Dionisia Gomes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Dionisia Gomes da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que é acometido por enfermidades que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 04/21. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 24/25). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/31), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 32/43. Elaborado laudo pericial (fl. 59/63), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fl. 66). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. De início, o laudo pericial de fl. 59/63 atesta que a postulante é portadora de neoplasia sem causa estabelecida (CID C56), moléstia que lhe causa incapacidade total e definitiva para qualquer atividade. Ressalta o perito que a autora apresenta doença neoplásica que acomete vários órgãos, necessitando de tratamento contínuo por tempo indeterminado. O expert fixou a data de início da doença o ano de 2007, e da incapacidade, em janeiro de 2014 (questão nº 6 da parte autora). Por sua vez, a qualidade de segurado restou demonstrada por meio do extrato do CNIS, que registra que ele recebeu auxílio-doença em 2014 (NB 604.657.105-0). Nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado durante todo o período de recebimento de benefício previdenciário. Quanto à carência, os documentos de fl. 42 indica o recolhimento de mais de doze contribuições mensais sem que houvesse a perda da qualidade de segurado. Destarte, verificada contingência apta a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o

preenchimento dos requisitos legais atinentes a tal benefício, a procedência da presente ação é medida que se impõe. Nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91, e em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, a data de início da aposentadoria por invalidez deve ser o dia posterior à data de cessação do auxílio-doença. Por conseguinte, tendo em vista que a autora na data apontada como início da incapacidade pelo perito estava em gozo do benefício NB 604.657.105-0, que terminou em 09/07/2014, a DIB da aposentadoria por invalidez é 10/07/2014. Todavia, verifico que a autora esteve recebendo o benefício previdenciário NB 607.060.717-5, a partir de 10/07/2014 com previsão de cessação no mês de agosto de 2015, devendo ser descontadas as prestações referentes a tais meses. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 10/07/2014 (dia subsequente à DCB do NB 604.657.105-0), devendo ser descontados os recebimentos a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ... Antecipação de tutela: não Autor: Dionisia Gomes da Silva Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 10/07/2014 RMI: a ser apurada CPF: 112.520.288-22 Nome da mãe: Antonia Gomes de Carvalho Endereço: Rua Aniceto Arão, nº 290, Jd. Santa Lurdes, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001374-11.2013.403.6003 - ONDINA BERNARDO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001374-11.2013.403.6003 Autora: Ondina Bernardo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Ondina Bernardo da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 21/31. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34), foi o réu citado (fl. 36). O INSS apresentou contestação (fls. 37/41), na qual alega que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo labor campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Sustenta ainda que não podem ser estendidos à autora os documentos referentes ao marido dela, pois desde 2005 ele recebe aposentadoria por invalidez, presumindo-se sua retirada do mercado de trabalho. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 42/52. Realizada a audiência de instrução (fls. 59/64), foi tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 59). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos

mencionados. A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula n.º 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3.º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula n.º 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 16/10/1957 (fl. 24), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2012. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2012, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício. Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1997 a 2012 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário), ou de 1998 a 2013 (180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 23). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento da requerente, datada de 1975, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fl. 25); e b) requerimento de matrícula dos filhos da autora, datados de 1991, nos quais o endereço declarado foi Fazenda Santa Ofélia (fls. 30/31). Com efeito, a certidão de casamento é documento público, cujas informações nela consubstanciadas têm veracidade presumida. Ademais, a jurisprudência fixou o entendimento de que são extensíveis à esposa os documentos de registro civil em que o marido está qualificado como lavrador. Entretanto, deve-se considerar que a certidão de casamento de fl. 25 retrata a profissão exercida em 1975, época remota em comparação ao período que cujo labor rural se deve comprovar (de 1997 ou 1998 em diante). Reitere-se que o início de prova material deve corresponder ao lapso temporal da carência, ou seja, ser contemporâneos a ela (Súmula 34 da TNU). Além disso, o extrato do CNIS de fl. 26 registra que o cônjuge da postulante passou a desenvolver atividade urbana de março a abril de 1977. Também consta outro vínculo urbano, de maio a junho de 1985. Apesar de não terem perdurado por muito tempo, esses vínculos indicam uma alteração das circunstâncias observadas quando do casamento, o que também impede a utilização da certidão de fl. 25 como início de prova material. A propósito, não pode ser estendida à autora a relação de emprego rural do marido dela, consignada no aludido extrato do CNIS de fl. 26, que perdurou de janeiro de 2003 a novembro de 2005. Deveras, a relação empregatícia é pessoal, caracterizada pela individualidade, o que obsta sua extensão ao cônjuge. Por outro lado, os requerimentos de matrícula dos filhos da pleiteante (fls. 30/31) são documentos hábeis a configurar o início de prova material. Nesse aspecto, a própria autarquia previdenciária reconhece a validade dessa espécie de documento, conforme expresso no art. 122, inciso VII, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Todavia, tais requerimentos de matrícula, datados de 1991, não são contemporâneos ao período de carência, que se inicia em 1997. Em razão disso, não podem ser admitidos como início de prova material, nos termos da referida Súmula n.º 34 da TNU. Insta salientar que esses documentos registram como endereço da autora a Fazenda Santa Ofélia, a qual não foi mencionada em qualquer momento processual. Ressalta-se que nem as testemunhas, nem a autora, em seu depoimento pessoal, referiram-se à aludida propriedade rural. Destarte, ainda que se considerasse presente o início de prova material, ele não teria sido corroborado pela prova oral produzida. Em arremate, destaca-se que as declarações das testemunhas foram desarmônicas e contraditórias. Antonio de Jesus Cardoso asseverou que a demandante reside de favor em um sítio de sua propriedade, há mais de dez anos, no qual desenvolve pouca atividade rural. Já Adriana dos Santos Oliveira apresentou uma versão confusa sobre o histórico laboral da requerente, sendo que suas afirmações não merecem credibilidade ante as diversas inconsistências encontradas, principalmente quanto à época dos fatos narrados. Por conseguinte, não tendo sido demonstrado o efetivo labor rural por 180 meses, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de setembro de 2015. Roberto Polini, Juiz Federal

0001377-63.2013.403.6003 - JOSE CANISTRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001377-63.2013.403.6003 Autor: José Canistro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. José Canistro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento do serviço rural prestado de 10/08/1962 a 12/07/1972. Alega que trabalhou desde os doze anos em pequenas propriedades rurais no Distrito de Arapuá, Município de Três Lagoas/MS, ajudando seu pai na criação de gado, porcos e galinhas, bem como no cultivo de alface, cenoura, milho e feijão. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 17/51. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54), foi o réu citado (fl. 56). O INSS apresentou contestação (fls. 57/66), na qual alega preliminarmente a inépcia da inicial. Argumenta ainda que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo labor campestre de 1962 a 1972 e, ainda que restasse demonstrado o trabalho rural, tal período não poderia ser computado para fins de carência. Por fim, sustenta que não foram preenchidos os requisitos inerentes à aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 67/112. Realizada a audiência de instrução (fls. 120/124), foi tomado o depoimento pessoal do autor, e inquiridas as testemunhas por ele arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 120). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de inépcia de inicial. A entidade ré alega a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a narração dos fatos é desarmônica, sem compromisso com a técnica processual. Ainda que a redação da exordial não observe a melhor técnica processual e redacional, apresentando construções sintáticas confusas e trechos desconexos da argumentação, não se verifica vício grave o suficiente a torná-la inepta. Com efeito, é possível distinguir os pedidos e a causa de pedir da petição, principalmente quando analisada em conjunto com a documentação carreada aos autos. Reitere-se que o cerne da presente demanda é o reconhecimento do labor campestre entre 1962 e 1972. Além disso, apesar de não ter sido formulado pedido administrativo de reconhecimento das atividades rurais, a autarquia previdenciária adentrou no mérito da lide em sua contestação, de modo que sua relutância configura o necessário interesse processual. Destarte, imperativo concluir pelo afastamento da preliminar de inépcia da inicial. 2.2. Mérito. A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o labor campesino nos períodos a serem considerados. Nesse aspecto, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a demonstração da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Tal entendimento se consolidou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrito: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ressalta-se que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que se pretende demonstrar, nos termos da Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Em arremate, é prescindível o recolhimento de contribuição do trabalhador rural para que seja reconhecido o tempo de serviço campestre anterior a 1991. Porém, neste caso, não será possível computar o lapso temporal no período de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55, 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: De início, o postulante apresentou os seguintes documentos: a) carteira de sócio do Centro Rural de Arapuá (fl. 19); b) certificado de dispensa militar, datado de dezembro de 1969, no qual consta que o autor residia na zona rural (fl. 23); c) cópias do livro de certidões do cartório de Arapuá, datados de 1977 a 1982, nos quais constam diversos registros em que o demandante figurou como testemunha, sendo qualificado como lavrador (fls. 27/36); d) certidão de nascimento dos filhos do requerente, no qual não se consignou a profissão dos pais (fls. 47 e 50); e) fichas de matrícula dos filhos do pleiteante, datadas de 1995, no qual consta a profissão deste como lavrador (fls. 48/49 e 51). Revela-se, pois, que existe início de prova material do trabalho rural, de modo que resta analisar se este foi corroborado por meio da prova testemunhal. Insta salientar que o certificado de dispensa militar de fl. 19 é contemporâneo ao período que se pretende demonstrar (de 1962 a 1972), uma vez que foi emitido em 1969. Destarte, resta analisar se a prova oral produzida corroborou o indício documental. Primeiramente, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que seu histórico laboral se iniciou em 1962, quando começou a trabalhar com seu padrasto na Fazenda do Onze, de propriedade de Alécio Canola. Tal situação teria perdurado até 1972, quando o requerente se mudou para o Município de Itu/SP e passou a trabalhar na empresa Eucatex. Já a testemunha Euzébio Laizo asseverou que o pleiteante trabalhava com a família na Fazenda do Onze, e que foi embora na década de 70, retornando pouco tempo depois. Destacou que ele tinha o apelido de Zé Braquiária, pois se dedicava a arrancar tal praga quando não tinha serviço disponível nas plantações. De seu turno, Antônio Silvério dos Reis também declarou que o demandante desenvolvia atividades

rurais na aludida fazenda, ajudando seu pai na roça. Ademais, confirmou que o postulante trabalhava desde pequeno. Com efeito, a versão apresentada pelas testemunhas é coesa e harmônica, além de estar em consonância com o depoimento pessoal do autor. Por conseguinte, tem-se que restou demonstrado o labor rural no período de 10/08/1962 até 10/07/1972 (véspera do início do vínculo empregatício - fl. 38), devendo ser averbado tal tempo de serviço junto aos cadastros do INSS. Por fim, reitera-se que o período de trabalho rural ora reconhecido não pode ser computado para fins de carência de benefício, conforme disposto no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, a fim de declarar o tempo de serviço rural compreendido no período de 10/08/1962 a 10/07/1972, e determino que o INSS averbe tal informação em seus cadastros, com a ressalva de que esse lapso temporal não se presta ao cômputo da carência. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas-MS, 22 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001401-91.2013.403.6003 - SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001401-91.2013.403.6003 Autora: Simone Oliveira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Simone Oliveira dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portadora de deficiência que a incapacita para o exercício de atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência ou miserabilidade. Junto com a petição exordial, foram colacionados os documentos de fls. 07/16. Às folhas 19/20 o pleito antecipatório de tutela foi indeferido e concederam-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. À fl. 24 a parte autora juntou o termo de curador definitivo. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/43), tendo colacionado os documentos de fls. 44/49. Realizado o estudo socioeconômico (fls. 56/64) e a perícia médica (fls. 65/69). De seu turno, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 73/74), que abrange a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente desde 02/04/2013, com deságio de 30% sobre as verbas retroativas e acréscimo de 10% a título de honorários advocatícios. A parte autora manifestou-se acolhendo os termos propostos (fl. 107). O MPF à fl. 109 manifestou-se pela homologação do acordo. É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr em termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Intime-se o INSS para implantar o benefício em questão e, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 22 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001430-44.2013.403.6003 - MAURO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001430-44.2013.403.6003 Autor: Mauro Sergio Ferreira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Mauro Sergio Ferreira dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 09/21. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a produção de prova pericial (fls. 24). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/31), tendo encartado os documentos de fls. 32/45. Realizada perícia médica (fls. 48/52), as partes se manifestaram quanto ao laudo (fls. 55 e 57). Sentença às folhas 65/66, a qual julgou procedente em parte o pedido formulado e condenou o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação do benefício em 01/11/2012 até a data da retomada das atividades laborativas pelo autor em 01/07/2013. Às folhas 69/73 o INSS apresentou recurso de Apelação, sobre a qual em Da pré-manifestação de desistência do recurso descreve que Caso a parte contrária

aceite a correção dos valores atrasados de acordo com a literalidade da redação do art. 1º-F da Lei 9494/97, desde já o recorrente desiste do recurso ora interposto. (fls.72-verso/73).A parte autora manifestou-se acolhendo o termo proposto (fl. 76).É o relatório.Tendo as partes manifestado a intenção de pôr em termo à lide, mediante a apresentação de proposta de desistência do recurso pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Tendo em vista a aceitação da parte autora do proposto pelo INSS para o não prosseguimento do recurso interposto, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Intime-se o INSS para implantar o benefício em questão e, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas-MS, 22 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001435-66.2013.403.6003 - MARIA NILDE GONCALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001435-66.2013.403.6003Autor: Maria Nilde GonçalvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Maria Nilde Gonçalves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 21/42. À folha 45, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, porém indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Citada (fl. 47), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 48/53), na qual sustenta que não há início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurado especial. Argumenta que o extrato do CNIS registra vínculo urbano em nome da autora, mediante prestação de serviços para a Prefeitura de Selvíria/MS. Acrescenta que o marido da autora trabalhou por muito tempo com o vínculo urbano operadores de máquinas de construção civil, mineração e equipamentos afins, além de ter aposentado como comerciante. Tais fatos, segundo o INSS, descaracterizam a presunção de trabalho rural da esposa decorrente das atividades do marido. Nesta oportunidade, a entidade ré colacionou os documentos de fls. 54/74. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas (mídia às fls. 85).As partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos das manifestações anteriores (fl. 81).É o relatório.2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário foi estipulado na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair as seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º), quais sejam: empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (referidos na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11). Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca os trabalhadores rurais enquadrados nas classes de segurado empregado, contribuinte individual e especial. Desta forma, a legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais em geral, que se enquadre nas classes elencadas (aplicação do art. 143 da Lei 8.213/91), sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. De acordo com o referido dispositivo transitório, a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor rural nos termos mencionados. Para os segurados especiais, há ainda a regra permanente prevista no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;. No que tange à comprovação da atividade

rural pelo período da carência, o Decreto nº 3.048/99 (art. 51, 1º), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, passou a exigir que o rurícola comprove que exercia sua atividade no mês imediatamente anterior ao do cumprimento do requisito etário. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91 (tabela progressiva), para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. De início, cabe delimitar precisamente o período de carência necessário à comprovação do trabalho rural. Nascida em 14/10/1954 (fl. 23), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2009. Portanto, a carência a ser demonstrada é de 168 (cento e sessenta e oito) meses, ou 14 anos, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesse aspecto, deve-se analisar o labor rural nos períodos de outubro de 1995 a outubro de 2009 (quatorze anos anteriores ao implemento do requisito etário) ou de junho de 1999 a junho de 2013 (quatorze anos anteriores ao requerimento administrativo - fl. 60). A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar (ou seja, ao período de carência). A esse respeito, veja-se a Súmula 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos (cópias), com o objetivo de atender a exigência de início de prova material: 1) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Selvíria/MS datado em 2009 (fl. 25); e 2) Certidão de Casamento dos ascendentes da autora, lavrada em 1976, na qual o seu genitor é qualificado como lavrador (documento repetido à fl. 28); 3) Certidão de Óbito em nome do pai da autora (fl. 27); 4) Certidão de Casamento da autora e seu cônjuge (fl. 29); 5) Fichas de Matrícula Escolar (fls. 30/31); 6) CTPS em nome da autora (fls. 32/35); 7) CNIS de fl.37, no qual consta o registro de vínculo celetista da autora perante a Prefeitura Municipal de Selvíria/MS. Observa-se, porém, que há não há início de prova material apto a indiciar o labor rural. Primeiramente, a declaração fornecida pelo sindicato não serve como documento válido, pois não se encontra homologada pelo INSS, não atendendo ao disposto no art. 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213 /91. Ademais, trata-se de declaração firmada em 2009, sendo posterior ao período que pretende comprovar (documento não contemporâneo). Por sua vez, a Certidão de Casamento de fl. 26, registra a profissão de lavrador do pai da autora, o que, em tese, demonstra a validade do documento para fins de comprovação do labor rurícola por extensão à autora. Contudo, refere-se ao ano de 1976, enquanto que os fatos a provar estão compreendidos nos períodos de outubro de 1995 a outubro de 2009 ou de junho de 1999 a junho de 2013, observando-se o número de meses idênticos ao da carência. Deveras, a certidão de casamento se refere a matrimônio ocorrido em época remota, não servindo como início de prova material. Ademais, a certidão de óbito de fl. 27 não serve de indicativo de atividade rural, visto que não qualifica como trabalhador rural o pai da autora, mas tão-somente menciona a sua condição de aposentado, noticiando estar inativo àquela época. Do mesmo modo, as fichas de matrícula escolar de fls. 30/31, não apresentam qualquer indicativo de trabalho rural da autora ou de seu cônjuge, sendo aquela qualificada como doméstica e este como operador de máquinas. A CTPS (fls. 32/35) da autora revela-se também documento inidôneo para fins de comprovação da condição de rurícola, visto que há registro de diversos vínculos urbanos, nos períodos de janeiro/1979 a março/1979; julho/1981 a outubro/1983/ maio/1986 a outubro/1986; fevereiro/1986 a maio/1996 e agosto/1999 a setembro/1999. Portanto, não há qualquer documentação nos autos que revele início de prova material da atividade campestre alegada pela autora, que pudesse ser corroborada pela prova testemunhal colhida. A prova testemunhal, quando exclusiva, embora não seja suficiente para fins de concessão do benefício, no presente caso também se apresentou insuficiente para a formação do juízo de certeza acerca do direito afirmado. Com efeito, os testemunhos colhidos em juízo referiram-se a atividades rurais desempenhadas pela autora em fazendas nas quais residia com a família. Com efeito, foi dito que a autora residia em sítio no qual o pai da autora produzia farinha de mandioca, lá tendo permanecido por anos. Tal fato se deu anteriormente a 1994, quando o pai da autora faleceu, não sendo comprovado o exercício de atividade rural no período de carência. Ademais, as testemunhas afirmaram ter perdido contato com a autora, não apresentando informações fidedignas quanto a atividades exercidas no período recente. Portanto, inexistindo início de prova material quanto ao efetivo exercício de trabalho como rurícola, e sendo vedada sua comprovação exclusivamente por testemunhas, as quais, no presente caso, apresentaram-se versões incompletas e insuficientes para a concessão

do benefício, a improcedência da ação é medida que se impõe.1. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001465-04.2013.403.6003 - ALESSANDRO DE SOUZA DOMINGOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001465-04.2013.403.6003 Autor(a): Alessandro de Souza Domingos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Alessandro de Souza Domingos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometido por diversas doenças (transtornos fóbico-ansiosos, transtorno obsessivo compulsivo, entre outros), o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 15/120. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 124). Citado (fl. 126), o INSS apresentou contestação (fls. 127/131), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 132/152. Produzida a prova pericial (fls. 184/186), as partes se manifestaram quanto ao laudo (fls. 193/196 e 199). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar o implemento dos seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Entretanto, o laudo médico pericial (fls. 184/186) concluiu que não há incapacidade laboral para as atividades habituais da autora. Com efeito, o expert reconheceu que o postulante sofre de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual moderado, além de provável transtorno de personalidade emocionalmente instável (CID F33.1), mas considerou que tais moléstias não afetam a aptidão dela para o trabalho habitual. Ademais, questionado acerca da existência de alguma doença ou lesão que torna o autor incapaz para a atividade que estava exercendo, o perito reiterou que no momento o pleiteante não apresenta incapacidade laborativa (questão do juízo nº 04). Sob outro aspecto, somente foram colacionados atestados (emitidos por médicos cuja imparcialidade não é garantida) e receitas médicas, que comprovam que o autor está em tratamento com o uso de medicamentos - os quais poderiam até ter lhe garantido a capacidade laboral. Portanto, tendo em vista que não foi constatada inaptidão atual para o trabalho, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001530-96.2013.403.6003 - FAUSTINO MARCELO NETO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001530-96.2013.403.6003 Autora: Faustino Marcelo Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Faustino Marcelo Neto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 17/67. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70), foi o réu citado (fl. 72). Em sua contestação (fls. 73/76), o INSS alega que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo labor campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que os diversos registros na CTPS do autor comprovam que ele não ostenta a qualidade de segurado especial. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 77/81. Réplica às fls. 87/93. Realizada a audiência de instrução (fls. 95/100), foi tomado o depoimento pessoal do autor, e inquiridas as testemunhas por ele arroladas. O postulante juntou os documentos de fls. 101/102, e ambas as partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 95). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do

mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascido em 16/07/1952 (fl. 19), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2012. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2012, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de o autor completar 60 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1997 a 2012 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 1998 a 2013 (180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 20). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) CTPS do postulante, na qual constam diversos vínculos empregatícios de natureza rural (fls. 24/27); b) carteira da Associação dos Agricultores Familiares e Moradores do Assentamento Canoas (fl. 27); c) documentos referentes ao emprego do requerente na Fazenda São Matheus, de propriedade de Valdo José Bellodi (fls. 28/53 e 66/67); d) recibos de prestação de serviços rurais pelo demandante, datados de 2001 e 2005 (fl. 54/55); e) cadastro de propriedade de motosserras junto ao Ibama, válido até 2006 (fl. 58); f) notas fiscais de produtos agropecuários diversos, em nome do autor (fls. 59/61); g) recibo de contribuição sindical para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Selvíria/MS, datados de 2009, 2010 e 2013 (fls. 62/65 e 102); e h) certidão do Incra atestando que o pleiteante está assentado no Assentamento PA Canoas, em Selvíria/MS, lote n 53, no qual desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar. Verifica-se, pois, que existe início de prova material apto a indicar o labor campestre. Com efeito, os registros na CTPS fazem prova plena das relações de emprego, durante o período em que elas perduraram. Todavia, também se prestam a indicar que a vida laboral do autor é voltada para o campo, considerando que todos os vínculos consignados referem-se a atividades rurais. Ademais, os vários outros documentos acostados aos autos apontam para o labor campesino, ressaltando-se que eles são contemporâneos ao período de carência que se pretende

comprovar. Saliente-se que oito anos e dois meses de atividade rural já estão plenamente comprovados, ante o registro em CTPS (fls. 24/27) e no CNIS (fl. 79). Deveras, tem-se os seguintes períodos de trabalho formal: Empregador Admissão Rescisão Total Valdo José Bellodi (Fazenda São Matheus) 01/08/1990 06/11/1991 1 anos e 3 meses Jamil Jorge Salomão (Fazenda São Lourenço) 01/10/1992 30/05/1993 8 meses Valdo José Bellodi (Fazenda Maria Ofélia) 01/11/1994 03/02/1998 3 anos e 3 meses Valdo José Bellodi 17/09/2007 05/10/2010 3 anos Total 8 anos e 02 meses Destarte, resta analisar se a prova oral produzida corroborou o indício documental quando ao lapso temporal restante. Pois bem, o autor afirmou, em seu depoimento pessoal, que desenvolve atividades campestres desde criança, quando ajudava seu pai na roça. Menciona o labor como diarista na Fazenda Matão, que perdurou até depois de se casar, aos 19 anos. Além disso, o requerente asseverou que trabalhara na fazenda de propriedade do Dr. Klaus, sem registro em CTPS, por uns quatro ou cinco anos. Disse que foi empregado do fazendeiro Valdo José Bellodi por três ocasiões, sendo que sempre se demitia para trabalhar como empreiteiro (diarista), construindo cerca e arrancando pragas. Por fim, declarou que, em 2008, foi contemplado com um lote de terras da reforma agrária, no qual ele e sua esposa cultivam milho, melancia, mandioca, abóbora e outros hortifrúteis. Já a testemunha Guilherme Avelino Bento disse que conhece o demandante desde que ele era criança. Confirmou o alegado trabalho rural, frisando que hoje o requerente está assentado e cultiva diversos vegetais em sua horta. De seu turno, João Narciso dos Santos afirmou que o autor trabalhara em uma fazenda de propriedade do Roldan Camargo há muito tempo, por uns quatro ou cinco anos. Também confirmou que ele tem um lote de terras no Assentamento Canoas, onde desenvolve atividade agrícola. Por fim, a testemunha Afonso Queiroz de Oliveira asseverou que o pleiteante trabalhava na Fazenda Matão há uns 25 anos, sendo que há uns cinco anos está no lote que recebeu do Incra. Destarte, corroborou-se o início de prova material, de sorte que restou demonstrado o labor rural pelo período de 180 meses. Deveras, alcança-se o período de carência somando-se o tempo de trabalho formal com o período em que o postulante se dedicou exclusivamente ao plantio em regime de economia familiar, em seu lote no Assentamento Canoas, bem como com o labor informal desenvolvido anteriormente, na qualidade de diarista. Em arremate, saliente-se que essas três situações (emprego formal, labor em regime de economia familiar e trabalho avulso) ensejam a cobertura previdenciária e permitem a concessão de aposentadoria rural por idade. Desse modo, cumpridos os requisitos legais, a procedência da presente ação é medida que se impõe. O início da aposentadoria por idade rural deve coincidir com a data de entrada do requerimento administrativo (08/01/2013 - fl. 20), e o valor da renda mensal será de um salário mínimo, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, com início em 08/01/2013 (DER - fl. 20), no valor de um salário-mínimo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 41/155.604.766-2 Antecipação de tutela: sim Autor: Faustino Marcelo Neto Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 08/01/2013 RMI: um salário-mínimo (art. 39, inciso I, da LBPS) CPF: 157.444.771-87 Nome da mãe: Izaura Tomaz Endereço: Rua José da Costa, nº 1.375, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001682-47.2013.403.6003 - TEREZINHA DE JESUS PIRES DE FREITAS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001682-47.2013.403.6003 Autora: Terezinha de Jesus Pires de Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Terezinha de Jesus Pires de Freitas, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 16/29. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32), foi o réu citado (fl. 34). O INSS apresentou contestação (fls. 35/42), na qual alega que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo labor campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Destaca que os documentos apresentados são muito antigos, extemporâneos ao período de carência que se pretende demonstrar. Argumenta ainda que a certidão de casamento da filha, cujo cônjuge (genro da autora) é qualificado como campeiro, não pode ser estendida à postulante. Por fim, defende que o vínculo empregatício registrado na CTPS descaracteriza a alegada condição de lavradora. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 43/58. Réplica às fls. 62/71. Realizadas as audiências de instrução (fls. 73/77 e 80/83), foi tomado o depoimento pessoal da autora, e

inquiridas as testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais em audiência (fls. 80/81). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 15/10/1956 (fl. 18), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2011. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2011, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1996 a 2011 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário), ou de 1998 a 2013 (180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 21). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) CTPS da postulante, na qual consta somente um vínculo empregatício, de março de 2010 a outubro de 2011, como ajudante florestal em empresa de reflorestamento (fls. 23/25); b) certidão de nascimento da filha da requerente, datada de 1979, cujo local do parto foi a Fazenda Chacrinha, no Município de Paracatu/MG (fl. 27); c) certidão de nascimento da segunda filha da pleiteante, datada de 1989, na qual o marido da demandante é qualificado como lavrador (fl. 28); d) certidão de casamento da filha da autora, sendo que o nubente é qualificado como campeiro (fl. 29). Revela-se, pois, que não há início de prova material do alegado trabalho rural. Com efeito, a CTPS de fls. 23/25 registra apenas um vínculo empregatício, que perdurou por pouco mais de um ano e meio, sendo que o cargo ocupado, de ajudante florestal em empresa de reflorestamento, ostenta caráter urbano. Desse modo, nada influencia na comprovação da atividade campestre. Já as certidões de nascimento dos filhos da pleiteante (fls. 27/28) não podem ser consideradas como início de prova material, pois relatam fatos de 1979 e 1989, de modo que não são contemporâneas ao período de carência, ao

contrário do que exige a Súmula nº 34 da TNU. Nesse aspecto, a qualificação de lavrador do marido da autora no documento de fl. 28 também não poderia ser estendida a ela, uma vez que eles estão separados de fato pelo menos desde 1997, conforme declarado pela demandante em seu depoimento pessoal. Outrossim, a certidão de casamento da filha, cujo cônjuge foi qualificado como campeiro, não é extensível à postulante, haja vista que não consta nenhum elemento nos autos que aponte que tais grupos familiares desenvolvam atividades laborais em conjunto. Com efeito, a prova oral produzida sequer mencionou os descendentes da requerente, nem os cônjuges destes. Conclui-se, portanto, que não há início de prova material do alegado trabalho campesino, o que, por si só, enseja a improcedência da presente ação. Insta salientar alguns pontos pertinentes da prova oral produzida, os quais indicam que a pleiteante não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Primeiramente, ela afirmou, em seu depoimento pessoal, que seu atual companheiro, com quem está junto desde 1997, exerce a profissão de pedreiro, de sorte que não é possível considerar que houve labor rural em regime de economia familiar. Além disso, a postulante asseverou que trabalhara por 12 anos em uma carvoaria, na década de 1988, o que evidencia que seu histórico laboral não é voltado exclusivamente para as lides rurais. Soma-se a isso o vínculo empregatício em empresa de reflorestamento, que a jurisprudência pátria considera de natureza urbana. Por sua vez, as testemunhas Oscar Benedito Virtuoso e Cícero Mendes Muniz limitaram-se a declarar que conhecem a autora desde 2000, e que hoje ela somente cuida do quintal de sua casa, no qual cultiva uma horta com mandioca e banana. Em arremate, Antônio Paulino apresentou um testemunho mais completo, afirmando que conhece a autora há 20 anos, desde quando ela morava em São José do Rio Preto/SP e trabalhava como diarista, principalmente carpindo terrenos. Disse ainda que trabalhou com a autora no reflorestamento de eucalipto (tal relação de emprego está registrada na CTPS de fls. 23/25), e que hoje ela cultiva uma horta. Também asseverou que a demandante trabalhou em propriedades rurais, ressaltando a de Valdir Arantes e a Fazenda Boa Sorte. Entretanto, essas informações não encontram amparo em qualquer indício documental. Reitere-se que o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 obsta o reconhecimento de tempo de trabalho rural por meio de prova exclusivamente testemunhal. Conclui-se, portanto, que não se logrou comprovar o labor rural por todo o período de carência, de 180 meses, o que impõe a improcedência da presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001696-31.2013.403.6003 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001696-31.2013.4.03.6003 Visto. Tendo em vista a certidão de fls. 73-v, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para que seja reiterada a intimação de fls. 73, consignando-se que em caso de inércia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Após, voltem conclusos. Três Lagoas/MS, 11 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001831-43.2013.403.6003 - ELITE DOS SANTOS ZUMBA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001831-43.2013.403.6003 Autora: Eliéte dos Santos Zumba Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Eliéte dos Santos Zumba, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/32. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35), foi o réu citado (fl. 37). O INSS apresentou contestação (fls. 38/48), na qual alega que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo labor campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 49/53. Realizada a audiência de instrução (fls. 78/82), foi tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 78). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de

economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 30/07/1957 (fl. 12), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2012. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2012, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício. Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1997 a 2012 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário), ou de 1998 a 2013 (180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fls. 31/32). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de nascimento da requerente (fl. 14); b) certidão de nascimento do filho da pleiteante (fl. 15); c) registros escolares dos filhos da demandante, datados de 1989 a 1992 e de 1999 a 2000, cujo endereço declarado é Fazenda Querência (fls. 16/19); d) prontuário médico da postulante, com inscrições em 2005, 2008 e 2009, no qual a profissão declarada foi de lavradora (fls. 20/21); e) ficha de atendimento médico, datada de 1997, na qual a ocupação da autora foi descrita como lavradora; f) documentos diversos dos irmãos da postulante (fls. 23/30). Revela-se, pois, que há início de prova material apto a indicar o exercício de atividade rural. Com efeito, os prontuários médicos da demandante e ficha de atendimento médico, cuja profissão declarada foi de lavradora, configuram o necessário indício documental do labor campesino. Destaca-se que tais documentos compreendem o período de carência imediatamente anterior ao implemento requisito etário, nos termos do enunciado da Súmula nº 34 da TNU. Desse modo, resta analisar se o início de prova material é corroborado pela prova oral. De início, a autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que trabalhou por 18 anos na Fazenda Querência, no Distrito de Arapuá, Município de Três Lagoas/MS, na qual cultivava uma horta e criava galinhas e porcos. Afirmou que conheceu seu ex-companheiro, Adão Leonor de Souza, na referida propriedade, sendo que eles conviveram em união estável por aproximadamente 13 anos - ela permaneceu na fazenda mesmo após o término da relação, vindo a residir com seu pai. Por fim, declarou que saiu da Fazenda Querência há dois anos, mas que voltou para lá recentemente. Por sua vez, a testemunha Lanuza Silvestre de Lima confirmou que a requerente trabalhava na aludida propriedade rural, lidando com horta e com a criação de animais. Já Lenilda Carvalho Ozanichi, esposa do administrador da Fazenda Querência, asseverou que a demandante lá residiu por aproximadamente 18 anos, durante os quais desenvolvia atividade campestre. Disse ainda que ela deixou o imóvel rural há dois anos, e que retornou há pouco tempo. Insta salientar que a discrepância quanto à data em que a autora se separou do companheiro não é relevante ao deslinde da demanda, principalmente quando considerado que ela não pretende a extensão da qualidade de rurícola daquele. Destarte, tem-se que a prova testemunhal é harmônica e coesa quanto ao trabalho rural, de modo que corrobora o início de prova material, representados pelos documentos acima mencionados. Por conseguinte, resta demonstrado o labor campesino pelo período de carência de quinze

anos imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário (de 1997 a 2012). Portanto, tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício, é de se conceder a aposentadoria por idade rural, com renda mensal inicial de um salário-mínimo, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 13/08/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 31/32). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram parcialmente pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por idade rural no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Eliéte dos Santos Zumba Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 13/08/2013 RMI: um salário-mínimo CPF: 582.587.791-68 Nome da mãe: Inaura dos Santos Zumba Endereço: Rua MMM, n. 445, Distrito de Arapuá, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001846-12.2013.403.6003 - CLEUZA ROCHA DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001846-12.2013.403.6003 Autora: Cleuza Rocha da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Cleuza Rocha da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Alega que sempre se dedicou às atividades campestres, e que hoje trabalha como diarista (boia-fria) para complementar a renda familiar, destacando suas tarefas na colheita de laranja e banana na Fazenda Ouro Verde. Informa que seu labor é independente do trabalho de seu marido no plantio de eucalipto. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 20/36. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39), foi o réu citado (fl. 41). O INSS apresentou contestação (fls. 42/53), na qual sustenta que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo labor campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 54/65. Realizada a audiência de instrução (fls. 90/94), foi tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 90). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo,

portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula n° 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3°, da Lei n° 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3° - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula n° 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 05/05/1956 (fl. 22), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2011. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2011, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 da Lei n° 8.213/91). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento da requerente, datada de 1979, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fl. 26); b) certidão de óbito do esposo da demandante, datada de 2000, no qual ele foi qualificado como tratorista (fl. 27); c) CTPS do marido da postulante (fls. 28/29); d) certificado de reservista do falecido cônjuge da autora, datado de 1975, cuja profissão declarada foi de lavrador (fls. 30/31); e) cédula de identidade do falecido marido da pleiteante, datada de 1975, na qual constou a profissão de lavrador (fl. 32). Revela-se, pois, que não há início de prova material apto a indicar o desenvolvimento de atividades rurais. Com efeito, todos os documentos apresentados estão em nome do cônjuge da autora, de sorte que ela busca estender a condição de rurícola deste. Entretanto, o extrato do CNIS de fls. 60 e a CTPS de fls. 28/29 demonstram que o marido da pleiteante ostentava a qualidade de segurado empregado, caracterizada pela sua individualidade. Deveras, a relação de emprego é pessoal, o que obsta sua extensão à requerente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CTPS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO APÓS PERÍODO RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...). - A parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 1975 (fls. 20) e certidões de nascimento de dois filhos, ocorridos em 1960 e 1961 (fls. 21/22), as quais informam a ocupação do marido como lavrador. - Anexou, ainda, cópia da carteira de trabalho do marido na qual constam vínculos rurais nos períodos de 1961/1989 e vínculos urbanos no período de 1989/1993 e 1998/1999 (fls. 25/30). Porém, importa afirmar que a CTPS constitui documento de natureza personalíssima, sendo inviável estender para a esposa os registros de contrato de trabalho efetuados para o marido. - O início de prova material se resume a documentos datados de 1960, 1961 e 1975 no qual o marido da autora empresta a condição de rurícola à parte autora, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido por ela pelo tempo de carência necessário. - Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ. - Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1975, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (60 meses de contribuição exigidos para 1992, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91). - Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 28037 SP 0028037-42.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 19/08/2013, SÉTIMA TURMA). Ademais, o art. 11, inciso VII, alínea c, da Lei n° 8.213/91 estabelece que a cobertura previdenciária pode ser ampliada ao cônjuge e filhos do segurado especial, desde que eles também trabalhem, caracterizando o regime de economia familiar. Porém, é inviável a aplicação do referido dispositivo legal ao caso em tela, pois, como acima exposto, o marido da autora é segurado empregado, e não segurado especial. Desse modo, apesar dos diversos documentos qualificando o esposo da requerente como lavrador, eles não podem ser estendidos à postulante, uma vez a condição de empregado dele é personalíssima. Também deve ser considerada a antiguidade dos referidos documentos do cônjuge. Isso porque o implemento do requisito etário ocorreu em 2011, e o requerimento administrativo foi formulado em 2013 (fls. 35/36), sendo necessário comprovar o labor rural por 180 meses imediatamente anteriores a um desses marcos temporais. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida

às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer tal benefício. Todavia, em 2000 houve relevante alteração das circunstâncias fáticas, com a morte do esposo da demandante. Destarte, ainda que se cogitasse a extensão de seus documentos como início de prova material à requerente, isso não mais seria possível a partir de 2000. Além disso, a aludida Súmula nº 34 da TNU consolidou o entendimento de que é necessário que o início de prova material seja contemporâneo ao período de carência no qual se pretende comprovar o labor rural. Sob essa ótica, não podem ser considerados os documentos de fls. 26 e 30/32, emitidos na década de 70. Reitere-se que não consta nos autos qualquer documento que indicie o trabalho campesino pela postulante, principalmente a partir de 2000. Quanto às testemunhas, tem-se que João Soares da Silva não soube precisar detalhadamente as atividades desenvolvidas pela requerente, apesar de suas declarações estarem em consonância com as da autora. Já Clarice da Silva Aragão somente tem conhecimento do labor da postulante nos últimos anos, em período insuficiente para o cumprimento da carência de 180 meses. Em arremate, insta salientar que a alegação de trabalho na condição de diarista ou boia-fria pode ensejar o abrandamento da exigência de início de prova material. No entanto, ainda assim é imprescindível a apresentação de algum documento que aponte que a autora teve sua vida laboral voltada para o campo, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, a lei e a jurisprudência vedam a comprovação do tempo de serviço rural por meio de exclusiva prova testemunhal, conforme acima exposto (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Por conseguinte, não tendo sido demonstrado o efetivo labor rural por 180 meses, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001932-80.2013.403.6003 - EDNILSON TEOTONIO FARIAS (MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X 3 SUPER.REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Proc. nº 0001932-80.2013.4.03.6003 Autor: Ednilson Teotonio Farias Réu: União Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Ednilson Teotonio Farias, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança contra a União, objetivando a condenação do ente público a pagar os vencimentos suspensos durante o período de prisão decretada em processo criminal no qual figurou como acusado de prática de crime contra a Administração Pública. Em síntese, o autor alega integrar o quadro de agentes da Polícia Rodoviária Federal desde 02/01/1996 e que teve os vencimentos suspensos no período de 01 de junho a 30 de novembro de 2008 por ordem do superintendente Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, em razão de prisão preventiva decretada em processo criminal, no qual figurou como acusado de suposto envolvimento em crimes contra a Administração Pública. Afirmar ter deixado de receber o valor de R\$46.409,06, correspondente aos subsídios e à diferença do décimo terceiro salário, não pagos no período. Sustenta que a suspensão salarial configurou antecipação punitiva, por violação do princípio da presunção da inocência, sendo que o direito à manutenção dos vencimentos foi reconhecido pelos tribunais pátrios, destacando que a Lei 8.429/92 dispõe que as sanções aos agentes públicos somente são aplicáveis com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Aduz que a prisão preventiva que motivou a suspensão dos vencimentos foi julgada ilegal por decisão unânime da 5ª Turma do STJ, que a considerou inaceitável e desnecessária. Acrescenta que o processo administrativo disciplinar instaurado para apurar as supostas infrações foi arquivado em relação ao autor por ausência de indícios de prática de infrações disciplinares. Citada, a União apresentou contestação às folhas 50/56, por meio da qual arguiu a ocorrência de prescrição, considerando que a pretensão consistiria em anulação de ato do Superintendente Regional da PRF que teria produzido os efeitos financeiros por alguns meses após a materialização. Sustentou a ocorrência de prescrição de todo o direito do autor, uma vez que o ato administrativo teria produzido efeitos a partir de 01/06/2008, ao passo que a ação foi ajuizada em 30/08/2013. Subsidiariamente, alegou a incidência de prescrição sobre parte da pretensão, considerando tratar-se de prestações mensais. Quanto às demais matérias de mérito, sustenta que os descontos dos vencimentos são consequência de previsão legal, porquanto o artigo 40 da Lei 8.112/90 estabelece que o vencimento é retribuição pelo exercício do cargo, argumentando que a remuneração é decorrência do exercício das funções. Em acréscimo, sustenta não ser possível a cumulação do auxílio-reclusão previsto pelo artigo 229 da Lei 8.112/90 com a remuneração, porque o benefício teria sido pago à família do servidor desde junho e porque a lei prevê apenas integralização dos vencimentos, nos termos do disposto no artigo 229 1º da Lei 8.112/90, estabelecendo a absolvição do autor na ação penal como condição para a complementação dos vencimentos. Aduz que a prisão preventiva ressaltou a possibilidade de reincarceramento. Eventualmente, em caso de reconhecimento do direito, pondera que devem ser deduzidos os valores pagos à família do servidor a título de auxílio-reclusão, circunstância que ensejaria somente a integralização dos vencimentos. Em réplica, o autor sustenta que a lei não se reporta a absolvição em ação penal transitada em julgado, mas apenas condiciona o benefício à absolvição do servidor. Alega que foi absolvido no processo administrativo disciplinar por não ter sido comprovado o seu envolvimento em qualquer ato ilícito. Argumenta haver independência entre os processos administrativo e penal, e que a Administração deve rever o ato ilegal e pagar os subsídios injustamente suspensos. Alega que houve interrupção da prescrição com a instauração do processo administrativo disciplinar, que teve julgamento definitivo proferido somente em 19.10.2012 pelo Ministro da Justiça, consoante estabelece o 3º do

artigo 142 da Lei 8.112/90. Subsidiariamente, requer a integralização da remuneração com base na norma do 1º do artigo 229 da Lei 8.112/90, considerando que o autor já foi absolvido no PAD. Argumenta que o artigo 3º do Decreto nº 20.910/32 prevê a incidência da prescrição progressiva em relação às prestações periódicas, diferenciando a hipótese de prescrição de fundo do direito, acrescentando que a súmula 85 do STJ traz previsão semelhante. Sustenta que a própria Administração, ao reconhecer a inocência do investigado, deve voluntariamente corrigir o erro praticado, nos termos previstos pelo artigo 114 da Lei 8.112/90. Afirma que a perda da remuneração somente afetaria o período de ausência, ressalvada a existência de motivo justificado. Transcreve ementa de julgamento do STF que menciona a não recepção de norma estadual que previa redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente. Ressalta que o parágrafo único do artigo 20 da Lei 8.429/92 possibilita o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, mas sem prejuízo da remuneração. Aduz, por fim, que o benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado, visando à manutenção do núcleo familiar, enquanto o preso não recebe qualquer benefício. É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Conquanto a prescrição configure matéria de mérito, somente o exame de todas as teses apresentadas pelas partes poderá conferir os elementos necessários para a definição do termo prescricional inicial. Assim, posterga-se a análise da prescrição para momento oportuno.2.1. Suspensão dos vencimentos do servidor público. Inicialmente, impende anotar que o C. Supremo Tribunal Federal registra entendimento no sentido de serem vedados os descontos dos vencimentos do servidor público preso preventivamente. Confiram-se as seguintes ementas: Servidor público preso preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 705174 PR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 22-10-2013 PUBLIC 23-10-2013) o o Servidores presos preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. Pretendida limitação temporal dessa situação. Impossibilidade por constituir inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. O reconhecimento da legalidade desse desconto, a partir do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória futura, constitui inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 723284 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 22-10-2013 PUBLIC 23-10-2013) o o EMENTA: ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE. IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (RE 482006, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00050 EMENT VOL-02303-03 PP-00473 RTJ VOL-00204-01 PP-00402) Entretanto, o caso vertente não se identifica plenamente com o substrato fático das decisões do Supremo Tribunal Federal, porquanto a leitura dos respectivos acórdãos revela que nesses julgamentos foi examinada situação envolvendo servidores públicos estaduais que tiveram redução de vencimentos em razão de prisão provisória decretada em processo criminal, sem que tenha havido pagamento de auxílio-reclusão ou qualquer outro benefício substitutivo da remuneração. O presente processo versa sobre servidor público federal, cujo regime jurídico prevê o pagamento de auxílio-reclusão aos seus dependentes (art. 229 da Lei 8.112/90). Com efeito, à época dos fatos o autor exercia as funções do cargo de policial rodoviário federal e nessa condição submetia-se ao Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais (Lei nº 8.112/90). Consta dos autos que o autor foi preso preventivamente por ordem judicial expedida no processo que apurava envolvimento de policiais rodoviários federais em crimes contra a Administração Pública. Posteriormente, por decisão proferida em Habeas Corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, a prisão preventiva foi revogada ante a ausência de fundamentação idônea a justificar a restrição cautelar da liberdade do investigado (fls. 21/24). Durante a manutenção da prisão preventiva, a Administração Pública teria determinado a suspensão do pagamento dos vencimentos do autor, considerando o não exercício das atividades atinentes a seu cargo público, e passado a pagar aos dependentes o benefício de auxílio-reclusão no valor correspondente a 2/3 da remuneração do servidor público (folha 59). O benefício de auxílio-reclusão devido aos

dependentes do servidor público federal está previsto no artigo 229, da Lei 8.112/90, cujo dispositivo apresenta a seguinte redação: Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo. 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido. 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)Anotese, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a suspensão da remuneração do servidor público federal, quando afastado do exercício de suas funções em razão de prisão preventiva, negando equiparação da prisão cautelar às situações caracterizadoras de força maior. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO AO AGENTE PÚBLICO. LEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.1. Força maior: é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. (in Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 1993, página 221).2. No serviço público, assim como, de resto, nas relações empregatícias reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho, a remuneração/salário é a própria contraprestação pelo serviço/trabalho.3. Em sendo assim, não prestado o serviço pelo agente público, a consequência legal é a perda da remuneração do dia em que esteve ausente, salvo se houver motivo justificado.4. E, por indubitoso, a ausência do agente público no serviço devido ao cumprimento de prisão preventiva não constitui motivação idônea a autorizar a manutenção do pagamento da remuneração. Com efeito, não há falar, em hipóteses tais, em força maior. Isso porque, em boa verdade, é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminoso, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém com a Administração Pública. Por outras palavras, não há falar em imprevisibilidade e inevitabilidade, afastando, por isso mesmo, um dos elementos essenciais ao reconhecimento da alegada força maior.5. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 229, assegura à família do servidor ativo o auxílio-reclusão, à razão de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva. A pretensão, todavia, há de ser deduzida pelos próprios beneficiários.6. Em caso de absolvição, o servidor terá direito à integralização da remuneração (artigo 229, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90).7. Recurso não conhecido.(REsp 413.398/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 19/12/2002, p. 484) Os Tribunais Regionais Federais registram precedentes reconhecendo a legalidade da suspensão dos vencimentos do servidor público federal preso provisoriamente. Confira-se:Administrativo. Mandado de Segurança. Servidor Público. Prisão preventiva. Remuneração. Suspensão do pagamento.1. Servidores presos, preventivamente, em decorrência de ordem judicial emanada do juízo federal da 7a. Vara da Seção Judiciária de Sergipe, com sede em Estância. 2. Concessão da segurança no sentido de assegurar a todos o direito de receber os vencimentos, com base em princípio da não-culpabilidade inserido em decisão do STF a focalizar a redução de vencimentos de servidores por estarem a responder processo criminal, situação totalmente diferente da aqui vivenciada. 3. A concessão à família do servidor preso, quer em flagrante, quer preventivamente, de dois terços da remuneração, segundo o art. 229, inciso I, da Lei 8.112, de 1990, aliada ao fato de os incisos que formam os arts. 97 e 102, do mencionado diploma, não abrirem nenhuma porta para assegurar ao servidor preso o direito de receber os vencimentos, assinala a impossibilidade de se invocar um princípio, ou seja, o da não culpabilidade, quando a norma específica, de forma oblíqua, trata da matéria. 4. Inexistência de qualquer direito a amparar a pretensão, de maneira que o ato, que indeferiu o pedido, na esfera administrativa, não se reveste do ranço da ilegalidade ou da arbitrariedade. 5. Provimento dos recursos voluntários e da remessa obrigatória, tida como interposta.(TRF-5, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Data de Julgamento: 27/08/2009, Terceira Turma) o oADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os Impetrantes/ Recorrentes tiveram decretada a sua prisão preventiva, nos autos do Processo Criminal nº 2010.51.03.001069-2, sobrevindo ato administrativo suspendendo o pagamento de suas remunerações, por isso, buscam, através desse writ, a cassação de tal ato administrativo, bem como o pagamento das parcelas vencidas a partir da impetração do mandamus. 2. No serviço público, assim como nas demais relações empregatícias, a remuneração é a contraprestação pelo serviço prestado, não havendo a prestação, salvo nas hipóteses expressas na lei, a consequência é a perda da remuneração do dia em que esteve ausente. Inteligência do art. 44 da Lei 8.112/90. 3. O posicionamento adotado nos Tribunais, embora a Lei 8.112/90 não seja expressa acerca do tema, é no sentido da legalidade da suspensão do pagamento de vencimentos em hipóteses de servidores que estejam presos preventivamente, uma vez que o servidor público somente faz jus à contraprestação pecuniária quando estiver à disposição da administração prestando-lhe, efetivamente, o serviço inerente ao efetivo exercício de seu cargo, o que não ocorre quando se encontra privado da sua liberdade, não havendo que se falar em violação dos Princípios Constitucionais da Presunção de Inocência, da Isonomia e da Irredutibilidade de Vencimentos. [...](TRF-2 - AC: 201051010185802, Relator: Desembargador Federal

GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 16/07/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/07/2014) Com efeito, distingue-se a solução jurídica aplicável à hipótese de prisão provisória do servidor público federal, cujo estatuto (Lei nº 8.112/90) prevê o pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes, da situação envolvendo prisão de servidor público submetido outro regime de previdência que não contemple o mesmo benefício. Autorizar-se o pagamento concomitante do auxílio-reclusão e dos vencimentos em período de afastamento do serviço público implicaria bis in idem, com imposição de duplo ônus ao Estado, além de desvirtuar os objetivos do sistema previdenciário. A mesma conclusão pode ser extraída das normas aplicáveis aos trabalhadores da iniciativa privada, regidos pelo Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213/91), em que não há previsão de manutenção de pagamento dos salários do segurado durante o período de concessão do benefício de auxílio-reclusão. Não se vislumbra ofensa aos direitos e garantias individuais e à dignidade da pessoa humana nas hipóteses em que o Estado garanta a subsistência tanto do trabalhador preso quanto de sua família, uma vez que o servidor público encontra-se custodiado pelo Estado, tendo suas necessidades básicas atendidas no âmbito do sistema carcerário, enquanto seus dependentes passam a ter a subsistência garantida por meio do benefício de auxílio-reclusão. Nessa ótica, considerando que o autor é servidor público federal submetido ao regime jurídico da Lei 8.112/90, que contempla o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes em caso de prisão provisória (art. 229, inciso I, da Lei 8.112/90), é razoável vedar-se a cumulação dos pagamentos da remuneração e do auxílio-reclusão. Registrada essa análise, remanesce o exame quanto ao direito à integralização dos vencimentos prevista pelo 1º do artigo 229 da Lei 8.112/90 (acima transcrito). Embora se alegue que a expressão absolvição, contida nesse dispositivo legal, não faça referência expressa ao processo judicial, a interpretação lógica e finalística da norma permite inferir que a absolvição se refere ao processo que ensejou o afastamento do servidor público de suas funções, independentemente de tratar-se de processo judicial ou administrativo. No caso vertente, o afastamento das funções não se efetivou por meio de ato administrativo, mas como consequência de decisão judicial que decretou a prisão preventiva do servidor público no procedimento investigatório criminal. Por outro lado, consta do sistema informatizado de acompanhamento processual que o processo criminal instaurado para apuração da responsabilidade do autor pelos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva (Proc. nº 0000692-32.2008.403.6003 - 1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS) ainda se encontra em fase instrutória. A prisão cautelar decretada na fase pré-processual foi revogada por decisão proferida em 25/11/2008 no Habeas Corpus nº 117.047-MS, impetrado perante o C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 20/25). Consta, ainda, o autor teria sido absolvido no processo administrativo instaurado para apuração de infração de natureza funcional. Apesar da independência entre as esferas cível, administrativa e penal, e ainda que a lei condicione a integralização da remuneração à absolvição do servidor no processo em que decretada sua prisão, verifica-se a que a norma benéfica prevista pelo 1º do artigo 229 da Lei 8.112/90 comporta elastecimento. Nesse aspecto, evidencia-se possível o exame da questão sob a perspectiva da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, fundamentado no princípio da não-culpabilidade. Com efeito, não há razoabilidade em condicionar a integralização dos vencimentos prevista pelo artigo 229 da Lei 8.112/90 à absolvição do acusado quando já reconhecida a ilegalidade da prisão processual que ensejou a suspensão dos vencimentos, sob pena de desvirtuar os objetivos da prisão cautelar disciplinada pelo artigo 312 do CPP, convolvendo-a em antecipação da reprimenda (prisão penal). Assim, impõe-se conferir ao autor o direito à complementação dos vencimentos em valor correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal, a ser calculada sobre os vencimentos correspondentes ao período em que foi mantido preso preventivamente, inclusive em relação ao pagamento da gratificação natalina (13º salário), independentemente de decisão absolutória no processo penal, por interpretação analógica/extensiva à norma contida no parágrafo 1º do artigo 229 da Lei 8.112/90. Por fim, verifica-se a inocorrência da prescrição sobre a pretensão de integralização dos vencimentos, uma vez que o direito previsto em lei somente adviria com o trânsito em julgado da sentença absolutória no processo criminal, cuja condição não teria sido implementada acaso aplicada literalmente a norma do artigo 229 da Lei 8.112/90, circunstância que configuraria impedimento ao início da fluência do prazo prescricional. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na petição inicial e condeno a União a pagar ao autor os valores correspondentes à complementação prevista pelo 1º do artigo 229 da Lei 8.112/90, calculados na proporção de 1/3 (um terço) dos vencimentos mensais vigentes no período de afastamento motivado pela prisão preventiva, incluindo-se eventuais verbas correspondentes ao 13º (décimo terceiro) salário que não tenham sido pagas. Os valores da complementação dos vencimentos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ilegalidade da prisão preventiva do autor (STJ - Habeas Corpus nº 117.047-MS - fls. 20/24), e os valores porventura devidos a título de 13º salário deverão ser corrigidos desde a data legalmente prevista para o pagamento do benefício, com incidência de juros de mora sobre todo o valor, calculados desde a data da citação. Quanto aos índices, observar-se-ão aqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Diante da sucumbência recíproca, não são fixados honorários advocatícios e a parte autora fica condenada a pagar metade das custas processuais. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001977-84.2013.403.6003 - ILEIR DAS DORES BRITO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001977-84.2013.403.6003 Autora: Ileir das Dores Brito da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Ileir das Dores Brito da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometida por enfermidades que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 15/43. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 48). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/57), ressalta que o pedido administrativo da autora foi negado em razão do não comparecimento da autora para concluir exame pericial. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 58/62. À folha 64 o pleito antecipatório de tutela foi indeferido. Elaborado laudo pericial (fls. 69/73), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 75/76). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de nova perícia. Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de realização de nova perícia (fls. 75/76). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas da perícia, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame. Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é a hipótese dos autos. Desse modo, indefiro o pedido de realização de nova perícia. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial (fls. 69/73) atesta que a postulante sofre de transtorno de ansiedade generalizada (CID F41.1) multifatorial, mas não apresenta limitações para atividades laborais, conforme as respostas aos quesitos formulados, bem como pela conclusão do laudo. Destaca a expert que trata-se de transtorno crônico e sempre apresentou sintomas, porém não são incapacitantes para o trabalho. (quesito nº 6 da autora). Revela-se, pois, que inexistente contingência a ser atendida por aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que impõe a improcedência da presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002032-35.2013.403.6003 - LUIZA VITA DE JESUS ANDRADE(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002032-35.2013.403.6003 Autora: Luiza Vita de Jesus Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho: Luiza Vita de Jesus Andrade, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Verifica-se que o termo de prevenção de fl. 23 apontou outra demanda ajuizada pela mesma autora, com o mesmo objeto (autos n. 0000886-66.2007.403.6003). Destarte, face à necessidade de se apurar eventual litispendência ou coisa julgada, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que se solicitem cópias das peças pertinentes do feito nº 0000886-66.2007.403.6003. Após a juntada das referidas cópias, vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, e retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002047-04.2013.403.6003 - MONTANARO ACUNHA ROCHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 14 de outubro de 2015, às 18:50 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002157-03.2013.403.6003 - MARLENE JOSE SANTANA DUARTE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002157-03.2013.4.03.6003 Autora: Marlene José Santana Duarte Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Visto. Para aferição da alegada incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia realizada por

médica psiquiatra. (Laudo Pericial de fls. 63/67). Todavia, verifica-se que, além das enfermidades de ordem psiquiátrica, os problemas de coluna que a parte alega serem causa de incapacidade laboral estão relacionadas à especialidade de ortopedia/medicina do trabalho. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia médica complementar para avaliação acerca dos problemas de coluna e sua natureza incapacitante na parte autora, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada dos documentos, venham os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 11 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002187-38.2013.403.6003 - JUREMA VALDAMERI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002187-38.2013.403.6003 Autor: Jurema Valdameri Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Jurema Valdameri, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/23. À folha 26, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. À folha 38 consta decisão de indeferimento da tutela antecipada, bem como de afastamento da prevenção por identidade de demanda (coisa julgada ou litispendência). Citada (fl. 40), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 41/45), na qual sustenta que não há início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurado especial. Argumenta que o único documento hábil como início de prova material é a certidão de casamento de fl. 18, lavrada no ano de 1970, porém conflita com a própria alegação da autora na inicial de que se separou do marido no ano de 1972. Por fim, alude à impossibilidade de reconhecimento do direito à aposentadoria rural através de prova exclusivamente testemunhal. Nesta oportunidade, a entidade ré colacionou os documentos de fls. 46/59. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas (mídia às fls. 68). As partes apresentaram alegações finais, as quais foram registradas no termo de audiência (fl. 64). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário foi estipulado na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair as seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º), quais sejam: empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (referidos na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11). Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca os trabalhadores rurais enquadrados nas classes de segurado empregado, contribuinte individual e especial. Desta forma, a legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais em geral, que se enquadre nas classes elencadas (aplicação do art. 143 da Lei 8.213/91), sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. De acordo com o referido dispositivo transitório, a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor rural nos termos mencionados. Para os segurados especiais, há ainda a regra permanente prevista no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; No que tange à comprovação da atividade rural pelo período da carência, o Decreto nº 3.048/99 (art. 51, 1º), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, passou a exigir que o ruralista comprove que exercia sua atividade no mês imediatamente anterior ao do cumprimento do requisito etário. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91 (tabela progressiva), para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. De início, cabe delimitar precisamente o período de carência necessário

à comprovação do trabalho rural. Nascida em 14/02/1950 (fl. 17), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2005. Portanto, a carência a ser demonstrada é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, ou 12 anos, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesse aspecto, deve-se analisar o labor rural nos períodos de fevereiro de 1993 a fevereiro de 2005 (doze anos anteriores ao implemento do requisito etário) ou de outubro de 2001 a outubro de 2013 (doze anos anteriores ao requerimento administrativo - fl. 51). A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar, ou seja, ao período de carência. A esse respeito, veja-se a Súmula 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese dos autos, a parte autora apresentou a Certidão de Casamento de fl. 18, com o objetivo de atender a exigência de início de prova material. Observa-se, porém, que a Certidão de Casamento de fl. 18, registra a profissão de agricultor do cônjuge da autora, o que, em princípio, demonstra a validade do documento para fins de comprovação do labor rurícola por extensão à autora. Contudo, refere-se ao ano de 1970, enquanto que os fatos a provar estão compreendidos nos períodos de fevereiro de 1993 a fevereiro de 2005 (doze anos anteriores ao implemento do requisito etário) ou de outubro de 2001 a outubro de 2013 (doze anos anteriores ao requerimento administrativo), observando-se o número de meses idênticos ao da carência. Deveras, a certidão de casamento se refere a matrimônio ocorrido em época remota, não servindo como início de prova material. Em acréscimo ao fundamento acima, a extensão da condição de rurícola do cônjuge à autora faz supor que o trabalho rural realizado por ela se deu em regime de economia familiar, na qualidade de segurado especial, o que, porém não é corroborado pelas demais informações dos autos. Conforme indica o CNIS do cônjuge da autora (fls. 53/54), este passou a desempenhar atividades urbanas, mediante vínculo empregatício, a partir do ano de 1972, situação que perdurou ao menos até o ano de 1993, período em que trabalhou para a Construtora Andrade e Guitierrez S/A, o que elimina a possibilidade de extensão de sua qualidade rurícola à autora. Portanto, não há qualquer documentação nos autos que revele início de prova material da atividade campestre alegada pela autora, que pudesse ser corroborada pela prova testemunhal colhida. Portanto, inexistindo início de prova material quanto ao efetivo exercício de trabalho como rurícola, e sendo vedada sua comprovação exclusivamente por testemunhas, a improcedência da ação é medida que se impõe. 1. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0002255-85.2013.403.6003 - ANTONIA BRAZ DOS SANTOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002255-85.2013.403.6003 Autor: Antonia Braz dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Antonia Braz dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 18/29. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório de tutela, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 32/33). Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/42), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 43/51. Elaborado laudo pericial (fls. 56/60), sobre o qual somente o INSS se manifestou (fl. 63). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os

requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. De início, tem-se que o perito constatou que a postulante é portadora de doença crônica e degenerativa generalizada, osteopenia, mas que não lhe retira a capacidade laboral, conforme as respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, bem como pela conclusão do laudo. Ademais, o expert destaca que apesar de a postulante possuir doença crônica e degenerativa, a autora é clinicamente estável e plenamente passível de tratamento clínico medicamentoso. Sob outro aspecto, nada obsta que, agravando-se o quadro de saúde do autor, este venha a requerer o benefício novamente, desde que os demais requisitos sejam observados. Desse modo, comprovado que não há incapacidade atual, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002289-60.2013.403.6003 - SIZENANDO OLIVEIRA LTDA ME X FRANCISCO SIZENANDO BATISTA (MS014758 - VIVIANE ARANHA DE FREITAS E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DIVINO GOMES E LTDA ME

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação ordinária proposta por Sizenando Oliveira ME em face de Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco Financiamento S/A e Divino Gomes e Ltda ME, requerendo reparação de danos que alega ter sofrido. Em fls. 69 consta despacho determinando a citação editalícia de Divino Gomes E Ltda ME, entretanto tal determinação não foi assinada pelo magistrado. Observo, também, que o correu Divino Gomes E Ltda ME não foi localizado conforme aviso de recebimento acostado em fls. 29 verso e 44. Entretanto, não consta dos autos afirmação do autor ou certidão do oficial de justiça acerca dos eventos previstos nos incisos I e II do artigo 231 do Código de Processo Civil. Tais informações são requisitos para o deferimento da citação por edital, segundo preceito inserto no artigo 232, inciso I do CPC. Assim, deixo de ratificar o despacho de fls. 69 e revogo os atos praticados a partir de fls. 109 no que se referem à citação do correu acima mencionado. Expeça-se mandado de citação para Divino Gomes e Ltda ME. Intimem-se.

0002300-89.2013.403.6003 - PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA ME (MS004688 - ALTAIR LEONEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS
Processo nº. 0002300-89.2013.4.03.6003 Autor: Paulo Luciano de Oliveira-MERé(u): União Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Paulo Luciano de Oliveira-ME ajuizou a presente ação em face da União objetivando seja declarada a inexistência de débito inscrito em Dívida Ativa da União e condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma o autor que se encontra impedido de firmar convênios com empresas de plano de saúde, de adquirir cartão BNDES e de obter certidão negativa de débitos federais, por ser considerado inadimplente pela Receita Federal e ter débito cadastro da Dívida Ativa da União. Sustenta que a dívida inscrita sob Nº 13.6.06.004312-99 em 03/07/2006 se refere a multa por atraso na declaração de imposto de renda do ano de 1999 que se encontraria prescrita ante o transcurso de sete anos entre a data do ato infrator e a da constituição definitiva da dívida, bem como entre a data da inscrição até a data do ajuizamento da ação. Refere que não foi reconhecida pela Administração a causa extintiva com base no parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/77 e artigo 1º, II da Portaria MF 75/2012. Aduz que a prescrição do débito decorre da disciplina contida no artigo 1º e 1º-A da Lei 9.873/99. Postula indenização por danos morais por haver constrangimento decorrente do lançamento do nome da empresa na dívida ativa da União em razão de dívida prescrita. Juntou documentos. O pleito antecipatório foi inicialmente indeferido às folhas 66/v, seguido de pedido de reconsideração às folhas 68/69 e 82/84 e deferimento da antecipação da tutela para o fim de expedição de certidão positiva com efeito negativa (folha 96/v). Em contestação (folhas 105/108), a União refuta a alegação de prescrição, considerando que a multa por atraso na entrega da declaração de IR configura crédito não tributário, o que atrairia as disposições do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 c/c artigo 1º, inciso II, e artigo 3º, da Portaria MF 75/2012. Argumenta que a norma pode prever determinado valor para inscrição do crédito em dívida ativa e para execução fiscal, ficando suspensa a prescrição da execução fiscal enquanto não se atingir o valor mínimo, ou seja, enquanto não atingido o valor de R\$ 20.000,00 ficaria suspensa a contagem do prazo prescricional. Aduz que o autor não comprovou a ocorrência de danos de ordem moral, uma vez que os fatos não revelariam situação de significativo abalo moral. Em réplica apresentada à folha 111, o autor reitera o argumento de que a inscrição de seu nome em dívida ativa configura ato ilegal por se referir a crédito prescrito. Acrescenta que o parágrafo único do artigo 5º do Decreto Lei nº 1.569/77 foi considerado inconstitucional pelo STF por meio da súmula vinculante

nº 8, e que o ato ilícito por si só caracterizaria o dano moral, havendo responsabilidade objetiva da União. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição do débito não tributário. O autor fundamenta a alegação de prescrição com base nas disposições constantes da Lei 9.873/99 e nos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.569/77, consoante dicção da súmula vinculante nº 8. A Fazenda Pública refuta a pretensão de extinção à vista da norma constante do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e artigo 3º da Portaria MF nº 75/2012. Transcrevem-se alguns dos dispositivos das normas invocadas pelas partes em suas fundamentações. Lei nº 9.873/99 Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência: I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; II - do termo de compromisso de que trata o 5o do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 5 de maio de 1997. o o Decreto-Lei nº 1.569/77 Art 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecução e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere. o o SÚMULA VINCULANTE Nº 8 - STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Pelas informações constantes dos documentos de folhas 15v/16v, constata-se que o valor inscrito em dívida ativa se refere a multas por atraso/irregularidade na DCTF, tratando-se, portanto, de créditos não tributários. Em regra, a prescrição (executória) do crédito que decorra de multa por infração administrativa passa a fluir a partir de sua regular constituição, nos termos previstos pelo artigo 1º A da Lei 9.873/99, que estabelece o prazo quinquenal a contar do término do processo administrativo, observadas as causas interruptivas e suspensivas da prescrição (artigos 2º a 3º da Lei 9.873/99) e parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Relativamente ao dispositivo constante do Decreto-lei nº 1.569/77, deve-se considerar que a declaração de inconstitucionalidade que resultou na edição da súmula vinculante nº 8 do STF teve por fundamento a imposição constitucional de utilização de lei complementar como instrumento normativo para disciplinar a prescrição e a decadência em matéria tributária. Por essa razão, entendeu-se que a declaração de inconstitucionalidade não afetaria os créditos de natureza não-tributária, conforme pronunciou o próprio STF no Recurso Extraordinário a seguir ementado: Agravo regimental em recurso extraordinário. Prescrição. Multa por infração à norma celetista. Crédito não tributário. Artigo 5º, parágrafo único DL nº 1.569/77. Declaração de inconstitucionalidade. Súmula Vinculante nº 8. Alcance. Matéria constitucional. Devolução dos autos ao TST, sob pena de supressão de instância. 1. O parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 foi declarado inconstitucional por esta Corte apenas na parte em que se refere à suspensão da prescrição dos créditos tributários, por se exigir, quanto ao tema, lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade da suspensão da prescrição de créditos não tributários decorrente da aplicação do caput art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. O tema ainda se encontra em aberto para discussão no âmbito do STF. 3. Afastada, no caso concreto, a aplicação da Súmula Vinculante nº 8, os autos devem retornar ao Tribunal Superior do Trabalho para que esse emita juízo sobre o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, considerada a hipótese de execução de crédito não tributário, sob pena de supressão de instância. 4. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso extraordinário, no sentido de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, como de direito. (RE 816084 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). Não obstante a pertinência jurídica dessa interpretação impõe considerar que o parágrafo único do art. 5º do DL nº 1.569/77 padece de inconstitucionalidade material que projeta seus efeitos aos créditos de qualquer natureza. Com efeito, a norma em questão autoriza a suspensão da prescrição executória por prazo indeterminado, apenas condicionando seus efeitos à postura administrativa discricionária que estabelece a não inscrição em Dívida Ativa ou a sustação da cobrança judicial de determinados débitos em razão da inexecução ou do reduzido valor. A ampliação indefinida do prazo prescricional de dívidas fiscais de pequeno valor revela adoção de critério anti-isonômico e desproporcional

em face da regra aplicável aos débitos de valor superior, por autorizar que a pretensão punitiva voltada às infrações de menor relevância seja exercida em prazo superior ao estabelecido para as infrações de maior gravidade. Notadamente em relação aos débitos de pequeno valor, o ajuizamento da ação somente ocorreria quando a dívida fiscal do mesmo sujeito passivo atingisse a expressiva importância de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), conforme atualmente dispõe o art. 1º, inciso II, da Portaria nº 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, situação que poderia perdurar por longo tempo ou nunca se verificar, porquanto dependeria de sucessivas infrações administrativas, conduzindo, por via reflexa, à imprescritibilidade da sanção pecuniária, o que evidencia a inconstitucionalidade da norma. Examinada a questão por outro ângulo, verifica-se que a Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, revogou expressamente o parágrafo único do artigo 5º do DL nº 1.569/77, estabelecendo causa extintiva específica das execuções fiscais fundadas em créditos não tributários que tiveram o prazo prescricional suspenso por mais de cinco anos em razão da norma revogada. Confira-se o teor dos respectivos dispositivos: LEI Nº 13.043/2014 Art. 74. As execuções fiscais de créditos de natureza não tributária cuja prescrição ficou suspensa por mais de 5 (cinco) anos por força da revogação do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei no 1.569, de 8 de agosto de 1977, constante do inciso VIII do art. 114 desta Lei, deverão ser extintas. Art. 114. Ficam revogados: [...] VIII - o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; A revogação de um dispositivo legal em regra não opera efeitos retroativos, entretanto verifica-se que a Lei 13.043/2014 introduziu hipótese específica de extinção da execução fundada em crédito não tributário que tiveram o prazo prescricional suspenso com base no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, admitindo a retroação dos efeitos da derrogação da lei. Ainda que se possa alegar que a extinção prevista pela nova lei se refira a extinção de execuções fiscais, não há razão lógica De outro plano, persiste a necessidade do exame da causa suspensiva da prescrição prevista pelo 3º do artigo 2º da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [...] 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Conquanto esse dispositivo veiculado por lei ordinária também seja considerado inconstitucional em face dos créditos tributários, em razão de ter regulado matéria reservada a lei complementar, prevalece o entendimento de que a norma é válida em relação aos créditos não tributários. Confira-se o entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. I - Esta Corte sedimentou o entendimento de que o art. 2º, 3º, da Lei 6830/80, só é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Já às dívidas de natureza tributária, é aplicável o art. 174 do CTN, norma recepcionada pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Precedentes: AgRg no Ag 863.427/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 20.09.2007; REsp 611536/AL, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.05.2007. II - Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp: 1016445 SP 2007/0300010-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 21/08/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2008) Diferentemente da hipótese prevista pelo parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, a norma constante da Lei 6.830/80 estabelece hipótese de suspensão do prazo prescricional por prazo definido (180 dias), contado a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa e, assim, não se vislumbra qualquer indício de inconstitucionalidade. Registrada a análise legal e jurisprudencial aplicável à matéria, passa-se a examinar a pretensão de extinção do débito fiscal pela ocorrência de prescrição. Com suporte nas informações apontadas pela pesquisa de débitos em Dívida Ativa no extrato de folhas 53/56, verifica-se que os valores inscritos referem-se exclusivamente a multas por atraso e/ou irregularidades na DCTF, relacionadas aos anos base/exercícios de 1999, 2001 e 2003, todas com vencimento fixado para o dia 25/11/2004. Assim, tomando-se essa referência temporal (25/11/2004) para o termo inicial da prescrição, deduzindo-se o prazo de 180 dias de suspensão previsto pelo 3º do artigo 2º da Lei 6.830/80, e considerando que o débito encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União desde 03/07/2006 (folha 53) sem que tenha sido ajuizada ação de Execução Fiscal, deve ser reconhecida a prescrição do crédito não tributário. 2.1. Danos Morais São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (nos casos que envolvem responsabilidade objetiva da Administração, não há que se indagar de dolo ou culpa); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. A responsabilidade civil que respalda a indenização em relação ao Estado tem seu fundamento jurídico no artigo 37, 6º da Constituição Federal, bem como no artigo 43 do Código Civil, sendo a conduta comissiva da Administração examinada sob a perspectiva objetiva da responsabilidade civil. Infere-se que a interpretação administrativa que ensejou a conclusão de exigibilidade das multas e a manutenção da inscrição em Dívida Ativa teve por suporte a norma do parágrafo único do artigo 5º do DL nº 1.569/77 que autoriza a não inscrição ou a sustação de cobrança judicial de débitos inexequíveis e de reduzido valor, observando-se que a declaração de inconstitucionalidade, pelos fundamentos adotados pelo STF, não alcançou os créditos de natureza não tributária. De outra parte, registre-se

que a revogação desse dispositivo pela Lei nº 13.043/2014 somente ocorreu posteriormente à data da inscrição do débito em dívida ativa. Em face desse contexto de provas, constata-se que a conduta estatal de inscrição de débito, cujo termo prescricional final teria sido suspenso por força de lei, constitui ato administrativo que se insere no âmbito de atribuições da União e caracteriza exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal que não enseja a indenização por dano moral. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido para pronunciar a prescrição da pretensão executória do crédito inscrito em Dívida Ativa, referente às multas por atraso/irregularidade nas DCTFs descritas no extrato de folhas 54/55. Confirmando a decisão antecipatória da tutela relativamente à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Pelos fundamentos expostos, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Após o trânsito em julgado, deverá a ré excluir as inscrições em Dívida Ativa da União relacionadas aos débitos declarados prescritos. Condene a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC, acrescido do valor das custas despendidas pela parte autora (art. 4º, único, Lei 9.289/96). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, IV, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I. Três Lagoas-MS, 21 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002318-13.2013.403.6003 - TIAGO OLIVEIRA RODRIGUES (MS004202 - MAURICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Proc. nº 0002318-13.2013.403.6003 Autor: Tiago Oliveira Rodrigues Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Conversão do julgamento em diligência. Tiago Oliveira Rodrigues, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando indenização por danos morais em razão de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, distribuída à 2ª Vara Cível de Paranaíba-MS, tendo sido declinada a competência por decisão de folhas 41/42 e remetidos os autos do processo a este Juízo Federal. O autor alega ser mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em virtude de aquisição de casa própria por intermédio da Caixa Econômica Federal, tendo firmado, em 19/04/2013, contrato de compra e venda de terreno e construção pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. Afirma ter recebido notificação do Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) em 10.06.2013 comunicando que seria incluída a informação de débito em seu nome, a pedido da ré. Foi informado pelo gerente da CEF que seu nome teria sido inscrito no cadastro de inadimplentes em virtude de equívoco por parte de um funcionário da agência bancária, porque a prestação com vencimento no dia 19/03/2013 não foi debitada em conta corrente. Menciona que a ré não adotou as providências para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes e que por isso teve prejuízo de ordem moral, pois teria sido impedido de adquirir produtos para seu veículo na empresa Stop Car Som Acessórios, em virtude de constar um débito no valor de R\$ 111,62 referente à ocorrência do dia 19.05.2013, contrato 1800008444031 da Caixa Econômica Federal. Refere que o encargo mensal não foi debitado automaticamente em sua conta por negligência da ré e a despeito da previsão contratual dessa forma de pagamento. Destaca que a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito somente ocorreu depois de inúmeras solicitações dirigidas à ré e somente após o pagamento da prestação, realizado em 11/07/2013 por meio de boleto bancário referente ao valor corrigido monetariamente com juros de mora e multa. Acrescenta que trabalha como vendedor praticista em regime celetista para a empresa Sertão Comercial de Equipamentos Ltda em Paranaíba-MS, onde cumpre jornada diária de 8 horas, e não podia se ausentar do local de trabalho por horas e dias a fim de exigir a exclusão da restrição, situação que perdurou por meses. Argumenta que possuía saldo disponível para débito do encargo mensal na época, e que foi debitada a prestação com vencimento seguinte quando ainda havia pendência da prestação anterior. Refere que a ré responde objetivamente por aplicação da Teoria do Risco, devendo ela reparar os danos gerados por fortuito interno, além de a responsabilidade objetiva das instituições financeiras estar prevista no CDC, sendo respaldada essa interpretação pela súmula 297 do STJ. Requer a inversão do ônus da prova e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 80.000,00, além das demais verbas de sucumbência. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folhas 87). Citada, a ré apresentou contestação às folhas 95/104, aduzindo que o pagamento da prestação habitacional em débito em conta somente ocorre quando houver saldo suficiente, referindo que a prestação vencida em 19.05.2013 somente foi quitada no dia 11.07.2013, mediante pagamento de boleto avulso, persistindo a inadimplência no período de 19.05.2013 a 11.07.2013, situação que permitia a remessa do nome do autor para inscrição em cadastro de inadimplentes. Sustenta que as instituições que prestam serviços de proteção ao crédito ostentam caráter público e que sua atuação ocorre por força de lei, sendo a inadimplência motivo suficiente para a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. Refuta a pretensão indenizatória ao argumento de não ter a parte autora suportado danos de ordem material ou moral e não estar configurados os pressupostos para a responsabilidade civil, ante a ausência de conduta dolosa ou culposa de sua parte. Afirma inexistir nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta imputada à ré, uma vez que os fatos ocorreram por culpa exclusiva do autor, por ter utilizado o valor de seu limite de crédito sem disponibilizar saldo suficiente para pagamento da dívida, reafirmando que os débitos de prestações habitacionais somente ocorrem quando houver saldo suficiente em conta corrente. Refere inexistir prova do suposto dano moral e não ter havido ofensa aos princípios constitucionais pertinentes. Discorre sobre os pressupostos do dano indenizável e sobre a necessidade de

observância dos requisitos para valoração do dano. Em réplica (folhas 111/117), o autor argumenta que a simples manutenção do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após a quitação do débito, caracteriza o dano indenizável. Refere que a ré não comprovou a alegação de inexistência de saldo suficiente na data do débito da prestação, e argumenta que sempre dispunha de crédito suficiente em conta bancária para pagamento das prestações, por possuir limite de crédito de R\$ 1.700,00, valor muito superior àquele que deveria ser debitado (R\$ 111,62). As partes requereram o julgamento antecipado do processo. Diante da alegação fática das partes, de existência ou de inexistência de saldo suficiente para quitação da prestação que ensejou a inscrição restritiva, revela-se imprescindível o exame do extrato de movimentação bancária referente ao mês em que realizada a tentativa de lançamento do débito. Para tanto, converto o julgamento em diligência a fim de que a ré junte aos autos, em 30 dias, extrato de movimentação bancária do mês de maio/2013, referente à conta corrente destinada aos débitos das prestações do contrato de compra e venda e mútuo nº 8.4444.0319214-6. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22/09/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002327-72.2013.403.6003 - VALDEMAR DE PADUA CARNEIRO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002327-72.2013.403.6003 Autor: Valdemar de Pádua Carneiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Valdemar de Pádua Carneiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 06/16. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19/20), foi o réu citado (fl. 22). Em sua contestação (fls. 23/31), o INSS alegou que o benefício requerido pelo autor não foi concedido por falta de período de carência e que o requerente é titular de Amparo Social ao Deficiente (NB 7005933363). Nesta oportunidade, a entidade ré apresentou os documentos de fls. 32/37. Designou-se perícia médica (fl. 39), da qual o requerente foi devidamente intimado (fl. 39-verso). Todavia, o autor não compareceu na data e local indicados, frustrando a realização da prova pericial (fl. 41). Instado a justificar sua ausência (fls. 42/43), o pleiteante permaneceu silente (fl. 43-verso). É o relatório. 2. Fundamentação. O autor postula pela concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, faz-se imprescindível aferir sua incapacidade laborativa. Todavia, a análise de tal requisito restou prejudicada pelo não comparecimento do requerente na perícia designada, sendo que não foi apresentada qualquer justificativa para sua ausência. Destarte, não realizada a perícia médica por patente desinteresse do demandante, revela-se que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, ante a não comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado na exordial (artigo 333, I, do CPC). 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, com julgamento do mérito, por ausência de provas quanto ao direito alegado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002515-65.2013.403.6003 - ADELAIDE MOREIRA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 22 de setembro de 2015, às 09 horas e 15 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de São Luiz do Paraitinga/SP.

0001803-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-09.2013.403.6106) BENTA CASTILHO PEREIRA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001803-57.2013.4.03.6003 (ação principal) Proc. nº 0001263-09.2013.4.03.6003 (ação cautelar) Autor: Benta Castilho Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA1. Relatório. Benta Castilho Pereira, qualificada na inicial, ajuizou a ação cautelar contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a suspensão da cobrança e descontos incidentes em seu benefício previdenciário de pensão por morte. Nesta ação principal, pretende a condenação da ré à cessação dos descontos no benefício previdenciário e à restituição dos valores já descontados. Afirma a autora que manteve dois relacionamentos conjugais sucessivos, como esposa e como companheira, os quais ensejaram a concessão de dois benefícios previdenciários de pensão por morte. Por ser pessoa analfabeta, não tinha conhecimento do processo e das complicações que lhe adviriam, tendo agido de boa-fé. Explica que em 1952 casou-se com o segurado especial Alípio Pereira e com a sua morte em 15.03.1975 passou a receber o primeiro benefício do INSS. Alguns anos após o falecimento do primeiro marido iniciou convivência marital com João Pereira Sobrinho, cujo relacionamento foi mantido até o falecimento dele, ocorrido em 22.06.2000, passando então a receber dois benefícios previdenciários de pensão por morte, tendo a gerência executiva do INSS em Campo Grande detectado a irregularidade no benefício NB 21/111.129.800-6. Aduz ser pessoa analfabeta, de cultura rudimentar, e possuir atualmente 81 anos de idade. Imputa o erro à Administração por não constatar a existência do outro benefício de renda mensal vitalícia gerada pela pensão anterior. Argumenta que o benefício ostenta caráter alimentar e não ser cabível os descontos dos

valores recebidos em razão da errônea interpretação a Administração Pública, em face da boa-fé do beneficiado, segundo entendimento pacífico da jurisprudência. Em contestação apresentada na ação cautelar (folhas 39/44), o INSS argumenta serem inacumuláveis duas pensões por morte e haver dever de restituição dos valores recebidos indevidamente, aduzindo que a boa-fé do beneficiário não elide a obrigação de devolução dos valores, por força de previsão legal expressa e sob pena de haver enriquecimento ilícito. Afirma que decisão em sentido contrário configuraria afronta ao artigo 115, II, e parágrafo único da Lei 8.213/91, e que a jurisprudência não é pacífica quanto a irrepetibilidade dos valores de benefício previdenciário pagos indevidamente. Diz, ainda, que o não reconhecimento desse dever importaria em retirar a vigência dos dispositivos legais expressos nesse sentido. Transcreve jurisprudência no sentido da interpretação defendida. Na contestação apresentada nestes autos (folhas 43/49), o INSS defende o mesmo posicionamento acima registrado, acrescentado haver apenas limitação ao valor dos descontos sobre o benefício, que seriam limitados a 30% do valor mensal. Em réplica (fls. 189/197 da ação cautelar; e fls. 52/60 da ação principal), a autora refuta os argumentos da autarquia e reitera os fundamentos expostos na inicial, acrescentando que a previsão legal de desconto de 30% sobre sua pensão seria inconstitucional, considerando que a Constituição Federal prevê o valor mínimo para a sobrevivência da pessoa com alguma dignidade.

2. Fundamentação Inicialmente, impende registrar que prevalece no Supremo Tribunal Federal a interpretação jurisprudencial no sentido de serem irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé por beneficiário da Previdência Social em razão de erro da Administração, diante do caráter alimentar das prestações previdenciárias. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011. [...] (ARE 658950 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012) O exame do conjunto probatório revela não haver controvérsia acerca da boa-fé da parte autora em relação à percepção simultânea de duas pensões por morte. Com efeito, além de ser presumida a boa-fé, observa-se que a autora é analfabeta e apresentava avançada idade à época dos fatos (data nascimento: 23/06/1931), circunstâncias pessoais que corroboram a alegação de boa-fé (subjetiva). Ademais, embora no processo administrativo instaurado pela autarquia tenha sido constatada a concessão sucessiva de duas pensões por morte, com apuração dos valores para desconto no benefício mantido, não foram coligidos elementos que pudessem infirmar a presunção de boa-fé da beneficiária (fls. 93/168 - Proc. Cautelar). Nesse contexto, configurado a boa-fé no recebimento de benefício concedido por erro da Administração, não pode ser avalizada a conduta administrativa tendente à repetição administrativa dos valores pagos indevidamente, considerando-se o caráter alimentar do benefício previdenciário. Anote-se que a adoção dessa interpretação não configura declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais invocados pela autarquia-ré (artigo 115, II, da Lei 8.213/91 e art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99), conforme já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015). Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento do direito à repetição dos valores das parcelas descontadas relativas ao benefício concedido indevidamente pelo INSS observando-se a incidência da prescrição quinquenal em relação a cada parcela descontada anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação cautelar.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na ação cautelar e na ação principal, para o fim de: a) julgar procedente o pedido cautelar e determinar, em confirmação à decisão liminar, a suspensão dos descontos relacionados ao benefício indevidamente pago pela autarquia federal; b) julgar procedente o pedido deduzido no processo principal e condenar o INSS a restituir os valores descontados em razão do cancelamento do benefício concedido indevidamente. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que realizados os descontos, com incidência de juros de mora a partir da data da citação da ré no processo cautelar, observados os índices previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem como a incidência da prescrição quinquenal. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos das disposições do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0001263-

0000026-21.2014.403.6003 - ENEDINA PEDRO DE SOUZA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000125-88.2014.403.6003 - SONIA MARIA SILVESTRE DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000125-88.2014.403.6003 Autor: Sonia Maria Silvestre dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Sonia Maria Silvestre dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 13/45. À folha 48, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, porém indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Citada (fl. 50), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 51/62), na qual, após discorrer sobre os requisitos para a concessão do benefício, sustenta que a parte autora recebe pensão por morte pelo falecimento de seu cônjuge desde 2001, em valor superior ao salário-mínimo vigente, o que, segundo a ré, faria supor a ausência de qualidade de segurado especial. Nesta oportunidade, a entidade ré colacionou os documentos de fls. 54/74. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas (mídia às fls. 78). As partes apresentaram alegações finais, as quais foram registradas no termo de audiência (fl. 74). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário foi estipulado na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair as seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º), quais sejam: empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (referidos na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11). Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca os trabalhadores rurais enquadrados nas classes de segurado empregado, contribuinte individual e especial. Desta forma, a legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais em geral, que se enquadre nas classes elencadas (aplicação do art. 143 da Lei 8.213/91), sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. De acordo com o referido dispositivo transitório, a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor rural nos termos mencionados. Para os segurados especiais, há ainda a regra permanente prevista no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; No que tange à comprovação da atividade rural pelo período da carência, o Decreto nº 3.048/99 (art. 51, 1º), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, passou a exigir que o rurícola comprove que exercia sua atividade no mês imediatamente anterior ao do cumprimento do requisito etário. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91 (tabela progressiva), para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar (ou seja, ao período de carência). A esse respeito, veja-se a Súmula 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova

meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. De início, cabe delimitar precisamente o período de carência necessário à comprovação do trabalho rural. Nascida em 08/11/1958 (fl. 16), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2013. Portanto, a carência a ser demonstrada é de 180 (cento e oitenta) meses, ou 15 anos, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesse aspecto, deve-se analisar o labor rural nos períodos de novembro de 1998 a novembro de 2013 (quinze anos anteriores ao implemento do requisito etário) ou de janeiro de 1999 a janeiro de 2014 (quinze anos anteriores ao requerimento administrativo - fl. 65). Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos (cópias), com o objetivo de atender a exigência de início de prova material: 1) Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 17), contendo a qualificação profissional do cônjuge da autora, referindo-se ao ano de 1973; e 2) Certidão de Óbito do cônjuge da autora (fl. 18); 3) Certidão de Casamento, lavrada no ano de 1975, na qual consta a qualificação profissional do cônjuge da autora como lavrador (fl. 19); 4) Cópia da CTPS do Cônjuge da autora (fls. 22/27); 5) Certidão de Nascimento da filha da autora (fl. 29); 6) Fichas de Matrícula e Histórico Escolar (fls. 29/35); 7) Fichas de atendimento e Prontuário Médico (fls. 36/41). Observa-se, porém, que não há início de prova material apto a indiciar o labor rural. Primeiramente, a certidão de óbito de fl. 18, alusiva ao ano de 2001, e de nascimento (fl. 28), não são documentos válidos como início de prova material, visto que não há qualquer indicativo de efetivo trabalho rural. Por sua vez, as cópias das CTPS (fls. 22/27) registram vínculos empregatícios celetistas do cônjuge, as quais retratam serviços prestados individualmente, não sendo possível a sua extensão à autora. Do mesmo modo, as fichas de matrícula e histórico escolar (fls. 29/35) e de atendimento médico/prontuários (fls. 36/41), não apresentam qualquer indicativo de trabalho rural da autora ou de seu cônjuge, sendo certo que a anotação de endereço residencial em meio rural é insuficiente para se extrair a informação do trabalho rural. De outra parte, o Certificado de Dispensa Militar (fl. 17) e a Certidão de Casamento (fl. 19), qualificam o ex-cônjuge da autora como lavrador, sendo, em princípio, válidos como início de prova material da condição de rurícola da autora, por extensão. Contudo, refere-se aos anos de 1973 e 1975, enquanto que os fatos a provar estão compreendidos nos períodos de novembro de 1998 a novembro de 2013 (requisito etário) ou de janeiro de 1999 a janeiro de 2014 (requerimento administrativo), observando-se o número de meses idênticos ao da carência. Advirta-se que os documentos costumeiramente admitidos como início de prova material do labor rural alegado podem ser confrontados com outros documentos, com a finalidade de ser confirmada a condição campesina outrora demonstrada. Com efeito, conforme se extrai da CTPS (22/27) e CNIS (fl. 67), o ex-cônjuge da autora exerceu diversas atividades sob regime celetista entre os anos de 1984 e 2000, inclusive perante a fazenda Triunfo Agropecuária Ltda. (entre 1998 e 2000), o que afasta o regime de economia familiar, ante o caráter personalíssimo da relação empregatícia. Ainda, é de se observar que a CTPS da autora (fl. 25) e CNIS (fl. 67) indicam a existência de vínculo empregatício perante a fazenda Triunfo Agropecuária Ltda para o cargo de cozinheira, realizado entre os anos de 1998 e 2000. Acrescente-se que, conforme a Certidão de óbito (fl. 18), o ex-cônjuge da autora faleceu no ano 2001, o que indica a impossibilidade de extensão do trabalho rural do ex-cônjuge à autora em parcela significativa de tempo da carência, a partir de 2001 a 2013, em virtude da sua condição de segurado empregado. Em juízo, a testemunha Manoel Tragino da Silva informa que presenciou a autora prestando serviços na Fazenda Querência, localizada no Distrito de Arapuá. Antes da Fazenda Querência, a testemunha mencionou expressamente que a autora trabalhou na Fazenda Triunfo, como cozinheira. Antes da Fazenda Triunfo, ainda afirma que a autora trabalhou na Fazenda Rio Verde. No mesmo sentido, a Testemunha Cícero Herculano dos Santos declarou que a autora trabalhou nas fazendas Rio Verde, Trinfo e Querência. A despeito de as testemunhas mencionarem o desempenho de trabalho rural em fazendas, não há prova documental nos autos que comprovem a sua qualidade de segurado especial. Observa-se que, em uma das fazendas indicadas pelas testemunhas, houve o exercício de atividades na função de cozinheira, conforme documento dos autos (CTPS). Portanto, inexistindo início de prova material quanto ao efetivo exercício de trabalho como rurícola, e sendo vedada sua comprovação exclusivamente por testemunhas, o pedido requer julgamento de improcedência. 1. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000226-28.2014.403.6003 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X

FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X
BROOKFIELD INCORPORACOES S/A

Proc. nº 0000226-28.2014.403.6003 Autor: Maria Ribeiro dos Santos Réu: Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e outros Decisão (Conversão do julgamento em diligência) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ribeiro dos Santos em face do Fundo de Arrendamento Residencial-FAR e outros (Caixa Econômica Federal e Brookfield Incorporação S/A). A existência de vício na construção do imóvel arrendado é o fundamento da pretensão de recomposição do bem à situação anterior ao surgimento dos defeitos, bem como de indenização pelas eventuais obras de recuperação já realizadas pelo autor. À vista dessa causa de pedir, revela-se necessária a prova pericial a ser realizada por engenheiro civil, com vistas a: a) determinar a existência anterior e atual de vícios de construção do imóvel arrendado; b) indicar quais as obras necessárias para a correção e a recomposição das condições adequadas de uso do imóvel; c) constatar e descrever as obras eventualmente realizadas pelo autor para recuperação parcial do imóvel; d) apurar os custos eventualmente despendidos pelo autor na reparação dos defeitos do imóvel. Em prosseguimento, será nomeado profissional credenciado na área de Engenharia Civil para atuação como perito, oportunizando-se às partes a formulação de outros quesitos, no prazo sucessivo de dez dias. Após, intime-se o perito para que responda aos quesitos do Juízo e das partes, e preste outros esclarecimentos que entender pertinentes, bem como para que apresente o respectivo laudo no prazo fixado por este Juízo. Após apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, e retornem conclusos. Intemem-se. Três Lagoas/MS, 21/09/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000411-66.2014.403.6003 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO (SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0000411-66.2014.4.03.6003 Autor: Sonia Rosângela Morette Giampietro Réu: IBAMA - Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Sonia Rosângela Morette Giampietro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA objetivando anular débito fiscal decorrente de aplicação de multa por infração ambiental. Narra a autora que em 14.11.2006 foi notificada para que apresentasse mapa descritivo da propriedade rural, com averbação da reserva legal e autorização para corte de árvores verdes e desvitalizadas, sob pena de aplicação de multa. Em atendimento à notificação, apresentou matrícula com área de reserva legal averbada, memorial descritivo e mapa do imóvel. Afirma que em 19.12.2006 foi lavrada multa no valor de R\$ 40.000,00, por infração ambiental descrita como Explorar florestas de origem nativa sem aprovação prévia do órgão ambiental competente. Impugnou a lavratura do auto de infração e requereu autorização para recomposição do dano, sendo emitido parecer instrutório sugerindo aplicação de multa calculada pelo mínimo legal de R\$ 100,00 por metro cúbico, que totalizaria o valor de R\$ 20.000,00. Em seguida, teria sido publicado edital para apresentação de alegações finais, do qual alega que não teve ciência, sendo então proferida decisão de manutenção da multa aplicada em R\$ 40.000,00. Em 02.08.2010 foi emitida notificação para ciência quanto ao resultado do julgamento e intimação para apresentação de recurso ou pagamento da multa, tendo sido interposto recurso em que se ressaltou a ausência de notificação para apresentação de pré-projeto de recuperação e que em novo despacho o órgão ambiental teria apontado erros processuais que ensejaram a concessão de novo prazo para alegações finais e publicação de novo edital, sendo proferido novo julgamento em substituição ao primeiro, facultando-se a conversão da multa em serviços ou apresentação de recursos. Alega que em 15.05.2012 teria apresentado o pré-projeto e recebido notificação para apresentação de projeto técnico de enriquecimento vegetal, tendo cumprido a determinação mediante apresentação de PRAD acompanhado de ART. Afirma que a análise e parecer técnico concluiu que foram apresentadas mudas em menor quantidade que o requerido, com plantio de APP, concluindo que o projeto não atenderia à reposição florestal obrigatória, acrescentando que não teria sido recolhida a taxa de vistoria e que a reposição florestal deveria se dar por meio de créditos de reposição junto ao IMASUL. Recebeu comunicação de que o projeto teria sido reprovado, com intimação para pagamento do débito ou apresentação de recurso. Discorre sobre o direito ao depósito como meio de suspensão da exigibilidade do crédito, com vistas a garantir o pagamento da multa que apresenta vencimento em 23.02.2014, com desconto de 30%, acrescida de encargos legais. Alega que a multa não seria devida em razão de a quantidade de lenha que teria ensejado a lavratura do auto de infração ter sido localizada em uma carvoaria clandestina instalada na região, cujo proprietário alegou imotivadamente que a madeira ali encontrada seria proveniente da Fazenda da autora, alegação que não teria sido comprovada pelo órgão ambiental. Aduz que a multa deveria ser imposta ao carvoeiro, quem reputa ser o causador do dano. Afirma que determinou a seu funcionário que inibisse a coleta de lenha por terceiros em sua propriedade e informa residir em Araçatuba, cidade distante mais de 270 quilômetros da propriedade rural. Aponta nulidade existente no processo administrativo, ao fundamento de não ter sido facultada a apresentação do PRAD e ART nos moldes do parecer técnico, de haver erro na volumetria da madeira encontrada na carvoaria, por não ter sido encontrada madeira na fazenda de sua propriedade, e pela imposição de quantidade de mudas para recuperação com base em norma revogada. Aduz que o plano de recuperação não teria

sido aprovado em virtude do desatendimento de condições, cuja especificidade não teria sido disponibilizada à autuada, argumentando que a recuperação das APP prescindiria de autorização, nos termos da Resolução 428/11 CONAMA (art. 1º e parágrafo único). Sustenta ter havido cerceamento de defesa pela omissão do órgão ambiental quanto ao delineamento do plano de recuperação. Alega que os documentos considerados no processo administrativo não comprovariam a prática da infração ambiental, impugnando a validade do relatório de ocorrência da Polícia Ambiental, por ausência de informação quantitativa de árvores verdes e desvitalizadas cortadas, e por ter sido considerada unicamente a informação do responsável pela carvoaria, além do fato de as fotos que retratariam o dano não permitirem a identificação do local. Argumenta que não teria sido comprovada a publicação do edital de notificação para alegações finais e que a notificação pessoal seria possível por se conhecer o endereço da proprietária do imóvel. Reputa que o valor da multa aplicada não corresponderia ao dano verificado, por ter sido baseada na quantidade de 200 metros cúbicos em vez da quantidade de 141 m³ aferida pelo analista ambiental. Além da quantidade equivocada, não teria sido considerada a primariedade da autora, a ausência de agravantes, não havendo razão para a imposição de multa em valor correspondente ao dobro da previsão legal, sobretudo, em razão do parecer do analista ambiental sugerindo a aplicação do valor reduzido. Refere que a suposta infração teria ocorrido na vigência da Lei 3.179/99 devendo ser essa norma a ser aplicada para o caso. Requer que seja declarado nulo o auto de infração e o processo administrativo e, subsidiariamente, seja redimensionada a multa para o valor que considera adequado, entre R\$ 500,00 e R\$700,00, ou seja convertida a multa simples em advertência, ou prestação de serviços mediante recuperação do dano. Em decisão lançada à folha 277 foi deferido o depósito do valor integral da multa com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito. Em contestação (fls. 291/305), a autarquia-ré defende a regularidade formal do auto de infração e do processo administrativo, por ter sido oportunizada defesa e sido julgado subsistente o auto de infração, pendente de apreciação de recurso administrativo interposto pela autuada. Alega que o depósito efetuado pela autora foi realizado em valor insuficiente para suspensão da inscrição no CADIN. Sustenta existirem provas da autoria e materialidade da infração ambiental, por ter sido apurado pela polícia militar ambiental e pelo agente de fiscalização a realização de corte de árvores verdes e desvitalizadas, transportadas para uma carvoaria vizinha, conforme comprovariam as fotografias tiradas para ilustrar o auto de infração, as quais mostrariam a madeira cortada e amontoada na propriedade da autora e outra quantidade de lenha na carvoaria. Destaca que as alegações da autora vieram destituídas de suporte provatório. Refuta a alegação de cerceamento de defesa, por considerar que foi observado o devido processo legal administrativo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, culminando com o julgamento de insubsistência da defesa do autuado e manutenção do auto de infração e concessão de prazo para apresentação de pré-projeto de conversão da multa em serviços ambientais, providência não atendida pela autuada. Ressalta que o argumento de falta de divulgação da notificação para alegações finais foi acatado, sendo restituído o prazo para sua apresentação (fls. 107/109). Argumenta inexistir erro na volumetria do material apreendido, uma vez ter sido utilizado o metro estéreo para medição da madeira empilhada (lenha), e feita a conversão para metro cúbico, à proporção de 1,50 de metros estéreos de lenha para alcançar um metro cúbico do material. Destaca que o artigo 38 do Decreto 3.179/99 prevê multa de igual patamar para os volumes em metros cúbicos ou estéreos. Sustenta a adequação do valor da multa em face da conduta da autuada, classificada como infração de gravidade média por se tratar de corte de árvores vivas, fora da área de reserva legal e preservação permanente, fato considerado como agravante, concluindo pela proporcionalidade do valor da multa em relação ao dano ambiental, conforme previsão do artigo 38 do Decreto 3.179/99. Aduz que o Judiciário somente pode analisar os atos vinculados, e considera que a aferição do valor da multa configuraria ato discricionário. Discorda da pretensão de conversão da multa em serviços de prestação, recuperação e melhoria da área degradada por ser extemporâneo. Juntou cópia do processo administrativo. Por decisão proferida à folha 593, determinou-se à parte autora que procedesse à complementação do valor do depósito, sob pena de revogação da liminar. Em réplica (folhas 595/613), a parte autora sustenta que os fundamentos fáticos seriam incontroversos, por força da ausência de contestação específica dos argumentos expendidos na inicial. Refuta os argumentos da ré com base nos argumentos iniciais, e noticia a ocorrência de recente cerceamento de defesa pela decisão que considerou intempestivo o recurso administrativo. Apresenta fundamentos para a alegada tempestividade. Contra a decisão que determinou a complementação do valor do depósito, a parte autora interpôs agravo de instrumento, cuja liminar foi indeferida pelo Tribunal competente (fls. 681/682). A parte autora procedeu à complementação do depósito, apresentando guia de depósito (folha 679). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar Inicialmente, afastam-se os efeitos previstos pelo artigo 302 do CPC. Ainda que o exame rigoroso da contestação possa expor eventual ausência de impugnação específica de alguma das alegações fáticas expostas na inicial, os fundamentos defensivos da Fazenda Pública refutaram as alegações fáticas de maior relevância ou pertinência para o deslinde da controvérsia. Predomina o entendimento jurisprudencial no sentido de não serem aplicáveis, em prejuízo da Fazenda Pública, os efeitos da revelia (319 do CPC) e da ausência de impugnação específica dos fatos (art. 302 CPC), porquanto sua atuação se realiza em defesa de direitos indisponíveis. Nesse sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL.

VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DA PROVA PERICIAL DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Assiste razão ao agravante quando afirma que não se aplica a Súmula 7/STJ, pois o que está em discussão não é a apreciação do conjunto probatório, mas, sim, os poderes do julgador para, em remessa necessária, anular a prova pericial sem que tal medida tenha sido requerida pela União. 2. Cabe ao réu, nos termos do art. 302 do CPC, manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, sob pena de recair sobre eles a presunção de veracidade. Tal presunção, todavia, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (art. 302, I do CPC). 3. O direito tutelado pela Fazenda Pública é indisponível e, como tal, não é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão. Por esta razão, a condição peculiar que ocupa a Fazenda Pública impede que a não impugnação específica dos fatos gere a incontrovérsia destes. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1187684/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) 2.2. Infração ambiental, multa e processo administrativo. A tipificação da infração foi definida com base nas normas dos artigos 70 da Lei 9.605/98; artigos 38 e artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 3.179/99, e artigo 19 da Lei nº 4.7871/98. Releva considerar que a Lei nº 9.605/98 estabelece o delineamento geral para a fixação da multa pela prática de infrações ambientais. Confirmam-se alguns dos dispositivos pertinentes ao tema: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. [...] Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos. [...] 4 A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. [...] Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Quanto ao valor da multa, consoante se depreende do artigo 75 da Lei 9.605/98, o legislador fixou os limites mínimo e máximo, e autorizou o Poder Executivo a definir, por meio de decreto, os respectivos valores. Nesse passo, à época dos fatos retratados nestes autos, estava em vigência o Decreto nº 3.179/1999 (posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.514, de 2008), relevando a transcrição de alguns de seus dispositivos: Art. 38. Explorar vegetação arbórea de origem nativa, localizada em área de reserva legal ou fora dela, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida: (Redação dada pelo Decreto nº 5.975, de 2006) Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico. (Redação dada pelo Decreto nº 5.975, de 2006) o o Art. 6º O agente autuante, ao lavrar o auto-de-infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Decreto, observando: I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - a situação econômica do infrator. Registrado esse prévio delineamento legal, passa-se ao exame da pretensão deduzida na inicial, cujos fundamentos estão basicamente embasados em alegações de nulidade do auto de infração e do processo administrativo. Inicialmente, constata-se a inexistência de fundamento idôneo para o acolhimento da alegação de nulidade por alegada omissão de informações acerca dos pressupostos do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), considerando que as especificidades do projeto de recuperação ambiental poderiam e deveriam ser obtidas pelo interessado junto ao órgão ambiental. Ressalta-se que a notificação relacionada ao projeto técnico de enriquecimento vegetal consignou a necessidade de a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ser elaborada e executada por técnico responsável conforme parecer técnico conclusivo do IBAMA/MS, não deixando dúvida quanto à necessidade de atendimento de condicionamentos registrados no parecer do IBAMA (folha 435). Quanto à autoria da infração ambiental, consta do relatório de ocorrência de folha 311 que o agente de fiscalização ambiental, acompanhado por um policial militar (ambiental), teria se deslocado em diligência no dia 14/11/2006 até a Fazenda Dois Irmãos, de propriedade da autuada, onde teria sido constatado o corte de árvores verdes e desvitalizadas e o transporte para uma carvoaria na Fazenda Campo Alegre. O relatório menciona registro fotográfico do produto da infração (madeira cortada e amontoada na propriedade da infratora, e lenha empilhada na carvoaria), bem como a realização de diligência na carvoaria, cujo proprietário também foi autuado. Trata-se de ato administrativo que não denota qualquer irregularidade formal, devendo as informações ali registradas ser reputadas como elementos de prova suficientes para a configuração da infração ambiental, uma vez tratar-se de ato administrativo com presunção legal de

legitimidade e veracidade, porquanto praticado por agentes públicos devidamente investidos para o exercício de função pública. Além de não ter sido afastada essa presunção de veracidade, infere-se que a autuada reconheceu a prática de infração ambiental ao pleitear a conversão da multa em serviços de preservação e recuperação do meio ambiente, com base na previsão contida no 4º do artigo 72 da Lei 9.605/98. Assim, os elementos constantes dos autos comprovam a autoria da infração ambiental de forma suficiente. Por outro lado, a alegação de incorreção da informação consignada no relatório de ocorrência de folha 311, que aponta a existência de 200 m³ (metros cúbicos) de madeira cortada e amontoada, não revela irregularidade apta a infirmar a validade da medição. Embora conste do parecer técnico de folha 434 possível equívoco na volumetria, nos seguintes termos: Trata-se de metragem em estéreo e não em metros cúbicos. O volume em metro cúbico devido é de 200 st : 1,42 = 141 m³, deve-se considerar que, em se tratando de troncos ou de lenha, o estéreo configura unidade volumétrica adequada para a mensuração do dano ambiental e para a fixação da multa, nos termos previstos pelo artigo 38 do Decreto nº 3.179/1999. O conceito de estéreo, disponível em:

<http://cmq.esalq.usp.br/wiki/lib/exe/fetch.php?media=publico:metrvm:metrvm-2002-n02.pdf>), pode ser definido como: [...] 1 estéreo é igual ao volume de uma pilha de madeira de um metro cúbico e, portanto, compreende a madeira propriamente dita e os espaços vazios entre as toras. O estéreo não faz nenhuma restrição às dimensões das toras ou da pilha montada, nem ainda ao método de empilhamento e, por isso, é de medição rápida no campo e permite a fácil visualização da produção de madeira após o abate das árvores. Estas foram, provavelmente, as principais razões para o seu estabelecimento como forma tradicional de comercialização de madeira e de pagamento no campo do trabalho de colheita florestal. Desse modo, deve ser reconhecida tão somente a existência de erro material quanto à unidade de medida utilizada no relatório de ocorrência de folha 311, substituindo-se a referência 200 (duzentos) m³ por 200 metros estéreos. Registre-se, de outra parte, que não há causa para se declarar a nulidade do processo administrativo por eventual falta de publicação de editais, considerando que a autuada exerceu amplamente o direito de defesa e contraditório durante todo o trâmite do processo, conforme se infere pelos documentos de folhas 314/324; 360/361; 363/388; 422/431; 438/467; 479/480; 496/525. De outra parte, a alegação de superveniente cerceamento de defesa pelo não recebimento do recurso administrativo interposto à 2ª instância, considerado intempestivo, não pode ser reconhecida neste processo, uma vez que a opção pela via judicial para anulação do auto de infração ou do processo administrativo implica perda do objeto do recurso administrativo. Nesse sentido, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA. RENÚNCIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. PREPONDERÂNCIA DA DECISÃO NA SEARA JUDICIAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. INCABIMENTO.** 1. O ajuizamento de ação judicial discutindo o mesmo crédito tributário implica em renúncia ao recurso interposto na esfera administrativa. Portanto, se o autor interpôs recurso administrativo com o fito de suspender a exigibilidade dos tributos em discussão, este restou tacitamente renunciado. 2. Não é possível a existência simultânea de processo administrativo e judicial discutindo exatamente a mesma matéria, em razão da preponderância do mérito pronunciado na via judicial. [...] (TRF-4 - AC: 18634320094047108 RS 0001863-43.2009.404.7108, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 19/05/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/06/2010) A norma contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei 6.830/80, ao prever efeito semelhante, corrobora a essa interpretação. Confira-se: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Portanto, o ajuizamento de ação judicial em 20/02/2014, por meio da qual se impugna amplamente o auto de infração e o processo administrativo, configura óbice ao processamento do recurso administrativo. Superadas as alegações de nulidade, remanesce o exame acerca da proporcionalidade do valor da multa aplicada pela prática da infração ambiental. Por ocasião da lavratura do auto de infração, foi estipulada multa no valor de R\$ 40.000,00 (folha 307). Apresentada defesa prévia (impugnação) prevista pelo artigo 71, inciso I, da Lei 9.605/98, seguiu-se parecer instrutório simplificado em que se registraram as circunstâncias fáticas da infração e as informações acerca da pessoa do infrator (folhas 335/350). O parecer foi conclusivo quanto ao correto enquadramento legal da infração ambiental, registrando recomendação de aplicação da multa a ser calculada pelo valor mínimo legal, ou seja, R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico, totalizando R\$ 20.000,00, por considerar que o infrator não registrava infrações ambientais anteriores (folha 350). Entretanto, a decisão de julgamento proferida em 14.07.2010 acabou por manter a multa fixada pelo agente fiscal no patamar de R\$ 40.000,00, sob o fundamento de inexistir situação que justificasse a atenuação ou o agravamento da sanção (folha 355). A fixação da multa não consiste em ato administrativo discricionário, considerando a existência de parâmetros normativos que orientam o arbitramento da sanção pecuniária, que varia entre os valores mínimo e máximo previstos pelo respectivo dispositivo legal, razão pela qual a estipulação de valor acima do mínimo legal deve ser motivada. Segundo entendimento jurisprudencial, a ausência de motivação para o agravamento da multa impõe a adoção do valor mínimo previsto em lei. Confira-se: **ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO EXPEDIDO PELO IBAMA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. MULTA**

AMBIENTAL. APLICAÇÃO ALÉM DO MÍNIMO LEGAL SEM A NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No exercício de suas funções, o IBAMA goza de presunção de legitimidade e de veracidade na realização dos seus atos administrativos, que só é afastada diante de prova robusta e inequívoca de ilegalidade, ônus atribuído ao administrado, que na espécie não logrou comprovar tal hipótese. 2. A aplicação de multa administrativa é medida que encontra amparo na legislação de regência, devendo a fixação de seu valor entre o mínimo e o máximo legalmente autorizado observar, motivadamente, a situação fática e aos critérios estabelecidos em lei. 3. No caso dos autos, a aplicação de multa em valor superior ao mínimo legal, e também superior ao máximo previsto, não foi precedida da necessária motivação, motivo pelo qual a exação se evidenciou, no ponto, indevida. 4. Apelação a que se dá parcial provimento, para determinar que o auto de infração 492502 utilize como base de cálculo o valor mínimo estabelecido em lei.(AC 00053572320064013900, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2014 PAGINA:167.)Portanto, considerando que o dispositivo legal tipifica a infração ambiental e prevê multa em valor a ser fixado ente R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico, deve ser adotada essa referência normativa para o caso vertente.Nesse passo, tendo em vista que a decisão administrativa não registrou motivação idônea para o agravamento da sanção, tendo reconhecido a inexistência de situação que justificasse a atenuação ou o agravamento da sanção (folha 355), e considerando a informação de inexistência de infrações ambientais anteriores em relação à pessoa do infrator (folha 350), a multa deve ser calculada pelo valor mínimo legal, nos termos do que dispõe o artigo 38 do Decreto nº 3.179/1999.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido para o fim de determinar à ré que proceda à redução do valor da multa relacionada ao auto de infração nº 462.814-D (folha 307), fixando-a com base no valor mínimo previsto pelo artigo 38 do Decreto nº 3.179/1999, sem prejuízo de se conferir à autuada o desconto pelo pagamento antecipado.Confirmo a decisão antecipatória da tutela no tocante à suspensão da exigibilidade do débito.Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC, acrescido do valor das custas despendidas pela parte autora (art. 4º, único, Lei 9.289/96).Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.Três Lagoas-MS, 14 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0000417-73.2014.403.6003 - LOURDES RODRIGUES DE AGUIAR(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. 0000417-73.2014.4.03.6003Classificação: CSENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Rodrigues de Aguiar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Em decisão de fl. 12 foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia médica.Às fls. 14/20, o INSS apresentou contestação. Perícia médica marcada para o dia 19/03/2015 (fl. 32). Não houve, porém, o comparecimento da parte autora (fl. 34).À folha 38/39 a parte autora informa que o benefício pleiteado já fora concedido administrativamente e requer a desistência do feito. O INSS não se opôs ao pedido. (fl. 40-verso).É o relatório.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000704-36.2014.403.6003 - VALDEVINO ALVES DOS SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000704-36.2014.403.6003Autor: Valdevino Alves dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Valdevino Alves dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 11/49.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56), foi o réu citado (fl. 59).Contestado (fls. 60/66). O INSS, na mesma oportunidade, apresentou os documentos de fls. 67/74.Designou-se perícia médica (fl. 39), da qual o requerente foi devidamente intimado (fl. 78). Todavia, o autor não compareceu na data e local indicados, frustrando a realização da prova pericial (fl. 80).Instado a justificar sua ausência (fls. 81/82), o pleiteante permaneceu silente (fl. 82-verso).É o relatório.2. Fundamentação.O autor postula pela concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, faz-se imprescindível aferir sua incapacidade laborativa.Todavia, a análise de tal requisito restou prejudicada pelo não comparecimento do requerente na perícia designada, sendo que não foi apresentada qualquer justificativa por sua ausência. Destarte, não realizada a perícia médica por patente desinteresse do demandante, revela-se a falta de interesse de agir superveniente, o que enseja a extinção da presente ação sem julgamento de mérito. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por ser a parte autora carecedora de ação, pela falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária

gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000988-44.2014.403.6003 - EVERTON MATOSO FARIA (PR068413 - RONYE JUVENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Proc. nº 0000988-44.2014.4.03.6106 Autor(a): Everton Matoso Faria Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Everton Matoso Faria, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal visando à condenação da ré ao pagamento de valores referentes ao seguro desemprego e à indenização por danos materiais e morais. O autor sustenta que o direito ao recebimento do seguro desemprego decorre do vínculo empregatício mantido com a empresa Casa Bahia Comércio Ltda, para a qual trabalhou no período de 01/08/2005 a 09/10/2013. Alega que ao tentar efetuar o saque da primeira parcela do seguro desemprego foi comunicado de que três parcelas do benefício já haviam sido levantadas em outros Estados. Os saques tidos por ilegítimos teriam sido efetuados no Distrito Federal e no Rio de Janeiro, tendo o autor comunicado os fatos à polícia civil, sendo lavrado o respectivo boletim de ocorrência. Refere não ter sido reembolsado das quantias pagas indevidamente. Requer inversão do ônus da prova com base nas normas do CDC e sustenta haver responsabilidade objetiva da ré por força do artigo 37, 6º da CF, além de estar configurada sua negligência por ter efetuado o pagamento do benefício sem certificação da autenticidade dos documentos apresentados por terceiros não autorizados. Argumenta não estar configurada qualquer causa excludente prevista pelo artigo 14, 3º do CDC, não havendo culpa exclusiva da vítima, restando configurado defeito na prestação do serviço público, impondo-se a aplicação da regra do artigo 14 do CDC. Aduz que o dano moral ocorre in re ipsa, em razão da presunção da lesão que decorreria do próprio fato ofensivo. Expõe considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do dano moral e requer a condenação da ré ao pagamento de indenização no importe corresponde a 30 salários mínimos. Em relação aos danos materiais, afirma ter deixado de receber o equivalente a três parcelas de R\$ 1.189,50 cada uma, além de eventual inclusão das parcelas seguintes (quarta e quinta) em caso de terem sido sacadas no curso do processo. Por despacho de folha 29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. Em contestação apresentada às folhas 32/39, a ré aduz que a pesquisa realizada no sistema do Seguro Desemprego identificou que foram disponibilizadas ao autor, no ano de 2014, cinco parcelas do benefício no valor de R\$ 1.189,50. A primeira e a segunda parcelas teriam sido pagas no dia 21/02/2014 na Estação Financeira (EF) da Ag. Recanto das Emas/DF, a terceira paga no dia 18/03/2014 na EF da agência Ipanema/RJ, e a quarta e a quinta parcelas, respectivamente nos dias 16/04/2014 e 16/05/2014, ambas na agência Cidade das Águas, MS. Aduz que no pagamento feito na Estação Financeira (EF) não ocorre retenção de cópia de documentação, havendo apenas identificação do trabalhador no guichê para pagamento, inviabilizando o envio de cópia dos documentos que originaram os saques. Sustenta que a CEF não é gestora do Programa de Seguro Desemprego, figurando apenas como agente pagador, estando impossibilitada de efetuar qualquer tipo de emissão de parcelas, sendo a rotina executada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cujo órgão analisa as solicitações recursais de seguro-desemprego e, conseqüentemente, delibera sobre o direito ou não ao benefício, bem como sobre a quantidade de parcelas e seus valores, competindo-lhe também o dever de restituir parcelas porventura recebidas indevidamente, conforme Resolução CODEFAT nº 12 e Resolução 467 de 21/09/2005. Argumenta que o benefício tem origem externa à Caixa, que recebe por meio de arquivo magnético e libera os valores a quem de direito, conforme instruções do contratante, não possuindo prerrogativas de gestão, definição de normas ou outras atividades mantidas pelo contratante, sendo mero prestador de serviços de pagamento de benefícios, não podendo emitir parcelas nem proceder de modo diverso do estabelecido pelo contratante, concluindo que qualquer obrigação que for imposta para pagamento de valor sem emissão das parcelas geraria prejuízo à instituição. Discorre sobre os pressupostos da responsabilidade civil e refere não estar demonstrada a relação de causa e efeito entre o ato ilícito e o dano sofrido pela vítima, bem como a ocorrência de danos morais, e concluir estar afastado o dever de indenizar. Juntou documentos (fls. 40/41). Em réplica, o autor impugnou os argumentos da ré, argumentando, com base na norma do artigo 16 da Resolução CODEFAT/467/2005, existir responsabilidade da ré porque o levantamento do benefício ocorre mediante utilização do Cartão do Cidadão, exigindo uso de senha eletrônica ou autenticação em documento próprio, e que os pagamentos do seguro-desemprego são realizados mediante comprovantes com espaço para assinatura do recebedor a fim de garantir que o benefício seja recebido por quem de direito. Reitera os demais argumentos desfilados na peça inaugural do processo (fls. 50/59). É o relatório. 2. Fundamentação. Em regra, a responsabilidade civil tem por pressupostos: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente; dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. No caso específico, tratando-se de prestação de serviço público ou de interesse público (pagamento de seguro-desemprego) por empresa pública federal à pessoa física destinatária desse serviço (segurado), resta caracterizada a relação de consumo nos termos previstos pelo art. 3º CDC e em conformidade com a orientação da súmula 297 do STJ, devendo a pretensão deduzida com base nessa relação jurídica ser examinada sob a perspectiva objetiva da responsabilidade civil, prescindindo-se da demonstração de culpa (em sentido amplo), em conformidade com o disposto no artigo 14 do CDC. De outro vértice, considerando o fundamento fático da causa de pedir, impõe-se atribuir à ré o ônus de demonstrar a existência de qualquer fato

modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Embora a Caixa Econômica Federal atribua à União (Ministério do Trabalho e Emprego) a responsabilidade por eventual autorização indevida para pagamento dos recursos do seguro-desemprego, deve-se ter em vista que a pretensão não se refere à concessão indevida do benefício, mas sim ao pagamento de algumas parcelas a pessoa diversa da autorizada pelo ente estatal. Com efeito, havendo previsão legal expressa que atribui aos bancos oficiais o pagamento do seguro-desemprego (artigo 15 da Lei 7.998/90), a Caixa Econômica Federal, no âmbito de sua atuação, passa a ser responsável pelo regular pagamento das parcelas do benefício aos respectivos destinatários. Confira-se: Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990). Para a compreensão do procedimento de pagamento do benefício, releva o exame de algumas disposições normativas estabelecidas pela Resolução Nº 467, de 21 de dezembro de 2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, in verbis: Art. 11. O benefício Seguro-Desemprego é direito pessoal e intransferível, nos termos da Lei nº 7.998/1990, e será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de morte do segurado, ausência, moléstia contagiosa e beneficiário preso, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Resolução nº 665/2011) [...] Art. 16. Ressalvados os casos previstos no artigo 11, o pagamento do benefício poderá ser efetuado mediante crédito em Conta Simplificada ou Conta Poupança em favor de beneficiário correntista da Caixa Econômica Federal, sem qualquer ônus para o trabalhador, ou em espécie, por meio da apresentação do Cartão do Cidadão ou documentos abaixo relacionados: (Redação dada pela Resolução nº 651/2010) Como se observa da disciplina legal aplicável à espécie, a Caixa Econômica Federal está autorizada a efetuar os pagamentos do seguro-desemprego aos beneficiários por meio de crédito em conta ou em face da apresentação do beneficiário munido de documentos específicos. O argumento de não haver retenção de documentos pessoais na hipótese de pagamento realizado na Estação Financeira (EF) não exime a ré da responsabilidade pelo regular pagamento ao destinatário do benefício, por ser prestadora de um serviço público e, nessa condição, possuir o dever de adotar providências aptas à garantia da segurança das transações realizadas pelos usuários desse serviço. Ainda que o pagamento seja feito por meio de terminais eletrônicos, com a utilização de cartão magnético/eletrônico, remanesce a responsabilidade da ré pela adequada prestação do serviço, à semelhança do que ocorre na hipótese de fraude na movimentação de conta corrente de seus clientes, conforme entendimento jurisprudencial predominante. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SAQUES INDEVIDOS COM CARTÃO MAGNÉTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, CAPUT, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DAS EXCLUDENTES DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA (3º DO ART. 14 DO CDC). SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO. (AGA 201002294917, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/08/2012) Em situações como a retratada nestes autos, predomina o entendimento nos Tribunais Regionais Federais de haver responsabilidade da instituição pelo saque do seguro-desemprego realizado por pessoa não autorizada, divergente apenas quanto aos pressupostos do dano moral indenizável. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SAQUES INDEVIDOS DO SEGURO DESEMPREGO - LEGITIMIDADE DA CEF PARA OCUPAR O POLO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO - ÔNUS DA PROVA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. I - Encontra-se legitimada a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo porque é quem intermedeia o pagamento do seguro desemprego e porque os saques ocorreram numa de suas agências. II - Desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo porque a hipótese não se amolda àquelas estipuladas no artigo 47 do CPC. III - Compete à Caixa Econômica Federal arcar com os riscos de sua atividade e com a falha na prestação do serviço, falha esta consistente na incorreta identificação do beneficiário do seguro-desemprego, sendo inadmissível a transferência deste risco ao segurado. IV - O ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor é do réu (art. 333 do CPC), não competindo àquele efetuar prova de um fato negativo (prova diabólica). V - Comprovado que os saques foram realizados em outro Estado e não tendo a instituição financeira demonstrado que foi a autora quem os efetuou, compete-lhe indenizar a parte pelos prejuízos suportados. Precedentes. [...] VII - Não ficou demonstrado que a autora tenha suportado um sofrimento íntimo intolerável, que lhe trouxesse abalo psíquico ou gerasse desgosto. Não houve prejuízo de sua imagem perante terceiros. Houve apenas aborrecimento pela privação temporária de seu benefício. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). VIII - Sucumbência recíproca. IX - Preliminares rejeitadas. Apelação provida. (AC 00011024820084036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013) o o ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - SEGURO-DESEMPREGO - SAQUES INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONDUTA OMISSIVA - ART. 37, 6º, DA CF - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COMPROVAÇÃO DO NEXO

NORMATIVO E DOS DANOS ALEGADOS (MATERIAIS E MORAIS) - FRAUDE DE TERCEIRO - FORTUITO INTERNO - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. 1. A Caixa Econômica Federal, por força de lei, responsabiliza-se pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90). Legitimidade passiva ad causam. 2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional. 4. Ao não se cercar das cautelas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos apresentados por terceiro, a Caixa Econômica Federal descumpriu o dever de garantir a segurança das transações bancárias, omissão relevante na cadeia causal e apta a responsabilizá-la pelo ressarcimento/compensação dos prejuízos sobrevindos ao autor. 5. Tratando-se de instituição financeira, eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fortuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os riscos do empreendimento ao consumidor. Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ. 6. Não disponibilizadas as parcelas do seguro-desemprego a que o autor tinha direito, evidencia-se a ocorrência de prejuízos de ordem patrimonial. 7. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. Danos morais presentes. 8. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Apelação improvida.(AC 00193593220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)o o ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - SEGURO-DESEMPREGO - SAQUE INDEVIDO POR TERCEIRO - CONDUTA OMISSIVA - ART. 37, 6º, DA CF - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (FORTUITO INTERNO) - APLICABILIDADE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DOS DANOS ALEGADOS (MATERIAIS E MORAIS) - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. 1. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. 2. No caso dos autos, consoante se extrai dos fatos narrados na inicial (e não refutados objetivamente pela ré), houve saque indevido de parcela do seguro desemprego a que fazia jus a autora, o que implica responsabilidade civil da empresa ré, consubstanciada na inobservância do dever de zelo e cuidado no desempenho de suas funções, em particular no tocante à segurança das movimentações bancárias. 3. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Ao não se cercar das cautelas necessárias, a Caixa Econômica Federal descumpriu o dever de garantir a segurança das transações bancárias, omissão relevante na cadeia causal e apta a responsabilizá-la pelo ressarcimento/compensação dos prejuízos sobrevindos ao autor. 4. Tratando-se de instituição financeira, eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fortuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os riscos do empreendimento ao consumidor. Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ. 5. Não disponibilizadas as parcelas do seguro-desemprego a que o autor tinha direito, evidencia-se a ocorrência de prejuízos de ordem patrimonial. 6. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. Danos morais presentes. 8. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 9. Apelação e recurso adesivo desprovidos.(AC 00014092620084013311, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2015 PAGINA:1940.)No caso vertente, embora se possa presumir que a privação do valor do seguro-desemprego possa causar dano de natureza psíquica àquele que ficou privado do benefício, deve-se considerar, a despeito da aplicabilidade da responsabilização objetiva, que não há indícios de que a empresa pública praticou ou se omitiu de praticar conduta com gravidade suficiente para ser responsabilizada por eventuais danos morais.Nesse contexto probatório e consoante a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é razoável que a responsabilidade civil da ré se limite ao ressarcimento do valor das prestações do seguro-desemprego não pagas ao autor (primeira, segunda e terceira parcelas - folhas 44/46), afastando-se a pretensão indenizatória a título de danos morais.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o valor correspondente às parcelas não recebidas do seguro-desemprego relacionado ao requerimento 1.286.125462-0 (fls. 44/46).Os valores deverão ser atualizados monetariamente desde a data em que cada parcela do benefício deveria ter sido paga, com incidência de juros de mora a partir da data da citação, adotando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Diante da sucumbência

recíproca, não são fixados honorários advocatícios.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001152-09.2014.403.6003 - IUQUIO ENDO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP161895 - GILSON CARRETEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Designa-se o dia 15 de outubro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e da testemunha arrolada no feito.Expeça-se mandado para testemunha e ofício para sua chefia.Intimem-se.

0001173-82.2014.403.6003 - SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001173-82.2013.403.6003Autora: Sebastião Mariano de Oliveira FilhoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Sebastião Mariano de Oliveira Filho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Alega que é acometido por enfermidades que o tornam incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 15/35.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório de tutela, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 38).Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/45). Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 46/51.Elaborado laudo pericial (fls. 56/61), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 64/71 e 72).É o relatório.2. Fundamentação.2.1 . Pedido de nova perícia.Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de realização de nova perícia (fls. 64/65).Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas da perita, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame.Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é a hipótese dos autos.Desse modo, indefiro o pedido de realização de nova perícia.2.2. Mérito.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91).De início, o laudo pericial (fls. 56/61) atesta que a postulante sofre dor lombar baixa, hipertensão essencial (primária) e obesidade devido a excesso de calorias (CID 10 M54.5, I10 e E66.0), mas não apresenta limitações para atividades laborais, conforme as respostas aos quesitos formulados, bem como pela conclusão do laudo.Conclui o expert que através da avaliação clínica considero que não há incapacidade ao trabalho. (fl. 60).Revela-se, pois, que inexistente contingência a ser atendida por aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que impõe a improcedência da presente ação.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001230-03.2014.403.6003 - LINDOMAR SIQUEIRA LIMA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001230-03.2014.403.6003Autora: Lindomar Siqueira LimaRéu: Caixa Econômica FederalClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Lindomar Siqueira Lima, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de sua conta de FGTS. Junto com a petição exordial, foram colacionados os documentos de fls. 26/40.À folha 44 concederam-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta oportunidade, foi determinada a parte autora para que retificasse o teor da inicial e da contrafé no que tange a qualificação da parte autora visto que difere da mencionada nos documentos de fls. 28;A parte autora não se manifestou (fls. 44-verso).À folha 45 foi determinada a intimação pessoal do autor para o cumprimento da determinação de fls. 44, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo de fls. 267, incisos III e IV do CPC.É o relatório.2. Fundamentação.Verifico que à folha 44 fora determinado a parte autora a retificação da petição inicial e da contrafé, todavia, permaneceu silente (fl. 44-verso).Nas certidões de folhas 49 e 53 o autor não foi localizado, haja vista que não existe Rua Generoso Siqueira no bairro Carandá (fl.49) e é mencionado no mandado o bairro Carandá, porém nele não há a rua descrita no mandado (fls.53).Deste modo, resta caracterizada ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo.3. Dispositivo.Diante do

exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, conforme o despacho de folha 45, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001968-88.2014.403.6003 - CLERIS REGINA BARBOSA (MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001968-88.2014.403.6003 Autora: Cleris Regina Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cleris Regina Barbosa, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o óbito de seu alegado companheiro, Tércio Cristino Costa. Verifica-se que a autora declarou, em seu depoimento pessoal (fls. 57 e 59), que seu companheiro faleceu em um acidente de trabalho. Tal informação é corroborada por meio do boletim de ocorrência juntado à fl. 62, que registra o capotamento de veículo funcional de empresa. Ademais, consta nos autos a informação de que tramita uma ação contra Cleris Regina Barbosa na Comarca de Santa Fé do Sul, na qual uma terceira alega ter convivido maritalmente com Tércio Cristino Costa. Destarte, por se tratar de fatos relevantes ao deslinde da causa e à determinação da competência, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que a autora seja intimada para se manifestar, em dez dias, acerca dos documentos de fls. 62/65, bem como para que apresente eventuais provas documentais acerca do acidente de trabalho sofrido por seu alegado companheiro, Tércio Cristino Costa. Após, vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003207-30.2014.403.6003 - PRIMO ROSILDO DURIGHETTO NETO (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0003207-30.2014.4.03.6003 Autor: Primo Rosildo Durighetto Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA: 1. Relatório. Primo Rosildo Durighetto Neto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter o recebimento dos valores revistos do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Por decisão de folha 30 foi indeferido o pleito antecipatório de tutela e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a citação do réu. Contestação pelo INSS às fls. 33/34, em que discorre sobre a ausência de interesse de agir, visto que o benefício já fora revisto na via administrativa, com o pagamento de diferenças no mês 05/2015. Por fim requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. À folha 47 a parte autora em 30/04/2015, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que a ação foi proposta para antecipar o pagamento de valor revisto do benefício previdenciário por meio de liminar e, como o prazo para o pagamento ocorreria no mês 05/2015, a causa perdeu o seu objeto. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor a antecipação do recebimento de valores revistos do benefício previdenciário auxílio-doença. Verifico que os requisitos restaram superados, haja vista que o pagamento na via administrativa iria ocorrer no mês de maio de 2015, conforme informado pela parte autora e pelo INSS (fls. 42). Deste modo, diante do requerimento da parte autora à folha 47, bem como a perda do objeto, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003324-21.2014.403.6003 - DEBORA TAMAS CORREA (MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003324-21.2014.403.6003 Autora: Debora Tamas Correa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Debora Damas Correa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade. Junto com a petição exordial, foram colacionados os documentos de fls. 07/16. À folha 19 o pleito antecipatório de tutela foi deferido e concederam-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta oportunidade, foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou ofício relativo ao cumprimento de determinação judicial e proposta de acordo (fls. 24/25 e 26/27), que abrange a concessão do benefício Salário-maternidade desde 10/07/2014, com deságio de 15% sobre as verbas retroativas e acréscimo de 10% a título de honorários advocatícios. Contestação às folhas 31/36. A parte autora manifestou-se acolhendo os termos propostos (fl. 46/47). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr em termo à lide, mediante a apresentação de

proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Intime-se o INSS para implantar o benefício em questão e, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 21 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003718-28.2014.403.6003 - MANOEL PEREIRA TEIXEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fl. 65, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Sai o INSS intimado. Intime-se a parte autora. Registre-se como sentença do tipo B.

0000753-43.2015.403.6003 - RONALDO VIEIRA FRANCISCO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Indefiro o requerimento de fls. 324 tendo em vista que da decisão mencionada não cabe o recurso de agravo. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de eventual contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo requerente. Intime-se.

0000885-03.2015.403.6003 - LUIZ PAULO DE SOUZA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000885-03.2015.4.03.6003 Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registros de sentenças, para: 1) incluir no polo ativo Juscelino Pereira de Souza (fls. 77), Marcela Pereira Rodrigues (fls. 75) e Marcelo Pereira de Souza (fls. 84), menores e dependentes à época do óbito e da propositura da ação, também filhos de Vera Lúcia Pereira, falecida em 25/05/2010, sendo, Fabiana Pereira de Souza (fls. 107), maior. 2) determinar à parte autora que: i) no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quem de fato é seu representante legal, pois na inicial consta seu pai e na procuração de fls. 72 sua irmã; e ii) regularize sua representação processual, juntando o original, uma vez que os documentos de fls. 10 e 72 são simples cópias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. 3) intimar Fabiana Pereira de Souza para juntar aos autos documento que comprove ter a tutela sobre os irmãos menores, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Ao SEDI para retificar a autuação do feito e incluir no polo ativo os autores Juscelino Pereira de Souza (fls. 77), Marcela Pereira Rodrigues (fls. 75) e Marcelo Pereira de Souza (fls. 84). Após, ao Ministério Público Federal, pois há interesse de menores. Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001075-63.2015.403.6003 - EULALIA LUSINETE COSTA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001509-52.2015.403.6003 - CARMEN LUCIA LOPES DE SOUZA(SP119370 - SEIJI KURODA) X FACULDADE REUNIDA - FAR

Com base no decidido em fls. 52/53 do feito 0004265-68.2014.403.6003, cuja copia segue anexada, intime-se a União para que indique se tem interesse em atuar no presente feito. Intimem-se.

0001526-88.2015.403.6003 - RHYANNA BEATRIZ DE ARAUJO FERREIRA DE SOUZA X FABIANA SILVA DE SOUZA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001526-88.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Rhyanna Beatriz de Araújo Ferreira de Souza, representado por sua genitora Fabiana Silva de Souza, ambas qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Juntou a procuração e documentos de folhas 15/33.Alega, em síntese, que é filha de Mateus de Araújo Ferreira de Souza, que se encontra recolhido à prisão desde 21/08/2013. Afirma que requereu o benefício administrativamente, mas foi negado na esfera administrativa, sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).O genitor da parte autora foi recolhido à prisão em 21/08/2013 e nos termos do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 combinado com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013, art. 5º, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$971,78, o que, segundo o extrato previdenciário de folha 28, não é o caso do genitor da parte autora que estaria recebendo em julho de 2013 a remuneração de R\$1.342,71. 3. Dispositivo.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16.Cite-se e intimem-se.Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0001602-15.2015.403.6003 - LAURA APARECIDA NASCIMENTO CARDOSO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001602-15.2015.4.03.6003Visto.Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registros de sentenças, para intimar a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o substabelecimento do advogado presente na audiência realizada em 20/08/2015, conforme determinado às fls. 68, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0001653-26.2015.403.6003 - JOSE PAULO RIMOLI(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0001653-26.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. José Paulo Rímoli pleiteia reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 40 e verso). Acrescenta que possui processo de licenciamento ambiental no IMASUL desde 2007 (nº 23/102176/2007) e que para acompanhamento do referido pedido foi elaborado um laudo técnico, protocolado no IBAMA, o qual demonstra as condições do local e preservação das áreas de APP. Assevera que fotos e mapa elaborado por profissional habilitado demonstram que a construção localiza-se fora da APP. Repisa que a CESP não respeitou a lei que determina a realização do plano de entorno do lago de Jupuíá, providência que permitiria, com exatidão, a medição do leito natural do rio, antes do enchimento provocado pela UHE de Jupuíá. Por fim, oferece como caução o imóvel em questão (fls. 44/47). Juntou novos documentos (fls. 49/94).É o relatório.2. Fundamentação.Conforme já mencionado na decisão de fls. 40 e verso, a concessão de tutela antecipada exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Os novos documentos juntados não demonstram que a construção em questão está situada fora da área considerada de Preservação Permanente. Observo que consta do Laudo Técnico a informação de que na propriedade da parte autora há uma casa de 132 metros quadrados, construída em alvenaria, e localizada na Área de Preservação Permanente à distância de 2 (dois) metros da borda do reservatório (fls. 74 e 76).Registre-se, por oportuno, que embora exista controvérsia acerca da norma aplicável para a definição da área de preservação permanente nos entornos de reservatórios artificiais de água à época da lavratura do auto de infração, o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12) traz dispositivo destinado a regular situação pretérita.Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Assim, para aferir se imóvel está ou não em área de preservação permanente, o interessado/parte deve providenciar documento técnico (levantamento planialtimétrico) que registre a posição (altimétrica) da construção em relação ao nível máximo operativo normal e a cota máxima

maximorum, pois a faixa de APP será igual à distância entre essas cotas. Por fim, considerando que a parte autora ofereceu o imóvel inscrito na matrícula nº 22.888 (fls. 58) como caução, necessária a manifestação da Fazenda Pública sobre a aceitação do bem, uma vez que a garantia oferecida equivale à antecipação dos efeitos decorreriam da eventual penhora em execução fiscal. Há, então, que ser observado o mesmo tratamento da nomeação de bens à penhora pelo executado, de acordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e art. 655 do CPC. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO FISCAL. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL E PRECATÓRIOS. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DO SERASA E DO CADIN. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O CADIN encontra-se disciplinado pela Lei nº 10.522/02, que determina que a Administração Pública Federal ao contratar com particulares, é obrigada a consultá-lo, tendo em vista a supremacia do interesse público e, também, o resguardo do patrimônio público (art. 6.º, da lei). 2. A atribuição de efeitos impeditivos à prática de determinados atos em razão da inscrição, previstos originariamente nas medidas provisórias, não foram reproduzidos na Lei nº 10.522/02, consolidando-se, assim, o CADIN como mero órgão informativo de créditos não quitados para com a Administração Pública. 3. A simples inscrição no CADIN não configura qualquer ofensa a dispositivos constitucionais. 4. De acordo com o disposto no art. 7.º, da Lei nº 10.522/02, para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Outro meio de exclusão do nome do CADIN é a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro (art. 2.º, 5.º, da mesma lei). 5. O imóvel oferecido em caução foi avaliado unilateralmente pela agravante e ainda não foi aceito pela agravada, não se encontrando a execução fiscal garantida; e, não há como o Judiciário considerar garantida a execução sem a manifestação/aceitação da penhora pela Fazenda Pública. 6. Igualmente não restou demonstrada a liquidez dos precatórios oferecidos em caução, eis que, conforme se extrai da leitura dos autos, se trata de créditos de terceiro, sendo a compensação pretendida considerada não homologada pela Secretaria da Receita Federal; conseqüentemente, o recurso administrativo interposto não possui efeito suspensivo e não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 7. Além disso, não se pode aferir se os débitos constantes dos Processos Administrativos colacionados aos autos se referem aos débitos exigidos na execução fiscal. 8. Como é sabido, somente o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade, nos termos do disposto no art. 151, II, do CTN, como causa autônoma. 9. No caso, não há qualquer comprovação acerca da existência de garantia idônea e suficiente ao Juízo nem de que o crédito esteja com a exigibilidade suspensa, não havendo como excluir o nome do agravante dos cadastros de inadimplentes. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agrado legal improvido. (AI 00184273520144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Conclusão. Diante do exposto, intime-se o IBAMA para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da idoneidade do bem imóvel oferecido como caução para fins de exclusão do nome da requerente no CADIN. Após, retornem conclusos. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001719-06.2015.403.6003 - APARECIDO CONCEICAO CAVALCANTE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001719-06.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecido Conceição Cavalcante, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reduzir os descontos de 30% efetuados em seu benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência para 10%. A parte autora alega que recebe benefício de amparo social, concedido por decisão judicial proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Inocência/MS, autos nº 0000384-64.2008.08.12.0036, transitada em julgado, do qual está sendo descontado 30%, em razão da tutela antecipada ter sido concedida em 02/02/2009 e a sentença ter fixado a DIB em 17/08/2010. Aduz que a sentença determinou a compensação do valor recebido neste período quando do pagamento das parcelas retroativas e não mediante desconto mensal. Defende que os descontos são indevidos, pois não havendo valores atrasados a serem recebidos os descontos não poderiam ocorrer. Sustenta que por se tratar de verba de natureza alimentar é irrepetível. Afirma que houve equívoco na sentença proferida pelo Juízo Estadual ao fixar a DIB quando da realização do laudo, pois já era portador de esquizofrenia à época em que ingressou com a ação. Assevera que quando recebia aposentadoria por invalidez fez empréstimo consignado, pois tinha margem para isso, e que após a conversão do benefício em amparo social passou a sofrer dois descontos, o do consignado e do INSS (fls. 05). Por fim, pede a declaração de inexistência de dívida e, alternativamente, a diminuição da porcentagem do desconto para 10% (fls. 02-v/06). A ação foi distribuída neste Juízo Federal sob o número 0002874-78.2014.4.03.6003, o qual declarou incompetência absoluta para conhecer e julgar o pedido, em virtude da parte autora estar pleiteando a execução/cumprimento da sentença pelo INSS nos termos em que foi proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Inocência/MS (fls. 18/19). Remetidos os autos à Justiça Estadual, tendo lá recebido o número

0000620-06.2014.8.12.0036, o Juízo da Vara Única da Comarca de Inocência/MS declinou da competência para este Juízo Federal em razão da parte autora possuir domicílio nesta cidade (fls. 22 e verso).É o relatório.2. Fundamentação.Embora a presente ação tenha sido proposta com o nome de declaratória cumulada com condenatória, em verdade, trata-se de pedido de execução/cumprimento da sentença nos termos em que foi proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Inocência/MS.A parte autora valeu-se da prerrogativa inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal, quando ajuizou a ação nº 0000384-64.2008.08.12.0036, por meio da qual obteve o benefício assistencial de amparo social, e com esta postura, a competência para processar e julgar o pedido se estabiliza perante a Justiça Estadual (perpetuatio jurisdictionis), sem prejuízo da competência do Tribunal Regional Federal para julgamento de eventual recurso contra a decisão de primeira instância (CF, artigo 109, 4º).Fixada a competência da Justiça Estadual para a ação de conhecimento, persiste sua competência para análise das questões referentes à execução/cumprimento da sentença, nos termos do que dispõem os artigos 475-P e 575, ambos do CPC, in verbis:Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:(...)II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição(...)Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:(...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;(...)Esta interpretação é avalizada pelo Superior Tribunal de Justiça, que considera absoluta a competência funcional estabelecida pelos mencionados dispositivos do CPC. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes. III - Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento - julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução. IV - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução. (CC 201000894469, Relator Ministro Gilson Dipp, 3ª Seção, DJE de 12.11.2010).Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em relação à Vara Única da Comarca de Inocência/MS, nos termos do artigo 115, II, CPC.Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 118, parágrafo único, do CPC, com cópia integral do processo, o qual deverá permanecer em Secretaria até a decisão do conflito.Ao SEDI para que cancele o nº 0001719-06.2015.4.03.6003, sob o qual o presente feito foi distribuído, e revalide o nº 0002874-78.2014.4.03.6003 referente à distribuição anterior.Às providências necessárias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002053-40.2015.403.6003 - CLAUDIA ALVES ADVENSSUDE(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002053-40.2015.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Cláudia Alves Advenssude pleiteia a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 17/18), juntando, para tanto, novos documentos (fls. 20/30).É o relatório.2. Fundamentação. Conforme já mencionado na decisão de fls. 17/18, a concessão de tutela antecipada exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso, considerando os novos documentos juntados pela parte autora (fls. 23/27), verifico a presença de verossimilhança em suas alegações, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também se faz presente, tendo em vista o potencial abalo de crédito que a restrição causa.Ademais, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, do Código de Processo Civil), pois se ao final for constatado o débito e respectiva mora, a ré poderá reinserir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.3. Conclusão.Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 17/18, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que proceda à imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, referente ao débito vencido em 12/06/2015.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002168-61.2015.403.6003 - GENESIO GOMES FIGUEIREDO NETO(MS017843B - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002168-61.2015.4.03.6003Visto.Fls. 28/32: Mantenho a decisão de fls. 25 e verso por seus próprios fundamentos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 17 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal

substituto

0002408-50.2015.403.6003 - DABEL CRISTINA MARIA SALVIANO(MS011605 - RILKER DUTRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório. Cristina Maria Salviano, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária de revisão de encargos financeiros, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando autorização para depositar o valor de R\$5.016,86, em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$1.254,21. Juntou procuração e documentos (fls. 37/52). em justa síntese, que é correntista da Caixa Econômica Federal e que aderiu ao Contrato de Cartão de Crédito e Débito sob o nº 54882606011387285, bandeira MASTERCARD. Aduz que no mês de julho de 2015 a dívida do cartão de crédito, com vencimento para o dia 20, estava em R\$13.713,27. Informa que se dirigiu a uma agência da ré para renegociar o débito e foi orientada a entrar em contato com o serviço de atendimento aos cartões Caixa, empresa terceirizada. No primeiro contato com o referido serviço, no início de junho, foi informada que a dívida era superior a R\$11.000,00, com possibilidade de pagamento mínimo do valor de R\$3.779,95, e que, só após efetuar o pagamento mínimo, poderia tentar renegociar o débito entre os dias 20/07 e 03/08. Oportunidade em que não lhe forneceram o número de protocolo. Afirma que no dia 11/07 efetuou o pagamento mínimo e em 21/07 tornou a ligar para o serviço de atendimento aos cartões Caixa, que lhe informou que seu débito ultrapassava R\$13.000,00, com possibilidade de pagamento mínimo em torno de R\$6.000,00, e que, só após a quitação desse mínimo, poderia tentar renegociar a dívida. Ocasão em que, novamente, não lhe foi fornecido o número do protocolo. Refere que no mesmo dia 21/07 entrou em contato com o SAC (08007260101), objetivando solicitar cópias das gravações de todas as ligações que havia feito para a empresa ré (protocolo nº 2210715023750) e foi transferida para outro departamento, que lhe solicitou o endereço e informou que as gravações seriam enviadas em dez dias úteis (protocolo nº 2210715024589). Acrescenta que no dia 23/07, ainda no SAC, com a atendente Amanda, às 13h17min, foi informada que bastava seu nome, dia e hora para confirmar as ligações e as informações, já que não havia protocolo. Acrescenta que a atendente lhe disse que não precisava pagar nada, pois só com o depósito do valor de R\$3.779,95, parcelaria a dívida entre os dias 07 e 20/08/2015, sendo ao final informada que as gravações das ligações seriam encaminhadas para a ouvidoria da Caixa Econômica Federal e que poderia entrar em contato por meio do telefone 08007257474, porque só a central interna de qualidade teria recebido tais cópias. Consta da inicial que, em contato com a ouvidoria (protocolo nº 210715018480), informaram-na que não poderiam fornecer as cópias solicitadas. Saliencia que dentre várias conversas com o SAC e a ouvidoria, estes órgãos abriram reclamações. Relata que entre os dias 27 e 31/07/2015, o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC ligou para saber se a parte autora havia resolvido o problema e ao informar que não, lhe foi sugerido que ligasse na central de cartões porque o assunto pertence àquele departamento. Por fim, sustenta que: os encargos, a fórmula de apuração do débito, a capitalização dos juros e as taxas cobradas pela ré elevam o valor do crédito obtido e desrespeita o princípio da boa-fé contratual; o contrato é de adesão; deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor e invertido o ônus da prova; o contrato possui cláusulas viciadas e leoninas; e que o valor do débito é de R\$8.796,81, do qual foi pago o montante de R\$3.779,95, restando R\$5.016,86, que pretende pagar em quatro parcelas de R\$1.254,21 cada. a ação tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS, sendo a competência declinada para esta Subseção Judiciária (fls. 54). É o relatório. 2. Fundamentação. concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). documentos juntados não corroboram as alegações insertas na inicial. A parte autora limita-se a afirmar que há encargos excessivos, capitalização dos juros, taxas onerosas, entre outras, que elevam o valor do débito. O cálculo apresentado às fls. 40 não indica, com clareza, a data de origem do débito, nem sua evolução. Também não estão comprovadas as eventuais tentativas de renegociação da dívida e respectivas negativas, por parte da ré. 3. Conclusão. do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS requisitando a mídia (compact disc - CD) mencionada na petição de fls. 55/56, bem como na Certidão de fls. 57. a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual e declaração de hipossuficiência, eis que os documentos de fls. 37/38 são simples cópias. Na mesma oportunidade junte novos comprovantes de pagamentos, tendo em vista que os de fls. 42 não são legíveis. o sigilo dos autos, pois contém documento protegido por sigilo fiscal (fls. 47/52). Anote-se. em vista a declaração de folha 38, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cite-se.

0002409-35.2015.403.6003 - MARINGA PECAS AGRICOLAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAKSULO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA

Proc. nº 0002409-35.2015.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Maringá Peças Agrícolas Ltda., qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação mercantil, cumulada com indenização por

danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal e de Maksolo Implementos Agrícolas Ltda. - Sistema, objetivando suspender os efeitos do protesto de duplicata mercantil, com intimação do Tabelião para remeter ao Juízo o título que ensejou o protesto, bem como determinar a suspensão das cobranças futuras e indevidas. Juntou procuração e documentos. Alega, em síntese, que no dia 15/06/2015, seu funcionário Ricardo, em nome da parte autora, adquiriu da ré Maksolo Implementos Agrícolas Ltda., por meio de Skype e telefone com a vendedora Gislaíne, itens de implementos agrícolas para fins de revenda, no valor de R\$3.960,00, a ser pago em três parcelas de R\$1.320,00. Aduz que o pagamento seria efetuado por meio de boletos bancários enviados, junto com a mercadoria e respectiva nota fiscal. Afirma que após semanas, não recebeu a mercadoria nem os boletos de cobrança, tendo entrado em contato com a ré Maksolo, a qual lhe informou que a mercadoria seria encaminhada imediatamente. Refere que no dia 20/07/2015, por meio de consulta bancária de débito direto autorizado, tomou conhecimento de que haviam sido emitidos três boletos em seu nome, no valor de R\$1.320,00, cada, e que em consulta ao sítio eletrônico do ICMS Transparente, constatou que em 16/06/2015 foi emitida a Nota Fiscal nº 031879A referente à aquisição das mercadorias não entregues, constando como natureza da obrigação: venda de produção. Afirma que entrou em contato com a ré Maksolo, a qual lhe informou que seria dada baixa na cobrança em virtude de ser indevida. Acrescenta que no dia 29/07/2015 a empresa ré emitiu a Nota Fiscal de entrada sob o nº 032319, na qual constou o estorno das mercadorias em razão do não envio, tendo, porém, na mesma data emitido a Nota Fiscal nº 032320, com descrição de mercadorias e valores idênticos aos contidos na primeira nota fiscal de saída (NF nº 031879), sem conhecimento e qualquer anuência da parte autora. Assevera que no dia 17/08/2015 recebeu uma cobrança do Cartório de Protesto de Títulos, Protocolo nº 68131, no valor de R\$1.320,00, que somado aos encargos passou a R\$1.446,32, com data limite para pagamento em 20/08/2015, apresentada pela Caixa Econômica Federal, tendo como sacado a empresa Maksolo Implementos Agrícolas Ltda. e vencimento em 31/07/2015. Salienta que a cobrança refere-se à frustrada alienação identificada na Nota Fiscal nº 031879A e que tentou contato telefônico com a ré Maksolo, mas não obteve êxito. Defende que não se admite o protesto do título descrito na intimação do Cartório, como DMI (duplicata de venda mercantil por indicação), em virtude de inexistirem os requisitos mínimos de formalização. Disse também que teme a cobrança indevida das demais parcelas (0031879/2 no valor de R\$1.320,00 com vencimento para 30/08/2015; 0031879/3 no valor de R\$1.320,00 com vencimento para 29/09/2015) e que seu crédito está abalado em razão do protesto supracitado. Alega ainda que o protesto de duplicata por simples indicação do portador só pode ser realizado no caso de falta de devolução do título para aceite, conforme art. 13, 1º, da Lei nº 5.474/68, devidamente comprovada por meio de protocolo de entrega, que demonstre o recebimento do título pelo sacado e a recusa do aceite. Por fim, argumenta que sendo a duplicata um título causal, o título protestado é nulo, eis que a relação comercial que lhe deu origem foi cancelada e que a responsabilidade do sacado e do apresentante é solidária. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Os documentos juntados aos autos demonstram que a duplicata apresentada ao Cartório de Protestos refere-se à Nota Fiscal nº 000.031.879, emitida em 16/06/2015 e cancelada pela Nota Fiscal nº 000.032.319, com data de emissão em 29/07/2015, em virtude de a mercadoria não ter sido entregue. Dessa feita, há indícios de que o protesto é indevido, sendo do apresentante o ônus de averiguar a regularidade do título que indicará a protesto. Nesse sentido, o julgado: INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301153687/2014. PROCESSO Nr: 0007569-87.2010.4.03.6303 AUTUADO EM 25/10/2010. ASSUNTO: 021203 - LETRAS E TÍTULOS DE CRÉDITO MERCANTIS - REGISTROS COMERCIAIS/COMERCIAL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO. RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO. ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO. RECDO: INDUPACK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP. ADVOGADO(A): SP164780 - RICARDO MATUCCI. REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014. 08:02:00I - RELATÓRIO. Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade; a baixa na ordem de protesto de duplicatas relativas a negócios jurídicos inexistentes; e, por fim, o pagamento de indenização no sugerido importe correspondente a cinco vezes o valor do título protestado. A relação jurídico-processual tem como parte autora Indupack Comércio e Serviços Ltda. EPP, e, como corrés, Coan Comercial Ltda. EPP e CEF, Caixa Econômica Federal. O processo foi distribuído originariamente em 20.2.2009, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, por dependência à Medida Cautelar n. 00004807620114036303 (0000480-76.2011.4.03.6303), originariamente autos n. 194/2009. Os autos foram remetidos e recebidos pelo Distribuidor da Justiça Federal em 14.4.2010, redistribuídos à 3ª Vara do Fórum Federal em Campinas, e, posteriormente, redistribuídos a este Jef em Campinas, SP, em 25.10.2010. O Juízo do Fórum Federal havia decidido pela extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista a recomendação de padronização de conduta veiculada pelo Comunicado Eletrônico COGE n. 48/2007 (atual CORE3R), mas reconsiderou a sentença extintiva diante dos argumentos da parte autora articulados em sede de

embargos de declaração. Os atos até então praticados foram ratificados pelo Juízo deste Jef. Sendo assim, permanece sustado o protesto que deu causa ao ajuizamento do pedido. O processo cautelar foi extinto sem resolução de mérito. Na contestação apresentada, a primeira corrê, Coan Comercial Ltda. EPP, argui inépcia da inicial, por ser confusa e referir-se a duplicatas e protesto inexistentes, já que o erro já fora reconhecido nos autos da Cautelar em apenso; afasta a possibilidade de inclusão da ré no polo passivo, porquanto o protesto foi tirado eletronicamente com base em indicações errôneas que fizera; e, no mérito, pugna pela improcedência, já que não tem em seus quadros societárias a pessoa apontada, bem como não utiliza os serviços bancários com o fim de captação de recursos mediante desconto antecipado, mas apenas para simples cobrança. Pede, outrossim, a extinção sem resolução de mérito da Cautelar em autos apensos. O pedido foi julgado procedente. Recorre a parte autora para reverter a indenização. Argumenta que é terceiro de boa-fé e é inoponível as exceções pessoais. II - VOTO. As preliminares lançadas foram sabiamente afastadas pelo juiz a quo, oportunidade em que ratifico o raciocínio lançado - tanto quanto à legitimidade das partes, como a presença do interesse processual. A legitimidade da CEF é categórica, pois apresentante do título e endossatária do título apontado às fls. 31. As irresignações apresentadas não comportam provimento. Observo que os artigos 46 e 82, 5, da Lei n. 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 749.963/RJ, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição da ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO TURMÁRIA QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator: Ministro EROS GRAU. Segunda Turma. DJe: 24/9/2009). No mesmo sentido, a Súmula n. 34 das Turmas Recursais de São Paulo, in verbis: A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei 9,099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988.. A relação jurídica ora tratada aponta que o endosso translativo traz para o endossatário a titularidade do título em mãos, de sorte que caberá ao próprio averiguar a regularidade do título, o qual não detinha aceite e documentação que lhe satisfazia a emissão - a venda mercantil. Assim, a CEF, endossatária assumiu o risco do protesto, na confiança da credibilidade do sacador do título, consoante contrato estipulado pelas partes - situação que também não vincula o autor, já que diz respeito a obrigação de terceiro. Nessa ordem, dado o protesto para assegurar o regresso contra o endossante, o sacador do título, seu ato assume o risco da obrigação, de forma que é solidariamente responsável pelo protesto, pois a fez em nome próprio e não do sacador. Ademais, sequer precisava de tal ato, porquanto já tinha vínculos contratuais suficientes para postular a cobrança da dívida perante o sacador, se assim o quisesse, pelo direito comum. Nesse sentido, é a jurisprudência: Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial (REsp nº 629.433/RJ, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 20/03/06, p. 282). Irretocável, pois, a sentença da lavra da MMA. Juíza Marilaine dos Santos. Assim, para se firmar a responsabilidade civil da ré, é imperativa a presença de uma ação ou omissão dela, tida como ilícita perante a ordem jurídica; o dano ao autor, no sentido de lesão a um bem jurídico deste, seja de ordem material ou imaterial; e o nexa de causalidade desse comportamento do réu, ao dano do autor. Deste modo, a parte autora fará jus ao recebimento de indenização por dano - inclusive moral - quando comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1. ação ou omissão do fornecedor; 2. dano injusto; 3. nexa de causalidade entre a mencionada ação ou omissão e o dano; A r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, cuja fundamentação é suficiente para dar amparo raciocínio jurídico, ao explicitar fática e juridicamente as questões subjacentes ao caso concreto, cuja análise é coesa aos fatos coligidos aos autos, razão pela qual merece ser mantida. Expressa o julgador que as provas coligidas apontam para a comprovação do dano moral, diante da ausência de resposta justificada do réu por quatro vezes, situação que configura abuso, suscetível de reparação. Isto posto, com fulcro no art. 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso do réu e mantenho a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. É o voto. III - EMENTA: PROTESTO DE TÍTULO VIA ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CAUSA AO TÍTULO. DANO CONFIGURADO. RECURSO NEGADO. IV - ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do

juízo os Excelentíssimos Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 14 de outubro de 2014 (data do julgamento). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 00075698720104036303, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES - 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 30/10/2014). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também se faz presente, tendo em vista o potencial abalo de crédito que o protesto causa. Ademais, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, do Código de Processo Civil). Registre-se, por oportuno, que embora conste na Nota Fiscal nº 000.032.320, emitida em 29/07/2015, a descrição das mesmas mercadorias e valor final idêntico ao da nota fiscal cancelada, as datas fixadas para o vencimento das parcelas, assim como os valores das duas primeiras prestações, são diversos. Na intimação da parte autora consta 20/08/2015 como data para pagamento da duplicata indicada para protesto, a qual é anterior ao vencimento da primeira prestação (28/08/2015) indicado na NF nº 000.032.320. Por fim, também há indícios de que as mercadorias nela descritas não foram entregues. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do protesto do título nº 031879A, caso tenha sido lavrado, e determinar às rés que se abstenham de cobrar as demais parcelas oriundas da Nota Fiscal nº 000.031.879 e as prestações decorrentes da Nota Fiscal nº 000.032.320, até o julgamento final do pedido. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando o original, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Citem-se. Intimem-se. Oficie-se ao Cartório de Protestos de Chapadão do Sul/MS, com cópia da presente. Três Lagoas/MS, 11 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002410-20.2015.403.6003 - VERALUCIA FERREIRA ALVES (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido os atos processuais praticados no Juízo de origem. Defiro a substituição processual requerida pela Caixa Econômica Federal em fls. 387/391. Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda. Após, intime-se a CEF para apresentar resposta ao feito, no prazo legal. Intimem-se.

0002416-27.2015.403.6003 - MARCUZZO CASAS LOTERICAS LTDA ME (MS010267 - CAMILA SOUZA PINHEIRO ALBRECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002416-27.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Marcuzzo Casas Lotéricas Ltda.-ME, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando restabelecer a conexão do sistema informatizado com a ré para dar continuidade às suas atividades de casa lotérica, sob pena de multa diária. Alega, em síntese, que por meio de licitação adquiriu permissão para prestar serviços e venda de produtos lotéricos e afins à população em geral. Aduz que suas atividades vinham sendo desenvolvidas regularmente, mas em 01/01/2015 sofreu um assalto que lhe causou prejuízo financeiro que ultrapassa o valor de R\$150.000,00. Acrescenta que em virtude do ocorrido deixou de recolher taxas no mês de janeiro, tendo procurado a ré para negociá-las e evitar a suspensão dos serviços prestados, mas não obteve êxito. Assevera que não nega a dívida e que a saldará em menos de dois meses de trabalho, pois está se desfazendo de bens materiais. Informa que em 25/08/2015 recebeu notificação da ré para que resolvesse as pendências financeiras ou apresentasse defesa prévia em cinco dias úteis, sob pena de suspensão temporária de suas atividades. Afirma que em 27/08/2015 o sistema de sinal da lotérica foi cortado subitamente, antes de vencido o prazo da notificação, tendo que fechar suas portas. Alega que procurou a ré, a qual lhe informou: que a lotérica foi desconectada do sistema devido à sua inadimplência; que não há possibilidade de renegociação da dívida que se aproxima de R\$135.000,00; e que o restabelecimento da conexão só ocorrerá com o recolhimento do valor integral do débito. Defende que a ré suspendeu a conexão fora do prazo da notificação, que este ato é inconstitucional, eis que não respeitou aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e que ofende a Regulamentação Circular Caixa nº 471/2009. Acrescenta ainda, que não teve acesso ao Contrato de Concessão ou Credenciamento aos Serviços Lotéricos, que a desconexão do sistema está lhe causando prejuízos, bem como à população de Chapadão do Sul/MS, pois é a única lotérica do Município e adjacências. Por fim, ressalta que tem por objetivo o restabelecimento da informatização e conectividade do sistema e serviços lotéricos com a Caixa Econômica Federal, reativando seus equipamentos e maquinários a toda rede bancária e congêneres para que possa exercer suas atividades. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Os documentos juntados aos autos não corroboram os fatos declinados na inicial. Os avisos de irregularidades não se referem apenas à inadimplência financeira, mas também a questões fiscais de sua responsabilidade, e possuem data anterior à mencionada na inicial. Não está demonstrado que a conexão com o sistema de informatização da ré

foi suspensa em 27/08/2015, dentro do prazo para a defesa. Há referência ao evento nº 089.070147493 OUT (fls. 23), mas não consta dos autos o respectivo aviso de irregularidade. A renegociação da dívida só foi requerida em 21 e 26/08/2015 (fls. 17 e 26), após as notificações. A parte autora também afirma que menos de dois meses de trabalho seria suficiente para saldar a dívida decorrente do furto que sofreu em janeiro de 2015, mas passados sete meses, ainda não quitou seu débito. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não está configurado, haja vista já terem transcorrido sete meses desde a data do furto, sem que a parte autora tomasse providências no sentido de evitar a suspensão de suas atividades. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o referido valor e recolha a diferença das custas processuais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002444-92.2015.403.6003 - DAIANE GONCALVES VITORIO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002594-73.2015.403.6003 - CLEMENTE PEREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa não alfabetizada (fls. 15), cuja representação processual deverá ser dar por instrumento público de mandato. Adotando novo posicionamento, principalmente no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de quinze (15) dias, arcando com o ônus de sua omissão. Defiro a prioridade na tramitação do feito, considerando a idade do requerente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003088-96.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARNESTON ROCHA MIGUEL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001263-09.2013.403.6106 - BENTA CASTILHO PEREIRA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001803-57.2013.4.03.6003 (ação principal) Proc. nº 0001263-09.2013.4.03.6003 (ação cautelar) Autor: Benta Castilho Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Benta Castilho Pereira, qualificada na inicial, ajuizou a ação cautelar contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a suspensão da cobrança e descontos incidentes em seu benefício previdenciário de pensão por morte. Nesta ação principal, pretende a condenação da ré à cessação dos descontos no benefício previdenciário e à restituição dos valores já descontados. Afirma a autora que manteve dois relacionamentos conjugais sucessivos, como esposa e como companheira, os quais ensejaram a concessão de dois benefícios previdenciários de pensão por morte. Por ser pessoa analfabeta, não tinha conhecimento do processo e das complicações que lhe adviriam, tendo agido de boa-fé. Explica que em 1952 casou-se com o segurado especial Alípio Pereira e com a sua morte em 15.03.1975 passou a receber o primeiro benefício do INSS. Alguns anos após o falecimento do primeiro marido iniciou convivência marital com João Pereira Sobrinho, cujo relacionamento foi mantido até o falecimento dele, ocorrido em 22.06.2000, passando então a receber dois benefícios previdenciários de pensão por morte, tendo a gerência executiva do INSS em Campo Grande detectado a irregularidade no benefício NB 21/111.129.800-6. Aduz ser pessoa analfabeta, de cultura rudimentar, e possuir atualmente 81 anos de idade. Imputa o erro à Administração por não constatar a existência do outro benefício de renda mensal vitalícia gerada pela pensão anterior. Argumenta que o benefício ostenta caráter alimentar e não ser cabível os descontos dos valores recebidos em razão da errônea interpretação a Administração Pública, em face da boa-fé do beneficiado, segundo entendimento pacífico da jurisprudência. Em contestação apresentada na ação cautelar (folhas 39/44), o INSS argumenta serem inacumuláveis duas pensões por morte e haver dever de restituição dos valores recebidos

indevidamente, aduzindo que a boa-fé do beneficiário não elide a obrigação de devolução dos valores, por força de previsão legal expressa e sob pena de haver enriquecimento ilícito. Afirma que decisão em sentido contrário configuraria afronta ao artigo 115, II, e parágrafo único da Lei 8.213/91, e que a jurisprudência não é pacífica quanto a irrepetibilidade dos valores de benefício previdenciário pagos indevidamente. Diz, ainda, que o não reconhecimento desse dever importaria em retirar a vigência dos dispositivos legais expressos nesse sentido. Transcreve jurisprudência no sentido da interpretação defendida. Na contestação apresentada nestes autos (folhas 43/49), o INSS defende o mesmo posicionamento acima registrado, acrescentando haver apenas limitação ao valor dos descontos sobre o benefício, que seriam limitados a 30% do valor mensal. Em réplica (fls. 189/197 da ação cautelar; e fls. 52/60 da ação principal), a autora refuta os argumentos da autarquia e reitera os fundamentos expostos na inicial, acrescentando que a previsão legal de desconto de 30% sobre sua pensão seria inconstitucional, considerando que a Constituição Federal prevê o valor mínimo para a sobrevivência da pessoa com alguma dignidade.

2. Fundamentação Inicialmente, impende registrar que prevalece no Supremo Tribunal Federal a interpretação jurisprudencial no sentido de serem irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé por beneficiário da Previdência Social em razão de erro da Administração, diante do caráter alimentar das prestações previdenciárias. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rel. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011. [...] (ARE 658950 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012) O exame do conjunto probatório revela não haver controvérsia acerca da boa-fé da parte autora em relação à percepção simultânea de duas pensões por morte. Com efeito, além de ser presumida a boa-fé, observa-se que a autora é analfabeta e apresentava avançada idade à época dos fatos (data nascimento: 23/06/1931), circunstâncias pessoais que corroboram a alegação de boa-fé (subjetiva). Ademais, embora no processo administrativo instaurado pela autarquia tenha sido constatada a concessão sucessiva de duas pensões por morte, com apuração dos valores para desconto no benefício mantido, não foram coligidos elementos que pudessem infirmar a presunção de boa-fé da beneficiária (fls. 93/168 - Proc. Cautelar). Nesse contexto, configurado a boa-fé no recebimento de benefício concedido por erro da Administração, não pode ser avalizada a conduta administrativa tendente à repetição administrativa dos valores pagos indevidamente, considerando-se o caráter alimentar do benefício previdenciário. Anote-se que a adoção dessa interpretação não configura declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais invocados pela autarquia-ré (artigo 115, II, da Lei 8.213/91 e art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99), conforme já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015). Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento do direito à repetição dos valores das parcelas descontadas relativas ao benefício concedido indevidamente pelo INSS observando-se a incidência da prescrição quinquenal em relação a cada parcela descontada anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação cautelar.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na ação cautelar e na ação principal, para o fim de: a) julgar procedente o pedido cautelar e determinar, em confirmação à decisão liminar, a suspensão dos descontos relacionados ao benefício indevidamente pago pela autarquia federal; b) julgar procedente o pedido deduzido no processo principal e condenar o INSS a restituir os valores descontados em razão do cancelamento do benefício concedido indevidamente. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que realizados os descontos, com incidência de juros de mora a partir da data da citação da ré no processo cautelar, observados os índices previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem como a incidência da prescrição quinquenal. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos das disposições do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0001263-09.2013.4.03.6106. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

Expediente Nº 4335

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001877-61.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-89.2013.403.6003) GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA CARAPEBA(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Proc. nº 0001877-61.2015.4.03.6003 Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Gabriel de Oliveira Lima Carapeba, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face do Ministério Público Federal, objetivando o desbloqueio do veículo JEEP WRANGLER ULT 3.6L, 2012/2013, cinza, placas OOG5116, RENAVAM 00534210511, cuja indisponibilidade foi decretada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002785-89.2013.4.03.6003. Alega, em síntese, que o veículo foi dado em pagamento ao mútuo contratado em abril de 2013 com Wilson Bernardes de Melo e que o bem lhe foi entregue em setembro de 2013, tendo sido assinados o recibo e o Documento Único de Transferência em 13 e 16 de dezembro de 2013, antes do ajuizamento da referida ação. Juntou procuração e documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinado ao embargante que emendasse a inicial para corrigir o valor dado à causa e instruir os embargos com as cópias necessárias dos autos do processo onde se efetivou a constrição judicial (fls. 37 e verso). O embargante emendou a inicial (fls. 41/121) e recolheu a diferença das custas processuais iniciais (fls. 122/127). O Ministério Público Federal informou que iria se manifestar nos autos principais (fls. 40). Às fls. 129 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da ACP nº 0002785-89.2013.4.03.6003, que determinou o levantamento da constrição sobre o veículo em questão. É o relatório. 2. Fundamentação Considerando que já foi determinado o levantamento da constrição sobre o veículo objeto dos presentes embargos (fls. 129), caracterizada está a perda superveniente do interesse processual, o que impõe a extinção do processo sem resolução de seu mérito. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, face à perda superveniente do interesse processual, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, ambos do CPC. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002421-49.2015.403.6003 (2006.60.03.000974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2)) ROSARIA DA SILVA OLIVEIRA X WALDIR LIMA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X BANCO DO BRASIL S/A

Proc. nº 0002421-49.2015.4.03.6003 Visto. Rosária da Silva Oliveira e Waldir Lima de Oliveira, qualificados na inicial, opõem Embargos de Terceiro, com pedido liminar, em face do Banco do Brasil, por meio do qual pretendem manter-se na posse dos imóveis matriculados sob o nº 3.382, 1.246, 8.293 e 19.493, com registro no Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, e tornar insubsistente a penhora desses imóveis, realizada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000974-41.2006.4.03.6003, livrando-os da constrição judicial. Alegam, em síntese, que são herdeiros de Otávio Cândido da Silva, avalista de Waldir Araújo, seu genro. Aduzem que ele faleceu deixando 12 (doze) filhos, dos quais dois também faleceram. Asseveram que a divisão dos bens para cada herdeiro importa em quantidade inferior a 08,67 alqueires de terras. Afirmam existir excesso de penhora pela prática do anatocismo. Sustentam que o aditamento de fls. 495 dos autos da execução de título extrajudicial nº 0000974-41.2006.4.03.6003 não tem valor, pois não existiu inventário, e que o acordo celebrado é nulo em virtude dos herdeiros não o terem assinado. Alegam que não têm notícias dos valores depositados na conta corrente do Banco do Brasil em nome de Waldir Araújo. Salientam que a pequena propriedade e o bem de família são impenhoráveis. Por fim, requerem a manutenção da posse dos bens penhorados e suspensão imediata do processo de execução, em razão dos embargos envolverem a totalidade dos bens. À causa deram o valor de R\$788,00, justificando ser equivalente à parte do bem penhorado. É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo os presentes embargos e suspendo parcialmente a execução de título extrajudicial, autos nº 0000974-41.2006.4.03.6003, que deve prosseguir quanto aos bens incontroversos, se houver, conforme disposto no art. 1.052 do CPC. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações dos autores, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC), nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos juntados aos autos não demonstram que os embargantes estejam sofrendo turbação em sua posse. Também não consta dos autos qualquer indício de perigo na hipótese de ser determinada a expedição do mandado de manutenção da posse só ao final do processo. Registro ainda, que os embargantes não demonstraram o alegado excesso de penhora. Por fim, considerando que os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo onde se ordenou a constrição (artigo 1049 do CPC), impõe-se ao embargante a instrução dos embargos com cópias

necessárias dos autos do processo onde se efetivou a constrição judicial.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Traslade a Secretaria para os presentes embargos de terceiro, cópia dos documentos de fls. 648/649 dos autos da execução de título extrajudicial nº 0000974-41.2006.4.03.6003. Após, sob pena de arcarem com os ônus processuais de sua inércia, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - aditem a inicial para incluir no polo passivo da presente demanda a União; 2 - juntem as cópias da ação de execução de título extrajudicial que repute necessárias à instrução do presente feito; 3 - regularizem, a respectiva representação processual e declaração de hipossuficiência, juntando os originais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Regularizem ainda o substabelecimento, eis que apócrifo; e 4 - se manifestem sobre os documentos supramencionados, trasladados dos autos da execução de título extrajudicial nº 0000974-41.2006.4.03.6003. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 19. Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000974-41.2006.4.03.6003 e traslade-se cópia da presente decisão para o referido feito. Intimem-se apenas os embargantes. Três Lagoas-MS, 23 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002465-68.2015.403.6003 (2006.60.03.000974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2)) CANDIDO DA SILVA X DALVALI DE OLIVEIRA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X BANCO DO BRASIL S/A
Proc. nº 0002465-68.2015.4.03.6003 Visto. Cândido da Silva e Dalvali de Oliveira Silva, qualificados na inicial, opõem Embargos de Terceiro, com pedido liminar, em face do Banco do Brasil, por meio do qual pretendem manter-se na posse dos imóveis matriculados sob o nº 3.382, 1.246, 8.293 e 19.493, com registro no Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, e tornar insubsistente a penhora desses imóveis, realizada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000974-41.2006.4.03.6003, livrando-os da constrição judicial. Alegam, em síntese, que são herdeiros de Otávio Cândido da Silva, avalista de Waldir Araújo, seu genro. Aduzem que ele faleceu deixando 12 (doze) filhos, dos quais dois também faleceram. Asseveram que a divisão dos bens para cada herdeiro importa em quantidade inferior a 08,67 alqueires de terras. Afirmam existir excesso de penhora pela prática do anatocismo. Sustentam que o aditamento de fls. 495 dos autos da execução de título extrajudicial nº 0000974-41.2006.4.03.6003 não tem valor, pois não existiu inventário, e que o acordo celebrado é nulo em virtude dos herdeiros não o terem assinado. Alegam que não têm notícias dos valores depositados na conta corrente do Banco do Brasil em nome de Waldir Araújo. Salientam que a pequena propriedade e o bem de família são impenhoráveis. Por fim, requerem a manutenção da posse dos bens penhorados e suspensão imediata do processo de execução, em razão dos embargos envolverem a totalidade dos bens. À causa deram o valor de R\$788,00, justificando ser equivalente à parte do bem penhorado. É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo os presentes embargos e suspendo parcialmente a execução de título extrajudicial, autos nº 0000974-41.2006.4.03.6003, que deve prosseguir quanto aos bens incontroversos, se houver, conforme disposto no art. 1.052 do CPC. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações dos autores, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC), nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos juntados aos autos não demonstram que os embargantes estejam sofrendo turbação em sua posse. Também não consta dos autos qualquer indicio de perigo na hipótese de ser determinada a expedição do mandado de manutenção da posse só ao final do processo. Registro ainda, que os embargantes não demonstraram o alegado excesso de penhora. Por fim, considerando que os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo onde se ordenou a constrição (artigo 1049 do CPC), impõe-se ao embargante a instrução dos embargos com cópias necessárias dos autos do processo onde se efetivou a constrição judicial. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Traslade a Secretaria para os presentes embargos de terceiro, cópia dos documentos de fls. 648/649 dos autos da execução de título extrajudicial nº 0000974-41.2006.4.03.6003. Após, sob pena de arcarem com os ônus processuais de sua inércia, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - aditem a inicial para incluir no polo passivo da presente demanda a União; 2 - juntem as cópias da ação de execução de título extrajudicial que repute necessárias à instrução do presente feito; e 3 - se manifestem sobre os documentos supramencionados, trasladados dos autos da execução de título extrajudicial nº 0000974-41.2006.4.03.6003. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado às fls. 19 e 21. Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000974-41.2006.4.03.6003 e traslade-se cópia da presente decisão para o referido feito. Intimem-se apenas os embargantes. Três Lagoas-MS, 23 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001801-37.2015.403.6003 - FABIO JOSE DIAS NETTO (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0001801-37.2015.403.6003 Impetrante: Fábio José Dias Netto Impetrado: Diretor da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - Campus de Três Lagoas/MS Classificação: BSENTENÇA 1.

Relatório Fábio José Dias Netto, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Diretor da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - Campus de Três Lagoas/MS, visando compelir a impetrada a admitir a participação do impetrante na prova escrita de seleção para transferência de alunos ou em caso de dispensa em razão de sobra de vagas, a efetivar a sua transferência para o curso de Direito da UFMS de Três Lagoas/MS. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 09/59. Alega, em síntese, que sua inscrição foi indeferida pela instituição pública sob a justificativa de ausência de declaração emitida pela Faculdades Integradas de Três Lagoas (AEMS) acerca da regularidade perante o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, de acordo com o item 7.1, letra e do Edital PREG 65/2015, obtendo informações de que a instituição de ensino teria omitido a informação, sendo então providenciado novo documento com a devida retificação. Afirma ter apresentado recurso administrativo no prazo previsto pelo edital de regência, juntado o histórico escolar com o termo referente ao ENADE, satisfazendo as condições para a inscrição no certame, mas que o recurso foi improvido. Argumenta que a ausência da informação referente ao ENADE se deu por motivos alheios à sua vontade e que a omissão teria sido suprida por ocasião da interposição do recurso administrativo. Às folhas 61/65 a liminar foi concedida e a impetrada prestou informações (fls. 69/91). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 94/96). É o relatório. 2. Fundamentação. Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos: Para a demonstração dos fundamentos do alegado direito líquido e certo, o impetrante juntou documentos, destacando-se os seguintes: o edital relativo ao processo seletivo PREG Nº 65 de 14.05.2015 (fls. 15/30), publicação do resultado preliminar divulgando os nomes dos candidatos com inscrições indeferidas (fls. 38/39), recurso interposto contra o indeferimento (folha 41), histórico escolar apresentado na inscrição (folha 43), histórico escolar apresentado por ocasião da interposição do recurso (folha 45), resultado do recurso (folha 49), e divulgação das inscrições deferidas com o respectivo número de vagas disponibilizadas (fls. 51/59). Conforme se observa do edital de regência do processo seletivo, o interessado deverá apresentar, dentre outros documentos, declaração emitida pela IES de origem de que está regular perante o ENADE (item 5.2.3, letra f), providência esta que inicialmente não foi atendida pelo impetrante e ensejou o indeferimento da inscrição, conforme resultado preliminar divulgado pela UFMS (folha 39), de cujo resultado o impetrante interpôs recurso administrativo, instruído com o histórico escolar devidamente regularizado (folha 45/v). Embora não constem as razões do improvimento do recurso interposto pelo impetrante (folha 49), não há dúvida de que o indeferimento da inscrição foi motivado exclusivamente pela não apresentação de declaração da instituição de ensino de origem quanto à regularidade perante o ENADE, conforme se observa do edital de folha 39. Impende ressaltar que não se trata de desatendimento das condições exigidas para participação do certame, mas tão somente de apresentação de documento em momento posterior ao da inscrição. A irregularidade que ensejou o indeferimento da inscrição foi suprida quando da interposição de recurso instruído com o histórico escolar que registra a informação de regularidade perante o ENADE, nos seguintes termos: Estudante dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal. Portaria Normativa nº 20/07, art 33-G (folha 45 e vº). No contexto apresentado, não se faz razoável que o impetrante seja excluído do processo seletivo quando tenha atendido todos os requisitos previstos pelo edital de regência, a despeito de um dos documentos somente ter sido apresentado posteriormente, para regularização de informação cuja inserção competia à instituição de ensino de origem. Em casos análogos, os Tribunais têm reconhecido o direito à participação do interessado no processo seletivo, mediante atendimento dos requisitos legais no momento da matrícula, como se observa pelas seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO SELETIVO - TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE - INSCRIÇÃO - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA. I - Embora o Edital do processo seletivo para transferência para a UFES exija no ato de inscrição a comprovação de carga horária mínima de 20%, deve-se levar em conta que a impetrante, tendo completado esse mínimo na conclusão do 3º período letivo de seu curso, em julho, ainda não tem a documentação necessária, visto que as pautas não foram fechadas e lançadas no histórico da ora agravada. II - Há que se aplicar, no caso concreto, como fez o douto Juízo a quo, o princípio da razoabilidade, uma vez que a impetrante poderá demonstrar o preenchimento de tal requisito no momento de sua matrícula, caso seja aprovada. III - Caso não consiga provar o que alega, nenhum prejuízo terá trazido à Administração, já que não poderá matricular-se no curso, não atropelando o direito dos demais candidatos participantes do certame seletivo. IV - Aplicação, por analogia, da Súmula nº 266 do STJ. V - Agravo improvido (TRF-2 - AG: 129817 2004.02.01.009091-6, Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE, Data de Julgamento: 16/11/2004, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 03/12/2004 - Página: 335) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO PARA TRANSFERÊNCIA ESCOLAR DE ESTUDANTES DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PARA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NO ATO DA INSCRIÇÃO. - Hipótese em que os impetrantes buscaram o provimento liminar para assegurar a inscrição no Processo seletivo de Transferência Voluntária (PSTV/2005), em vagas no curso de Medicina, bem como a participação na prova de português, independentemente da

apresentação, no ato da inscrição dos documentos previstos nas alíneas c e d do item 06 do edital nº 007/2005. - A apresentação do diploma não deve ser exigida para a inscrição em concurso público, mas apenas, em caso de aprovação, para a investidura no cargo. Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF5ª, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcante, REOMS 84991/AL, DJU 03/03/2004, pág. 594). - Remessa oficial improvida. Segurança mantida.(TRF-5 - REOMS: 92420 PB 2005.82.00.009551-1, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 24/11/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/12/2005 - Página: 560 - Nº: 240 - Ano: 2005)À vista desse quadro probatório, tem-se que o direito líquido e certo do demandante deve ser amparado, o que impõe a concessão da segurança. 3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva a realização da prova escrita pelo impetrante, bem como para os demais atos tendentes à efetivação da matrícula em caso de aprovação no processo seletivo.Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas.Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).Decorrido o prazo para a propositura de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001440-93.2010.403.6003 - OLEGARIO ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLEGARIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001440-93.2010.403.6003Autor: Olegário Alves da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDESPACHO:Converto o julgamento em diligência.Olegário Alves da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Consta dos autos notícia de falecimento do autor, ocorrido em 04/01/2014 (fl. 126). Dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/91) em seu artigo 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento..Verifica-se que o procurador da parte autora requereu a habilitação de James Severino da Silva como herdeiro do de cujus (fls.166/174).Como consta da certidão de óbito que o autor era solteiro (fls.170), não deixou filhos e, conforme elementos dos autos, sua genitora é falecida (fl.172), têm legitimidade para serem habilitados os colaterais, nos termos do art. 1829, IV do Código Civil.Considerando que consta da certidão de óbito do tio do autor (fl. 173) que deixou 6 (seis) filhos, deverá a requerente comprovar a condição de ser o único sucessor.Entendo que o art. 112, Lei Federal n.º 8.213/91, tem aplicação apenas administrativamente, sendo indispensável que todos os sucessores do falecido apresentem-se ou que deem autorização expressa para a requerente representá-los. Disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que os demais sucessores apresentem-se, ou, então, que a requerente traga aos autos autorização expressa com firma reconhecida para que represente os demais sucessores, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Intimem-seTrês Lagoas/MS, 22 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 4336

INQUERITO POLICIAL

0002051-70.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ANDERSON SANTOS AMARAL X LUCAS DAVIDSON BATISTA RAMALHO

Constata-se a apresentação de manifestação pela defesa de ANDERSON SANTOS AMARAL, por meio da qual requer a devolução do prazo para apresentação de defesa escrita. Nesse ponto, considerando o teor da manifestação, defiro o requerido, iniciando-se o prazo devolvido da intimação deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7748

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000530-68.2007.403.6004 (2007.60.04.000530-0) - SUELY VALEJO BARRIOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS (às fls. 177/185), conforme determinado no r. despacho de fl. 175.

Expediente Nº 7749

ACAO PENAL

0000151-93.2008.403.6004 (2008.60.04.000151-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ELIANICI GONCALVES GAMA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)
Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (f.658).Oficie-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS aditando a Carta Precatória n. 0004929-74.2015.403.6000 para que se proceda ao cumprimento do ato deprecado apenas em relação às testemunhas COSME LUIS DA SILVA e VERA LÚCIA BARBOSA, visto que com relação à Valdelice Eroaste Cavalcante a perícia já foi realizada, conforme laudo acostado (fls.635/649).Intime-se a defesa da acusada para que esclareça o conteúdo da fotografia acostada (f.408) e o motivo de sua juntada aos presentes autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como Ofício n. ____/2015-SC à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS em aditamento à Carta Precatória n. 152/2015-SC(nosso) e 0004929-74.2015.403.6000 (vosso). A presente deprecata seguirá com cópias de fls.(635/649 e 658).Dados das testemunhas:i.COSME LUIS DA SILVA, portador do RG n. 000.811.035 SSP/MS e CPF n. 366.555.891-34, com endereço na Rua Iporanga, 2378, Bairro Anhandui, em Campo Grande/MS.ii.VERA LUCIA BARBOSA, portadora do RG n. 353.799 SSP/MS e CPF n. 391.015.251-15, com endereço na Rua Darci Vieira Faria, 161, Bairro Loteamento José Tavares do Couto, em Campo Grande/MS.

Expediente Nº 7751

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001089-88.2008.403.6004 (2008.60.04.001089-0) - CARLOS CESAR DINIZ(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro o requerido pela parte autora à fl. 120.Cancelem-se os Alvarás nºs.27/1a e 28/1a. Expeçam-se novamente os Alvarás em nome da patrona Dra. Elisangela de Oliveira Campos Cifuentes, CPF nº 580.087.641-04. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001056-25.2013.403.6004 - JOSE ANTONIO SOARES FERNANDES(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.Considerando a certidão de fl. 85 e o petítório de fls.86/87, expeça-se novamente o alvará de levantamento em nome do causídico da parte autora, referente ao valor constante na fl. 81.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7752

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000347-63.2008.403.6004 (2008.60.04.000347-2) - ALEX DE OLIVEIRA CARVALHO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEX DE OLIVEIRA CARVALHO (f. 02-05) em face da UNIÃO, pedindo para que seja declarado nulo o ato administrativo que determinou o licenciamento definitivo do autor das fileiras da Marinha do Brasil, com a consequente reincorporação do mesmo ao posto anteriormente ocupado, com

todos os benefícios adquiridos durante seu tempo de serviço. Narra o autor que foi incorporado às fileiras da Marinha de Guerra do Brasil em 02.03.1998, vindo a ser dispensado em 13.07.2007, permanecendo por nove anos em serviço. Afirma, contudo, que em meados de 2005, veio a sofrer perturbações/doença com relação de causa e efeito com o serviço militar, sendo afastado de realizar manobras e serviços noturnos, não conduzir viaturas, não portar armas, em virtude de tomar medicamentos controlados para poder dormir, sendo portador da doença CID-F33, tendo isso sido registrado em sua inspeção de saúde por ocasião de sua dispensa. Descreve que passou por tratamento médico do batalhão; contudo, foi dispensado no dia 13 de julho de 2007; o que, segundo o autor contraria a legislação por duas razões: a) a condição psicológica do requerente - que o impede de trabalhar -, possui relação de causa e efeito com o serviço militar; b) o autor trabalhou por mais de 06 (seis) anos em área de fronteira, devendo ser beneficiado pelo acréscimo de 1/3 (um terço) de tempo de serviço para cada ano, conforme dispõe o artigo 137, VI, do Estatuto dos Militares, o que lhe permitira a contagem de mais de 10 (dez) anos de serviço e aquisição do direito à estabilidade. Com a inicial foram apresentados os documentos às f. 08-16. A liminar foi indeferida pela decisão de f. 19-20. A União apresentou contestação às f. 28-39. Em síntese, defendeu a legalidade do ato de licenciamento, asseverando que o autor é ex-praça sem estabilidade, vindo a ser licenciado dentro do período regulamentar e dentro da esfera do poder discricionário da autoridade competente. A União juntou informações e documentos às f. 40-101. Intimada para impugnar a contestação (f. 102), a parte autora deixou de se manifestar, conforme certidão de f. 103v. Intimadas as partes para especificarem provas (f. 104). A União peticionou à f. 107 informando que tem outras provas a produzir. A parte autora requereu à f. 108 a realização de perícia sobre o requerente. Este juízo às f. 110-111 designou perícia e apresentou os quesitos a serem respondidos. Realizada a perícia, o perito examinador respondeu os quesitos do juízo à f. 123. O autor (f. 127) e a União (f. 128-129) manifestaram-se acerca da perícia. Decisão de f. 131 reconheceu a necessidade de nova perícia sobre o autor, determinando a intimação das partes para apresentarem os quesitos de seu interesse. A União apresentou quesitos às f. 134-135. O laudo de f. 140-142 respondeu a todos os quesitos apresentados. O autor manifestou-se acerca da perícia às f. 145-146, argumentado que restou provado o direito do requerente a ser reintegrado ao serviço militar. A União manifestou-se acerca da perícia às f. 148-v, aduzindo que a incapacidade do autor é parcial e temporária, e que o problema de saúde do autor não possui relação de causa e efeito com o serviço militar, razão pela qual pugna pela improcedência dos pedidos. Despacho de f. 151 requereu a complementação da inicial por parte do autor. O autor complementou a parte faltante na inicial à f. 155, vindo a União a ratificar a contestação à f. 156. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO feito observou o devido processo legal durante toda a instrução. As partes se manifestaram quanto a todos os documentos juntados aos autos. Sem preliminares, analiso o mérito. No caso dos autos, o autor alega a ocorrência de nulidade do ato administrativo de licenciamento do serviço ativo das Forças Armadas, sob o fundamento de que: a) possui incapacidade para o trabalho em razão de problemas psicológicos, que teriam surgido em razão do serviço militar prestado à Marinha do Brasil; b) possui estabilidade no serviço militar, pelo fato de ter mais de 06 (seis) anos de serviço em área de fronteira, dando direito à contagem adicional de 1/3 (um terço) do artigo 137, VI, da Lei nº 6.880/80. Como se sabe, o ato administrativo de licenciamento corresponde a uma forma de exclusão de praça (militar não estável) do serviço ativo das Forças Armadas, e está previsto no artigo 94, V e 124, da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), no artigo 34 da Lei n. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), bem como no artigo 3, item 24, e artigo 146 do Decreto n. 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar). Conforme a legislação de regência, o licenciamento ocorrerá nos seguintes casos: Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Artigo 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. (Grifos nossos). O regulamento específico aplicável ao autor se refere ao Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM) - Portaria nº 184/MB, de 28 de julho de 2005, que dispõe que: 2.14.3 - Não poderá reengajar a Praça que: (...) h) Até o final do 9º ano de serviço, não tiver sido classificada em processo seletivo para o C-Esp-HabSG. (...) 2.15.3 - O licenciamento do SAM ex officio ocorrerá: (...) b) Até sessenta (60) dias após o término do compromisso de tempo de serviço para as praças sem estabilidade que não tiverem engajado por: I) não satisfazerem aos requisitos exigidos; (f. 53-55). II. I Da ausência de estabilidade do autor Inicialmente, cumpre observar que o autor não tinha direito à estabilidade, podendo ser licenciado por ato discricionário da Administração. Conforme informado pela União e não contraditado pelo autor - restando, portanto, incontroverso nos autos - o autor participou por diversas vezes dos processos seletivos para o C-Esp-HabSG, não conseguindo lograr aprovação em nenhuma das oportunidades. Neste caso, a decisão de licenciamento de ofício do autor é pautada pela legislação específica - itens 2.14.3, h c/c 2.15.3, b, I, ambos do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM) - 6ª revisão, não podendo a Administração implementar o seu reengajamento após o final do nono ano de serviço sem a classificação da praça em nenhum processo seletivo. Sobre caso análogo ao dos presentes autos, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - MILITAR TEMPORÁRIO - ESTABILIDADE - PRAÇA DA

MARINHA - ATO DISCRICIONÁRIO - LEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO - VIOLAÇÃO DO DIREITO À ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA. 1- O militar somente adquire a estabilidade após dez ou mais anos de tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80. No caso, considerando o tempo de serviço dos apelantes, inevitável concluir que eles não alcançaram a pretendida estabilidade, não havendo ilegalidade em seu licenciamento. 2- O militar temporário não possui qualquer direito adquirido à incorporação definitiva no serviço ativo da Marinha. 3 - A dispensa do serviço militar é ato discricionário, sujeita simplesmente ao critério de conveniência e/ou oportunidade da Administração, que não está impedida de licenciar ex officio o militar, nos termos do artigo 121, II, 3º, a e b, da Lei n 6.880/80. 4 - Os Autores não foram classificados em processo seletivo para o curso de formação de sargentos, até o final do nono ano de serviço, sendo que o seu licenciamento se deu por conclusão de tempo de serviço, nos termos do artigo 121, II, 3º, a, e 4º da Lei nº 6880/80, item 2.14.3, h, e item 2.15.3, b, I, do Plano de Carreira de Praças da Marinha. Não há violação do direito à estabilidade, que só é conferida aos militares com mais de dez anos de efetivo serviço nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas (artigo 50, IV, a da Lei nº 6.880/80). 5 - Precedente: AC nº 2008.51.17.001771-8/RJ - Relator D.F. Guilherme Couto - DJU:27/11/2009. 6 - Apelações desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC 200451020018347, Rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, j. 02/05/2011, E-DJF2R - Data:09/05/2011 - Página 370).Igualmente não pode ser acolhida a alegação do autor no sentido de ter direito ao acréscimo de 1/3 (um terço) de tempo de serviço em razão da atividade em área de fronteira. A contagem especial do artigo 137, VI, da Lei nº 6.880/80, como deixa claro o 1º do mesmo artigo, tem aplicação restrita para fins de inatividade, não tendo aplicação para contagem do tempo de estabilidade. Neste sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 217277/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, j. em 11.06.2001, DJ 17.09.2001, p. 106.Desta feita, não se vislumbra qualquer vício no ato de licenciamento do militar não estável quando de seu nono ano de serviço, por motivo de conclusão do tempo de serviço, conforme legislação de regência acima transcrita.II.II - Da ausência de incapacidade para a atividade militarA questão principal e mais debatida posta aos autos se refere à validade do licenciamento do requerente, considerando o seu estado de saúde quando de sua saída do regime militar.Conforme documentação juntada tanto pelo autor (f. 09) quanto pela União (f. 81), o requerente passou por inspeção de saúde quando de seu licenciamento, vindo a ser diagnosticado como portador de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual leve (CID-10, F-33.0), doença considerada pela inspeção médica militar como desprovida denexo de causalidade com o serviço militar.O quadro clínico do autor quando de seu serviço militar é tratado no parecer de f. 85-86, instruído com os documentos de f. 87-101. Os seguintes fatos são relatados:a) em Inspeção de Saúde (IS) realizada em 5 de dezembro de 2000, pela Junta Regular de Saúde do Hospital Naval de Ladário (JRS/HNLa), o Autor foi considerado Apto para Reengajamento. Não foi mencionada qualquer condição de incapacidade;b) em IS realizada em 28 de março de 2003, pela Junta Regular de Saúde da Base de Fuzileiros Navais do Rio Meriti (JRS/BFNRM), o Autor foi considerado Apto para Reengajamento/LSAM (Licenciamento do Serviço Ativo da Marinha). Novamente não foi mencionada qualquer condição de incapacidade;c) em IS realizada em 28 de abril de 2005, pela JRS/HNLa, o Autor foi considerado Apto para o SAM (Serviço Ativo da Marinha). Recebeu recomendações operativas por dois meses, sendo orientado para tratamento psiquiátrico ambulatorial, como diagnóstico de F33.1, código da Classificação Internacional de Doenças, décima revisão (CID X), correspondente a Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado; ed) em IS realizada em 19 de abril de 2007, pela JRS/HNLa, o Autor foi considerado Apto para deixar o SAM, sendo no entanto portador de CID-10 (F33.00), doença sem relação de causa e efeito com o serviço. A codificação corresponde ao diagnóstico de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual leve. Foi avaliado por especialista como quadro de bom prognóstico. [f. 85].Em contraditório judicial foram realizadas duas perícias médicas, por dois diferentes especialistas, às f. 123 e 140-142. Ambos os peritos concluem que o autor possui, de fato, Transtorno Depressivo, variando a avaliação quanto ao grau da doença. De qualquer forma, ambos os especialistas são expressos ao afirmar que se trata de incapacidade parcial e temporária para o trabalho.De análise do conjunto probatório e dos fatos trazidos à apreciação, entendo que resta evidenciado que se trata de incapacidade parcial, que não impede o requerente de exercer toda e qualquer atividade - seja no âmbito civil, seja no militar; bem como de incapacidade temporária, por um existir um quadro clínico de potencial recuperação em um curto espaço de tempo - cerca de 01 (um) ano de acordo com ambas as perícias médicas.De resto, não comprovada nenhuma relação de causa e efeito da doença com o serviço militar, apesar de ter se manifestado ainda no ano de 2002, segundo ambas as perícias, durante o serviço militar.Observa-se que ainda no ano de 2005 o requerente foi diagnosticado com depressão moderada (F.33.1), conforme f. 94-97, vindo a continuar a exercer o SAM (Serviço Ativo da Marinha) até o momento de seu licenciamento, no ano de 2007, o que corrobora a conclusão que a incapacidade laborativa é parcial, não prejudicando o desempenho de atividades militares em sentido amplo.Com exceção de pequeno período de Licença para Tratamento de Saúde (LTS) durante os anos em que prestou serviço militar na Marinha, o requerente sempre esteve em atividade militar, sendo que o seu tratamento médico foi desenvolvido em conjunto com o desenvolvimento das atividades militares, mesmo que com certas restrições, conforme históricos médicos juntados às f. 13-15. É, inclusive, a orientação do médico à f. 142, em resposta ao quesito de n. 15 - o periciado não só pode como deve ser tratado em atividade.Da análise dos

laudos periciais se conclui, portanto, que o autor não possuía e nem possui incapacidade para o serviço militar. Insta salientar que são diversas as definições, principalmente nos dias contemporâneos, com o avanço das ciências médicas, de necessidade de tratamento médico e incapacidade. Determinados tratamentos médicos, ao oposto de demandarem o afastamento das atividades laborativas, acabam por inclusive recomendarem que a pessoa permaneça em atividade. É o caso dos autos, conforme retratado expressamente pela perícia médica realizada em juízo. O requerente, até o momento da conclusão do seu nono ano de serviço, não se encontrava de licença médica, conforme documento de f. 91. Sendo incontroverso que, até o termo final do compromisso de tempo de serviço do requerente, este esteve em atividade militar, ainda que sob determinadas restrições. Dentro deste contexto, não poderia a Administração militar considerá-lo incapaz sem que houvesse uma perícia neste sentido, sendo que tal conclusão, inclusive, afronta a perícia, que trata da importância da atividade. Deste modo seria inválido, por vício de motivo, a colocação do autor, seja em licença médica, seja na condição de agregado (artigo 82, II, da Lei nº 6.880/80), seja na condição de reformado (artigo 104 a 114), já que não é possível enquadrar o autor em qualquer hipótese de incapacidade, definitiva, para o serviço militar, contrariando os fatos até então existentes (o diagnóstico da enfermidade ocorreu em 2005 e isso não impediu a continuidade do serviço ativo militar até 2007) e as recomendações médicas de que o autor seja tratado em atividade. Tratando-se de militar não estável e diante da inexistência de elementos a permitir a conclusão acerca da incapacidade para o trabalho, apesar da necessidade de tratamento médico, não se evidenciou o vício no ato de licenciamento. Em caso semelhante ao dos autos, colaciono o recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MILITAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. PECULIARIDADE DOS AUTOS. CONDIÇÃO DE ENCOSTADO. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra a União objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo de licenciamento das fileiras do Exército, bem como a sua reintegração para fins de tratamento médico e posterior reforma caso constatada a incapacidade definitiva ou transcorridos dois anos na qualidade de adido. 2. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação, diante da peculiaridade do caso, para considerar devida sua permanência nas fileiras do Exército na condição de encostado, sem recebimento de remuneração, visto que foi considerado necessário, por médico gastroenterologista, tratamento médico e acompanhamento da moléstia pelo corpo médico da corporação militar. 3. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 4. A Corte local, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, entendeu que o autor não estava incapacitado para a atividade castrense, não fazendo jus à reforma. Assim sendo, manteve-se incólume o ato administrativo de licenciamento (fls. 314-316, e-STJ). 5. Para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e rever as alegações suscitadas no Apelo Especial, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. A propósito: AgRg no AREsp 55.034/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21.8.2012, DJe 27.8.2012. 6. Quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, porque falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido: AgRg no AREsp 671.790/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.5.2015, DJe 26.5.2015. 7. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1533475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 18/06/2015, DJe 05/08/2015). [destaques não contidos no original] Cumpre transcrever ementa do acórdão regional analisado pelo STJ: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PECULIARIDADE DOS AUTOS. CONDIÇÃO DE ENCOSTADO. O autor não é considerado estável, nos termos do artigo 50. inciso IV, alínea a, do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) Em se tratando de reforma decorrente de incapacidade, inicialmente cumpre averiguar a intensidade da moléstia/lesão, ou seja. se o grau de incapacidade detectado prejudica o exercício das atividades militares, ou. além destas, impede também o desempenho de atividades laborais civis. Extraí-se do laudo que não há limitações para atividades laborativas. Todavia, houve comprovação de que havia sido marcada nova consulta na área de Gastroenterologia para Janeiro 2012 para realização de consulta e exames de controle (evento 1 - outros 22 e 23). Diante desse quadro peculiar do demandante, não há como concluir que os fatos se amoldam à previsão legal de reintegração para fins de tratamento médico, porquanto restou comprovada nos autos que o autor pode exercer atividades no âmbito militar, bem como não constitui óbice à sua inserção ao mercado de trabalho. Nesse passo, e considerando a indicação de tratamento e acompanhamento da moléstia pelo corpo médico da corporação militar, revela-se devida tão somente a sua permanência na condição de encostado junto à organização militar, para o fim exclusivo de submeter-se a tratamento médico, sem o recebimento de remuneração, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea e da Lei n. 6.880/80. bem como dos artigos 3º. item 14, 140, item 6. e 149, todos do Decreto n. 57.654/66. Sendo acolhido o pedido de permanência na condição de encostado um minus em relação ao pedido de reintegração para reforma, não se pode falar em ofensa ao artigo 460 do CPC. Precedente do STJ. (Grifos nossos). A mesma solução adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (no caso analisado pelo REsp nº 1.533.475/RS) deve ser aplicada ao presente caso. Se por um lado, o

requerente não é incapaz para as atividades militares e civis, de outro, igualmente restou claro pelos laudos periciais que o requerente é portador de enfermidade que necessita de tratamento médico, ainda que em concomitância com o trabalho. Assim, embora seja válido o ato de licenciamento, por não ter sido atestada a incapacidade no momento de sua dispensa e sequer a existência de nexo de causalidade; o fato é que o requerente foi licenciado enquanto estava em tratamento de saúde; sendo imperiosa a manutenção do tratamento médico até a sua alta. Logo, revela-se devido ao militar licenciado apenas o direito a submeter-se a tratamento médico às custas da União, sem prejuízo da sua qualidade de licenciado, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea e da Lei n. 6880/1980, bem como dos artigos 3º, item 14, artigo 140, item 6, e artigo 149, todos do Decreto n 57.654/1966. Em especial, o artigo 149 do referido Decreto, possibilita que Praças poderão continuar o tratamento de saúde, ainda que após serem licenciadas ou desincorporadas, até o advento de sua alta médica. Ainda nos próprios termos do julgado anteriormente retratado, sendo acolhido o pedido de permanência na condição de encostado um minus em relação ao pedido de reintegração para reforma, não se pode falar em ofensa ao artigo 460 do CPC, razão pela qual não cabe falar em sentença extra petita. Diante da necessidade do réu em submeter-se a tratamento médico para a sua integral recuperação, que deve ser iniciada o quanto antes para a proteção integral de sua saúde; revela-se presente o perigo de dano irreparável, o que atrai a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 461, 3º a 6º. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, apenas para CONDENAR a UNIÃO oferecer tratamento de saúde do autor ALEX DE OLIVEIRA CARVALHO, inclusive com o fornecimento de medicamentos, até a efetivação de sua alta, nos termos do artigo 149 do Decreto nº 57.654/66. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo tutela antecipada para determinar à União Federal que assegure ao autor imediato início do tratamento, com submissão à junta de inspeção de saúde ou equivalente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados os ônus sucumbenciais, nos termos do disposto no artigo 21 do CPC e Súmula 306 do STJ, arbitrando-se, para tanto, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista a condenação em obrigação de fazer de conteúdo econômico ilíquido. Após o prazo legal conferido às partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000076-83.2010.403.6004 (2010.60.04.000076-3) - LAURONEY SIGARINI SOARES (MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MEGA SEGURANCA LTDA (MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MEGA SEGURANÇA LTDA (f. 159-161), em face da sentença de f. 148-156v, alegando a existência de omissão no arbitramento de honorários advocatícios devido à litisdenunciada. Em síntese, alega a embargante que resistiu ao pedido de denunciação, formulando argumentos contrários à pretensão da ré/litisdenunciante, vindo inclusive a sentença a julgar incabível no caso concreto a denunciação à lide. É o que importa para relatar. DECIDO. Formalmente em ordem, recebo os embargos de declaração. No caso, o recurso não possui efeitos infringentes, dado que não busca alterar nenhum trecho da sentença, mas apenas complementá-la em razão de uma suposta omissão. Neste contexto, entendo ser possível o advento do contraditório diferido às demais partes. Ademais, verifico que a ré até o momento não foi intimada da sentença, razão pela qual até por economia processual cabível a correção desta desde logo, quando a fundação será intimada pela sentença e da decisão dos Embargos de Declaração de uma só vez, sem qualquer prejuízo para sua defesa. Analisando-se o mérito, entendo que assiste razão à embargante. A sentença foi omissa no arbitramento de honorários sucumbenciais à parte litisdenunciada, que resistiu à denunciação à lide durante toda a instrução processual, devendo ser responsabilizada a litisdenunciante por dar causa à atuação defensiva em juízo da parte litisdenunciada. A sentença arbitrou o valor dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o autor e requerida (que se compensaram), valor que adoto igualmente à litisdenunciada por ter ingressado na discussão de mérito, ainda que a título eventual, ter comparecido a audiência e se manifestado quando provocado. Do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração opostos por MEGA SEGURANÇA LTDA, de modo a incluir na parte dispositiva a expressão: Condeno a ré/litisdenunciante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da litisdenunciada MEGA SEGURANÇA LTDA, igualmente arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000116-94.2012.403.6004 - DONATO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS007377 - CARLOS HENRIQUE SUZUKI E MS015139 - CAMILA SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DONATO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA-ME (f. 02-20) em face da UNIÃO, almejando a anulação do Auto de Infração nº 0145200/00005/12 (Proc. Adm.

10108-720.234-74) - f. 62-65, lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Corumbá, em 19.01.2012. Narra a sociedade autora, em síntese, que é empresa transportadora rodoviária de carga e, através da referida autuação fiscal, no dia 13.01.2012, por volta das 11:00h, o caminhão da marca Volvo VM 260 6x2R, placa HSY-8568, ano 2009, de propriedade da autora, foi retido pela Receita Federal do Brasil sob o argumento de que a mercadoria transportada estava sujeita a pena de perdimento, pois a documentação fiscal não seria suficiente para demonstrar a regular ocorrência de importação. Ainda foi aplicada a multa pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à empresa. O auto de infração descreve assim os fatos averiguados: O transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional, transportando mercadoria sem identificação do proprietário ou possuidor, ou ainda que identificado, pelas suas características ou quantidade de volumes transportados evidenciem tratar-se de mercadoria sujeita à pena de perdimento. De acordo com os Autos de Infrações (anexos), as mercadorias, constantes nos Autos de Infração, transportadas pelo caminhão de placas HSY-8568, de propriedade da empresa DONATO TRANS ROD DE C. LTDA ME foi retida pela Receita Federal do Brasil no posto de Fiscalização da Receita Estadual, denominado Lampião Aceso. Após solicitação do Fiscal da Receita Estadual do Mato Grosso do Sul, de nome Israel, a equipe da SAFIA IRF/Corumbá se deslocou até o posto fiscal Lampião Aceso, para averiguar uma suspeita relativa a grande quantidade de artesanatos e sacos de milho que estariam adentrando irregularmente no território nacional. Durante a abordagem foram encontrados 2.836,00 Kg de milho, e 184 kg de soja, esses produtos são típicos da Bolívia, e ser indagada, a destinatária da mercadoria informou que os produtos eram plantados na Bolívia e posteriormente trazidos para o Brasil, o que contradiz a nota fiscal apresentada, diante do fato foi feita diligência, no suposto endereço informado na nota fiscal, e produção das mercadorias, constatando-se que não existia estrutura ou sinais de plantação de tais produtos e muito menos na quantidade comercializada. Como o proprietário do lote não foi encontrado, foi colhida a declaração de uma de suas vizinhas de nome: Elza Maria Israel Chincoviari, CPF: [...] a qual informou que o autuado produz pequena quantidade de leite e mandioca para consumo interno, sendo o excedente comercializado na feira da cidade de Corumbá, informou também que o autuado não compra mercadorias de terceiros para revender e não possui estrutura física para armazenar grandes volumes de produtos agrícolas, por fim afirmou que não existe, no local, movimentação de veículos de transportes de cargas, o que vem a corroborar com a tese de importação irregular do referido produto, sendo proposta a pena de perdimento da mercadoria conforme AI nº SAANA000033/2012. Em relação aos artesanatos, foram encontrados 576,00 Kg de pulseiras e brincos de produção típicas boliviana, as quais teriam sido confeccionadas a princípio pela empresa Arte Pantaneira, porém essa empresa foi alvo de diligência no ano de 2011 ficando constatado que não possui estrutura física e laboral para confeccionar tais produtos em volumes expressivos, o que vem a corroborar com a tese de importação irregular do referido produto, sendo proposta também a pena de perdimento da mercadoria conforme AI nº SAANA 000034/2012. O Código Tributário Nacional há muito preconiza em seu artigo 136 que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Desta maneira, na seara fiscal, a responsabilização pelo dano causado ao erário público é imperativa, sobretudo, para coibir novas formas de sonegação, tal qual ocorre reiteradamente e de notório conhecimento com veículos que transportam mercadorias. Muitos destes veículos movimentam uma verdadeira indústria criminosa com ramificações por todo o país e desconsiderar estas práticas é dar guarida, ainda que involuntariamente, ao ingresso de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas provenientes do exterior. Não se pode admitir que, mesmo sob a simples escusa de fretamento, arrendamento ou por uso de terceiros, o proprietário do veículo use ou deixe, ao arrepio da lei, que seus bens sejam utilizados para atos ilícitos, pois a propriedade e o contrato entre as partes devem assumir sua função social, não podendo ser utilizados ou opostos quando tiverem por objetivo fraudar lei imperativa (artigo 166, VI, do Código Civil). O transportador, de passageiros ou carga, em viagem doméstica ou internacional, transportando mercadoria que pelas suas características ou quantidade de volumes transportados evidenciem tratar-se de mercadoria sujeita à pena de perdimento está sujeito à multa do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003. Lei nº 70.833/2003: Artigo 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. [f. 63-65] Sustenta a autora que os dispositivos do artigo 136 do CTN e artigo 75 da Lei 10.833/2003 foram mal interpretados. Alega que a documentação fiscal das mercadorias transportadas tinha aparência de idoneidade, não sendo possível identificar que os produtos tinham origem estrangeira e teriam sido introduzidos no país de forma irregular. Aduz a ocorrência de violação à proporcionalidade na sanção administrativa. Ressalta que o auto de infração não faz menção a imputação de pena de perdimento ao veículo, apenas condicionando a liberação do veículo ao pagamento da multa, em contrariedade à Súmula nº 323/STF. Alega a sua condição de terceiro de boa-fé, requerendo a anulação do auto de infração e liberação do veículo. Requereu a concessão de tutela antecipada para liberação do veículo apreendido. Juntou documentos às f. 21-69. Decisão de f. 74-76v indeferiu o pedido liminar. A

requerente peticionou às f. 85-87 noticiando a interposição de agravo de instrumento (f. 88-99) e juntando novos documentos (f. 100-106), requerendo a reconsideração da decisão. A decisão de f. 107-108v, a partir dos novos documentos, reconsiderou a decisão anterior e deferiu a tutela liminar pleiteada, determinando a liberação do veículo apreendido a favor da autora. A União peticionou às f. 122-123 informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (f. 124-136). A União apresentou contestação às f. 137-145, defendendo a legalidade da autuação fiscal. Afirma a responsabilidade, no caso concreto, é objetiva, impondo a legislação a aplicação da multa e pena de perdimento do veículo. Sustenta que o veículo apreendido está sujeito a pena autônoma de perdimento, não se tratando de retenção de veículo como coercitivo de pagamento de multa. A União juntou aos autos cópia do procedimento administrativo, às f. 146-235. Traslada cópia da decisão monocrática do agravo de instrumento interposto pela União às f. 238-245, tendo sido negado seguimento ao recurso. A autora manifestou-se acerca da contestação às f. 246-249, ratificando as alegações trazidas na inicial. A autora peticionou às f. 251-254, juntando documentos às f. 255-261, requerendo a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da multa imposta pelo auto de infração. A decisão de f. 251 indeferiu este novo pedido. A requerente peticionou às f. 268-269 noticiando a interposição de agravo de instrumento (f. 267-283) em face da decisão. Despacho de f. 284 determinou intimação da União para se manifestar sobre possível parcelamento da multa. A União se manifestou às f. 292-293 informando não se opor ao parcelamento da multa imposta. Traslada cópia da decisão do agravo de instrumento interposto pela autora, às f. 295-297, com provimento parcial, para determinar a este juízo que analise a possibilidade de suspensão da exigibilidade do débito. A decisão de f. 299-v, deste juízo, deferiu o pedido da autora, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa fiscal em discussão nos presentes autos. Instadas as partes para especificação de provas, a autora requereu à f. 305 a oitiva de testemunhas (sem especificá-las), e a União requereu à f. 309 o julgamento antecipado da lide. Traslada cópia da decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto pela União contra o deferimento da tutela liminar, às f. 312-318. Em apenso aos autos principais estão os autos de Agravo de Instrumento nº 0024118-98.2012.4.03.0000 (em face da decisão que indeferiu liminarmente a liberação do veículo) e Agravo de Instrumento nº 0002926-12.2012.403.0000 (em face da decisão que indeferiu liminarmente a suspensão da exigibilidade da multa fiscal imposta). É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito observou o devido processo legal durante toda a instrução. As partes se manifestaram quanto a todos os documentos juntados aos autos. Despicienda a produção de provas por parte da autora, dado que o quadro fático é passível de análise pelos documentos presentes aos autos, autorizando o indeferimento da prova testemunha com fundamento no artigo 400, I, do CPC. Cabe ao magistrado analisar a necessidade ou não da prova, indeferindo diligências protelatórias ou inúteis. Cite-se julgado a respeito do tema: (...) Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF da 3ª Região. (...) (TRF-3 - AC 03009008819954036102, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, j. em 17.09.2012, e-DJF3 26.09.2012). Sem preliminares, analiso o mérito. Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à responsabilidade da empresa transportadora DONATO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA-ME pelo transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento no dia 13.01.2013, fundada em fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil nesta cidade de Corumbá. Da leitura do auto de infração, a pena foi imposta com fundamento no artigo 75, II, da Lei nº 10.833/03. Transcrevo o dispositivo: Artigo 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. Da análise do conjunto probatório, entendo que restou devidamente evidenciado que as mercadorias efetivamente estão sujeitas a perdimento, constatado isso pela própria Receita Federal a partir das características dos produtos, suas quantidades transportadas, bem como por diligência realizada após a apreensão do veículo, onde se afirma que o destinatário da carga confirmou que se tratava de carga proveniente da Bolívia. Ademais, os locais informados pela nota fiscal como locais de produção das mercadorias foram fiscalizados pela Receita Federal, constatando-se que não tinham a estrutura necessária para destinar o montante dos produtos que se encontravam em transporte naquele dia. Ocorre que, muito embora a interpretação literal do dispositivo legal retratado autorize a interpretação de que seria cabível a aplicação de infração ao transportador da carga nesta hipótese, verifico que nem o Auto de Infração da Receita Federal, tampouco a União em instrução processual, lograram em apresentar elementos concretos que indiquem a existência de má-fé por parte da empresa transportadora, razão pela qual inválida a aplicação da pena administrativa, seja de multa, seja de perdimento do veículo. O auto de infração, após muito bem indicar os fundamentos pelos quais se verificou que a mercadoria apreendida está sujeita a perdimento, assim fundamentou a responsabilidade da empresa transportadora, in verbis: O Código Tributário Nacional há muito preconiza em seu artigo 136 que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Desta maneira, na seara fiscal, a responsabilização pelo dano causado ao erário público é imperativa, sobretudo, para coibir novas formas de sonegação, tal qual ocorre reiteradamente e de notório conhecimento com veículos que transportam mercadorias. Muitos destes veículos movimentam uma verdadeira indústria criminoso com ramificações por todo o país e desconsiderar estas práticas é dar guarida, ainda que involuntariamente, ao ingresso de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas provenientes do exterior. Não se pode admitir que, mesmo sob a simples escusa de fretamento, arrendamento ou por uso de terceiros, o proprietário do veículo use ou deixe, ao arrepio da lei, que seus bens sejam utilizados para atos ilícitos, pois a propriedade e o contrato entre as partes devem assumir sua função social, não podendo ser utilizados ou opostos quando tiverem por objetivo fraudar lei imperativa (artigo 166, VI, do Código Civil). O transportador, de passageiros ou carga, em viagem doméstica ou internacional, transportando mercadoria que pelas suas características ou quantidade de volumes transportados evidenciem tratar-se de mercadoria sujeita à pena de perdimento está sujeito à multa do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003. (f. 64-65 - grifos não contidos no original). Por sua vez, a União, que no presente processo optou por não produzir provas, assim defendeu a responsabilização da empresa no bojo de sua contestação: No cometimento de ilícito fiscal/aduaneiro, respondem pela infração todos aqueles que concorram para que a infração seja levada a cabo, conforme determina o Decreto-Lei nº 37/66 e 6.759/09. (...) O uso de veículo para transporte de grande quantidade de mercadorias estrangeiras desprovidas de comprovação da regular importação, passíveis da pena de perdimento, vincula, dessa forma, a aplicação da pena ao veículo transportador: (...) No entanto, em que pese à clareza dos dispositivos em referência, a Autora alega que não pode ser penalizado por atos praticados por terceiros. Contudo, mesmo a boa fé que porventura possa alegar, não tem condão de regularizar sua situação, em face dos artigos 94, 2º e 95, II, do Decreto-Lei n. 37, de 18 de dezembro de 1966, que determinam, respectivamente, in verbis: (...) A invocação da boa-fé em hipótese alguma invalida ou regulariza o ilícito fiscal previsto por disposição normativa. E é o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 136, que desautoriza oposições subjetivas, como a alegada pela Autora, verbis: (...) A responsabilidade da Autora, portanto, é objetiva. É a responsabilidade que independe de aferição de culpa, podendo em ação regressiva o prejudicado reclamar as perdas e danos sofridos contra quem causou a lesão, conforme disposto na legislação civil. (...) Em conclusão, não há nenhuma ilegalidade na apreensão do veículo contido no Auto de Infração pela Administração Fazendária. É perfeitamente legítima a perda do bem a ser suportada juntamente com a aplicação de multa, mesmo que a Autora tenha agido, eventualmente, de boa-fé, razão pela qual o pedido merece ser julgado improcedente. (f. 139-142 - grifos não contidos no original). Da análise da infração fiscal e dos argumentos trazidos pela União, verifico que os motivos para a responsabilização da empresa transportadora decorreu da simples ocorrência do fato previsto no artigo 75, II, da Lei nº 10.833/2003 - transporte irregular de mercadoria sujeita a perdimento, sem a demonstração concreta da eventual existência de boa-fé ou má-fé da empresa transportadora. No caso concreto, no entanto, dos documentos apreendidos pela Receita, com cópia às f. 146-195, verifica-se que os produtos tinham nota fiscal atestando que seriam de origem nacional. Ademais, a empresa transportadora possui documentação (f. 25-28 dos autos principais; f. 101-106 dos autos principais; f. 95-102 dos autos nº 0002926-12.2012.4.03.0000, em apenso) atestando que atua nesta atividade há anos antes desta autuação, não havendo elementos concretos a evidenciar que a empresa tenha se valido de sua qualidade de transportadora para realizar a internalização irregular de mercadorias estrangeiras especificamente neste caso concreto. Sucede, portanto, que a controvérsia existente é apenas de direito, com relação à possibilidade de responsabilização objetiva da empresa transportadora com fundamento no artigo 75, II, da Lei nº 10.833/2003, já que a Administração Pública - tanto extrajudicial como judicialmente - sequer apontou razões a indicar a existência de má-fé da empresa. Em consonância com a interpretação dos tribunais, entendo que não assiste razão aos argumentos da União, ao almejar a aplicação da responsabilidade subjetiva. Para a sujeição da pena administrativa do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, seria necessária a caracterização da má-fé da empresa transportadora. Os precedentes a seguir citados - sendo o primeiro proveniente do STJ, o segundo do TRF da 3ª Região em análise de sentença desta Subseção Judiciária - são esclarecedores, no sentido de que deve ser decretada a nulidade do ato administrativo que impõe sanção à empresa transportadora, quando a sua motivação for restrita à responsabilidade objetiva. Transcrevo ementas dos julgados referidos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos artigos 126 e 136 do Código Tributário Nacional e artigo 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 20/04/2010, DJe 03/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. AGRAVO interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela UNIÃO em face de sentença (fls. 90 e v) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS que concedeu a segurança pleiteada, confirmando a medida liminar deferida, para o fim de liberar, em favor do impetrante, o veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, ano 2007, cor branca, placas XSX 7555.2. O direito líquido e certo do impetrante restou satisfatoriamente demonstrado. O conjunto probatório carreado aos autos demonstra a inexistência de qualquer participação do impetrante na irregularidade fiscal da mercadoria transportada, não tendo o menor sentido jurídico que ALEXANDRE LEAL BATISTA, proprietário do veículo, seja responsabilizado pela falta de pagamento de tributo devido pelo motorista autorizado pela locatária do automóvel - no caso, a configurar descaminho - e seja assim punido com a retenção do veículo até o pagamento de multa cogitada no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003.3. A decisão impugnada destacou expressamente que a única possibilidade de se interpretar o artigo 75 da Lei nº 10.833/03 consoante à Constituição, é observando os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. Precedentes desta Corte: AMS 0012702-20.2008.4.03.6000/MS, Terceira Turma, Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. 17.10.2013, e-DJF3 25.10.2013; AMS 0009988-08.2009.4.03.6112/SP, Quarta Turma, Desembargadora Federal Alda Basto, j. 10.10.2013, e-DJF3 17.10.2013; AMS 0002655-98.2010.4.03.6005/MS, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 04.07.2013, e-DJF3 15.07.2013.4. Além de demonstrar o descabimento da odiosa responsabilidade objetiva por fato de terceiro, a decisão vergastada evidenciou, ainda, a existência de patente desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas (em torno de R\$ 6.000,00) e o valor do veículo apreendido (R\$ 24.082,00), fato que, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, impediria a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, elencada no artigo 104, V, do Decreto-lei 37/66 (AgRg no AREsp 334.130/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013; REsp 1287696/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.08.2013, DJe 22.08.2013). 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 00004648320104036004, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, j. em 27.03.2014, publicado em 04.04.2014). Assim, verifico que diante da inexistência de responsabilidade objetiva da transportadora, revela-se insubsistente a motivação do ato administrativo sancionador, eivando-o de nulidade. Ademais, não vislumbro a existência de indícios de má-fé da empresa transportadora que, atuante no mercado há anos, apresentou os documentos exigidos para a realização do transporte, restando incólume a presunção de boa-fé. Com isso, deve ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora de modo a ANULAR o Auto de Infração nº 0145200/00005/12, nos autos do Procedimento Administrativo nº 10108-720.23/2012-74, lavrado pela Receita Federal em face da empresa DONATO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGOS LTDA-ME. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Mantenho os efeitos das tutelas antecipadas conferidas pelas decisões de f. 107-108v e 299-v até o advento do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), segundo os parâmetros estabelecidos pelos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sendo o direito controvertido ilíquido, contudo, superior a sessenta salários mínimos - considerada a aplicação de pena de perdimento do caminhão - trata-se de hipótese de remessa necessária, nos termos do artigo 475 do CPC. Assim, transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para fins de reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000991-59.2015.403.6004 - VALMIR SPERANDIO(MS013275 - HUGO SABATEL NETO E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por VALMIR SPERANDIO em face de ato praticado por AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em delegação de competência do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, pelo qual pretende que se determine a liberação do caminhão - cavalo mecânico, combustível diesel, marca Scania/LK 141, ano de fabricação 1981, cor branca, chassi 3302233, placa ABC-4880, CRLV nº 010609340384 e da Car/S. Reboque/C. Aberta com CRLV nº 010609340392, em caráter liminar, e ao final, a liberação definitiva do veículo. Em breve síntese, sustenta ser terceiro de boa-fé, não possuindo qualquer envolvimento com o delito praticado pelo condutor do veículo, razão pela qual o bem deveria lhe ser restituído. Com a inicial (f. 02-24), juntou procuração e documentos (f. 25-60). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Preliminarmente, observo, de plano, que o impetrante não observou o prazo decadencial para a impetração do mandamus. Como é cediço, o prazo para impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado. É o que dispõe o art. 23 da Lei nº

12.016/09, vejamos: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso dos autos, a retenção do veículo se deu ainda em 27/10/2014, conforme informado à f. 07. A própria decisão colacionada às f. 43-44 proferida em autos de incidente de restituição de coisa apreendida se deu há mais de 120 (cento e vinte dias) da interposição do presente Mandado de Segurança, sendo certo que o impetrante tinha ciência do ato da autoridade administrativa que reteve o seu veículo há mais de 120 (cento e vinte dias). O impetrante de modo equivocado direciona o seu inconformismo à retenção administrativa do veículo, fundamentada no art. 75, 1º, da Lei nº 10.833/03, à decisão de f. 55-57, que simplesmente não acatou o pedido de liberação do veículo por entender ser o requerente parte ilegítima. Ainda que a decisão de f. 55-57, que conta menos de 120 (cento e vinte dias) da impetração, adentrasse ao mérito do requerimento administrativo e negasse o direito à liberação do veículo, a decisão estaria apenas mantendo a decisão de retenção realizada no ano anterior, denegando o pedido de revisão administrativa pleiteada pelo interessado, dentro do poder de autotutela da Administração. Não tem o condão, no entanto, de interromper o prazo para interposição do Mandado de Segurança, e muito menos renová-lo na hipótese de seu prévio encerramento. Neste sentido, diz o enunciado nº 430 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Em consonância com este verbete, no caso de simples negativa da Administração em rever um ato administrativo anterior concreto, operante e exequível, o prazo da impetração do Mandado de Segurança não se interrompe ou se renova. Verifica-se, aliás, da leitura da inicial que o impetrante não buscou contraditar os argumentos da decisão de f. 55-57, que simplesmente não admitiu a sua legitimidade. Em verdade, os argumentos se direcionam diretamente à impossibilidade de retenção do veículo por se tratar de terceiro de boa-fé, atacando diretamente o ato de retenção praticado no ano anterior. Em caso análogo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO REVISIONAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU EM SUA DEMISSÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23 da Lei 12.016/2009). 2. Na hipótese, o impetrante era Agente da Polícia Federal e, sobre os fatos contra ele apurados, foi absolvido na esfera criminal, por insuficiência de provas, no ano de 1993. Não obstante, restou demitido, por ato do Presidente da República, em 26/4/1996, após processo administrativo disciplinar. Formulou pedido de revisão administrativa em 2/6/2010, o qual não foi conhecido por ausência de fato novo, cujo despacho do Ministro de Estado da Justiça foi publicado no DOU em 24/12/2010 e republicado no Boletim de Serviço do Ministério da Justiça em 24/6/2011. Embora indique como objeto da impetração o ato que não conheceu do pedido revisional, a causa de pedir e o pedido se referem a suposto vício formal no pretérito processo administrativo disciplinar. 3. Impõe-se o reconhecimento da decadência quando o impetrante objetiva, por via transversa, sem apontar eventual ilegalidade no ato que nega pedido revisional, a anulação do ato de demissão ocorrido há quase vinte anos. Precedentes. 4. Segurança denegada. (STJ - MS 17704/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Conforme ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles, o prazo para impetração de mandado de segurança conta-se do ato administrativo que concretiza a ofensa ao direito do impetrante. Nesse sentido, colaciono o seguinte trecho de sua obra: Quando a lei diz que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado (art. 18), está pressupondo o ato completo, operante e exequível. (...) É de se lembrar que o prazo para a impetração não se conta da publicação da lei ou do decreto normativo, mas do ato administrativo que, com base neles, concretiza a ofensa a direito do impetrante, salvo se a lei ou o decreto forem de efeitos concretos, caso em que se expõem à invalidação por mandado de segurança desde o dia em que entraram em vigência. (in Mandado de Segurança, 23ª edição, Editora Malheiros) Dito isso e considerando a inércia do impetrante em, no tempo hábil que a lei lhe propicia, ter tomado todas as providências necessárias a sua não concretização, de rigor a extinção do mandado de segurança. Tal medida, imposta pela lei, é uma forma de preservar a especialidade da via que notadamente goza de tratamento privilegiado; devendo ser ressaltado que, embora a parte não preencha os requisitos necessários para a impetração do mandado de segurança, esta poderá deduzir a sua pretensão por meio da via ordinária. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, reconheço a decadência para INDEFERIR A INICIAL E DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, o que o faço com fundamento nos termos do artigo 10 c/c artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7250

ACAO PENAL

0000836-53.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THALES CAMPELO BARBOSA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X BRUNO VINICIUS RIBEIRO GONCALVES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 112/114, THALES CAMPELO BARBOSA e BRUNO VINÍCIUS RIBEIRO GONÇALVES, pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, I e III, ambos da Lei 11.343/2006, artigo 18 c.c. artigo 19, ambos da Lei 10.826/03 e artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90. A denúncia foi recebida às fls. 231/235. Os acusados BRUNO VINÍCIUS RIBEIRO GONÇALVES e THALES CAMPELO BARBOSA foram devidamente citados (fls. 274 e 296), e, por meio de seus defensores, apresentaram resposta à acusação (fls. 314/315 e 319/320). Em defesa preliminar, nada alegaram as defesas. Por fim, pelo réu THALES CAMPELO BARBOSA foram arroladas as mesmas testemunhas contidas na denúncia. O réu BRUNO VINÍCIUS não arrolou testemunhas. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que os réus não tinham consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 16/10/2015 às 09 horas para a realização da audiência de interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa do réu THALES, quais sejam: 1) BARBARA APARECIDA DE SOUZA GOMES; 2) REGINALDO AVELINO DA ROCHA; 3) LEANDRO DA FONSECA MORAES. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o interrogatório do réu BRUNO VINICIUS RIBEIRO GONÇALVES e as oitivas das testemunhas REGINALDO AVELINO DA ROCHA e LEANDRO DA FONSECA MORAES, serão realizadas, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS. A oitiva da testemunha BARBARA APARECIDA DE SOUZA GOMES será realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Sete Lagoas/MG. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS e Sete Lagoas/MG as intimações do réu e das testemunhas, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 6 - SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO Nº 1473/2015-SC AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação do acusado abaixo mencionado, neste Juízo,

na audiência designada para o dia 16/10/2015 às 09 horas (horário MS). Informo que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial da ré. ACUSADO: THALES CAMPELO BARBOSA, brasileiro, solteiro, ajudante de acabamento, filho de José Ademar Barbosa e Waldete Campelo Barbosa, nascido em 26/10/1991, natural de Sete Lagoas/MG, portador da cédula de identidade nº 1799436 SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 108.210.396-95, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. 7 - SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO Nº 1474/2015-SC À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolta do réu THALES CAMPELO BARBOSA, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareça, neste Juízo, na audiência designada para o dia 16/10/2015 às 09 horas (horário MS). 8 - SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 492/2015, a fim de que o Oficial de Justiça intime o réu THALES CAMPELO BARBOSA, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, que será realizado seu interrogatório, neste Juízo, na audiência designada para o dia 16/10/2015 às 09 horas (horário MS). 9 - DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 289/290, a fim de realizar nova perícia nos quatro aparelhos celulares descritos à fl. 290 vº. Serve o presente de ofício nº 1477/2015-SC ao Departamento de Polícia Federal encaminhando os referidos aparelhos para realização da nova perícia, nos termos da manifestação Ministerial de fls. 289/290 (cópia anexa). Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7252

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000213-96.2009.403.6005 (2009.60.05.000213-4) - LARANGEIRA MENDES S.A.(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos de fls. 227/234, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000888-25.2010.403.6005 - JEAN MESSIAS DA SILVA - INCAPAZ X JOSE MESSIAS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro o pedido de fls. 147/148, uma vez que a mera discordância com o laudo médico por si só não é suficiente a embasar o pedido de realização de outra perícia. Além disso, cumpre destacar que a enfermidade sofrida pelo recorrente, por si só, não legitima a indicação de profissional com habilitação especializada. Por outro lado, a parte autora ainda que, devidamente intimada da realização da perícia médica, não nomeou assistente técnico nem ao menos impugnou a qualificação do profissional indicado pelo Juízo. Por fim, cumpre destacar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. 2. Registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

0001393-45.2012.403.6005 - LUCIANO HENRIQUE PEREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de apreciar o pedido de fls. 266, uma vez que com a prolação da sentença encerra-se a atividade jurisdicional do juiz no feito. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 263. Intime-se.

0000856-78.2014.403.6005 - MATHIAS RUIZ ORTEGA X ANA PATRICIA DAVALOS RUIZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A (Provimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) Autos n. 0000856-78.2014.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autor: Mathias Ruiz Ortega Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/07), o autor, representado por sua genitora, afirmou ser portador de albinismo, hipermetropia e astigmatismo (CID E70.3, H52.0 e H52.2), que o incapacita para a vida independente. A autora ingressou anteriormente com pleito administrativo perante a autarquia previdenciária, tendo este sido indeferido, conforme documento de fl. 18. A decisão de fls. 21/23 deferiu o requerimento de justiça gratuita e antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, para que fosse realizado exame pericial e o estudo social. Ao final, determinou ainda a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado às fls. 28/40 e relatório de estudo social juntado às fls. 41/56. A parte autora se manifestou sobre os laudos às fls. 57/58, pugnando pela procedência dos pedidos constantes na inicial. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 61/91. Alegou, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido. A impugnação à contestação foi juntada às fls. 101/107. O INSS

manifestou-se sobre os laudos às fls. 109/112. O Ministério Público Federal entrevistou no feito às fls. 114/116, manifestando-se pela procedência do pedido formulado pelo autor, inclusive, com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sentença, para imediata implantação do benefício assistencial. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO. 1. PRELIMINARMENTE. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 20/08/2013 e a ação foi proposta em 14/05/2014, dessa forma inexistem parcelas prescritas do benefício. Vencida a preliminar, adentro ao mérito do feito. 2. MÉRITO. 2.1. Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4 O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6 A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8 A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9 A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Pois bem. O autor requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial, cabe analisar se o demandante possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Disto, depreende-se que a alteração legislativa que adveio com a Lei n. 12.470, de 31.08.2011, leva-nos a analisar a incapacidade de forma mais abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26.09.2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais da requerente. Neste sentido, o laudo médico pericial de fls. 28/40, concluiu que: Diagnóstico: Albinismo, déficit de aprendizado e baixa acuidade visual. CID E703, R62 e H542. Há grande dificuldade de desenvolvimento neuropsicomotor, e tal circunstância requer cuidados extra de sua cuidadora, seja em casa, seja na escola. Não apresenta condições de exercer as atividades esperadas por crianças de mesma idade, devido a sua condição de saúde. Quando adulto, apresentará graves limitações para se inserir socialmente e no

mercado de trabalho. Ademais, aos quesitos apresentados pelo requerente, o laudo médico pericial apontou que a incapacidade é total e permanente (item 3, fl. 32) e perdura desde o nascimento do autor (item 9, fl. 34). Não fosse isto, a possibilidade da revisão do benefício a cada 2 (dois) anos, é suficiente para reverter possível capacidade superveniente, como se apreende pela leitura do art. 21 da Lei n. 8.742/93. Assim, diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, observa-se que a conjugação das condições pessoais do autor com sua situação médica são suficientes a comprovar que este possui atualmente impedimentos de longo prazo, que obstruem sua participação efetiva na sociedade, em igualdade de condições. Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Colocadas tais premissas, analiso o caso concreto. O estudo social realizado às fls. 41/56 apurou que a renda per capita da família do autor é superior ao limite legal de (um quarto) do salário mínimo. No entanto, a assistente social manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício, sob a justificativa de que: A família não tem conseguido manter as necessidades que Mathias precisa para ter boa saúde, já que são duas crianças com a mesma deficiência e com gastos mensais superiores ao que ganham, com necessidades de medicações que farão uso por toda a vida. (Item 5, fl. 49) Ademais, a genitora do requerente não tem condições de trabalhar, pois Mathias é dependente para tudo, até mesmo com os cuidados de higiene pessoal (item 4, fl. 48). Assim, ainda que a pura análise do requisito objetivo indique que a renda da família é superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo per capita, a límpida análise do contexto socioambiental permite concluir que o requisito da miserabilidade está preenchido. No mais, entendimento acostado pelo Superior Tribunal de Justiça (RE 569.065) entende que para fins do recebimento do benefício de prestação continuada, deve ser excluído do cálculo da renda da família o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente. No caso, o irmão do autor recebe tal benefício, aplicando, assim, a teoria da renda zero para o cálculo da renda familiar. O caso, por conseguinte, é de procedência. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, antecipando os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por Mathias Ruiz Ortega e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social à deficiente, com vigência a partir da data do requerimento administrativo, 20/08/2013. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal,

aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário MATHIAS RUIZ ORTEGANITCPF 065.397.061-70 Benefício concedido Amparo social ao deficiente e ao idoso Renda mensal inicial 01 (um) salário-mínimo Data do início do Benefício (DIB) 20/08/2013 Data do início do pagamento (DIP) 05/08/2015 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 05 de Agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUSTITUTO

0001638-85.2014.403.6005 - SIRVILIANA MONTIEL (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento. Assim, indefiro o pedido de fls. 49, uma vez que o laudo social, realizado por profissional habilitado, tendo procedido à visita domiciliar e entrevista individual, revelou-se peça suficiente a apontar as condições socioeconômicas da autora. Além disso, os quesitos de fls. 40 já foram apreciados no referido laudo. Por fim, o INSS não demonstrou a utilidade de tal diligência. 2. Registrem-se os presentes autos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001303-18.2004.403.6005 (2004.60.05.001303-1) - UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CK ENGENHARIA LTDA X SERGIO LUIZ GEORGES KABAD

1. Intime-se a União para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o valor atualizado da dívida. 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 127. Cumpra-se.

0001304-03.2004.403.6005 (2004.60.05.001304-3) - UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA

1. Expeça-se mandado de avaliação dos imóveis de matrícula nº 7.032, 6.868, 24.980 e 22.632, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. 2. Intime-se a União para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o valor atualizado da dívida. 3. Após, venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido de praxeamento dos bens. Cumpra-se.

0002523-70.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BERNARDINO MERCADO SILVA E CIA LTDA ME X NELSON MERCADO SILVA X BERNARDINO MERCADO SILVA

1. Defiro, em parte, o pedido de fls. 67, determino o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 2. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, proceda-se à pesquisa pelo sistema RENAJUD. 3. Realizadas as diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000054-17.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIA APARECIDA DE LIMA

1. Defiro o pedido de fls. 28 e, em consequência suspendo o andamento do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do requerimento da exequente. Anote-se no sistema processual. 2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação. Cumpra-se.

0001506-62.2013.403.6005 - BANCO DO BRASIL S/A (MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS002237 - JOSE IVOLIN MONTEIRO ALMEIDA E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES

1. Chamo o feito à ordem, para determinar o seu regular prosseguimento. 2. Proceda a inclusão do nome da advogada do Banco Brasil S/A, Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, no sistema processual. 3. Ao SEDI para inclusão da União no polo ativo. Mantenho o Banco do Brasil S/A no polo ativo do presente feito, uma vez que a

referida Instituição Financeira é detentora de todas as informações relativas ao crédito, objeto desta execução.4. Tendo em vista que houve a suspensão deste processo, em razão de homologação de acordo firmado entre o Banco do Brasil e o executado (fls. 124/132 e 134), o pedido da União de fls. 167 e o caráter genérico da petição de fls. 175/177, intimem-se os exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos informações quanto ao cumprimento da transação supramencionada.5. Sem prejuízo, intimem-se os exequentes para, no mesmo prazo, se manifestarem sobre a certidão de fls. 187. Cumpra-se.

0001933-25.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE DE SOUZA ROSA

1. Defiro o pedido de fls. 21 e, em consequência suspendo o feito pelo prazo de 10 (dez) meses, contados da data do requerimento da exequente. Anote-se no sistema processual.2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação.Cumpra-se.

0001935-92.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELA VELASQUEZ PEREIRA

1. Defiro o pedido de fls. 21 e, em consequência suspendo o andamento do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do requerimento da exequente. Anote-se no sistema processual.2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação.Cumpra-se.

0002297-94.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEDRINHO FEITOSA DE OLIVEIRA

1. Sobre a certidão de fls. 44, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001093-49.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARILENE DE ALMEIDA DA SILVA

1. Indefero o pedido de fls. 62/63, vez que já realizadas consultas sobre o endereço da requerida pelo Juízo.2. Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001180-10.2010.403.6005 - MIRNA RAQUEL INSFRAN GILL(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X NAO CONSTA

1. Intime-se pessoalmente a advogada dativa para cumprir o determinado no despacho de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. 3. Havendo informação do endereço atualizado expeça-se mandado de constatação. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao MPF.Cumpra-se.

0000814-63.2013.403.6005 - ANGEL MEDINA ROJAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X NAO CONSTA

1. Dê-se vista dos autos ao MPF.2. Após, conclusos.Cumpra-se.

0000286-92.2014.403.6005 - ELADIO ANIBAL GONZALES DEGELLER(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X NAO CONSTA

1. Indefero o pedido de fls. 37/38, haja vista que o endereço que constou do mandado de constatação (fls. 32 e 37) é o mesmo, ora informado, pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 7253

MANDADO DE SEGURANCA

0002120-96.2015.403.6005 - JEAN FREITAS ENGRACEA(GO028229 - JEAN FREITAS ENGRACEA E MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Considerando o cumprimento das determinações de emenda e juntada de documentos, bem como a decisão já exarada acerca do pedido liminar (fls. 74/75, anverso e verso):1.1) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009);1.2) Abra-se vista (em conformidade

ao art. 20 da Lei 11.033/2004) à União (Fazenda Nacional) para ciência e, querendo, ingresso no feito (nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).1.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.2) Intimem-se. Oficie-se.3) Tudo regularizado, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 014/2015-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738, ,comunicando-lhe o inteiro teor da decisão liminar, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Partes: Jean Freitas Engraceca x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS.Seguem anexas: Contrafé e cópia da Decisão de fls. 74/75, anverso e verso.Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 7254

ACAO MONITORIA

0001465-71.2008.403.6005 (2008.60.05.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA APARECIDA MONTEIRO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X NELSON MONTEIRO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

1. Diante do lapso temporal decorrido entre a presente data e a data em que foi apresentada a proposta de honorários periciais pelo perito nomeado pelo Juízo, intime-se o perito judicial para apresentar nova proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após a juntada da proposta, intimem-se as partes para manifestação.3. Com relação à petição da ré de fls. 185/186, verifica-se que não há nos autos, pedido de justiça gratuita, tampouco concessão dos referidos benefícios à ré, razão pela qual também deverá se manifestar sobre a proposta de honorários a ser apresentada pelo perito judicial. Ademais, a realização de prova pericial foi requerida pela própria ré Maria Aparecida Monteiro (fls. 175).Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001644-73.2006.403.6005 (2006.60.05.001644-2) - SEBASTIAO LEOPOLDINO DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo médico de fl. 141, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

0000134-88.2007.403.6005 (2007.60.05.000134-0) - MARIA APARECIDA SAUCEDO NEGRETE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora às fls. 159/160, uma vez que ela não juntou aos autos outras provas (atestados/laudos) que justifiquem o seu requerimento. Neste ponto, é importante salientar que a mera discordância com o laudo médico por si só não é suficiente a embasar o pedido de realização de outra perícia. Além disso, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.2. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 164. Dê-se vista dos autos ao MPF.3. Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001783-83.2010.403.6005 - ENOEL SOARES PENZO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- Diante dos cálculos apresentados pela União, intime-se(o) executada(o) para, nos termos do art. 475 - J, no prazo de 15 (quinze)dias, efetuar o pagamento sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa no valor de 10 por cento do montante.Cumpra-se.

0002201-84.2011.403.6005 - ALINE ACOSTA ECHAGUE - INCAPAZ X EULALIA ACOSTA SORIA ECHAGUE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.2. Após, dê-se vista ao MPF.Cumpra-se.

0000987-87.2013.403.6005 - ELEIDA NUNES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002531-13.2013.403.6005 - FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 65.2. Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 61v./62v., haja vista que os quesitos apresentados pelo Juízo são suficientes para traçar o quadro acerca da existência ou não da alegada incapacidade laboral da parte autora. Além disso, a autarquia não logrou apontar especificamente qualquer erro ou impropriedade do laudo médico, tampouco impugnou o referido laudo, se limitando a apresentar outros quesitos. 3. Quanto à indicação de assistente técnico (fl. 61 verso), esta merece ser desconsiderada, uma vez que é incabível a indicação genérica como assistente técnico qualquer dos peritos médicos do INSS. Neste ponto, é de se destacar que, nos termos do artigo art. 421, 1º do CPC, compete à parte indicar o nome do assistente técnico, requisito que a Autarquia não observou. De qualquer modo, foi expedido ofício à Agência do INSS local (fl. 38/39), solicitando que a data e hora da perícia designada pelo Juízo fossem informadas a eventual assistente técnico e, mesmo assim, não houve comparecimento de qualquer médico do INSS na data da perícia. 3. Intimem-se as partes para, prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência, necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Cumpra-se.

0001164-17.2014.403.6005 - LORELI PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora às fls. 93/94, uma vez que ela não juntou aos autos outras provas que justifiquem o seu requerimento. Neste ponto, é importante salientar que a mera discordância com o laudo médico por si só não é suficiente a embasar o pedido de realização de outra perícia. Além disso, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. 2. Diante da necessidade de se comprovar a qualidade de segurada especial da autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2015, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 3. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas arroladas às fls. 12 deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 4. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

0000350-68.2015.403.6005 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

1. Diante da informação de fls. 22/23, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora, devendo dentro do mesmo prazo, colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão, comunicando-se este Juízo Federal. 2. Fica desde já a parte autora ciente de que se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis a ela (requerente), o processo será extinto sem o julgamento do mérito. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002665-74.2012.403.6005 - ANDERSON JEAN OLIVEIRA CHAVES - incapaz X GILMAR CHAVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para inclusão de Alison Estevão Oliveira, representado por seu genitor Gentil Jose de Oliveira, no polo passivo do presente feito. 2. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Expeça-se carta precatória. Cumpra-se.

0001731-48.2014.403.6005 - REGINA CABREIRA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em complementação ao despacho de fls. 44, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2015, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação. 3. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

0002211-26.2014.403.6005 - SIDNEY MORAES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em complementação ao despacho de fls. 71, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2015, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intimem-se as partes e as testemunhas. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os endereços detalhados das testemunhas Francisco Pereira Dutra, Pedro Osvaldo Fraga e Rosalvo Pereira de Aquino, uma vez que as informações constantes dos autos (fls. 07) são insuficientes para localizar as referidas testemunhas. O silêncio será

interpretado como desistência da oitiva das testemunhas supracitadas.Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001445-41.2012.403.6005 - ALCIDES SALINAS FERREIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X NAO CONSTA

Diante da certidão de fls. 23, intime-se pessoalmente a advogada do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o item 1 do despacho de fls. 28, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000469-34.2012.403.6005 - MARILENE PEREIRA LIMA DA SILVA X JOAO MAMEDIO DA SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 91, arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.2. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002141-77.2012.403.6005 - VILMAR MACEDO DOS SANTOS X PATRICIA BARBOSA BRAGA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Intime-se novamente o INCRA para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dizer se há possibilidade de acordo, conforme decisão de fls. 50.2. Após, conclusos.Cumpra-se.

0001400-03.2013.403.6005 - RONEY FIACADORI MOREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.3. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Cumpra-se.

0000915-66.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOSIANE APARECIDA DA SILVA X JOAO DA CRUZ FILHO

1. Defiro a cota ministerial de fls. 138/138v. Intime-se o INCRA para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as informações requeridas pelo MPF no item 1 da referida cota.2. Expeça-se mandado de constatação, com o fim de verificar se os réus efetivamente utilizam o lote para moradia, se cumprem a função social da terra e se há indícios de que tenham outra fonte de renda.3. Após a juntada da manifestação do INCRA e da constatação do oficial de justiça, venham-me os autos conclusos para designação de audiência.Cumpra-se.

Expediente Nº 7255

ACAO MONITORIA

0000141-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDVALDO MENEZES DE BARROS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Sobre a certidão negativa de fl. 215, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

0000880-24.2005.403.6005 (2005.60.05.000880-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARCOS OLIVEIRA IBE(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

1. Tendo em vista à consulta RENAJUD de fls. 182/184, indefiro o pedido de fls. 179/180 e reconsidero o item 3 do despacho de fls. 169, tendo em vista que o veículo VW/Gol, placa HTI-6787 não é de propriedade do executado.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias..pa 0,10 Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001532-65.2010.403.6005 - ADENIRO JOSE DE SOUSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do autor, interposto às fls. 129/134, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001904-09.2013.403.6005 - DOROTEO CABANAS BAZAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 89/90, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, as partes deverão apresentar memoriais.3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença.Cumpra-se.

0001964-79.2013.403.6005 - MARIA ANTONIA LOPES RODRIGUES(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a autora no prazo legal.Intime-se.

0002242-80.2013.403.6005 - JOAO LUCAS DE OLIVEIRA X MARVINA ROQUE DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 22, manifeste-se a ilustre causídica no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002326-81.2013.403.6005 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor sobre o laudo da assistente da União às fls. 173/175.Defiro o pedido da União de fl. 176 para que o autor junte aos autos cópia autêntica de sua CTPS, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo médico à fl. 183, no mesmo prazo acima.Tudo concluído registrem-se os presentes autos para sentença.

0001172-91.2014.403.6005 - VALDEMIR ALOISIO GEIST(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prova pericial formulado pelo autor à fl. 77, visando à comprovação do período laborado em condições especiais nas empresas trabalhadas pelo autor.Nomeio, como perita do juízo a Dra. REGIANE BEZERRA XAVIER, a qual deverá ser intimada pessoalmente por email(regiarq@bol.com.br), para designar data e hora para realização da perícia, observando antecedência mínima de 40(quarenta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.Nos termos do art. 421, par. 1º, incisos I e II, do CPC, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários em três vezes o valor máximo da tabela do CJF, nos termos do artigo 3º, par. 1º, da Res. 558/2007. Comunique-se a Exma. Sra. Des. Federal, Corregedora Regional da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001595-51.2014.403.6005 - STALIM NEGRETE(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ E MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico e da assistente social, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias.Após, ao MPF.Ato contínuo, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos.Tudo concluído, registrem-se os autos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002581-05.2014.403.6005 - SEBASTIAO TEIXEIRA(MS017826 - RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o pedido de desistência de fl. 59, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004466-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004466-9) - THAINARA VIEIRA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA LEANDRO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos do INSS, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000373-82.2013.403.6005 - DIDIMO BREMM DO NASCIMENTO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre os cálculos do INSS, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001730-63.2014.403.6005 - ADRIANA DE ALMEIDA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Sobre a certidão de fls. 43, dê-se vista dos autos ao advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Retire-se o presente feito da pauta de audiências.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000099-60.2009.403.6005 (2009.60.05.000099-0) - VALDEIR ROMEIRO DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Intime-se a advogada dativa da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o item 3 do despacho de fls. 130, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

Expediente Nº 7256

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000873-56.2010.403.6005 - ANTONIO BENITEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional da 3ª Região/São Paulo.

0002953-56.2011.403.6005 - ANGELA VALDRUD BOECK(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
1. Defiro os pedidos de fls. 131/132.2. Ao SEDI para a inclusão da União como assistente simples.3. Após, encaminhem-se os autos à União com o fim de intimá-la de todos os atos processuais, bem como requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Cumpra-se.

0003301-74.2011.403.6005 - RAMON ARIAS GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional da 3ª Região/São Paulo.

0000341-14.2012.403.6005 - MARCO ERINEU AJALA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 114.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 117.

0001685-30.2012.403.6005 - VITORIA MARTINS X ROSANGELA MARTINS ALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 161, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002131-33.2012.403.6005 - IVONE DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à autora sobre a manifestação de fl. 115, verso, pelo prazo de 05 dias.Após, com ou sem manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. perito e façam-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000597-20.2013.403.6005 - FLORENCIO ANTONIO CONSTANTINI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 127, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002245-35.2013.403.6005 - EDEMILSON RODRIGUES DA SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000217-60.2014.403.6005 - RAMAO APARECIDO GARCEZ ARAUJO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os laudo médico, relatório de estudo social e a manifestação do INSS.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.Nada sendo requerido pelas partes, registrem-se os presentes autos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000655-86.2014.403.6005 - MIGUEL FRANCO PREZOTO(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000692-16.2014.403.6005 - ADEMIR VEQUIATE DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000053-37.2010.403.6005 (2010.60.05.000053-0) - SUELI SOUZA DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante de decisão à fl. 111, intime-se a parte autora para proceder a regularização processual, como determinado, devendo comparecer no balcão desta secretaria.2. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 119, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.4. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.5. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000681-21.2013.403.6005 - MARIA FEBRONIO DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001322-09.2013.403.6005 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 92, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001473-72.2013.403.6005 - CLEUZA DE ALENCASTRO BEZERRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 97, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002264-41.2013.403.6005 - JOSE RONILDO DE OLIVEIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 78, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000471-33.2014.403.6005 - MARIO BRANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 72/82, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001007-44.2014.403.6005 - ADRIANA MENDES AMERICANO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 32. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o termo de prevenção de fls. 30, devendo juntar nestes autos, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0001642-30.2011.403.6005.Cumpra-se.

Expediente Nº 7258

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002170-25.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-79.2015.403.6005) PAULO HENRIQUE RODRIGUES BORGES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de pedido de redução/isenção de fiança.O juiz, nos termos do artigo 325, 1º, I e II, do CPP, poderá reduzir o valor da fiança ou dispensar o preso de seu pagamento, atendida a situação econômica desse. O acautelado, todavia, não juntou aos autos documentos efetivamente comprobatórios de sua situação financeira. Nesse sentido, a jurisprudência leciona que há elementos que, em conjunto, podem indicar a situação de necessidade econômica do preso, tais como a região de residência do preso (se carente ou não), a existência de bens em seu nome (móveis e imóveis), a existência de dívidas em seu desfavor, a declaração de imposto de renda e as anotações em Carteira de Trabalho, não bastando a mera alegação de hipossuficiência econômica desacompanhada de provas (TRF3 HC 0009848-64.2015.4.03.0000, Data do Julgamento: 22/06/2015, TRF3 HC 0027892-68.2014.4.03.0000, Data do Julgamento: 19/01/2015, TRF3 HC - 0028247-78.2014.4.03.0000, Data do Julgamento: 19/01/2015 e TRF3 HC 0006296-91.2015.4.03.0000, Data do Julgamento: 22/06/2015).Assim, INDEFIRO o pedido de redução/isenção de fiança.Ciência ao Ministério Público Federal. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais.Ponta Porã/MS, 24 de setembro de 2015.

Expediente Nº 7259

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002192-83.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-56.2015.403.6005) ROMARIO FERREIRA DA SILVA(SP292065 - PRISCILA JUDICE LEMES) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa do requerente para juntar aos autos cópia do Auto de Prisão em Flagrante, a fim de instruir devidamente o pedido de liberdade provisória. 2. Na sequência, conclusos

Expediente Nº 7260

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002202-30.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-70.2015.403.6005) LUIZ CARLOS DIAS TAVARES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa do requerente para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como cópia do auto de prisão em flagrante e bem assim certidão de ocupação lícita. 2. Após tudo regularizado, dê-se vista ao MPF. 3. Na sequência, conclusos.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3424

ACAO PENAL

0012573-88.2003.403.6000 (2003.60.00.012573-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EDSON MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS(RS035835 - RUTH LUNELLI DUTRA RODRIGUES)

O Doutor ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA, MM. Juiz Federal da 2ª Vara da 5ª Subseção Federal de MS, na forma da lei etc.FAZ SABER ao condenado EDSON MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS, nascido aos 07/10/1958, em São Luiz Gonzaga/RS, filho de Paulo Pereira dos Santos e Maria Ony de Oliveira dos Santos, residente na BR 116, KM 122, Bairro Sagrada Família, Caxias do Sul/RS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital, com prazo de (15) quinze dias, fica devidamente INTIMADO para efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, que deverão ser pagas no prazo de 10 (dez) dias. Após o pagamento, deverá trazer aos autos o comprovante, perante este Juízo, sito na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porã/MS, em 24 de setembro de 2015

Expediente Nº 3425

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002096-39.2013.403.6005 - RAMAO FERREIRA GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 01/12/2015, às 16h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000099-84.2014.403.6005 - MARIA ISABEL DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 15/12/2015, às 15h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0002426-02.2014.403.6005 - MAIARA AMARO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 15/12/2015, às 14h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000002-50.2015.403.6005 - BERNARDA SOARES(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 26/01/2016, às 16h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000093-43.2015.403.6005 - MANOEL JOAQUIM PEREIRA AJALA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 26/01/2016, às 13h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000821-84.2015.403.6005 - MARIA RAMONA FLORENCIANO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 15/12/2015, às 13h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001587-40.2015.403.6005 - AQUINO SALINA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por AQUINO SALINA em demanda de rito sumário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício aposentadoria por idade rural. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora é trabalhadora rural, e, portanto, segurada especial. Preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual, requer concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de janeiro de 2016, às 14:30 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 14 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ___/2015-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2150

EMBARGOS A EXECUCAO

0000541-13.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-

87.2012.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEI RODRIGUES DE CARVALHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH)
Ciência à parte autora do memorial de cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 131/135), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001273-91.2015.403.6006 (2005.60.06.000637-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-77.2005.403.6006 (2005.60.06.000637-4)) FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA X LAERCIO VALENTE FIGUEREDO X ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno destes autos (número de origem 97.7001604-7) da superior instância e da redistribuição nesta Subseção Judiciária, para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Proceda a Secretaria o traslado de cópias das decisões de fls. 698/709, 722/738, 748/752, 781, 814/820, 837/840 e da certidão de trânsito em julgado, de fl. 844, para os autos principais, de nº 0000637-77.2005.403.6006.Com manifestação, conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000069-56.2008.403.6006 (2008.60.06.000069-5) - VARLEY FAVARO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Ciência à parte autora de que os autos foram desarquivados e estão à disposição para vista, pelo prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1311

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000446-53.2010.403.6007 - MARIA MARLEUDE OLIVEIRA TEODORO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 105-106: Defiro o pedido formulado pelo autor. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados.Intimem-se.

0000419-36.2011.403.6007 - ANTONIA SABINA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000452-26.2011.403.6007 - ADALGIZA DA SILVA SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

000063-07.2012.403.6007 - ORNELIA MARIA BARBOZA DA SILVA ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

000068-50.2012.403.6007 - CELSO OSVINO LOTTERMANN(MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC) Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-98.2013.403.6007 - JOAQUIM QUEIROZ CELESTRINO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da apresentação da proposta de honorários pelo Sr. Perito engenheiro, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo concordância, a parte autora deverá efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo.

000010-21.2015.403.6007 - MARIA JOSE GONCALVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria José Gonçalves pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para declarar inexigível e indevida a cobrança (devolução) de R\$63.760,02, referentes ao processo administrativo NB112.998.112-3/88. Sustenta-se: haver descontos indevidos nos proventos de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/152.450.167-8), decorrentes da cobrança de valores supostamente pagos indevidamente a ela pelo INSS, a título de benefício assistencial de amparo ao idoso (NB 88/112.998.112-3), no período de 18.05.2001 a 31.07.2011; foram recebidos de boa-fé; a família preenchia os requisitos legais para percepção do benefício de forma concomitante; o INSS acusou irregularidade na concessão do benefício assistencial, por ter verificado má-fé de sua parte ao pleiteá-lo, no ano de 2001. Tal má-fé consistiria em ter a autora declarado que era solteira e que residia sozinha, sem possuir qualquer fonte de renda. Não considera legítima a atual cobrança no valor de R\$ 63.760,02 (sessenta e três mil, setecentos e sessenta reais e dois centavos), eis que a parte autora preencheria, na época, todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício, não havendo que se falar em irregularidade, inclusive porque agiu de boa-fé; os valores cobrados possuem caráter alimentar, não podendo ser objeto de repetição, conforme entendimento jurisprudencial. Anexou documentos (fls. 6-59). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em fls. 62/3 e deferida a gratuidade judiciária. O réu interpôs agravo de instrumento, fls. 72/90, o qual foi convertido em retido, fls. 117-9. O réu contesta a demanda, aduzindo: necessidade, constitucionalidade e legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado; foi observado o contraditório e ampla defesa. O réu apresenta processo administrativo em fls. 120/179. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual aprecie-se o mérito. A obrigação de devolução de valores recebidos indevidamente por força de decisão administrativa, considerando-se o caráter alimentar intrínseco dos benefícios pagos pelo INSS, só é legal quando for constatada má-fé por parte do beneficiário. Concordo com o réu de que é válido e plenamente eficaz o artigo 115 da Lei 8.213/91, quando podem ser descontados do benefício há pagamento além do devido. Noutras palavras, somente se houver a presença de qualquer ilegalidade ou fraude pelo beneficiário, a cobrança será considerada legítima. Dessa forma, a irrepetibilidade da verba alimentar recebida é condicionada a existência de boa-fé do beneficiário. A fim de apurar a presença de má-fé do beneficiário, a Autarquia Previdenciária possui a obrigação de instaurar o devido processo administrativo, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal e

artigo 54 da Lei n. 9.784/99). No presente caso, logo após a constatação, pela autoridade policial, de irregularidade, em tese, no benefício assistencial concedido à autora (fls. 8-12), o INSS determinou, de pronto - sem a instauração de processo administrativo -, que a autora devolvesse os valores recebidos (fls. 31-33) - o que culminou em descontos nos proventos do benefício de pensão por morte que recebe atualmente. Não se observa, assim, que tenha sido oportunizada qualquer possibilidade de defesa administrativa à demandante, conforme lhe garante a lei. Com efeito, o poder da Administração Pública de revogar e anular seus atos não é absoluto nas hipóteses de situações constituídas com aparência de legalidade, sendo imprescindível a instauração do devido processo administrativo, com a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e onde seja assegurado o direito ao contraditório, com a participação daqueles que terão modificada situação já alcançada. O presente requerimento judicial pretende demonstrar que a autora recebera de boa-fé o amparo social, entre 2001 e 2011. A questão da eventual conduta irregular ou fraudulenta da suplicante encontra-se superada pela ilegalidade perpetrada pela Autarquia Previdenciária, que não instaurou o competente processo administrativo, que garantiria à suplicante poder defender-se administrativamente. Pelo contrário, sumária e unilateralmente decidiu pela intimação para pagamento e consequentes descontos na atual verba a que faz jus a autora (fls. 8-16 e 31-33). Assim, não tendo ocorrido a instauração de processo administrativo, para se chegar à conclusão de que houve a percepção de valores indevidos, com o subsequente descontos nos atuais proventos do benefício da parte autora (NB 21/152.450.167-8), a cobrança discutida é ilegal. Outrossim, vê-se que a intimação de cobrança recaiu sobre seu advogado, quando deveria ser pessoalmente a ela dirigida, mais uma irregularidade que fulmina a cobrança ora discutida. Ademais, reforça-se que a instauração do procedimento em espécie é a impossibilidade de percepção do benefício assistencial ao idoso. A autora teria assinado declaração de que era solteira, quando mantinha companheirismo com José Joaquim da Silva, o qual recebia uma aposentadoria por velhice por trabalhador rural desde 01/07/1981. Ora, o Supremo Tribunal Federal considerou, recentemente, indevido o entendimento da autarquia-ré de que a exceção prevista na Lei 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único. Em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico. Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. Nesse aspecto, não houve prejuízo à ré, pois era devido o benefício assistencial, ainda que formalmente fosse obtido de forma equivocada. Mas isto não lhe atribui a pecha de estelionatária. Primeiro porque não houve prejuízo, o benefício era devido. Segundo porque ela é uma simplória, uma pessoa de parca instrução que simplesmente desenha seu nome, conforme se vê na entrevista do benefício ora questionado, em fl. 127. Portanto, o pagamento era devido à autora, não podendo cobrar-lhe valores sob esse título. III- DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, na forma do artigo 269, I do CPC. Declaro inexigível e indevida a cobrança (devolução) de R\$63.760,02, referentes ao processo administrativo NB112.998.112-3/88. Mantenho a tutela antecipada concedida no feito, obstando ao réu que não desconte proventos do benefício de pensão por morte recebido pela autora (NB 21/152.450.167-8), em decorrência de valores supostamente indevidos recebidos pela concessão de benefício assistencial (NB 88/112.998.112-3), e se abstenha de inscrever o nome da autora em qualquer dos cadastros de devedores existentes - no que tange ao objeto deste processo. Condene a ré em custas e honorários advocatícios, os quais estimo, numa análise equitativa da demanda, de pouca complexidade, rápida tramitação, e sem a necessidade de realização de audiência em R\$ 1.000,00. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000745-06.2005.403.6007 (2005.60.07.000745-4) - ALZIRA OLIVIA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)
Fls. 362-363: Defiro o pedido formulado pelo autor. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000995-39.2005.403.6007 (2005.60.07.000995-5) - NOEL RODRIGUES DA LUZ (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o

cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000294-34.2012.403.6007 - JOSELIA SANTOS AMADO(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000382-72.2012.403.6007 - ROSEMI SABINO DA SILVA GOMES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152-153: Defiro o pedido formulado pelo autor. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000429-46.2012.403.6007 - GERALDA JOSE BATISTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000569-80.2012.403.6007 - ZULEIDE MARTINS DA SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000844-29.2012.403.6007 - AGROPECUARIA MIGUEL SERGIO LTDA(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Agropecuária Miguel Sérgio Ltda. ajuizou ação, rito sumário, em face da União Federal, objetivando a anulação do auto de infração que lhe foi lavrado, com a consequente inexigibilidade do tributo, da multa e dos juros cobrados. Alternativamente, requereu a anulação de todos os atos praticados a partir da notificação quanto ao auto de infração, com a concessão de novo prazo para apresentar sua impugnação. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-66). Em síntese, a parte autora narra que, na data de 13.06.2011, foi notificada pela requerida para pagar ou apresentar impugnação, em 30 (trinta) dias, ao Auto de Infração n. 0140100/00009/11. A referida impugnação deveria ser apresentada ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da cidade de Rio Verde de Mato Grosso, MS, no endereço da Praça 5 de Agosto, n. 649, Centro, fone (64) 3901-1691 (fls. 3 e 48). Afirma que enviou impugnação, dentro do prazo legal (em 04.07.2011), ao endereço informado pela Secretaria da Receita Federal. No entanto, a correspondência pela qual enviara sua impugnação retornou, em data de 08.07.2011, com a consignação, pelos Correios, de inexistência do endereço indicado. Entende, assim, que por culpa única e exclusiva da requerida perdeu o prazo para a apresentação de sua impugnação. Por esse motivo, requereu as medidas mencionadas no parágrafo anterior. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

indeferido (folha 70), tendo o Juízo deliberado no sentido da não configuração do cerceamento de defesa administrativa da requerente, uma vez que a requerida - ainda que considerando a impugnação intempestiva - apreciara as teses da impugnação da requerente, recebendo a peça como revisão de ofício. Na ocasião, foi determinado pelo Juízo que se retificasse o polo passivo da demanda, devendo constar a União Federal no lugar da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Foi determinada emenda à exordial, para eventuais apresentações de rol de testemunhas e de quesitos para perícia contábil, bem como indicação de assistente técnico (folha 72). A parte autora requereu a citação da União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional e a juntada de substabelecimento (folha 73). A Advocacia-Geral da União também pediu o endereçamento da citação para a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 78-79). Foi determinada a citação como requerido (fl. 83). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 86-91), aduzindo, em síntese, que não ocorreu violação do direito da autora, posto que a impugnação apresentada intempestivamente foi recebida como pedido de revisão e analisada em todos os seus termos pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, MS. Disse, ainda, que a autora posteriormente apresentou recurso administrativo, o qual, naquele momento, aguardava análise pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por inexistir interesse processual. O Juízo ordenou à requerente que se manifestasse sobre a alegação de apresentação, por ela, de recurso administrativo - ainda pendente de julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (fl. 93). A requerente argumentou (fls. 95-98) que a reclamada não exibiu qualquer documento novo, sendo o mencionado recurso mero encaminhamento da peça de impugnação que apresentara em sua defesa administrativa, a mesma que havia sido analisada, primeiramente, como pedido de revisão. Mencionou que, posteriormente, apresentou simples petição de inconformismo contra o parecer administrativo exarado. Por ausência de contestação específica no que concerne à informação de endereço errado ou inexistente pela demandada, pediu que o Juízo reconheça a confissão da parte ré quanto a esse tópico. Renovou os pleitos exordiais. Os autos foram conclusos para sentença (fl. 99). O julgamento foi convertido em diligência, posto que o Juízo verificou que havia divergência entre o endereço informado na intimação do contribuinte e o informado no sítio eletrônico da Receita Federal. Determinou-se a intimação da ré para prestar esclarecimentos (folha 100). Intimada, a União Federal admitiu seu erro (fls. 101-102), dizendo que a Agência da Receita Federal de Rio Verde de Mato Grosso, MS, sempre se localizou - desde a sua criação - no endereço que consta no sítio oficial, qual seja: Avenida Barão do Rio Branco, n. 571; por sua vez, o endereço que constara na intimação do contribuinte (Praça 5 de Agosto, n. 649) é o da Agência da Receita Federal de Rio Verde, GO. Disse que a impugnação apresentada pelo autor deve ser tida por tempestiva e apreciada à luz do direito que rege a matéria (fl. 101). Reafirmou que a Administração tomaria as providências para considerar tempestiva a impugnação e nessa qualidade analisá-la (fl. 101-verso). Disse que, diante desse posicionamento administrativo, o autor perdeu o interesse processual, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito. A parte autora se manifestou, renovando os pleitos vestibulares (fls. 106-108). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 109). Foi dada baixa na conclusão, sendo proferido despacho pelo r. Juízo (fls. 109-110), no qual se determinou que a União Federal esclarecesse qual o endereço correto da agência em Rio Verde de Mato Grosso, MS, comprovando-o documentalmente, bem como sobre a regularidade do procedimento de apresentação de impugnação via correio. Intimada, a União Federal ratificou o que havia informado na folha 103 e reiterou o pedido de carência da ação, uma vez que a Administração se comprometia, em virtude do reconhecimento de seu erro procedimental, a tomar as providências cabíveis para considerar tempestiva a impugnação apresentada pela parte autora (fl. 111). Mais uma vez, a parte autora se manifestou, pugnando pela procedência da ação (fls. 113-115). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 116). O Juízo proferiu despacho (fl. 117), pelo qual concedeu o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para a União (Receita Federal) concluir o procedimento de análise do ocorrido, inclusive com eventual reabertura do prazo ao contribuinte para nova impugnação do auto de infração. A União Federal se manifestou, dizendo que a Receita Federal informou que haviam sido tomadas todas as providências cabíveis e que as irregularidades foram sanadas antes mesmo da decisão judicial, pelo que renovou o pleito de extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 118). Instada a se manifestar (fl. 120), a parte autora discordou da solução encetada pela demandada, aduzindo que a União deveria ter anulado seus atos e concedido novo prazo para apresentação de impugnação, defesa e demais passos procedimentais, o que não foi feito. Afirmou, ainda, não compreender o motivo de o processo administrativo estar na cidade de Ribeirão Preto, SP, entendendo que a instância competente se localiza na cidade de Campo Grande, MS. Assevera, assim, que a União, apesar de reconhecer seu erro administrativo, não comprovou que procedeu à anulação dos atos praticados a partir da notificação do contribuinte. Pugnou, mais uma vez, pela procedência dos pleitos vestibulares (fls. 123-125). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 126). Foi proferido despacho, pelo qual o Juízo determinou a intimação da ré para informar se os atos posteriores à notificação do contribuinte haviam sido anulados, bem como se havia sido reaberto o prazo para defesa (folha 126). A União Federal se manifestou no sentido de que, apesar de reconhecer a impugnação do autor como intempestiva, analisou-a como revisão de ofício, sendo todas as pretensões do contribuinte analisadas e julgadas administrativamente, com resultado desfavorável ao autor. Que o autor impugnou tal decisão em sede administrativa, não tendo ocorrido cerceamento de defesa. Entendendo ter promovido todos os meios necessários para análise das argumentações do autor - garantindo-lhe o direito de

defesa - diz a requerida que não será anulado nenhum ato administrativo. Afirma, também, que não haverá reabertura de prazo para impugnação, pois, a seu ver, houve o correto saneamento do erro que cometera (fls. 128-148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora aponta que houve incorreta análise e flagrante descumprimento das fases legais do processo administrativo tributário, decorrentes, sobretudo, da equivocada informação que recebeu na notificação quanto ao auto de infração, decorrente do MPF 0140100/00009/11. Com efeito, na exordial foi destacado que a notificação para impugnar o referido auto de infração orientou a contribuinte a direcionar sua peça de impugnação ao endereço constante na folha 48, qual seja: ARF Rio Verde de Mato Grosso, situada na Praça 5 de agosto, 649, Cento - Rio Verde de Mato Grosso, MS. Contudo, a própria Fazenda Nacional admitiu (fls. 101-103, 111, 118-119, 146-147) a existência do grotesco erro, ao indicar o endereço da ARF de Rio Verde no Estado de Goiás, como sendo o endereço da ARF de Rio Verde no Estado de Mato Grosso do Sul, na notificação do auto de infração. Portanto, não há controvérsia quanto ao fato de ter sido indicado endereço inexistente na notificação para a contribuinte impugnar o lançamento tributário (fls. 48, 101-103, 111, 118-119 e 146-147). Assim, tendo em vista que em razão de erro grosseiro da Fazenda Nacional foi indicado endereço inexistente para eventual impugnação do lançamento tributário, e que há prova de que houve o envio pela contribuinte, pelos Correios, para o endereço inexistente informado pela própria Receita Federal (fls. 49-50), é forçoso concluir que a impugnação apresentada pela contribuinte deve ser tida como tempestiva. A alegação da Fazenda Nacional, na contestação, de que não houve prejuízo para a contribuinte (fls. 128-130), eis que a impugnação - indevidamente tida por intempestiva - foi analisada como revisão de ofício, seria, na verdade, a consumação da prática de um segundo erro grosseiro da Fazenda Nacional. Portanto, com a devida vênia, a preliminar formulada na contestação, de que não há interesse processual, porque a impugnação indevidamente tida por intempestiva foi analisada como revisão de ofício não é, do ponto de vista jurídico, séria, razão pela qual é repelida. Com efeito, a impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN). Por sua vez, a revisão de ofício (art. 145, II, CTN) apenas é cabível em hipóteses taxativamente previstas (art. 149, CTN), pressupondo algumas delas, inclusive, a ausência de impugnação. Assim, não há nenhum sentido na tentativa de correção de um erro crasso da Fazenda Nacional admitir-se a prática de mais um erro grosseiro da Fazenda Nacional. Desse modo, a impugnação apresentada pela contribuinte deve ser analisada pela Fazenda Nacional como peça tempestiva, abrindo-se, novamente, todas as possibilidades de ampla defesa, do contraditório, e, mormente, do devido processo legal na esfera administrativa, após a análise da impugnação tempestiva. Observo que na manifestação de folhas 111-111v., a própria Fazenda Nacional apontou que haveria reconhecimento do erro procedimental e da tempestividade da impugnação, o que caracteriza a hipótese do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, de reconhecimento jurídico do pedido, tendo sido consignado pela Secretaria da Receita Federal que haja vista termos dado causa a esse imbróglio, somos da opinião de que, a despeito da ação judicial, a impugnação seja recebida por tempestiva e o processo siga normalmente o contencioso administrativo (folha 146). Todavia, tendo em vista que não há comprovação documental de que a impugnação tenha sido efetivamente considerada tempestiva, verifico a manutenção do interesse processual. De outra parte, os pleitos da parte autora, no sentido de que seja declarada a nulidade do auto de infração, ou que seja reaberto o prazo para oferta de nova impugnação, não podem ser deferidos, eis que não há nenhum motivo idôneo para a declaração de nulidade do auto de infração, bem como considerando que a impugnação foi apresentada pela contribuinte, sendo certo que a discussão, neste momento, cinge-se a ela ser tida como tempestiva ou intempestiva. Em face do explicitado, extingo o processo com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, determinando que a Fazenda Nacional analise a impugnação apresentada pela contribuinte como tempestiva, e o processo administrativo fiscal siga normalmente o contencioso administrativo. Tendo em vista o requerimento da parte autora, e a verossimilhança decorrente da fundamentação supra, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (art. 273, CPC), a fim de determinar à União Federal que considere a impugnação apresentada pela contribuinte Agropecuária Miguel Sérgio Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 01.035.905/0001-60, como tempestiva, em face do lançamento tributário decorrente do MPF 0140100/00009/11 (PAF 10140.720.783/2011-61). Expeça-se carta precatória, a fim de intimar o Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS. Instrua-se a carta precatória com cópia desta sentença, e das folhas 21 e 146. Condene a União Federal ao reembolso do valor das custas (fls. 65-66). Condene a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o crédito tributário ainda não foi constituído, e que houve manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil reconhecendo que a impugnação deveria ser reputada tempestiva com seguimento normal do contencioso administrativo (folha 146), a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000069-77.2013.403.6007 - YURI MIRANDA SALVINO - incapaz X GUILHERME IGNACIO PEREIRA - incapaz X LUCIA ROSENA IGNACIO SALVINO(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de

honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000118-21.2013.403.6007 - OSMILDO BRANDAO PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000164-10.2013.403.6007 - DIOGO DE MOURA CUTODIO X SAVIA FERREIRA DE MOURA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000198-82.2013.403.6007 - JEOAIS LUIS DE PAULA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000266-32.2013.403.6007 - ALBINO FLORENTINO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000319-13.2013.403.6007 - IVONE SANTANA MAIA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 101-102: Defiro o pedido formulado pelo autor. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000348-63.2013.403.6007 - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o

cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000382-38.2013.403.6007 - CLEUZA VIEIRA TEODORO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000383-23.2013.403.6007 - ELISDE CEZAR DE ASSIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000422-20.2013.403.6007 - MIGUEL CAVALCANTE MONTEIRO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000442-11.2013.403.6007 - ROSALIA MARTINS DE SOUSA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000464-69.2013.403.6007 - JOAO BORGES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000469-91.2013.403.6007 - JACIRA DA CONCEICAO SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão

reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000472-46.2013.403.6007 - DAVID CAMPOSANO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000504-51.2013.403.6007 - MARCELO AMARAL GONCALVES(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000533-04.2013.403.6007 - SALVADORA ARGUELHO FERRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 120-121: Prejudicado, considerando que o INSS informou a implantação do benefício (fl. 122-123).

0000543-48.2013.403.6007 - JOVENIL LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000548-70.2013.403.6007 - AMADEU MARTINS DA SILVA(MS016965 - VAIBE ABDALA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Amadeu Martins da Silva. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-83.2013.403.6007 - MARIA DE LOURDE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria de Lourdes da Silva pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de amparo social ao deficiente (fls. 2-7). O INSS apresentou contestação (fls. 24-45). Foi designada a realização de perícias médica e socioeconômica (fls. 46-47). O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 56-58). O laudo médico foi encartado (fls. 60-68). A parte autora apontou que, não obstante a conclusão do laudo médico, a autora deve ser considerada incapaz para a realização de atividades profissionais (fls. 72-74). O INSS requereu a improcedência dos pleitos veiculados na inicial (folha 76). A parte autora apontou que a perícia foi insuficiente e suspeita, uma vez que foi noticiado em jornal local que a autora estava desaparecida, e que não era a primeira vez

que tal fato ocorria (fls. 77-81), e pugnou, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela, apresentando atestado médico de 08.05.2015 (fls. 82-87). O MPF se manifesta favoravelmente ao pleito, fls. 102-103. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. O perito médico atestou que: a autora tem transtorno depressivo sem sintomas psicóticos, estando em fase atual depressiva leve-estabilizada; não existe incapacidade laborativa. A alegação de que a perícia é suspeita é extemporânea, eis que não observado o 1º do artigo 138 do Código de Processo Civil. Observo, ainda, que o fato de, no caso concreto, a perícia médica não ter sido favorável para a demandante não torna, por si só, o Sr. Perito suspeito. Com efeito, o Sr. Experto nomeado atua em vários processos nesta Subseção Judiciária, há anos, não havendo nenhuma arguição de suspeição quando seus laudos são favoráveis aos requerentes. Outrossim, o próprio perito atestou a existência da doença, mas não da incapacidade. Registre-se, contudo, que a conclusão não vincula o juiz que pode divergir dentro das provas colhidas nos autos. Inicialmente, percebe-se que a autora está em tratamento no CAPS, desde 17/08/2013. Aquele precisou que ela não se encontra apta a realizar suas atividades laborativas por tempo indeterminado. Faz acompanhamento regular no CAPS, fls. 17. Igualmente, o atestado de fl. 18, datado de 17/09/2013 no qual registra que a autora está em tratamento devido a transtorno mental crônico CID-10: F33.2(transtorno depressivo recorrente episódio atual grave sem sintomas psicóticos). Ademais, as doenças mentais são de difícil diagnóstico, silenciosas, cujos sintomas somente são notados com o tempo. A autora passa por longo tratamento, e não é somente uma entrevista realizada pelo perito que afastará a doença incapacitante que lhe acomete. Ainda, o atestado médico de folha 85, datado de 08.05.2015 e os fatos relatados no jornal local (fls. 86-87) denotam que houve progressão da enfermidade que acomete a autora, acarretando sua incapacidade laborativa, em razão de transtorno psiquiátrico. Assim, não obstante a conclusão do laudo médico pericial, resta patente que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que a demandante não possui condições de desempenhar atividade laboral. A Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais explicita que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Assim, restam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do 2º do artigo 20 da LOAS. O relatório socioeconômico e os extratos da DATAPREV anexos indicam que a renda familiar é composta do benefício assistencial de amparo social ao idoso (NB 88/125.169.560-1) concedido ao marido da parte autora, desde 12.08.2003. Assim, pressupõe-se que o INSS constatou a efetiva necessidade de concessão do amparo social para o cônjuge da demandante. Nesse passo, deve ser dito que o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso determina a desconsideração da renda mensal decorrente da percepção de outro benefício assistencial. Desse modo, sopesando a previsão legal contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, não há motivo que impeça a concessão do benefício para a demandante. Assim, restam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do 2º do artigo 20 da LOAS. Estão presentes os requisitos de concessão, devendo esta retroagir à data apontada no atestado de fls. 85 dos autos, 08/05/2015, quando houve a progressão da doença em apreço. O benefício não pode retroagir à data do requerimento porque os atestados apresentados são posteriores a este. Em face do explicitado, e JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido vindicado na inicial, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino que o INSS conceda o benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, desde a data da progressão da doença da autora em 08/05/2013 (NB 87/700.299.614-3), bem como efetue o pagamento dos proventos atrasados devidos, desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão, não obstante ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo, e o benefício é devido desde não excedendo, portanto, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. PARÂMETROS* Nome da beneficiária: Maria de Lourdes da Silva, nascida em 19/06/1952, filha de Josefa

Maria da Conceição e Otacílio Manoel da Silva, inscrito no CPF sob o n. 447.090.051-68.* Espécie do benefício: amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/700.299.614-3)* RMI: salário mínimo* DIB: 08/05/2015* DIP: 22/09/2015* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo

0000591-07.2013.403.6007 - LUIZA HOLANDA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000615-35.2013.403.6007 - JOZA PEREIRA SANTANA X DOLORES PEREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000621-42.2013.403.6007 - MANOEL LUIZ DE ARAUJO MELO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000643-03.2013.403.6007 - EDITE FERREIRA GOMES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Fls. 71-72: Determino que a Secretaria tome as providências necessárias para retificação do nome da Autora, junto ao SEDI. Intimem-se.

0000657-84.2013.403.6007 - GUILHERMINA MARCAL BARBOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 136-142: Considerando que a Autarquia também apresentou cálculos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000696-81.2013.403.6007 - HELENA BOSSI SANTANA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000723-64.2013.403.6007 - NILVA RIBEIRO DE ABREU(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000728-86.2013.403.6007 - ANA PAULA VALENCA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VALENCA (MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000777-30.2013.403.6007 - EMILIO LEMES DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000805-95.2013.403.6007 - MARCIA PEREIRA DA SILVA (MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0000805-95.2013.403.6007 Autor MÁRCIA PEREIRA DA SILVA (ação sumária) SENTENÇA MÁRCIA PEREIRA DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Por meio da decisão das folhas 126-127, o Juízo concedeu os benefícios da gratuidade judiciária mas indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foram determinadas a citação do INSS e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 129-152), sustentando a ausência de requisitos do benefício. O laudo pericial foi encartado nas folhas 169-183. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora possui transtorno misto ansioso-depressivo, em grau leve a moderado, mas isto não lhe provoca incapacidade laborativa. Ao responder os quesitos n. II e III deste Juízo, o Sr. Experto apontou que não há incapacidade laborativa. Está, pois, acertada a conclusão administrativa que lhe negou o benefício porque ela não está incapacitada. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido formulado na petição inaugural, resolvendo o mérito do processo. (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Coxim, 19 de setembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0000003-63.2014.403.6007 - LUCINEIA DE MORAES SANTOS (MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUCINEIA DE MORAES SANTOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-07). Por meio da decisão das folhas 32-34, o Juízo concedeu os benefícios da gratuidade judiciária mas indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foram determinadas a citação do INSS e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 35-49), sustentando a ausência de requisitos do benefício. O laudo pericial foi encartado nas folhas 63-7. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora possui transtorno da

valva aórtica, tratada cirurgicamente, de cardiomiopatia de grau leve e de hipertensão arterial sistêmica. Encontra-se em grau leve a moderado, mas isto não lhe provoca incapacidade laborativa. Ao responder os quesitos n. II e III deste Juízo, o Sr. Experto apontou que não há incapacidade laborativa. Está, pois, acertada a conclusão administrativa que lhe negou o benefício porque ela não está incapacitada. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido formulado na petição inaugural, resolvendo o mérito do processo. (art. 269, I, CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios porque é beneficiária da gratuidade judiciária. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Providencie a secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

000015-77.2014.403.6007 - ANTONIO DEOCLECIO DE FREITAS (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Antonio Deoclecio de Freitas. As partes celebraram acordo, que foi homologado (fls. 67 e 69-71). Houve expedição de RPV (fls. 82), tendo sido noticiado o pagamento (fls. 84-85), sem manifestação superveniente dos interessados (fl. 86-v), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000029-61.2014.403.6007 - JOSE BENY DE ARAUJO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

000044-30.2014.403.6007 - RINALDO PEDRO RODRIGUES (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença - Tipo ASENTENÇA RINALDO PEDRO RODRIGUES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-07). Por meio da decisão das folhas 66-68, o Juízo concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foram determinadas a citação do INSS e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 82-101). O laudo pericial foi encartado nas folhas 112-117. As partes se manifestam sobre o laudo em fls. 120-121 e 122-123. O perito complementou o laudo em fl. 137. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo em acompanhamento pós-operatório de artrodese lombar instrumentada por via posterior com parafusos pediculares L-4-L5-S1. Trata-se de doença degenerativa antiga e não foi possível determinar seu início. (resposta ao quesito I). A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma ou em outra atividade laboral. Resposta ao quesito II. Ao responder os quesitos n. III e IV deste Juízo, o Sr. Experto apontou que incapacidade pode ser verificada a partir de maio de 2013, conforme exame de ressonância magnética de fl. 51. Não possui condição clínica de reabilitação. Em complementação ao laudo, fl. 137, o perito consigna: o tratamento ofereceu ao autor melhora dos sintomas e da qualidade de vida, entretanto, ele não oferece cura. O autor passou por procedimento cirúrgico de grande porte com descompressão lombar e artrodese instrumentada com parafusos pediculares, mas persiste com sintomas residuais, com dor lombar irradiada para o membro inferior esquerdo. Ainda, consigna: embora bem sucedido o procedimento cirúrgico se considerado que melhorou a qualidade de vida do autor, apesar do tratamento já realizado ou de novo tratamento que venha a realizar o autor não poderá retornar ao trabalho habitual ou qualquer outro, em razão de sintomas residuais de dor lombar com

irradiação para o membro inferior esquerdo, lombociatalgia. Prossegue, afirmando: o tratamento pode permitir o controle dos sintomas, fazendo parte do tratamento o afastamento de atividade que necessitem carregar peso ou movimentos de flexo-extensão lombar, assim como as atividades desempenhadas no trabalho habitual, entretanto, apesar do tratamento o autor não possui condições de retorno ao trabalho. O controle de sintomas durante o afastamento do trabalho não implica em apresentar condições adequadas para o retorno ao trabalho. Portanto, devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da cessação do benefício de auxílio-doença, em 24.01.2014. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da cessação do benefício de auxílio-doença, em 24.01.2014. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 602.025.637-9), a contar de 24.01.2014. A data de início de pagamento (DIP) do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixada a partir de 18 de setembro de 2015. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo necessidade de reembolso, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 37-39). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Coxim, 18 de setembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal PARÂMETROS* Nome do beneficiário: RINALDO PEDRO RODRIGUES, nascido em 07.01.1968, RG 437.853-6, SSP/PE, inscrito no CPF sob o n. 793.278.004-78.* Espécie do benefício: aposentadoria por invalidez, devido a contar da cessação do benefício de auxílio-doença, 24.01.2014.* RMI: a ser apurada pelo INSS* DIB: 24.01.2014* DIP: 18.09.2015* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em Juízo.

000062-51.2014.403.6007 - ROSANA BERTHOLDE GONCALVES DOS SANTOS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROSANA BERTHOLD GONÇALVES DOS SANTOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-07). Por meio da decisão das folhas 69-71, o Juízo concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foram determinadas a citação do INSS e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 103-123). O laudo pericial foi encartado nas folhas 147-163. As partes se manifestam sobre o laudo em fls. 165 e 167-168. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora foi portadora de neoplasia maligna, sendo incapaz parcial e permanentemente para o trabalho; quanto às limitações envolvem não realizar atividades pesadas e/ou repetitivas por tempo indeterminado; está incapacitada desde 13/01/2012. Registre-se a informação do relatório médico-fisioterapêutico da Unicamp, fl. 19 dos autos, no qual recomenda, por tempo indeterminado, cuidado com o membro operado, evitando lesões e ferimentos de pele, e não realizando atividades pesadas e/ou repetitivas (negrito no original). Desse modo, é forçoso concluir que é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação na via administrativa em 11/07/2013 (NB 554.503640-3). Contudo, não é possível a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pleiteada pela demandante. O perito afirmou que a doença não apresenta sinais de existência, e há possibilidade de retorno às atividades laborais com certas limitações. Assim, o setor do INSS responsável deverá analisar a possibilidade de recolocá-la no mercado de trabalho em atividade que não exija pesado esforço físico. Portanto, devido o restabelecimento benefício de auxílio-doença a contar da cessação

do auxílio-doença, em 11.07.2013. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE a demanda para acolher o pedido formulado na petição inicial resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data da cessação do auxílio-doença, 11.07.2013. Os valores recebidos administrativamente serão compensados. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 554.503.640-3), a contar de 11.07.2013. A data de início de pagamento (DIP) do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixada a partir de 21 de setembro de 2015. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo necessidade de reembolso, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 67-71). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000176-87.2014.403.6007 - ANTONIO HENRIQUE GOMES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000290-26.2014.403.6007 - LUCIMARA GONCALVES NARCIZO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000298-03.2014.403.6007 - ANTONIO NUNES VIANA (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000347-44.2014.403.6007 - JOSE LOPES DA SILVA (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000361-28.2014.403.6007 - LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000369-05.2014.403.6007 - DEVANIR DINIZ LIMA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000370-87.2014.403.6007 - SILVANA DA SILVA VICENTE (MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000468-72.2014.403.6007 - MARIA CANUTO DE NASCIMENTO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-02.2014.403.6007 - LINDOMAR CONSTANTINO DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000529-30.2014.403.6007 - JOEL LUIZ RODRIGUES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0000529-30.2014.403.6007 Autor (ação sumária) SENTENÇA JOEL LUIZ RODRIGUES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Por meio da decisão das folhas 27-8, o Juízo concedeu os benefícios da gratuidade judiciária mas indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foram determinadas a citação do INSS e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 33-48), sustentando a ausência de requisitos do benefício. O laudo pericial foi encartado nas folhas 50-8. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora é portador de cefaleia pós-traumática crônica, sob tratamento clínico-farmacológico. Exame físico geral e neurológico dentro dos limites da normalidade. Do pondo de vista clínico o periciado não apresenta limitações físicas ou funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa. Ao responder os quesitos n. II e IV deste Juízo, o Sr. Experto apontou que não há incapacidade laborativa. Está, pois, acertada a conclusão administrativa que lhe negou o benefício porque ela não está incapacitada. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido formulado na petição inaugural, resolvendo o mérito do processo. (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Coxim, 19 de setembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0000536-22.2014.403.6007 - MIRAITA GONCALVES DE LIMA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, em sede de liminar, foi concedido efeito suspensivo pleiteado ao Agravo de Instrumento nº 0020267-46.2015.4.03.0000 interposto pela parte autora contra a decisão de fl. 87, intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela autora às fls. 13 e 26 para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19.11.2015, às 16h30min. Cumpra-se. Intimem-se.

0000551-88.2014.403.6007 - IVETE PENHA DE OLIVEIRA (MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença - Tipo ASENTENÇA IVETE PENHA DE OLIVEIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-13). Por meio da decisão das folhas 48-49, o Juízo concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (fls. 51-62). O laudo pericial foi encartado nas folhas 80-85. As partes se manifestam sobre o laudo em fls. 88-90 e 92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior direito e dor no joelho direito, com artrose e escoliose da coluna vertebral e artrose do joelho direito. A incapacidade pode ser verificada a partir de 22/01/2013, conforme exames de radiografia do joelho e da coluna vertebral lombar. (folha 81, resposta ao quesito I do Juízo). Ao responder os quesitos n. III e IV deste Juízo, o Sr. Experto apontou, e que a incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora na qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. Não possui condição clínica de reabilitação. A autora manteve a qualidade de segurado da Previdência até 20/10/2010, pois seu último vínculo é registrado como em 20/10/2007, fl. 64. Contudo, a perícia apontou o início da incapacidade como 22/01/2013, quando já tinha perdido a qualidade de segurado. Portanto, ainda que incapaz, a autora não era segurada da previdência. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar o pedido formulado na petição inaugural, resolvendo o mérito do feito (art. 269, I, CPC). Deixo de condenar a autora nas custas e honorários advocatícios porque é beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Coxim, 18 de setembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0000574-34.2014.403.6007 - JOYCE MADELINE ARGUELHO ARAUJO (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença - Tipo ASENTENÇA JOYCE MADELINE ARGUELHO ARAÚJO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Por meio da decisão das folhas 91-92, o Juízo concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foram determinadas a citação do INSS e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 96-100). Em sede recursal, foi reformada a decisão concessiva do agravo de instrumento, fls. 140-144. O laudo pericial foi encartado nas folhas 158-161. Novamente foi antecipada a tutela jurisdicional, fl. 166. As partes se manifestam sobre o laudo em fls. 163-4 e 183-5. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora apresenta sintomas de poliartralgia com provável diagnóstico de artrite reumatoide. Não foi possível determinar a data de início da doença. (folha 56, resposta ao quesito I do Juízo). Ao responder os quesitos n. II e IV deste Juízo, o Sr. Experto apontou que há incapacidade para a atividade desde 31.01.2014, e que a incapacidade é total e temporária para o trabalho, a realização do tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho. Sugiro o afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para realização de tratamento. Após este período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento da possibilidade de retorno ao trabalho para a mesma atividade. Segundo o perito: a autora não tem condição clínica de reabilitação. Desse modo, é forçoso concluir que é devido o benefício de auxílio doença pleiteado pela demandante (NB 554.270.245-3), eis que o Sr. Perito concluiu que a incapacidade que acomete a autora é total e temporária e que existe possibilidade de retorno ao trabalho. Rejeito o pleito do réu de que deveria cessar o benefício em seis meses, quando o perito disse que ela precisa ser reavaliada em seis meses. Deve o réu submetê-la a nova perícia para tanto Portanto, devido o benefício de auxílio-doença previdenciário a contar de 31.01.2014. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário, a contar da data da constatação da incapacidade, 31.01.2014. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciária (NB 554.270.245-3), a contar de 31.01.2014. A data de início de pagamento (DIP) do benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser fixada a partir de 18 de setembro de 2015. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo necessidade de reembolso, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 91-2). Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Coxim, 18 de setembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal PARÂMETROS* Nome do beneficiário: JOYCE MADELINE ARGUELHO ARAÚJO, nascida em 06.04.1989, filha de Maria Madalena e Arguelho Barbosa, inscrita no CPF sob o n. 029.302.231-38.* Espécie do benefício: auxílio-doença previdenciário, devida a partir da constatação da incapacidade, 31.01.2014.* RMI: a ser apurada pelo INSS* DIB: 31.01.2014* DIP: 18.09.2015* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em Juízo.

0000620-23.2014.403.6007 - VITOR MIRANDA DE MORAIS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0000620-23.2014.403.6007 Autor (ação sumária) SENTENÇA VITOR MIRANDA DE MORAIS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-08). Juntou documentos, fls. 13/40. Por meio da decisão das folhas 43/4, o Juízo concedeu os benefícios da gratuidade judiciária mas indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foram determinadas a citação do INSS e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 47-55), sustentando a ausência de requisitos do benefício. O laudo pericial foi encartado nas folhas 67-70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, sob tratamento clínico-farmacológico. Exame físico encontra-se dentro dos padrões da normalidade. A alteração pressórica apresentada pode ser controlada com a simples otimização da medicação. Do ponto de vista clínico o periciado não apresenta limitações físicas ou funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa. Ao responder os quesitos n. II e IV deste Juízo, o Sr. Experto apontou que não há incapacidade laborativa. Está, pois, acertada a conclusão administrativa que lhe negou o benefício porque ela não está incapacitada. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido

formulado na petição inaugural, resolvendo o mérito do processo. (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Coxim, 19 de setembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0000621-08.2014.403.6007 - MARIA HILDA DOS SANTOS MOURA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000655-80.2014.403.6007 - VALDEMIR DE SOUZA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 34: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Concedo o prazo de 30 (trinta) para cumprir a determinação de folha 24. Intimem-se.

0000729-37.2014.403.6007 - HERIK MATEUS DA SILVA MIRANDA (MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X LAIS SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo AI- RELATÓRIO HERIK MATEUS DA SILVA MIRANDA, representada por sua genitora, LAÍS SILVA SOUZA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de condená-lo a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão diante da prisão de seu pai. Sustenta a autor, em síntese: seu genitor, Sr. NABERSON GREGÓRIO SILVA, estava preso de 10/05/2014 a 26 de setembro de 2014; requereu a concessão do benefício de Auxílio-Reclusão, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do genitor foi superior ao teto imposto pela lei. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/19. Às fls. 22/3, foi indeferida a tutela antecipada. À fl. 25/30, o INSS contesta a demanda. Às fls. 46/7, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à demanda. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro o mérito do processo. O cerne da controvérsia diz respeito ao motivo determinante do indeferimento do requerimento, na via administrativa, do benefício de auxílio-reclusão. O referido motivo determinante reside no fato de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos dos art. 201, IV da Magna Carta c.c. os arts. 16, I e 4º, 80 e parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, a saber: qualidade de segurado, prisão do segurado, qualidade de dependente e baixa renda do segurado. Compulsando os autos, pelo CNIS acostado à fl. 40, o segurado NABERSON GREGÓRIO SILVA mantinha a qualidade de segurado da previdência social, na qualidade de segurado obrigatório - empregado. A prisão do segurado NABERSON GREGÓRIO SILVA está devidamente comprovada, conforme documentos de fls. 19. Por sua vez, a qualidade de dependente da autor é inconteste, na medida em que é filho do segurado, a teor da certidão de nascimento acostada à fl. 13. É certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Podemos dizer que renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, I da Lei nº 8.212/91). Pois bem, se quando da prisão do segurado NABERSON GREGÓRIO SILVA em 10/05/2014, a baixa renda era considerada em R\$ 971,33, consoante Portaria do MPS/MF nº 19/2014, e aquele percebeu no ano de 2013 valor superior a R\$ 1.137,40, forçoso reconhecer que não se tratava de segurado recluso de baixa renda. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários (RES 587365 e 486413), decidiu que a renda do preso é que deve ser considerada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão e não a do dependente. Assim, como a decisão tem repercussão geral, portanto, devendo ser acatada pelas demais instâncias judiciárias, não há que se discutir se a autor é pessoa de baixa renda ou mesmo se não a auferiu. Outrossim, é indiferente a tese de que o réu estava desempregado no momento da prisão porque o salário-de-contribuição é aquele em que o réu. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário de

contribuição. A mera situação de desemprego não caracteriza a condição de baixa renda do segurado, requisito obrigatório para a concessão do benefício, de forma que nesta hipótese, o valor a ser considerado é a última remuneração recebida pelo segurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a autor nas custas e honorários eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000750-13.2014.403.6007 - MARIA CARDOZO DO NASCIMENTO SOUZA NORATO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Cardozo do Nascimento Souza Norato ajuizou ação de reconhecimento de tempo de serviço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS., pleiteando seja reconhecido e averbado o tempo de serviço em que laborou na atividade rural, relativos aos períodos compreendidos de 1968 a 19.10.1994 e do ano de 2001 ao ano de 2008, para fins de concessão futura de aposentadoria. Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a citação da autarquia ré, consignando-se no despacho que, havendo suscitação de preliminares na contestação, fosse dada vista à parte autora (fl. 34). Contestação às fls. 36-47, na qual o réu arguiu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito. A parte autora manifestou-se à fl. 71, aduzindo que o requerimento administrativo se encontra nos autos à fl. 28. Vieram os autos conclusos. Observo que a parte autora não formulou requerimento administrativo para a averbação de tempo de serviço pretendida na peça vestibular. Com efeito, o documento de fl. 28 demonstra que a autora requereu ao INSS benefício de aposentadoria por idade, pretensão distinta, portanto, da trazida neste feito. Desse modo, não obstante já tenha o réu contestado o feito, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a formulação de requerimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se

0000826-37.2014.403.6007 - LOYDE PEREIRA GOMES (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ISINALVA DE OLIVEIRA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Segundo a inicial, A requerente nasceu em 06/06/1958; laborou em atividades rurais, em diárias ou pequenas empreitadas com contrato verbal; trabalha em regime de economia familiar na condição de comodatária/meeira no período de 01/03/1998 a 28/02/2013 plantando mandioca, milho, feijão e criação de pequenos animais; requereu administrativamente o benefício sob o n.o. 134.812.786-1, em 08/04/2014, o qual foi injustamente negado. Com a inicial, fls. 02/06, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/20. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 26). Citado, o réu, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado (fls. 35/49). Em fls. 50/55 foi realizada a audiência de instrução com oitiva de três testemunhas da autora, e seu depoimento pessoal. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações,

passo ao exame do caso concreto. A autora trouxe aos autos os seguintes documentos: a) carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Alcinópolis, admitida em 23/07/2010, fl.13; b) ficha de inscrição ao sindicato dos trabalhadores rurais de Alcinópolis, fl. 16; c) certidões de nascimento dos filhos da autora, datadas de 11/01/1997, 27/05/1995, na qual a profissão do esposo da autora é grafada como lavrador, trabalhador braçal, fls. 17/18; d) termo de recebimento de imóvel pela prefeitura de Alcinópolis, datado de 2012, na qual a profissão da autora é serviços gerais. Evidentemente, que os documentos acima no item c constitui início de prova material, pois é um documento público. Os demais carecem de validade tanto porque não homologados pelo INSS, itens a e b, ou porque nada dizem pela atividade rural, item d. contudo, o início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral. Depoimento da autora nos revela que: nunca trabalhou na cidade; trabalha no meio rural desde criança; seu marido não trabalha na cidade; seu marido é vaqueiro; ele trabalha para Leon há três anos; ele trabalha na Fazenda Estância nova; José Evair é patrão dele; quem mora no Leon é o esposo dela; fica na chácara nossa senhora Aparecida; ele deu um pedacinho onde planta; chama-se Oracino o dono da chácara; faz quatro anos que está na chácara; antes trabalhou na fazenda Arizona, Alcinópolis, de Levi Barbosa; trabalhou com Levy por oito anos; trabalhou com José Eclair por dois anos; lá carpia quintal, fazia cerca, o serviço era braçal; com José Palada ficou muito tempo; com José Sanchez ficou dois anos; José Pala era patrão de seu marido; ele mexia com Gado; Levyr Barbosa era patrão do marido; em todas as fazendas trabalhou; tirava leite, limpava quintal, mexia com cerca; no Pedro Barbosa ficaram quatro meses; com Leomir Barbosa era dono da Fazenda Arizona; lá fazia de tudo. Natalino Barbosa da Silveira nos afirma que: conhece a autora há quarenta anos; o último trabalho dela é para uma chácara de Oracino; o marido trabalha em outra chácara; ela trabalhou na fazenda São Gabriel, Arizona e Juru; viu a autora trabalhar lá; o depoente era vereador e secretário de obra; o proprietário das fazendas era Levy, da Arizona; ela ficou mais ou menos três anos; ela trabalhava na fazenda; ela cozinhava para o marido dela; na Fazenda São Gabriel, ela ajudava o marido; na Arizona, ela trabalhava cozinhando para um peão lá; eles tocavam a rocinha deles; era próxima a casa; A Fazenda São Gabriel só mexia com gado; A testemunha Nivaldo Barbosa afirma que: conhece a autora há trinta anos; ela trabalha em fazenda; ela não trabalhou na cidade; ela ganhou uma chácara e trabalha lá; o marido dela mexe com gado; não sabe o último emprego dela; ela trabalha na chácara; antes dela ela trabalha de doméstica numa casa; ela tinha outro emprego além da chácara; na fazenda ouro verde, ela trabalhou; sempre foi lá; eles trabalham com gado e lavoura; lá ela cozinhava para o marido; na fazenda Juru ela cozinhava para o marido trabalhar; na fazenda São Gabriel há gado de leite e corte; ela tinha quintal para mexer com horta nas fazendas; esse quintal tinha mandioca, cebola; o esposo dela trabalha atualmente, mas não sabe a fazenda que ele trabalha; o nome do esposo é Sebastião; atualmente ela trabalha na cidade, mas não sabe o lugar; não sabe em qual fazenda ele trabalha; ela sai da chácara e tem outro emprego; a chácara é de um tio dela, Oracino; ela tem galinha, porco, tira leite de duas vacas; semana passada a viu lá. A testemunha Iraci Soares dos Santos nos revela: conhece a autora há vinte anos; ela faz de tudo no sítio; ela planta, tira leite, faz cerca; o sítio é de Oracino; ela está vinte anos lá; ela trabalhou na fazenda Juru; ela não trabalhou de doméstica; talvez ela não tenha trabalhado na fazenda Juru; não sabe se ela trabalhou na fazenda Ouro Verde e São Gabriel; o marido dela trabalha em fazenda, não sabe dizer o nome; é aposentada. A prova testemunhal é contraditória. Fala-se que a autora não trabalhou na cidade, mas em outro momento trabalha de doméstica e tem outro emprego. A testemunha Natalino perde credibilidade porque se trata de um político, ex- vereador e secretário de obras do município. Igualmente, foi frágil seu depoimento quando titubeia ao apontar a atividade da autora quando confrontada com o marido. Ainda, é nebulosa a participação da autora nas fazendas trabalhadas pelo marido porque desempenha atividades numa chácara na cidade. Outrossim, o esposo, atualmente, trabalha em fazendas, conforme consulta ao Cnis anexo, e a autora trabalha na cidade, o que conflita o labor rural por ela prestado. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar a pretensão vindicada pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000830-74.2014.403.6007 - LEANDRO LUCIANO DE OLIVEIRA (MS010366 - JOSE RICARDO DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Leandro Luciano de Oliveira ajuizou ação, perante a Justiça Estadual, requerendo autorização judicial para liberação de valor de R\$ 3.639,49, referente a saldo de FGTS que possui em conta vinculada à CEF (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-62). Pela decisão de fls. 71-72, o Juiz de Direito da Comarca de Pedro Gomes-MS, acolhendo manifestação do MP (fls. 66-70), declinou da competência para o processamento e julgamento do feito a este Juízo Federal. Redistribuídos os autos nesta Vara Federal, foi ordenado à parte autora que regularizasse a petição inicial, indicando quem deveria figurar no polo passivo da ação, bem como apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. A parte autora não atendeu ao determinado (certidão de folha 78-verso). Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000836-81.2014.403.6007 - JOSE BUSANELLO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de José Busanello. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000844-58.2014.403.6007 - JOSE SALVADOR SILVA FILHO(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JOSÉ SALVADOR SILVA FILHO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Por meio da decisão das folhas 37-39, o Juízo concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foram determinadas a citação do INSS e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 48-71). O laudo pericial foi encartado nas folhas 74-76. As partes se manifestam sobre o laudo em fls. 79-80 e 81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora apresenta sintomas de dor nos joelhos com crepitação à flexo-extensão dos joelhos e genovaro bilateral com claudicação na marcha, exames indicando artrose dos joelhos. Trata-se de doença crônica antiga e não foi possível determinar seu início. A doença pode ser documentada desde 09/04/2014, conforme exame de ressonância magnética. (resposta ao quesito I do Juízo). Ao responder os quesitos n. II e IV deste Juízo, o Sr. Experto apontou que há incapacidade para a atividade desde 16.08.2014, e que a incapacidade é total e permanente para o trabalho. O tratamento pode ser realizado com o controle de sintomas e melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite o retorno ao trabalho na mesma ou em outra atividade laboral. Segundo o perito: a autora não tem condição clínica de reabilitação, resposta ao quesito III. Desse modo, é forçoso concluir que é devido o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado pela demandante (NB 606.706.064-0), eis que o Sr. Perito concluiu que a incapacidade que acomete a autora é total e permanente e que inexistente possibilidade de retorno ao trabalho. Portanto, devido o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da cessação do auxílio-doença, em 16.08.2014. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário, a contar da data da cessação do auxílio-doença, 16.08.2014. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 606.706.064-0), a contar de 16.08.2014. A data de início de pagamento (DIP) do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixada a partir de 18 de setembro de 2015. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo necessidade de reembolso, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 37-39). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Coxim, 18 de setembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal PARÂMETROS* Nome do beneficiário: JOSÉ SALVADOR SILVA FILHO, nascido em 09.03.1959,

filho de José Salvador Silva e Margarida Oliveira Silva, inscrita no CPF sob o n. 177.563.591-00.* Espécie do benefício: aposentadoria por invalidez, devido a partir da cessação do auxílio-doença, 16.08.2014.* RMI: a ser apurada pelo INSS* DIB: 16.08.2014* DIP: 18.09.2015* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em Juízo.

000025-87.2015.403.6007 - LAURICE RIBEIRO DE SOUZA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença - Tipo ASENTENÇA LAURICE RIBEIRO SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-07). Por meio da decisão das folhas 28-29, o Juízo concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foram determinadas a citação do INSS e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 38-42). O laudo pericial foi encartado nas folhas 59-64. As partes se manifestam sobre o laudo em fls. 66 e -68-9. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora apresenta sintomas de lombalgia com artrose da coluna vertebral lombar, dor para realizar caminhadas, carregar peso. A incapacidade para a atividade pode ser verificada a partir de 24/10/2013, conforme exame de ressonância anexo. (folha 60, resposta ao quesito I do Juízo). Ao responder os quesitos n. III e VII deste Juízo, o Sr. Experto apontou, e que a incapacidade é total e permanente para o trabalho., por dor lombar associada à artrose da coluna vertebral, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma ou em outra atividade. Não possui condição clínica de reabilitação. Desse modo, é forçoso concluir que é devido o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado pela demandante (NB 606.183.149-1), eis que o Sr. Perito concluiu que a incapacidade que acomete a autora é total e permanente e que inexistente possibilidade de retorno ao trabalho. Vê-se que a autora tem cinquenta e cinco anos. Sua profissão é salgadeira, e realizava serviços de limpeza, ou seja, atividades eminentemente braçais. Sua escolaridade é a 5ª série do ensino fundamental. Portanto, a autora não tem condições de ser reinserida no mercado de trabalho, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, devido o benefício de auxílio-doença previdenciário a contar de 30.07.2014. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da constatação da incapacidade, 30.07.2014. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciária (NB 606.183.149-1), a contar de 30.07.2014. A data de início de pagamento (DIP) do benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser fixada a partir de 18.09.2015. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo necessidade de reembolso, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 28-29). Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Coxim, 18 de setembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal PARÂMETROS* Nome do beneficiário: LAURICE RIBEIRO SILVA, nascida em 05.02.1960, filha de José Virgínio de Souza e Anelita Ribeiro de Souza, inscrita no CPF sob o n. 421.771.621-49.* Espécie do benefício: auxílio-doença previdenciário, devida a partir da constatação da incapacidade, 30.07.2014.* RMI: a ser apurada pelo INSS* DIB: 30.07.2014* DIP: 18.09.2015* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em Juízo.

000030-12.2015.403.6007 - PEDRO ALVES DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença - Tipo ASENTENÇA PEDRO ALVES DE LIMA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-12). Por meio da decisão das folhas 66-67, o Juízo concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foram determinadas a citação do INSS e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 78-92). O laudo pericial foi encartado nas folhas 94-99. As partes se manifestam sobre o laudo em fls. 102-103 e 105-106. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora é portador de doença Aterosclerótica, de doença isquêmica crônica do coração e angina Pectoris. A doença aterosclerótica do coração, tratada cirurgicamente de forma incompleta(presença de lesões obstrutivas coronarianas não tratáveis), determina um quadro de isquemia miocárdica crônica, mesmo com o tratamento clínico-farmacológico adequado e otimizado. Sendo assim, do ponto cardiovascular, encontra-se com limitações funcionais, devido à possibilidade de desenvolver sintomas incapacitantes(dor torácica, dispneia, cansaço) e ao ato risco de um evento clínico grave(infarto agudo do miocárdio, arritmias malignas, morte súbita), o que determina restrições à sua capacidade laborativa. Ao responder os quesitos n. II , VII, XI deste Juízo, o Sr. Experto apontou que a incapacidade é parcial e multiprofissional(não pode exercer esforço físico de acentuada intensidade e atividades que determinem situações de estresse. O periciado é susceptível à reabilitação. Segundo o perito: o autor é trabalhador braçal, analfabeto funcional. Não é possível determinar precisamente a data de início de DAC, devido ao caráter insidioso e progressivo. Entretanto, a primeira evidência da doença ocorreu em 21/04/2013, quando o periciado sofreu IAM, resposta ao quesito V e VII do INSS. O perito aponta a incapacidade parcial, contudo, o autor tem cinquenta e quatro anos, eis que nascido em 03.08.1961. É trabalhador braçal e analfabeto funcional e malmente desenha seu nome, pleo RG de fl. 15. A doença que lhe acomete não lhe permite realizar atividades que demandem esforço físico. Portanto, a sua recolocação ao mercado de trabalho é difícil, senão impossível. Desse modo, é forçoso concluir que é devido o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado pela demandante (NB 601.631.211-1), pois inexistente possibilidade de retorno ao trabalho. Portanto, devida a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo, em 03.06.2015, momento em que é possível ver a incapacidade total do autor. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo médico pericial, 03.06.2015. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (NB 601.631.211-1), a contar de 03.06.2015. A data de início de pagamento (DIP) do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixada a partir de 18 de setembro de 2015. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo necessidade de reembolso, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 66-67). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Coxim, 18 de setembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal PARÂMETROS* Nome do beneficiário: PEDRO ALVES DE LIMA, nascido em 03.08.1961, filho de Cristiano Alves de Oliveira e Berenice da Costa Lima, inscrita no CPF sob o n. 501.594.101-34.* Espécie do benefício: aposentadoria por invalidez, devido a partir da juntada do laudo médico pericial, 03.06.2015.* RMI: a ser apurada pelo INSS* DIB: 03.06.2015* DIP: 18.09.2015* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em Juízo.

000043-11.2015.403.6007 - JOAO GONCALVES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados.Intimem-se.

000052-70.2015.403.6007 - MARIA DE LOURDES ULSENHEIMER(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

000064-84.2015.403.6007 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA CAMPOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

000068-24.2015.403.6007 - AUSENOR OLIVEIRA FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados.Intimem-se.

000075-16.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA EUGENIO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJP). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

000255-32.2015.403.6007 - MAURA MARIA GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maura Maria Gomes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS., pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-14). Juntou os documentos de fls. 15-28 e 32-45.Tendo em vista que o requerimento administrativo trazido aos autos data de 10.10.2006 (fls. 27-28) e os documentos destinados a provar a atividade rúrcola datam dos anos de 2012 e 2013, a decisão de fl. 48 determinou que a autora informasse se pretendia formular novo requerimento administrativo ou se pretendia o seguimento do feito no estado atual, hipótese esta que importaria na consideração apenas dos períodos anteriores a 10.10. 2006.Em atendimento ao determinado a parte autora manifestou-se às fls. 52-53, afirmando que pretende o seguimento da ação no estado em que se encontra, porém requer seja considerada, para efeito de fixação de benefícios em atraso, a data da citação da requerida.Vieram os autos conclusos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Constato que a parte autora não cumpriu o determinado na decisão de fl. 48.Não obstante, intime-se a parte autora a fim de que comprove nova

formulação de requerimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se

0000270-98.2015.403.6007 - JOSE FARIAS CENTURIAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000596-58.2015.403.6007 - JORGE LUIZ SARAIVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autor: JORGE LUIZ SARAIVA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - tipo AI - RELATÓRIO JORGE LUIZ SARAIVA pede em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reparação pelo dano moral decorrente de sua negativação indevida nos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta o Autor, em síntese: possui um contrato de financiamento bancário com a ré(00000844440446074); efetuou o pagamento da parcela em 01/07/2015 mesmo com o vencimento era 04/07/2015; seu nome foi indevidamente incluído em órgão do restrição ao crédito. Com a inicial, fls. 02/09, vieram a procuração de fls. 10 e os documentos de fls. 11/15 dos autos. Foi antecipada a prestação da tutela jurisdicional em fl. 18. A requerida apresentou contestação às fls. 26/32, aduzindo: Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária eis que preenchidos os requisitos legais. A demanda envolve controvérsia essencialmente de direito, razão pela qual não há necessidade de produzir provas em audiência. No caso dos autos, é procedente a pretensão de reparação de dano moral. Segundo nos revelam os autos, o autor teve seu nome negativado em 29 de julho de 2015, em face do débito de R\$ 381,17, vencido em 04/07/2015, relativo ao contrato 00000844440446074. Contudo, a autora comprova seu adimplemento em 01/07/2015, conforme fl. 14 dos autos. No caso o autor adimplira o pactuado, mas a ré, diante da constatação de que determinada parcela foi paga, não podia inscrever seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Rejeito a tese do réu de que houve fraude no pagamento em questão porque o código de barra do boleto direcionou o valor à conta de outra pessoa. Primeiro, isso não é imputado ao consumidor. Segundo, deve a ré zelar pela segurança e higidez de seu sistema de pagamento bancário. Consoante explicitado acima, há ilicitude cometida, direta ou indiretamente, pela ré que pudesse acarretar em indenização decorrente de dano moral, visto que esta não agiu corretamente. Ademais, a autora não possui outras anotações no serviço de proteção ao crédito, revelando-se um bom credor. Em suma, a negativação do nome do autor, efetivamente, dano à sua honra, pressuposto do dever de indenizar. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo art. 4º, do Código Civil de 1916 e pelo atual Código Civil, no artigo 2º. O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Saliento que o artigo 12 do novo Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Ainda nesse artigo, no parágrafo único, o Código Civil preconiza que em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Além disso, o Código Civil prevê que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O artigo 6º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Os danos morais devem ser fixados segundo prudente arbítrio do juiz. Tratando-se de dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização tem, ainda, caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. A indenização fixada deve atender perfeitamente a esses requisitos. Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Destarte, verifica-se que não existe unidade de medida do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o pretium doloris. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Para

efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer. Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subsequentes. Saliento que, no caso concreto, a ré é instituição financeira. Dessa forma, a indenização deve ser fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação. Destarte, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher o pedido vindicado pela autora na inicial. Condene a ré a reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Condene a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), dentro da análise equitativa da demanda e para não aviltar a atividade do advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Coxim/MS, 18 de setembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0000624-26.2015.403.6007 - CISO DUTRA DE OLIVEIRA (MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciso Dutra de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a declaração de inexistência de débito referente ao contrato nº. 0051044701867172360000, em virtude do parcelamento da dívida, bem como indenização por dano moral e imposição de multa para o caso de posterior nova inserção de restrição de seu nome quanto à dívida em análise. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-20). Em síntese, a parte autora narra que efetuado o pagamento de 3 (três) parcelas do acordo, seu nome foi mantido em órgão de restrição ao crédito. O Juízo determinou a intimação do autor para recolher custas processuais ou justificar documentalmente a impossibilidade, bem como esclarecer a divergência verificada entre as datas para vencimento das parcelas no acordo (fl. 6), no qual consta como vencimento todo dia 6 de cada mês, e nos boletos de fls. 16 e 16, que trazem o dia 15 de cada mês como vencimento. A parte autora se manifestou (fls. 25-26), trouxe documentos às fls. 27-30. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Recebo a manifestação como emenda à inicial. Outrossim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, que deverá estar instruída com todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90. Cite-se, com cópia desta decisão. Observe, outrossim, que a matéria permite o julgamento antecipado da lide, eis que demanda apenas prova documental (art. 330, I, CP). Apresentada a resposta, venham os autos conclusos. Ciência à parte autora.

0000702-20.2015.403.6007 - ALVINO SIQUEIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alvino Siqueira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-67). Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o presente pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 27.01.2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observe, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e

expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Alvin Siqueira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000279-94.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-79.2010.403.6007) LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA TAGLIAPIETRA VENDRUSCOLO(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) Fls. 135-144: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000113-28.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-22.2012.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X PAULO DE ARAUJO SOFTOV(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: PAULO DE ARAÚJO SOFTOV SENTENÇA TIPO A SENTENÇA INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL embarga a execução deduzida por PAULO DE ARAÚJO SOFTOV. Sustenta-se: a execução é excessiva porque a parte autora não efetuou os descontos de período de recebimento de remuneração. O embargado pugna pela sua improcedência (fls. 22/24). É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. A embargante apontou como valor correto da execução em apenso, o montante de R\$ 1.272,16, conforme demonstrativo de cálculo que acompanhou a inicial. Rejeito a tese de exclusão dos valores recebidos a título remuneração enquanto aguardava a concessão de auxílio-doença porque tal matéria é apreciável durante o curso do processo de conhecimento. Eventuais excessos de execução são os originários de cálculos incorretos apresentados pelas partes, em desacordo com o título judicial que fixou a obrigação. A sentença que lastreia a execução não excepciona períodos de remuneração percebidos no curso do auxílio-doença. Cravou as parcelas vencidas desde a data de início do benefício até a prolação da sentença, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de efeitos da tutela. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos opostos pela INSS- Instituto Nacional do Seguro Social em face da execução de sentença proposta por PAULO DE ARAÚJO SOFTOV, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 13.993,71 (treze mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), atualizado para janeiro/2015, conforme cálculos apresentados pelo autor. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser acrescido a verba da mesma natureza arbitrada nos autos da ação ordinária em apenso, tendo em vista a correlação entre as causas e por aplicação do disposto no art. 21 do mesmo codex, promovendo-se o acréscimo desse valor com o montante fixado na conta atualizada para janeiro/2015, por ocasião da requisição, sem necessidade de qualquer atualização, por medida de economia processual. Sem custas. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal (feito nº 0000450-22.2012.403.6007), para fins de requisição de pagamento do valor devido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Coxim/MS, 18/09/2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal na titularidade plena

0000402-58.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-69.2012.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X ALESSANDRO LIPU DE MATOS - INCAPAZ X LUCIANA DOS SANTOS LIPU(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO)

Com a emenda de fls. 15-38, recebo os embargos à execução. Apensem-se aos autos n. 0000809-69.2012.4.03.6007. Manifeste-se a embargada/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo especifique as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao embargante/executado para manifestação em 10 (dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000403-43.2015.403.6007 (2007.60.07.000201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-47.2007.403.6007 (2007.60.07.000201-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X PASCOAL VEIGAS DE PINHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Realizada a emenda à inicial como determinado à fl. 14 (fls. 16-23, com os documentos de fls. 24-67), recebo os embargos à execução. Apensem-se aos autos n. 0000201-47.2007.4.03.6007. Manifeste-se a embargada/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo especifique as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao embargante/executado para manifestação em 10 (dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000505-65.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-98.2012.403.6007) FERNANDO BISPO DE SOUZA ME(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Fernando Bispo de Souza embarga execução de título extrajudicial promovida pela CEF. Sustenta-se: ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; cumulação de verba compensatória com moratória; cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência; cláusulas excessivamente onerosas ao autor; juros de mora acima do limite legal; ilegalidade da cobrança com cumulação de verbas, comissão de permanência e anatocismo; taxas de juros abusivas. Inicial fls. 02/14. O réu impugna os embargos, em fls. 19/36, aduzindo: indeferimento liminar dos embargos porque vieram desacompanhados da memória de cálculo; não cabimento da suspensão da execução; incoerência da preliminar de incerteza e liquidez; não há abusividade; legalidade da capitalização mensal dos juros; legalidade da comissão de permanência; legalidade da cobrança dos juros moratórios. Relatados os fatos mais relevantes do feito, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Igualmente, é caso de julgamento da demanda por ser questão do mérito é unicamente de direito e não depende da produção de provas em audiência, fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito o indeferimento liminar dos embargos porque ainda que a embargante não trouxesse memória de cálculos pode objetar cláusulas nulas do contrato. Rejeito a tese de que a dívida é ilíquida, incerta e inexigível em face da ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, porque esta é subsidiada pelo contrato que alicerça a obrigação, planilha de evolução da dívida e seu demonstrativo. Igualmente, se o embargante entende que a dívida é excessiva, deveria apresentar seu memorial de cálculo, o que não o fez, estando, pois, preclusa a discussão. Rejeito a tese de cumulação de verba compensatória com moratória porque não há tal junção no demonstrativo da dívida. Rejeito a tese de suspensão da execução para a realização de perícia contábil porque o autor não trouxera nenhum dado concreto que levasse à incorreção dos cálculos apresentados pelo réu. No mérito, os embargos são improcedentes. Rejeito a tese de que os valores cobrados são superiores ao pactuado porque o réu não apresentou os valores que entende corretos, não havendo de se questionar os valores apresentados tão-somente com base em conjecturas. Igualmente, rejeito a tese de que é impossível a cobrança de taxa de permanência. A comissão de permanência foi instituída quando ainda não havia previsão legal para a cobrança de correção monetária e visava, desta forma, compensar ao credor a desvalorização monetária resultante do processo inflacionário; tinha, ainda, a finalidade de remunerar os serviços prestados. Entretanto, com o advento do sistema de correção da expressão monetária da moeda, referida comissão perdeu a finalidade compensatória mencionada, não sendo lícita sua cobrança cumulada com a correção monetária, por configurar bis in idem, conforme entendimento consolidado na Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo se resta assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. No mesmo sentir, STF, REsp 894385 / RS, relator, e AgRg no REsp 677395 / GO, relator Ministro BARROS MONTEIRO. Na hipótese dos autos, o contrato prevê comissão de permanência por ocasião do inadimplemento, com taxa de rentabilidade. Ademais, a parte autora argumenta que o percentual previsto no contrato, a título de comissão de permanência, é manifestamente abusivo e ilegal. Nos contratos de crédito a comissão de permanência é prevista como 100% do CDI +5%. Evidentemente que se mostra ilegal a taxa de rentabilidade de 5% além do CDI. Há bis in idem, invalidável por via judicial, pois constitui cláusula abusiva, contrária à boa-fé e à equidade comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, pois implicaria verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. De outro modo, a utilização da taxa CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência, pois se trata de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Há ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Verifica-se burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 5% acabaria por implicar verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. - Não caracteriza unilateralidade a adoção da taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470070028638 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF400151293 Fonte D.E. DATA: 04/07/2007 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Portanto, é de ser admitida a comissão de permanência com base tão somente do CDI, mas

extirpada da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento). Assim, excluo do contrato a cumulação da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. Os contratos regem-se por cinco princípios básicos, quais sejam: a) da autonomia da vontade; b) do consensualismo; c) da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda); d) da boa-fé; e) da relatividade dos efeitos. Interessa-nos, no caso, o primeiro princípio citado. A autonomia da vontade é princípio que confere aos contratantes o poder de livremente estipularem as cláusulas que regerão as relações obrigacionais decorrentes da avença firmada; é o poder de auto-regulamentação dos interesses das partes contratantes. Tal princípio somente cede devido a fatores incontestáveis o que não é o caso de tal alegação. Por mais que tenha passado por dificuldades, algo que não fora provado pelo embargante, isto não impede que a instituição financeira cobre o crédito que lhe foi disponibilizado. Quanto à tese de que houver abusividade, o embargante a fez de forma genérica. Assim, passo a analisar possíveis causas que poderiam ser levantadas nesse sentido. Os juros não são exorbitantes. Rejeito-a, pois as instituições financeiras não se submetem à limitação da lei da usura. Tal limitação não tem cabimento. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. O autor não demonstra a excessiva onerosidade, lastreando-se em especulações acerca da lucratividade do sistema financeiro em detrimento do setor produtivo do país. Em regra, apesar de estar sob o pálio do CDC, deve vigorar o princípio do pacta sunt servanda, cumpra-se o que foi prometido, pena de indevida incursão judicial no seio do contrato. A Lei da Usura não pode ser aplicada aos contratos bancários. Outrossim, não há que se falar em anatocismo porque o contrato fora celebrado em 09/02/2012, posteriormente à medida provisória Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001 (redação originária na MP 1.963-17, de 30.03.2000), em vigor por força do art. 2º da EC 32/01). Diante da autorização da cobrança de juros sobre juros, esta não é abusiva. Rejeito a possível abusividade por limitação do spread bancário. Este é a margem adicionada à taxa aplicável a um crédito, título ou moeda, variável conforme a liquidez, garantias do tomador, o volume do empréstimo e o prazo de resgate. da diferença entre as taxas de captação e as finas são ainda deduzidas despesas operacionais, que dizem respeito à organização interna das instituições financeiras. Da mesma forma, não se pode limitar o spread em 20%, invocando para tanto, o disposto no art. 4º, alínea b da Lei nº 1521/51 porque esta lei não é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, rejeito a tese de que o réu cobra valores acima do contratado, pois o embargante não trouxe aos autos prova de que isso ocorreria, realmente. Por outro lado, acolho a abusividade do contrato na cobrança de seus encargos além do ajuizamento da demanda judicial, dentro da tese de super atualização da dívida. Houve, a bem da verdade, atualização monetária além dos parâmetros razoáveis. A incidência dos encargos contratuais sobre o débito deve cessar na data do ajuizamento da execução extrajudicial, quando então devem ser empregados apenas os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. Isso porque extinto o contrato bancário, no qual haviam as partes estabelecido as bases econômicas para a devolução do valor entregue pela instituição financeira, notadamente juros, correção monetária e demais encargos, inviável alongar-se a incidência de suas disposições para momento posterior ao ajuizamento da demanda que examina a legalidade do pacto. Veja-se que na hipótese da ação de execução de título executivo fundado em contrato bancário, o quantum executado desvincula-se do título original para ganhar autonomia de título líquido, certo e exigível, enquanto nas ações de cobrança ou de revisão de contratos similares, com a extinção da avença tem-se o desaparecimento da razão fática para a continuidade de aplicação das cláusulas contratuais. Entendimento diverso implicaria em prejudicar apenas o devedor pela morosidade judiciária, o qual poderia tornar-se vítima de eventuais medidas protelatórias do credor, justamente com o intuito de prolongar o emprego dos termos contratuais. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. 1 nº 2001.70.01.002138-9, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, data 06/12/2006) Assim, a determinação de limitar a aplicação dos encargos contratuais até o ajuizamento do feito monitorio, está atendendo em parte ao pedido de declaração de abusividade dos juros. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte do pedido formulado na inicial, devendo os encargos pactuados somente incidirem sobre o débito até o ajuizamento da ação de execução extrajudicial, quando, então, deverão ser aplicados, tão-somente, os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal; a ré excluirá a taxa de rentabilidade da comissão de permanência. A ação prosseguirá após a ré apurar o valor segundo os parâmetros desta sentença, apresentando planilha atualizada. Deixo de condenar o embargante em custas devido à isenção legal, nem ao pagamento de honorários porque o autor foi defendido por curador especial. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado no valor máximo da tabela. Providencie a secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000526-41.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-85.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X DOMINGO GRACIANO DE SOUZA(MS016128A - NATALIA APARECIDA

ROSSI ARTICO)

Recebo os embargos à execução. Apensem-se aos autos n. 00008353-85.2013.4.03.6007. Manifeste-se a embargada/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo especifique as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao embargante/executado para manifestação em 10 (dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000541-10.2015.403.6007 (2005.60.07.001138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-28.2005.403.6007 (2005.60.07.001138-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X LOURDES MARIA DA CONCEICAO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Recebo os embargos à execução. Apensem-se aos autos n. 0001138-28.2005.4.03.6007. Manifeste-se a embargada/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo especifique as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao embargante/executado para manifestação em 10 (dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000543-77.2015.403.6007 (2008.60.07.000178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-67.2008.403.6007 (2008.60.07.000178-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ELIDIA MATEUSSI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Recebo os embargos à execução. Apensem-se aos autos n. 0000178-67.2008.403.6007. Manifeste-se a embargada/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, visto que a controvérsia cinge-se a questão unicamente de direito. Intimem-se.

0000548-02.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-76.2015.403.6007) JUVENAL DE SOUZA REI DO CALDO - ME(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo. Apensem-se aos autos n. 0000362-76.2015.4.03.6007. Manifeste-se a embargada/exequente, no prazo de 10 (dez) dias e, querendo especifique as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao embargante/executado para manifestação em 10 (dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000562-83.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-24.2015.403.6007) ARTESANATO FOLHAS PANTANAL IND. COM. LTDA - EPP(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo. Apensem-se aos autos n. 0000359-24.2015.4.03.6007. Manifeste-se a embargada/exequente, no prazo de 10 (dez) dias e, querendo especifique as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao embargante/executado para manifestação em 10 (dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar sua pertinência, sob pena de preclusão. Por fim, de ofício, retifico o valor atribuído à causa, fixando valor igual ao total executado: R\$172.951,40. Intimem-se.

0000626-93.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-36.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X MARIA HELENA NASCIMENTO VIANA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo a execução. Apensem-se aos autos n. 0000699-36.2013.4.03.6007. Manifeste-se a embargada/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo especifique as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao embargante/executado para manifestação em 10 (dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000687-51.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-02.2015.403.6007) JOAO BOSCO HOMEM DE CARVALHO X LEUSBETH PEREIRA DA SILVA CARVALHO(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo. Apensem-se aos autos n. 0000160-02.2015.4.03.6007. Manifeste-se a embargada/exequente, no prazo de 10 (dez) dias e, querendo especifique as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao embargante/executado para manifestação em 10 (dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000107-89.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ODETE CLEMENCIA DE OLIVEIRA

Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca e apreensão em face de Odete Clemência de Oliveira, objetivando a apreensão da motocicleta marca Honda, modelo Biz, Chassi 9C2JC4820BR095755. O pedido de liminar foi deferido (folha 17). O veículo não foi localizado (folha 22). A ré foi citada (folha 24). A parte autora requereu a conversão da ação de busca em apreensão em ação de execução por título extrajudicial (fls. 28-29), o que foi deferido (fl. 30). A executada foi citada (fl. 78). A CEF requereu a realização de penhora online de numerário ou, se necessário, a vinda aos autos da declaração de bens do devedor (folha 67). O pedido de penhora online foi deferido. Subsidiariamente, pediu realização de consulta ao sistema Renajud e busca de bens passíveis de penhora por meio do sistema Infojud (fl. 87). A decisão de fls. 89-89v deferiu a realização de penhora on line, que resultou infrutífera (fl. 90-91). Com relação ao pedido de pesquisas pelo sistema Renajud, a decisão de fls. 95-95v expressamente constou que, nos termos da certidão de fl. 24, a executada não possui bens registrados naquele sistema. O pedido de pesquisa pelo sistema Infojud foi indeferido pelo Juízo pela decisão retrocitada. Intimada (fl. 96), a Exequente, aduzindo a ausência total de bens passíveis de penhora, requereu a desistência da ação (folha 110). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Acolho o pedido de desistência formulado na folha 110, considerando a outorga pela exequente de poderes específicos para tanto (fls. 4-6). Em face do expendido, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 e no inciso VIII do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. O valor das custas iniciais foi recolhido (folha 15). Não é devido o pagamento de honorários, eis que a executada não apresentou defesa de mérito, propriamente dito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000645-36.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Coxim/MSAutos n. 0000645-36.2014.4.03.6007 (execução de título extrajudicial) A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Willian Mendes da Rocha Meira, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 1.025,26, oriundo de débito referente à anuidade do ano de 2013 (fls. 2-12). O Juízo determinou a citação do executado (folha 15). Citado (folha 18), o executado não pagou a dívida nem ofereceu embargos (folha 19). Instada, a exequente requereu a realização de penhora online (folha 22), o que foi deferido (folha 24 e verso). Efetivada a penhora, foi bloqueado na conta do executado, valor suficiente à integral satisfação da dívida exequenda (fls. 25-26), que foi transferido para uma conta à disposição deste Juízo (fls. 31-32). As partes, pela petição de fls. 33-34, informaram a realização de composição e requereram que o valor bloqueado, pelo sistema Bacen Jud, na conta de titularidade do executado seja transferido para a conta de titularidade da exequente: nº 314-8, Agência 2224, da Caixa Econômica Federal - CEF, quitando-se integralmente o débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição extrajudicial noticiada pelas partes, que resultou na quitação da dívida exequenda (fls. 33-34), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Autorizo a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, atualmente depositada na conta judicial n. 1107 005 00000471-0 (guia à fl. 32), para a conta de titularidade da exequente: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, conta nº 314-8, Agência 2224, da Caixa Econômica Federal - CEF. Oficie-se à CEF - Caixa Econômica Federal, com cópia desta sentença e da guia de depósito de fl. 32, solicitando que proceda à transferência autorizada, informando ao Juízo sua realização. Custas na forma da lei. A exequente se deu por plenamente satisfeita com o acordo firmado entre as partes, tanto é que requereu a extinção do feito. Não há, portanto, que se falar em condenação em honorários advocatícios. Ante a renúncia das partes ao prazo recursal, o trânsito em julgado ocorrerá com a publicação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Coxim, 18 de setembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000327-19.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-

05.2015.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, dos valores depositados, a título de multa e indenização em litigância de má-fé, observando-se que o patrono do demandado possui poderes para receber e dar quitação.Após o levantamento, e nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

0000328-04.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-80.2015.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CELIO BATISTA DE MOURA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, dos valores depositados, a título de multa e indenização em litigância de má-fé, observando-se que o patrono do demandado possui poderes para receber e dar quitação.Após o levantamento, e nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

0000329-86.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-87.2015.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOSE CICERO DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, dos valores depositados, a título de multa e indenização em litigância de má-fé, observando-se que o patrono do demandado possui poderes para receber e dar quitação.Após o levantamento, e nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

0000330-71.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-92.2015.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, dos valores depositados, a título de multa e indenização em litigância de má-fé, observando-se que o patrono do demandado possui poderes para receber e dar quitação.Após o levantamento, e nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000639-92.2015.403.6007 - MANOEL ROBERTO GASPAR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho as decisões recorridas (folhas 50-51 e 61) pelos seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-02.2013.403.6007 - MARIA ABADIA DE JESUS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ABADIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ABADIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Tendo em vista o valor requisitado ser superior ao requerido pela parte exequente, não há prejuízo que determine a manifestação de concordância da parte autora. Expeça-se o RPV, conforme cálculos das folhas 101 a 103.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-95.2013.403.6007 - ANTONIO AUGUSTO NERY(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AUGUSTO NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão

reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000146-57.2011.403.6007 - LUCAS FERNANDES PORTELA SANTOS X JOSE PORTO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS FERNANDES PORTELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Lucas Fernandes Portela Santos. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV (fls. 123-124), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 125-v), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-83.2011.403.6007 - MAGNOLIA ROZARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGNOLIA ROZARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Tendo em vista o valor requisitado ser superior ao requerido pela parte exequente, não há prejuízo que determine a manifestação de concordância da parte autora. Expeça-se o RPV, conforme cálculos das folhas 137 a 139. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000443-64.2011.403.6007 - PRISCILA RODRIGUES BARROS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR JOSE BEZERRA JUNIOR - incapaz X WECSLEY RODRIGUES BEZERRA - incapaz X WEVERTON RODRIGUES BEZERRA - incapaz X PRISCILA RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 159) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000696-52.2011.403.6007 - MOISES DOS SANTOS VIEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Moisés dos Santos Vieira. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000032-84.2012.403.6007 - GUILHERME AMARO DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Guilherme Amaro dos Santos. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV (fls. 91-92), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 93-v), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000085-65.2012.403.6007 - VALDENORA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENORA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia da parte exequente (fl. 179) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000147-08.2012.403.6007 - ANTONIO JERONIMO XAVIER(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JERONIMO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 183) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000214-70.2012.403.6007 - ADIA BARCELOS DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADIA BARCELOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 124) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-70.2012.403.6007 - ARLETE COELHO DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 232) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000525-61.2012.403.6007 - MARIA JOSE NEVES DA SILVA(MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia da parte exequente (fl. 100v) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000746-44.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA

André Luiz Ferreira da Silva embarga ação monitória promovida pela CEF para a cobrança do valor de R\$ 35.478,64, posição de 19/10/2012, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito a pessoa física nº 1107.160.0000280-07. Com a inicial, fls. 02/03, vieram procuração e documentos de fls. 04/19. O réu embarga a demanda, em fls. 75/79, aduzindo: super atualização da dívida; não pode cobrar valores além do contrato; a dívida é líquida, incerta e inexigível; os valores cobrados são superiores ao pactuado; o embargante passou por problemas pessoais levando-o à inadimplência; o documento de fls. 50 não veio acompanhado por planilha. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios às fls. 153/162, pugnando pela improcedência dos embargos. Relatados os fatos mais relevantes do feito, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária ao autor em face de requerimento expresso na inicial. Igualmente, é caso de julgamento da demanda por ser questão do mérito é unicamente de direito e não depende da produção de provas em audiência, fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a tese de que a dívida é inexigível em face da ausência de

documentos indispensáveis à propositura da demanda, porque esta é subsidiada pelo contrato que alicerça a obrigação, planilha de evolução da dívida e seu demonstrativo. Igualmente, se o embargante entende que a dívida é excessiva, deveria apresentar seu memorial de cálculo, o que não o fez, estando, pois, preclusa a discussão. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Rejeito a tese de que os valores cobrados são superiores ao pactuado porque o réu não apresentou os valores que entende corretos, não havendo de se questionar os valores apresentados tão-somente com base em conjecturas. Rejeito a tese de que o documento de fl. 50 deva ser desconsiderado porque não veio acompanhado de planilha, pois se trata de mera informação sobre a atualização monetária. Ao réu deveria apresentar o cálculo que entenda correto. Rejeito a tese de que os encargos financeiros são insuportáveis em face das dificuldades pessoais porque vige no Brasil o respeito ao ato jurídico perfeito. Os contratos regem-se por cinco princípios básicos, quais sejam: a) da autonomia da vontade; b) do consensualismo; c) da obrigatoriedade da convenção (*pacta sunt servanda*); d) da boa-fé; e) da relatividade dos efeitos. Interessamos, no caso, o primeiro princípio citado. A autonomia da vontade é princípio que confere aos contratantes o poder de livremente estipularem as cláusulas que regerão as relações obrigacionais decorrentes da avença firmada; é o poder de auto-regulamentação dos interesses das partes contratantes. Tal princípio somente cede devido a fatores incontestáveis o que não é o caso de tal alegação. Por mais que tenha passado por dificuldades, algo que não fora provado pelo embargante, isto não impede que a instituição financeira cobre o crédito que lhe foi disponibilizado. Quanto à tese de que houver abusividade, o embargante a fez de forma genérica. Assim, passo a analisar possíveis causas que poderiam ser levantadas nesse sentido. Os juros não são exorbitantes. Segundo a cláusula oitava da avença, foram estipulados em 1,98% ao mês, valor ínfimo diante da realidade dos cobrados no país, que beiram a 9% ao mês. Assim, rejeito-a, pois as instituições financeiras não se submetem à limitação da lei da usura. Tal limitação não tem cabimento. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. O autor não demonstra a excessiva onerosidade, lastreando-se em especulações acerca da lucratividade do sistema financeiro em detrimento do setor produtivo do país. Em regra, apesar de estar sob o pálio do CDC, deve vigorar o princípio do *pacta sunt servanda*, cumpra-se o que foi prometido, pena de indevida incursão judicial no seio do contrato. A Lei da Usura não pode ser aplicada aos contratos bancários. Lei de usura - sua inaplicabilidade as operações e serviços bancários ou financeiros. Desde o advento da lei n. 4595, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos ao limites fixados pela lei de usura (decreto n 22.626/33), devendo fidelidade exclusiva aos percentuais estabelecidos pelo conselho monetário nacional, conforme decisão plenária deste egrégio supremo tribunal federal em julgamento do re n 78.953, em 05. 03. 75 (dj de 11.04.75, pag. 2.307). Recurso conhecido e provido. (re 85252/sp dj 18-02-77 rtj 84/03/980 relator: cunha peixoto) Outrossim, não há que se falar em anatocismo porque o contrato fora celebrado em 14 de junho de 2011, posteriormente à medida provisória Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001 (redação originária na MP 1.963-17, de 30.03.2000), em vigor por força do art. 2º da EC 32/01). Diante da autorização da cobrança de juros sobre juros, esta não é abusiva. Rejeito a possível abusividade por limitação do spread bancário. Este é a margem adicionada à taxa aplicável a um crédito, título ou moeda, variável conforme a liquidez, garantias do tomador, o volume do empréstimo e o prazo de resgate. da diferença entre as taxas de captação e as finais são ainda deduzidas despesas operacionais, que dizem respeito à organização interna das instituições financeiras. Da mesma forma, não se pode limitar o spread em 20%, invocando para tanto, o disposto no art. 4º, alínea b da Lei nº 1521/51 porque esta lei não é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, rejeito a tese de que o réu cobra valores acima do contratado, pois o embargante não trouxe aos autos prova de que isso ocorrera, realmente. Por outro lado, acolho a abusividade do contrato na cobrança de seus encargos além do ajuizamento da demanda judicial, dentro da tese de super atualização da dívida. Houve, a bem da verdade, atualização monetária além dos parâmetros razoáveis. A incidência dos encargos contratuais sobre o débito deve cessar na data do ajuizamento da execução extrajudicial, quando então devem ser empregados apenas os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. Isso porque extinto o contrato bancário, no qual haviam as partes estabelecido as bases econômicas para a devolução do valor entregue pela instituição financeira, notadamente juros, correção monetária e demais encargos, inviável alongar-se a incidência de suas disposições para momento posterior ao ajuizamento da demanda que examina a legalidade do pacto. Veja-se que na hipótese da ação de execução de título executivo fundado em contrato bancário, o quantum executado desvincula-se do título original para ganhar autonomia de título líquido, certo e exigível, enquanto nas ações de cobrança ou de revisão de contratos similares, com a extinção da avença tem-se o desaparecimento da razão fática para a continuidade de aplicação das cláusulas contratuais. Entendimento diverso implicaria em prejudicar apenas o devedor pela morosidade judiciária, o qual poderia tornar-se vítima de eventuais medidas protelatórias do credor, justamente com o intuito de prolongar o emprego dos termos contratuais. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. 1

nº 2001.70.01.002138-9, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, data 06/12/2006) Assim, a determinação de limitar a aplicação dos encargos contratuais até o ajuizamento do feito monitorio, está atendendo em parte ao pedido de declaração de abusividade dos juros.III-DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na ação monitoria, para reconhecer a eficácia de título executivo do contrato de fls 07/15 , devendo os encargos pactuados somente incidirem sobre o débito até o ajuizamento da ação de execução extrajudicial, quando, então, deverão ser aplicados, tão-somente, os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal.A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil), cujo valor será apurado pela ré segundo os parâmetros desta sentença, apresentando planilha atualizada.Condeno o embargante ao reembolso da custas e ao pagamento dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (f. 45).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000822-68.2012.403.6007 - BELMIRA MOREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELMIRA MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 153) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000132-05.2013.403.6007 - EVA OLIVEIRA SOUZA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de beneficio em favor de Eva Oliveira Souza. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV (fls. 115-116), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 117-v), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-72.2013.403.6007 - ADRIANA RAMOS DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 129) homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Expeça-se o RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-56.2013.403.6007 - GERALDINA MATIAS NOVAES(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDINA MATIAS NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS(fl. 157) homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Expeça-se o RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-81.2013.403.6007 - MARIA NADY FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NADY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 166) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000236-94.2013.403.6007 - ZALMA ALVES FERREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZALMA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 099) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-93.2013.403.6007 - NERCI BARBOSA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERCI BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERCI BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERCI BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 121) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000251-63.2013.403.6007 - ROZILENE PEREIRA DE LARA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZILENE PEREIRA DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 118) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000256-85.2013.403.6007 - MAURO JOSE BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Tendo em vista o valor requisitado ser superior ao requerido pela parte exequente, não há prejuízo que determine a manifestação de concordância da parte autora. Expeça-se o RPV, conforme cálculos das folhas 70 a 72. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000290-60.2013.403.6007 - LUIZA BIAZIN(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA BIAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Luiza Biazin. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000295-82.2013.403.6007 - MARINALVA LUCENA CAVALCANTE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA LUCENA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000304-44.2013.403.6007 - ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013678 - SUELEN MARIA

ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia da parte exequente (fl.148v) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000364-17.2013.403.6007 - ADAIR DIAS BITENCOURT(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAIR DIAS BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 121) homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Expeda-se o RPV.Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-53.2013.403.6007 - PEDRO MOREL MORAES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MOREL MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 120) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000465-54.2013.403.6007 - ANA MARE GOMES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia da parte exequente (fl. 100v)homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-94.2013.403.6007 - SEVERINA MARIA DA SILVA LUZ(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA MARIA DA SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 099) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-09.2013.403.6007 - ODETE MARIA GOMES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Tendo em vista o valor requisitado ser superior ao requerido pela parte exequente, não há prejuízo que determine a manifestação de concordância da parte autora. Expeça-se o RPV, conforme cálculos das folhas 106 a 108.Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000583-30.2013.403.6007 - MARIA DE JESUS VILAGRA LARSON(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS VILAGRA LARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS VILAGRA LARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria de Jesus Vilagra Larson. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000594-59.2013.403.6007 - CLEUZA LAURA DE SOUZA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA LAURA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia da parte exequente (fl. 143/v) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000595-44.2013.403.6007 - CLAUDIOMIRO DA SILVA SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIOMIRO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 110) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000680-30.2013.403.6007 - ANTONIA DE LOURDES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS (fl.86/V) homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Expeça-se o RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000693-29.2013.403.6007 - JORGE MANOEL SOARES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 124) homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Expeça-se o RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.